



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 132/2010 – São Paulo, quarta-feira, 21 de julho de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3006**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016524-33.1993.403.6100 (93.0016524-0) - ADAIL ZAMPIERI X ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA X ALFEU RODRIGUES COSTA X ANA MARIA GOMES FREITAS X ANNA MARIA CORTAS X ANSELMO BENEDICTO JORDANI X ANTONIO JOSE CASTILHO NETTO X ANTONIO PINTO DA SILVA X ANTONIO QUIRINO X APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO X AVELINO GERALDO CUNHA X BENEDITA BRITO DIAS X BENEDITO DONIZETI RODRIGUES DA SILVEIRA X BENEDITO INACIO PEIXOTO X CACILDA DE JESUS PAULINO DE SIQUEIRA X CAETANO MOYSES FARAONE X CAETANO NICOLA POLINI X CARLA PARISI DIAS X CARLOS ALBERTO CAVAGNA X CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA PINTO X CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE LUCCA LADESSA X CARLOS ALBERTO DELMICON X CARLOS ALBERTO JULIANO X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALVES SARAIVA X CARLOS ANTONIO DA FONSECA ALVES X CARLOS CONSTANTINO PEREIRA LUIS X CARLOS DI PACE DI NIZO X CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA X CARLOS HENRIQUE PESSIN X CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO X CARLOS ROBERTO FERREIRA SILVA X CARLOS VICTORINO SILVA X CASSIO VIEIRA X CELIA APOLINARIO SANTOS X CELSO DE OLIVEIRA X CELSO LIMA CARVALHO X CELSO NATANAEL DE FREITAS X CELSO RODRIGUES X CESAR HENRIQUE CONCONE X CLAUDIA CARVALHO DE OLIVEIRA NOVO X CLAUDINEI PINTO DUARTE X CLAUDIO PINHEIRO X CLAUDIO REIS BERNARDO X CLAUDIO SAVEDRA X CLEIA ROSA COPPIO X CLEIDE DE CASSIA PEREIRA BORGES X CLEIDE APARECIDA VIEIRA LIMA X CLEIDE GOMES MACHADO SILVA X CREUSA PEREIRA DE CASTRO X CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA X CYL RODRIGUES X DAIRTON MESSIAS X DANIEL DELPHINO ROZOLEN X DANIEL ROBERTO OLIVEIRA X DANIEL TEODORO X DARBY CARLOS GOMES BERALDO X DARILIO ANTONIO CORREA DA SILVA X DAVID FAVANO X DAVIDSON MONTEIRO DE MIRANDA X DECIO ASSIS GOMES X DECIO FERREIRA PINTO JUNIOR X DECIO RODRIGUES DE CARVALHO X DELIO ROSA MACHADO X DENIZE FARNEZE X DEVAIR ALVES CAPISTRANO X DIMAS DOMINGOS DE SOUZA X DIOGO DOS SANTOS ROQUE X DIRCE DAS DORES SILVA X DIRCEU BROCA TEZOTO X DIRCEU GONCALVES X DOMICIO INACIO DOS SANTOS JUNIOR X DORGIVAL SEVERO DOS SANTOS X DUBRAVKA SIDONIJA SUTO X DULCE RIE KIMURA SHITARA X DURVAL FERREIRA X EDESIO DE SOUZA FILHO X EDEVALDO PAIS LANDIM X EDILSO CORREA GOMES X EDNALDO FRANCISCO DE MELO X EDISON SCARTOZZONI X EDMERON ALVES DE OLIVEIRA X EDMILSON RONALDO MAGALHAES GATTO X EDNA SOARES DA SILVA X EDNEY FREDERICO MANHOSO X EDSON DOMINGOS DOS SANTOS X EDSON NUNES X EDSON PINTO X EDSON ROBUSTIANO RAMIRES GUILHERME X EDUARDO AKIRA MORIYA X EDUARDO JOSE DAROS X**

EDUARDO RODRIGUES FOM X EDUARDO SILVA DE PADUA X EDVALDO GOMES DE MELO X EDVALDO PRAZERES JUNIOR X ELENITA APARECIDA BARBOSA CARLOS DE OLIVEIRA X ELIANA MARA DALLAQUA MOTTA X ELIANA MARA TESSER KOTELEVZEV X ELIANA PARELLI X ELIANE YAMADA UTAGAWA X ELIANI BECHARA PERESTRELO X ELIAS DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE LIMA X ELIETE MELLO SILVA X ELISABETH POLLINI X ELISETE PICOLINO X ELIUDE PEREIRA FERRO SARTORI X ELZA TEIXEIRA RAMOS DE OLIVEIRA X EMIO VITALINO DAVILA X ENIO FRANCISCO DE GOES X ERIK LOPES FOGACA X ERNANDE FRANCISCO SANTOS X ERSON FERNANDES X ESAU MARQUES DE SOUZA X ESTEVAM DOVICHY HOMEM X EUFRASIO JOSE DE CAMARGO X EUGENIO CARLOS PESSIGUELLI X EUGENIO SIMOES BRANCO X EURIDES ANDRELINA DA SILVA X EUTALICIO ASCENDINO MARTINS X EVENILDO GOMES PEREIRA X EVERALDO ANACLETO FERREIRA X EZELINO GINESI X FERNANDO EUGENIO VICINANSÁ X GEVALDO JOSE TENORIO X GILMAR DIAS DA SILVA X GILSON DOS SANTOS X HADIME YOKOTA X HELIO GONZALES BENITES X HELIO MEIRA DOS SANTOS X HENRIQUE SANTOS SILVA X HERBERT ERICK FRANCE X HOMERO DOS SANTOS X HUDSON RIBEIRO DE OLIVEIRA X ILDACIR MARIA DE MIRANDA BARBOSA X INACIO HIROYUKI KATAGIRI X INEI MEDEIRO DOS SANTOS X IRACEMA MELARE VIEIRA SANTINON X IRACEMA NASCIMENTO LIPRANDI X IRINEU DE OLIVEIRA X ISAAC NISSIN SMEKE CASSORLA X ISABEL APARECIDA BERTRAMELI X ISAIAS MACHADO DA SILVA X ISAIAS RODRIGUES DUARTE X ISMAR ROSA X IVAN DIOGENES SIMOES DOS SANTOS X IVAN GALDINO DE MORAES X IVANILDO LAZARO CASSOLA X IVETE MORAES NOGUEIRA DE SA X IVO BASTOS RUIZ X IVONE TEIXEIRA GASPAR REDONDO X IWAO UTSUMI X IZAILTON DE ANDRADE X JACOB FLOHR X JADIR DE ARAUJO X JADIR ROCHA DA FONSECA X JAIME CANDIDO PINTO X JAIME FERNANDES X JAIR PAULO SERAO X JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES X JANICE APARECIDA TEODORO X JEAN PIERRE DOUHERET X JEFERSON NUNES VILELA JUNIOR X JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR X JEFFERSON COSTA RIBEIRO X JEIEL DE ANDRADE BATISTA X JO YUEN WU FAN X JOAO CRISTINA AUDICHO DE CAMPOS X JOAO ALVARO DE BARROS MELLO X JOAO ALVES VIEIRA X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA PRESTES FILHO X JOAO BATISTA CONSTANTINO X JOAO BATISTA DA CRUZ FRANCA FILHO X JOAO BATISTA PACHECO X JOAO BUENO BRITO X JOAO CARLOS ALARCON X JOAO CARLOS BOQUIMPANI X JOAO COSTA CAMPOS X JOAO DE LIMA FILHO X JOAO DOMINGOS DE SOUZA X JOAO EVANGELISTA RODRIGUES X JOAO EDELICIO LEME X JOAO GONCALVES DIEZ X JOAO HENRIQUE VICENTE X JOAO INACIO DA SILVA X JOAO JORGE CALIPO X JOAO JORGE JAYME FILHO X JOAO LINO TEODORO X JOAO MIGUEL NETO X JOAO MISSAK ARSLANIAN X JOAO OCTAVIO CALMON NAVARRO RIBEIRO X JOAO ROBERTO BRINDO DA CRUZ X JOAO RODRIGUES X JOAO TARCISIO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAO TEIXEIRA CAMPOS X JOAO VIEIRA PEREIRA X JOAQUIM ADRIANO DE LIMA X JOAQUIM CLARE LOPES X JOAQUIM PAULINO DO NASCIMENTO X JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES X JOAQUIM SANCHO VILELA NETO X JOB ROSA DA SILVA X JOEL PEREIRA FELIX X JORDENIO BARBOSA CAVALCANTI X JORGE AILTON MAIA X JORGE ANTONIO ORTIZ BARBOSA X JORGE KAZUO SUEMASU X JORGE OSAMU HATANO X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ALVES X JOSE ANTONIO CAMARGO X JOSE ANTONIO CORREA X JOSE ANTONIO DE SANTANA X JOSE APARECIDO PONCE DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO PEREIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BRAZ DE ARAUJO X JOSE CARDOSO X JOSE CARLOS BATISTA FERREIRA X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE CARLOS DE SOUZA ALVES X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE CARLOS MANZOLI X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE CARLOS ROSEMBAUM X JOSE CAVALCANTE DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA BRAGA X JOSE DE JESUS PEREIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DA SILVA CONCEICAO X JOSE EDISON MILANEZ X JOSE EDMAR MENDES X JOSE EDSON VIEIRA SILVA X JOSE FRANCISCO ASSUNCAO FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE JOAO DE ANDRADE X JOSE LUCIANO FILHO X JOSE LUIS DIAS BASTOS X JOSE LUIS GASPAR GOMES X JOSE LUIZ MARSOLA X JOSE MARCOS DE CARVALHO CAETANO X JOSE MARIA DE BARROS SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE MESSIAS GONCALVES X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ODILON DE FAVARI X JOSE PAULO FERNANDES PITTA X JOSE PAULO FRANCISCO X JOSE PAULO RODRIGUES X JOSE PEREIRA FILHO X JOSE RAFAEL DA SILVA II X JOSE RAIMUNDO COSTA SANTOS X JOSE RAIMUNDO CONCEICAO X JOSE RIBAMAR SILVA REIS X JOSE ROBERTO CAVALCHI RODRIGUES X JOSE ROBERTO DA SILVEIRA X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE ROSA NHA X JOSE SILVA DE BRITO X JOSE SIMOES NETO X JOSE VICENTE X JOSE WILTON DE MOURA MARTINS X JOSEF SCHMIDT NETO X JOSEPHINA CONCEICAO GONCALVES BORBA X JOSUE DE PAIVA X JULIO ALBERTO OVIEDO X JULIO CESAR CASTELI X JURANDIR PEDRO DE SOUZA X JOSCELINO DE SOUZA X JUVENAL DE ARAUJO CARNEIRO X JUVENAL BAPTISTA DE MORAES X JUVENAL BRAS DOS ANJOS X JUVENAL COUTINHO LOPES X KASUHISA TOBOUTI X KATSUYOSHI IKEDA X KILZA DE SOUZA MACHADO X KIMIO ITO X LUIS ANTONIO DE SOUZA X LUIZ FELIPE TARSITANO ZOGAIB X MANOEL FERNANDEZ X MANOEL JOSE POVOA X MARCELO MAZZIERI X MARCOS JOSE BIBBO X MARIA APARECIDA PORTO CANINEO X MARIA DE JESUS CAVALCANTE X MARIO ANIBAL SABINO X MARIO DA SILVA ESSELIN X MARIO SCAFF X ODAIR CLARO X ODAIR DE ALMEIDA CANDIDO JUNIOR X ODILON XAVIER SANTOS X OEL FIDENCIO DE CAMPOS X OLGA ASSUMPÇÃO X ONEIDE CARVALHO X ORLANDO PEIXOTO DE MELO X OSCAR GOMES FILHO X OSCAR ROBERTO ANDRADE X OSVALDO

CHAGAS BEZERRA X OSVALDO KIHAKI TOBARA X OSVALDO DO AMARAL X OSVALDO PEREIRA COELHO X OTACILIO DUQUE DE LIMA X OTAVIO DOS ANJOS X OTAVIO JOSE MARTINS JUNIOR X OVIDIO SIMOES X OZEIAS MOREIRA X PAULO ANIBAL PACHECO X PAULO DA ROCHA PALAZOLI X PAULO DE CAMPOS X PAULO FRANCISCO MOTA X PAULO HIROJI OHASHI X PAULO LEITE X PAULO MAGALHAES X PAULO MENTE X PAULO MORAES DOS REIS X PAULO ROGERIO DA SILVA CUNHA X PAULO ROQUE BILLAR DE ALMEIDA X PAULO RUBENS PEREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA X PAULO TOSHIKI YOSIMURA X PEDRO ANTONIO CICILINI X PEDRO AURELIO GUAZZELLI PEREIRA DA SILVA X PEDRO DA SILVA PRADO X PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO MOBILIA X PEDRO VAZ DE FARIA X PRODUCIO GOMES DE MELO FILHO X TELMO LUIZ ANTONIO FARIA X VERA LUCIA FERREIRA BENETTI X WAGNER FRANCISCO LESTINGE X WAGNER MARQUES MESSA X WALTER DE FREITAS MAFRA X WALTER PASCHOALICK CATHERINO X WALTER SADER X WANDA FLORINDA ORDANI X WATSON VIEIRA COSTA X WELINGTON CEZAR XAVIER X WILMA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X WILSON CASARINI JUNIOR X WILSON LUCAS DOS SANTOS X WILSON ROBERTO DUSO X YVONE SOARES X ZILDA CARNELOS X ZILDA MARIA DO PRADO FIURST X ZILDO BARROSO X ZONIMO VALERIO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão dos co-autores que constam na sentença de fls. 4000/4001. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014910-22.1995.403.6100 (95.0014910-9)** - LAURO ARITA X LAMARTINE ANDRADE X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO MOSCHINI DE SOUZA X LUZIA KAKIMORI X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LUIS NORIAKI NAGATA X LUCRIKO LUCY OHARA MISUMI X LUIZ CELSO COLOMBO X LEILA GALACCI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se em secretaria decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Int.

**0017845-93.1999.403.6100 (1999.61.00.017845-4)** - SILVIO ROMERO GUIMARAES X NELI AIROLDI DA SILVA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 173/175: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0034413-87.1999.403.6100 (1999.61.00.034413-5)** - GERALDO BILA VIANA X GERALDO FERREIRA PEIXOTO X GERALDO JULIO ALVES X GERALDO VIDAL NETO X GERSON CORASSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 193/194: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão de fl. 191 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro a expedição de alvará. Int.

**0028639-42.2000.403.6100 (2000.61.00.028639-5)** - ANNA SGAMBATTI X ELZA SGAMBATTI BRINO X MILTON SGAMBATTI X APPARECIDA SGAMBATTI BATISTA(SP104176 - ANGELA ANIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fl. 251: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010603-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010603-1)** - PAULO ROBERTO SALES DA SILVA(SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 236/237: Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais). Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, os honorários relativos a perícia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030253-77.2003.403.6100 (2003.61.00.030253-5)** - FABIO GUZZI X GUALBERTO GOMES DA SILVA X MILTON BRANCO OLIVIERI X JANETE HATSUKO INAMINI X JOSE PALMA JUNIOR X LUCIA REIKO INAMINI X VILMA ISOKO INAMINI X OSVALDO VASCONCELOS X ROBERTO DE ALMEIDA VEIGA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 373: Indefiro o pedido para que a ré seja compelida a apresentar cálculos de liquidação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Silente, venham os autos para sentença de extinção. Int.

**0028952-27.2005.403.6100 (2005.61.00.028952-7)** - ARNALDO CABRAL - ESPOLIO X MARTA NETTO BROSSI CABRAL X VANESSA DE CASSIA CARNEIRO(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante da sentença transitada em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0014119-33.2007.403.6100 (2007.61.00.014119-3)** - PEDRA CHORRO BARRADOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 119/122: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal, bem como o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014490-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014490-3)** - LETICIA EIKO HARAGUCHI X IKUKO HARAGUCHI X MASAMI HARAGUCHI - ESPOLIO X WANDERLEY CHINGOTTE X LEILA CHEMELI DE ARRUDA X CLOTILDE CAROLINA ZANOTELLI X ADAIR DE ARRUDA X FRANCISCO JOSE PINHEIRO X MARILENE SANTANA PINHEIRO X EDISON PEREZ FRANCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 509/529: Diante da juntada da petição de fls. 509/529, afasto a prevenção. Cite-se. Int.

**0021981-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021981-2)** - BENEDICTA ISOLINA LORENZO GONZALEZ(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a petição de fls. 80/84 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada nos termos da sentença de fls. 74/75v.

**0032946-58.2008.403.6100 (2008.61.00.032946-0)** - MARUO ITO X CYNTHIA HISAKO SAKAGUCHI ITO YAMAGUCHI X LINCOLN SAKAGUCHI ITO X ELIZABETH SAKAGUCHI ITO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 165/166: Indefiro o pedido de que seja a ré intimada a trazer ao feito cópia da abertura de conta poupança com objetivo de provar a co-titularidade da mesma. Tal medida só será tomada em caso de resistência comprovada do banco em entregar o documento por via administrativa empreendida pelo requerente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033182-10.2008.403.6100 (2008.61.00.033182-0)** - MARIA APPARECIDA SILVERIO(SP052117 - JURANDIR MORANDI E SP212010 - DEBORA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 120/121: Indefiro o pedido de que seja a ré intimada a trazer ao feito cópia da abertura de conta poupança com objetivo de provar a co-titularidade da mesma. Tal medida só será tomada em caso de resistência comprovada do banco em entregar o documento por via administrativa empreendida pelo requerente. Destarte, mantenho a decisão de fls 118. Int.

**0033800-52.2008.403.6100 (2008.61.00.033800-0)** - SENZI MIASHIRO X SIGECO NOHARA MIYASHIRO(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA E SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES E SP242485 - GILMAR GUILHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002926-50.2009.403.6100 (2009.61.00.002926-2)** - ROSEMARY MARTINS NOVO CHARRUA X MIRIAM MARTINS NOVO PERINA X MARGARETH MARTINS MILITTIO X ANGELA APARECIDA MARTINS SILVA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004065-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004065-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA

Diante do novo endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal, expeça-se novo mandado de citação. Int.

**0008081-34.2009.403.6100 (2009.61.00.008081-4)** - ANTONIO ELEUTERIO FERREIRA X ANTONIO DE SOUZA BARBOSA X ANTONIO FRANCELINO BEZERRA X SEBASTIAO JOSE BOSCATTO X JOSE AUGUSTO AZEVEDO X NARCISO DA CONCEICAO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da sentença transitada em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0011627-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011627-4)** - JOSE CARLOS FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Diante da sentença transitada em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0014353-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014353-8)** - JOAO LUIZ ROMERO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada nos termos da sentença transitada em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014383-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014383-6)** - CLOVIS SALVADEU(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada nos termos da sentença transitada em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014385-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014385-0)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada nos termos da sentença transitada em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020415-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020415-1)** - JOANA PAULO SELERI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada nos termos da sentença transitada em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022449-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022449-6)** - EUROTIDES GONCALVES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada nos termos da sentença transitada em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0025656-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025656-4)** - GENI ELISABETH CAPO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 56/61: Indefiro o pedido para que seja determinado à ré a apresentação dos extratos das contas da autora, e faltantes à instrução do feito. Tal medida só será tomada em caso de resistência comprovada do banco em entregar o documento por via administrativa empreendida pelo requerente. Destarte, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos de que trata o despacho de fl. 54, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Silente, venham os autos para sentença de extinção. Int.

**0002824-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002824-7)** - IVANY TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Diante da sentença transitada em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0002826-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002826-0)** - ALAIR CELESTINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Diante da sentença transitada em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0002959-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002959-8)** - ROLDAO BEZERRA SOUTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Diante da sentença transitada em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0004800-36.2010.403.6100** - IRACY ALMEIDA DE OLIVEIRA X DALVA BUENO DE OLIVEIRA MOTA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao integral cumprimento do despacho de fl. 24. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005492-35.2010.403.6100** - MARIA ERRICO ROMANO(SP237318 - EMILIO CARLOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos extratos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005987-79.2010.403.6100** - IZABEL CRISTINA PETRAGLIA(SP192758 - JORGE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 39: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, devendo constar Izabel Cristina Petraglia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005354-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005354-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X LEONARDO SCAVANE FILHO

Cite-se o réu nos endereços fornecido pela parte autora. Int.

**0022187-98.2009.403.6100 (2009.61.00.022187-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO EVOLUTION LIFE & SPORT(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X NADIA SILVIO DE MOURA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Compulsando os autos observe que, não há advogado da ré cadastrado no Sistema Processual ARDA. Destarte, cadastre-se um advogado da ré, constante do substabelecimento de fls. 172/175, e intime-se a a Caixa Econômica de todo o teor dos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018201-44.2006.403.6100 (2006.61.00.018201-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-24.1993.403.6100 (93.0005098-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X SILVANA VALENTE X SOLANGE PASSOS DA SILVA CABALLERO X SANDRA MARIA LOURENZETTI RIGHETTO X SANDRA REGINA DE SOUSA NEVES X SILVANA PASSINI GONCALVES DE ARAUJO X SELMA PASSINI MARIANO X SORAIA MARIA RODRIGUES DO AMARAL PELOGGIA X SERGIO CAVALARI FERREIRA DIAS X SONIA VISCHI PALUELLO X SONIA NATALIA SANZOGO DE OLIVEIRA(SP176911 - LILIAN JIANG E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) Fls. 108/111: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso cabível para desafiar decisões interlocutórias. Assiste razão à ré, quanto ao valor penhorado nos autos a título de honorários advocatícios. Destarte, revogo do despacho de fl. 106 a determinação para que a ré traga a guia de depósito referente aos citados honorários, mantendo o restante como lançado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0666088-97.1991.403.6100 (91.0666088-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047727 - LUIZ CARLOS RODRIGUES) X LUFRA - COM IND E REPRESENTACOES LTDA(SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUFRA - COM IND E REPRESENTACOES LTDA Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Ofício nº 139/2010 da Receita Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0025696-28.1995.403.6100 (95.0025696-7)** - FRANCISCO MORENO JUNIOR X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES X GILBERTO CHAVES X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X GILSON ALMEIDA COSTA X GILBERTO VIANA DA SILVA X GONCALVES SIMAO DE SOUZA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FRANCISCO MORENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALVES SIMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON ALMEIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0027665-78.1995.403.6100 (95.0027665-8)** - LUZIA SCAION DE SIXTO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUZIA SCAION DE SIXTO

Fls. 205/206: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso para desafiar decisões

interlocutórias. Assiste razão ao Banco Central do Brasil. Destarte, revogo o despacho de fl. 200 e determino que traga o BACEN, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos para início da execução, bem como o local para intimação dos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0041241-07.1996.403.6100 (96.0041241-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036161-62.1996.403.6100 (96.0036161-4)) MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA X RUBENS MARTINS CABRAL X SICILIO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO MALTA DE OLIVEIRA X NELSON TIROLI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS MARTINS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SICILIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MALTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON TIROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0004878-84.1997.403.6100 (97.0004878-0)** - DANIEL BARBARA X MAURICIO TEIXEIRA MENDONCA X MARIA CECILIA DA SILVA X JOSE CARLOS PIEDADE X MARIA DA GRACA OLIVEIRA(Proc. MONICA GONALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DANIEL BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO TEIXEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PIEDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 414: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023182-34.1997.403.6100 (97.0023182-8)** - JOAO VIEIRA CAIXETA X JOAQUIM PISCA DE SOUZA X JOAQUIM SOARES PEREIRA X JOBERTO RIBEIRO X JOEL FRANCISCO DA CHAGAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO VIEIRA CAIXETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM PISCA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM SOARES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOBERTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL FRANCISCO DA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 459/561: Não vislumbro a ocorrência de erro material a ser sanado, haja vista que o julgamento de índices é o mérito da ação. Ademais, a decisão onde à ré aponta como possuidora do citado erro foi proferida por tribunal superior, e não por este Juízo, tornando impraticável o pedido neste Juízo. Logo, nada a deferir acerca do pedido da ré. Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia referente aos honorários advocatícios que faz parte da condenação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0035154-98.1997.403.6100 (97.0035154-8)** - ARLINDA MARIA BARROS X CARLITO BARBOSA DE SOUSA X CARLOS EDUARDO SOARES X EDIENE ALEXANDRE DE SOUZA X EDIVALDO DUARTE DA SILVA PIMENTEL X ELER GALIS X FRANCISCO CARLOS JORDAO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X IDALGO SODOEL CUSTODIO X INARA APARECIDA DA SILVA(Proc. EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ARLINDA MARIA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLITO BARBOSA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIENE ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVALDO DUARTE DA SILVA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELER GALIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDALGO SODOEL CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INARA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 367/368: Assiste razão a ré, haja vista ter sido o feito extinto em 03 de outubro de 2005 e, não sendo objeto de nenhum recurso, teve o seu trânsito em julgado em 04 de novembro de 2005, conforme certidão de fl. 355. Não é razoável que, após cinco anos, venha a parte autora fazer pedidos em processo já extinto. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017840-71.1999.403.6100 (1999.61.00.017840-5)** - MARIA ALICE VASCONCELOS X MARIO CUNHA DA SILVA X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CARLOS ALBERTO STEPHAN X EZIO IAFRATE X FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARIA ALICE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO STEPHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X EZIO IAFRATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERMIN CONTRERA TORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos extratos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033284-47.1999.403.6100 (1999.61.00.033284-4)** - RONALDO FRANCA X ROSA HELENA GONCALVES MANEROS DE OLIVEIRA X ROSALINA DE BRITO SANTANA X ROSANA BISPO DOS SANTOS CAMPOS X ROSANA CRISTINA CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X RONALDO FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA HELENA GONCALVES MANEROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALINA DE BRITO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA BISPO DOS SANTOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA CRISTINA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 460/461: Assiste razão a ré quanto à existência de depósitos nos autos referentes aos valores de honorários as fls. 411, 412, 413, 414, e 415. Quanto aos co-autores que aderiram ao acordo proposto pela LC 110/2001, determino à ré que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga a guia referente aos referidos honorários, haja vista que os mesmos são de direito autônomo do advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94) não podendo ser atingidos por transação celebrada somente pelo titular da conta fundiária. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0047309-65.1999.403.6100 (1999.61.00.047309-9)** - LUIZ PAULO DECERCHIO X CARLOS JEOVAH MOTTA X FLAVIO ZANAN CALARCON(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUIZ PAULO DECERCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS JEOVAH MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ZANAN CALARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 411/414: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista haver recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0053097-60.1999.403.6100 (1999.61.00.053097-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GUIDE EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA(Proc. SEM DVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GUIDE EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA

Diante da certidão negativa de fl. 69 do sr. Oficial de Justiça, forneça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço para expedição de novo mandado de citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030662-19.2004.403.6100 (2004.61.00.030662-4)** - AIRTON TAPARELLI X LUIZ EDUARDO BRUNETTI MONTENEGRO X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X IVAN SERGIO BADDINI X LUCIANA MARIA GALVAO MONTENEGRO X SERGIO NATACCI X MURILO ALVES MOREIRA X MARIO FERNANDES FILHO X MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AIRTON TAPARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO BRUNETTI MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN SERGIO BADDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA MARIA GALVAO MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO NATACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MURILO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 231/318: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020646-69.2005.403.6100 (2005.61.00.020646-4)** - PAULO JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X PAULO JOSE FERREIRA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Devolvo o prazo à Caixa Econômica Federal, conforme requerido pela mesma às fls. 137/138. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0027905-13.2008.403.6100 (2008.61.00.027905-5)** - AMERICO BAETA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X AMERICO BAETA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Fls. 237/241: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da ré e, especificamente, sobre o extrato apresentado a fl. 241 comprovando o pagamento através do acordo referente a LC 110/01. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029231-08.2008.403.6100 (2008.61.00.029231-0)** - ELEONORA WLASAK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ELEONORA WLASAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 211/212 da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030591-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030591-1)** - ALBINO ALEXANDRINO DOS SANTOS NETO(SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALBINO ALEXANDRINO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 81/83: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008726-59.2009.403.6100 (2009.61.00.008726-2)** - JOAO RODRIGUES NETO X JOAO SANCHO NETO X JOSE FLAVIO GARCIA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE SERVULO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO RODRIGUES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SANCHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLAVIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SERVULO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

**0013946-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013946-8)** - JOSE RODRIGUES DE SA X JOANA MARIA DE SA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA MARIA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 67/73: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019826-11.2009.403.6100 (2009.61.00.019826-6)** - NOE PEREIRA DOS PASSOS(SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS E SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOE PEREIRA DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 99: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não reconhecimento dos documentos juntados pela ré como demonstrativo de pagamento, trazendo, inclusive, planilha de cálculos apta a demonstrar a divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2686**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030360-73.1993.403.6100 (93.0030360-0)** - COPAM COMPONENTES DE PAPELÃO E MADEIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, mediante PRC.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado.Int.

**0001206-73.1994.403.6100 (94.0001206-3)** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE

PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP022697 - MANOEL LUIZ ZUANELLA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E Proc. JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP084005 - MARILENE BARBOSA LIMA CODINA LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista que por volta de 185 empresas realizaram depósitos na mesma conta corrente ao longo do processamento da presente demanda e com o fito de agilizar o andamento deste feito, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe as movimentações na Conta Corrente nº 0265.005.00146062-8 detalhando, em relação a cada empresa, o valor do depósito por ela realizado, de eventual levantamento e conversão em renda em favor da União. Prazo: 60 (sessenta) dias.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

**0034524-13.1995.403.6100 (95.0034524-2) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X VILLARES CONTROL S/A X VILLARES MECANICA S/A X ACOS VILLARES S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Diante da informação retro, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o nome empresarial, fazendo constar por extenso, COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS.Após, em que pesem as alegações de fls. 302/305 da União (Fazenda Nacional), e, considerando a proximidade do encerramento do prazo constitucional, e a consequente impossibilidade de permitir o contraditório neste momento, determino a expedição dos ofícios requisitórios, mediante PRC, observando-se o valor final indicado para cada beneficiário às fls. 307, vez que o ente Fazendário não incorrerá em prejuízo do seu crédito, a teor do disposto no Comunicado 01/2010-UFEP do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: tendo em vista o exíguo prazo para fechamento da proposta de 2011, esta Subsecretaria efetuará a intimação das entidades relativas a todos os precatórios autuados entre 02/07/2009 e 01/07/2010 e, em havendo resposta positiva por parte dos requeridos, os respectivos juízos serão oficiados, nos termos do artigo 2.º e parágrafo único da citada ON (Orientação Normativa n.º 04/2010 do Conselho da Justiça Federal).Oportunamente, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado.Intimem-se.

**0034893-07.1995.403.6100 (95.0034893-4) - CELSO APARECIDO PIVA X FLORENTINO DE CASTRO OLIVEIRA VICENTE X FRANCISCO PESSOA DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS X MARIO STORNILO X NELSON FASSINI X RONALDO COLLA ROSA X RUBENS ATHAYDE X VIRSO ANTONIO FORNAZIERI X ZEFERINO DONADELLI(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Fls. 322: Oficie-se ao Juízo da 9.ª Vara da Família e Sucessões do Foro Cível/SP, informando-lhe que o depósito realizado em decorrência de expurgos econômicos, encontra-se em conta vinculada do FGTS, de titularidade de Nelson Fassini, junto à Caixa Econômica Federal-CEF, razão pela qual não há propriamente nos presentes autos qualquer depósito judicial, passível de ser colocado à disposição.Após, intime-se a CEF para que se manifeste, conclusivamente, sobre as alegações e cálculos de fls. 317/320, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014617-18.1996.403.6100 (96.0014617-9) - ELZA APARECIDA ANDREAZZI DOMINGOS X JOSE DOS SANTOS DOMINGOS X ANNIE AMELIE GUMIEL X ANTONIO JOSE DE SOUSA X MANOEL CARVALHO DOS SANTOS X NATAL ZUFFO(SP032236 - ELZA APARECIDA ANDREAZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Diante da consulta retro, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o valor final do crédito, individualizado por beneficiário, nos termos do parágrafo único do artigo 4.º da Resolução n.º 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, como indicado às fls. 158. Após, aguarde-se notícia da disponibilização dos depósitos judiciais, mantendo-se os autos em Secretaria.Int.

**0018169-88.1996.403.6100 (96.0018169-1) - JOCIL VERGAL CAMARINHA(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, mediante RPV.Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do depósito judicial.Int.

**0041339-89.1996.403.6100 (96.0041339-8) - CARLOS TRABALDE X ELYDIO DARE X FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO BASTOS DUARTE X JAIR ANESIO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA AFFONSO X JOSE ANTONIO MEDRANO X JOSE MATIAS X PAULO ROBERTO MARANGON(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Deixo de apreciar o pedido de fls. 475, por tratar de matéria estranha ao objeto da ação, conforme decisão de fls. 473, incumbindo ao requerente, querendo, veicular a sua irresignação através de ação própria.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004576-55.1997.403.6100 (97.0004576-5) - CGU CIA/ DE SEGUROS(SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO E SP119420A - UBIRAJARA FREITAS PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA) X PARANA CIA DE**

SEGUROS(SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Fls. 306/309: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.746,57 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), com data de junho/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, como requerido pela INFRAERO na parte final de fls. 306.Intimem-se.

**0059810-22.1997.403.6100 (97.0059810-1)** - ANTONIO MELO BORGES X CLAUDIO DE OLIVEIRA BORBA JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERMINAL MORETTI JUNIOR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO DE TARSO LAMANERES BARCO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 299/301: Tendo em vista que o INSS foi validamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, por sua Procuradoria Regional Federal/3, como certificado às fls. 297 e verso, e, tendo aos autos saído em carga à Advocacia-Geral da União (AGU), conforme termo de vista de fls. 298, restituiu, integralmente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação de sua defesa.Intimem-se.

**0060412-13.1997.403.6100 (97.0060412-8)** - GLORINDA MINEKO KAI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JANETE LOPES DALSI X LAURENTINA MARCONDES DA CRUZ SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CONSUELO ALVES DOS SANTOS X MARIA INES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios.Diante da certidão de fls. 296, intime-se, pessoalmente, a co-autora, Maria Consuelo Alves dos Santos, para que cumpra, integralmente, o r. despacho de fls. 292, no prazo de 05 (cinco) dias, necessário ao regular prosseguimento da execução. Se em termos, expeça-se o ofício requisitório, observando-se o valor bruto indicado às fls. 294.Silente, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização notícia da disponibilização do depósito judicial, decorrente de RPV.Int.

**0002204-02.1998.403.6100 (98.0002204-0)** - ARACY GUIMARAES AMATO X ASCENCAO CORPAS METZKER X CIRO LEITE DOS SANTOS X DALVA ANDRADE GUIMARAES X ENIO AUGUSTO DE SOUZA X GERALDA ALMEIDA PROIETTI X JOSE APARECIDO DA COSTA X JOSE EXPEDITO DE AQUINO X JOSE MARIANO X LUIZA ALCARAZ BORDIGNON X MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES X MOURIVAL BATISTA COELHO X VALERIA WANDA DE FREITAS OLIVEIRA(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 404 trazendo aos autos cálculo com o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSSS referente a cada autor. Prazo: 15 (quinze) dias.Deverá, também, no mesmo prazo, retirar em Secretaria a petição que se encontra na contracapa, mediante recibo nos autos.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0094577-49.1999.403.0399 (1999.03.99.094577-1)** - FABIO MARIONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIS CLAUDIO SOLDON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA LINA BOLETINI LEMOS X ROSA TERUMI HONDA X VLAMIR TADEU DO NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios.Diante da certidão de fls. 457, intime-se, pessoalmente, o co-autor, Luís Cláudio Soldon, para que cumpra, integralmente, o despacho de fls. 454, no prazo de 05 (cinco) dias, necessário ao regular prosseguimento da execução. Se em termos, expeça-se o respectivo ofício requisitório, observando-se o valor bruto indicado às fls. 457.Silente, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do depósito judicial, decorrente de RPV.Int.

**0015728-32.1999.403.6100 (1999.61.00.015728-1)** - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2 REGIAO - AMATRA II X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, mediante RPV.Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do depósito judicial.Int.

**0022964-35.1999.403.6100 (1999.61.00.022964-4)** - DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante da consulta e documento de fls. 258/259, intime-se a parte autora para que regularize o seu nome empresarial,

trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social consolidado, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para as anotações devidas. Após, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que informe o resultado das diligências administrativas realizadas, tendo em vista o noticiado às fls. 232/257.

**0028612-93.1999.403.6100 (1999.61.00.028612-3)** - COLEGIO RAINHA DOS APOSTOLOS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
Diante da edição da Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a competência em matéria tributária atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, para a exclusão do INSS, mantendo-se a União Federal. Após, intime-se a parte autora para que junte aos autos contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandato citatório. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0039891-73.2000.403.0399 (2000.03.99.039891-0)** - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A(SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)  
Despachado em Inspeção. 1. Diante das razões expendidas às fls. 790/810, e com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado às fls. 817/818 pela União (Fazenda Nacional), e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen-Jud, das informações bancárias do executado, pessoa jurídica CNPJ 62.318.951/0001-60, como indicado na petição inicial (Instituto Iguatemi ou Instituto De Gennaro S/A), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen-Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen-Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Últimas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0050402-02.2000.403.6100 (2000.61.00.050402-7)** - UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)  
Fls. 1351/1352: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros, via Bacen-Jud, de propriedade da executada, tendo em vista que o exequente não demonstrou nos autos o esgotamento das diligências acerca de bens passíveis de penhora, capaz de ensejar a quebra de sigilo bancário. Posiciona-se a jurisprudência: O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida. (REsp n.º 144062/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000) O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp n.º 306570/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18/02/2002) Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0025512-62.2001.403.6100 (2001.61.00.025512-3)** - CAETANO SANTORO FILHO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)  
Diante da manifestação de fls. 227, da União(AGU), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0029795-94.2002.403.6100 (2002.61.00.029795-0)** - DMG WORLD MEDIA LTDA(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)  
Fls. 817 e seggs.: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 789,71 (setecentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), com data de junho/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram)

condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0015415-95.2004.403.6100 (2004.61.00.015415-0)** - ANTONIO JOSE LOPES ALVES X AURELINO VIEIRA DOS SANTOS X EVALDO CARVALHO XAVIER X JOAO BATISTA FONSECA X JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO TRUJILLOS X QUINTINIO FELIX RIBEIRO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0016177-14.2004.403.6100 (2004.61.00.016177-4)** - PANASHOP COML/ LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0032359-75.2004.403.6100 (2004.61.00.032359-2)** - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, expeça-se o alvará judicial, referente aos honorários do Senhor Perito, conforme pedido de fls. 245. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004042-72.2006.403.6108 (2006.61.08.004042-4)** - FRAMA CONFECÇÕES LTDA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Fls. 95/96: Indefiro o pedido da autora, ante a falta de previsão legal. Outrossim, por tratar a presente causa de matéria eminentemente de direito, reconsidero o despacho de fls. 76 e determino o cancelamento da audiência para oitiva das partes e testemunhas designada para o dia 13/07/2010, às 14:00 horas, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, deprecada para a Subseção Judiciária de Bauru/SP. Dessa forma, oficie-se a 01ª Vara Federal de Bauru/SP, para que promova a devolução da Carta Precatória nº 0002605-54.2010.403.6108, independentemente de cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0022432-80.2007.403.6100 (2007.61.00.022432-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONCEICAO APARECIDA FOGLIA ME

Diante da certidão de fls. 70, requeira a ECT o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0032062-29.2008.403.6100 (2008.61.00.032062-6)** - HARMONIA TELLES MONTEIRO - ESPOLIO X IRACEMA DE GODOY SERAFIM(SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a notícia do trânsito em julgado da sentença que homologou a adjudicação (fls. 132) e, por isso, da necessidade de realização de sobrepartilha do montante que cabe ao de cujus, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, por meio de conta vinculada ao processo de arrolamento nº 000.02.073626-6, que foi distribuído por dependência ao registro de inventário nº 00.01.320.762-8, no Banco do Brasil, agência 6815-2, o valor de R\$ 65.142,36, depositados nos presentes autos, em setembro de 2009, devendo o valor ser atualizado até a data da efetiva transferência. Oficie-se, também, aquele juízo dando ciência da presente decisão. Sem prejuízo, expeça-se alvará, a título de honorários advocatícios no valor histórico de R\$ 6.514,24, conforme cálculos da parte autora de fls. 93.Cumpra-se. Int.

**0001997-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001997-9)** - NAMIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Diante do noticiado às fls. 95-96, intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que constitua novo patrono, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III, IV, c/c o parágrafo 1º, do mesmo artigo, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010121-86.2009.403.6100 (2009.61.00.010121-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANITY AESTHETIC CENTER LTDA X MARIO GELLENI  
Deixo de apreciar o pedido de fls. 70/75, tendo em vista que não há nos autos título judicial a executar.Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal-CEF os atuais endereços dos réus, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, inc. IV, do CPC).Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 39.Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0017661-88.2009.403.6100 (2009.61.00.017661-1)** - ASIT - ASSESSORIA DE SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA(SP151142 - ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Fls. 160: Anote-se. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 164, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0017838-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017838-3)** - ERICO RUHL X DALVA MARTINS X ADIMAR PINHEIRO DO VALE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Deixo de receber a petição de fls. 100/104, como recurso adesivo, tendo em vista que não obedece às regras legais do recurso independente, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 500 do Código de Processo Civil.Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

**0018096-62.2009.403.6100 (2009.61.00.018096-1)** - GERALDO CASSINELLI - ESPOLIO X CAROLINA DOS SANTOS CASSINELLI X EDNA MADALENA CASSINELLI GARCIA X EDSON LUIZ CASINELLI X EDUARDO JOSE CASSINELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 63/64, em aditamento à petição inicial.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, fazendo constar: Carolina dos Santos Cassinelli, CPF 169.008.788-90, Edna Madalena Cassinelli Garcia, CPF 013.374.658-52, Edson Luiz Cassinelli, CPF 046.334.088-44 e Eduardo José Cassinelli, CPF 169.008.458-86, mantendo-se Geraldo Cassinelli - espolio.Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos declaração de pobreza, tendo em vista o pedido dos benefícios de gratuidade da justiça, ou comprovante do recolhimento das custas judiciais.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000270-68.2009.403.6182 (2009.61.82.000270-0)** - KAIROS ASSISTENCIA E REPAROS LTDA.EPP(SP261958 - SIBELI MORAES OLIVEIRA BRILHANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0006196-48.2010.403.6100** - ITAUSEG SAUDE S/A(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0006501-32.2010.403.6100** - ALEXANDRE LIMA BORGES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP263035 - GISLAINE DE OLIVEIRA CALZAVARA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Mantenho a sentença de fls. 99/100, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação de fls. 102/119, em seus regulares efeitos de direito.Subam os autos à Superior Instância, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, observadas as formalidades e cautelas legais.Int.

**0008382-44.2010.403.6100** - MIRIAM ETO PINHEIRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**0009051-97.2010.403.6100** - PANIFICADORA NOVA PORTUGUESA LTDA X PANIFICADORA NOVA GUINE LTDA X PANIFICADORA QUARTA DIVISAO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**0009305-70.2010.403.6100** - HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(PR042181 - CAMILA ALVES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ECCOPOWER SISTEMAS DE ENERGIA IMP/ E EXP/ LTDA ME X LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA E SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA)

Desse modo, não demonstrada a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

**0010422-96.2010.403.6100** - REDECARD S/A(SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do r. despacho de fls. 776: Por ora, indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo de Justiça por entender inexistentes os pressupostos para sua decretação, quais sejam, risco de violação da intimidade e interesse social (art. 5º, LX, CP) vez que, com a inicial, não foram carreados documentos hábeis a comprová-los. Também não vislumbro, neste momento processual, com os documentos acostados aos autos, comprometimento da livre concorrência ou do sigilo de dados, apontados pela autora. Cite-se e intime-se, bem como manifeste-se sobre a contestação de fls. 783/807.Int.

**0011294-14.2010.403.6100** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**0011628-48.2010.403.6100** - AUTO POSTO MARINI LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**0012090-05.2010.403.6100** - DANIEL MEDEIROS E SILVA(SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Desta forma, indefiro a antecipação pretendida. Cite-se com a máxima urgência. Intime-se.

**0012202-71.2010.403.6100** - AGRO PECUARIA NOVA VIDA LTDA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face ao exposto, concedo a tutela antecipada, para suspender, a partir desta data, a exigibilidade da contribuição previdenciária ao FUNRURAL sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção rural dos autores, nos termos dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97.Quanto ao pedido de depósito judicial cumpre salientar que se trata de faculdade conferida ao autor e independe, como regra, de autorização do Juízo (Súmula 2, do E. TRF 3ª Região).Emende a autora a inicial, a fim de corrigir o pólo passivo, nos termos do art. 4º, da Lei 11.457/07.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cassação da tutela. Após, cite-se. Intime-se.

**0012393-19.2010.403.6100** - RICARDO JOSE VICENTE X ELIANE RIBAS VICENTE(SP169816 - CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 390: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, juntados os novos documentos ou silente a parte autora, voltem conclusos para apreciação da tutela. Intime-se.

**0012468-58.2010.403.6100** - LUCIANO OLIVI MONARI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0012918-98.2010.403.6100** - INSTITUTO OFTALMOLOGICO VEZZONI & AGMONT CATARATA & LASER CENTER LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Por tais motivos, intime-se a autora para regularizar a petição inicial, inclusive justificando o ajuizamento nesta Vara Cível, considerando-se o disposto na Lei n.º 10.259/2001. Prazo: 10 (dez) dias - art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, par. único do CPC).Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

**0013119-90.2010.403.6100** - PATRICIA MARIA SANVITO MORONI(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA  
O valor da causa não reflete o total do benefício econômico mínimo pretendido, haja vista que discute débito de mais ou menos R\$9.000,00 e pede danos morais que partiriam de 100 (cem) vezes protestado (fls. 17). Por tais motivos, intime-se a autora para regularizar a petição inicial, inclusive justificando o ajuizamento nesta Vara Cível, considerando-se o disposto na Lei n.º 10.259/2001. Prazo: 10 (dez) dias - art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, par. único do CPC).Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

**0013294-84.2010.403.6100** - JOSE ORLANDO RODRIGUES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL  
Por tais motivos, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos

autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0014200-74.2010.403.6100** - PLASTIRON IND/ E COM/ LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que promova o aditamento do valor atribuído à causa, de modo a adequá-lo ao proveito econômico pretendido, bem como comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036163-61.1998.403.6100 (98.0036163-4)** - WALDEMAR ACCACIO HELENO(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X WALDEMAR ACCACIO HELENO X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/134: Primeiramente, intime-se a parte autora (exequente) para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado citatório. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2451**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034879-91.1993.403.6100 (93.0034879-5)** - BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

DESPACHO DE FLS. 204: J. Ciência às partes. Int.

**0036863-13.1993.403.6100 (93.0036863-0)** - ANNETTE STEFANIE MARGARETHE SOUZA SULZBACHER X BARBARA JOHANNA SOUZA SULZBACHER X RAUL MILTON SOUZA SULZBACHER X NOBUKO YASUNAKA X NOBUTOSHI FUKUDA X AMAURY FERNANDES GOMES X AUGUSTO JOAO CICUTO X FLAVIA DA SILVA CASTRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra a CEF a obrigação de proceder ao creditamento complementar da correção monetária das contas fundiárias dos autores, conforme determinado pelo v. acórdão de fls.579/588 Int.

**0036977-49.1993.403.6100 (93.0036977-6)** - CELSO ZANUTO X TAKASHI YANO X HENRIQUE BUENO GUALBERTO DE OLIVEIRA X EITOR MARTINS X LAURINDO APARECIDO CASTANHA X MARIA ESMERALDA SOARES X JOSE SALVADOR STOPA X MARINHO VEICULOS LTDA X AUTOMARIN VEICULOS LTDA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E Proc. JOEL LUIZ THOMAZ BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

DESPACHO DE FLS. 413:J. Ciência às partes.Int.

**0037310-98.1993.403.6100 (93.0037310-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034163-64.1993.403.6100 (93.0034163-4)) LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(Proc. SIMONE AYUB MOREGOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 238:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0000871-54.1994.403.6100 (94.0000871-6)** - ADEMIR PEREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

O advogado indicado para figurar como beneficiário do alvará não possui procuração nestes autos. Regularize-se, portanto. Int.

**0002391-49.1994.403.6100 (94.0002391-0)** - SERGIO MANCERA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)  
J. Manifeste-se o exequente. Int.

**0002564-73.1994.403.6100 (94.0002564-5)** - ERMELINDO GAZE X SEBASTIAO ALVES DOS REIS X ANTONIA VICENTE RODRIGUES X JOSE BOTELHO DE CARVALHO X PEDRO DIAS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Fls. 351/353: manifeste-se a devedora. Oportunamente, expeça-se nova carta ao juízo estadual deprecado, a fim de que conclua integralmente a diligência, procedendo à devida averbação da penhora no registro do veículo perante o Detran. Após, tornem conclusos. Int.

**0002755-21.1994.403.6100 (94.0002755-9)** - CARLOS DOS SANTOS NERI TRIGO X FATIMA APARECIDA NERI TRIGO ARBACHE X NUNO ALEXANDRE NERI PEREIRA(SP117180 - SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO E SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO E SP172759 - KARLA DOS SANTOS NERI TRIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
A empresa tem razão, já que o registro na JUCESP foi feito apenas em 30/04/1996. Os autos devem ser encaminhados ao SEDI para substituição da empresa pelos sócios (Carlos dos Santos Neri Trigo, Fátima Aparecida Neri Trigo Arbache e Nuno Alexandre Neri Pereira). Após, expeçam-se as requisições em nome dos sócios. Int.

**0005235-69.1994.403.6100 (94.0005235-9)** - FAZENDA AGRO-COML/ LTDA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP056758E - ELAINE CRISTINA LOPES MOL) X MOENDAS ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls. 168/169: manifeste-se a credora. Int.

**0004396-10.1995.403.6100 (95.0004396-3)** - FAUSTO RAIMUNDO JUNHO X FABIANO ISRAEL DE SOUZA X FERNANDO CARLOS TOZI X FLAVIA CAMPOS PANITZ SALICIO X FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA X FABIO ROQUE BARREIROS X FATIMA APARECIDA MOTTA X FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA X FLAVIO MAIA BITTENCOURT(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)  
DESPACHO DE FLS. 612: J. Sim se em termos, por 15 dias. Int.

**0014891-16.1995.403.6100 (95.0014891-9)** - MAURO RUFFATO X MAURICIO AKIO WATANAVE X MARIA GISLENE FERREIRA X MARGARETH ABDULMACIH GUAZZELLI X MARIA CONCEICAO ZULIANI X MARISA DE FATIMA DUQUE PLATERO X MARIO CELSO PEDROSO SAKODA X MILDRED APARECIDA FELTRINI DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA PIAI X MARIA EUCLEDIS MODENA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES)  
DESPACHO DE FLS. 610: J. Sim, se em termos, por 15 dias. DESPACHO DE FLS. 611: J. Manifeste-se o exequente. Int.

**0015479-23.1995.403.6100 (95.0015479-0)** - AIRTON DOMICIANO DE ABREU X CARLOS JOSE DUQUE X CORINTO GRANATELLI X DAISE TEIXEIRA CHAVES X FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCO NICACIO CALDAS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)  
DESPACHO DE FLS. 329: J. Sim, se em termos, por 30 dias.

**0046692-47.1995.403.6100 (95.0046692-9)** - JOSE MARIANO X BENEDITO CARLOS FILHO X YUTAKA DOHI X ANTENOR ALVES DE MORAES X BENEDITO JOSE RIBEIRO FILHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
DESPACHO DE FLS. 245: J. Sim se em termos, por 15 dias.

**0057950-54.1995.403.6100 (95.0057950-2)** - ALDINA PAULOS CABRAL(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

Ante a informação supra, e a fim de viabilizar a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intime-se a parte autora para fornecer os dados necessários à conclusão do cadastramento no sistema processual.Após, tornem conclusos.Int.

**0016297-04.1997.403.6100 (97.0016297-4)** - APARECIDA DE ALBUQUERQUE X ANGELICA BARONE NOGUEIRA X ANNA VELLOSO DE CASTRO X APARECIDA DE ALBUQUERQUE X CARLA ALBUQUERQUE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Ante a informação supra, e a fim de viabilizar a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intime-se a parte autora para fornecer os dados necessários à conclusão do cadastramento no sistema processual.Após, tornem conclusos.Int.

**0022805-63.1997.403.6100 (97.0022805-3)** - ROBERTO MARCOS DA SILVA X EUNICE TOMOE HAMADA X CARLOS ROBERTO VONO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ARTUR MALZYNER X MARIA TERESA ASSUMPCAO X ALCEU RIBEIRO ABUJAMRA JUNIOR(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO E Proc. MARGARIDA DURAES SERRACARBASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ante a informação supra, e a fim de viabilizar a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intime-se a parte autora para fornecer os dados necessários à conclusão do cadastramento no sistema processual.Após, tornem conclusos.Int.

**0024559-40.1997.403.6100 (97.0024559-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017407-38.1997.403.6100 (97.0017407-7)) ELUMA S/A IND/ E COM/(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Reporto-me ao r. despacho de fl.604 em segundo parágrafo.Int.

**0059235-14.1997.403.6100 (97.0059235-9)** - FATIMA MICHELIN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAGALI PERAL X MARIA GUILHERMINA ALVES MEZZA X MARIA LUIZA PETILLO X ROSANA ARAUJO DE OLIVEIRA GARCIA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

Ante a informação supra, e a fim de viabilizar a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intime-se a parte autora para fornecer os dados necessários à conclusão do cadastramento no sistema processual.Após, tornem conclusos.Int.

**0059559-04.1997.403.6100 (97.0059559-5)** - ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X GERMAN GOYTIA CARMONA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NORBERTO PIERI X VALTER RIBEIRO DE SEIXAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Ante a informação supra, e a fim de viabilizar a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intime-se a parte autora para fornecer os dados necessários à conclusão do cadastramento no sistema processual.Após, tornem conclusos.Int.

**0059953-11.1997.403.6100 (97.0059953-1)** - CACILDA DA CUNHA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE EDUARDO DA COSTA RAMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas par estes autos, expeça-se ofício requisitório de pagamentos.Intime-se, para tanto, o advogado dos autores para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ dos autores.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0061086-88.1997.403.6100 (97.0061086-1)** - JOSE GUILHERME CORTEZ X JOSE DE PAULA GALVAO JUNIOR X JOSE DECIO VANZATO X JOSE MAURO DINIZ X JOSE ROBERTO PANAIÁ X LUIZ ANTONIO CAITANO X LUIZ ANTONIO ORTOLANI LACERDA X LUIZ SILVEIRA RANGEL X MARCILIO SANCHES STUCHI X MARCOS FERNANDES RIZZO X MARCOS HENRIQUE SCALI X MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO X MARIA FERNANDA CALIARI(SP097365 - APARECIDO INACIO E Proc. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando que os valores creditados têm natureza alimentícia, e, portanto, depositados à ordem do próprio beneficiário, na forma dos artigos artigo 17, parágrafos 1º e 2º e artigo 21 da Resolução 55/2009-CJF/STJ, resta desnecessária a expedição do alvará de levantamento requerido às fls. 1058.Fls. 1023/1031: em tempo, ciência à União.Int.

**0006076-25.1998.403.6100 (98.0006076-6)** - KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. TELMA BERTAO CORREIRA LEAL) DESPACHO DE FLS. 334:J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.Int.DESPACHO DE FLS. 347: J. Sim, se em termos, por 30 dias.

**0010493-21.1998.403.6100 (98.0010493-3)** - ATAYDE RODRIGUES DE ASSUMPCAO X EDER DE CARVALHO TORRES X EDNA RAMIRO TAGLIAFERRO X MARILU DE FARIAS X MARIO SILVA X OLINTO BERTIN FILHO X SILVIA MASCARENHA JUNQUEIRA X EVARISTA LOPES FRANCO DA ROCHA - ESPOLIO X MARA ROCHA AFONSO X JOSE ANTONIO GONZALES BATISTA X MYRIAM XAVIER DE S RAMOS X HELOISA RAMOS DE TOLEDO PIZA X MYRIAM GERBER(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP042629 - SERGIO BUENO E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) Ante a informação supra, e a fim de viabilizar a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intime-se a parte autora para fornecer os dados necessários à conclusão do cadastramento no sistema processual.Após, tornem conclusos.Int.

**0016071-62.1998.403.6100 (98.0016071-0)** - JOSE LUIZ LARE - ESPOLIO (THERESINHA DE JESUS LARE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Fls. 270/272: reporto-me ao decidido às fls.263.Int.

**0028356-87.1998.403.6100 (98.0028356-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020347-39.1998.403.6100 (98.0020347-8)) DANILO PEREIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls.203/222: manifeste-se o autor.Int.

**0116788-79.1999.403.0399 (1999.03.99.116788-5)** - LAURA CASADIA BRIANEZ X ARISTIDES DE ANDRADE NETO X ANTONIO ABUISSA ASSAD X DENISE ELEUTERIO FERREIRA ROSSETTO X CLARICE PEREIRA X CLAUDETE DO CARMO ANDRADE RIZZATO X CELIA REGINA CORREA NAVARRO X BEATRIS MARIA CASELATO DE OLIVEIRA X ANTONIA GIMENES RODRIGUES DE PAULA X JOSE MILTON MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Ante a informação supra, e a fim de viabilizar a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intime-se a parte autora para fornecer os dados necessários à conclusão do cadastramento no sistema processual.Após, tornem conclusos.Int.

**0019894-10.1999.403.6100 (1999.61.00.019894-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009956-88.1999.403.6100 (1999.61.00.009956-6)) C F DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) DESPACHO DE FLS. 475:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**0022730-53.1999.403.6100 (1999.61.00.022730-1)** - WANDERLEY BIAZON X MONICA DO PRADO BIAZON X MARCELO BIAZON(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E Proc. MARILANE RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO ITAU S/A(Proc. ELVIO HISPAGNOL) Considerando o convencionado pelas partes, uma vez em termos, expeça-se em favor da ré alvará de levantamento dos valores depositados à ordem deste juízo, que constarem da conta nº00182135-3, agência 0265 da Caixa Econômica Federal, observando-se os dados indicados às fls. 636.Após, tomadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, findo.Int.

**0001628-38.2000.403.6100 (2000.61.00.001628-8)** - METALURGICA CABOMAT S/A(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) DESPACHO DE FLS. 366: J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0018099-29.2001.403.0399 (2001.03.99.018099-4)** - INDUSTRIAS QUMICAS RECHE LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) DESPACHO DE FLS. 295:J. Ciência às partes.Int.

**0016983-20.2002.403.6100 (2002.61.00.016983-1)** - EURICO SOARES PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 270: Publique-se o r. despacho de fls. 262.Fls. 262: Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando seja efetuada a retificação dos dados cadastrais do depósito efetuado conforme guia de fls. 238, a fim de constar 2002.61.00.016983-1 no campo Número do Processo e EURICO SOARES PEREIRA no campo Autor. Após a devida regularização, expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento dos depósitos efetuados nas contas nº 226783-0 (fls. 166) e nº 248160-2, observando-se os dados indicados às fls. 220. Oportunamente, tornem conclusos.

**0017743-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017743-1)** - JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X MARIO MASAO NISHIYAMA X TIECO NISHIYAMA X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X HISAO NISHIYAMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 305:J. Sim se em termos, por dez dias.

**0022717-15.2003.403.6100 (2003.61.00.022717-3)** - RAYMUNDO AMANCIO SALGADO X WILSON JOSE MARTINS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

J. Manifeste-se o exequente.Int.

**0016931-53.2004.403.6100 (2004.61.00.016931-1)** - ADIL COM/ HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Fl.192 vº: manifeste-se o devedor. Após, tornem conclusos.Int.

**0025694-43.2004.403.6100 (2004.61.00.025694-3)** - ANTONIO GRISI FILHO - ESPOLIO (MARCELO PROCOPIO GRISI)(SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 141:J. Sim se em termos, por 15 dias.DESPACHO DE FLS. 142: J. Manifeste-se o exequente.Int.

**0028601-88.2004.403.6100 (2004.61.00.028601-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025361-91.2004.403.6100 (2004.61.00.025361-9)) CAPRICORNIO S/A X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 1 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 2 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 3 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 4(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP051683 - ROBERTO BARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fl. 497: O pedido de levantamento será apreciado nos autos da medida cautelar em apenso, aos quais se encontram vinculados os depósitos judiciais efetuados pela autora. Int.

**0011578-61.2006.403.6100 (2006.61.00.011578-5)** - OLIVIO ALVES DE TOLEDO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme determinado a fls.112.Int.

**0001993-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001993-4)** - JOAO DOS PASSOS FILHO X OPHELIA NARDELLI PASSOS(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Despacho de fls. 141: Publique-se o r. despacho de fls. 139 para a CEF.Int.fls. 139: Uma vez em termos, expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento do depósito efetuado na conta nº269832-6, no valor de R\$130.407,85 (cento e trinta mil quatrocentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizado em fevereiro de 2009, utilizando-se, para tanto, os dados oferecidos às fls. 138.Int.

**0016186-68.2007.403.6100 (2007.61.00.016186-6)** - PEDRO MARIO FAVERO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 105: Publique-se o r. despacho de fls. 101.Int.Despacho de fls. 101: Expeça-se ofício à CEF - agência 0265, a fim de que informe o saldo remanescente da conta nº 263.674-6.Após, expeça-se alvará em favor da CEF.

**0022975-83.2007.403.6100 (2007.61.00.022975-8)** - MAURO CORRADINI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 119: J. Manifeste-se a CEF. Int.

**0025540-20.2007.403.6100 (2007.61.00.025540-0)** - JOSE ROBERTO CARRASCOSSA X MARLI TERESA CARRASCOSSA APPA(SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme determinado a fls. 158.Int.

**0025679-69.2007.403.6100 (2007.61.00.025679-8)** - RONALDO DOS SANTOS X ELIZABETHE FERREIRA DOS SANTOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
J. Sim se em termos, por cinco dias.

**0008116-28.2008.403.6100 (2008.61.00.008116-4)** - RUBENS RIBOLLI X MARIA DO CARMO DE NAPOLI RIBOLLI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls.122/125: manifestem-se os autores.Int.

**0010303-09.2008.403.6100 (2008.61.00.010303-2)** - ANNA RIMONATTO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS E SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta n.º 270796-1, no valor de R\$ 34.053,72 (trinta e quatro mil, cinqüenta e três reais e setenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2009, sendo a quantia de R\$ 33.575,86 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) referente ao principal e a quantia de R\$ 477,86 (quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios.Para a expedição, deverão ser observados os dados indicados às fls. 103.Após o retorno da via liquidada, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que informe a este Juízo o saldo remanescente na referida conta, para fins de levantamento por parte da CEF.Int.

**0014668-09.2008.403.6100 (2008.61.00.014668-7)** - WALKIR VASCONCELLOS BRASIL DE SOUZA X JANE MARLY REINA(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Uma vez em termos, expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta n.º 2804398, no valor de R\$ 64.693,61 (sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), atualizado em outubro de 2009, utilizando-se, para tanto, os dados fornecidos às fls.136. Após o retorno da via liquidada, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que informe a este Juízo o saldo remanescente na referida conta, para fins de levantamento por parte da CEF, observados os dados indicados Às fls.137.

**0015310-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015310-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MILTON AZEVEDO  
DESPACHO DE FLS. 97: J. Sim, se em termos, por trinta dias.

**0017490-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017490-7)** - GENTIL AMABILINO ADAMATTI X MARIA APARECIDA ANDRADE BASTOS ADAMATTI X MARGARIDA MARIA ADAMATTI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
J. Sim se em termos, por trinta dias.

**0018827-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018827-0)** - NIDIA MARTINS MOREIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
J. Sim se em termos, por 15 dias.

**0029435-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029435-4)** - SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS ZAFFANI X SUZETTE FERREIRA SANTOS BEZERRA X SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
DESPACHO DE FLS. 59: J. Sim, se em termos, por trinta dias.

**0033752-93.2008.403.6100 (2008.61.00.033752-3)** - AMELIA BASILE PERASSOLI - ESPOLIO X ALCINDO FAUSTO PERASSOLI X ALUISIO CELSO PERASSOLI X ANA MARIA PERASSOLI CARNEIRO X ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JUNIOR(SP038900 - GINO KAMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
DESPACHO DE FLS. 102:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0002093-39.2008.403.6109 (2008.61.09.002093-5)** - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Despacho proferido em 07/06/2010: Fls. 554: Prossiga-se.Fl. 548/552: Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição destes autos por dependência à Ação Ordinária nº 93.0038355-8.Ciência às partes da redistribuição.int.

**0007238-69.2009.403.6100 (2009.61.00.007238-6)** - LIFE CARE PARTICIPACOES HOSPITALARES LTDA X HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL

J. Sim se em termos, por trinta dias.

**0008044-07.2009.403.6100 (2009.61.00.008044-9)** - LUIZ FIRMINO DA SILVA X MANOEL PEREIRA RODRIGUES X VANTUIL ISIDORO CABRAL(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl.173: esclareço aos autores que o valor imputado à causa inviabiliza, no momento, a remessa ao Juizado Especial Federal por força da regra de competência absoluta prevista no artigo 3º da Lei 10.259/01. Assim sendo, a fim de dar efetividade ao processo, admito a atribuição feita por estimativa.Citem-se.

**0010477-81.2009.403.6100 (2009.61.00.010477-6)** - CAR SYSTEM ALARMES LTDA(SP227588 - ANTONY NAZARE GUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora o despacho de fls. 111, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.Int.

**0019622-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019622-1)** - APM GLOBAL LOGISTICS BRASIL LTDA(SP224776 - JONATHAS LISSE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 76/77:Deduzo a autora desde já seus quesitos, a fim de que seja avaliada a pertinência da produção da prova pericial requerida.Int.

**0026337-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026337-4)** - ARLEM RONDON DA SILVA SANTOS X LEONICE GUILHERME DE AMORIN SANTOS(SP294419 - VERA LUCIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro o prazo suplementar de 10 dias.Int.

**0011806-94.2010.403.6100** - TEXTIL HYCON COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP245689A - MARO MARCOS HADLICH FILHO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHOS DE FLS. 243, 250 E 257, DE IDÊNTICO TEOR: J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei 9.800 de 26 de maio de 1999. Int.

**0014374-83.2010.403.6100** - MARIA ELENITA DE ALENCAR(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada das cópias extraídas do site do Juizado Especial Federal, intime-se a autora para esclarecer a duplicidade de ações.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012567-43.2001.403.6100 (2001.61.00.012567-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037310-98.1993.403.6100 (93.0037310-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(Proc. SIMONE AYUB MOREGOLA E SP162421 - ROBERTO DENTE JÚNIOR)

DESPACHO DE FLS. 86:J. Intime-se o embargado sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020014-09.2006.403.6100 (2006.61.00.020014-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031082-24.2004.403.6100 (2004.61.00.031082-2)) VANESSA SIBILA SILVA(SP201759 - VANESSA SIBILA SILVA) X ALCINO DOMINGOS JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Fls. 167/168: Nada a considerar, tendo em vista a r. sentença proferida nestes embargos, bem como a r. sentença proferida às fls. 192/195 dos autos principais. Desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0014666-68.2010.403.6100 (2009.61.00.021391-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021391-10.2009.403.6100 (2009.61.00.021391-7)) BERNARDO HERNANDEZ FILHO X MARIA DE FATIMA HERNANDEZ(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Manifestem-se as partes, na forma do artigo 51,II do CPC.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030380-64.1993.403.6100 (93.0030380-5)** - ALLERGAN INC X ALLERGAN LOK PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X LABORATORIO GROSS S/A(RJ020515 - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E Proc. LUIZ ANTONIO DE CARVALHO E Proc. GIANCARLO LUCIANO CONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se a devedora, a efetuar, voluntariamente, o pagamento da quantia indicada, devendo fazê-lo por meio de Guia de Recolhimento da União(GRU), sob o código 13903-3, indicando, ainda, como unidade gestora de arrecadação e controle - UG nº110060/00001.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0025361-91.2004.403.6100 (2004.61.00.025361-9)** - CAPRICORNIO S/A X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 1 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 2 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 3 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 4(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Ratifico o despacho de fl. 142. 2. Fl. 143: Comprove a requerente o pagamento do saldo remanescente das CDAs. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0017200-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017200-9)** - APM GLOBAL LOGISTICS BRASIL LTDA(SP224776 - JONATHAS LISSE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016839-70.2007.403.6100 (2007.61.00.016839-3)** - ANTONIO LIGUORI X VINCENZA GUARINO LIGUORI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO LIGUORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VINCENZA GUARINO LIGUORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento do saldo remanescente na conta n.º 0265.005.00266716-1, informado por meio do ofício de fl. 110.

#### **Expediente Nº 2483**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005908-03.2010.403.6100** - JOSE MARCOS SOUSA DE ANDRADE X MARIA LEIDE ALVES LACERDA(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 27 de setembro de 2010, às 13:30 horas, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008670-89.2010.403.6100** - SILVANA TODESCO(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FLS. 164: Manifeste-se a Requerida quanto ao descumprimento da liminar alegado a fls. 157.Int.DESPACHO DE FLS. 165: Intimem-se as partes a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 27 de setembro de 2010, às 12:30 horas, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital.Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5109**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0715128-48.1991.403.6100 (91.0715128-4)** - CHULUCK CURSINO LTDA X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA X MERCADINHO PIRATININGA LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos, etc. Diante do requerimento da exequente de desistência do presente feito (fls. 504 e 512/513), HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 c/c 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0020040-27.1994.403.6100 (94.0020040-4) - OTAVIO GUILHERME DONGHIA CARDOSO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Vistos. OTÁVIO GUILHERME DONGHIA CARDOSO ingressou com a presente ação condenatória, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, ser credora de depósito em caderneta de poupança na importância de R\$22.703,95 acrescido de multa e correções, valores para agosto de 1993, data do ajuizamento da ação. Afirma que era depositante de caderneta de poupança aberta em 10/04/1978, garantida na época pela Federal São Paulo S/A - Crédito Imobiliário, conforme recibo de depósito. O depósito foi objeto de ação ordinária desconstitutiva, movida pela Federal São Paulo S/A julgada pela 16ª Vara Cível do Fórum Central desta Capital. Juntamente com esta ação correu em conexão ação de depósito promovida por João Scarpitti. Segundo a exordial, a primeira foi julgada improcedente e a segunda procedente. Relata o autor que aos 13 de junho de 1979, o Banco Central do Brasil, invocando a Lei 6.024/74, decretou a intervenção da Federal São Paulo S/A - Crédito Imobiliário, sendo que desta intervenção teria resultado a transferência de débitos e créditos da instituição liquidanda à Caixa Econômica Federal através dos documentos públicos mencionados na inicial. Aduz que, a CEF na qualidade de sucessora do BNH é responsável por restituir o depósito de caderneta de poupança em questão, eis que, inclusive, este estava garantido por seguro do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias. Recolheu custas a fl. 07. Citada, a ré apresentou contestação aduzindo inadequação da via processual, ilegitimidade passiva, denunciou à lide outras instituições bancárias e, no mérito, requereu a improcedência. O autor apresentou réplica. O feito foi extinto por falta de interesse na modalidade via inadequada sendo a sentença anulada pelo E. TRF da 3ª Região. Retornaram os autos a este Juízo de origem. Instadas a produzir provas, as partes nada requereram. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Aduzidas preliminares cumpre decidi-las antes da apreciação do mérito. Primeiramente, indefiro a denunciação à lide dos Bancos Econômico S/A, ou de qualquer sucessor e do Banco Central do Brasil, eis que não satisfeitos os requisitos do art. 70 e seguintes do CPC. Não sendo caso de litisconsórcio passivo necessário, caberia ao autor intentar ações contra as aludidas instituições. Segundo, afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF, na medida em que do processo de liquidação do Federal São Paulo S/A - Crédito Imobiliário foi acertada a transferência de parte do passivo e ativo à Caixa Econômica Federal bem como para outras instituições bancárias. Deste modo, é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Superadas as preliminares cumpre decidir o mérito. Quanto as questões trazidas aos autos, algumas considerações devem ser feitas. A ação a que se refere o autor aduzindo que o direito alegado já fora reconhecido por trânsito em julgado trata-se de feito promovido pela Federal São Paulo S/A - Crédito Imobiliário, contra vários réus, dentre eles o autor, a fim de anular as cadernetas de poupança, dentre elas a que o autor pretende ver restituído o valor através da presente ação. Os fundamentos da citada ação é o suposto conluio entre uma empresa gestora de crédito a São Luiz - Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários Ltda e os réus. Ocorre que, o citado feito não versa sobre a questão debatida nos presentes autos, de modo que jamais poderia ser admitida a sentença como espécie de título executivo a embasar o presente feito. Ademais, ainda que assim não o fosse, a sentença proferida naqueles autos não opera efeitos sobre a Caixa Econômica Federal que sequer integrou a lide. Quanto ao mérito propriamente dito, não assiste razão ao autor. A liquidação da instituição financeira Federal São Paulo S/A - Crédito Imobiliário ensejou a pulverização dos ativos e passivos para várias instituições bancárias como bem demonstra a CEF em sua contestação. De acordo com os documentos trazidos aos autos o numerário depositado pelo autor não fora transferido para a CEF, mas sim para instituição bancária diversa. Instado a produzir provas o autor quedou-se inerte em demonstrar o destino da aludida aplicação financeira, de modo que com o que consta dos autos não é possível aferir a responsabilidade da CEF em restituir os valores pleiteados na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais, assim como, dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com supedâneo no artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0026766-36.2002.403.6100 (2002.61.00.026766-0) - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)**

Vistos. DANA INDÚSTRIAS LTDA ingressou com a presente ação ordinária acima epigrafada em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP aduzindo, em síntese, que a exigência de registro perante o aludido Conselho é ilegal, pois suas atividades básicas não estariam relacionadas àquelas sobre as quais o Conselho possui legalidade para regulamentar e fiscalizar. Alega que, exerce atividade industrial diversa das privativas de engenheiros, apesar de ter em seus quadros profissionais de engenharia laborando na cadeia produtiva. Comprovou estar inscrita junto ao Conselho de Química. Entretanto, recebeu notificação do CREA dando conta de que sua atividade básica seria de engenharia, pelo que a inscrição correta seria perante tal conselho. Citado, o CREA ofereceu contestação, alegando conexão com a ação 0026767-21.2002.403.6100 (nº antigo 2002.61.00.026767-1), inexistência de coisa julgada em relação ao processo nº 006689094, e, no mérito, que a autora

exerce atividade relacionada à engenharia devendo, portanto, estar inscrita nos quadros do CREA. Aduziu a legalidade da fiscalização, autos de infração e penalidades aplicadas pela falta de inscrição no Conselho. A autora apresentou réplica. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram a realização de prova pericial a qual foi realizada nas dependências da Autora DANA INDÚSTRIAS LTDA. O laudo pericial encontra-se encartado às fls. 285/339. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Arguidas preliminares cumpre decidi-las antes da apreciação do mérito. Quanto à conexão, esta foi acatada de modo que ambas as ações estão sendo julgadas no mesmo Juízo. Contudo verifico que não há necessidade de julgamento simultâneo, eis que no decorrer da instrução dos autos verifica-se que as empresas autoras não possuem mesmo objeto social, ou seja, não desempenham a mesma atividade. Desta forma, a prova pericial realizada nestes autos sequer aproveita àqueles. Em relação a preliminar de existência de coisa julgada, tal não se verificou, eis que NAKATA S/A e a demandante sempre foram pessoas jurídicas distintas. Além disso, a NAKATA S/A exercia atividade diversa da Autora, o que se verifica facilmente do objeto social reproduzido na sentença de fls. 40. Sendo assim, rejeito a preliminar. Superadas as preliminares passo a resolução do mérito. A Lei 6.839/80 obriga as pessoas jurídicas a registrarem-se perante o conselho de classe responsável pela fiscalização das profissões, de acordo com a atividade básica exercida. Ao mencionar que o registro deve ser realizado perante o conselho de fiscalização pertinente à atividade básica, resta claro que a intenção do legislador foi, de um lado, prever a fiscalização pela pessoa jurídica com capacidade técnica para tal, e de outro, evitar que a empresa acabasse por se ver obrigada ao registro em diversos conselhos, tendo em vista o eventual exercício de múltiplas atividades, levando-se em conta a preponderância de uma delas. É o chamado princípio da unicidade de registro. Observe-se que por cada conselho são impostas taxas, daí o esclarecimento de que basta um registro, para que a empresa não seja excessivamente onerada. Pois bem, firmada a necessidade de um único registro perante órgão fiscalizador, é necessária a apreciação de qual seja a atividade preponderante da empresa, de modo a avaliar a qual Conselho tal registro deveria ser realizado, para correta fiscalização. Conforme se depreende da perícia realizada nos autos, que analisou o próprio processo fabril da Autora, esta fabrica longarinas e chassis para a indústria de veículos automotores. Para tal atividade necessita não só do apoio, mas de mão-de-obra especializada em engenharia. De acordo com o quesito 10 (fl. 302) do Laudo Pericial os produtos fabricados estão classificados como produção técnica especializada na área de engenharia mecânica. De igual modo, concluiu a perícia que, a operação produtiva da empresa está ligada a um engenheiro mecânico e de produção mecânica. Chama atenção a conclusão pericial de que, eventual falha ou defeito nas peças produzidas podem acarretar danos a bens e pessoas, principalmente acidentes rodoviários, sendo um profissional da engenharia elétrica Sr. Cláudio Crivellaro o responsável técnico. Ademais, o próprio objeto social da Autora evidencia a produção técnica especializada em engenharia. Importante consignar que, a própria perícia apontou a impertinência do enquadramento da empresa no Conselho Regional de Assim, forçoso o reconhecimento, destarte, que o Conselho de fiscalização, de acordo com sua atividade básica, é o CREA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa com fulcro no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, de acordo com os preceitos da Resolução CJF nº 561/2007, a partir da data desta decisão. Defiro o levantamento dos honorários periciais em favor do Perito Renato Cezar Corrêa determinados as fls. 271, conforme depósitos de fls. 277 e 281, mediante alvará judicial. P.R.I.

**0026767-21.2002.403.6100 (2002.61.00.026767-1) - DANA INDL/ LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)**

Baixo em diligências. A conexão deste feito com o de nº 0026766-36.2002.403.6100 foi acatada de modo que ambas as ações estão sendo julgadas no mesmo Juízo. Contudo verifico que não há necessidade de julgamento simultâneo, eis que no decorrer da instrução dos autos verifica-se que as empresas autoras não possuem mesmo objeto social, ou seja, não desempenham a mesma atividade. Desta forma, a prova pericial realizada naqueles autos sequer aproveita aos presentes. Considerando a impossibilidade de perícia no local onde a autora exerce suas atividades, eis que encerrado o estabelecimento, determino a realização de perícia técnica indireta consubstanciada na análise do objeto social da empresa. Defiro as partes o prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela autora, para apresentação de quesitos e assistente técnico. Nomeio como perito judicial o Sr. Renato Cezar Correa devendo a autora e a ré arcar cada qual com 50% do valor dos honorários periciais que ora arbitro em definitivo em R\$ 1.000,00, considerando a baixa complexidade da perícia, devendo comprovar o depósito nos autos no prazo acima estabelecido. Int.

**0015439-89.2005.403.6100 (2005.61.00.015439-7) - ARAGUARY JAYME BARROS DE AZEVEDO X CLISEIDE VITORINO DE AZEVEDO(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)**

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, conforme requerido às fls. 135/138, salientando que os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0029723-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029723-8)** - ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER E SP117697 - FLAVIA CRISTINA PIOVESAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos etc.Baixo em diligências. Intime-se a parte autora para que manifeste se concorda com a realização da perícia técnica somente nos estabelecimentos elencados pela Ré as fls. 841/842, no prazo de 5 dias.Após, havendo concordância entre as partes intime-se o perito nomeado Antônio Carlos Donegá Aidar para que apresente nova proposta de honorários, considerando que o número de estabelecimentos a serem periciados foi reduzido desde a primeira proposta apresentada as fls. 826/832.Int.

**0023964-26.2006.403.6100 (2006.61.00.023964-4)** - ENGEPAR ENGENHARIA LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos ...A autora às fls. 385/386, renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de ingresso no parcelamento da Lei 11.941/09.A ré, União Federal, manifestou-se às fls. 402.Os art. 5º e 6º da Lei 11.941/09 dispõem :Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2o Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3o desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.Pelo anteriormente exposto, Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, conforme requerido às fls. 385/386, salientando que os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do disposto no 1º do art. 6º da Lei 11.941/09.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003093-60.2006.403.6104 (2006.61.04.003093-6)** - RENATO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos etc.Considerando que a parte autora argumenta no sentido de que foi impedida de registrar seu protesto nas eleições do Conselho, e, considerando que manifestou interesse em produzir prova oral a fim de demonstrar fatos que corroboram com o pedido de dano moral, determino a realização de audiência no dia 1º de setembro de 2010, nesta 4ª Vara Federal Cível, às 15 horas, devendo as partes apresentarem rol de testemunhas ou requerimento de depoimento pessoal no prazo de 10 dias.Intime-se o autor para que traga aos autos cópia do contrato de honorários relativos aos serviços de advocacia aduzidos na inicial.Dê-se vista ao Conselho Réu dos documentos de fl. 104/110, para manifestação no prazo de 10 dias.No mesmo prazo providencie o Réu cópia da Ata do Conselho que decidiu pelo cancelamento do registro do autor em 30.06.2004.Int.

**0034742-84.2008.403.6100 (2008.61.00.034742-5)** - CESAR WADIIH MALUF X JOSE WADIIH MALUF X MARIA ABUJAMRA MALUF(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc.Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de fls. 134/140, na medida em que aos autores não foi deferido o benefício da justiça gratuita.Assim, retifico-a de ofício, para determinar a alteração do último parágrafo do dispositivo, devendo o texto passar a ter a seguinte redação: Quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como as custas processuais em partes iguais..No mais, persiste tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Fls. 143/157 e 171/192: Recebo os recursos de apelação interpostos pela Ré e Autores as fls. supra ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões no prazo legal sucessivamente a iniciar pelos Autores.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013108-95.2009.403.6100 (2009.61.00.013108-1)** - HEITOR PERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos ... Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária teria direito aos juros

progressivos. Juntou(aram) documentos. Despacho exarado às fls. 78 recebeu a petição de fls. 76/77 como emenda à inicial para que os autos prossigam apenas em relação aos juros progressivos. Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou o autor com Agravo de Instrumento, que teve efeito suspensivo indeferido (fls. 108/110). Devidamente citada a ré apresentou contestação. O autor apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Por primeiro, concedo os benefícios da justiça gratuita. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Resta prejudicada a análise da preliminar de falta de interesse de agir, posto que o autor pretende somente o recálculo dos juros progressivos. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Com relação aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que o autor comprovou adesão ao FGTS em 01.12.1967. Nesta época estava em vigor a Lei nº 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo o autor comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é de supor sua aplicação, cabendo ao autor comprovar seu não cumprimento. Logo, improcede o pedido, neste particular. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos. CONDENO o(a) autor(a) em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0018555-64.2009.403.6100 (2009.61.00.018555-7) - MANUEL DE GOUVEIA X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X VILMA LUCIA GAGLIARDI X MARIA DE LOURDES CAETANO MONTEIRO X IRENE MANCUSO X SHOFIA HELLWALD NUSSBAUMER X JOSEF NUSSBAUMER X JOSEF CRISTIAN NUSSBAUMER X GEORGE WERNER NUSSBAUMER - ESPOLIO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 108/110, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0020189-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020189-7) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos... Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta pelo BANCO ITAÚ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da multa de 20000 UFIRs aplicada pelo ACI 361/06 e portaria 4.601,

publicada no D. O.U de 25.09.2008, declarando incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 133, inc. II, da Portaria 387/06.Em prol de seu pedido alega que no dia 23.11.2006 foi lavrado Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 351/2006, vez que a autora funcionava sem o plano de segurança aprovado (infração tipificada no artigo 133, II, da Portaria 387/2006 DG/DPF), aplicando-se pena de interdição. Em 01.06.2008 foi elaborado Parecer nº 3536/08-ASS/CCASP/CGCSP pela Coordenação concluindo pela pena de multa no valor de 20.000 UFIRs. Alega, ainda, que na 75ª CCASP, realizada em 23.07.2008, o processo foi julgado procedente pela Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, ratificando a pena de multa aplicada.Assim, em 25.09.2008 foi publicada no D.O.U. (Seção 1, 186, p. 38) a Portaria nº 4.601 dispondo sobre a aplicação da pena de multa à autora.Sustenta que foi autuada indevidamente, pois a tipificação das infrações administrativas que ensejam as penas de multa administrativa e interdição estão previstos em Portaria e não são tipificadas em lei.Despacho exarado às fls. 191/193 indeferiu a antecipação de tutela.O autor ingressou com Agravo de Instrumento em razão da decisão proferida em sede de tutela, que num primeiro momento, teve provimento negado.Devidamente citada a ré apresentou contestação.A autora apresentou réplica.É o Relatório.Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. A questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença.Passo, então, a análise do mérito.Não havendo mudança fática no presente feito, convalido os fundamentos constantes na antecipação de tutela.Pois bem. No caso em tela, em que pesem os argumentos do autor, não há prova robusta acerca da irregularidade do auto de infração. A Lei n 7.102/83 foi regulamentada pelo Decreto n. 89.056 de 24/11/1983 que, por sua vez, foi atualizado pelo Decreto n. 1.592 de 10/08/1995. O Departamento de Polícia Federal, instituiu a Portaria n 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, responsável pelo disciplinamento da atividade de segurança privada existente no País.O autor foi autuado na forma do artigo 133, inciso II e artigo 142 da referida Portaria, que dispõe:Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: I - apresentar o plano de segurança após o vencimento do plano anterior; (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF) II - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado ou funcionar sem plano de segurança aprovado; (Texto alterado pela Portaria nº408/2009-DG/DPF) III - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado. 1º Após a denegação definitiva do plano de segurança, o estabelecimento financeiro que desejar solucionar a irregularidade deverá fazê-lo por meio da apresentação de novo plano de segurança, conforme previsto no art. 63. (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF) 2º Na hipótese do 1, caso o novo plano apresentado seja aprovado até a efetiva execução da interdição do estabelecimento, a pena de interdição será convertida na pena de multa no valor máximo previsto no art. 132. (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF) 3º No caso de ser aplicada, com trânsito em julgado, a pena de interdição, o estabelecimento financeiro será devidamente lacrado, notificando-se o responsável e cientificando-se o Banco Central do Brasil. Art. 142. Constatada a prática de infração administrativa, a DELESP ou CV lavrará o respectivo Auto de Constatação de Infração e Notificação - ACI contendo data, hora, local, descrição do fato, qualificação dos vigilantes e outras circunstâncias relevantes. (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF) Parágrafo único. Em caso de concurso material de infrações será lavrado um ACI para cada infração constatada, na forma do caput. (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF) Pois bem. Verifica-se que referida Portaria, ao contrário do que afirma o autor, aparentemente, está fundamentada nos termos dos artigos 1º e 7º da Lei n 7.102/83 e no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, que a regulamenta. Vejamos:Conforme a Lei n 7.102/83:Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.(...)Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; III - interdição do estabelecimento. Por sua vez, dispõe o Decreto nº 89.056/83, com a redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995:Art. 14. O estabelecimento financeiro que infringir qualquer das disposições da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e deste Regulamento, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômico do infrator: I - advertência; II - multa, de 1.000 (mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR; III - interdição do estabelecimento. Parágrafo único. O Ministério da Justiça disporá sobre o procedimento para aplicação das penalidades previstas neste artigo, assegurado ao infrator direito de defesa e possibilidade de recurso. Assim, é de ser admitida a imposição da penalidade questionada, visto que a norma prevê a sujeição dos infratores às disposições da Lei, com as penalidades ali estatuídas, dentre elas a sanção pecuniária até o máximo de 20.000 UFIR e a interdição do estabelecimento.A Portaria nº 387/2006-DG/DPF, cujas normas teriam sido infringidas pelo autor, estabelece critérios técnicos para apuração dos fatos.Destarte, delineados os contornos do exercício do poder punitivo do Estado pelo próprio legislador, respeitado está o princípio da reserva legal. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual moderado de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil.P.R.I

**0026144-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026144-4) - DIRCE ZAMPIERI FERREIRA LEITE(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em 09.12.2009, por DIRCE ZAMPIERI FERREIRA LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré, na recomposição dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS de Antonio Ferreira Leite, já falecido, aplicando a taxa de juros progressiva, bem como as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor (janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%). Foram deferidos os pedidos de prioridade de tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita às fls. 33. Despacho proferido em 16.12.2009 (fls. 33), determinou a autora que informasse se foi aberto inventário e, no caso negativo, providenciasse a habilitação de todos os herdeiros no prazo de 10 dias, no mesmo prazo, foi determinada a juntada de cópia autenticada da certidão de óbito. Devidamente intimada, a autora solicitou prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do referido despacho, o que lhe foi deferido. A autora às fls. 37, solicitou nova dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, sendo lhe deferida, apenas, 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, a autora não se manifestou, deixando de cumprir o que lhe fora determinado (fls. 38-verso). Novamente intimada para cumprir o despacho de fls. 33, sob pena de indeferimento da inicial, deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 39-verso). Petição protocolada em 30.06.2010 (fls. 41), a autora, requer a habilitação dos herdeiros, cumprindo parcialmente o despacho de fls. 33. Assim, em que pese o cumprimento parcial do despacho de fls. 33, verifico que a autora deixou de cumprir as demais determinações, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia conforme certidões de fls. 38 e 39-versos. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar as irregularidades apontadas, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0027158-29.2009.403.6100 (2009.61.00.027158-9) - LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA X LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - FILIAL(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos... LX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e LX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA (filial), qualificada nos autos, ingressaram com a presente ação declaratória em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL com vistas ao recebimento do valor integral, acrescido de juros e correção monetária, relativo ao empréstimo compulsório determinado pela Lei 4.156/62. Nesse intento, aduz que esteve submetida a tal empréstimo compulsório, em razão do qual foram emitidas uma série de certificados de cautelas, com prazo de resgate de 20 (vinte) anos, sendo que os valores integrais de tais títulos não foram pagos. Acrescentou que os valores nominais devem ser acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano, assim como de correção monetária, de forma integral, inclusive com a inclusão dos índices relativos aos expurgos inflacionários, sob pena de haver enriquecimento ilícito, assim como que a restituição deve se dar em dinheiro. Pediu a condenação das rés ao pagamento em dinheiro do valor integral atualizado dos títulos, inclusive com a incidência de juros capitalizados a cada doze meses. Citadas, as rés contestaram o feito. A autora apresentou sua réplica, impugnando as preliminares argüidas, assim como reiterando os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de matéria de direito e de fato, os fatos estão suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares processuais argüidas não merecem prosperar. Os documentos juntados aos autos são suficientes para a comprovação do direito alegado, posto que a obrigação de recolher o empréstimo decorria de lei. Ademais, juntada Planilha de fls. 256, o quantum, por sua vez, poderá ser comprovado em momento oportuno. Por outro lado, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente causa, uma vez que é a real instituidora do empréstimo compulsório, ainda sendo responsável solidária pelo pagamento dos valores devidos, nos termos da lei. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Quanto à preliminar de mérito trazida, também não assiste razão às rés. Sendo a ação contra a Administração Direta Federal, assim como sua sociedade de economia mista, são aplicáveis os prazos do Decreto no 20.910/32, portanto a prescrição é quinquenal. Necessária a verificação de a partir de quando houve a lesão ao direito da autora, surgindo sua pretensão, para perquirir a partir de quando correrá a prescrição. Ora, sendo os títulos em questão posteriores à Lei 5.073/66, que estipulou o prazo de resgate destes em 20 (vinte) anos, a partir do término de tal prazo, sem o devido pagamento, passa a correr o prazo prescricional para buscar-se o pagamento através da ação cabível, portanto passa a fluir o prazo de 5 (cinco) anos supra mencionado. Assim entende o E. STJ. Narra a autora, que Assembléia Geral Extraordinária de 28.04.2005, autorizou a conversão em participação acionária dos créditos constituídos no período de 1987 a 1995. Diante disso, é de se ver não estar a pretensão da autora prescrita, posto que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos para pleitear diferenças em relação a tais créditos. Passo, então, a análise do mérito. O empréstimo compulsório em questão é modalidade de tributo instituída pela Lei nº 4.156/62 e recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 34, 12 do ADCT). Não há no Decreto-lei nº 1.512/76 - diploma que introduziu alterações a respeito do empréstimo compulsório em questão -, nem no Decreto nº 81.668/78 - regulamento do primeiro -, dispositivo que estabeleça expressamente o termo inicial da correção monetária dos valores a serem restituídos. Entretanto, mostra-se incorreta a aplicação da correção monetária somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, data em que se considera constituído o crédito a favor do contribuinte. Explico. O lançamento, embora constitua o crédito tributário, declara uma obrigação preexistente. Assim, se a constituição do crédito tributário se remete à data do fato gerador, a constituição do crédito em favor do contribuinte deve se reportar ao momento em que se origina a obrigação, mesmo que a lei estabeleça outro marco em que tenha por constituído a dívida passiva do Poder Público. Dessa forma, a correção monetária deve ser plena, incidindo desde quando tomado o empréstimo, e não a partir do momento em que se

dá por constituído o crédito. Se assim não fosse, ou seja, caso o Estado não restitua ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente, com atualização integral, desde a data do recolhimento até o resgate, estará se enriquecendo de forma ilícita, desarrazoada, confiscando capital alheio. Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍODO DE 1964 A 1977. RESGATE MEDIANTE ENTREGA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. PRECEDENTES. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. A correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, cuja devolução ocorreu mediante entrega de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, deve ser plena, sob pena de afronta à vedação constitucional do confisco, insculpida no art. 150, IV, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP - 698208, Processo: 200401484689/RJ, 1ª TURMA, j. 21/08/2008, DJE 08/09/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u.) grifei Os índices de correção monetária a serem aplicados devem ser aqueles pacificados pelo STJ, e que estão padronizados na Resolução nº 561 do C. Conselho da Justiça Federal, com exceção da taxa SELIC, porquanto com relação à Taxa SELIC, a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que em obediência ao art. 15 do CTN, a Lei nº 5.073/66 e, posteriormente, o Decreto nº 1.512/76 estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Incabível, portanto, a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 é norma geral. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral. A taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária (REsp nº 636248/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, julg. em 28/02/2007). Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. TAXA SELIC. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. 1. Agravos regimentais contra decisão que entendeu devida, em ação objetivando a restituição de indébito do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a correção monetária plena, inclusive com a aplicação dos expurgos inflacionários, assim como a incidência da Taxa SELIC. 2. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que a correção monetária de valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica há que ser integral e até o seu efetivo pagamento. 3. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. É uniforme o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais. 4. Entendo, como a relatora, ser cabível o cômputo da correção monetária sobre o montante recolhido a título de empréstimo compulsório, inclusive no período compreendido entre a data do recolhimento e a de 31 de dezembro do correspondente ano. Se é certo que a lei não prevê expressamente tal correção, também é certo que ela não a proíbe ... Quanto aos índices incidentes, também concordo com a Ministra relatora ... Originalmente, conforme impunha o 1º do art. 2º do DL 1.512/76, o indexador era o previsto no art. 3º da Lei 4.357/64 (coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia). Com a extinção de tal índice, é legítima a decisão que, colmatando a lacuna, determina a aplicação de índices que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, atendendo assim à manifesta intenção do preceito normativo original. (REsp nº 773876/RS, afetado à 1ª Seção, pendente de publicação, Rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki). A correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve ser plena (Resp nº 894680/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 06/05/2008). 5. A 1ª Seção aprovou aprofundado e perspicaz estudo, realizado pela insigne Minª Eliana Calmon, a respeito dos índices de correção monetária que melhor refletiam a inflação, inclusive com a incidência dos chamados expurgos inflacionários, com elaboração de Tabela por demais explicativa e elucidativa, disposta da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; c) o INPC de março a novembro/1991; d) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; e) só a partir de janeiro/1992 a UFIR (Lei nº 8.383/91) até dezembro/1995; f) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12,03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No entanto, no caso concreto, deve-se aplicar os índices de correção monetária na forma em que estabelecida pelo Tribunal a quo, para se evitar o reformatio in pejus. 6. Com relação à aplicação da Taxa SELIC, a mais recente jurisprudência desta Corte entende que em obediência ao art. 15 do CTN, a Lei nº 5.073/66 e, posteriormente, o Decreto nº 1.512/76 estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Incabível, portanto, a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 é norma geral. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral. A taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária (REsp nº 636248/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, julg. em

28/02/2007). No mesmo sentido: EREsps nºs 640664/SC e 626636/RS, ambos julgados, à unanimidade, em 22/08/07, DJ de 24/09/07, da relatoria do eminente Min. João Otávio de Noronha.7. Incidem juros de mora sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano, a partir da data do recolhimento do tributo. Aplicável, à espécie, o art. 2º, parágrafo único da Lei nº 5.073/66, c/c o art. 2º, 2º, do DL nº 1.512/76, que determinam que, anualmente, a Eletrobrás pague juros, à taxa de 6% ao ano, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho.8. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.9. Agravo regimental da Eletrobrás não-provido e da Fazenda Nacional provido.(STJ - AGRESP - 814224, Processo: 200600185059/RS, 1ª TURMA, j. 03/06/2008, DJE 30/06/2008, Relator(a) JOSÉ DELGADO, v.u.) (grifei)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar as rés a restituírem à autora as diferenças de correção monetária referentes aos créditos decorrentes do empréstimo compulsório sob enfoque, posteriores a 1987, devidamente corrigidas nos termos da Resolução nº 561 do C. CJF, desde a data do efetivo recolhimento, não se aplicando, contudo, a Taxa Selic.Sobre as diferenças apuradas em razão da incidência da correção monetária, desde quando havidas, deverão incidir juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária.Os juros moratórios, computados desde a citação, também deverão ser aplicados nos termos da Resolução CJF nº 561/07.Condenado cada uma das rés, ainda, ao pagamento das custas em proporções iguais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0008896-94.2010.403.6100 - ZACARIAS LEAO VELOSO(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Considerando que não houve até o presente momento a citação da ré, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelos autores às fls. 380, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual.Transitada esta em julgado, DEFIRO, somente, o desentranhamento dos documentos de fls. 94/314, mediante a substituição por cópias simples. Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.

**Expediente Nº 5110**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675369-77.1991.403.6100 (91.0675369-8) - COML DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)**

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que COMERCIAL DE AUTOMOVEIS PAJÉ LTDA move em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a autora ao pagamento da contribuição conhecida como FINSOCIAL, por inconstitucionalidade.A MMª Juíza julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 70/74).Inconformada com a sentença a ré interpôs recurso de apelação, no qual foi dado parcial provimento, para condenar as partes em verbas honorárias da seguinte maneira: União Federal 75% e autora 25% (fls. 112/125).A r. sentença transitou em julgado em 22.01.1997 (fls. 127).Em 03.12.2008, a autora requer a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 243/248).Em 12.05.2009, a autora peticionou às fls. 256/260, requerendo a desconsideração do pedido de citação da União Federal.Às fls. 287/288, a autora juntou aos autos comprovante do pagamento das verbas de sucumbência, bem como requereu a extinção do feito.É o Relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, em que pese o pedido da autora de desistência da execução de honorários, e forçoso reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos decorrentes do honorário de sucumbência, no qual a União Federal foi condenada, conforme disposto no parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, onde o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, senão vejamos;Realmente a doutrina e a jurisprudência dominante entendem que a prescrição intercorrente se caracteriza somente se, uma vez se proposta à ação, o feito fica paralisado por prazo superior ao lapso prescricional legalmente previsto e, ainda, se tal ocorrer única e exclusivamente em razão da inércia da parte exequente.Da análise dos autos, constata-se que a presente sentença transitou em julgado em 22.04.1997 (fls. 127), sendo que a autora foi intimada em 22.02.2001, (fls. 156 e 158 e posteriormente às fls. 236, 237 e 241) para que fornecesse as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, toda via, apesar de devidamente intimada do despacho a autora permaneceu silente até 03.12.2008, quando requereu a citação da União Federal (fls. 243/247).Com efeito, entre a data do trânsito em julgado da sentença (22.01.1997), até o pedido de citação da União Federal se passaram mais de 10(dez) anos sem que houvesse ocorrido qualquer manifestação da autora.Não se pode dizer, ainda, que o feito estava suspenso com base nas hipóteses elencadas no artigo. 791 do CPC, vez que foi a própria autora diante de sua desídia que deu causa a paralisação do feito.Dessa forma, forçoso reconhecer estar prescrita a pretensão da autora, na medida em que deixou transcorrer lapso temporal superior àquele previsto para a prescrição do título que se pretende executar, matéria que pode, inclusive, ser conhecida de ofício.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO STF. PRAZO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (prescrição superveniente ao trânsito em julgado). Súmula 150 do E. STF. 2. Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença

(prescrição da pretensão executória). 3. Condenado o embargado nas verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à ação (CPC, art. 20, 4º, do CPC). 4. Reconhecida, ex officio, a ocorrência da prescrição, com a extinção da ação de execução, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. 5. Apelo da União prejudicado. (TRF 3ª Região, AC 2004.61.00.022987-3, Relator Desembargador Roberto Haddad, 4ª TURMA DJF3: 25/11/2008, p. 506). **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS.** 1. Não é a existência de um título líquido e certo que faz começar a fluir a prescrição da ação de execução. A liquidação de sentença se insere no processo de execução, tanto assim que sua regulamentação consta do Livro II-Do Processo de Execução, do Código de Processo Civil. Assim, se a iniciativa da ação de execução consistia em promover a liquidação de sentença, não tendo esta sido providenciada a tempo, dando ensejo à paralisação do processo por prazo superior ao prazo prescricional, tem-se por consumada a prescrição na espécie. 2. À prescrição da ação de execução aplicam-se os mesmos prazos e regras atinentes à prescrição ordinária relativa à espécie. Tratando-se de crédito judicial contra a Fazenda Pública, mesmo que decorrente de ato ilícito, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos desde a intimação dos autores acerca do trânsito em julgado da sentença liquidanda e a promoção da liquidação de por artigos relativamente à indenização por perdas e danos, tem-se por consumada a prescrição intercorrente na espécie. 4. Assumindo a liquidação por artigos cunho de contenciosidade, caracterizado pelo oferecimento de contestação, produção de prova pericial, apresentação de impugnação ao laudo técnico e oferecimento de recursos pelas partes, justifica-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no valor de R\$1.000,00. (TRF 4ª Região AC 2004.04.01.012920-5, Relator Desembargador Francisco Donizete Gomes, 3ª Turma, DJ: 13/04/2005, p. 653). Posto isto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, promovida em face da UNIÃO FEDERAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Por fim, tendo em vista o pagamento efetuado pela autora (fls. 287/288) e considerando que a ré foi devidamente intimada (fls. 291), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, promovida em face da autora, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao CIRETRAN de Presidente Venceslau para desbloqueio da penhora que incidiu sobre os bens da autora. P. R. I. O.

**0022791-21.1993.403.6100 (93.0022791-2) - COTA TERRITORIAL S/A(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)**  
Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 776/781, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrar-se-ia melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0029016-08.2003.403.6100 (2003.61.00.029016-8) - ROSANA CAMILO DE SIQUEIRA BONFIM(SP192375 - MARCELO MACHADO SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**  
VISTOS. Rosana Camilo de Siqueira Bonfim ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, pleiteando a declaração de quitação do financiamento imobiliário em decorrência da indenização securitária com a consequente determinação ao Cartório de Registro de Imóveis para a outorga definitiva da escritura e baixa na hipoteca. Alega que adquiriu um imóvel financiado através do contrato de compra e venda firmado em 01 de setembro de 2000, do imóvel localizado a Av. 9 de julho n.º 900 e Rua Avanhandava n.º 319, apto. 63, em São Paulo capital, para pagamento do saldo devedor no prazo de 240 meses. Assevera que, na mesma data da assinatura do contrato assinou a Comunicação de Seguro Habitação, em virtude de estar obrigado por lei a contratar a seguro habitacional. Alega que o seguro foi imposto sem qualquer questionamento lhe fosse feito acerca de seu estado de saúde, tampouco, a CEF exigiu-lhe exames prévios. Aduz que em 24 de maio de 2001, obteve do Instituto Nacional do Seguro Social, aposentadoria por invalidez em virtude de um conjunto de males que a assolaram, quais sejam: Depressão, Fribromiagia, Tenossinovite, Tendinite, Síndrome Túnel do Carpo e LER/DORT. Narra que, em virtude da invalidez, comunicou o sinistro a CEF, apresentando os documentos necessários. Todavia, posteriormente, obteve da requerida, Termo de Negativa de Cobertura, sob a alegação de preexistência da doença. Saliencia, por fim, que, em que pese ter feito o tratamento médico de uma Tenossinovite, inclusive tendo sido operada do Túnel do Carpo, sua aposentadoria não se deu por esses motivos, e sim por Depressão, Fibromialgia e Tendinite, não podendo, assim, a ré negar a cobertura decorre de sua invalidez. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/43. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 44). A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação, alegando, preliminarmente, nulidade de citação, litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal, no mérito alegou que a autora já se encontrava em tratamento desde 21 de fevereiro de 2000, da moléstia que ensejou a sua aposentadoria, antes de firmarem o contrato de financiamento (01 de setembro de 2000), o que impede a cobertura pelo seguro em virtude de doença preexistente (fls. 47/132). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade. No mérito, afirma ser descabido o pedido de cobertura securitária vez que a doença era preexistente quando da contratação do seguro, o que exclui a sua cobertura (fls. 174/186). Réplica (fls. 136/143 e 189/192). Laudo

pericial juntado às fls. 266/271 e esclarecimento do Expert às fls. 292/293, manifestação da parte autora fls. 275/283, parecer do assistente técnico da Caixa Seguros S/A, fls. 284/287. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifica-se a tese de ilegitimidade passiva da CEF, já se encontra superada diante da decisão proferida pela fls. 197. Por sua vez, rejeito a alegação de nulidade de citação, vez que não houve prejuízo para defesa da ré, que teve ampla oportunidade de produzir as provas necessárias na solução da lide, mesmo se assim não fosse, com a apresentação da defesa pela ré, dentro do prazo, fica suprida eventual irregularidade da citação nos termos do artigo 213, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é procedente. A autora pleiteia a condenação das requeridas ao pagamento de indenização em valores suficiente para a quitação integral do saldo devedor do imóvel, bem como levantamento da hipoteca do imóvel. O contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, em 01.09.2000, prevê que, durante sua vigência, são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, através de Apólice Habitacional Carta de Crédito - CEF (Cláusula 9º). Como se vê, o negócio realizado entre as partes, compreendeu cobertura securitária e o que se depreende da Cláusula 9ª e seus parágrafos do contrato de financiamento habitacional (fls. 17) e da Cláusula 4ª da Apólice de Seguro Habitacional (fls. 21/22), que assim dispõem: CLÁUSULA 4ª - RISCOS COBERTOS Os riscos cobertos pela presente Apólice ficam enquadrados em duas categorias: 4.1 DE NATUREZA PESSOAL 4.1.1 (...) 4.1.2 Invalidez Permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante, mediante comprovação através de declaração emitida pela perícia médica do órgão da Previdência Social para qual contribua o Segurado e por questionário específico emitido pela Seguradora e respondido pelo médico-assistente do Segurado, facultado ainda à Seguradora, a seu exclusivo critério, a realização da perícia médica no Segurado. Portanto, não há dúvida de que o evento invalidez permanente é objeto de cobertura pela Apólice de que se trata. In casu, a autora obteve do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), aposentadoria por invalidez previdenciária em 24.05.2001 (fls. 23). Em razão de sua invalidez, a autora comunicou o sinistro (invalidez permanente) à CEF, apresentando os documentos exigidos pelo contrato. Posteriormente, obteve da Caixa Seguros S/A o Termo de Negativa de Cobertura (fls. 24), sob a alegação de preexistência de doença com relação à contratação do seguro, nos seguintes termos: Pelo presente instrumento, a Caixa Seguros S.A. nega cobertura para o sinistro acima identificado, com base na cláusula 5º subitem 5.1.3 (INVALIDEZ P/ DOENÇA) das Condições Particulares da Apólice Habitacional fora do SFH - Cobertura compreensiva, pelos fatos abaixo mencionados: De acordo com informações prestadas pelo órgão Previdenciário, a data do início do período de licença para tratamento de saúde que deu causa à incapacidade definitiva foi 21.02.2000. Conforme informações do médico assistente, Dr. Jean Luc Fobe, a segurada está em tratamento aos seus cuidados desde 10.12.1998, com os diagnósticos de M63.8 (outros transtornos musculares em doenças classificadas em outra parte) G56.0 (síndrome do túnel do carpo) e F32.1 (episódio depressivo moderado). Conforme declarações do mesmo médico assistente no Comunicado de Sinistro, as patologias que levaram a mutuária à invalidez foram LER/DOR, tenossinovite, depressão, túnel de carpo. Informa ainda que a duração da doença principal é de 4 anos. Ou seja, há preexistência de doença com relação à contratação do seguro (01.09.2000). A CEF alega que, no caso em apreço, a apólice habitacional não contempla a hipótese pretendida pela autora, uma vez que não existe cobertura para os casos em que invalidez permanente decorra de doença pré-existente ou que evoluíram desta, conforme cláusula da apólice habitacional. Todavia, a incapacidade, que deu origem à invalidez permanente, não tem necessariamente origem ou ligação com as demais doenças no qual a autora se encontrava em tratamento, conforme afirma o Sr. Perito (fls. 270, quesito n.º 2 e 3, da autora), senão vejamos: Quesito 2. O paciente acometido de LER, obrigatoriamente desenvolverá: a) Depressão? b) Fibromialgia? c) Síndrome do Túnel do Carpo? d) Tenossinovite? e) Tendinite? Resposta do perito: Não. Quesito 3. A LER, Depressão, Fibromialgia, Síndrome do Túnel do Carpo, Tenossinovite e Tendinite, possuem relação de causa e efeito obrigatória, isto é, obrigatoriamente, o paciente que é acometido de uma dessas doenças, terá as demais, sem exceção? Resposta do perito: Não. Dessa maneira, em que pese a autora ter efetuado o tratamento de algumas doenças, conforme constatou o Sr. Perito (fls. 269), não tinha como a autora saber que seria acometida por outras doenças, não sendo, portanto, o evento previsto pela autora, ao contratar o seguro. Por fim, conforme esclarecimento elaborado pelo Sr. Perito (fls. 292/293), não é possível afirmar se os sintomas e a doença são anteriores a 01.09.2000, pois não consta dos autos documentação médica comprobatória. Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios: PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO EPISTOLAR. AGÊNCIA BANCÁRIA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. VALIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. (...) Sem a exigência de exames prévios e não provada a má-fé do segurado, é ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro. (Resp. 533404 - Rel. Humberto Gomes de Barros - DJ: 26/06/2006 - p. 131). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para manter a cobertura securitária prevista no referido contrato em virtude da invalidez permanente da autora, e para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a dar quitação do contrato de financiamento firmado entre as partes, em razão da cobertura securitária prevista no referido contrato, devendo a Caixa Econômica Federal promover a baixa da hipoteca que grava o citado imóvel e outorgar a escritura definitiva do mesmo, e para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a restituir os valores pagos indevidamente pela autora corrigidos nos termos da Resolução CJF n.º 561/07. Condeno as Rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em

R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ré.P.R.I.C.

**0073624-31.2007.403.6301 (2007.63.01.073624-4) - PAULO MARQUES FILHO X MARIA DA CONCEICAO BOMFIM MARQUES(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)**

Vistos. PAULO MARQUES FILHO e MARIA DA CON-CEIÇÃO BOMFIM MARQUES, devidamente qualificados na inicial, promo-vem a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bres-ser) na correção das contas-poupança nº 00020854-3 e 00046137-0. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente de incompetência absoluta, inépcia da inicial pela necessidade dos extratos, a existência de ações coletivas, falta de interesse de agir e demais que não dizem respeito ao pedido dos autos, pois trata-se apenas da correção em relação a junho de 1987. No mérito, aduz, em pri-meiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) au-tor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 84/85.Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido.Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferen-ça de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Primeiramente cumpre destacar aspectos impor-tantes da lide.Os extratos colacionados demonstram que a con-ta-poupança 00046137-0 tinha como data de aniversário o 28º dias do mês, sendo que em relação a conta-poupança 00020854-3 os extratos colaciona-dos não demonstram a data de aniversário. Contudo, em relação a esta conta a parte aduz que a data de creditamento da correção ocorria no 2º dia de cada mês sendo que tal afirmativa e documento de fl. 39 não foram contestados pela CEF.De igual modo, é importante consignar que o pe-dido de desistência dos autores em relação a conta-poupança nº 00046137-0 não pode ser homologado, eis que não houve concordância expressa da CEF quanto a desistência após a citação.Deste modo, prossegue o julgamento da ação considerando ambas as contas declinadas na inicial.Esclarecidas tais questões, passo à análise das preliminares argüidas pela CEF.O valor dado à causa é superior a 60 salários mí-nimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda.Não há que se falar em inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no pará-grafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desneces-sária nesse momento processual. Contudo, verifico presente aos autos os extratos relativos aos períodos requeridos.A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada.No tocante à existência de ações coletivas que tratam do mesmo objeto, entendo que a suspensão da ação individual só pode se dar a requerimento do autor.Não havendo pedido neste sentido, como é o caso dos autos, a ação individual deve seguir seu curso independentemente da ação coletiva, tendo em vista a autonomia de cada uma delas. Além disso, não há provas de que o(s) autor(es) figure(m) como substituído(s) processual(is) em alguma das referidas ações coletivas.Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pesso-ais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros re-muneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio cré-dito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipó-tese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando re-duzidos por este Código, e se, na data de sua en-trada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E.Superior Tribu-nal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de deman-da onde se pede diferenças de correção monetá-ria, em caderneta de poupança, nos meses de ju-nho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupan-ça, incidentes mensalmente e capitalizados, agre-gam-se ao capital, assim como a correção mone-tária, perdendo, pois, a natureza de acessórios,fazendo concluir, em conseqüência, que a prescri-ção não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁ-GINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre dife-renças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁ-GINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Pelas razões acima declinadas, e tendo a ação sido ajuizada em 29.05.2007

rejeito a preliminar de prescrição e passo à análise do mérito propriamente dito. Assiste razão ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (unidade de referência de preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor. E, considerando que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. De onde se conclui que as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 243890 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Fonte DJ 17-09-2004 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA: 31/05/2004, PG: 00323) Contudo, a procedência do pedido não poderá ser reconhecida em face da conta-poupança nº 00046137-0, por ter esta data de aniversário o 28º dia de cada mês, ou seja, após a 1ª quinzena. Isto posto, e o mais que dos autos consta, julgo: a) PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Bresser e condão a CEF ao pagamento da diferença de 26,06%, relativa à atualização monetária somente em relação a conta de caderneta de poupança nº 00020854-3, pelo IPC, em junho/87, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral (sem SELIC) prevista na Resolução 561/07 do CJF. Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. b) IMPROCEDENTE o pedido em relação a conta-poupança 00046137-0, por ter esta data de aniversário o 28º dia de cada mês, ou seja, após a 1ª quinzena, nos termos da fundamentação desta decisão. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais P.R.I.

**0002411-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002411-2) - JARIM LOPES ROSEIRA (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

JARIM LOPES ROSEIRA propôs a presente Ação Declaratória, cumulada com Repetição do Indébito, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito à obrigação do pagamento do imposto sobre a renda, com base na tabela congelada, devendo à mesma ser aplicada a correção monetária devida, bem como a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela. Alega o autor que sofreu retenção na fonte do valor devido a título de Imposto sobre a Renda, desconto que observa as mesmas tabelas progressivas, desde 1996. Por igual forma permanecem sem qualquer atualização todos os limites de dedução da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 9.250/95. Aduz que no afã de aumentar a arrecadação, a Lei nº 9.250/95 determinou que os valores expressos em UFIR na legislação do Imposto de renda das pessoas físicas fossem convertidos em reais, tomando-se por base o valor da UFIR em 1º de janeiro de 1996, daí decorrendo que as tabelas do imposto de renda e as deduções permitidas, de forma inconstitucional, não vem sendo reajustadas há muitos anos. Afirma que em razão desse procedimento inúmeros contribuintes que estariam isentos passaram a contribuir e outros, que se encontravam na faixa de 15% passaram para a faixa superior, o que se dá com a generalidade daqueles que tiveram aumento nos últimos anos, ferindo assim o princípio constitucional da capacidade contributiva. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/25) O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente indeferido (fls. 28/30). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação arguindo que cabe ao Congresso Nacional elaborar lei para modificar as leis vigentes, cabendo ao Poder Executivo, enquanto tais leis não forem modificadas pelo trâmite próprio, a edição de Decretos (anuais) na forma do

permitido pelo artigo 84, inciso IV, da Magna Carta, a título de Regulamento do Imposto de Renda. Aduz que a base de cálculo do imposto de renda não é atualizada, ou seja, o valor recebido em reais no início do ano não é corrigido quando de sua inclusão na Declaração de Imposto de Renda anual, entregue no mês de abril do ano seguinte, razão pela qual não há qualquer confisco ou inconstitucionalidade, já que não restou provado que a cobrança do tributo em questão absorva, em grande parte, a grandeza tributária a ponto de violar dispositivo constitucional do não-confisco. Afirma que não está autorizada, por força do princípio da legalidade, a embutir ou corrigir, ano a ano, a eventual inflação havida no período, justamente porque não existe qualquer vinculação do imposto de renda devido com índices de correção monetária (fls. 41/44). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, previu a tabela progressiva e deduções do imposto de renda das pessoas físicas e determinou a conversão dos valores em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, anualmente recalculados. Posteriormente, a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 2º, determinou que os valores expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência fossem convertidos em reais, tendo por referência o índice de 1º de janeiro de 1996, tornando imutáveis os limites constantes da tabela progressiva prevista em seu art. 3º. Eis a redação dos dispositivos legais: 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: BASE DE CÁLCULO EM R\$ ALÍQUOTA% PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$ até 900,00 - -acima de 900,00 até 1.800,00 15 135 acima de 1.800,00 25 315 Destarte, a previsão legal acerca da atualização dos limites da tabela progressiva e das deduções do imposto de renda deixou de existir no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo o princípio da estrita legalidade tributária, prevista no art. 150, I, da Constituição da República, a instituição e majoração de quaisquer tributos devem ser feitas, tão-somente, por intermédio de lei e, a partir de tal premissa, pode-se concluir que também a atualização, tanto dos patamares isenacionais como dos limites de dedução, tem de ser levada a efeito por lei. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger e aplicar a seu talante, um índice de correção que reputa correto, à revelia de autorizativo legal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Inexistindo norma legal prevendo a atualização monetária das tabelas progressivas do imposto de renda e das deduções legalmente concedidas ao Poder Judiciário é vedada a instituição desta regra. Posteriormente, as tabelas progressivas do imposto de renda da pessoa física guerreadas foram substituídas pelas tabelas previstas pelo art. 1º da Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, resultado da conversão da Medida Provisória 22/02, cuja vigência deu-se até 31 de dezembro de 1995, por força do disposto no art. 1º da Lei 10.828, de 23 de dezembro de 2003. Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO. Recurso extraordinário. Inadmissibilidade. Imposto de renda de pessoa física. Correção da tabela progressiva anual. Lei nº 9.250/95. Ausência de previsão legal. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE 424.629/DF, Rel. Ministro César Peluso, Primeira Turma, j. 28.3.2006, DJ 28.4.2006, p. 20). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II. - Agravo não provido. (RE-AgR 388.471/MG, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, j. 14.6.2005, DJ 1.7.2005, p. 74). DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. Compete, reservadamente, ao legislador fixar valores relativos à dedução com despesas de educação na TABELA progressiva de rendimentos, não podendo ser suprimida uma tal atribuição, constitucionalmente fundada, por meio de ação judicial. 2. Nem mesmo a alegação de confisco ou de violação da capacidade contributiva, entre outras, poderia conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo. 3. Precedentes. (AMS 2001.61.00.009762-1/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, decisão 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 281). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TABELA PROGRESSIVA DE INCIDÊNCIA - LIMITES DE DEDUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. A correção das tabelas do IMPOSTO DE RENDA e as respectivas deduções é matéria de reserva legal, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir-se ao legislador, em matéria de sua estrita competência, para estabelecer regras a esse respeito, sob pena de afronta às regras de competência tributária estabelecidas na Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais. (AC 2000.61.00.021140-1/SP, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, decisão 7.2.2007, DJU 19.3.2007, p. 405). Ademais, a alegação de ofensa aos princípios da proibição do confisco e da capacidade contributiva não tem o condão de levar à procedência do pedido. Com efeito, é evidente que a ausência de correção das tabelas progressivas do imposto de renda implica a majoração da carga tributária sobre os rendimentos e proventos recebidos pelo contribuinte dentro do ano base, mas não se pode afirmar, de antemão, que tal elevação seja confiscatória. Ora, é cediço que os extremos da capacidade contributiva são a preservação de um mínimo vital para a sobrevivência do indivíduo, situação não reveladora de um fato presuntivo de riqueza que legitime a imposição tributária e a transferência de riqueza para os Poderes Públicos, e a vedação do

confisco. Dentro de tais limites é possível, ao Estado, aumentar o tributo, seja pela ampliação da base de cálculo, dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, seja pela majoração da alíquota, sem que se possa classificar de confiscatória a alteração e a assertiva de que a ausência de atualização monetária das tabelas e limites de dedução do imposto de renda transpõe estes marcos, de forma genérica, não pode ser considerada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, por força do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0003880-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003880-9) - PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária de REPETIÇÃO DE INDÉBITO, movida por PEDRO ENIO MAGYAR em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que houve retenção indevida de imposto de renda sobre o resgate da aposentadoria complementar oriunda de previdência privada. Em prol do seu direito alega que trabalhou para a TELESP entre os anos de 22.01.1971 até 31.07.1997. Aduz que, ao tempo da contratualidade participou de plano de previdência privada CESP cujas contribuições sofriam incidência de IR na fonte e que apesar disso, vem sofrendo bitributação por ocasião dos resgates a título de aposentadoria. Requer pela presente ação a isenção e exclusão dos valores pagos à União Federal a título de Imposto de Renda Pessoa Física, sobre os valores recebidos referentes à aposentadoria complementar e a condenação da ré em restituir-lhe os valores retidos na fonte sobre os resgates mensais da previdência privada pagos entre janeiro de 1993 e dezembro de 1995. Citada, a ré arguiu prescrição e no mérito, alegou que os resgates do benefício privado são tributados na fonte por força da Lei 9.250/95. Requereu a improcedência. Em réplica, o autor impugnou as preliminares e reiterou os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. Não procede a assertiva da ré de falta de documentos essenciais ao ajuizamento da ação. Dos autos constam os documentos que demonstram a existência da causa de pedir tais como a prova de contribuição e percepção dos valores a título de previdência privada e a retenção do IR na fonte. A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar no 118/05, e, portanto o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos contados do fato gerador. No caso, o pedido do autor versa sobre bitributação ocorrida a partir de 1997 quando se deu o resgate dos valores do fundo de aposentadoria privada. Tendo ingressado com a presente ação apenas em 2008, estão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos contados do ajuizamento da ação. Assim, acolho parcialmente a prescrição. Superada a preliminar, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Conforme a documentação dos autos, o autor trabalhou na Eletropaulo entre os anos de 1971 e 1997. Durante parte da contratualidade vigorou legislação que permitia a dedução de contribuições para fundos de benefícios e pecúlios para fins de imposto de renda (Decretos 76.186/75 e 85.450/80). Desta forma, sendo possível a dedução, para o período até o advento da Lei 7713/88, não há falar na existência de tributação incidente na fonte sobre as contribuições correspondentes, pelo que não há qualquer irregularidade na tributação na fonte realizada. Entretanto, situação diversa ocorre quanto ao período delimitado entre a Lei 7713/88 e 9250/95. O primeiro diploma determinou, em seu artigo 3º, que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, alterando a regulamentação até então vigente. Diante de tal quadro, resta claro que, sendo as contribuições pagas a partir do rendimento bruto e impossibilitando-se a dedução, as contribuições às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda. Incidindo o imposto de renda sobre as contribuições, foi prevista uma isenção no artigo 6º da mesma lei, para os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições arcadas pelo participante. Perceba-se que, em princípio, parece haver a concessão de uma isenção condicionada à tributação na fonte de rendimento e ganhos de capital da entidade; mas em verdade, ainda que tal dispositivo não existisse, a tributação do benefício não seria possível, uma vez que já havia ocorrido tributação das contribuições na fonte, sob pena de bis in idem, constitucionalmente vedado. Esclareça-se que os benefícios pagos nada mais são do que um retorno ao participante dos valores por ele anteriormente vertidos. Desta forma, ainda que fosse consequência natural da aplicação da legislação tributária a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital da entidade, irrelevante a comprovação de sua real existência in casu, já que ainda assim a tributação não poderia ocorrer. O STJ posiciona-se neste sentido. Pois bem, a Lei 9250/95 mais uma vez alterou a regra antes exposta, voltando ao regime primeiramente existente. As contribuições passaram a ser novamente dedutíveis, pelo que a tributação pelo imposto de renda voltou a ocorrer na fonte, no momento do pagamento do benefício, sendo este o regime em vigor desde então. A partir da Lei 9250/95, passaram a ser tributados os rendimentos de benefícios de previdência privada. Entretanto tal tributação não poderia abranger os valores proporcionais ao período constante entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, já que neste período foi recolhido o tributo na fonte quanto às contribuições, sendo claro bis in idem a nova retenção operada. Observe-se que no texto original da Lei 9250/95 remetido para sanção presidencial constava a exclusão da incidência do imposto de renda das parcelas correspondentes às contribuições vertidas no período mencionado; entretanto tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República. Tal norma vetada, por óbvio, não possui qualquer eficácia jurídica, mas funciona como um bom norte de interpretação, ao demonstrar a solidez e clareza dos fundamentos aqui apontados. Quanto às contribuições posteriores à Lei 9250/95, passaram a ser dedutíveis, razão pela qual é juridicamente perfeita a incidência do imposto de renda na fonte sobre o benefício antecipado auferido. Este é o sentido da jurisprudência. Fixada a irregularidade da retenção na fonte sobre a integralidade da renda auferida, é consequência o

reconhecimento de que o requerente faz jus à repetição do indébito sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de janeiro de 1989 à dezembro de 1995. Cabe destacar que a aferição dos valores, para posterior liquidação do quantum debeat, dar-se-á considerando os valores pagos pelo autor a título de IR quando realizadas as suas contribuições ao Fundo de Previdência Privada entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, excluindo-se as vertidas pelo empregador, e os valores retidos de IR quando dos resgates mensais da previdência complementar, a partir de sua aposentadoria, observada a prescrição quinquenal. O valor do indébito deverá ser acrescido da pertinente correção monetária, a partir da retenção indevida, remuneração esta que deve obedecer aos mesmos índices utilizados na cobrança do tributo. A partir de janeiro de 1996, o único índice de correção existente para a cobrança dos tributos pela Fazenda Pública é a Taxa SELIC, sendo esta a cabível para a correção do indébito. Ainda é necessário asseverar que resta prejudicada a aplicação de juros legais, considerando a incidência da SELIC como fator que cumpre, a um só tempo, a função de índice de atualização e de juros, nos termos da Lei 9250/95. Ante o exposto, e por se tratar de matéria de direito e de ordem pública, julgo: A) Em relação as contribuições ao fundo de previdência privada, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a restituir ao autor os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre as contribuições vertidas por ele ao fundo de previdência privada complementar CESP, proporcionalmente ao período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, observada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir da data do indevido pagamento, pela Taxa Selic. B) IMPROCEDENTE o pedido de isenção de imposto de renda quanto aos resgates do plano de previdência privada, e em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 21 do CPC, o pagamento das custas e despesas processuais deverá ser dividido meio a meio entre as partes, sendo cada uma delas responsável pelos honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0004398-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004398-2) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos ...Cuida-se de embargos de declaração opostos por União Federal objetivando a correção da sentença de fls. 234, argumentando erro material quanto à tempestividade dos Embargos de Declaração interpostos pela autora. De fato, a autora protocolizou os Embargos de Declaração (fls. 227/232) intempestivamente, conforme depreende-se da Portaria 445 de 10.10.2008 (fls. 301/302). Em que pese este Juízo ter negado provimento aos Embargos de Declaração, verifico a existência de erro material na sentença de fls. 234, devendo constar: Deixo de receber os Embargos de Declaração de fls. 227/232, eis que intempestivos. Por fim, reconsidero a decisão de fls. 247, e deixo de Receber a apelação de fls. 238/246, visto que intempestiva. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

**0009705-21.2009.403.6100 (2009.61.00.009705-0) - HELCIO JUSTINO FERREIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por UNIÃO FEDERAL, em razão da sentença prolatada às fls. 111/113. Conheço dos embargos de declaração de fls. 216/220, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Pelo anteriormente exposto, verifico que as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I

**0013424-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013424-0) - JOSE EDUARDO DEVAI(SP077012 - SILAS DEVAI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por JOSÉ EDUARDO DEVAI contra UNIÃO FEDERAL objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher imposto de renda sobre verbas auferidas por conta de acordo homologado na Justiça do Trabalho em reclamatória trabalhista movida contra a UMICORE BRASIL LTDA, antiga Degussa S/A. Além disso, requer a restituição dos valores retidos de imposto de renda pela ex-empregadora em razão do pagamento do acordo firmado entre as partes. Em prol do seu direito alega que todas as verbas pagas em razão do acordo que pôs fim a execução trabalhista possuem natureza indenizatória pela extinção do vínculo empregatício, e, por esta razão, seriam isentas do recolhimento de imposto de renda. As verbas recebidas dizem respeito ao saldo de salário vencido, adicional de periculosidade e indenização estabelecida entre as partes em substituição à reintegração determinada pela Justiça do Trabalho. Juntou documentos. As custas foram recolhidas (fl. 40). Citada, a União contestou o feito arguindo a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, sustentou a legalidade do recolhimento do imposto em razão da natureza salarial das verbas em questão. O autor apresentou Réplica (fls. 67/69). Pelo Juízo foi solicitado cópia da homologação do acordo e declaração anual de imposto de renda, os quais foram apresentados (fls. 75/89), com posterior vista à União. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. Argüida a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação cumpre decidi-la antes da análise do mérito. Ao compulsar os documentos trazidos aos autos juntamente com a exordial verifico a existência de elementos suficientes ao

contraditório e a ampla defesa. Consta dos autos a sentença e o acórdão proferidos na Justiça do Trabalho em total alinhamento com a causa de pedir. Além disso, o Juízo ordenou a juntada da sentença homologatória do acordo, bem como cópias da declaração anual do imposto de renda sobre os quais a União teve vista. Deste modo, rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No que diz respeito ao mérito o pedido revelou-se improcedente. De acordo com a inicial, o autor trabalhava para a Degussa S/A, atual UMICORE BRASIL LTDA, quando sofreu acidente de trabalho em 05/04/1988. Em 06/09/1996 foi dispensado sem justa causa. Por esse motivo, interpôs reclamatória trabalhista contra a ex-empregadora onde obteve sentença favorável condenando a reclamada a reintegrar-lhe no emprego, pois detentor de estabilidade e a pagar-lhe salários vencidos desde o ajuizamento da ação (03.09.98), até a efetiva reintegração com a compensação de valores pagos a título de rescisão, dada a incompatibilidade de tais verbas com o reconhecimento do direito à reintegração, e, ainda, o pagamento de adicional de periculosidade, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, salários e depósitos fundiários. Com o intuito de por fim à lide trabalhista, as partes celebraram acordo (fls. 16/19) homologado por sentença (fl. 76). Do teor do aludido acordo se extrai que, a ex-empregadora se compromete a pagar ao autor R\$ 1.024.667,34, a título de salários e reflexos, incluindo adicional de periculosidade, referentes ao período de 06/09/96 a 01/06/04 e indenização, por acordo, do período posterior a 01/06/04 até a aposentadoria a ser concedida ao reclamante pelo INSS no valor de R\$ 273.668,53, em substituição da obrigação de reintegrar, que somados perfazem um total de R\$ 1.298.335,87. Nos termos do acordo ficou avençado que o pagamento seria feito em parcelas mensais deduzidos os tributos pertinentes, tais como Imposto de Renda e Contribuições Sociais. Pois bem. Para uma melhor aplicação da lei é mister sejam as verbas analisadas em separado. Em relação à primeira parte do acordo, ou seja, o pagamento de R\$ 1.024.667,34, a título de salários e reflexos, incluindo adicional de periculosidade, referentes ao período de 06/09/96 a 01/06/04, vê-se claramente a natureza salarial da parcela. Tal corresponde ao pagamento dos salários acumulados no período em que o autor esteve afastado do serviço por injusta demissão reconhecida pela Justiça do Trabalho, não alterando a natureza remuneratória da verba a ausência de contraprestação sendo, portanto, legal a incidência de imposto de renda sobre os aludidos valores. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ: DEMISSÃO DO SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. LEI Nº 8.906/94. HONORÁRIOS. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTEA QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA RECEBIDA PELO PERÍODO DE AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. I - O recorrente buscou afastar o recebimento da verba honorária pelos representantes da União, sem a necessária demonstração do específico dispositivo legal ofendido. Incidência da súmula 284/STF, por analogia. II - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotar todas as teses levantadas pelas partes. III - Incide imposto de renda sobre o pagamento de salário correspondente ao período em que o recorrente, reintegrado ao emprego por decisão judicial, esteve afastado do serviço. O montante recebido não se caracteriza como recomposição de perda patrimonial, mas de remuneração paga pelo tempo em que o recorrido deveria estar trabalhando. IV - Recurso especial improvido. (REsp963113/PE RECURSO ESPECIAL 2007/0145202-5 Ministro FRANCISCO FALCÃO DJ 17/09/2007 p.230 REVFOR vol. 396 p. 374) Quanto à segunda parte do acordo algumas considerações devem ser tecidas. O acórdão trabalhista condenou a ex-empregadora a reintegrar o autor em virtude de reconhecimento da despedida arbitrária ao tempo em que gozava de estabilidade de emprego. Contudo, entre as partes foi acertado acordo a fim de substituir a reintegração por indenização pecuniária, ou seja, as partes, em razão de seus interesses preferiram não realizar a reintegração. Assim, as partes transacionaram o direito de reintegração deferido ao autor, transformando-o em indenização em dinheiro. Deste ponto em diante, é de suma importância estabelecer a distinção entre o ato jurídico realizado pelas partes e a chamada indenização substitutiva, instituto que implica na substituição do direito à reintegração por indenização pecuniária nos casos em que aquela é desaconselhável. Nos casos em que a Justiça do Trabalho reconhece ser desaconselhável a reintegração, há previsão legal de substituí-la por indenização pecuniária nos termos do art. 496 da CLT, o qual transcrevo in verbis: Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte. Tal como preceitua o comando legal acima transcrito, a indenização deve ser paga nos termos do art. 497 do diploma celetista que regula os casos de impossibilidade de reintegração ante a extinção da empresa e prevê in verbis: Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro. Deste modo, a indenização substitutiva reconhecida nos casos em que se desaconselha a reintegração, segundo entendimento jurisprudencial, se assemelha a devida nos termos do art. 7º, I, da CF/88 aos casos de demissão injusta, e, portanto, tem ela natureza indenizatória. Contudo, no caso dos autos o acordo entre as partes não se enquadra no entendimento acima exarado. A conversão do direito à reintegração na chamada indenização pecuniária decorreu de livre manifestação da vontade das partes, sem o reconhecimento da incompatibilidade da reintegração. Sendo assim, a indenização avençada pelas partes implica em verdadeiro acréscimo patrimonial como vem entendendo a jurisprudência. Note-se que, no caso em tela, não foi a Justiça do Trabalho que reconheceu o direito do autor à indenização substitutiva, mas sim as partes, por livre convenção, optaram por transformá-la em pecúnia, avençando inclusive indenização diversa daquela prevista no art. 497 da CLT, conferindo a parcela nítida natureza de acréscimo patrimonial. Nesse sentido colaciono o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS SALARIAIS PAGAS EM

DECORRÊNCIA DE PROCEDÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO AFASTADO INJUSTAMENTE E DO PAGAMENTO DOS DIREITOS E VANTAGENS DECORRENTES, COMPREENDENDO SALÁRIOS, DÉCIMO TERCEIRO E DEPÓSITO DE FGTS VENCIDOS E VINCENDOS).1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, sendo devida a incidência do imposto de renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (Precedente: REsp 963.113/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007)2. Não obstante inseridos no capítulo da Estabilidade de empregado que conta com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, vale destacar o disposto nos artigos 495, 496 e 497, da CLT, que tratam da reintegração do trabalhador estável, preceituando que: Art. 495 - Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão. Art. 496 - Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte. Art. 497 - Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.3. A ratio legis emanada dos dispositivos legais supratranscritos indica que, entendendo o tribunal ser a reintegração inviável, os valores a serem percebidos pelo empregado amoldam-se à indenização prevista no artigo 7, I, da Carta Maior, em face da natureza eminentemente indenizatória, não dando azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos, afastando a incidência do imposto sobre a renda.4. In casu, as verbas a serem pagas ao recorrido decorrem de decisão proferida em sede de reclamação trabalhista, que reconheceu o direito do ex-empregado à reintegração na empresa pública federal (Caixa Econômica Federal - CEF), tendo sido determinado o pagamento dos salários, décimo terceiro e depósito de FGTS vencidos e vincendos referentes ao período em que o empregado esteve indevidamente afastado.5. Destarte, verifica-se que a reintegração ao emprego não se verificou por opção do próprio recorrente, consoante assente na instância ordinária: Tal não ocorre, entretanto, quando inviável a reintegração, o que parece ser o caso dos autos. É que o autor peticionou perante a Corte Trabalhista, afirmando a inexistência de condições para o seu retorno às atividades na CEF, em face do desgaste das relações com aquela entidade.6. A escolha do recorrente pela conversão da reintegração em pecúnia importa efetivo acréscimo patrimonial, inserindo-se no campo de tributação do imposto de renda, nos moldes do artigo 43, do CTN. (Precedente: REsp 933923/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2007, DJ 08/02/2008).7. Recurso especial provido.

(REsp850091/RNRECURSOESPECIAL2006/01026165MinistroLUIZFUXDJe01/12/2008)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESPEDIDA DE EMPREGADO PROVISORIAMENTE ESTÁVEL. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos por despedida de empregado provisoriamente estável, que optou pela conversão da reintegração em pecúnia, porque se trata de remuneração com efetivo acréscimo patrimonial.2. Precedentes: (AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28.04.2006; EREsp 770.078/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 11.09.2006; EREsp 695.499/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 09.05.2007).3. Recurso Especial provido. REsp 933923/SP RECURSO ESPECIAL 2007/0058780-2 Ministro HERMAN BENJAMINDJ 08/02/2008 p. 656)A substituição da reintegração por pagamento em pecúnia tem a intenção de satisfazer ao empregado os salários que teria direito caso retornasse ao trabalho. Assim, os valores apontados na inicial, não têm natureza indenizatória, mas sim salarial, pois não há a disponibilidade de direito correspondente, ensejando assim, a incidência do imposto de renda. Isto posto, julgo improcedente os pedidos da inicial e, extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 561/07, Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0014189-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014189-0) - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X FAZENDA NACIONAL**  
Vistos. Diante da concordância da ré às fls. 87, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora às fls. 82/84, ficando extinto o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil em 10% (dez por cento), do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0015335-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015335-0) - JOSE ROBERTO MARTINS X IZILDA CRISTINA BELTRAO MARTINS(SP141610 - DANIELA BATTAGLINI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Trata-se de ação declaratória, ajuizada por JOSÉ ROBERTO MARTINS e IZILDA CRISTINA BELTRÃO MARTINS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de quitação do imóvel adquirido por meio do sistema financeiro da habitação, bem como a liberação da hipoteca. Despacho exarado às fls. 247 deferiu os benefícios

da justiça gratuita, bem como o pedido de antecipação de tutela, para que a ré se abstenha de promover qualquer procedimento de execução extrajudicial, bem como se abstenha de incluir os nomes dos autores no órgão de proteção de crédito, e no caso de já ter incluído que promova a exclusão dos mesmos, até o julgamento da ação. Citados, os réus apresentaram Contestação. Em réplica, os autores reiteraram os termos da inicial. Despacho exarado às fls. 286, incluiu a União como assistente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévia percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide. As partes que figuram no feito são legítimas. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente. O contrato em questão foi pactuado em 28/06/1985, sob a égide da Lei 4.380/64, portanto sendo amparado pela cobertura do FCVS, conforme, aliás, consta do próprio contrato. Assevere-se que, de acordo com a legislação da época do fato, o FCVS assumia integralmente o saldo devedor residual final, restando quitado o financiamento com o pagamento da última prestação pactuada. Insurge-se o co-réu Bradesco S/A Crédito Imobiliário contra tal cobertura alegando que já foi utilizada por mais de uma vez pelos autores, em relação a outro imóvel, financiado em 1982, sendo que a Lei 8.100/90 veda a utilização do FCVS por mais de uma vez. Ocorre que não é aplicável, em princípio, tal proibição aos contratos anteriores à data de entrada em vigor de referida lei, em homenagem ao princípio da irretroatividade, constitucionalmente consagrado. Desta forma, não pode a lei retroagir para atingir fatos consumados antes do início de sua vigência. No caso em tela, todos os contratos de financiamento habitacional foram celebrados antes de 05/12/90, data do início da vigência da Lei 8.100/90, portanto não podem ser atingidos pela alteração promovida, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. Vale ressaltar que o contrato está pronto e aperfeiçoado com a manifestação de vontades convergente das partes, sendo irrelevante que seu cumprimento se protraia no tempo. Não há, assim, que se aplicar a restrição trazida pelas rés aos contratos em questão sendo possível a conclusão de que cabe a cobertura do FCVS também em relação ao contrato de financiamento datado de 1985. O posicionamento da jurisprudência vem sendo neste sentido. Ademais, a penalidade de perda da cobertura pelo FCVS, decorrente de duplo financiamento, algo vedado pelo Sistema Financeiro da Habitação, somente foi introduzida pela Lei 10.150/00, não sendo igualmente possível sua aplicação a contratos celebrados antes do início de sua vigência, pelos mesmos motivos supra expostos. Assim, transparece a razão dos autores em alegações, posto que, pagas todas as parcelas, deve o FCVS assumir o resíduo, considerando-se quitado o imóvel e não devendo persistir a hipoteca gravando o bem. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em conseqüência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR quitada a dívida do débito em questão, diante da assunção do saldo devedor pelo FCVS, devendo os réus, entregar à autora documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Custas ex lege. CONDENO as rés ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa devidamente atualizado, tendo em vista artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 561/07. P.R.I.

**0016392-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016392-6) - KINIO IHI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls. 45). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a im-procedência do pedido. Réplica a fls. 60/91. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera falta do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual re-

lativamente aos índices que indica se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à arguição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujei-ta-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecede-ram o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos ju-ros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte

progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71).Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela.Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas.No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966.No caso dos autos, pela análise dos documentos juntados, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 24.11.1967 (fls. 34). Ocorre que nesta época estava em vigor a Lei n.º 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo o autor comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é se supor sua aplicação, cabendo ao autor comprovar seu não cumprimento. Logo, improcede o pedido, neste particular.Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, de-correm de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acobalhados pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (Plano Ve-ão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao

âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (re-lator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁ-VIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EM-BARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve crédito a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgrRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Netto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercutiu na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

**0017414-10.2009.403.6100 (2009.61.00.017414-6) - RICARDO MOREIRA CALIL (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida por RICARDO MOREIRA CALIL em face de UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento da correção monetária desde o momento em que cada uma das parcelas tornou-se devida e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, sobre diferenças salariais pagas administrativamente. Afirma o autor ter recebido administrativamente, nos meses de setembro/07, novembro/07 e dezembro 2008, valores em razão da aplicação do Decreto-Lei 1.445/1976 que, após deferimento do Ministro da Agricultura Pecuária e Abastecimento, reconheceu a equiparação de posicionamento entre as jornadas de trabalho dos médicos veterinários do Ministério do Trabalho e os do Ministério da Agricultura. Sustenta, contudo, que os aludidos valores foram pagos sem a incidência de

correção monetária. Juntou documentos. Recolheu custas a fl. 42. A prioridade de tramitação foi deferida a fl. 45. Citada, a União ofereceu contestação as fls. 49/69, arguindo prescrição e no mérito a improcedência do pedido dizendo ilegal o pagamento dos anuênios, mas que nada obstante foram feitos observando-se a correção monetária, nada sendo devido por consequência a título de juros de mora. Réplica as fls. 141/155. Instadas à produção de outras provas as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Argüida a prescrição cumpre decidi-la em primeiro lugar. Não assiste razão à União quanto a prescrição na medida em que, de acordo com entendimento pacífico do E. STJ, o prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidor público com atraso começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente. Vê-se dos holerites do autor as fls. 37/39, que os pagamentos sobre os quais se reclama os juros de mora e correção monetária ocorreram administrativamente entre setembro de 2007 e dezembro de 2008. Importante ressaltar que, embora conste do holerite a rubrica de exercícios anteriores e não especificamente nomenclatura específica do direito devido, tais pagamentos e documentos não foram impugnados pela União, de modo que, para fins de análise do pedido considero verdadeiros os fatos tal qual deduzidos na inicial quanto ao aspecto fático. Ademais, a própria União admite a realização dos pagamentos na via administrativa. Deste modo, sendo a presente ação ajuizada em 2009, não há que se falar em prescrição quinquenal da pretensão. Quanto ao mérito o pedido revelou-se procedente. Não há controvérsia nos autos acerca do pagamento administrativo. Embora a União alegue a ilegalidade do pagamento dos anuênios, tal não é objeto dos autos, e, portanto, deve ser reclamado em ação própria. Porém, como base da fundamentação desta decisão é importante destacar que a jurisprudência é pacífica quanto a legalidade das diferenças salariais devidas em razão da alteração da jornada de trabalho dos médicos veterinários o que foi reconhecida não só por equiparação legal, como também por decisão do Ministro de Estado responsável. Nesse sentido a jurisprudência que ora colaciono: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. VENCIMENTOS. JORNADA DE TRABALHO. UNIFICAÇÃO. 40 HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE. ANUÊNIOS. DIFERENÇAS RECONHECIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESPACHO DO MINISTRO DA AGRICULTURA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. - Com o advento do Decreto-Lei nº 1.525/77, foi estendida a disciplina jurídica dos profissionais da área médica aos médicos veterinários, os quais se beneficiaram do direito conferido à categoria funcional de médico, permitindo, assim, o exercício de dois cargos ou empregos, de quatro horas diárias de trabalho cada, de forma cumulativa. Posteriormente, com a publicação do Decreto-Lei nº 2.114/84, a jornada de trabalho foi limitada em oito horas diárias, extinguindo o regime de trabalho de trinta horas semanais. - Tendo em vista a solução encontrada que regulou a situação dos médicos do trabalho, com o reconhecimento administrativo de seu direito de ter igualadas as vantagens de ambas as jornadas, os médicos veterinários também ingressaram com pleito na via administrativa, mediante processo cadastrado sob o nº 21000.007788/90-11, em 31/10/1990. - Desta forma, o Sr. Min. do MAARA, exarou despacho aprovando o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, o qual reconheceu a equiparação de posicionamento entre as jornadas de trabalho. - Por fim, o direito às diferenças salariais restou admitido em despacho do Ministro da Agricultura, de 30/04/1994. - A correção de valores pagos em atraso incide na forma prevista pela Lei nº 6.899/81, isto é incide desde quando originado o débito, - Os juros de mora devem ser fixados no patamar de 6% ao ano, em se tratando de ação proposta após a vigência da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser suportada pela parte ré. - Apelo provido. AC 200471000423292 AC - APELAÇÃO CIVEL TRF4 D.E. 03/08/2009 Publicação 03/08/2009 SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. UNIFICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido formal e expressamente negado, a prescrição não atinge o fundo de direito. - Reconhecida a extensão dos efeitos da unificação da jornada de trabalho dos médicos veterinários, os requerentes têm direito à percepção da diferença entre os vencimentos dos dois vínculos, quais sejam, estatutário e celetista, bem como às diferenças de anuênios, incidente sobre as duas jornadas de trabalho, além da totalidade do tempo de labor que deve ser levado em consideração (AC 2005.71.00.001852-3, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI). - Não há como prevalecer a aplicação da taxa SELIC, sendo casos específicos e previstos em Lei, tais como restituição ou compensação de tributos federais. Precedente do STJ. - Afasto a aplicação da taxa SELIC, mantendo os índices de correção monetária determinados pelo Conselho da Justiça Federal, bem como os juros de mora de 6% ao ano. - A fixação da verba honorária deve atender ao critério da justa remuneração frente ao trabalho que a causa exige, atendendo aos parâmetros definidos no art. 20. 3º e 4º do CPC. APELREEX 200870000084890 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 27/07/2009 Pois bem. Feitas as considerações necessárias acerca do principal e sendo incontroverso o pagamento ocorrido na via administrativa, cumpre decidir acerca do direito à correção monetária e juros requeridos pelo autor. A União alega em defesa que os pagamentos administrativos observaram a incidência de correção monetária. Em que pese não ter sido produzida prova técnica pericial para aferir a realidade do pagamento, a procedência ou não do pedido pode ser dirimida pela aplicação da teoria da distribuição do ônus da prova. Aplicada tal teoria tem-se que era ônus da União demonstrar o pagamento correto das diferenças em questão, contudo, não logrou êxito em fazê-lo limitando-se apenas em negar o direito do autor. Assim, para fins de análise do mérito considerar-se-á como não pagos os juros e correção monetária devendo a aferição objetiva ser postergada para o momento de liquidação da sentença, sendo nesta decisão proferido entendimento acerca do direito em recebê-los abstratamente. Conforme entendimento pacífico dos Tribunais Regionais e principalmente do E. STJ, são devidos correção monetária e juros de mora nos casos

em que a administração, procedendo de forma contrária ao ordenamento jurídico, supre direitos dos servidores reconhecendo-os tardiamente seja administrativamente, seja judicialmente. Em outras palavras, incide correção monetária e juros de mora nos pagamentos de diferenças salariais geradas por ato ilícito da Administração conforme Súmula 43 do E. STJ, a qual destaco in verbis: INCIDE CORREÇÃO MONETARIA SOBRE DIVIDA POR ATO ILICITO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUIZO. Nesse sentido remeto as razões à jurisprudência já colacionada nesta sentença e acrescento: ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO ATRASADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.525/77. JUROS MORATÓRIOS. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o termo a quo do prazo prescricional quanto à correção monetária de verbas remuneratórias a as com atraso é a data do pagamento desatualizado. Precedentes. Conforme art. 14, do Decreto-Lei nº 1.525/77, foi estendida a disciplina jurídica dos profissionais da área médica aos médicos veterinários, os quais se beneficiaram do direito conferido à categoria funcional de médico, permitindo, assim, o exercício de dois cargos ou empregos, de quatro horas diárias de trabalho cada, de forma cumulativa. De acordo com a Súmula nº 9, do TRF/4º, incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar. Os juros moratórios devem incidir em 6% ao ano, considerando a propositura da demanda após a vigência da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97. TRF 1 AC 200870000081177 AC - APELAÇÃO CIVEL Assim, incontroverso o pagamento das diferenças e suas circunstâncias, ou seja, o ato ilícito e o pagamento tardio, devida correção monetária nos termos requeridos na inicial. Quanto aos juros de mora, especificamente, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês desde a citação, eis que a demanda foi proposta após a edição da MP nº 2.180-35/2001. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil condenando a União ao pagamento de correção monetária desde o momento em que cada uma das parcelas tornou-se devida e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, sobre diferenças salariais pagas administrativamente conforme requerido na inicial. Custas ex lege. CONDENO a Ré União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0017474-80.2009.403.6100 (2009.61.00.017474-2) - SERGIO HELENA X SIMONE BUENO BROWNE HELENA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

VISTOS. Os autores acima nomeados ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da execução extrajudicial referente ao contrato n.º 1.1653.0.000.062-2, firmado em 01.10.1999. Alegam, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 tendo em vista que não permite o exercício de defesa, nem oferece condição para exame do critério utilizado no cálculo da dívida, ou do reajuste das prestações, bem como a ausência de notificação, a escolha unilateral do agente fiduciário e a publicação dos editais do leilão em jornal de pequena circulação. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 22/64 e 80/86). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 90). Foi deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 90). Interposto agravo de instrumento (fls. 100/110), foi negado seguimento (fls. 113/128). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, argüindo preliminares e, no mérito, afirma que ocorreu o desenvolvimento válido do processo de execução extrajudicial, nos termos do constitucional Decreto-lei n. 70/66 e requer seja julgada improcedente a ação (fls. 129/196). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito e, estando os fatos devidamente comprovados nos autos comportar o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que não prevalecer à alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a égide do Código Civil de 1916, tendo em vista seu prazo prescricional vintenário conforme vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 1099758, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE: 10/09/2009). Também, afasto a preliminar de carência de ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência dos mutuários constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê na eminência de perder a posse de seu imóvel em condições que entendem indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. Não há que se falar, ainda, em prévio esgotamento da denominada via administrativa, eis que ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide e as partes que figuram no feito são legítimas. Por sua vez, verifica-se que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato

de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Por fim, descabe alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e o terceiro adquirente o que aqui se cuida diz respeito a litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença do terceiro, que diante da formalidade da execução extrajudicial não terá qualquer relação jurídica alterada por esta demanda. No mérito, o pedido é improcedente. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando à publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do

Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Enquanto a escolha do agente fiduciário a CEF enquanto sucessora do BNH e atual responsável pelo Sistema Financeiro da Habitação, não se submete aos termos do artigo 30, 2o, do Decreto-Lei 70/66, conforme expressamente consignado em tal diploma legal, cuja redação é: Art. 30..... 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise das Cartas de Notificação acostadas às fls. 177/180, dos autos, enviadas aos mutuários por intermédio do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, no qual os devedores foram encontrados, e devidamente intimados da execução extrajudicial promovida em seu desfavor, conforme faz prova a certidão do escrevente autorizado, que goza de fé pública. Assim, notificados pessoalmente e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Os editais dos leilões foram publicados (fls. 181 a 186.) e o imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal (fls. 190/192). Quanto aos editais, os autores afirmam que não foi observada a norma do 2º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, no que tange à publicação do edital de leilão em um dos jornais de maior circulação local, pois tal publicação foi realizada no jornal O Dia SP, que reputam não preencher tal requisito. Não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. É público e notório que o jornal O Dia SP é facilmente encontrado na maioria das bancas de jornal e revistas deste município. A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. Por fim, cabe observar que a lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando que a cobrança estará suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da

**0020910-47.2009.403.6100 (2009.61.00.020910-0)** - RUBENS ANTONIO COMAR(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) VISTOS.Trata-se de Ação Ordinária proposta por RUBENS ANTÔNIO COMAR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança referente ao Plano Collor I e II, se dê por índices diversos dos praticados.Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/26). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 59/68, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pela autora e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.Réplica às fls. 85/87.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas além daquelas constantes dos autos.Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome dos autores, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO COLLOR ICom efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido

pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a

Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0021726-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021726-1) - VALDIR JULIAO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Despacho exarado às fls. 49 deferiu os benefícios da justiça gratuita, e determinou a citação da CEF, bem como a intimação da ré para exibição dos extratos. Em razão da decisão anteriormente mencionada, ingressou a CEF com Embargos de Declaração, que foram acolhidos às fls. 59. Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a im procedência do pedido. Réplica a fls. 126/158. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Acolho, em parte, a preliminar de falta de interesse de agir do autor por ter ele firmado acordo com a ré, nos termos da LC nº 110/2001. O referido acordo diz respeito aos expurgos inflacionários, e uma vez firmado, falece ao autor interesse para pleiteá-los em juízo. Não obstante, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros deve ser apreciado

quanto ao mérito, posto que não incluído no acordo. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à arguição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Com relação aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71).Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela.Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas.No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966.No caso dos autos, pela análise dos documentos juntados, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 01.12.1967 (fls. 42). Ocorre que nesta época estava em vigor a Lei n.º 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo o autor comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é de supor sua aplicação, cabendo ao autor comprovar seu não cumprimento. Logo, improcede o pedido, neste particular.Isto posto e o mais que dos autos consta julgo:a) EXTINTO o feito sem resolução de mérito quanto a correção monetária de Planos Econômicos, por falta de interesse, nos termos do art. 267, VI, do CPC;b) IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de juros progressivos e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.CONDENO o(a) autor(a) em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0023236-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023236-5) - GIL OLIVEIRA DA SILVA X NELIA PINEL BERNARDO DA SILVA(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)**

Vistos.Conheço dos embargos de declaração de fls. 114/115, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento conforme segue.Com relação à obscuridade suscitada pelo Banco Bradesco S/A, vislumbro tal pretensão a fim de alterar a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 103/106-versos, substituindo a frase: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual do financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 21 de março de 1983, determinando o levantamento da hipoteca.Devendo passar a constar no dispositivo, às fls. 106-versos, segundo parágrafo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual do financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual ser pago com recursos do referido Fundo, gerido pela co-ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devendo ainda, o co-réu, Banco Bradesco S/A, declarar quitada a dívida, entregando aos autores documento que possibilite o cancelamento da hipoteca decorrente da obrigação pactuada em 21 de março de 1983.Por se tratar de erro material, corrijo de ofício a parte final do terceiro parágrafo às fls. 106-versos, devendo passar a constar:Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada réu.Diante do exposto, acolho aos presentes embargos de declaração do co-réu Banco Bradesco S/A, para que passe a constar às alterações na sentença proferida.P.R.I.

**0026254-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026254-0) - PAULO CARVALHO DA SILVA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, a-través da qual pretende(m) o(s) autor(es) obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, ar- güindo, preliminarmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC an-tes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pe-dido. Réplica a fls. 64/65. É o Relatório. Decido.Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferen-ça de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o Plano Verão,. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido.O valor dado à causa é superior a 60 salários mí-nimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda.No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão so-mente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao pro-cesso civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse mo-mento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) com a inicial os extratos dos períodos questionados. Demais preliminares que não dizem respeito ao período pleiteado pelo autor, ou seja, janeiro de 1989 estão de pronto afa-tadas. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pesso-ais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros re-muneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio cré-dito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipó-tese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando redu-zidos por este Código, e se, na data de sua entra-da em vigor, já houver transcorrido mais da me-tade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E.Superior Tribu-nal de Justiça, in verbis:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de deman-da onde se pede diferenças de correção monetá-ria, em caderneta de poupança, nos meses de ju-nho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupan-ça, incidentes mensalmente e capitalizados, agre-gam-se ao capital, assim como a correção mone-tária, perdendo, pois, a natureza de acessórios,fazendo concluir, em consequência, que a prescri-ção não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁ-GINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLA-NO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre dife-renças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁ-GINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Não obstante, tendo a ação sido ajuizada em 10.12.2009, ou seja, após 31.05.2007, forçoso reconhecer a prescrição do pedido relativo à aplicação do índice de junho de 1987 (Plano Bresser) no rendimento da caderneta em julho de 1987.Do mesmo modo, forçoso reconhecer a prescrição quanto ao pedido relativo ao período de janeiro de 1989 a ser creditado em fevereiro de 1989, eis que a mudança da forma de atualização se deu com o advento da MP 32 de 15/01/89. Logo, teria o autor até o dia 14 de janeiro de 2009 para propor a ação. Cumpre destacar que a ação cautelar de exibição dos extratos que tramitou perante a 1ª Vara Federal Cível não tem o con-dão de interromper a prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTO COM RESO-LUÇÃO DO MÉRITO o pedido nos termos do art. 269, IV, CPC, ante o re-conhecimento da prescrição.Custas na forma da lei.CONDENO o(a) autor(a) em honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devi-damente corrigido nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. P.R.I.

**0026292-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026292-8) - MARIA APARECIDA DE GOES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS)**

CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 52/54, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

**0027189-49.2009.403.6100 (2009.61.00.027189-9) - RUTH HENRY DA CONCEICAO SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos ... Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls. 49). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 64/74. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de A-desão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices que indica se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n. 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte

progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n. 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n. 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n. 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n. 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, pela análise dos documentos juntados, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 01.02.1967 (fls. 26). Ocorre que nesta época estava em vigor a Lei nº 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo o autor comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é se supor sua aplicação, cabendo ao autor comprovar seu não cumprimento. Logo, improcede o

pedido, neste particular. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, de-correm de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, aco-lhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fe-vereiro de 1991, de acordo com o entendimen-to do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém len-do o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos me-ses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não co-nheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infra-constitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julga-mento Junho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (Plano Ve-rão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fe-vereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhe-cendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infracons-titucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julga-dos do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULA-DAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLI-CÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julga-mento do Recurso Especial n. 282.201/AL (re-lator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vin-culadas do FGTS devem ser corrigidos, respec-tivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos de-pósitos das contas vinculadas do FGTS nos me-ses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁ-VIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EM-BARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julga-mento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁ-RIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEI-RO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sen-tido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve credi-tamento a menor, se observada a jurisprudên-cia dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efei-tos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Minis-tra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julga-do em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF fo-ram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à argüição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administraçãõ da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judici-al e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou pro-vidimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo

200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

**0002265-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002265-8) - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos... Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada interposta por GRAN SAPORE BR BRASIL contra a União Federal, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da alíquota do SAT através do Decreto 6.957/09, assim como sua majoração com a utilização do FAP. Alternativamente, pleiteia, suspensão da aplicação do FAP, determinando à Previdência Social que julgue o processo administrativo da peticionária, observando-se o duplo grau de jurisdição, bem como disponibilização dos dados que compuseram o cálculo do FAP. Despacho exarado às fls. 126/129 deferiu a antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como da aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento. Devidamente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. Contra a decisão proferida em sede de tutela ingressou a ré com Agravo de Instrumento. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Por primeiro, ressalto, que a Administração Pública não tem disponibilidade sobre os direitos da Fazenda Pública, somente podendo a eles renunciar mediante expressa disposição legal, razão pela qual são tidos como relativamente indisponíveis, não lhes sendo aplicável os efeitos da revelia. Passo, então, a análise do mérito. Como é sabido, uma vez editada uma norma esta se desvincula de suas razões iniciais, passando a ser interpretada pelos métodos existentes pelos operadores do Direito. Entretanto, neste trabalho de hermenêutica, a vontade do legislador continua importante, para que não se percam o sentido e razão de ser de uma determinada ordem legal. Assim, as exposições de motivos que acompanham os projetos de Lei e de outros atos normativos primários são de suma importância, permitindo a correta interpretação do ordenamento jurídico como um todo. O FAP foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03. Eis as razões invocadas pelo proponente para a instituição de referido mecanismo: (...) 31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas consequências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. (...) Resta claro, assim, que o FAP foi criado com o propósito bem delineado de promover uma maior atuação das empresas na melhoria de seu meio ambiente de trabalho, reduzindo os riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho. Neste aspecto, a iniciativa é louvável, já que, ao permitir redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, de fato estimula as empresas a investirem mais na segurança do trabalhador. Por outro lado, observe-se que tal norma não foi concebida tendo por fim deliberado gerar maior receita aos cofres da seguridade social; este não é o seu fim e não pode ser sua mola propulsora. Pois bem, tendo em mente as

razões para a instituição do FAP, passemos à análise do dispositivo que o criou, a fim de verificar sua regularidade. O artigo 10 da Lei 10.666/03 criou o fator em questão do seguinte modo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como é possível notar, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, que o CNPS deveria fazê-lo ficando em quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeatur, informações estas que, em razão do princípio da legalidade adotado pela Constituição Federal, devem ser veiculadas por lei, sob pena de profunda insegurança jurídica. A instituição do FAP para viabilizar a progressividade das alíquotas da contribuição social ora questionada, na forma de coeficiente a ser aplicado sobre a base de cálculo do tributo, não retira seu caráter de fator integrativo do conceito de alíquota, esta sendo a relação existente entre a expressão quantitativa do fato gerador e o tributo correspondente. Desta forma, o FAP é determinante da alíquota efetiva, visto que critério de mensuração do tributo, compoendo a matriz tributária. Pelo anteriormente exposto, necessária a observância do disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, que veda ao Fisco exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, limitação ao poder de tributar regulada pelo art. 146, II, CTN c/c art. 97 CTN, que dispõem ser a lei, em sentido estrito, o único instrumento jurídico passível para estabelecer - (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; .A modificação de alíquota por ato normativo infralegal, cuja mitigação só é permitida, em certas condições e dentro dos limites estabelecidos em lei, aplica-se somente ao II, IE, IPI, IOF, ICMS e CIDE sobre combustível, conforme arts. 153, 1º, 155, 4º, IV e 177, 4º, I, b. A contribuição social ora discutida não figura entre tais exceções, e descabida a atenuação à exigência de lei para definição da alíquota, com a obrigatória observância do princípio da legalidade estrita. Ressalto, ainda, que o art. 10 da Lei 10666/03, não observou a necessária veiculação das alíquotas do tributo, em razão de ter estipulado balizas máxima e mínima dentro das quais não resta definido o percentual efetivo. Tal conduta fere o disposto no princípio constitucional da legalidade estrita em Direito Tributário, visto que ao fixar por lei formal uma alíquota básica e a partir dela permitir ao Executivo efetuar acréscimos ou decréscimos limitados aos patamares da lei, necessária a recepção de tais exceções pela Constituição, nos moldes do art. 153, 1º. Pelo anteriormente exposto, depreende-se que o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota por lei ordinária não é suficiente para atender ao princípio da tipicidade fechada disposto na Constituição. Por fim, no concernente à regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação, permitindo que o Judiciário se imiscua em seus termos. A consideração no cálculo do FAP de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa, aguardando análise de contraprova apresentada afronta os princípios constitucionais do devido processo legal. Se referidos benefícios estão com sua natureza acidentária suspensa por força legal, não é possível sua consideração estatística para cálculo do FAP. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio bis in idem. Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte. O exemplo trazido pela impetrante é bastante representativo, demonstrando a desproporção do critério adotado. Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar. Quanto à apuração do SAT em cada um de seus estabelecimentos identificados mediante CNPJs próprios, a propósito de tal tema, o E. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, no caso de haver estabelecimentos com CNPJs distintos, o grau de risco deve ser apurado em cada qual e não pela atividade geral preponderante. A razão de ser de tal entendimento está no fato de que há autonomia entre os estabelecimentos, em especial tributária, já que para o fisco o registro no CNPJ é a forma de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Interessante a transcrição do voto do Ministro Castro Meira, relator do EREsp n. 478.100/RS, julgado em 27.10.2004 e publicado no DJ de 28.2.2005: Está pacificado, no âmbito da Primeira Seção, que a alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho-SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. (...) No entanto, persiste a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT. (...) Primeiramente, convém elucidar a natureza do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC. Instituído nos termos do art. 37, II, da Lei n.º 9.250/95, e regulamentado atualmente pela Instrução Normativa SRF n.º 200/2002, o CNPJ, assim como o CPF, nada

mais é que um banco de dados utilizado no interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da Seguridade Social. É através dessa base de dados que o Fisco pode identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal e constituir o crédito tributário.(...) Feitas tais considerações, passemos ao cerne da divergência posta nos embargos. Enquanto a Primeira Turma entende que o grau de risco da empresa - para efeito de determinar-se a alíquota da contribuição ao SAT - independe de possuir o estabelecimento CNPJ próprio, a Segunda Turma consignou orientação no sentido de que somente poderá ser atribuído à filial grau de risco diverso daquele conferido à matriz se o estabelecimento possuir registro próprio.O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, como dito, é o banco de dados utilizado pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.Se uma determinada empresa possui estabelecimentos dotados de certo grau de autonomia, mas que não são registrados no CNPJ, não se pode exigir do fisco que dissocie a obrigação tributária a cargo da matriz daquela que seria devida apenas pela filial. Pela mesma razão, não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) - parâmetro utilizado na fixação das alíquotas da Contribuição para o SAT - em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.Assim sendo, patente nos autos a existência de plausibilidade nas alegações, já que demonstrada a existência de estabelecimentos com CNPJs distintos, pelo que podem apurar o grau de risco para aferição da alíquota do SAT de forma autônoma, não devendo incidir a alíquota pela atividade preponderante, na esteira na jurisprudência do E. STJ .Pelo anteriormente exposto, verifica-se que o art. 10 da Lei 10.666/03, quando não esgota a fixação de alíquota cominada à lei ordinária, remetendo-se à parametrização dos atos emanados pelo Executivo, bem como o art. 202 A do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.957/09 e as Resoluções 1.308 e 1.309/09 do CNPS, ferem o princípio da Legalidade Tributária, art. 150, I, CF.Neste mesmo sentido os seguintes julgados:(...)Tenho que há, sim, forte fundamento de direito a amparar a pretensão da parte autora. Aliás, diversos fundamentos, todos relevantes.Issso porque, se de um lado, é certo que o STF outrora entendeu que a norma tributária impositiva da contribuição ao SAT(RAT) não padecia de inconstitucionalidade, não há dúvida, de outro, de que assim concluiu mediante raciocínio formalista, contentando-se com a referência à base de cálculo e a alíquotas de 1% a 3%.Desde aquela época, contudo, restava claro que não era possível determinar, com suporte na lei, o montante devido e que não se tratava de norma tributária em branco que deixasse ao Executivo simplesmente agregar dados empíricos, mas, sim, que delegava ao Executivo juízos de valor que implicariam verdadeira integração normativa da norma tributária impositiva, com violação à legalidade tributária.O STF, pois, na época, acabou dando corda para o Executivo, de maneira que prosseguiu este regulamentando à matéria, o que culmina, agora, com a questão do FAP, prevista na Lei 10.666/03 e regulamentada pelo Decreto 3.048 e demais atos normativos referidos nesta peça.A sujeição da contribuição ao SAT ao controle de legalidade pelo STJ fez com que se impedisse a consideração da atividade preponderante da empresa como um todo, é verdade, dando origem à Súmula 351 daquela Corte. A questão retorna, agora, no âmbito do FAP, quando é atribuído de modo unitário a cada empresa considerado seu ramo de atividade e desempenho geral e não em função das condições e dados de cada estabelecimento.Ademais, outras questões que não encontravam sequer especificação em lei ordinária e, pois, que implicavam inovação cujo contraste com a lei não se viabiliza, jamais foram enfrentadas. Tratava-se de inovações invadindo a reserva de lei, violação que o próprio STF deveria ter censurado e que agora estão sendo discutidas no Judiciário como uma espécie de reflexo da permissividade que permitiu ao Executivo manter atribuições normativas que não lhe são próprias.No caso dos autos, questionam-se nova definição das alíquotas do SAT e, também, a atribuição do FAP, que faz com que a alíquota concreta de cada empresa sofra variações enormes.No caso da demandante, o aumento dos gastos com a referida contribuição chega a quase 80%.Veja-se que, sem lei, supostamente pela simples apuração de elementos empíricos, a alíquota sofreu considerável elevação e isso sem que sequer tenha sido dado à empresa o conhecimento acerca da sua classificação dentro da sua sub-classe CNAE, ou seja, a sua situação relativamente às demais empresas do seu ramo de atividade.As irregularidades parecem ser inúmeras. Desde a invasão de espaço reservado à lei em sentido estrito, como a ilegalidade decorrente do critério unitário já referido, passando pela a violação de Decreto por Portaria Interministerial, ausência de motivação com fundamento em dados empíricos devidamente apurados e inobservância do devido processo legal.Quanto à hierarquia normativa, por exemplo, é certo que não apenas as leis devem observância à CF, como os Decretos devem adequação à lei e os demais atos normativos infralegais devem adequação ao Decreto, sob pena de invalidade. Conforme o art. 84, IV, da CF, cabe ao Presidente da República a Regulamentação da lei através de Decreto. Na seqüência, o CTN, em seu art. 100, dispõe expressamente no sentido de que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos.Há, pois, uma hierarquia entre o Decreto, que está acima, e as normas complementares consistentes em outros atos normativos infralegais (instruções normativas, portarias, ordens de serviço), que estão abaixo.A cobrança de tributo mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN), aliás, por si só implica ainda mais: faz com que cada autoridade respeite as normas a que está sujeita e que só em conformidade com as mesmas expeça atos normativos complementares para maior detalhamento das ações de seus subordinados. Existindo, pois, uma pluralidade de atos normativos sobre a mesma matéria, impende observar se foram editados com competência para tanto e com observância dos atos que orientam a própria autoridade ou órgão expedidor da norma, sob pena de nulidade.Daí porque as previsões constantes da Portaria Interministerial MPS/MF, de 10/12/2009 quanto ao julgamento das contestações do FAP são inválidas. Desbordaram do que o Decreto 3.048, com suas diversas alterações, inclusive as decorrentes do Decreto 6.957/09, estabelece em seus arts. 303, 1º, I, e 308. Efetivamente, ao alterar o órgão para conhecimento do

inconformismo do contribuinte, suprimir recurso e olvidar o reconhecimento do seu efeito suspensivo, extrapolou sua esfera normativa, afrontando o Decreto que a condicionava. Desde já, pois, frente à adoção de critério ilegal (não consideração de cada estabelecimento em separado), à ausência de divulgação da classificação da empresa na sub-classe CNAE e à violação do processo administrativo através do qual o Decreto assegurava duas instâncias com efeito suspensivo, já se dispõe de elementos suficientes para reconhecer a presença do requisito necessário à concessão da liminar, devendo-se proteger o contribuinte contra o sacrifício à segurança jurídica, nos seus conteúdos de certeza do direito e de devido processo legal. Por fim, há que se considerar que, se é certo que ao Poder Judiciário não compete o exame de oportunidade e conveniência do ato praticado pela Administração, mérito administrativo, o mesmo não se diga quanto à análise de legalidade do mesmo. Esta não poderá ser afastada do controle jurisdicional, tendo em vista o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à União que se abstenha de exigir a contribuição ao SAT pela nova alíquota concreta que resultou dos novos enquadramentos em graus de risco e da atribuição do FAP, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente, a teor do art. 151, IV, do CTN, sendo certo que a Autora deve permanecer recolhendo a contribuição conforme os critérios anteriores. Intimem-se, oportunidade em que a autora poderá se manifestar acerca da contestação, inclusive para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela parte autora, sobre o interesse na produção de provas. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. (2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, AO 5000507-15.2010.404.7100/RS, Leandro Paulsen, 23.02.2010). Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante postula que a autoridade coatora se abstenha de exigir da categoria econômica representada pelo Sindicato Impetrante, em sua base territorial, a Contribuição Social Previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base no FAP, restaurando a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91 conforme sua extensão original. Requer, conseqüentemente, a autorização para a compensação pela categoria econômica representada pelo sindicato-impetrante, das parcelas recolhidas indevidamente a tal título, bem como o direito de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos. (...) Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuinte por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ...II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso ex-ordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n.

490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento *praeter legem*. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento *intra legem* (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passou a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma *intra legem*, mas sim, *praeter legem*, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. A despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. A demais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução n.º 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia

implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n 0004718-69.2010.403.0000/SP. Desta forma, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade da nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei n.º 10.666/2003 e Decreto 3048/99 (alterado pelos Decretos 6042/07 e 6957/09).

Do direito à compensação: Reconheço o direito à compensação dos valores pagos indevidamente sob a nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, apenas dos associados do sindicato com sede nas cidades abarcadas pela referida autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, a contar do pagamento indevido. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Ainda, declaro o direito dos impetrantes de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos, somente pelos débitos discutidos nestes autos. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 12.016/2009. (25ª Vara Federal de São Paulo, MS 001290-15.2010.403.6100, Dra. Fernanda Souza Hutzler) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da lei 10.666/03, do art. 202-A do Decreto 3.048/99 e das Resoluções 1.308/2009, para suspender a aplicação do FAP às alíquotas do RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei 8.212/91, conforme sua extensão original, nos termos da fundamentação. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos, conforme Resolução CJF 561/07. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 0006294-97.2010.403.0000.

**0002454-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002454-0) - ALADIM BENJAMIN NIYONKURU(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL**

Aladin Benjamin Niyonkuru ajuizou a presente Ação Anulatória de Ato Administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da União Federal, pleiteando a anulação da multa que lhe foi aplicada pelo Departamento da Polícia Federal. Alega o Autor que requereu, em 8 de setembro de 2009, pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09, mas a autoridade administrativa lhe aplicou penalidade em razão da ausência de comprovação da entrada regular no País. Aduz que fundamentou seu pedido na existência de filhos brasileiros, razão pela qual pode ser-lhe aplicada a dispensa da multa, nos termos do art. 5º da Lei 11.961/09. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/20. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da contestação (fls. 23). Em sua contestação, a União Federal arguiu, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública. No mérito, alegou que o Autor não requereu residência provisória no prazo estipulado pela Lei 11.961/09 e que a aplicação da multa de seu em observância da legislação de regência (fls. 31/35-v). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, consubstanciado em uma multa aplicada ao Autor pelo Departamento da Polícia Federal em razão da infração ao disposto no art. 96 da Lei 6.815/80. Com efeito, narra o Autor que tentava regularizar sua situação migratória em razão da edição da Lei 11.961/2009, mas que lhe foi aplicada a penalidade referida em virtude de não ter comprovado sua entrada regular no País. Os arts. 1º e 2º da Lei 11.961, de 2 de julho de 2009, estabelecem que: Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Art. 2º Considera-se em situação migratória irregular, para fins desta Lei, o estrangeiro que: I - tenha ingressado clandestinamente no território nacional; II - admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido; ou III - beneficiado pela Lei nº 9.675, de 29 de junho de 1998, não tenha completado os trâmites necessários à obtenção da condição de residente permanente. Com efeito, o art. 2º, I, do diploma legal acima transcrito prevê que se considera em situação migratória irregular o estrangeiro que tenha ingressado clandestinamente no território nacional, o que, à evidência, aplica-se ao Autor, que não comprovou sua entrada regular no território nacional. Verifica-se que a penalidade aplicada pelo Departamento da Polícia Federal deu-se exatamente em virtude da infração ao art. 96 da Lei 6.815/80, que estabelece que sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exhibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional. O fato de o Autor ter justificado seu pedido de residência provisória na existência de filhos brasileiros, não retira a possibilidade de aplicação da Lei 11.961/09 ao caso em questão. Cuida-se de mero equívoco entre o requerimento de residência provisória e a causa de vedação à expulsão, prevista no art. 75, II, b, da Lei 6.815/80, in verbis: Art. 75. Não se procederá à expulsão: I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. Por conseguinte, não se pode negar ao Autor a aplicação da Lei 11.961/09, isentando-o do pagamento de multa ou qualquer outra taxa, nos termos de seu art. 5º, tão somente por justificar seu pedido de residência provisória na existência de filho brasileiro. Demais disso, não procede a alegação da União Federal no sentido de que não foi observado o prazo previsto no art. 4º da Lei 11.961/09, uma vez que, pelo que se depreende da análise do documento de fls. 16, a penalidade foi aplicada ao Autor em 8 de setembro de 2009, e por este motivo infere-se que o requerimento do Autor foi apresentado nesta data. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de anular a multa aplicada ao Autor em decorrência do Auto de Infração nº 3.685/2009. Considerando, pois, a verossimilhança das alegações do Autor, na forma acima reconhecida, bem como o risco de dano de difícil reparação, na medida em que a multa tornou-se exigível pelo decurso do prazo para a interposição de defesa administrativa, como exige o art. 273 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para o fim de suspender a penalidade até o trânsito em julgado da sentença. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença dispensada do reexame necessário, porquanto o benefício econômico é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0002715-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002715-2) - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos... Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada interposta por BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA contra a União Federal, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da alíquota do SAT através do Decreto 6.957/09, assim como sua majoração com a utilização do FAP. Subsidiariamente, pleiteia, a exclusão de todos os registros que indevidamente forem utilizados para a apuração do FAP. Despacho exarado às fls. 956/959 deferiu a antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como da aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento. Devidamente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. Contra a decisão proferida em sede de tutela ingressou a ré com Agravo de Instrumento, que num primeiro momento, teve indeferida a concessão do efeito suspensivo. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Por primeiro, resalto, que a Administração

Pública não tem disponibilidade sobre os direitos da Fazenda Pública, somente podendo a eles renunciar mediante expressa disposição legal, razão pela qual são tidos como relativamente indisponíveis, não lhes sendo aplicável os efeitos da revelia. Passo, então, a análise do mérito. Como é sabido, uma vez editada uma norma esta se desvincula de suas razões iniciais, passando a ser interpretada pelos métodos existentes pelos operadores do Direito. Entretanto, neste trabalho de hermenêutica, a vontade do legislador continua importante, para que não se percam o sentido e razão de ser de uma determinada ordem legal. Assim, as exposições de motivos que acompanham os projetos de Lei e de outros atos normativos primários são de suma importância, permitindo a correta interpretação do ordenamento jurídico como um todo. O FAP foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03. Eis as razões invocadas pelo proponente para a instituição de referido mecanismo: (...)31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas consequências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. (...) Resta claro, assim, que o FAP foi criado com o propósito bem delineado de promover uma maior atuação das empresas na melhoria de seu meio ambiente de trabalho, reduzindo os riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho. Neste aspecto, a iniciativa é louvável, já que, ao permitir redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, de fato estimula as empresas a investirem mais na segurança do trabalhador. Por outro lado, observe-se que tal norma não foi concebida tendo por fim deliberado gerar maior receita aos cofres da seguridade social; este não é o seu fim e não pode ser sua mola propulsora. Pois bem, tendo em mente as razões para a instituição do FAP, passemos à análise do dispositivo que o criou, a fim de verificar sua regularidade. O artigo 10 da Lei 10.666/03 criou o fator em questão do seguinte modo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como é possível notar, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, que o CNPS deveria fazê-lo fincado em quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeatur, informações estas que, em razão do princípio da legalidade adotado pela Constituição Federal, devem ser veiculadas por lei, sob pena de profunda insegurança jurídica. A instituição do FAP para viabilizar a progressividade das alíquotas da contribuição social ora questionada, na forma de coeficiente a ser aplicado sobre a base de cálculo do tributo, não retira seu caráter de fator integrativo do conceito de alíquota, esta sendo a relação existente entre a expressão quantitativa do fato gerador e o tributo correspondente. Desta forma, o FAP é determinante da alíquota efetiva, visto que critério de mensuração do tributo, compondo a matriz tributária. Pelo anteriormente exposto, necessária a observância do disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, que veda ao Fisco exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, limitação ao poder de tributar regulada pelo art. 146, II, CTN c/c art. 97 CTN, que dispõem ser a lei, em sentido estrito, o único instrumento jurídico passível para estabelecer - (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; A modificação de alíquota por ato normativo infralegal, cuja mitigação só é permitida, em certas condições e dentro dos limites estabelecidos em lei, aplica-se somente ao II, IE, IPI, IOF, ICMS e CIDE sobre combustível, conforme arts. 153, 1º, 155, 4º, IV e 177, 4º, I, b. A contribuição social ora discutida não figura entre tais exceções, e descabida a atenuação à exigência de lei para definição da alíquota, com a obrigatória observância do princípio da legalidade estrita. Ressalto, ainda, que o art. 10 da Lei 10666/03, não observou a necessária veiculação das alíquotas do tributo, em razão de ter estipulado balizas máxima e mínima dentro das quais não resta definido o percentual efetivo. Tal conduta fere o disposto no princípio constitucional da legalidade estrita em Direito Tributário, visto que ao fixar por lei formal uma alíquota básica e a partir dela permitir ao Executivo efetuar acréscimos ou decréscimos limitados aos patamares da lei, necessária a recepção de tais exceções pela Constituição, nos moldes do art. 153, 1º. Pelo anteriormente exposto,

depreende-se que o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota por lei ordinária não é suficiente para atender ao princípio da tipicidade fechada disposto na Constituição. Por fim, no concernente à regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação, permitindo que o Judiciário se imiscua em seus termos. A consideração no cálculo do FAP de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa, aguardando análise de contraprova apresentada afronta os princípios constitucionais do devido processo legal. Se referidos benefícios estão com sua natureza acidentária suspensa por força legal, não é possível sua consideração estatística para cálculo do FAP. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio *bis in idem*. Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte. O exemplo trazido pela impetrante é bastante representativo, demonstrando a desproporção do critério adotado. Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar. Quanto à apuração do SAT em cada um de seus estabelecimentos identificados mediante CNPJs próprios, a propósito de tal tema, o E. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, no caso de haver estabelecimentos com CNPJs distintos, o grau de risco deve ser apurado em cada qual e não pela atividade geral preponderante. A razão de ser de tal entendimento está no fato de que há autonomia entre os estabelecimentos, em especial tributária, já que para o fisco o registro no CNPJ é a forma de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Interessante a transcrição do voto do Ministro Castro Meira, relator do REsp n. 478.100/RS, julgado em 27.10.2004 e publicado no DJ de 28.2.2005: Está pacificado, no âmbito da Primeira Seção, que a alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho-SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. (...) No entanto, persiste a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT. (...) Primeiramente, convém elucidar a natureza do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC. Instituído nos termos do art. 37, II, da Lei n.º 9.250/95, e regulamentado atualmente pela Instrução Normativa SRF n.º 200/2002, o CNPJ, assim como o CPF, nada mais é que um banco de dados utilizado no interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da Seguridade Social. É através dessa base de dados que o Fisco pode identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal e constituir o crédito tributário. (...) Feitas tais considerações, passemos ao cerne da divergência posta nos embargos. Enquanto a Primeira Turma entende que o grau de risco da empresa - para efeito de determinar-se a alíquota da contribuição ao SAT - independe de possuir o estabelecimento CNPJ próprio, a Segunda Turma consignou orientação no sentido de que somente poderá ser atribuído à filial grau de risco diverso daquele conferido à matriz se o estabelecimento possuir registro próprio. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, como dito, é o banco de dados utilizado pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal. Se uma determinada empresa possui estabelecimentos dotados de certo grau de autonomia, mas que não são registrados no CNPJ, não se pode exigir do fisco que dissocie a obrigação tributária a cargo da matriz daquela que seria devida apenas pela filial. Pela mesma razão, não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) - parâmetro utilizado na fixação das alíquotas da Contribuição para o SAT - em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada. Assim sendo, patente nos autos a existência de plausibilidade nas alegações, já que demonstrada a existência de estabelecimentos com CNPJs distintos, pelo que podem apurar o grau de risco para aferição da alíquota do SAT de forma autônoma, não devendo incidir a alíquota pela atividade preponderante, na esteira na jurisprudência do E. STJ. Pelo anteriormente exposto, verifica-se que o art. 10 da Lei 10.666/03, quando não esgota a fixação de alíquota cominada à lei ordinária, remetendo-se à parametrização dos atos emanados pelo Executivo, bem como o art. 202 A do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.957/09 e as Resoluções 1.308 e 1.309/09 do CNPS, ferem o princípio da Legalidade Tributária, art. 150, I, CF. Neste mesmo sentido os seguintes julgados: (...) Tenho que há, sim, forte fundamento de direito a amparar a pretensão da parte autora. Aliás, diversos fundamentos, todos relevantes. Isso porque, se de um lado, é certo que o STF outrora entendeu que a norma tributária impositiva da contribuição ao SAT (RAT) não padecia de inconstitucionalidade, não há dúvida, de outro, de que assim concluiu mediante raciocínio formalista, contentando-se com a referência à base de cálculo e a alíquotas de 1% a 3%. Desde aquela época, contudo, restava claro que não era possível determinar, com suporte na lei, o montante devido e que não se tratava de norma tributária em branco que deixasse ao Executivo simplesmente agregar dados empíricos, mas, sim, que delegava ao Executivo juízos de valor que implicariam verdadeira integração normativa da norma tributária impositiva, com violação à legalidade tributária. O STF, pois, na época, acabou dando corda para o Executivo, de maneira que prosseguiu este regulamentando à matéria, o que culmina, agora, com a questão do FAP, prevista na Lei 10.666/03 e regulamentada pelo Decreto 3.048 e demais atos normativos referidos nesta peça. A sujeição da contribuição ao SAT ao controle de legalidade pelo STJ fez com que se impedisse a consideração da atividade preponderante da empresa como um todo, é verdade, dando origem à Súmula 351 daquela

Corte. A questão retorna, agora, no âmbito do FAP, quando é atribuído de modo unitário a cada empresa considerado seu ramo de atividade e desempenho geral e não em função das condições e dados de cada estabelecimento. Ademais, outras questões que não encontravam sequer especificação em lei ordinária e, pois, que implicavam inovação cujo contraste com a lei não se viabiliza, jamais foram enfrentadas. Tratava-se de inovações invadindo a reserva de lei, violação que o próprio STF deveria ter censurado e que agora estão sendo discutidas no Judiciário como uma espécie de reflexo da permissividade que permitiu ao Executivo manter atribuições normativas que não lhe são próprias. No caso dos autos, questionam-se nova definição das alíquotas do SAT e, também, a atribuição do FAP, que faz com que a alíquota concreta de cada empresa sofra variações enormes. No caso da demandante, o aumento dos gastos com a referida contribuição chega a quase 80%. Veja-se que, sem lei, supostamente pela simples apuração de elementos empíricos, a alíquota sofreu considerável elevação e isso sem que sequer tenha sido dado à empresa o conhecimento acerca da sua classificação dentro da sua sub-classe CNAE, ou seja, a sua situação relativamente às demais empresas do seu ramo de atividade. As irregularidades parecem ser inúmeras. Desde a invasão de espaço reservado à lei em sentido estrito, como a ilegalidade decorrente do critério unitário já referido, passando pela violação de Decreto por Portaria Interministerial, ausência de motivação com fundamento em dados empíricos devidamente apurados e inobservância do devido processo legal. Quanto à hierarquia normativa, por exemplo, é certo que não apenas as leis devem observância à CF, como os Decretos devem adequação à lei e os demais atos normativos infralegais devem adequação ao Decreto, sob pena de invalidade. Conforme o art. 84, IV, da CF, cabe ao Presidente da República a Regulamentação da lei através de Decreto. Na seqüência, o CTN, em seu art. 100, dispõe expressamente no sentido de que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Há, pois, uma hierarquia entre o Decreto, que está acima, e as normas complementares consistentes em outros atos normativos infralegais (instruções normativas, portarias, ordens de serviço), que estão abaixo. A cobrança de tributo mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN), aliás, por si só implica ainda mais: faz com que cada autoridade respeite as normas a que está sujeita e que só em conformidade com as mesmas expeça atos normativos complementares para maior detalhamento das ações de seus subordinados. Existindo, pois, uma pluralidade de atos normativos sobre a mesma matéria, impende observar se foram editados com competência para tanto e com observância dos atos que orientam a própria autoridade ou órgão expedidor da norma, sob pena de nulidade. Daí porque as previsões constantes da Portaria Interministerial MPS/MF, de 10/12/2009 quanto ao julgamento das contestações do FAP são inválidas. Desbordaram do que o Decreto 3.048, com suas diversas alterações, inclusive as decorrentes do Decreto 6.957/09, estabelece em seus arts. 303, 1º, I, e 308. Efetivamente, ao alterar o órgão para conhecimento do inconformismo do contribuinte, suprimir recurso e olvidar o reconhecimento do seu efeito suspensivo, extrapolou sua esfera normativa, afrontando o Decreto que a condicionava. Desde já, pois, frente à adoção de critério ilegal (não consideração de cada estabelecimento em separado), à ausência de divulgação da classificação da empresa na sub-classe CNAE e à violação do processo administrativo através do qual o Decreto assegurava duas instâncias com efeito suspensivo, já se dispõe de elementos suficientes para reconhecer a presença do requisito necessário à concessão da liminar, devendo-se proteger o contribuinte contra o sacrifício à segurança jurídica, nos seus conteúdos de certeza do direito e de devido processo legal. Por fim, há que se considerar que, se é certo que ao Poder Judiciário não compete o exame de oportunidade e conveniência do ato praticado pela Administração, mérito administrativo, o mesmo não se diga quanto à análise de legalidade do mesmo. Esta não poderá ser afastada do controle jurisdicional, tendo em vista o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à União que se abstenha de exigir a contribuição ao SAT pela nova alíquota concreta que resultou dos novos enquadramentos em grau de risco e da atribuição do FAP, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente, a teor do art. 151, IV, do CTN, sendo certo que a Autora deve permanecer recolhendo a contribuição conforme os critérios anteriores. Intimem-se, oportunidade em que a autora poderá se manifestar acerca da contestação, inclusive para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela parte autora, sobre o interesse na produção de provas. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. (2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, AO 5000507-15.2010.404.7100/RS, Leandro Paulsen, 23.02.2010). Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante postula que a autoridade coatora se abstenha de exigir da categoria econômica representada pelo Sindicato Impetrante, em sua base territorial, a Contribuição Social Previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base no FAP, restaurando a aplicabilidade do art. 22, II da Lei nº 8.212/91 conforme sua extensão original. Requer, consequentemente, a autorização para a compensação pela categoria econômica representada pelo sindicato-impetrante, das parcelas recolhidas indevidamente a tal título, bem como o direito de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos. (...) Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribui por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de

aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ...II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso ex-ordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento *praeter legem*. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento *intra legem* (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passou a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma *intra legem*, mas sim, *praeter legem*, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advinha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. A despeito da lei ordinária prever alíquotas

máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. A demais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução nº. 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n 0004718-69.2010.403.0000/SP. Desta forma, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade da nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei n.º 10.666/2003 e Decreto 3048/99 (alterado pelos Decretos 6042/07 e 6957/09). Do direito à compensação: Reconheço o direito à compensação dos valores pagos indevidamente sob a nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do

sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, apenas dos associados do sindicato com sede nas cidades abarcadas pela referida autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, a contar do pagamento indevido. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Ainda, declaro o direito dos impetrantes de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos, somente pelos débitos discutidos nestes autos. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 12.016/2009.(25ª Vara Federal de São Paulo, MS 001290-15.2010.403.6100, Dra. Fernanda Souza Hutzler)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da lei 10.666/03, do art. 202-A do Decreto 3.048/99 e das Resoluções 1.308/2009, para suspender a aplicação do FAP às alíquotas do RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei 8.212/91, conforme sua extensão original, nos termos da fundamentação. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos, conforme Resolução CJF 561/07. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 0011491-33.2010.403.6100.

**0002980-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002980-0) - ALBANO MILTON GONCALVES ALVES X ANGELO TADEU CUNHA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por SUELY DA CUNHA MARQUES, em razão da sentença prolatada às fls. 42/43. Conheço dos embargos de declaração de fls. 46/49, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Pelo anteriormente exposto, verifico que as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I

**0004047-79.2010.403.6100 (2010.61.00.004047-8) - SUELY DA CUNHA MARQUES(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por SUELY DA CUNHA MARQUES, em razão da sentença prolatada às fls. 61/62. Conheço dos embargos de declaração de fls. 89/91, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Pelo anteriormente exposto, verifico que as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I

**0004200-15.2010.403.6100 (2010.61.00.004200-1) - ASSIS PAULO PINHEIRO BAYA(SP134064 - IRENE DOMINGUES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
VISTOS. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ASSIS PAULO PINHEIRO BAYA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança referente ao Plano Collor I e II, se dê por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/22). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/45, sustentando, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pela autora e, tampouco,

pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Réplica às fls. 51/63. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. A ré requer a suspensão do feito com base na decisão do STF reconhecendo a existência de repercussão geral em Recurso Extraordinário. Após a EC nº 45/2004, para a admissibilidade do Recurso Extraordinário tornou-se imperiosa a demonstração da repercussão geral, nos termos da lei. Tal requisito previsto no art. 543 do CPC diz respeito a presença de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. O efeito da repercussão geral se dirige à admissibilidade do Recurso Extraordinário, não implicando, em princípio, na automática suspensão de feitos na primeira instância, salvo ordem nesse sentido devidamente fundamentada, o que não se verifica no caso dos autos. Deste modo, não obstante o reconhecimento da repercussão geral em Recurso Extraordinário que versa sobre a mesma matéria objeto dos autos indefiro a suspensão da tramitação do feito ante a inexistência de ordem judicial que a legitime. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome dos autores, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO COLLOR I Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia

o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua

substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais, observado o disposto quanto ao benefício da justiça gratuita concedida ao autor as fls. 25. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004438-34.2010.403.6100** - OTILIA ROMERO FENOY (SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. Trata-se de Ação Ordinária proposta por OTILIA ROMERO FENOY, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança nº 00170607.6, referente ao Plano Collor I e II, se dê por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/40). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 48/63, sustentando, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pela autora e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Réplica às fls. 71/74. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. A ré requer a suspensão do feito com base na decisão do STF reconhecendo a existência de repercussão geral em Recurso Extraordinário. Após a EC nº 45/2004, para a admissibilidade do Recurso Extraordinário tornou-se imperiosa a demonstração da repercussão geral, nos termos da lei. Tal requisito previsto no art. 543 do CPC diz respeito a presença de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. O efeito da repercussão geral se dirige à admissibilidade do Recurso Extraordinário, não implicando, em princípio, na automática suspensão de feitos na primeira instância, salvo ordem

nesse sentido devidamente fundamentada, o que não se verifica no caso dos autos. Deste modo, não obstante o reconhecimento da repercussão geral em Recurso Extraordinário que versa sobre a mesma matéria objeto dos autos indefiro a suspensão da tramitação do feito ante a inexistência de ordem judicial que a legitime. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome dos autores, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). **PLANO COLLOR I** com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO.** - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que

emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC.Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas

legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0005494-05.2010.403.6100 - VICENTE AUGUSTO DE SOUZA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos ... Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Despacho exarado às fls. 36 deferiu os benefícios da justiça gratuita, e a prioridade na tramitação do feito. Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 64/66. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Acolho, em parte, a preliminar de falta de interesse de agir do autor por ter ele firmado acordo com a ré, nos termos da LC nº 110/2001. O referido acordo diz respeito aos expurgos inflacionários, e uma vez firmado, falece ao autor interesse para pleiteá-los em juízo. Não obstante, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros deve ser apreciado quanto ao mérito, posto que não incluído no acordo. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90, bem como em relação à arguição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Com relação aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei nº 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa,

em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n. 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n. 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n. 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n. 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, pela análise dos documentos juntados, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 01.09.1967 (fls. 16). Ocorre que nesta época estava em vigor a Lei n.º 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo o autor comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é se supor sua aplicação, cabendo ao autor comprovar seu não cumprimento. Logo, improcede o pedido, neste particular. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo: a) EXTINTO o feito sem resolução de mérito quanto a correção monetária de Planos Econômicos, por falta de interesse, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de juros progressivos e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. CONDENO o(a) autor(a) em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0005615-33.2010.403.6100 - NATALINO BIZZETTO - ESPOLIO X FLAVIO BIZZETTO X ATTILIA FELIPELLI BIZZETTO(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende(m) o(s) autor(es) FLÁVIO BIZZETTO e ATTILIA FELIPELLI BIZZETTO sucessores de Natalino Bizzetto contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança 00011733-0, 00040288-4, 00042538-8 e 00056348-9 de titularidade de Natalino Bizzetto, já falecido, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor durante os Planos Collor I e Collor II. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Foi deferido o benefício da tramitação especial a fl. 51. Presentes nos autos todos os extratos pertinentes aos períodos postulados. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os Planos Collor I e Collor II. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. A ré requer a suspensão do feito com base na decisão do STF reconhecendo a existência de repercussão geral em Recurso Extraordinário. Após a EC nº 45/2004, para a admissibilidade do Recurso Extraordinário tornou-se imperiosa a demonstração da repercussão geral, nos termos da lei. Tal requisito previsto no art. 543 do CPC diz respeito a presença de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. O efeito da repercussão geral se dirige à admissibilidade do Recurso Extraordinário, não implicando, em princípio, na automática suspensão de feitos na primeira instância, salvo ordem nesse sentido devidamente fundamentada, o que não se verifica no caso dos autos. Deste modo, não obstante o reconhecimento da repercussão geral em Recurso Extraordinário que versa sobre a mesma matéria objeto dos autos indefiro a suspensão da tramitação do feito ante a inexistência de ordem judicial que a legitime. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) todos os extratos juntamente com a inicial. Não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos Planos Collor I e II. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros

foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, a legitimidade para responder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário dá na segunda quinzena, responde o BACEN, isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstram as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. (ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. (RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Almir Passarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212) Entretanto, como se verifica dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela conta poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto aos índices de fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valores não bloqueados, sendo realmente somente estes objeto do pedido inicial, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciadas antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 152611, Terceira Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ Data: 22/03/1999, p. 192) Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidendo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil,

eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TER-CEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DA-TA: 06/06/2005 PÁGINA: 328 Relator(a) CASTRO FILHO Versando o pedido sobre os Planos Collor I e Collor II e tendo sido o feito ajuizado em 12/06/2010, não há que se falar em prescrição. Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTN, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTN para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTN à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MO-NETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denúncia-cão à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou suspensão de continuidade. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo

BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ati-vos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Re-curso Extraordinário nº 206.048-8-RS.5 - Quanto ao pedido da aplicação dos ju-ros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período poste-rior, qual seja, maio e junho de 1990.6 - Quanto à aplicação dos índices de mar-ço, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sen-tido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo.7- Apelação da ré e apelação da autora não providas.(AC 1236257, Terceira Turma, rel. Desem-bargador Federal Nery Junior, DJU Data: 05/03/2008, p. 390)Este mesmo raciocínio é válido para o índi-ce de fevereiro de 1991, cuja correção se dá em março. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que al-terou o índice de correção das cadernetas de poupança para a TR, não seria cabível o IPC à poupança do autor em tal mês, na medi-da em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ade-mais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pe-las Leis 8.088/90 e 8.177/91, são plenamente válidas e pronta-mente aplicáveis, inclusive para as contas de poupança já exis-tentes e com contratos em pleno curso.Contudo, e em consonân-cia com o entendimen-to acima exarado, ao compulsar os autos verifico que as contas-poupança 00011733-0 e 00040288-4 possuem como data de aniversá-rio respectivamente os 17º e 18º dia do mês. Deste modo, não ca-be a correção nos termos pleiteados na inicial, pois a data de correção é posterior a 1º quinzena de cada mês. Em suma, é devida a correção da conta pou-pança objeto do pedido inicial, somente para as contas 00042538-8 e 00056348-9 pelo IPC de abril e maio de 1990, sendo que o ín-dice de abril foi repassado pela instituição financeira; por ou-tro lado, quanto a fevereiro de 1991, o índice aplicável é a TR. Ante o exposto:a) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expur-gos decorrentes do Plano Collor I às contas 00042538-8 e 00056348-9 e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de cader-neta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo exis-tente na época do expurgo até os eventuais saques;As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da cita-ção segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária.b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos ex-purgos decorrentes do Plano Collor II, fevereiro de 1991, em todas as contas declinadas na inicial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patro-nos, bem como com as custas processuais em partes iguais. P.R.I.

**0005802-41.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de abril/maio de 1990, se dê por índices diversos dos praticados.Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/59). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 77/93, sustentando, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.Houve réplica (fls. 97/119). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.A ré requer a suspensão do feito com base na decisão do STF reconhecendo a existência de repercussão geral em Recurso Extraordinário. Após a EC nº 45/2004, para a admissibilidade do Recurso Extraordinário tornou-se imperiosa a demonstração da repercussão geral, nos termos da lei. Tal requisito previsto no art. 543 do CPC diz respeito a presença de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.O efeito da repercussão geral se dirige à admissibilidade do Recurso Extraordinário, não implicando, em princípio, na automática suspensão de feitos na primeira instância, salvo ordem nesse sentido devidamente fundamentada, o que não se verifica no caso dos autos.Deste modo, não obstante o reconhecimento da repercussão geral em Recurso Extraordinário que versa sobre a mesma matéria objeto dos autos indefiro a suspensão da tramitação do feito ante a inexistência de ordem judicial que a legitime.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização

monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO COLLOR I com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscriptor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor.A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0006827-89.2010.403.6100** - JOSE GALLEG0 MILLAN X ANA GALLEG0 MILLAN(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) VISTOS.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ GALLEG0 MILAN e ANA GALLEG0 MILLAN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança referente ao Plano Collor I e II, se dê por índices diversos dos praticados.Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/24). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 33/49, sustentando, preliminarmente,

necessidade de suspensão do feito, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pela autora e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.Réplica às fls. 53/61.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas além daquelas constantes dos autos.Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. A ré requer a suspensão do feito com base na decisão do STF reconhecendo a existência de repercussão geral em Recurso Extraordinário. Após a EC nº 45/2004, para a admissibilidade do Recurso Extraordinário tornou-se imperiosa a demonstração da repercussão geral, nos termos da lei. Tal requisito previsto no art. 543 do CPC diz respeito a presença de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.O efeito da repercussão geral se dirige à admissibilidade do Recurso Extraordinário, não implicando, em princípio, na automática suspensão de feitos na primeira instância, salvo ordem nesse sentido devidamente fundamentada, o que não se verifica no caso dos autos.Deste modo, não obstante o reconhecimento da repercussão geral em Recurso Extraordinário que versa sobre a mesma matéria objeto dos autos indefiro a suspensão da tramitação do feito ante a inexistência de ordem judicial que a legitime.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome dos autores, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO COLLOR ICom efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela

variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTN é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extingui o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das

TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais, observado o disposto quanto ao benefício da justiça gratuita concedida ao autor as fls. 27. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5112**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010263-56.2010.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo autorização para a realização do depósito judicial da integralidade dos valores constantes dos pedidos de compensação PER/DCOMP nº 1 e PER/DCOMP nº 2, com a consequente suspensão de exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Pois bem. Presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Com efeito, o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, pretendendo a autora a realização de tal depósito, de rigor a suspensão da exigibilidade, independentemente de qualquer análise quanto ao direito de fundo alegado. Também importa assentar que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que são sabidos os efeitos nocivos do solve et repete. Assim, presentes os requisitos legais, defiro a suspensão de exigibilidade dos valores relativos aos tributos constantes dos pedidos de compensação PER/DCOMP nº 1 e PER/DCOMP nº 2, mediante depósito integral de referidos valores. Após o depósito, intime-se e cite-se a União Federal.

#### **Expediente Nº 5113**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900310-19.2005.403.6100 (2005.61.00.900310-0)** - SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se vista à(s) ré(s). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6448**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030190-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030190-1)** - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E SP266242 - PAULA SILVA MONTEIRO E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016906-98.2008.403.6100 (2008.61.00.016906-7)** - RICARDO SANTOS VIVIAN(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da resposta enviada pela Caixa Econômica Federal, torno sem efeito o despacho de fl. 105. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do ofício de fl. 106. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0016932-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016932-8)** - MARIO GUIRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 140/143: Indefiro. Mantenho o despacho de fl. 135 por seus próprios fundamentos. Concedo o último prazo de dez dias para a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0023722-96.2008.403.6100 (2008.61.00.023722-0)** - AURO APARECIDO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 103/104: Defiro à parte autora o prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprir o despacho de fl. 98, esclarecendo para quais períodos e vínculos empregatícios requer a aplicação dos juros progressivos, bem como adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0024371-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024371-1)** - DIONILIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 94/95: Mantenho o despacho de fl. 91, por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o mencionado despacho. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0027078-02.2008.403.6100 (2008.61.00.027078-7)** - LAERCIO LACORTE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 74: Defiro à parte autora o prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0029296-03.2008.403.6100 (2008.61.00.029296-5)** - MARCELO DOMINGOS DA CRUZ(SP230900 - SILAS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 127/128. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0031630-10.2008.403.6100 (2008.61.00.031630-1)** - IRENE FRANCATTO FORTINI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do espólio de Antonio Fortini Sobrinho do termo de autuação, visto que este só foi incluído para verificação de prevenção. Fl. 73: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 71. Após, venham os autos conclusos.

**0033299-98.2008.403.6100 (2008.61.00.033299-9)** - CYNIRA NICOLA LOPES X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOPES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Às fls. 92/98 os autores esclarecem quais os índices de correção monetária que pretendem ver aplicados aos saldos existentes em suas contas. Todavia, não foram juntados extratos que indicam os valores existentes nas contas em todos os meses pleiteados. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que os autores juntem aos autos os extratos que comprovam os saldos das contas em janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000780-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000780-1)** - VERA MARIA SIMIONATO X CRISTINA TEIXEIRA SANTOS DA SILVA X ELISABETE LOPES DIAS X JOSEFA AUGUSTINHO DA SILVA X MILORAD JOSEPH IVANOVIC X TANIA MARIA PERES MAITAN X ROSANGELA PERES MAITAN X JEDSON SIMPLICIO DA SILVA X GERALDA INES FIDELIS IVANOVIC(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Às fls. 175/176 os autores alegam que requereram os extratos de suas contas perante a Caixa Econômica Federal, mas que estes não foram entregues. Diante disso e dos requerimentos de extratos que acompanharam a inicial, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora informe os endereços das agências nas quais os coautores Vera Maria Simionato, Elisabete Lopes Dias, Josefa Augustinho da Silva, Milorad Joseph Ivanovic, Geralda Inês Fidelis Ivanovic e Rosangela Peres Maitan mantinham suas contas. Cumprida a determinação acima, expeçam-se ofícios às agências indicadas, solicitando cópias dos extratos que comprovam os valores existentes nas contas dos autores em janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril, maio e junho de 1990. No silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho ou após as respostas da Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos. Int.

**0000982-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000982-2)** - SERGIO BRAZ GRISOLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da planilha de cálculos juntada às fls. 139/147, concedo o prazo de cinco dias para a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0015655-11.2009.403.6100 (2009.61.00.015655-7)** - SEBASTIAO GABRIEL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019438-11.2009.403.6100 (2009.61.00.019438-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019634-78.2009.403.6100 (2009.61.00.019634-8)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CALIFORNIA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020187-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020187-3)** - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o último prazo de dez dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 54, juntando aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos processos nºs 98.0048023-4 e

1999.61.00.060361-0, pois a petição de fls. 70/71 esclarece a impossibilidade de juntar aos autos extratos da conta vinculada ao FGTS do autor que não foram solicitados nos presentes autos. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0020716-47.2009.403.6100 (2009.61.00.020716-4)** - REGINO DE SOUZA FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 82/89: Indefiro. Mantenho o despacho de fl. 79 por seus próprios fundamentos, pois os extratos necessários à elaboração da planilha de cálculos podem ser obtidos pelo autor na via administrativa, independente de expedição de ofício. Diante do exposto, concedo ao autor o último prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso a instituição financeira não forneça os extratos, tal fato deverá ser comprovado documentalmente. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.

**0020818-69.2009.403.6100 (2009.61.00.020818-1)** - OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E PR006223 - ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021450-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021450-8)** - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022912-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022912-3)** - CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante dos extratos juntados às fls. 116/137, concedo o prazo de dez dias para a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0023939-08.2009.403.6100 (2009.61.00.023939-6)** - DAYSE RODRIGUES PINTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024902-16.2009.403.6100 (2009.61.00.024902-0)** - MARCIO PEREIRA DE TOLEDO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025110-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025110-4)** - FRANCISCO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 65/68), a qual negou seguimento ao recurso, cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 45, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, arquivem-se os autos.

**0026143-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026143-2)** - JOSE CREPALDI VALERIO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 44: Indefiro, pois o processo nº 96.0028208-0 encontra-se arquivado. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 37. Após, venham os autos conclusos.

**0026162-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026162-6)** - MARIA ESTRELLA SANTAMARIA REGALGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 117/123: Defiro à parte autora o prazo de vinte dias para cumprir o despacho de fl. 106, ou seja, para adequar o

valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0026451-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026451-2)** - ECIO GUERRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da documentação juntada às fls. 49/50, a qual comprova o requerimento dos extratos perante o antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do autor, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.

**0026539-02.2009.403.6100 (2009.61.00.026539-5)** - NELSON ANTUNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 53. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0026636-02.2009.403.6100 (2009.61.00.026636-3)** - MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO(SP191763 - MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da petição de fl. 118. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0026730-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026730-6)** - LUIZ RIOS - ESPOLIO X YOLANDA ORLANDIN RIOS X YOLANDA ORLANDIN RIOS X ALVARO LUIZ RIOS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 40: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 38. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0019109-75.2009.403.6301** - MARCIA CARDOSO OLIVA(SP169963 - ELIANE TOBIAS E SP168034 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos anteriormente praticados. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora juntar aos autos nova cópia do documento de fl. 20, tendo em vista que aquela que acompanhou a inicial está ilegível e comprovar o recolhimento das custas iniciais. No mesmo prazo, deverá o réu provar que Aurea Satomi Fuziwara é sua presidente e possui poderes para, isoladamente, outorgar procurações. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002317-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002317-1)** - CONSTRUTORA ECO LTDA(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 41: Defiro à parte autora o prazo de vinte dias para juntar aos autos as demais cópias determinadas pelo despacho de fl. 39. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002427-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002427-8)** - VICENTE BERGH(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22/23: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove que requereu os extratos de sua conta vinculada ao FGTS perante a Caixa Econômica Federal e os antigos bancos depositários e não os obteve ou cumpra o despacho de fl. 20, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

**0002470-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002470-9)** - ALEKSANDER MAFFI(SP285386 - CAROLINE MARIE DA SILVEIRA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As cópias juntadas pela parte autora às fls. 101/139 não demonstram a qual imóvel se referem os processos n°s 2006.61.00.017137-5 e 2007.61.00.004085-6, dado imprescindível para a análise da ocorrência de eventual coisa julgada. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que o autor junte aos autos cópias dos documentos que demonstram qual o imóvel objeto dos pedidos formulados nos processos acima mencionados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002838-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002838-7)** - JOVERCINO ANDRADE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, o despacho de fl. 47. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005143-32.2010.403.6100** - JOSE PALMACIO CAIXETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de fls. 59/63 deve ser indeferido, na medida em que os extratos necessários à elaboração da planilha de cálculos podem ser obtidos pelo autor na via administrativa, independente de expedição de ofício. Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso a instituição financeira não forneça os extratos, tal fato deverá ser comprovado documentalmente. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.

**0005285-36.2010.403.6100** - OTTO JOSE GRAVE(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 119/120: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 117. Int.

**0006147-07.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ENTERPRISE(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO ROBERTO ABDALA JUNIOR

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário, promovida em face da Caixa Econômica Federal, visando o pagamento de contribuições condominiais vencidas e vincendas. Tendo em conta que em diversos casos semelhantes ao do presente feito restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na audiência de conciliação prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, uma vez que a Caixa Econômica Federal sempre impugna a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que envolvam pagamento de contribuições condominiais relativas a imóveis por ela arrematados em execução extrajudicial, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito, visto que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. Converto o procedimento do presente feito em ordinário e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se a ré, por mandado, e publique-se esta decisão para intimação da parte autora.

**0006934-36.2010.403.6100** - MARIA DO CARMO DE JESUS X ANA DE LOURDES DE SOUZA(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância. Após, retornem conclusos.

**0009243-30.2010.403.6100** - PAES E DOCES CANTINHO DO CEU LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora: a. esclareça quantas ações recebeu da Eletrobrás e o valor atribuído a estas no momento da conversão; b. adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0009359-36.2010.403.6100** - PANIFICADORA JAVA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora: a) esclareça se recebeu os créditos dos valores referentes ao empréstimo compulsório de energia elétrica em pecúnia, caso em que deverá indicar o montante recebido e a data do recebimento; ou mediante a conversão em ações da Eletrobrás, devendo indicar quantas ações recebeu e o valor dado a estas no momento da conversão; b) adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0009452-96.2010.403.6100** - ANA PAULA POMPEU CITRANGULO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação formulado à fl. 02, tendo em vista que a autora não possui 60 anos, conforme documento de identidade juntado à fl. 12. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora juntar aos autos cópias de sua carteira de trabalho que comprovem os vínculos empregatícios, principalmente à época dos índices de correção monetária pleiteados. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

**0009563-80.2010.403.6100** - TULLIA FILOMENA ADRIANA BARRA X LELIA JOANNA MARIA BARRA(SP218989 - DOUGLAS SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 03 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora: a. adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique; b. junte aos autos novas cópias dos documentos de fls. 27/29, pois estes encontram-se ilegíveis; c. comprove o saldo existente na conta nº 00014672-8 em abril de 1990 e fevereiro de 1991. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010052-20.2010.403.6100** - MARCOS ANTONIO DE CAMARGO LEME(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora: a. esclareça a divergência existente entre o número e a data do boletim de ocorrência lavrado constantes à fl. 04 e o documento de fls. 16/17. b. junte aos autos cópia legível do extrato bancário que demonstra os saques realizados em sua conta, pois aquela juntada à fl. 15 encontra-se rasurada e ilegível. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6449**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031591-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031591-8)** - ORLANDO GABRIEL JUNIOR X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BCN S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora juntar aos autos mais uma cópia da petição inicial, visto que a ação possui dois réus e os autores trouxeram apenas uma cópia para instrução dos mandados citatórios. Cumprida a determinação acima, citem-se os réus, conforme determinação de fl. 224.

**0007701-79.2007.403.6100 (2007.61.00.007701-6)** - JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 339/352 - Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0017635-61.2007.403.6100 (2007.61.00.017635-3)** - WILMA FEITOSA (SP221114 - EDSON EDUARDO BICUDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 88/90 a parte autora requer a alteração do valor atribuído à causa, sem justificar o novo valor atribuído. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para a autora juntar aos autos planilha de cálculos que justifique o valor da causa. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0024544-85.2008.403.6100 (2008.61.00.024544-6)** - MARIA DE LOURDES MOURA OLEGARIO (SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 103/105: Indefiro, visto que a autora não comprova que requereu os extratos perante a Caixa Econômica Federal, nem que esta não os forneceu. Diante dos diversos prazos anteriormente concedidos, por intermédio dos despachos de fls. 78, 85, 90 e 97, concedo o último prazo de dez dias para a parte autora: a. juntar aos autos os extratos que comprovam o saldo existente na conta nº 013.23632-2 em janeiro de 1989 e março de 1990, na conta nº 643.23632-2 em janeiro de 1989 e na conta nº 643.44603-3 em janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. b. esclarecer o pedido de correção dos valores existentes nas contas nºs 013.99215777-3 e 013.44603-3, tendo em vista que os extratos juntados pela parte ré às fls. 51 e 62 indicam que os titulares destas são João Batista de Moura Campos e Eloísa Campos e às fls. 95/96 a autora informa desconhecer tais pessoas; c. adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0033303-38.2008.403.6100 (2008.61.00.033303-7)** - ASSUMPTA TERESA MARCHESE DATRIA - ESPOLIO X ANA MARIA MARCHESE COLAGRANDE X ERNESTO MARCHESE X MARIA CRISTINA MARCHESE X MARCO ANTONIO MARCHESE X MARIA REGINA MARCHESE ANDERE X JOAO PLASTINA X DANIELLA MARCHESE (SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do espólio de Assumpta Teresa Marchese D Atria no polo ativo da ação, pelos herdeiros: Ana Maria Marchese Collagrande, Ernesto Marchese, Maria Cristina Marchese, Marco Antonio Marchese, Maria Regina Marchese Andere, João Plastina e Daniella Marchese. Concedo à parte autora, o prazo de dez dias, para: a. esclarecer a ausência de Rosa Marchese Fioravante na relação de herdeiros de Assumpta Teresa Marchese D'Atria e a presença de Hamilston Fioravanti e José Álvaro Fioravante nesta, visto que contraria a documentação juntada às fls. 57/59; b. juntar aos autos os extratos que comprovam o saldo existente na conta pleiteada em janeiro de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991, pois a Caixa Econômica Federal informa que não conseguiu localizá-los (fls. 91 e 158/166). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0034616-13.2008.403.6301 (2008.63.01.034616-1)** - FEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 73. Int.

**0000779-51.2009.403.6100 (2009.61.00.000779-5)** - ALZIRA MARTINS X DELVINA MATHILDE BONATTO GELLORME X EMILIO AUGUSTO MAIO X KIOUZO NISHI X EDUARDO ROBERTO RIBEIRO X NAGIB HADDAD X JOSE PINHO BRAS X JAIR RUBENS DE SOUZA X MARIANA ALICE TEIXEIRA (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Mariana Alice Teixeira no polo ativo da ação. Defiro aos herdeiros de Walter Gelorme o prazo de dez dias para efetuarem sua habilitação nos presentes

autos. Verifico que a Caixa Econômica Federal não juntou aos autos todos os extratos solicitados. Diante disso, expeçam-se os ofícios a seguir, para que o banco junte aos autos os extratos que comprovam os valores existentes nas contas dos autores: a. agência nº 0657 (Avenida Cursino, 1348, CEP: 04132-001, São Paulo, SP), solicitando os extratos da conta nº 24238-6, pertencente a Walter Gelorme, para os meses de fevereiro de 1989 e março, abril, maio e junho de 1990; b. agência nº 1003 (Avenida Doutor Vital Brasil, 495, São Paulo, SP, CEP: 05503-001), solicitando os extratos da conta nº 00000434-8, pertencente a Kizuo Nishi, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989 e maio e junho de 1990; c. agência nº 1603 (Rua Antonio de Barros, 319/321, Tatuapé, São Paulo, SP, CEP: 03089-000), solicitando os extratos da conta nº 19621-8, pertencente a Eduardo Roberto Ribeiro, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990; d. agência nº 1654 (Avenida Indianópolis, 2125, São Paulo, SP, CEP: 04063-004), solicitando os extratos da conta nº 22090-7, cujo titular é Nagib Haddad, para os meses de março, abril, maio e junho de 1990; e. agência nº 0253 (Avenida Senador Queiroz, 111, CEP: 01026-001), solicitando os extratos da conta nº 49824-4 (titular Nagib Haddad), para o mês de março/90; f. agência nº 0605 (Rua Serra Dourada, 234, CEP: 08010-290), para envio dos extratos da conta nº 36878-5 (titular Jair Rubens de Souza), nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril, maio e junho de 1990. Após a resposta dos ofícios enviados e cumprida a determinação contida no segundo parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos.

**0001141-53.2009.403.6100 (2009.61.00.001141-5) - VANEUSO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Diante da decisão de fls. 118/119, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que este: a. adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique; b. junte aos autos cópias de sua carteira de trabalho que demonstrem claramente as datas de início e término dos vínculos empregatícios comprovados às fls. 30, 31 e 32. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007435-24.2009.403.6100 (2009.61.00.007435-8) - JOAO UBALDO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

O pedido de fls. 112/113 deve ser indeferido, na medida em que os extratos necessários à elaboração da planilha de cálculos podem ser obtidos pelo autor na via administrativa, independente de expedição de ofício. Diante do exposto, concedo ao autor o último prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Caso a instituição financeira não forneça os extratos, tal fato deverá ser comprovado documentalmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0023729-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023729-6) - ANTONIO TADEU JALLAD X BAUTEC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X EDUARDO DA SILVA CARDOZO X FERNANDO AUGUSTO DE FARO MENDES DE ALMEIDA X MARIA HELENA BERNARDO CRISTOVAO EPP X OSNI SEGRE DINIZ X RICARDO EXEQUIEL ROSSET X SETEL SERVICOS DE TERRAP E EMPR LTDA X SINCO CONSTRUTORA LTDA X SINCO CONSTRUTORA LTDA X TOP ENGENHARIA LTDA (SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 155/170: Recebo como emenda à petição inicial. Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora junte aos autos cópia do contrato social da empresa Top Engenharia Ltda que comprove os poderes do sócio Alexandre da Cunha Guedes Filho para, isoladamente, outorgar procurações. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CONSTRUTORA BETER S/A (SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)**

Intime-se a parte autora para apresentar contestação à reconvenção e réplica à contestação, nos termos dos artigos 316 e 327 do Código de Processo Civil.

**0001899-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001899-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004169-92.2010.403.6100 (2010.61.00.004169-0) - TOMAS DEL MONTE MAZA - ESPOLIO X ANNA LUCIA COCOZZA DEL MONTE (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A**

Tendo em vista que a parte autora comprovou o requerimento dos extratos de sua conta poupança perante o banco réu (fl. 172) e não os obteve, expeça-se ofício ao Banco Itaú para que este junte aos autos, no prazo de quinze dias, os

extratos que demonstram os valores existentes na conta nº 16.919-0 nos meses de março a maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Com a resposta, venham os autos conclusos.

**0004683-45.2010.403.6100** - ANTONIO MUNHOZ - ESPOLIO X ROSA DIAS MUNHOZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para autora: a. esclarecer quais as contas pleiteadas, visto que, apesar de na petição inicial mencionar apenas uma conta (nº 00.093.570-2), juntou documentos relativos a outras contas; b. juntar aos autos os extratos que demonstram os saldos existentes em todas as contas nos meses de março, abril e maio de 1990; c. comprovar a qualidade de co-titular das contas ou de inventariante do titular destas (Antonio Munhoz); d. trazer declaração de pobreza ou recolher as custas iniciais; e. juntar aos autos procuração que possua como finalidade a propositura da presente ação, já que a de fl. 09 visa apenas o requerimento e retirada de extratos bancários. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005897-71.2010.403.6100** - YOSHITSUGU TAKAHARA(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Defiro à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos os extratos que comprovam os valores existentes na conta poupança em março, abril e maio de 1990. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.

**0006050-07.2010.403.6100** - VERA LUCIA PIRES(SP097279 - VERA LUCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. No mesmo prazo e, ainda, sob pena de indeferimento da petição inicial, deverá a parte autora: a. juntar aos autos cópia de seu CPF, bem como as cópias necessárias para expedição do mandado de citação; b. indicar expressamente o número e a agência de todas as contas cuja correção pleiteia; c. comprovar a existência, titularidade e os valores presentes nas contas nos meses de março, abril, maio e junho de 1990; PA 1, 10 d. adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por intermédio de planilhas de cálculos. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006151-44.2010.403.6100** - LEONILDE PIRES LAUREANO DE OLIVEIRA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora: a. junte aos autos os extratos das contas nºs 00050470-9 e 00053501-9 que comprovam a existência, titularidade e o saldo destas em março, abril e maio/1990 e fevereiro e março/1991; b. adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011064-69.2010.403.6100** - CERAMICA 3M LTDA X CERAMICA CAPOVILLA LTDA X INDUSTRIA DE MAQUINAS PROFAMA LTDA X INDUSTRIA MECANICA BN LTDA X J TEIXEIRA & SILVA LTDA X JOMARLU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X METALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X ORACIO NELSON BATISTA RODRIGUES X FLAVIO BATISTA RODRIGUES X PADARIA E CONFEITARIA RUI E SERGIO LTDA - ME X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora juntar aos autos cópia da documentação que comprova a dissolução de Têxtil Enseada Indústria e Comércio Ltda. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int.

**0011068-09.2010.403.6100** - MIGUEL GAETA X GISELDA CHUCHUAN(SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora adequar o valor da causa, o qual deve ser equivalente ao valor residual cobrado pelo agente financeiro para quitação do saldo devedor. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011210-13.2010.403.6100** - ALCIDIO BOANO(SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 22/23 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, visto que a

indenização pelos danos morais pleiteada é superior ao valor atribuído à causa. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011347-92.2010.403.6100** - ANTONIO MARQUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 03 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove a existência de vínculo empregatício e a opção pelo regime do FGTS em período anterior a setembro de 1971 ou posteriormente, com efeitos retroativos, visto que formula pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Após, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 6450**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024462-93.2004.403.6100 (2004.61.00.024462-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fls. 475/477 o representante legal da empresa ré, Fábio Oliveira Rocha, interpôs Recurso de Apelação. O artigo 499 do Código de Processo Civil determina que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. O parágrafo primeiro do artigo supramencionado completa que cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. O mandado de citação nº 1560/2009, juntado à fl. 412, deixava claro que tinha como objetivo a citação da parte ré na pessoa de seu representante legal Sr. Fábio Oliveira Rocha. A sentença de fls. 465/466 julgou procedente o feito, ante a revelia da parte ré, já que a contestação de fls. 415/437 foi apresentada pelo representante legal desta, que, como pessoa física, não é parte no presente processo e condenou a empresa Detasa S/A Indústria e Comércio de Aço ao pagamento da importância determinada. Diante do exposto, do fato de que Fábio Oliveira Rocha não é pessoalmente parte neste processo, nem comprova nexo de interdependência entre seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, deixo de receber o recurso de apelação interposto (fls. 475/477). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0031787-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031787-1)** - JULIO UMEDA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para: a. juntar aos autos declaração de pobreza; b. esclarecer quais são as contas pleiteadas no presente processo, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por intermédio de planilhas de cálculos. Cumprida a determinação do item a, fica desde já ratificada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita de fl. 56. Findo o prazo sem o cumprimento integral ao item b, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0033094-69.2008.403.6100 (2008.61.00.033094-2)** - OVIDIO MEDEIROS DE SOUZA X JUDITH LAGE DE SOUZA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para que complemente as custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, tendo em vista o valor atribuído à causa na petição de fl. 35. Após, venham os autos conclusos.

**0002062-12.2009.403.6100 (2009.61.00.002062-3)** - SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Após, venham os autos conclusos.

**0002114-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002114-7)** - SIMONE RODRIGUES DE SOUZA GOMES MORAES X VINICIUS PRUDENTE DE MORAES - INCAPAZ X SIMONE RODRIGUES DE SOUZA GOMES MORAES X EDSON PRUDENTE DE MORAES - ESPOLIO(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 73: Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista que, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil a petição inicial deve indicar o valor da causa, sendo o cálculo deste atribuição da parte autora. Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009646-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009646-9)** - MARIA LUCIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 132/133: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 129. Após, venham os autos conclusos.

**0015724-43.2009.403.6100 (2009.61.00.015724-0)** - DURVAL LUIZ MARTINS MACHADO X KERMA DE MORAES MACHADO(SP278584 - CAMILA DE MORAES MACHADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 225/231 - Providencie a parte autora, no prazo dez dias, abertura de inventário negativo do coautor Durval Luiz Martins Machado. No mesmo prazo, providencie a parte autora cópias da inicial (2), para instrução dos respectivos mandados citatórios. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira CAMILA DE MORAES MACHADO (CPF n.º 313.090.438-76), e após, citem-se as rés. No silêncio quanto as determinações dos itens 1 e 2, venham os autos conclusos para sentença sem julgamento do mérito. Int.

**0018658-71.2009.403.6100 (2009.61.00.018658-6)** - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018814-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018814-5)** - DECIO MASSAMI SHIMONO X PEDRO ALVES COELHO X UDUVALDO MATHEUS X JOSE SIMAO DO NASCIMENTO NETO X SONIA MARIA VISINI SERVILLEHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019394-89.2009.403.6100 (2009.61.00.019394-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EASY TRANSPORTES LTDA(BA000286A - MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025299-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025299-6)** - ANTONIO PERRELLA X NORMA PASQUAL PERRELLA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O documento juntado à fl. 43 não comprova que a autora Norma Pasqual Perella ainda é inventariante dos bens deixados por Antonio Perella. Na realidade, tal documento demonstra a homologação do plano de partilha apresentado. Diante disso, concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a autora junte aos autos certidão de objeto e pé que demonstre a ausência de expedição do formal de partilha ou quem são os herdeiros do titular da conta, realizando a inclusão de todos no polo ativo da ação. No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Antonio Perella do termo de autuação, visto que a inclusão deste tinha como objetivo apenas a verificação de prevenção. Findo o prazo sem as providências determinadas no segundo e terceiro parágrafos do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0026373-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026373-8)** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0026657-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026657-0)** - LOKAU PATRIMONIAL LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003009-32.2010.403.6100 (2010.61.00.003009-6) - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE E SP114461 - ADRIANA STRAUB) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005575-51.2010.403.6100 - CONDOMINIO AUSTRIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005968-73.2010.403.6100 - DAVI JUNIOR FRANCO(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006207-77.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006733-44.2010.403.6100 - RAIMUNDA COSTA SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 29, visto que a documentação juntada às fls. 31/69 é mera cópia do sistema processual e o despacho determina a juntada de cópias das petições iniciais e sentenças. Após, venham os autos conclusos.

**0007396-90.2010.403.6100 - EUGENIO PARASMO X GIULIO SPAZIANI - ESPOLIO X MARIA PARASMO SPAZIANI X EGIDIO PARASMO - ESPOLIO X MONICA SARTORIO PARASMO X ROGERIO SARTORIO PARASMO X ELOISA SARTORIO PARASMO X ZARA SARTORIO PARASMO X MAURICIO PARASMO X TOMMASO PARASMO X MARTA PARASMO SILVEIRA X MARCIA NASCIMENTO PARASMO X ANGELO PARASMO - ESPOLIO X PATRICIA PRADO PARASMO X CANDIDA SILVA PRADO PARASMO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO E SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 67 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Fls. 66/145: Recebo como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da coautora Márcia Parasmu Muselli para MÁRCIA NASCIMENTO PARASMO e para substituição do espólio de Egídio Parasmu pelos herdeiros MÔNICA SARTORIO PARASMO, ROGÉRIO SARTORIO PARASMO, ELOÍSA SARTORIO PARASMO e ZARA SARTORIO PARASMO e de Angelo Parasmu pelas herdeiras PATRÍCIA PRADO PARASMO E CÂNDIDA DA SILVA PRADO PARASMO. Concedo o prazo de dez dias para os herdeiros de Giulio Spaziani juntarem aos autos cópia da decisão que homologou a partilha dos bens, demonstrando inequivocamente que são herdeiros do titular da conta pleiteada. Após, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 6451**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900481-40.1986.403.6100 (00.0900481-5)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS(SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social do autor, que passou a ser SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS, conforme documentação de fls. 1033/1060.Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 1021.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005635-59.1989.403.6100 (89.0005635-2)** - RAIÁ E CIA/ LTDA(SP084936 - ANATERCIA VICENTINA DA SILVA E SP084611 - JORGE TARCHA E SP114696 - ROSANA LIMA ZANINI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 112/115, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006901-13.1991.403.6100 (91.0006901-9)** - BENEDITO DE CARVALHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 109/113 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0092669-67.1992.403.6100 (92.0092669-0)** - CARRERA TRANSPORTES LTDA(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 156/158, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005003-91.1993.403.6100 (93.0005003-6)** - VALTEMIR GOMES BABETO X VILMAR RAOS DA SILVA X VERA LUCIA MANIEZZO X VITOR ANTONIO PIRONDI X VERA LUCIA ALMEIDA ITO X VALDAIR FONSECA DA SILVA X VALQUIRIA GUMIE MORIYAMA TANINO X VERA LUCIA LINS DA COSTA X VALERIA CRISTINA CRUZ LUCIO X VALDOMIRO LOZANO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Digam os autores se não se opõem à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, juntem aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007224-13.1994.403.6100 (94.0007224-4)** - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC.No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora.Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado.Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012606-16.1996.403.6100 (96.0012606-2)** - CIBIE DO BRASIL LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 121/124, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014603-34.1996.403.6100 (96.0014603-9)** - ANA MARIA BALDACIN GARCON X IVONETE CASTRO DE OLIVEIRA LUZ X JOSE ANTONIO PAGOTTO X JOSEFA CUPERTINA ALMEIDA DE MELO X LAERCIO RODRIGUES PASSOS X MUNIR ABDO BAARINI X MARIA DAS GRACAS FERREIRA SIMOES X MARCIA CURTIS GUEDES X OSVALDO HENRIQUE FUGAZZOLA NOGUEIRA X TEREZINHA APARECIDA DOMINGUES BALDI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021829-90.1996.403.6100 (96.0021829-3)** - TECNOCURVA IND/ DE PECAS AUTOMOBILISTICAS LTDA(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO E SP078103 - LUIS FAUSTINO GALBETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 290/292, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0033142-48.1996.403.6100 (96.0033142-1)** - ABRIL S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP116019 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA E SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E Proc. KATIA ZAMBRANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. RICARDO DA CUNHA MELO E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 371/373, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000783-11.1997.403.6100 (97.0000783-9)** - ALDO ANTONIO DELARISSA X ANNA MARIA RAMOS DRUTA X ANTONIO EUGENIO DE FARIA X CLAUDIO PERRELLA X CLEIA RIBEIRO MERSCHPACH X EVAIR SANTO VEDOLIM X LYDIA FRANCISCA DE PAIVA X MARIA EVA PEREIRA PERELLA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE FARIA X MARIA LUCIA GABRIEL PAIVA X SERGIO LUIZ NORRIS GABRIELLI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 501/504 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013231-16.1997.403.6100 (97.0013231-5)** - ROBERTO DO NASCIMENTO SOUZA X ROGERIO MARIANO DE MELO X ROSA NAVARRO DA SILVA X RUBENS ANALLA X SEBASTIAO JULIAO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 488/490, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0031771-15.1997.403.6100 (97.0031771-4)** - MARCO ANTONIO PROENCA VIEIRA DE MORAES(SP117200B - CLAUDIO ENEAS AVALONE) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 165/166, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007936-90.2000.403.6100 (2000.61.00.007936-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IND/ COM/ DE MOVEIS GUARAU LTDA(SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 100/104, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000423-66.2003.403.6100 (2003.61.00.000423-8)** - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 4923/4925, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0028364-54.2004.403.6100 (2004.61.00.028364-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALAH INSTITUICAO DE ENSINO S/C LTDA(SP072531 - JORGE ANDREOZZI)

Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da executada e do depositário dos bens penhorados, Sr. Afonso Andreosi Neto, por meio do programa de acesso ao Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, conforme despacho de fl. 340. Do contrário, proceda-se à consulta ao sistema BACEN JUD 2.0, tão-somente quanto aos endereços cadastrados e, de igual forma, à expedição de novos mandados, se for o caso. Na hipótese de não serem apontados novos endereços em ambas as consultas, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

**0068780-38.2007.403.6301 (2007.63.01.068780-4)** - IVANY MIQUELETTI IAMNHUQUI X LUIZ CARLOS IAMNHUQUI X VALDIR IAMNHUQUI(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 121/124, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e

dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002742-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002742-5)** - GE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003164-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003164-7)** - GILBERTO RAMOS X CRISTIANA SILVA DE SOUZA RAMOS(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006740-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002742-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002742-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0002742-60.2010.403.6100, e apensem-se.Recebo a presente Impugnação para discussão.Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6452**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026106-86.1995.403.6100 (95.0026106-5)** - PAULO SERGIO SPARTANI DE GODOY X SHIRLEI YUKI YAMAGUCHI(SP162020 - FABRÍZIO GARBI E SP162057 - MARCOS MASSAKI E SP223815 - MARIA LIDIA REBELLO PINHO DIAS E SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Chamo o feito à conclusão. Fls. 327/329 - Defiro. Converta-se em Renda a favor da União Federal (AGU), os valores correspondentes às guias de depósitos de fls. 302 e 312.Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU).Quanto a corrê TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, embora regularmente citada à fl.182, para responder aos termos da presente ação, esta não foi cadastrada no Sistema Processual, conseqüentemente seus patronos não foram intimados dos demais atos processuais. Em atenção ao princípio de Direito Processual, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, e diante da não indicação pela corrê de descontentamento com a r. sentença de fls. 266/272, não há nulidade para ser declarada.Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento das corrés UNIÃO FEDERAL (AGU) e de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Após, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela corrê TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, na petição de fls. 322/323, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

**0029424-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029424-9)** - DENIZ CAMARA ROMAO X CRISTIANE BERGO CAMARA ROMAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareçam as partes, no prazo de dez dias, se os honorários advocatícios foram pagos administrativamente, nos termos da petição de fls. 203/204.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0010109-43.2007.403.6100 (2007.61.00.010109-2)** - THEREZINHA DE PACE GONCALEZ(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos o extrato da conta nº 01300053129-6, agência nº 0239 que comprova o valor existente nesta em janeiro de 1989.Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

**0013151-03.2007.403.6100 (2007.61.00.013151-5)** - DAISY CLARA MANDARINO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A documentação juntada aos autos por Carmem Mandarinino Dutra do Souto demonstra que esta é filha de Carmem Ritter Mandarinino, titular da conta nº 15.689-4, mas não comprova de forma inequívoca que esta e a autora são suas únicas herdeiras. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia do formal de partilha dos bens de Carmem Ritter Mandarinino, indicando expressamente quem são os herdeiros desta ou para que Daisy Clara Mandarinino junte aos autos documentos da conta nº 15.689-4 que provem sua qualidade de co-titular desta.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017579-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017579-8) - LAZARA MARIA COBIANCHI DE OLIVEIRA(SP195736 - EVANDRO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição.Fl.21 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente.Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial, e da emenda desta a fim de que seja expedido mandado de citação.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

**0018415-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018415-5) - LIANA CRISTINA TRAPASSI(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO E SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Fls. 377/378 - Manifestem-se as corrés, no prazo sucessivo de 10 dias (Unibanco e CEF), sobre a regularização do polo ativo da ação apresentada às fls. 358/362 e 377/378.Não havendo oposição das corrés, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo ativo da ação, dos coautores ROBERTO DONAIRE SOBRINHO (CPF N.º 531.375.588-91), LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE (CPF N.º 029.852.308-61) e ALDO TRAPASSI JUNIOR (CPF N.º 004.259.308-58).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0034913-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034913-2) - VALMIR ROCHA LEAO(SP160777 - RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA E SP207056 - GUSTAVO MENEGHINI DE OLIVEIRA) X LOTERICA RAINHA DA XV DE NOVEMBRO LTDA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante dos sucessivos prazos concedidos, desde outubro de 2009, concedo o último prazo de vinte dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 310, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006570-63.2007.403.6102 (2007.61.02.006570-6) - HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a decisão proferida na Exceção de Incompetência n.º 2008.61.02.013420-4, trasladada às fls. 153/155, desapensem-se estes da presente Ação Ordinária, e arquivem-se.Fl. 176 - Indefiro. A parte autora impugnou o valor apresentado pelo Sr. Perito, mas não apresentou valor que entende devido.Diante do exposto, fixo os honorários periciais em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).Intime-se a parte autora, para depósito dos honorários fixados, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação supra, intime-se o perito nomeado na r. decisão de fls. 166/167, para início dos trabalhos, respondendo inicialmente aos quesitos formulados pelas partes (fls. 174/175; 177).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0013937-13.2008.403.6100 (2008.61.00.013937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos procuração outorgada ao advogado Renato Vidal de Lima, que substabeleceu os poderes recebidos para Giza Helena Coelho.No mesmo prazo, manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 86.Findo o prazo sem o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo, proceda a Secretaria a exclusão da Dra. Giza Helena Coelho do sistema processual, desentranhando a petição assinada por esta (fls. 81/83).Após, intime-se a mencionada advogada para retirar a petição desentranhada, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem a retirada da petição, arquite-se em pasta própria.Cumpridas as determinações do presente despacho, venham os autos conclusos.Int.

**0027879-15.2008.403.6100 (2008.61.00.027879-8) - JAIR MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.As planilhas juntadas pela parte autora às fls. 179/184 demonstram que o valor atribuído à causa é inferior ao benefício econômico pretendido.Diante disso, concedo o prazo de dez dias para a parte autora adequar o valor da causa. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0028961-81.2008.403.6100 (2008.61.00.028961-9) - FABIANO BORGES CARDOSO X DINLAILAI PRESENTES LTDA EPP(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL**

Baixem os autos em diligência. Considerando a alegação contida na petição inicial sobre o fato do Co-Autor, FABIANO BORGES CARDOSO, ser funcionário da empresa DÍNLALAI PRESENTES LTDA - EPP à época dos fatos versados nestes autos, tendo realizado operação bancária em nome desta, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos cópia (autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade firmada pelo patrono) da sua Carteira de Trabalho (CTPS), bem como do contrato de trabalho, se houver. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0033774-54.2008.403.6100 (2008.61.00.033774-2)** - DJALMA SILVA FRANCA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) VISTOS EM INSPEÇÃO. O pedido de fls. 64/65 deve ser indeferido, pois os extratos que comprovam os valores existentes na conta em janeiro de 1989 podem ser obtidos pelo autor na via administrativa, independente de intimação da parte ré. Diante do exposto, concedo ao autor o último prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 62. Caso a instituição financeira não forneça os extratos, tal fato deverá ser comprovado documentalmente. Após, venham os autos conclusos.

**0003403-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003403-8)** - DECIO DONAIRE X ITALO BERTINATO X RINA MONTESANTI GRAFF X PAULO ROBERTO BUZZONE X MANUEL ANTONIO GONCALVES X MARIA THEREZA DE OLIVEIRA GOLANDA X LAERTE RIBEIRO MALTA X LAZARO OLYNTHO ALVES X ANTONIO MANGIULLO X JUSTINO DE MORAES (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 185: Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal, visto que incumbe aos autores provar quais os valores existentes em suas contas no período de incidência do índice de correção monetária pleiteado. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 181. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003454-84.2009.403.6100 (2009.61.00.003454-3)** - CECILIA NAVARRO DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) VISTOS EM INSPEÇÃO. As planilhas juntadas pela parte autora às fls. 137/143 demonstram que o valor atribuído à causa é superior ao benefício econômico pretendido. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para a parte autora adequar o valor da causa. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005837-35.2009.403.6100 (2009.61.00.005837-7)** - IVONE CANEDO DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) VISTOS EM INSPEÇÃO. As planilhas de cálculos juntadas às fls. 103/106 demonstram que o benefício econômico pretendido é inferior ao valor atribuído à causa. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para a autora adequar o valor da causa. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006444-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006444-4)** - LUIMAR LANG (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 112/113: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 107. Int.

**0006807-35.2009.403.6100 (2009.61.00.006807-3)** - MARIA ELISABETE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) VISTOS EM INSPEÇÃO. A planilha de cálculos juntada às fls. 89/95 demonstra que o benefício econômico pretendido é superior ao valor atribuído à causa. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para a parte autora adequar o valor da causa. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007667-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007667-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BUGIGANGAS.COM.BR COM/ ELETRONICO LTDA - EPP DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de fl. 82, intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, voltem os autos conclusos.

**0008198-25.2009.403.6100 (2009.61.00.008198-3)** - BORIS SZMOISZ (SP268680 - PERLA SORAYA SILVA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL VISTOS EM INSPEÇÃO. Na petição de fl. 49 a parte autora alega que o Banco Bradesco não forneceu os extratos referentes a fevereiro de 1991. Todavia, tendo em vista que o autor formulou pedido de aplicação do índice referente ao mês acima, considero imprescindível a juntada de tais extratos. Diante disso, concedo à parte autora o último prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos os extratos da conta nº 1252578-2 que comprovam o saldo existente nesta em fevereiro de 1991. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.

**0010160-83.2009.403.6100 (2009.61.00.010160-0)** - ROBERTO ANJULETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 122/126: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, pois o valor atribuído à causa ultrapassa a competência deste.Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, visto que este já foi expedido.Concedo o prazo de dez dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 117, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilhas de cálculos.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0026515-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026515-2) - JOAO IVO ALBERTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.A cópia extraída do sistema processual juntada à fl. 54 demonstra apenas que o processo foi extinto sem julgamento do mérito com relação à União Federal, bem como que a ação foi julgada improcedente em face da Caixa Econômica Federal.Todavia, tal cópia não esclarece quais os índices pleiteados na mencionada ação.Diante disso, concedo o último prazo de dez dias para a parte autora juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 95.0013957-0.Após, venham os autos conclusos. Int.

**0026524-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026524-3) - CELSO CAETANO TAFNER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Fls. 60: Chamo o feito à ordem.Determino a baixa dos autos em diligência.Intime-se o Autor para que esclareça o pedido de juros progressivos em sua conta fundiária, uma vez que, para tanto, faz-se necessário a comprovação da opção pelo FGTS em período anterior a setembro de 1971, bem como a existência de vínculo empregatício em à época e, ao que tudo indica, o Autor não laborava na ocasião.Após, retornem os autos conclusos.

**0000742-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000742-6) - JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NUNES BALTHAZAR(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 53/56 ante sua manifesta intempestividade.A sentença de fls. 49/50 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 04 de março de 2010, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente a tal data, ou seja, o dia 05 de março de 2010.Desta forma, o prazo para interposição de apelação teve início em 08 de março de 2010, encerrando-se em 22 de março de 2010 e o recurso foi protocolado somente dia 23 de março de 2010, ou seja, após o término do prazo.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/50.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, por intermédio de mandado, já que ainda não foi citada, para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias, tendo em vista a condenação ao pagamento de multa decorrente da má-fé processual. Findo o prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos.

**0002863-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002863-6) - MARINA FLUZA DE TOLEDO SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Chamo o feito à ordem.Determino a baixa dos autos em diligência.Intime-se a Autora para que esclareça o pedido de juros progressivos em sua conta fundiária, uma vez que, para tanto, faz-se necessário a comprovação da opção pelo FGTS em período anterior a setembro de 1971, bem como a existência de vínculo empregatício em à época e, ao que tudo indica, a Autora não laborava na ocasião.Após, retornem os autos conclusos.

**0004063-33.2010.403.6100 (2010.61.00.004063-6) - ZWIPP PETAR(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, o despacho de fl. 61, indicando expressamente o número e a agência de todas as contas cuja atualização requer. Findo o prazo sem a providências determinada, venham os autos conclusos para sentença.

**0004424-50.2010.403.6100 - ELIEDESER DE JESUS TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS EM INSPEÇÃO.O agravo de instrumento interposto pela parte autora, ao qual foi dado provimento, nos termos da decisão comunicada às fls. 76/77 visava apenas a reforma da decisão de fl. 73 com relação à adequação do valor da causa.Diante disso, concedo o prazo de dez dias para o autor juntar aos autos cópia legível de sua carteira de trabalho, pois aquela juntada à fl. 39 encontra-se ilegível.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008062-91.2010.403.6100 - ARMANDO SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS EM INSPEÇÃO.As cópias juntadas pelo autor às fls. 54/75 demonstram que o processo nº 95.0014501-4 visava a correção dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação dos índices referentes à janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Em 10 de maio de 2000 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e em 01 de fevereiro de 2002, em face do recurso de apelação interposto pela parte ré, foi proferido acórdão que excluiu o índice de maio de 1990, mantendo os demais.O processo nº 91.0617201-6, por sua vez, tinha como objetivo a aplicação

da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes na mesma conta vinculada ao FGTS. Em 05 de outubro de 1999 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação interposto pelos autores, julgou procedente a ação. Tendo em vista que o processo relativo aos juros progressivos foi julgado em período anterior àquele que visava a aplicação dos índices de correção monetária, bem como o fato de que a presente ação possui como pedido justamente a aplicação da correção monetária sobre os valores creditados em decorrência da taxa progressiva de juros, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, seu interesse em propor a presente demanda. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008352-09.2010.403.6100** - FABIO HORTA HANITZCH(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. A petição de fls. 43/86 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

**0009108-18.2010.403.6100** - MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X BANCO DO BRASIL S/A(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o terceiro parágrafo do despacho de fl. 100. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0011914-26.2010.403.6100** - MARIA LAURA DE PAULA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a. adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique; b. esclarecer a presença do Tribunal Regional Eleitoral no polo passivo da ação, visto que este não possui personalidade jurídica para tanto. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

**0012192-27.2010.403.6100** - GERALDO DE MATTOS LIMA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 02 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Defiro o prazo de quinze dias para a parte autora juntar aos autos o original da procuração de fl. 07, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, bem como as cópias necessárias para expedição do mandado de citação. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal (PFN). Int.

**0012903-32.2010.403.6100** - UBF PARTICIPACOES LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para que junte aos autos: a) planilha atualizada de cálculos que justifique o valor atribuído à causa; b) o documento mencionado na fl. 6, item 16. Findo o prazo acima fixado sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 6453**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045461-58.1990.403.6100 (90.0045461-1)** - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia dos documentos comprobatórios da alteração da razão social, e juntada de nova procuração, com poderes especiais para dar e receber quitação. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, conforme certidão de fl. 207. Após, expeçam-se os precatórios. No silêncio quanto a primeira determinação, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0038573-05.1992.403.6100 (92.0038573-7)** - EMIKO OBATA X ALAN KARDECK DE MOURA X GRACIETE DE ANDRADE LAZZARETO X ULISSES LAZZARETO X WILSON TEIXEIRA DE AZEVEDO X ALBERTINO TEIXEIRA DE AZEVEDO X LUZIA GARCIA DE AZEVEDO X ANTONIO LUANI DE SOUZA X NIRALDA LUCATO DE SOUZA ANDRADE X MARIO MARIANO DOS SANTOS X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Fls. 512/515 - Indefero. Reporto-me ao decidido às fls. 355/356 e 416. 2. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 419/443, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 3 do despacho de fl. 355, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 4. Intimem-se as

partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0005247-20.1993.403.6100 (93.0005247-0)** - BENENICE GERALDA DA PAZ YAMAGUCHI X BAONERGES DA COSTA CULTRI X BEATRIZ MELO X BENEDITO AMAURI CHRISTOFOLETTI X BENEDITO PEREIRA DA FONSECA X BERNADETE MOSKEN X BENEDITO ROSA GALHARDO X BOANERGES JOSE DE OLIVEIRA X BRAZ CARLOS STINATTI X BENEDITO APARECIDO DA CONCEICAO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 574/576, requeiram os autores o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008825-88.1993.403.6100 (93.0008825-4)** - MIRIAM PESSOA DA SILVA GONCALVES X MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA X MARIA ALICE DE MELO ALMEIDA X MARIA CARMEN DE FARIA MARISA X MARIO SHINZI HATTORI X MARIO GONCALVES X MARIA APARECIDA BORGES DE MORAES X MARIA RIYOKO LOURENCO X MARIO LUCIO HADAD X MERCEDES ALVES DE OLIVEIRA MONTENEGRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 575/596: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto relativo aos honorários advocatícios decorrentes das adesões dos coautores Mário Gonçalves, Miriam Pessoa da Silva Gonçalves e Maria Ryoko Lourenço aos termos do acordo proposto pela parte ré.Int.

**0000219-61.1999.403.6100 (1999.61.00.000219-4)** - MARIA CLEIDE REGO GOMES X MARIA CELESTE DIAS DE SOUZA X ELIAS CARDOSO DOS SANTOS X SEBASTIAO NATO MACHADO X MARIA BEATRIZ DA SILVA X ORIE MOR BENEDETTI ROMEIRO X PEDRO ALVES DE AGUIAR X JOAO ALMEIDA DE SALES X FRANCISCO NEVES DA SILVA X ANAZIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 456/461: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.Cumprida a determinação supra, e não havendo pretensão remanescente, expeça-se alvará de levantamento, da guia de depósito de fl. 456, em nome do patrono indicado à fl. 443, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0015765-59.1999.403.6100 (1999.61.00.015765-7)** - BRASPLAN COML/ CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 174: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 172.Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**0044233-96.2000.403.6100 (2000.61.00.044233-2)** - MARISE MARTINS DE SOUZA X NELSON JOSE FELICIO X OLENIR ANTONIO DOMEZIO X OSVALDO ROCHA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 419/421, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado (decisão de fls. 270/272).Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

**0027559-72.2002.403.6100 (2002.61.00.027559-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025114-81.2002.403.6100 (2002.61.00.025114-6)) CARLOS ROBERTO FUOCO X MARIA PEDRINA VIEIRA FUOCO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 360: Indefero o pedido de expedição de mandados de penhora e avaliação no endereço constante na petição inicial, visto que tais mandados já foram expedidos, conforme fls. 321/324 e os autores não foram localizados.Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0018411-66.2004.403.6100 (2004.61.00.018411-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X

BRASIL DELICIAS COM/ DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ LTDA

Fl. 429: Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir o despacho de fl. 423, tendo em vista os prazos anteriormente concedidos.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0028174-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028174-7)** - VENICIO ALVES DE LIMA X MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 184/189 - Tempestivamente interposta, recebo a presente Impugnação com suspensão da execução.Visto que a presente impugnação alega excesso de execução, e a parte autora, independentemente de intimação, já se manifestou contrariando a presente (fls. 193/199), determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos procedam-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente.Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**0016158-03.2007.403.6100 (2007.61.00.016158-1)** - CYRO PERON X MARIA CAMPOI PERON - ESPOLIO X CYRO PERON(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 249/251 - Diante do indeferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (n.º 2010.03.00.007507-6), cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o item 6 do r. despacho de fl. 236.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0006384-12.2008.403.6100 (2008.61.00.006384-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVANIA DE MORAES SOUSA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações de fls. 110/112.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008199-44.2008.403.6100 (2008.61.00.008199-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN) Diante da ausência de manifestação da parte ré acerca do despacho de fl. 380, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0032835-74.2008.403.6100 (2008.61.00.032835-2)** - ELENA MIDORI SUETSUGU MORI(SP206781 - ERIKA HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0014057-35.2008.403.6301 (2008.63.01.014057-1)** - ORLANDO DOSSI X EGIDIO MODESTI X ANTONIO OKABAYASHI X FRANCISCO DE ASSIS CESARI X MARIA HELENA FORESTO CESARI X HENRY HIROAKI KODAMA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante dos ofícios enviados pela Caixa Econômica Federal e juntados às fls. 193, 217, 228, 251, 255, 258 e 267, concedo o prazo de dez dias para os autores juntarem aos autos os extratos que comprovem os valores existentes nas contas e períodos abaixo relacionados:a) 3503-0: janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91;b) 1996-5 e 3509-0: abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91;c) 174-8: junho/87, janeiro/89 e maio/90;d) 71904-7: junho/87;e) 24.05-0: junho/87 e janeiro/89;f) 76486-1, 68161-3 e 24137-6: em todos os períodos pleiteados.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0006451-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006451-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SIMCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA(RJ136876 - BERNARDO SAFADY KAIUCA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0010400-72.2009.403.6100 (2009.61.00.010400-4)** - KAREN CRISTINA DE CARVALHO(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0016521-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016521-2)** - CONDOMINIO AMERICA(SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 6454**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003231-06.1987.403.6100 (87.0003231-0)** - TORO IND/ COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 222/224, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0942431-92.1987.403.6100 (00.0942431-8)** - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 1.071 - considerando tratar-se do depósito da última parcela do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a exequente diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se e após, cumpra-se a decisão de fls. 1.021.

**0000707-31.1990.403.6100 (90.0000707-0)** - CORREIO POPULAR S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora juntar aos autos a procuração outorgada para a Dra. Mariana Silva Freitas, inscrita na OAB/SP sob nº 267.919 sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados por esta, nos termos do artigo 37, parágrafo único do Código de Processo Civil.No silêncio, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 277/278, intimando a procuradora subscritora desta para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Não sendo retirada a petição no prazo fixado, arquivem-se em pasta própria. Cumprida a determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, acerca do depósito dos honorários advocatícios realizado pela parte autora, conforme guia de fl. 278.Havendo concordância com o valor depositado, arquivem-se os autos.

**0033567-17.1992.403.6100 (92.0033567-5)** - TEXTIL LUDOVICO LAGAZZI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 203/205, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003521-69.1997.403.6100 (97.0003521-2)** - DEUNILDE CONTE X DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO X DIOGO DA SILVA BORGE X EDIGAR BERNARDINO DE LIMA X EDISON PEDROS X EDISON SUTTO X EDSON SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X ELI GAMA DOS SANTOS X ELIANE DA MOTA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 695/697 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0059495-91.1997.403.6100 (97.0059495-5)** - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELAINE ANA DE MELLO X HONORINA MARIA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA TERESA LACERDA FRANCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 -

DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 234/241 - Indeferido. Os honorários advocatícios na Ação Principal foram fixados sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação como alegado pela parte autora. As autoras foram condenadas em honorários advocatícios para o Instituto Nacional do Seguro Social (PRF) no montante de 5% da diferença entre o valor por elas pleiteado (R\$ 132.015,15) e aquele fixado pelo INSS naquela mesma data (R\$ 52.981,78), conforme r. sentença de fls. 257/258, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 51.401,12 (cinquenta e um mil, quatrocentos e um reais e doze centavos), atualizada até 30.06.2007, e já descontada a verba honorária em que foram as coautoras EDELVIRA TRINDADE CARVALHO e MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM condenadas (R\$ 790,33 cada uma), conforme Resolução 561/2007 - CJF. Quanto aos honorários advocatícios na presente ação ordinária, e diante da disposição do artigo 22, parágrafo terceiro, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), fixo os honorários advocatícios nos seguintes percentuais: 2/3 dos honorários advocatícios (R\$ 313,17) pertencem aos patronos constituídos na inicial de fls. 15 e 27, visto que atuaram no feito até o trânsito em julgado da ação de conhecimento; o restante (1/3), correspondente a R\$ 156,58 pertencem ao atual patrono. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome, CPF de seu procurador, e Condição das Servidoras, se ativas, inativas ou pensionistas (Resolução 200/2009 - CJF), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios precatórios (para Edelvira Trindade Carvalho - R\$ 31.043,81, Maria do Socorro Silva Bonfim - R\$ 19.887,56 e honorários advocatícios). Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social (PRF), para que requeira o que entender de direito, em relação às demais coautoras condenadas em honorários advocatícios nos Embargos à Execução (conforme item 2 do presente despacho). Int.

**0002128-07.2000.403.6100 (2000.61.00.002128-4)** - EDEMUNDO BRAGA DE MELO X SIMONE LEIA ALVES NEIVA X EDENIR ESTEVES DE SOUZA X MIRIAM MATTAR X EDUARDO LOPES DA SILVA X LUCIA FERREIRA DA SILVA X HERCONIDES ESPINDOLA AMARO X RONILDO RIBEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS SOARES DA SILVA FILHO X EURICO GONCALVES DE AZEVEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 489: A planilha contendo os valores creditados na conta vinculada ao FGTS do coautor Edemundo Braga de Melo encontra-se juntada às fls. 491/492. Diante disso, digam os autores, no prazo de cinco dias, se não se opõem à extinção da execução. Havendo oposição, deverão juntar aos autos planilha de cálculos que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002085-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002085-6)** - JOSE PERES PINTO X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 197/201, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002376-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002376-6)** - CIBELE CAXAMBU(SP047663 - EDEMIR RHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 37, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0634682-39.1983.403.6100 (00.0634682-0)** - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP013846 - ROBERTO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. X VERA BAHÍ MAIA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 722/724 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após, considerando a anterioridade da penhora de fls. 594/607 da 2ª Vara de Execuções Fiscais, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados conforme extratos de fls. 571 e 663 à ordem daquele Juízo, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito, para que, após, seja solicitada a transferência à ordem do Juízo da 10ª Vara Cível Central da Capital, conforme penhora de fls. 722/724. Intimem-se e após cumpra-se esta decisão, bem como aquela de fls. 721.

#### **Expediente Nº 6455**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044266-09.1988.403.6100 (88.0044266-8)** - ADELFO VICARI X ALAOR GARCIA DE OLIVEIRA X APPARECIDA CAMARGO ZEZA X AYLTON XAVIER DE OLIVEIRA X BENEVARZIO WITZEL X BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X ZULMIRA RIBAS DE MESQUITA CABRAL X DARCY ZORNOFF X ENIO NOVACHI X DELSON MOTTA MONTEIRO X EUGENIO EMMANUEL LENCIONI X FRANCISCO AFONSO BANDIERA LEITE X GUILHERME VIEITO BARROS X IVANO BORGHI X JAIR BARRETO X LUIZ ORLANDO SCALISSE X LUIZ TSUYOCI OKUDA X LUIZ YUKOO TERUYA X MARCO ANTONIO MARCONDES D ANGELO X NEIDE LAMANA ROSSINI X OSWALDO DOS SANTOS X OTAVIO CEZAROTI X PAULO CAMPOS GOMES X SADAOU TOUMA X SILVIO GENARO X SYLVIO BRUNO SILOTO X WALTER LESSI X WILSON LENTINI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) Fls. 1943/1951 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0036827-73.1990.403.6100 (90.0036827-8)** - ISOLADORES SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 229 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado (fl. 228) à ordem do Juízo da Execução Fiscal (2ª Vara Judicial da Comarca de Pedreira), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (435.01.2008.002873-5/000000-000), comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação dos valores parcelados. Int.

**0010026-52.1992.403.6100 (92.0010026-0)** - ABEL ALVES X ABILIO BORTOTTI X ACACIO PEREIRA DOS SANTOS X ADAO DO CARMO PIOVESAN X ADELINO BORTOTTI X ADEMERCIO FOGACA X ADILSON CLAUDINO MARTINS X ALCIDES PEREIRA LEME X ALFREDO DE FREITAS X AMERICO TEIXEIRA FILHO X ANGELO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE JOAO DE OLIVEIRA X OLINDIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PIOVESAN X EDUARDO PIOVESAN X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS NETO X ATALIBA LUIZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ ROMANO DA SILVA TEIXEIRA X BENEDITO AMARO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO GARCIA X CAFEIRA FATURENSE LTDA X CARLOS IGNACIO ERUSTES X CELSO PEREIRA DA SILVA X CELEIDE APARECIDA FRANDINI X CICERO ANTONIO LOPES X CLAUDIO DE FREITAS X DANILO GALBELLOTTO X DEISE RAQUEL BAGLIA GARBELLOTTO X DECIO ANTONIO DORI X DEODATO APARECIDO LATANSIO X DIRCEU TRACISIO DE ANDRADE X DOMINGOS AMARO DA SILVA X DOMINGOS ANTONIO DE ANDRADE X DOMINGOS GABRIEL X DOMINGOS BLANCO VEGA X DOMINGOS GARBELLOTTO X ELENA RIBEIRO PALMA X ELIFAS DE AMEIDA MELLO FILHO X EMILIO DE CARVALHO DEL CIS X EURIDES DE OLIVEIRA X FIRMINO SOARES NETTO X FRANCISCO DE SALES ENCARNACAO X FRANCISCO EDSON GARCIA X FRANCISCO RIBEIRO GARCIA X GENI ROMERO DE CARVALHO DEL CISTIA X GEREMIAS ROMANO ALVES X GILMAR ANTONIO DE CAMPOS SALLES X GLAUCIO GARBELOTTO X GUSTAVO GUILHERME GARBELLOTTO X HILDA GARBELOTI TUCUNDUVA X IGNACIO ERUSTES X INES MARIA DA ENCARNACAO X IVAN DE FREITAS X IVANIR SOARES DE SOUZA X IVETHA LUIZA DEL CISTIA X IVO TOSATO FILHO X IVONE DE OLIVEIRA CUNHA DO PRADO X JANUARIO DA ENCARNACAO X JOAO BATISTA DE GOES X JOAO BATISTA GARCIA X JOAO BATISTA RIBEIRO PALMA X JOAO BATISTA RICHTER X JOAO ROCHA X JOSE AGOSTINHO LOVISON X JOSE DEL CISTIA X JOSE DEOVAR DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE EDISON GARCIA RIBEIRO X JOSE ILDEFONSO GABRIEL X JOSE LUIZ BRESSITO MOTTA X JOSE MANOEL GARROTE X JOSE MARCIANO DE CASTRO X JOSE PALMA DE GODOY X JOSE RIBEIRO MARTINS X JOSE RODOLFO ROCHA X JOSE RODOLFO ROCHA & CIA LTDA X JOSE RONALDO TEIXEIRA X JOSE UBIRAJARA TEIXEIRA X JOSE SCARDUELLI NETO X JOSE SERRANO

X JUDITH MEIRE NEVES VIANA X JULIO AUDACIO MAZETTO X JULIO VIEIRA DOS SANTOS X LAERCIO AFONSO CERRI X LAERCIO LOUVISON X LAURO PIOVESAN X LAZARA APARECIDA PEREIRA MAZETTO X LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA X LAZARO GARCIA DUARTE X LEONI CHROMECK X LUIZ ANTONIO FABRO X LUIZ DORNELAS SPAGOLA X LUIZ GARBELOTTO X LUIZ ANTONIO LOUVISON X MANOEL PALMA DE AMLMEIDA X MARIA CECILIA RODRIGUES MARTINS X MARIA APARECIDA BERNARDES ANDRADE X MARIA APPARECIDA DE ANDRADE DEL CISTIA X MARIA EUZELIA ROCHA DE ANDRADE X MARIA ROSALINA DA ROCHA VIEIRA X MARIA SALETE DUARTE COUTO TEIXEIRA X MARIO JUSTINO RIBEIRO DE SALLES X MARIO STELLA FILHO X MARLENE CALABRESI ROCHA X MAURO GABRIEL X MILTON PEREIRA X MILTON SAITO X MOACIR ARACI MAZETTO X MOACIR VIEIRA DOS SANTOS X NATALINO DE OLIVEIRA X NIVALDO JOSE MAZETTO X NIVALDO VIRGILIO DE ARAUJO X ODORICO GARBELOTI TUCUNDUVA X OLAVO LAVES DA SILVA X OLYNTO DOGNANI X ORLANDO RODRIGUES RIBEIRO X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO LUCARELLI X PEDRO ANGELO CODOGNOTO X PIO GARCIA RIBEIRO X ROBERTO DA COSTA VIEIRA X LUCIA DIOGO DA CUNHA VIEIRA X ROBERTO MOREIRA X ROBERTO ZANELLA X RONALDO BLANCO JUNIOR X SANTA ROSELEN DE OLIVEIRA X SEBASTIAO EVARISTO LOPES X SEBASTIAO LOUVISON X SEBASTIAO RIBEIRO GARCIA X SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS X SELMO JOSE CHROMECK DA SILVA X SERGIO CHROMECK X SIDNEY APARECIDO CARVALHO X SONIA STELLA ALVES X VALQUIRIA FACCI GIANETTI MAZZETO X YOSHINOBO AMAMURA X WALDEMAR BRUNO X ALMERINDA TERESA LONGO BRUNO X WALDOMIRO BRUNO(Proc. PAULO CESAR CORREA E SP208081 - DILHERMANDO FIATS E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls.1595/1697, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Constatado que os valores tornados indisponíveis nas contas dos coautores Ademercio Fogaça, Antonio Piovesan, Domingos Antonio de Andrade, Eurides de Oliveira, Ivo Tosato Filho, Ivone de Oliveira Cunha do Prado, José Ildefonso Gabriel, Lazaro Garcia Duarte, Maria Rosalina da Rocha Vieira e Ronaldo Blanco Junior não basta para pagar sequer as custas da execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade para tais autores é medida que se impõe, nos termos do artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Confirmada a transferência determinada no primeiro parágrafo do presente despacho, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação dos executados que tiverem suas contas bloqueadas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerçam seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 1308, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0067188-05.1992.403.6100 (92.0067188-8)** - HEMENEGILDO ANTONIO ANDREATA X EDES MIQUELETTI X MARCILIO GATTI X ANTONIO ESPREAFICO X LEONILDO BARTELLI(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Verifico que a petição de fls. 161/162 não pertence aos presentes autos. Diante disso, proceda a Secretaria seu desentranhamento e juntada ao processo nº 95.0023827-6, ao qual pertence. Fl. 160: Indefero o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que a apresentação do valor que pretende executar é providência atinente à parte autora. Concedo o prazo de dez dias para os autores requererem o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0008238-66.1993.403.6100 (93.0008238-8)** - MARCO TULIO NASCIMENTO X MARIA STELA DE OLIVEIRA VIEIRA X MARIA VENEZA DOS SANTOS MELO X MARIA REGINA COSTA SILVA BATISTA X MARIA APARECIDA TOMOKO YOKOMIZO X MAURO TORRES X MARIA DE FATIMA ESTEVES VERZOTO X MARCIA APARECIDA DO CARMO X MARIO LUCIO FURLAN X MARCOS BATISTA DE HOLANDA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento nº 2007.03.00.081396-9, requeiram os autores o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos.

**Expediente Nº 6456**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0087191-78.1992.403.6100 (92.0087191-7)** - UTER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X AUTO IMPORTADORA RACHID LTDA X V C O PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A X BARALT CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO

RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
Fls. 608/610 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face das decisões de fls. 585 e 600, sob argumento de que houve omissão do Juízo por não se pronunciar sobre questão relativa à compensação de valores pela autora Auto Importadora Rachid, conforme teria sido deferido no bojo dos autos nº 93.030122-5 e 93.0033048-9. Alega a União Federal que a Receita Federal do Brasil já se manifestou no sentido de que não há compensação a ser verificada e que a totalidade dos depósitos judiciais deve ser convertida em renda em favor da União Federal, não cabendo, portanto, a transferência, a título de penhora, dos valores ao Juízo da Execução Fiscal, por não pertencerem à parte autora. Recebo os embargos, posto que tempestivos, e no mérito, acolho-os a fim de reabrir a discussão sobre o destino a ser dado aos depósitos judiciais, para que, após dirimida a questão, seja determinada a transferência ao Juízo da Execução Fiscal, somente do valor que caberia à autora. Portanto, considerando que já houve a transferência àquele Juízo, conforme ofício de fls. 601/602, determino que seja solicitado por via eletrônica à 6ª Vara de Execuções Fiscais para que providencie o retorno do valor à ordem deste Juízo, com vinculação a estes autos. Cumpra a Secretaria, o segundo parágrafo da decisão de fls. 600. Intimem-se as partes.

**0004870-49.1993.403.6100 (93.0004870-8)** - APARECIDA DONIZETI BERIGO BLESIO X ALFREDO SOBREIRA NETO X ANTONIO CARLOS BORELLI X ALEXANDRE DE SOUZA PELLIN X ANTONIO AFONSO MALPICA X ADEMIR DOS SANTOS X ANA PAULA MARINO OTERO X ANA MARIA PADILHA CARRARA TEDIM X ANTONIO CARLOS DIAS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)  
Fl. 613 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008060-20.1993.403.6100 (93.0008060-1)** - JAIR AFONSO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE WANDERLEY MAIA X JOSE RUBENS ALOE X JORGE SERGIO DE SOUZA X JOSE MANOEL DA SILVA BATISTA X JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO X JURANDIR FARIA X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X JANIO JOSE IBELLI DE ARAUJO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 590/597. Tendo em vista a interposição de recurso em face da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos autores, deixo de apreciar, por ora, as manifestações quanto aos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

**0007647-70.1994.403.6100 (94.0007647-9)** - JORDANI DA SILVA(SP101082 - MARIO MARCIO GUIMARAES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Concedo o prazo de cinco dias para a Caixa Econômica Federal informar o valor atualizado da dívida. Cumprida a determinação acima, expeça-se novo mandado para penhora e avaliação de bens do executado, no endereço informado à fl. 146. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0007865-98.1994.403.6100 (94.0007865-0)** - JORDANI DA SILVA(SP119731 - RICARDO RENE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Concedo o prazo de cinco dias para a Caixa Econômica Federal informar o valor atualizado da dívida. Cumprida a determinação acima, expeça-se novo mandado para penhora e avaliação de bens do executado, no endereço informado à fl. 144. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0022984-31.1996.403.6100 (96.0022984-8)** - HOSPITAL MAIRIPORA DE PSIQUIATRIA S/A X JUVENIL BUENO PINHEIRO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
Chamo o feito à conclusão. Revogo o item 3, do r. despacho de fl. 136. Sem prejuízo das demais determinações do r. despacho de fl. 136, inclusive quanto ao desconto dos honorários advocatícios em favor da União Federal (PFN), diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (30.12.2001) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a atualização do valor da execução, valendo-se para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício nº 384/2007-sec-lmva, de 27/07/2007, deste juízo. Intimem-se as partes, após, cumpra-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação determinada no r. despacho de fl. 136, item 6.

**0008942-40.1997.403.6100 (97.0008942-8)** - ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA X CLARICE RODRIGUES RAMIREZ X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X DIRCE CORDEIRO DANGIOLELLO X EMMANOEL

JOSE DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA ALVES X JANUARIO BONANI NETO X MANUEL VIEIRA GARCIA X SONIA REGINA ANNUNCIATO PEREIRA X VALDEMAR VITAL(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 699/700: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora alegando, em síntese, contradição na decisão de fl. 688. Apesar do alegado pela embargante, a decisão embargada foi suficientemente clara ao indeferir o depósito administrativo do montante incontroverso, pois este se refere exclusivamente aos honorários advocatícios. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Fls. 701/703: Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para que deposite o valor dos honorários advocatícios devidos, visto que esta já foi intimada para depositá-los e não o fez. Requeiram os autores o que entenderem de direito no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

**0033920-13.1999.403.6100 (1999.61.00.033920-6)** - IRONILDES ALVES DA SILVA X MARIZA PEREIRA DA SILVA X MARIA DAS DORES VIEIRA X JOSE GERALDO RODRIGUES LAGES X JOSE MARIN X JOSE DEMILDE DOS SANTOS X JOSE DE SOUSA DA SILVA X JOSE ARENILDO LEANDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA CASTRO X SEVERINO VENANCIO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 470/471 - Trata-se de Embargos de Declaração interposto tempestivamente pela ré Caixa Econômica Federal sobre o despacho de fl. 464, a seguir transcrito: Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 427/438, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias. Em apertada síntese, alega a CEF erro nos cálculos da Contadoria Judicial, que não considerou os depósitos efetuados para os coautores. Instada a manifestar-se à fl. 472, a Contadoria Judicial esclareceu o equívoco quanto ao coautor Jose Arenildo Leandro dos Santos, não havendo assim diferenças a serem pagas, nem recebidas. Assiste razão em parte à Caixa Econômica Federal. Sendo assim, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito recebê-los em parte. Diante do exposto, reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 427/438, em relação aos coautores MARIA DAS DORES VIEIRA e JOSE MARIN, bem como os honorários advocatícios devidos pela CEF, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, para os coautores Maria das Dores Vieira, Jose Marin, e dos honorários advocatícios, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0004501-74.2001.403.6100 (2001.61.00.004501-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X STEEL COMPANY IND/ E COM/ LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fls. 166/167 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0004512-06.2001.403.6100 (2001.61.00.004512-8)** - EDILZA ROQUE BATISTA MIRANDA X EDIMAR ANTONIO RODRIGUES X EDIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X EDIMUNDO JOSE DE CARVALHO X EDINA YOSHIE KAGOHARA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 256/264: Indefiro. Mantenho o despacho de fl. 253 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já explicou que, para receber os créditos devidos, a coautora Edina Yoshie Kagohara deve regularizar sua situação cadastral, administrativamente. Intimem-se os autores e após, arquivem-se os autos.

**0005297-94.2003.403.6100 (2003.61.00.005297-0)** - JOEL FARIA DE JESUS X JOSE ANTONIO DE FREITAS X JOSE TENORIO DA SILVA X ROSANGELA RIBEIRO DE CASTRO BERECZKI X SEBASTIANA DE ALCANTARA PAULISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 347/352 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019192-25.2003.403.6100 (2003.61.00.019192-0)** - BENITO GOMES E CIA/ LTDA(Proc. WALDEMAR KUMMEL E Proc. EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do remanescente da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 336/337, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0022297-10.2003.403.6100 (2003.61.00.022297-7) - FRANCISCO INACIO MONTEIRO(SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 169/172, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Ciência ao autor dos créditos complementares efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, conforme planilha de fls. 187/188. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0014239-13.2006.403.6100 (2006.61.00.014239-9) - PEERMUSIC DO BRASIL EDICOES MUSICAIS LTDA(SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS E SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e respectiva memória de cálculos). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730, do CPC, apenas quanto aos honorários advocatícios. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0022247-42.2007.403.6100 (2007.61.00.022247-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIAPAR COM/DE AUTO PECAS LTDA**

Fl. 83: Defiro à parte autora o prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0026227-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026227-4) - ARMINDO PIRES X RENATO JOAO PIRES X CELESTINA FARIA PIRES(SP246844 - ANA PAULA PULGROSSI E SP256960 - JOÃO CEZAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Fls. 85/90 - Tempestivamente interposta, recebo a presente Impugnação com suspensão da execução. Diante da discordância do exequente com os valores apresentados pela executada, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.

**0033641-12.2008.403.6100 (2008.61.00.033641-5) - ISOLDA ANA GARBE - ESPOLIO X ARNO GARBE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Fls. 128/131 - Tempestivamente interposta, recebo a presente Impugnação com suspensão da execução. Diante da discordância do exequente com os valores apresentados pela executada, já manifestada às fls. 103/125, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**0021745-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021745-5) - IZAURA CLEMENTINA DE CARVALHO DELGADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Fl. 188: Indefiro. O artigo 519 do Código de Processo Civil determina que provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo. O despacho de fl. 186 já havia concedido o prazo de cinco dias para que a parte autora comprovasse o recolhimento das custas referentes ao recurso de apelação interposto. Todavia, esta se limitou a requerer novo prazo para tanto, sem provar qualquer impedimento. Diante do exposto, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 181/185. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 177/178. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, por intermédio de mandado, para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias, diante da fixação de multa decorrente da má-fé processual. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente N° 6457**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005401-14.1988.403.6100 (88.0005401-3) - ADELINA DA CONCEICAO BORGES/ESPOLIO X ANA BORGES SABINO/ESPOLIO(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 85/87, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009975-80.1988.403.6100 (88.0009975-0)** - CLARIANT S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)  
Fls. 477/478 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos de fls. 468/472. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0700483-18.1991.403.6100 (91.0700483-4)** - CHESTER TAK KWONG WONG(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG E SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)  
Indefiro o pedido de fl. 176, pois o despacho proferido nos embargos à execução que fixou o valor da execução indicou expressamente a inclusão da multa de 5% sobre o valor da causa (fl. 149). Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0736226-89.1991.403.6100 (91.0736226-9)** - JUSTINO ALVARES NETO X JULIO TADAO FUKUMOTHI X LIGIA FERREIRA DE MAGALHAES X LENINE MARQUES JUNQUEIRA ROCHA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP076666 - JOSE BLANES SALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
Chamo o feito à conclusão. Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (05.10.1999) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a atualização do valor da execução, valendo-se para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste juízo. Intimem-se as partes, após cumpra-se.

**0023551-04.1992.403.6100 (92.0023551-4)** - SERGIO DA SILVA VIEIRA X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA X WILSON JOSE RAMIRES X MARIA BITTENCOURT AZEVEDO X WAGNER RUIZ ROMERO(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E Proc. HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)  
Chamo o feito à conclusão. Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (19.08.1996) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a atualização do valor da execução, valendo-se para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste juízo. Intimem-se as partes, após cumpra-se.

**0004778-71.1993.403.6100 (93.0004778-7)** - ADELIA APARECIDA PORTO X ADELINO DE PICOLI X AMAURI DE BARROS GONCALVES X ANA CRISTINA BENICA AREDES X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X ANA LUCIA NOGUEIRA LEAL DA COSTA X ANA PAULA MARQUES DE CAIRES SHIAVINATO X ANGELO CORSO NETO X ANGELO GIACOMELI X ANGELO ROBERTO PESCARA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Oficie-se a Caixa Econômica Federal (Ag. 0265), para devolução do alvará liquidado n.º 185/2009, retirado em 08.05.2009. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a ré, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 487/492. Int.

**0030196-40.1995.403.6100 (95.0030196-2)** - CLAUDIO JOSE PAMIO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)  
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 188/190, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004336-03.1996.403.6100 (96.0004336-1)** - RENATO DE CASTRO NOGUEIRA X RICARDO JOSE BRAGHIN X ROSANE SILVA DE AQUINO X SORAYA MARIA SANTOS CARVALHO X TANIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN X VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO X VICENTE ANTONIO TELES X WILMA FERRAZ PAIVA SANSON X YUKIKA KAWANISHI MAZZARO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 542/552 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0027769-94.2000.403.6100 (2000.61.00.027769-2)** - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANGELICA VELLA FERNADES DUBRA) Fls. 554/556 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (PFN), sob a alegação de que a decisão de fl. 551, foi contraditória por ter determinado o arquivamento dos autos (sobrestado) aguardando decisão no Agravo de Instrumento interposto (fls. 527/547), que trata somente do principal devido. Instada a manifestar-se a fl. 525, item 4, quanto ao depósito dos honorários advocatícios, a autora permaneceu inerte, conforme o teor do Agravo de Instrumento acostado às fls. 527/547, discutindo somente o primeiro tópico da decisão de fl. 525, que reputou como válidos os cálculos de fls. 501/502, quanto ao valor principal. Razão assiste à União Federal (PFN), quanto aos honorários advocatícios. Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito dar-lhe provimento. Fls. 549/550; 517/520: Defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Sobrevida resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, 2º, ambos do Código de Processo Civil.

**0037354-73.2000.403.6100 (2000.61.00.037354-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-81.1998.403.6100 (98.0001565-5)) MARIA LIMA CARVALHO DE SOUZA X ANTONIO RICARDO DE ALMEIDA X ANTONIO AUREO ARANTES X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE LOURENCO PEREIRA X JOSE GUTEMBERG BOM FIM SOARES X DAVI SILVA DOS SANTOS X SEVERINO DE SOUZA X ANSELMO DOS SANTOS SILVA X JOSE ALMEIDA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar que creditou os valores decorrentes da aplicação do índice relativo a janeiro de 1989 na conta vinculada ao FGTS do coautor José Almeida Santos para o vínculo empregatício de fls. 411/412 (Norcenno Nova Rede de Centros S/C Ltda), visto que a documentação de fl. 85 demonstra que o autor foi admitido neste em 13 de outubro de 1981. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0043240-53.2000.403.6100 (2000.61.00.043240-5)** - ALZIRO ALVES DOS SANTOS X ANDRELINA OLIVEIRA NUNES X ANTONIO GOMES VIANA X AZENORA BENEDITA DOS SANTOS X JOAO GOMES BRIOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 353/354. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023704-51.2003.403.6100 (2003.61.00.023704-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X YZEXT COMUNICACOES LTDA Tópicos finais de decisão - (...) Ante o exposto, decido no sentido de desconsiderar a personalidade jurídica da ré, determinando que a presente execução alcance ilimitadamente os bens particulares dos seus sócios JUARA TAVORA CRESTANI e JOAQUIM RIBEIRO TAVORA. Intimem-se os ora executados, nos endereços fornecidos às fls. 32 e 113, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC, para pagamento do valor do débito, seguindo-se com a penhora de bens suficientes à execução, conforme valores apresentados pela autora às fl. 84/90. Os mandados deverão ser instruídos com cópia da presente decisão, da sentença de fls. 34/36, da petição e memorial de cálculos de fl. 84/90 e da ficha cadastral em que há indicação de quem são os atuais sócios da ré (fls. 116/117). Intimem-se.

**0004394-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004394-1)** - NILZA BRAZ DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 80, juntando aos autos as cópias necessárias para expedição do mandado de citação. Cumprida a determinação acima, expeça-se o mandado, conforme despacho acima mencionado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0014662-02.2008.403.6100 (2008.61.00.014662-6)** - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS X MARLY SAVIOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 288/289, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019703-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019703-8)** - FERNANDO JOSE DA CUNHA FAGUNDES(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 103/106, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Ressalto que a homologação dos mencionados cálculos não extrapola o pedido do autor, visto que a Contadoria Judicial apurou valor equivalente ao cobrado pelo autor em junho de 2009, sendo que a diferença apontada (R\$ 3.699,48) decorre do fato dos valores terem sido atualizados até a data do depósito efetuado pela parte ré, o qual suspendeu a execução (setembro de 2009). Tendo em vista que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal à fl. 94 não atinge o montante da execução, pois totaliza R\$ 72.375,26 e o Contador Judicial apurou como valor correto R\$ 76.074,74, concedo o prazo de dez dias para que a parte ré deposite a diferença indicada. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0022521-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022521-6)** - CLAUDIO ANTONIO FERRAZ DE CARVALHO X CRISTIANE KAYO X ELIZABETH DE FREITAS MADEIRA X NAIR DIAS DA SILVA X HELENA VALLE ALCAZAR(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à conclusão. Fls. 132/135 - Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o extrato da conta-poupança n.º 00144225-2, pertencente à coautora HELENA VALLE ALCAZAR, referente ao mês de FEVEREIRO DE 1989, motivo pelo qual a Contadoria Judicial não incluiu esta coautora nos cálculos de fls. 123/126. Cumprida integralmente a determinação supra, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos para esta coautora, nos mesmos parâmetros dos já efetuados para os demais coautores (inclusive atualizado até a data do depósito judicial em julho de 2009). Após, venham os autos conclusos. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre os cálculos. Int.

**0025556-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025556-7)** - MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO X ANTONIO EDUARDO PEREIRA BUENO(SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 96/98, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0027750-10.2008.403.6100 (2008.61.00.027750-2)** - ORESTES CAVASSANI - ESPOLIO X IOLE SANTARELLI CAVASSANI X IOLE SANTARELLI CAVASSANI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 71/75: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. A cópia dos autos do inventário dos bens deixados por Oreste Cavassani demonstram que a Sra. Iole Santarelli Cavassani foi nomeada inventariante em 16 de setembro de 1993, o que indica que a partilha dos bens já deve ter sido homologada. Diante disso e para possibilitar o futuro levantamento dos valores depositados pela parte ré, no prazo acima fixado, deverá a parte autora juntar aos autos a documentação que comprova quem são os herdeiros do titular da conta acima mencionado ou que a co-titular da conta é a Sra. Iole Santarelli Cavassani, visto que os extratos juntados às fls. 66/68 contém apenas o nome de um dos titulares. Após, venham os autos conclusos.

**0031430-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031430-4)** - FERNANDA DA CONCEICAO GOMES(SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que a Contadoria Judicial apurou valor superior àquele cobrado, reputo como válidos os valores apontados pelos autores às fls. 63/65. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 73 em nome do advogado indicado pela parte autora à fl. 91. Após, intime-se o procurador da autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

**0032669-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032669-0)** - MARGARIDA FRANCO VERZEGNASSI X JOSE VERZEGNASSI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 74/79 - Tempestivamente interposta, recebo a presente Impugnação com suspensão da execução. Diante da discordância do exequente com os valores apresentados pela executada, manifestada às fls. 84/87, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**0003033-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003033-1)** - ROBERTO DE CARVALHO X ANTONIA MORALES DE CARVALHO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 79/83, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007776-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007776-1)** - ARACY GIL(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tempestivamente interposta, recebo a impugnação de fls. 71/73 com suspensão da execução. Tendo em vista que na petição de fls. 91/121 o patrono da autora limitou-se ao requerimento da fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada. Ressalto que qualquer decisão acerca dos honorários advocatícios só será tomada no momento do julgamento da impugnação. Int.

**Expediente Nº 6458**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0940212-09.1987.403.6100 (00.0940212-8)** - HOLCIM BRASIL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 1.298/1.316 - a desconstituição das penhoras e bloqueios de valores efetuados nos autos, que a parte autora busca ao pedir reconsideração da decisão de fls. 1.292, deverá ser pleiteada perante os Juízos das execuções fiscais que determinaram as constrições. Portanto, mantenho a decisão de fls. 1.292 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

**0742788-17.1991.403.6100 (91.0742788-3)** - PLAESA CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Em reiteração ao determinado no r. despacho de fl. 208, item 2, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, procuração original, com poderes especiais para dar e receber quitação, visto que a acostada à fl. 23 é uma cópia, sem tais poderes. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, conforme certidão de fl. 171, e após, expeçam-se os requisitórios. No silêncio quanto a primeira determinação, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0044745-60.1992.403.6100 (92.0044745-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022593-18.1992.403.6100 (92.0022593-4)) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 238/240 - Reporto-me ao decidido à fl. 235, item 2, que apontou somente o crédito da autora (fl. 220) como passível de penhora. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento dos precatórios.

**0063247-47.1992.403.6100 (92.0063247-5)** - BENEDITO PINTO DE GODOY X CELIA GIL FERRO DE GODOY X EDUARDO VELKE X IRACI APARECIDA FERRARI CUZZULLIN X ANTONIO CARLOS FERREIRA X JOAO ROBERTO CUZZULLIN X GERALDO BELLINI(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA E SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY E SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Chamo o feito à conclusão. Sem prejuízo das determinações de fl. 161, diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (30.12.1997) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a atualização do valor da execução, valendo-se para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste juízo. Intimem-se as partes, após, cumpra-se.

**0025026-58.1993.403.6100 (93.0025026-4)** - MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Chamo o feito à conclusão. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de quinze dias, instrumento de procuração original, com poderes para dar e receber quitação, visto que a acostada à fl. 19 é uma cópia. Sem prejuízo da determinação supra, diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (05.02.2003)

até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a atualização do valor da execução, valendo-se para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste juízo. Intimem-se as partes, após, cumpra-se.

**0030303-84.1995.403.6100 (95.0030303-5)** - GENOMAR MOREIRA DOS SANTOS X CARLOS VIEIRA GUIMARAES X MARCOS RODRIGUES PONTES(SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 348 e 385, quanto aos honorários advocatícios, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Fls. 398/400 - Indeferido. Reporto-me ao decidido à fl. 384, com base no acórdão de fls. 217/219, não objeto de recurso pela ré (fl. 221). Fl. 401 - Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de execução para o coautor GENOMAR MOREIRA, diante dos extratos acostados pela CEF às fls. 369/370, em cumprimento ao determinado à fl. 356. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpram-se as determinações do r. despacho de fl. 388, itens 4 e 5.

**0057041-12.1995.403.6100 (95.0057041-6)** - TERRAPLENAGEM E MONTAGEM SANTA MARIA GORETTI LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) Fls. 272/279 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. No silêncio, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução n.º 2007.61.00.007469-6, traslado dos cálculos apresentados na inicial dos Embargos, e remessa dos autos principais à Contadoria Judicial, para conferência. Havendo concordância da parte autora com os cálculos da União Federal (PFN), venham os autos conclusos. Int.

**0034690-11.1996.403.6100 (96.0034690-9)** - FRANCISCO NERY FERREIRA X CARLOS ELIAS JOIA X SILVIO MANZINI X ENOQUE ARCHANJO AMARAL X GERALDO DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA DE ARAUJO X EUCLIDES ALVES RONDENA X LUIZ DA SILVA X ROQUE FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO TONET(SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 521 - Indeferido. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, junto à Agência Bancária, os extratos dos períodos mencionados. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012002-21.1997.403.6100 (97.0012002-3)** - VALDEVINO JOAQUIM DA SILVA X VALENTIM DOS REIS X VALERIANO DA SILVA CAVALCANTI X VANDIR RODRIGUES DOS SANTOS X VLADIMIR ALVES DE MORAES X VICENTE APOLINARIO DE SOUZA X VILANI HOSANA DE SOUSA X WALTER PIMENTEL SILVA(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista que o pedido de fls. 440/441 é mera repetição dos pedidos anteriormente formulados e indeferidos (fls. 431 e 435), bem como a ausência de interposição de qualquer recurso pela parte autora, considero preclusa a matéria. Concedo o último prazo de cinco dias para a coautora Vilani Hosana de Sousa juntar aos autos a documentação solicitada pela parte ré. Findo o prazo sem a providência determinada, arquivem-se os autos. Int.

**0012048-05.2000.403.6100 (2000.61.00.012048-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMP ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP173571 - SHEILA FARIA PRIMO PARISOTTO) Fl. 292: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 290. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000389-71.2006.403.6105 (2006.61.05.000389-9)** - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG022564 - FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO E MG096453 - DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 37ª SUBSECAO SAO JOAO BOA VISTA - SP X ALFREDO NAOR RODRIGUES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X JOAO SINEZIO RAMIRO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 249/250, o qual demonstra a inexistência de saldo nas contas do executado, manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0020585-43.2007.403.6100 (2007.61.00.020585-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 314/316, o qual demonstra a

inexistência de saldo nas contas do executado, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0012792-82.2009.403.6100 (2009.61.00.012792-2)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 74/75, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0019315-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019315-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025507-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025507-3)) ALVARO GUIRAO JUNIOR X MICHELINE ELIANE SALERMO GUIRAO(SP054990 - ALVARO GUIRAO E SP112037 - NEUZA FLORES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X CONSTRUTORA CHAPCHAP LTDA(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME) X JEREISSATI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI)

Fl. 126/131 - Indefiro. Os exequentes não comprovam os requisitos insertos no artigo 50, do Código Civil, quanto à corre Jereissati Engenharia e Comércio Ltda. Concedo o prazo de dez dias, para que os exequentes providenciem os endereços dos sócios da corre Jereissati Engenharia e Comércio Ltda. Cumprida a determinação supra, intemem-se os representantes legais da corre Jereissati Engenharia e Comércio Ltda, pessoalmente, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela exequente na petição de fls. 126/128, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ou para que garantam a execução (oferecendo bens à penhora), possibilitando a impugnação do artigo 475-L, do mesmo diploma legal. Comprovado o pagamento, garantida a penhora, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Após, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a petição de fl. 132, diante de sua exclusão do processo no r. despacho de fl. 85.Int.

#### **Expediente Nº 6459**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0457120-77.1982.403.6100 (00.0457120-7)** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0549755-43.1983.403.6100 (00.0549755-8)** - ROCKWELL DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 297/300; 302 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004782-11.1993.403.6100 (93.0004782-5)** - ADILSON APARECIDO PELOGGIA X ABILIO RODRIGUES X ANTONIO JOSE CALIL ABDALLA X ARNALDO KATIOSHI YOSHIDUKA X ADEMAR DE ANDRADE X ARNALDO GOMES DA SILVA X ARLETE GERMANO GAZIM X ADHEMAR COLASSO X ADELIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ADRIANO DO ESPIRITO SANTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de dez dias para o coautor Arnaldo Gomes da Silva juntar aos autos a documentação solicitada pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 407/408. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

**0009921-41.1993.403.6100 (93.0009921-3)** - GERALDO MIRANDA DA SILVA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 678. Int.

**0035849-86.1996.403.6100 (96.0035849-4)** - FERNANDO RISONHO X MARLENE LINS RISONHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCEIRO INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 285: Concedo à corrê Crefisa S/A o prazo de dez dias para vista dos autos.No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal adequar o valor dos honorários advocatícios cobrado às fls. 283/284 aos termos da sentença de fl. 276, que fixou verba honorária equivalente a 10% sobre o valor da causa, a ser igualmente rateada entre as duas rés. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0006347-68.1997.403.6100 (97.0006347-0)** - ANTONIO SERGIO LOURENCO X CARLOS BRANDAO X EDUARDO RAMIRES ALMERON X JOAO CARLOS DE AMORIM X JOSE MOLERO FILHO X MARIA SISTI MERENDA X MARLENE MARIA TOMASASKAS X RAIMUNDO FERREIRA LUSTOSA FILHO X RUBENS DE OLIVEIRA X VALDIVE HENRIQUE DA CRUZ(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo à CEF o prazo de dez dias para que providencie a juntada dos extratos, ou comprove a expedição dos ofícios aos Bancos Depositários, nos termos da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.036569-7 (fls. 433/436), com os dados acostados às fls. 426/432.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0028210-75.2000.403.6100 (2000.61.00.028210-9)** - ANGELO SCARPIN X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X CELINA DA SILVA X FRANCISCO MESSIAS DA ROCHA X MAURACI DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E Proc. DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reputo como válidos os cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 406/408, quanto as diferenças de honorários advocatícios.Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias, visto que o depósito de fl. 414 foi efetuado em conta vinculada de FGTS.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento para a patrona indicada à fl. 423, intimando-a posteriormente para retirada, no prazo de cinco dias.Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Não cumprida a determinação do item 2, venham os autos conclusos.Int.

**0039942-53.2000.403.6100 (2000.61.00.039942-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040048-15.2000.403.6100 (2000.61.00.040048-9)) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO DE SANTANA X ANTONIO DIAS ARANHA X ANTONIO DONA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao procurador da parte autora das adesões aos termos do acordo realizado com a parte ré.Digam os autores se não se opõem à extinção da execução, no prazo de dez dias. Havendo oposição, juntem aos autos planilha de cálculos que justifique a pretensão remanescente.No silêncio ou não atendida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença.

**0041233-88.2000.403.6100 (2000.61.00.041233-9)** - APARECIDA DE CAMARGO MOSCA X ARACI ABREU DE LIMA X ARACIZ SOARES DO CARMO X ARCILIO ALVES SERAFIM X ARCINA BANDEIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante dos honorários advocatícios decorrentes da adesão da coautora Arcina Bandeira de Souza aos termos do acordo proposto pela Caixa Econômica Federal, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 433/434, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0001567-46.2001.403.6100 (2001.61.00.001567-7)** - ALFREDO FRANCISCO DA SILVA X ALFREDO SANGUINO X ALFREDO SOFIA X ALFREDO SPAGNOLI X ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante do informado à fl. 230, aguardem os autos em Secretaria, pelo prazo de vinte dias, comunicação de eventual decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora. Após, venham conclusos.

**0019573-67.2002.403.6100 (2002.61.00.019573-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRUPO EMPRESARIAL CREFIS LTDA - ME(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP177301 - GISELLE DE MACEDO TORRENS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da ausência de manifestação da parte ré acerca do despacho de fl. 189, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0022608-35.2002.403.6100 (2002.61.00.022608-5)** - JOSE DELMONDES DE MACEDO(SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP189660 - RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal juntar aos autos as planilhas que comprovam que o autor sacou os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da Lei nº 10.555/02. Após, venham os autos conclusos.

**0004084-53.2003.403.6100 (2003.61.00.004084-0)** - OSMAR DE SOUZA BRAZ X ZILDA DE SOUZA RIBEIRO COSTA BRAZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 281. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0021302-94.2003.403.6100 (2003.61.00.021302-2)** - GIVALDO SOARES DE OLIVEIRA X REINALVA FARIAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para adequar o pedido de fls. 464/465 aos termos da sentença de fl. 430, pois os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 500,00 igualmente rateados entre os autores e a parte ré requer a cobrança de honorários equivalentes a 10% do valor da causa. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0031706-34.2008.403.6100 (2008.61.00.031706-8)** - PAULO JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde o processo em Secretaria, pelo prazo de vinte dias, a comunicação do trânsito em julgado da decisão de fls. 120/121, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

#### **Expediente Nº 6460**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0237486-50.1980.403.6100 (00.0237486-2)** - HENKEL DO BRASIL IND/ QUIMICAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP142657 - DANIELA TORRES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contraparte para a instrução do mandado citatório (cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e respectiva memória de cálculos). No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia dos documentos comprobatórios da alteração da razão social. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, conforme certidão de fl. 468, e após, cite-se a parte ré, nos termos do artigo 730, do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0902395-42.1986.403.6100 (00.0902395-0)** - ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H LTDA X MARIO CASTELLANI X ROSALINA CASTELLANI(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Vistos em Inspeção. Fls. 380/383 e 385/399 - anote-se e intimem-se as partes da penhora e do arresto efetuados no rosto dos autos. Após, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fls. 375, com a transferência do valor depositado conforme extrato de fls. 400 à ordem do Juízo da Quinta Vara de Especializada em Execução Fiscal de Campinas, com vinculação ao processo nº 98.0608632-5, em respeito à ordem cronológica das constrições, devendo-se comunicar aquele Juízo. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação do valor requisitado.

**0004164-08.1989.403.6100 (89.0004164-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-05.1989.403.6100 (89.0000517-0)) ICS - INFORMATICA, COMUNICACAO E SERVICIO LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA E SP104411 - CLAUDETE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 203/214 - Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada dos Demonstrativos de Base de Cálculos de Tributo/Contribuição e correspondentes Declarações de Rendimento referentes ao período discutido nos autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0698735-48.1991.403.6100 (91.0698735-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667884-26.1991.403.6100 (91.0667884-0)) VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 263/265 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos.

Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor penhorado, debitando-se da conta constante no extrato de fls. 206, à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Em seguida, não havendo óbice da União Federal, cumpra-se a decisão de fls. 253, com expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora, do saldo remanescente, intimando-a para retirar o alvará, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação da próxima parcela do precatório.

**0042381-18.1992.403.6100 (92.0042381-7)** - CARLOS CABECAS X ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X MARINA DE ANDRADE MARCONI X ROBERTO CARLOS MOGLIA MARINO X VERA LUCIA DA SILVA LESSA X ANTONIO SOLER TELLO X MOSHE BORUCH SENDACZ X ELENA SOLER TELLO X GIULIO CESARE MORICONI X ARTHUR DA SILVA LESSA X BEVERLY SENDACZ X ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER X LUCIA MARIA KOMINO X CARLOS OTTO MAURICIO CALDAS SCHUTT X DELCIUC BARRETO DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE PAULA CESAR X GUNTER HAUPT FILHO X IRMGARD HAUPT PANDORF X VANESSA PANDORF X ERNANI DE ALMEIDA MACHADO X KIOSKI KANEKO X YOKO NAGAO KANEKO X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE X YOOKO IMANISHI X EDSON AKIRA NAKAO X MOTOMU TABATA X J FLESCH OFICINA DE MOVEIS FINOS LTDA X ESTHER MIRIAM FLESCH X JORGE FLESCH X HANNELORE STRUCH FLESCH X GERSON SENDACZ X SYLVIA ROSE SENDACZ X ANDRE MICHEL SENDACZ X SENTA SENDACZ X TAKEOMI TSUNO X MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 1130/1131 - Intimem-se as partes da restrição informada pela União Federal (PFN), quanto ao levantamento para os coautores MOSHE BORUCH SENDACZ e JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE. 2. Providencie a Secretaria, por meio eletrônico, o bloqueio dos valores que se encontram disponíveis à ordem dos beneficiários, conforme extratos de fls. 1104 e 1118, e após, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência do montante à ordem deste Juízo, aguardando diligências da União Federal (PFN), quanto ao destino do numerário.3. Considerando a determinação exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para devolução do ofício requisitório expedido nestes autos, e a certidão de fls. 1084/1087, intime-se a parte autora para sanar as irregularidades apontadas na referida certidão (trazendo os documentos comprobatórios da alteração da razão social), no prazo de quinze dias.4. Após, cumprida a determinação supra, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria o cancelamento dos requisitórios n.ºs 20090000474, 20090000482, 20090000487, 20090000495, e 20090000501. 5. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, conforme certidões de fls. 1071, 1076, 1081, 1086 e 1091, e após, expeçam-se os requisitórios para os coautores. 6. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando as diligências da União Federal quanto aos débitos informados. 8. Não atendidas as determinações do item 3, proceda o Ilmo. Diretor de Secretaria aos cancelamentos dos requisitórios do item 4, exceto o de número 20090000495.9. Fls. 1098/1103; 1105/1117; 1119/1129 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 10. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando providências da União Federal quanto aos débitos informados.

**0055587-02.1992.403.6100 (92.0055587-0)** - WILSON STEINBOCK(SP035805 - CARMEM VISTOCA E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 156/160: Defiro o prazo de dez dias para que GRAÇA LETIERI STEINBOCK, WILSON ROBERTO STEINBOCK e CARLOS ROBERTO STEINBOCK comprovem a qualidade de herdeiros do autor Wilson Steinbock, juntando aos autos certidão de objeto e pé expedida pelo Juízo no qual tramitou o processo de inventário dos bens deixados por este.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0078844-56.1992.403.6100 (92.0078844-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074568-79.1992.403.6100 (92.0074568-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VILA LEO LOTERIAS LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da certidão de fl. 236, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0062212-47.1995.403.6100 (95.0062212-2)** - VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E SP099706 - SANDRA REGINA POPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO.A autora foi condenada em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) no montante de 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado (R\$ 57.263,53) e aquele apurado pela Contadoria Judicial (R\$

55.838,95), conforme r. sentença de fls. 170/171, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 76.759,20 (setenta e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), atualizada até 17.09.2009, e já descontada a verba honorária em que foi a autora condenada (R\$ 163,69), conforme Resolução 561/2007 - CJF. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício precatório. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o respectivo pagamento. Intimem-se as partes.

**0001203-16.1997.403.6100 (97.0001203-4)** - ADMIR CINTO X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X DORIVAL TEIXEIRA X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X GERALDO DE MORAES ALVES X GERALDO PRUDENTE BRUNO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X MARIO MIGUEL DE SOUZA X OSWALDO SCARANO X WILSON FERRAREIS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 541/547: Defiro os pedidos formulados nos itens 1 e 2. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos as planilhas de cálculos que contem os valores que entende devidos. No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 468/471. Indefiro os pedidos formulados nos itens 3, 4 e 5, ou seja, liquidação por arbitramento, pois os próprios autores podem pleitear os extratos necessários para elaboração dos cálculos perante os antigos bancos depositários de suas contas vinculadas ao FGTS. Além disso, a liquidação por arbitramento não contemplaria todas as ocorrências possíveis nas contas vinculadas ao FGTS ao longo dos anos, conforme salientado pela própria Caixa Econômica Federal às fls. 551/552. Int.

**0059794-68.1997.403.6100 (97.0059794-6)** - AMAURY DA SILVA MOREIRA X MARIA APARECIDA DAS DORES X MARIA MARGARIDA ONOFRE DE LIRA X ORLANDA RAMOS X VANDA MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.: 291/311 Diante das alegações do patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA, dê-se vista ao Advogado ORLANDO FARACCO NETO para que se manifeste. Após, venham conclusos.

**0018926-38.2003.403.6100 (2003.61.00.018926-3)** - L O BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 499/520 - Permançam os autos em Secretaria, pelo prazo de vinte dias, aguardando notícia de decisão no Agravo de Instrumento interposto, quanto a concessão de efeito suspensivo. Decorrido o prazo e não havendo notícia, sobrestem-se os autos em arquivo.

**0014988-98.2004.403.6100 (2004.61.00.014988-9)** - MARIA AUREA AMADEU PERIM(SP047363 - APARECIDO DIOGO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 208/209: Indefiro. Mantenho a decisão de fl. 255 por seus próprios fundamentos. Nos termos da decisão acima, manifesto o equívoco do depósito das custas judiciais efetuado pela Caixa Econômica Federal por intermédio da guia de fl. 207, já que estas já foram pagas. Expeça-se alvará de levantamento, em nome da Caixa Econômica Federal, da quantia depositada. Após, intime-se o procurador da parte ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0019025-71.2004.403.6100 (2004.61.00.019025-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X JONATAN TERUO YAMAZAKI(SP118523 - MARCELO HIDEO MOTOYAMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fls. 137/138 o autor impugna o valor cobrado pela União Federal às fls. 133/134, alegando não ser aplicável a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não assiste razão ao réu, pois, uma vez intimado em 21 de maio de 2010, por intermédio do despacho de fl. 104 para pagamento do montante da condenação apresentado pela União Federal às fls. 97/99, não apresentou qualquer manifestação. O depósito judicial representado pela guia de fl. 131 foi efetuado somente em 30 de novembro de 2009 e apresentou valor inferior àquele cobrado pela União Federal às fls. 128/129. Diante disso, correta a aplicação da multa. Ademais, o mero depósito de parte do valor cobrado não é suficiente para suspender a execução, devendo a correção monetária incidir até o pagamento total da dívida. Pelo todo exposto, indefiro o pedido de fls. 137/138. Manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de dez dias, acerca dos depósitos realizados, representados pelas guias de fls. 131 e 139. Após, venham os autos conclusos.

**0011110-97.2006.403.6100 (2006.61.00.011110-0)** - CINTHIA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que na petição de fl. 284 a Caixa Econômica Federal limitou-se a requerer a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para alteração dos pólos da ação. Diante disso, concedo o prazo de cinco dias para a parte ré cumprir o despacho de fl. 282. No silêncio, arquivem-se os autos

**0009142-95.2007.403.6100 (2007.61.00.009142-6)** - ANDRE DE FREITAS PEREIRA X SIMONE DE FREITAS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que na petição de fl. 332 a Caixa Econômica Federal limitou-se a requerer a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para alteração dos polos da ação. Diante disso, concedo o prazo de cinco dias para a parte ré cumprir o despacho de fl. 330. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0015262-57.2007.403.6100 (2007.61.00.015262-2)** - WALDOMIRO APPARECIDO AMARAL X OLGA PIRES AMARAL - ESPOLIO X WALDOMIRO APPARECIDO AMARAL(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 190: Indefiro. Mantenho o despacho de fl. 187 por seus próprios fundamentos. O depósito representado pela guia de fl. 186 refere-se a diferença apontada entre os cálculos da Contadoria Judicial e o valor anteriormente depositado pela parte ré, nos termos do despacho de fl. 174 e não aos honorários advocatícios, conforme alegado. Diante disso, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 187. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0014397-97.2008.403.6100 (2008.61.00.014397-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ECHOPAR S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 104: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 102. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0027749-25.2008.403.6100 (2008.61.00.027749-6)** - CARMELLA GARAFONO GRIGOLETTO X AILTON GRIGOLETTO FILHO X SUELI GRIGOLETTO X Nanci GRIGOLETTO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 83/90: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 90: do valor incontroverso (R\$ 22.559,24), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 10.648,12), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

**0031758-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031758-5)** - SERGIO FERREIRA - ESPOLIO X HELENA RAMALHO FERREIRA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que as cópias juntadas pela parte autora às fls. 14/15 demonstram que o processo de inventário dos bens deixados por Sérgio Ferreira provavelmente já se encerrou, tendo em vista que iniciado em 21 de novembro de 1991. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para juntar aos autos certidão de objeto e pé expedida pela 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa, demonstrando quem são os herdeiros de Sérgio Ferreira, bem como proceda à substituição do espólio pelos herdeiros, no polo ativo da ação. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 114/117, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

**Expediente Nº 6461**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037723-87.1988.403.6100 (88.0037723-8)** - PAULO FERRAZ X LUIZ MARCEL VALADARES X JOSE ROBERTO ROSSI X LUIZ CANOLA X PASQUALE VISELLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 293/316 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0696295-79.1991.403.6100 (91.0696295-5) - MARIA ISABEL CARVICAIS BAXHIX X NILCEU MIGUEL BAXHIX(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 185/189 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024557-46.1992.403.6100 (92.0024557-9) - JAIR BELMIRO ROCHA X JOAQUIM CARLOS CARDOSO X ALBINO ANTONIO DIAS X LUIS CARLOS ARAUJO DOS SANTOS X MANOEL ROBERTO AZEVEDO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

Fls. 189/198 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024761-90.1992.403.6100 (92.0024761-0) - IVONE BARBIERI ZEPPELINI(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Chamo o feito à conclusão. Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (30.12.1997) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a atualização do valor da execução, valendo-se para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste juízo. Intimem-se as partes, após, cumpra-se.

**0026535-58.1992.403.6100 (92.0026535-9) - PAULO CARVALHO DA SILVA(SP052469 - NEUSA RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Chamo o feito à conclusão. Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (16.01.2006) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a atualização do valor da execução, valendo-se para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste juízo. Intimem-se as partes, após, cumpra-se.

**0002698-37.1993.403.6100 (93.0002698-4) - CIA INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP104331 - LUIZ THEODOSIO PINHEIRO PADOVESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)** Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010096-64.1995.403.6100 (95.0010096-7) - GILSON MAURO HIDALGO X CARLOS MARIANO FERNANDES X FAISSAL AHMAD KHARMA X MARLENE TEIXEIRA DE MELO KHARMA X ROQUE MENDES RECH X NORIHIKO AKAMATSU X REGINALDO LORZA CONDE X MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA X SANDRO ZILLI X MARCO ANTONIO SANTOS MASSARIOL(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO**

TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)  
Fls. 588/594 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018229-61.1996.403.6100 (96.0018229-9) - CESAR PEREIRA DANDRADE X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ CARLOS CASEIRO X ELSON BATISTA(SP125285 - JOAO PAULO KULESZA E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Os autores foram condenados em honorários advocatícios para a União Federal no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser rateado igualmente, sendo R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) devido por cada um, conforme r. sentença de fls. 165/166, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 5.843,49 (cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais, e quarenta e nove centavos), atualizada até 30.05.2008, e já descontada a verba honorária em que foram os autores condenados, conforme Resolução 561/2007 - CJF.A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, providencie o coautor ELSON BATISTA, na pessoa de seu advogado, o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 141/144 (condenado quanto a aquisição de veículo), no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

**0059855-26.1997.403.6100 (97.0059855-1) - CARLOS WEILER X CLAUDETE DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORCIDES JESUS DEZEM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIRIAM FEDERMANN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Fls. 305/312 - nos termos da decisão de fls. 288, aplicável à autora Claudete da Silva, determino a expedição de alvará de levantamento do valor destacado a título de Contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor, devendo a parte autora indicar o nome do patrono, com poderes para dar e receber quitação, que constará no alvará. Intimem-se as partes, e decorrido o prazo para recursos, expeça-se. Dê-se vista à parte autora para que diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0031199-25.1998.403.6100 (98.0031199-8) - CONVEL JARDINS VEICULOS E PECAS X CONVEL JARDINS VEICULOS E PECAS - FILIAL 1 X CONVEL JARDINS VEICULOS E PECAS - FILIAL 2 X CONVEL JARDINS VEICULOS E PECAS - FILIAL 3(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 739/742, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0038544-42.1998.403.6100 (98.0038544-4) - ELDORADO S/A(SP115858 - ANTONIO SAVIO CUZIM REINAS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 683/685, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007236-41.2005.403.6100 (2005.61.00.007236-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP206637 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ELASTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 144/146, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005999-35.2006.403.6100 (2006.61.00.005999-0)** - ELEN CRISTINA FERNANDES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 152/155 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015122-57.2006.403.6100 (2006.61.00.015122-4)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA E SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA) X COML/ PORTAL VERDE LTDA  
Ciência à parte autora do ofício enviado pelo Detran e juntado às fls. 134/135. Caso mantenha o pedido de fl. 131, concedo o prazo de dez dias para que informe o valor atualizado do débito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 6462**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0146963-89.1980.403.6100 (00.0146963-0)** - JOSE PARIZI(SP028540 - LAZARO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)  
Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. No extrato de pagamento de fls. 264 encontra-se informado o destaque de 11% do montante devido à parte autora, a título de contribuição ao PSS - Plano de Seguridade Social do Servidor, conforme esclarecimentos prestados no ofício juntado às fls. 265/270. Ocorre que o desconto já havia sido efetuado nos cálculos do contador, juntados às fls. 198/202, que foram adotados para expedição do ofício requisitório, porém no percentual de 10%. Diante do exposto, determino que do valor total pago no precatório, 1% seja convertido em renda da União, que, para tanto, deverá informar o número do código da Receita para conversão, e 10% poderá ser levantado pela parte autora, através de alvará de levantamento a ser expedido pela Secretaria, devendo o autor indicar o nome do procurador com poderes para dar e receber quitação, em nome de quem será expedido o alvará. Intimem-se as partes, e após, expeçam-se. Não havendo valor complementar a ser requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0035271-65.1992.403.6100 (92.0035271-5)** - SUPER MERCADO KATE TUDO LTDA(SP113169 - ADRIANA SACHSIDA GARCIA E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 242/243 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após a liberação da primeira parcela do valor requisitado, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação do valor requisitado.

**0005517-44.1993.403.6100 (93.0005517-8)** - SILVIO CARLOS DE SENE X SONIA MARIA TAKIMOTO X SERGIO DE ANDRADE X SEVERINA GERALDA DA SILVA AMENDOLA X SHEILA MARIA RANGEL TSUJIMOTO X SATOKO SHIMABUKURO MIASATO X SERGIO MORISAKU ARAKAKI X SEBASTIAO LEME DO PRADO X SIDNEI APARECIDO BUSQUEIRO X SEBASTIAO PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ante a ausência de manifestação dos coautores Sebastião Procópio de Oliveira e Nice Amendola acerca do despacho de

fl. 644, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0017906-61.1993.403.6100 (93.0017906-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010138-84.1993.403.6100 (93.0010138-2)) SEM LIMITES MOTO PECAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Cumpra a parte autora o segundo parágrafo da decisão de fls. 370. Após, conforme decisão de fls. 370, cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, não havendo valores complementares de honorários a serem requisitados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução no que se refere à verba honorária.

**0011484-65.1996.403.6100 (96.0011484-6)** - ZELINDO FELETTO X ROQUE DAMIAO X DAVID AVELINO DE FREITAS FILHO X CANDIDO RENOSTO X VALDOMIRO BIAGGIO(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 569/571 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0027616-90.2002.403.6100 (2002.61.00.027616-7)** - H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(RJ061655 - SERGIO EDUARDO DOS SANTOS PYRRHO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 2461/2465, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à União Federal (PFN) de todo o processado a partir do despacho de fl. 2460, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0027617-75.2002.403.6100 (2002.61.00.027617-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027616-90.2002.403.6100 (2002.61.00.027616-7)) H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(RJ061655 - SERGIO EDUARDO DOS SANTOS PYRRHO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 2512/2516, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à União Federal (PFN) de todo o processado a partir do despacho de fl. 2511, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0027619-45.2002.403.6100 (2002.61.00.027619-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027616-90.2002.403.6100 (2002.61.00.027616-7)) H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 2475/2479, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 2474, para que se manifeste em termos de prosseguimento

do feito. Esclareça o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, no prazo de dez dias, o valor dos honorários advocatícios cobrado às fls. 2481/2485, tendo em vista que, ao contrário do alegado, o SENAI não é réu no presente processo. Após, venham os autos conclusos.

**0900270-37.2005.403.6100 (2005.61.00.900270-3)** - ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X PLION EQUIPAMENTOS LTDA(SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)  
Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do executado, requiera a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015536-21.2007.403.6100 (2007.61.00.015536-2)** - LOURIVAL FRANCISCO GOMES X ELENA GOMES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 119/123 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0026494-32.2008.403.6100 (2008.61.00.026494-5)** - GERALDO RIBEIRO MAGALHAES X NEUSA RITA DOS SANTOS MAGALHAES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 167/171, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0030909-58.2008.403.6100 (2008.61.00.030909-6)** - ALEX HAJAJ X ANTONIO JOSE HAJAJ X AIRTON HAJAJ X ABEDE MASSIC HAJAJ - ESPOLIO X SOPHIA HELITO HAJAJ(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 136/146, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013782-73.2009.403.6100 (2009.61.00.013782-4)** - SEBASTIAO PAULINO MOREIRA X INES CARRETERO GOMES X ODETE BEZERRA DE ARAUJO X MARIA NATALINA DOS SANTOS VASCONCELOS DO NASCIMENTO X OSVALDO CIOLFI X ANTONIO FAUSTINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 207 e 210: Homologo o pedido de desistência dos autores Sebastião Paulino Moreira e Inês Carretero Gomes. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão destes do polo ativo da ação. Concedo o prazo de dez dias para que os coautores remanescentes Maria Natalina dos Santos Vasconcelos do Nascimento e Osvaldo Ciolfi adequem o valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme planilhas juntadas às fls. 183/196. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6463**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026517-42.1989.403.6100 (89.0026517-2)** - ANGELO GAZZONI NETO X ANTONIO TAVARES CAMPOS X IRINEU DE FREITAS X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X PRODUTOS PINATO LTDA X RICHARD ASSIS FERNANDES X SERGIO PINTO DA SILVA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 444/452: Defiro à parte autora o prazo de trinta dias para comprovar a realização da sobrepilha determinada pelo despacho de fl. 441. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à União Federal (PFN). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0008803-30.1993.403.6100 (93.0008803-3)** - HOSANA FALCAO LUCAS RANIERI X HILDA MUTSUKO SANO

PEREIRA X HAROLDO JOSE MENEGALE X HERILBERTO MARCIO ZANINI X HENRIETTE EFFENBERGER X HELIO KUWAJIMA X HELIO FERREIRA ARAUJO X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X HONORIO ROSA FILHO X HOLANDINO DALLANTONIA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 674/676 - Tempestivamente interposta, recebo a presente Impugnação com suspensão da execução.Visto que a presente impugnação alega excesso de execução, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos procedam-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente (somente quanto aos honorários advocatícios).Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**0016063-61.1993.403.6100 (93.0016063-0)** - JOSE CARLOS VICENTE X JOSE DEODATO DA SILVA SOBRINHO X JOSE FARIA GONCALVES X JOSE FERREIRA MAGALHAES X JOSE LIBERATO DOS SANTOS X JOSE NELSON BANHARA X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE RONDAN GIMENES X LEANDRO PONTON X JULIO ANTONIO DUARTE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal sob o argumento de que a decisão de fl. 503 é omissa, pois não permite a intimação do autor para restituir o valor levantado em excesso.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É cediço que a omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, o que não ocorre nos presentes autos, pois a decisão embargada expressamente indeferiu o pedido de execução dos valores indevidamente sacados nos próprios autos. Se a Caixa Econômica Federal apresenta como valor correto determinada quantia, não pode agora, nestes autos, alterar sua posição após o cálculo do contador judicial.Caso entenda que há valores indevidos levantados pelos autores, deverá requerê-los em ação própria.Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0007299-52.1994.403.6100 (94.0007299-6)** - DEBORA AVILA DE CARVALHO X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X VALDETE APARECIDA FRANCISCO DA SILVA X SONIA MARIA BARROS X MIRTES APARECIDA MARINHO RABELO X MARLENE CECENA MONTEIRO X CELIA LIDIA BARRANCOS PASSOS JORGE X OSVALDO FERREIRA X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X DIRCE YAEKO KOMESU(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl.: 857 Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos.

**0046332-15.1995.403.6100 (95.0046332-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLAMARC-PLANEJAMENTO E MKT DE CONGRESSOS S/A LTDA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante do informado às fls. 136/137, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005480-75.1997.403.6100 (97.0005480-2)** - ZILDA ALEXANDRE DA SILVA X CLAUDIONOR CONCEICAO COSTA X IVONE EUZEBIO CORREIA X MARIA JOANA MARQUES BORRI X MARIA CELIA MOREIRA DA SILVA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de dez dias para que as coautoras Zilda Alexandre daSilva e Maria Joana Marques Borri informem os dados solicitados pelo antigo banco depositário de suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 282/283).Cumprida a determinação acima, expeçam-se novos ofícios aos bancos para que juntem aos autos os extratos das contas, conforme determinado na decisão de fl. 278.Findo o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

**0030446-05.1997.403.6100 (97.0030446-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029057-82.1997.403.6100 (97.0029057-3)) BENEDITO ROBERTO DA SILVA X CONCEICAO DE MORAES SILVA X CUSTODIO FERREIRA DE SOUZA X EDUARDO MARREIRO X FRANCISCO DOMINGUES RODRIGUES X GABRIEL BRITO DE OLIVEIRA X GENESIO SANTIAGO X GIORGIO COMPAGNO X IRINEU GUILHERME(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o alvará de levantamento nº 521/2009, retirado em 23 de novembro de 2009, ainda não foi liquidado, conforme informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 263, concedo o prazo de dez

dias para que a parte autora devolva o alvará. Cumprida a determinação acima, proceda a Secretaria seu desentranhamento e cancelamento. Após, archive-se em pasta própria e expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos do despacho de fl. 251.

**0043478-77.1997.403.6100 (97.0043478-8)** - ERIVALDO FIRMINO RIBEIRO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os créditos realizados pela Caixa Econômica Federal, conforme planilha de fls. 148/153, diga o autor se não se opõe à extinção da execução, no prazo de dez dias. Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculos que justifique a pretensão remanescente. No silêncio ou não atendida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença.

**0049599-24.1997.403.6100 (97.0049599-0)** - VICENTE ALVES DE MACEDO X PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X OSWALDO BORGES DO VAL X EDEMILSON VIEIRA X AGUINARIO ANTONIO DA COSTA X DECIO JOAQUIM X NAPOLEAO PEREIRA BORGES(Proc. ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA E SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao procurador da parte autora das adesões aos termos do acordo realizado com a parte ré. Digam os autores se não se opõem à extinção da execução, no prazo de dez dias. Havendo oposição, juntem aos autos planilha de cálculos que justifique a pretensão remanescente. No silêncio ou não atendida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença.

**0014697-11.1998.403.6100 (98.0014697-0)** - ANALIA DE BRITO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 358/359: Indefiro, pois a Caixa Econômica Federal cumpriu o despacho de fl. 348 por intermédio da petição de fls. 356/357. Diante do extrato juntado à fl. 357, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0027662-21.1998.403.6100 (98.0027662-9)** - MARIA HELENA PIRES FORNAZIER X MARIA HELENA SOARES X MARIA INES DE SOUZA SANTOS X MARIA JOSE AGUILAR X MARIA JOSE MAGRO FREDDI X MARIA LUISA RAVENA GENNARI LUCIANO X MARIA LUIZA ALVES X MARIA LUIZA FERREIRA DO VALE LUSSARI X MARIA SONIA GOMES DE FREITAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 158 - Defiro o pedido dos autores que, para tanto, deverão fornecer, no prazo de dez dias, todos os dados necessários que identifiquem os servidores (nomes completos, números de CPFs e matrículas) e que viabilizem a localização dos dados pelo setor competente, instruindo o respectivo ofício. Atendidas as determinações supra, expeça-se ofício conforme requerido.

**0016392-63.1999.403.6100 (1999.61.00.016392-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007142-06.1999.403.6100 (1999.61.00.007142-8)) ADILSON FERREIRA X DEBORA ALVES COUTINHO(SP133824 - KATIA REGINA ESPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para esclarecer qual o correto valor da verba honorária devida, pois protocolou duas petições (fls. 318/319 e 320/321), no mesmo dia (03 de maio de 2010), contendo valores diferentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0013294-31.2003.403.6100 (2003.61.00.013294-0)** - NEWTON GINO FRANCESCHINI X ODAHYR ALFERES ROMERO X ORLANDO FERREIRA X PAULO ANDRADE DE ABREU X ROBERTO RODRIGUES DE MORAES X SIDIEL ANGELO REGINATO X SHIGUEKO MINAMI X SILVIO FORTIS X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X WILSON SIQUEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 460: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de quinze dias para cumprir o despacho de fl. 453. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0027713-17.2007.403.6100 (2007.61.00.027713-3)** - TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 219, requeiram as rés o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

**0007866-92.2008.403.6100 (2008.61.00.007866-9)** - DAMIAO MONTEIRO DE ALENCAR(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 202/203: Indefiro o pedido de execução da multa fixada no acórdão de fls. 143/155, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme sentença de fls. 85/87, devendo a Caixa Econômica Federal provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, nos termos do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 6464**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0680408-55.1991.403.6100 (91.0680408-0)** - WALDOMIRO RAMOS FERREIRA JUNIOR X RENILDA SOARES DA ROCHA X PASQUALE GIUNTI X MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP023657 - LUIZ FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 232/238, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto na r. decisão de fls. 210/223; 226/230, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Cientificada dos cálculos de fls. 232/238, a parte autora requer a extinção da ação, conforme petição de fl. 246. Assim, venham os autos concluso para sentença de extinção da execução.

**0019466-67.1995.403.6100 (95.0019466-0)** - VERA DA CONCEICAO LUIS ALMEIDA X VALCI DA SILVA X VANDA GOMES DE MELO X WILSON PEREIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO DA SILVA X WILSON ROBERTO GIGIOLI X ZAQUEU SILVA DA CONCEICAO X AILTON OLAH X ANDRE SILVEIRA KASTEN X APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das custas judiciais depositadas pela Caixa Econômica Federal, por intermédio da guia de fl. 444.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0061777-73.1995.403.6100 (95.0061777-3)** - ARMENIO GARCIA OCANHA X ANTONIO DE SOUZA X JOSE CARLOS COUTINHO X OSCAR MAXIMO X ANTONIO DE JESUS X ROBERTO DOS SANTOS X ANISIO DE GODOY X JOAO NUNES X VICENTE CAMARGO DE SOUZA(SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 486: Defiro aos autores o prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0012834-54.1997.403.6100 (97.0012834-2)** - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que não há qualquer comunicação de decisão proferida na ação proposta pelo autor, informada às fls. 296/310, bem como a ausência de cumprimento ao determinado na decisão de fl. 289, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias.Após venham os autos conclusos.Int.

**0059699-38.1997.403.6100 (97.0059699-0)** - ABIAS BRANDAO DE CARVALHO X MARIA RITA DA CONCEICAO X NILDO DE MOURA GONCALVES X OSWALDO COLELLA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SIDNEY TOMMASI GARZI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Dr. Orlando Faracco Neto, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 347/367.Após, venham os autos conclusos.

**0017896-41.1998.403.6100 (98.0017896-1)** - DARCIO PETRUZ(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 406/408: Indefiro. Se a Caixa Econômica Federal apresenta como valor correto determinada quantia, não pode agora, nestes autos, alterar sua posição após o cálculo do contador judicial.Caso entenda que há valores indevidos levantados pelos autores, deverá requerê-los em ação própria.Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0007996-97.1999.403.6100 (1999.61.00.007996-8)** - SERGIO RICARDO RODRIGUES X DENISE KEIKO ICIMOTO(SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP153646 - WAGNER AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal adequar o valor dos honorários advocatícios cobrados às fls. 268/269 aos termos da sentença de fls. 246/250, pois esta fixou como valor da verba honorária R\$ 1.000,00 e a exequente cobra 10% sobre o valor da causa.Após, venham os autos conclusos. Int.

**0023459-79.1999.403.6100 (1999.61.00.023459-7)** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CLEMENTINO DE OLIVEIRA X NIVALDO RAIMUNDO SCALDAFERRI X NOELIA DE JESUS SAMPAIO X PAULO ALEXANDRE DA SILVA X MOISES PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA ARCENIO X LUIZ JOSE CANDIDO X JOSE GARCIA BEZERRA MONTEIRO X JOSE PEREIRA DE BRITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 422 - Indefiro. Quanto ao requerimento do coautor NIVALDO RAIMUNDO SCALDAFERRI, este assinou termo de adesão, transacionando seus direitos com a ré, em 26.04.2002, conforme fl. 362, bastando que a CEF comprove o depósito, apresentado à fl. 363. Quanto aos demais coautores, os extratos de conta vinculada estão acostados às fls. 407/413.Em relação aos honorários advocatícios sobre os termos de adesão, esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fl. 422.No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0022742-62.2002.403.6100 (2002.61.00.022742-9)** - ALCIDES FERRARI X ARI MENDES X EDISON BONANDO X GERVASIO MENG - ESPOLIO (CECILIA KILER MENG) X ELYDIO DA GRACA CORREIA X GLORIA GERA X WATANABE TOSCHIO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 391: Indefiro. Se a Caixa Econômica Federal apresenta como valor correto determinada quantia, não pode agora, nestes autos, alterar sua posição após o cálculo do contador judicial.Caso entenda que há valores indevidos levantados pelos autores, deverá requerê-los em ação própria.Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0026321-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026321-0)** - JOSE FALCONE(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 137/140 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005710-68.2007.403.6100 (2007.61.00.005710-8)** - MARIA HELENA LANGE GOURLAT(SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão de fls. 113/114 por seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença.

**0014148-83.2007.403.6100 (2007.61.00.014148-0)** - LUCIANE DUTRA ROCHA(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 134: Indefiro o pedido de exibição dos extratos, pois todos aqueles necessários para elaboração dos cálculos já estão juntados aos autos, nos termos do despacho de fl. 132.Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 124, utilizando os dados informados à fl. 126.Após a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.Int.

**0016133-87.2007.403.6100 (2007.61.00.016133-7)** - MASAKO NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP213593 - VALDEMI MATEUS DA SILVA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 318 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a parte autora, quanto ao r. despacho de fl. 316. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0008618-64.2008.403.6100 (2008.61.00.008618-6)** - OSCAR FAKHOURY(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a juntada extemporânea do Recurso de Apelação de fls. 506/514, , torno sem efeito os despachos de fls. 497 e 502, devendo a Secretaria certificar a baixa da certidão de trânsito em julgado de fl. 497.Julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 515/527).Recebo o recurso de apelação de fls. 506/514 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a União Federal (PFN) acerca do presente despacho e após, dê-se vista à parte autora para resposta.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001320-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001320-7)** - JOSE CARLOS DE CHIARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Às fls. 130/132 a parte autora comprova que requereu, perante a Caixa Econômica Federal, os extratos necessários para cálculo do valor da causa.Diante disso, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para cumprir o despacho de fl. 127, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial.Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.

## Expediente Nº 6465

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0039965-19.1988.403.6100 (88.0039965-7)** - BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X BANCO FENICIA S/A X FENICIA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X FENICIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FENICIA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X LOTUS HABITACIONAL LTDA X SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA X FENICIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP104419 - GISELE VICENZOTTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 764/765: Indefiro, tendo em vista os sucessivos prazos anteriormente concedidos, conforme despachos de fls. 747, 754, 758 e 762.Intime-se a parte autora e após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

**0667209-63.1991.403.6100 (91.0667209-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087484-82.1991.403.6100 (91.0087484-1)) BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL Fls. 243/244 - Indefiro. Nos termos da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, art. 5.º, parágrafo terceiro, do Conselho da Justiça Federal, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum (no caso em tela o FINSOCIAL).Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o respectivo pagamento do precatório.

**0021297-53.1995.403.6100 (95.0021297-8)** - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X HIDEO HISSANAGA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA TAFNER(SP022657 - JOSE WIAZOWSKI) X HELIO DA SILVA OLIVEIRA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HIROMY UGAJIN(SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 488/490 com relação ao coautor Hideo Hissanaga, diga este se concorda com os valores creditados em sua conta vinculada ao FGTS.Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0037530-57.1997.403.6100 (97.0037530-7)** - JOAO PAULO MAFFEI(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Banco Nossa Caixa S/A, no prazo de dez dias, acerca do depósito dos honorários advocatícios realizado pela parte autora, conforme guia de fl. 419.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0037141-67.2000.403.6100 (2000.61.00.037141-6)** - JOSE GONCALVES FERREIRA X MARCOS ROGERIO THOMAZ X PAULO MARCOLINO DA SILVA X ROGACIANA DE MATOS X VIRGINIA ALVES CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações de fls. 416/426.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004559-77.2001.403.6100 (2001.61.00.004559-1)** - DIMAR CARLOS SIRQUEIRA X DIRCE DA SILVA COSTA X DIRCEU MARQUES BRESSANE X DONIZETE APARECIDO DYONIZIO X EDIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante dos honorários advocatícios, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 311/312, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0015636-83.2001.403.6100 (2001.61.00.015636-4)** - VALDEMAR EVANGELISTA DA FRANCA X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALDEMAR GABRIEL DA FONSECA X VALDEMAR JOSE DE FRANCA X VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 244/248. Indefiro o requerimento de remessa à Contadoria Judicial, visto que a r. sentença de fls. 85/91, e o acórdão de fls. 164/172, determinam a aplicação dos expurgos de

acordo com o Provimento n.º 26, e não de acordo com a tabela de correção do FGTS. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0032008-10.2001.403.6100 (2001.61.00.032008-5)** - LUCIA MARIA DE ABREU ELIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 210/223.No silêncio ou havendo concordância, arquivem-se os autos. Int.

**0001172-20.2002.403.6100 (2002.61.00.001172-0)** - WILSON SANDOLI X EMILIO HIRATA X MARCO ANTONIO PERRONI X MARIA JOSE RIBEIRO X AIRTON MARQUES PIRES(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de vinte dias para juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2008.61.00.024373-5, no qual o coautor Emilio Hirata teria recebido os créditos em sua conta vinculada ao FGTS.No mesmo prazo, deverão os coautores Wilson Sandoli, Marco Antonio Perroni e Airton Marques Pires juntar aos autos planilha de cálculos contendo os valores que entendem devidos, já que discordam dos créditos realizados. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0027413-94.2003.403.6100 (2003.61.00.027413-8)** - WASHINGTON BIAZZIN X LEILA HASE BIAZZIN(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o corrêu DER não foi intimado da sentença (fls. 267/269), proceda a secretaria à sua intimação, através de seu procurador signatário da contestação.Decorrido o prazo legal para manifestação, tragam os autos para prolação da sentença de mérito.

**0000915-24.2004.403.6100 (2004.61.00.000915-0)** - JOSE CARLOS CANIZZA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Às fls. 263/306 a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópias extraídas do processo nº 93.0004667-5, no qual alega ter o autor recebido os valores relativos à aplicação do índice de abril de 1990.Todavia, as cópias juntadas demonstram que o autor da ação foi o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de São Paulo. Diante disso, concedo à parte ré o prazo de dez dias para comprovar, por intermédio de cópias extraídas dos autos do processo, que o autor recebeu seus créditos por intermédio deste.Após, venham os autos conclusos para decisão acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

**0030759-19.2004.403.6100 (2004.61.00.030759-8)** - OSVALDO DE OLIVEIRA CIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 287/288: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, omissão na decisão de fl. 283, que teria reputado como válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determinado à parte ré que creditasse os valores apontados, sem considerar que estes já haviam sido creditados, conforme planilhas juntadas aos autos.Assiste razão à Caixa Econômica Federal, pois as planilhas juntadas às fls. 274/279 demonstram que os valores apontados como ainda devidos pelo contador judicial foram creditados na conta vinculada ao FGTS do autor em dezembro de 2008, sendo que os cálculos da Contadoria foram atualizados até março de 2007.Diante do exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para acolhê-los.Tendo em vista os valores depositados e comprovados pela parte ré, intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

**0024591-93.2007.403.6100 (2007.61.00.024591-0)** - JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NUNES BALTHAZAR(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os extratos que comprovam os valores existentes nas contas nºs 013.00004611-5 e 013.00006737-6, da agência nº 2195, pertencentes à autora, conforme documentos juntados às fls. 149/150, nos períodos pleiteados (janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990).Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020262-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020262-9)** - JOSE ROBERTO DE MORAES X EMA BEATRIZ CORNAGLIOTTI DE MORAES(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 89/96: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho

da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 96: do valor incontroverso (R\$ 40.445,49), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 26.667,79), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

**0026624-22.2008.403.6100 (2008.61.00.026624-3)** - NILCE VELARDI GUEDES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 74/77, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Ressalto que a homologação dos mencionados cálculos não extrapola o pedido do autor, visto que a Contadoria Judicial apurou valor equivalente ao cobrado pelo autor em maio de 2009, sendo que a diferença apontada decorre do fato dos valores terem sido atualizados até a data do depósito efetuado pela parte ré, o qual suspendeu a execução (julho de 2009). Tendo em vista que a autora renunciou expressamente ao valor remanescente (fl. 86), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 64, utilizando os dados indicados à fl. 86.Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

**0028940-08.2008.403.6100 (2008.61.00.028940-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HERVAQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à ordem.Diante da notícia de reserva da importância nos autos da Ação de Recuperação Judicial nº583.00.2008.199374-5, conforme ofício juntado à fl.:189, determino que a secretaria cancele o ofício de reiteração, número 232/2010-ORD/MSS.Intimem-se as partes acerca do ofício de fl.:189, oriundo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais.Após, arquivem-se os autos.

**0029548-06.2008.403.6100 (2008.61.00.029548-6)** - CLORIVALDO FELIPE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 98/99: Assiste razão à parte autora, com relação aos juros contratuais, eis que a sentença de fls. 50/53 os considerou devidos.Diante disso, torno sem efeito o despacho de fl. 96.Os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para inclusão, nos cálculos apresentados, da multa de 10% fixada pelo despacho de fl. 67 e exclusão das custas judiciais, pois a mencionada sentença fixou a sucumbência recíproca.Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao contador judicial.

#### **Expediente Nº 6466**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007888-39.1997.403.6100 (97.0007888-4)** - ANTONIO ANGELO FABRI X MOACIR FONTES X HIROSHI SHIMIZU X DORIVAL FASSINA X MARILEUSA MARCHETTI X OSCAR GENARO X JORGE ANTONIO DECHEN X OLAVO HURTADO BOTELHO X WILSON FERREIRA X OTACILIO FRANCISCO DE MIRANDA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum, diante da não interposição de Embargos à Execução em relação aos coautores ANTONIO ANGELO FABRI, MOACIR FONTES, HIROSHI SHIMIZU, OSCAR GENARO, OLAVO HURTADO BOTELHO e OTACILIO FRANCISCO DE MIRANDA, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se requisitórios conforme cálculos de fl. 187, somente para os coautores supra.3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o trâmite dos Embargos à Execução dos demais coautores.5. Não atendidas as determinações do item 1, aguarde-se o trâmite dos Embargos à Execução. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006431-20.2007.403.6100 (2007.61.00.006431-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015453-49.2000.403.6100 (2000.61.00.015453-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALMELINDO ZANUTTO(SP003114 - ERRO DE CADASTRO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 67/74 - Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à embargada para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0030082-81.2007.403.6100 (2007.61.00.030082-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059534-88.1997.403.6100 (97.0059534-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X DALTON FORMIGONI FILHO X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X MARIA HELENA DE CAMPOS X ROY WELLINGTON SMITH X SILAS GREB(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Analisando os presentes autos, verifico que em sua inicial o INSS alegou que os cálculos apresentados por todos os Exequentes, ora Embargados, basearam-se exclusivamente nas fichas financeiras de Dalton Formigoni Filho, bem como deixaram de observar o termo de transação assinado por uma das partes. Naquele momento processual o INSS não indicou os valores devidos a cada um dos Embargados. Posteriormente, ao se manifestar quanto aos valores apurados pela Contadoria Judicial, o INSS junta aos autos (fls. 58/190) planilha indicando os valores que entende devidos. Verifico que em nenhum momento processual foi dada oportunidade aos Embargados para se manifestar quanto aos valores apurados pelo INSS. Com o intuito de se preservar o contraditório e a ampla defesa, bem como evitar argüição de eventual nulidade, determino a baixa em diligência dos presentes autos, a fim de que os Embargados se manifestem quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para que esclareçam como foi realizada a apuração dos valores devidos a Maria Benedita Braz de Lucena, Maria Helena de Campos e Silas Greb e se manifestem quanto ao termo de transação juntado pelo INSS à fl. 194 dos autos principais. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se os Embargados.

**0011679-30.2008.403.6100 (2008.61.00.011679-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-41.1997.403.6100 (97.0008638-0)) FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X EDUARDO GERAISATE X EDUARDO GIAMPAOLI X ELIANE VAINER LOEFF X ELIZABETE MEDINA COELI MENDONÇA X ELIZETE IZILDA OLIVEIRA FERRAZ X ELIZABETH ROSSI X ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS X EZEQUIEL BAHIA X EZIO BREVIGLIERO X FERNANDA GIANNASI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 237/242 - Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) embargado(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0019745-96.2008.403.6100 (2008.61.00.019745-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059963-55.1997.403.6100 (97.0059963-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CLARA LUCIA ARAUJO X EDI PEREIRA BENEVIDES X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA TERSARIOLI X WANDA DE SOUZA LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Fls. 160/161 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Manifeste-se o patrono ALMIR GOULART DA SILVEIRA. Após, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF), do r. despacho de fl. 111. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0020705-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020705-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024117-50.1992.403.6100 (92.0024117-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETON X JOSE BOSCO X TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA X IRMAOS LAURENT & CIA LTDA X COML/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA X FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X VALDEMAR BASQUES X SUPERMERCADO MJB SERVE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Fl. 142 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020799-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020799-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032011-38.1996.403.6100 (96.0032011-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DELINEAR - SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA E SP216096 - RIVALDO EMMERICH)

Fls. 25/30 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005105-20.2010.403.6100 (92.0050894-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050894-

72.1992.403.6100 (92.0050894-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X JUVENAL JESUS DE ALMEIDA X OLGA MARIA ANDRADE NUNES X GETULIO BATISTA DA SILVA X MURILLO RODRIGUES X JOSE PAULO MARQUES(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Fls. 28/39 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013111-16.2010.403.6100 (97.0007888-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007888-39.1997.403.6100 (97.0007888-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ANTONIO ANGELO FABRI X MOACIR FONTES X HIROSHI SHIMIZU X DORIVAL FASSINA X MARILEUSA MARCHETTI X OSCAR GENARO X JORGE ANTONIO DECHEN X OLAVO HURTADO BOTELHO X WILSON FERREIRA X OTACILIO FRANCISCO DE MIRANDA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0007888-39.1997.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0010877-81.1998.403.6100 (98.0010877-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032802-51.1989.403.6100 (89.0032802-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ADEMAR PEDRO DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante dos cálculos de fls. 148/152, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 18.927,64 (dezoito mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até 26.02.2010. Fl. 159 - Indefiro o pleito da União Federal (PFN). A Contadoria Judicial apenas atualizou os cálculos de fl. 127, com os quais a União Federal concordou à fl. 136. Os cálculos de fl. 127 datam de abril de 1999. Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada até a presente data, necessária a atualização do valor da execução. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 38/41; 126/127; 148/152, da sentença de fls. 43/44, do acórdão de fls. 60/64; 80/83; 114/115; 118/121, da certidão de trânsito em julgado (fl. 123), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

**0029855-04.2001.403.6100 (2001.61.00.029855-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059727-16.1991.403.6100 (91.0059727-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. LIBERCIO CORADINI) X IKK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(Proc. ROBERTO FARIA DE S. JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Intime-se o embargado do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se estes autos.

**0011534-81.2002.403.6100 (2002.61.00.011534-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044565-44.1992.403.6100 (92.0044565-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI) X JOSE FERNANDES X ROGERIO BENEDITO PASCHOAL X MARCIO VIEIRA DE CAMPOS X ELIDENAL DE OLIVEIRA LEME X RAMACHARAKA SANTOS X SONIA REGINA KOLINAC X CELIA POLI X ELZA BARBOSA MAIA X APARECIDO GOMES FERREIRA X ARNALDO DE NINO BROCHADO X CLAUDIO ALFREDO DOS SANTOS VARELLA X JOAO BATISTA APARECIDO DE LIMA X ARMINDA QUARTE OSORIO X NELSON DE OLIVEIRA X ARY CAVALCANTE DE BARROS X ALICE SALENI X NELSON PAPOTTI X IVANIRA MARIA DA ROCHA DIAS X VERBENA ROCHA DIAS X ILZE LAMBER JORGE(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à conclusão. Revogo o r. despacho de fl. 294, item 1. Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da atualização determinada (março de 2004) até a presente data, assiste razão à parte embargada (fls. 335/337). Remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a atualização do valor da execução, valendo-se para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício nº 384/2007-sec-lmva, de 27/07/2007, deste juízo. Intimem-se as partes, após cumpram-se.

**0004047-89.2004.403.6100 (2004.61.00.004047-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031582-42.1994.403.6100 (94.0031582-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Fls. 99/106 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0032711-33.2004.403.6100 (2004.61.00.032711-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008849-48.1995.403.6100 (95.0008849-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X LUIZ DABUL X IRACEMA MATTAR DABUL(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Fls. 198/202 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 6467**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009958-77.2007.403.6100 (2007.61.00.009958-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760093-87.1986.403.6100 (00.0760093-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CIA/ AGRO MERCANTIL METROPOLITANA(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO)

Chamo o feito à conclusão. Instado a manifestar-se em 14 de julho de 2008 (fl. 37), sobre a regularidade do polo passivo da presente ação (e ativo da Ação Ordinária), a embargada rogou por mais prazo para juntada dos documentos societários em 25 de setembro de 2008 (fl. 45), permanecendo inerte quanto a determinação desde então. Em nova consulta ao sítio da Receita Federal (fl. 71), constou nova denominação social da embargada. A contradição entre o número de CNPJ apresentado na inicial com a razão social da embargada autora implica em óbice à expedição do futuro precatório/requisitório, tanto principal quanto verba honorária. Diante do exposto, providencie o patrono da embargada, no prazo de dez dias, cópias dos documentos comprobatórios da alteração da razão social, nos autos principais (n.º 00.0760093-3). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo da presente ação (e ativo da Ação Ordinária). Traslade-se as cópias determinadas na r. sentença de fls. 66/67, para os autos da Ação Principal, desampensando-se e arquivando-se os autos de Embargos à Execução. No silêncio da embargada quanto a determinação do item 5, sobrestem-se estes e os autos principais em arquivo. Int.

**0001039-31.2009.403.6100 (2009.61.00.001039-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-52.1997.403.6100 (97.0003063-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X TARGET ONE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

A embargada foi condenada em honorários advocatícios para a União Federal no montante de 5% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele fixado pela União Federal naquela mesma data. Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios da União Federal (fl. 30/verso), pela possibilidade de desconto do valor no precatório a ser pago ao embargado (fls. 27/28). Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.821,17 (um mil, oitocentos e vinte e um reais e dezessete centavos), atualizada até 30 de julho de 2008, e já descontada a verba honorária em que foi a embargada condenada (R\$ 139,50), conforme Resolução 561/2007 - CJF. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpram-se as demais determinações do penúltimo parágrafo da r. sentença de fls. 27/28.

**0002955-03.2009.403.6100 (2009.61.00.002955-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059664-78.1997.403.6100 (97.0059664-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DARCI CANDIDA DA SILVA X DIRCE DE ALMEIDA LAHAM X MARIA CRISTINA DE LIMA X MARIA KAORO ITO X SHIRLEI BINSTOCK NUSBAUM(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 33/41 - Recebo a apelação da embargante (União Federal - AGU), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) embargado(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014552-66.2009.403.6100 (2009.61.00.014552-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022907-85.1997.403.6100 (97.0022907-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X RENATA MONTEIRO GOMES X CLAUDINO FERREIRA PARAYBA X AMINADAB FERREIRA FREITAS X AGUINALDO RUBENS CHEN X IVONE SANTINA DA SILVA X FRANCISCO SANCHEZ GOMES X RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS X RONALDO CANDIDO DE CARVALHO X SUZETTE GOMES DE SOUZA(Proc. VALERIA GUTJAR E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Fls. 65/78 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014824-60.2009.403.6100 (2009.61.00.014824-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-66.1995.403.6100 (95.0002795-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BEATRIZ SALLES AGUIAR X ALFREDO TALASHI YAMAOKA X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL BERNABE X ANNA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA RAQUEL DE ALMEIDA X ANA ROSA DOS SANTOS X ANDREA CAPELATO X ANORINA FERNANDES VIEIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X BERNARDINO CARDOSO SOUSA X BERTA ALVES BARROSO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CELINA LUCIA PITA X CELSO FISZBEYN X CLARA MARIA DANGREMON X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CORNELIO AGUIAR NETO X DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI X DENISE APARECIDA GIACOMMO X DONATA MARIA DE SOUZA PAULA X EDI TOMA X EDWARD LADISLAU LUDKIEWICZ NETO X ELENA TEIXEIRA RONCEL X ELZA TOYOKO UCHIMA VEHARA X ENEDINA BRASIL SANTOS X EUNICE BERNARDINO DA SILVA X EVALDO BARTOLOMEI VIDAL X FLORIPES PAZ SILVA ANJOS X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X HELIO DOMINGOS DE NARDO X HIBRAIM CLAUDIO HIRONAKA X ISBELINA NARCISO GONCALVES DE MIRANDA X IZAURA G RAMOS ASSUMPCAO X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X JOSE CARNEVALE X JOSE ERNESTO SUCCI X JULIETA MARIA FERREIRA CHACON X KATIA MARIA BITTENCOURT DUTRA TABACOW X LEONETE RIBAMAR GUIMARAES FERREIRA X LIANA TONI KICHE X LÍCIA TONI SKINNER X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X LIGIA MARQUES SCHINCARIOL ARGYRIOU(Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI)

Fls. 78/111 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014826-30.2009.403.6100 (2009.61.00.014826-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021150-56.1997.403.6100 (97.0021150-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CARLOS MASHAO HIRATA X FERNANDO CALAMANDREI X JAIME PEREIRA DA SILVA X JORGE TOMAZ DOS SANTOS X KATIA VALERIO DE ALMEIDA X LUCIANA CLAUDIA PALERMO GONCALVES X MARIA ANGELICA OLIVIERI X SIGUEKO IWAZAKI X SUELI BARBOSA BERNARDO DA SILVA X SUZANA CRISTINA MURACA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 451/467 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021830-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021830-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095174-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095174-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fls. 35/37 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012437-48.2004.403.6100 (2004.61.00.012437-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011985-43.2001.403.6100 (2001.61.00.011985-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ODILA BENEDITA SEVERINO X PAULO FRANCISCO DA SILVA X OSWALDO VOLPATO X PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

Fl. 163 - Oficie-se o Banco Bradesco S/A, para que informe no prazo de dez dias, resposta ao ofício n.º 05/2010, expedido em 12 de janeiro de 2010, com relação ao coembargado PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS. Instrua-se o ofício com cópia do Aviso de Recebimento de fl. 162 e a petição de fl. 163. Após, intime-se os embargados, para que se manifestem no prazo de dez dias, sobre a resposta do Banco Itaú à fl. 90, quanto aos coembargados ODILA BENEDITA SEVERINO e PAULO FRANCISCO DA SILVA. Com a resposta ao ofício expedido e a manifestação da parte embargada, venham os autos conclusos. Int.

**0023238-52.2006.403.6100 (2006.61.00.023238-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027509-85.1998.403.6100 (98.0027509-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 154/162 - Recebo a(s) apelação(ões) da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) embargado(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901470-46.1986.403.6100 (00.0901470-5)** - TERESINHA GONCALVES MELLO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Vistos, etc. Chamo o feito à conclusão. A presente Ação Ordinária foi julgada em Primeira Instância em 17.12.1991 (fls. 175/184), determinando, em apertada síntese, anulação do ato de reforma publicado em 23.02.1973, composição econômica dos danos dele decorrentes conforme apurado em execução, juros, correção monetária, e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da indenização. Objeto de recurso, a sentença foi integralmente mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às fls. 187/192, transitando em julgado em 17.06.1992 (fl. 194). Citada a União Federal (AGU) para execução do julgado à fl. 342, foi certificado o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, em 31.03.1999 (fl. 351), tendo sido inclusive expedido o Ofício Precatório conforme cálculos de fls. 317/318, ofertados pela parte autora (n.º 1999.03.00.031864-9), e pago às fls. 366/367 com valores bloqueados. A União Federal (AGU) interpôs Embargos à Execução contra os cálculos ofertados pela parte autora. Contra a decisão que rejeitou a intempestividade e recebeu os Embargos à Execução para processamento, foi interposto pela parte autora o Agravo de Instrumento n.º 2000.03.00.040230-6. O acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 2000.03.00.040230-6, trasladado às fls. 701/722, ratificou a decisão de fl. 354 dos presentes autos, declarando a intempestividade dos Embargos à Execução n.º 1999.61.00.025858-9, interpostos pela União Federal (AGU), restando preclusa a discussão desta entidade contra os cálculos opostos pela parte autora (fls. 317/318). O próprio acórdão, contudo, remete à execução a apuração do valor exato devido ao autor. Porém, nos Embargos à Execução n.º 1999.61.00.025858-9, que reabriu as discussões sobre cálculos, foram opostos 6 (seis) Agravos de Instrumento, contra as decisões lá proferidas, pendentes de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Um deles contém decisão importante para o deslinde das questões aqui discutidas, que deve ser aproveitada, eis que já submetida ao necessário contraditório. Assim, ao Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.070037-9, interposto pela parte autora, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento, determinando a correção monetária, juros, e índices do IPC-IBGE, referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%); fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), sendo correto o critério adotado quanto aos períodos mencionados, porém, resta acrescentar a correção monetária relativa aos meses de maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e agosto (12,03%), conforme certidão de fls. 758/764. Os demais Agravos de Instrumento (números: 2003.03.00.077992-0; 2007.03.00.081129-8; 2008.03.00.004072-9; 2008.03.00.016459-5; e 2008.03.00.028330-4), também estão pendentes de julgamento, mas foram convertidos em Agravos Retidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Diante do exposto, considerando o Ofício n.º 132/2010 - UFEP - DIV-P, e o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.070037-9, que inclusive afirma a desnecessidade de nomeação de perito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para retificação dos cálculos de fls. 675/686, devendo se valer da decisão trasladada às fls. 758/764. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**0043289-75.1992.403.6100 (92.0043289-1)** - AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X ALUISIO SIMOES FARIA X AMILCAR ALMEIDA X AMOS ROSA NUNES X ANTONIO CARLOS ICASSATI X ARMANDO DE CARVALHO X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X GINES VARELA SAAVEDA X HAILTON MARTINS PEREIRA X JAIME FRANCISCO DA SILVA X JOAO AMADOR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALFREDO BUFFA X JOSE FLAVIO MARIANI X JOSE GABRIEL VIEIRA X JOSE MAURICIO MENDES X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X JOSE ROLIM UMEDA X JOSE RUBENS DOMINGUES X JOSE TAVARES FILHO X LUCIANO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ORLEANS PINTO X LUIZ ORSI NETO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X MARIZA VAZ BARCELLOS X NAIR LUI X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X NILO HIGASHI X PERICLES DE ALMEIDA X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X SERGIO LOURENCO X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X VALTER MELO CASTILLO X WALTER PACITTI X WILSON KER X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X YOSHIKI KIZAWA(Proc. JOAO CANDIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. WILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Concedo o prazo de dez dias para: a. a coautora Neusa Maria Aguiar de Britto Chaves informar se os valores creditados em sua conta vinculada ao FGTS, conforme planilhas de fls. 1979/1996 satisfazem sua pretensão; b. os coautores José Gabriel Vieira, José Pedro da Silva Filho, Luiz Antonio Delboux Couto, Luis Orsi Neto e Nilo Hagashi informarem se suas contas foram desbloqueadas; c. os autores juntarem aos autos planilha de cálculos contendo os valores que entendem ainda devidos, nos termos da manifestação de fls. 1975/1977; d. o patrono dos autores informar os números de seu CPF e RG, nos termos da Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista os honorários advocatícios depositados pela parte ré. Cumprida a determinação constante no parágrafo acima, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pelas guias de fls. 373, 873, 874, 905, 1102, 1235, 1237, 1714 e 1998. Após, intime-se o procurador dos autores para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirados os alvarás e não cumprido o estabelecido no item c do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0040665-48.1995.403.6100 (95.0040665-9)** - ALLAN LIMA LOUREIRO X ANTONIO MOREIRA DA MOTA X ERASMO BERLIM X FERNANDO PAULIN X FREDERICO SCHEURER JUNIOR X HONORIO BAPTISTA X JOSE ALBERTO PIRES DE BARROS X JOSE PAULINO MARCONDES X NILO BAZZARELLI X OLAVO PERES CALDEIRA X SEIJU INAMINE(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Às fls. 352/357 a Caixa Econômica Federal alega que os coautores Antonio Moreira da Mota, Erasmo Berlim, Frederico Scheurer Junior, José Paulino Marcondes, Olavo Peres Caldeira e Seiju Inamine sacaram em 1988 os valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, os índices de correção monetária concedidos na sentença de fls. 163/168 e no acórdão de fls. 217/226 são aqueles referentes a janeiro de 1989, abril de 1990, julho de 1990 e março de 1991, ou seja, períodos posteriores as datas nas quais os autores acima mencionados sacaram as quantias existentes em suas contas. O mero saque dos valores não é suficiente para comprovar que nos períodos de incidência dos índices deferidos não havia qualquer importância existente nas contas. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada com relação aos coautores acima, observando a petição da parte autora de fls. 448/510. Saliento que, tendo em vista os diversos prazos anteriormente concedidos e a ausência de cumprimento ao determinado, findo o prazo sem a providência determinada, deverá ser expedido ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo para que adote as providências necessárias à satisfação da obrigação. O ofício deverá ser instruído com cópias do presente despacho e daqueles de fls. 339, 344, 358, 367, 370, 428 e 432. Int.

**0017654-53.1996.403.6100 (96.0017654-0)** - IVAN FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO ALVES DA FONSECA X JAIME ARAUJO DA NOBREGA X FRANCISCA GARCIA FERNANDES X HARLETTE MALLET X NEUSA GABRIEL X TEOPHILO TEIXEIRA BRANCO X MARIA GORETE VIEIRA MUNHOZ ROJA X CARLOS MUNHOZ ROJA X TJAKKO JAN SCHULTZ X NADEIA NUNES CASTRO X PEDRO DOMINGOS SINISCALCHI X WALMOR BARCELLOS X ROBERT LOUIS PAUL FONTAINE X MARIA DE LOURDES FREITAS X GERALDINO DOS SANTOS X VIVALDO DE PADUA NOGUEIRA X NICOLA FILARDO X ILKA KOZLOWSKI FERREIRA X MANUEL DA CONCEICAO DA SILVA TRINDADE X ADALBERTO GONCALVES DA SILVA X ALCIDES OLIVEIRA DA SILVA X ANATALINO GOMES JARDIM X ALBERTO PEREIRA BOMFIM X ANIBAL SANTA ROSA AZEVEDO X APARECIDO DOMINGOS VICENTE X ANTONIO DOS ANJOS X ARISTIDES DE ALMEIDA FILHO X ARISTIDES BARALDI DIAS X ASTRIDES CERQUEIRA CARVALHO(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência aos autores dos créditos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS. Concedo o prazo de dez dias para os coautores Francisca Garcia Fernandes, Maria Gorete Vieira M. Roja e Walmor Barcellos cumprirem o despacho de fl. 380. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

**0059490-69.1997.403.6100 (97.0059490-4)** - ALBERTO JULIO PEREIRA X ANSBERTO PROENCA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO APARECIDO TRINDADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VICENTE MAURO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Compulsando os autos, verifico que nos valores informados nos extratos de fls. 431/435, houve destaque de 11% a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor, conforme esclarecimentos prestados no ofício juntado às fls. 436/441. Ocorre que o desconto já havia sido efetuado nos cálculos da parte autora, que foram adotados para expedição dos ofícios requisitórios. Diante do exposto, os valores destacados deverão ser levantados pela parte autora, através de alvará de levantamento a ser expedido pela Secretaria, devendo os autores indicar o nome do procurador com poderes para dar e receber quitação, em nome de quem será expedido o alvará, observando-se que somente o autor Alberto Júlio Pereira permanece com o mesmo patrono que assinou a petição inicial. Intime-se a União Federal (PRF), e após, expeça-se alvará, intimando a parte autora a retirá-lo no prazo de cinco dias sob pena de cancelamento. Quanto aos honorários advocatícios pendentes de expedição de ofício requisitório, da atuação dos antigos patronos na fase de execução, inclusive com a apresentação dos cálculos para citação da União Federal (PRF), e diante da petição do patrono constituído na inicial (fls. 362/395), requerendo a totalidade dos honorários advocatícios, revejo o posicionamento adotado à fl. 359, item 2. Fls. 362/395 - Defiro. Expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios integralmente ao patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS, constituído na inicial, conforme requerido (fl. 373). Intimem-se as partes. Não havendo recurso, expeça-se ofício requisitório ao patrono supra. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o respectivo pagamento.

**0011090-53.1999.403.6100 (1999.61.00.011090-2)** - MARIA DE FATIMA ESTEVES SANTOS(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 135/137: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal sob o argumento de que a

decisão de fl. 132 é omissa, pois ao determinar à Caixa Econômica Federal o cumprimento integral do julgado não teria considerado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 juntado aos autos. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É cediço que a omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, o que não ocorre nos presentes autos. A sentença proferida às fls. 54/58 condenou a Caixa Econômica Federal à aplicação dos índices correspondentes à junho/1987, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. O próprio termo de adesão juntado à fl. 130 indica expressamente que por intermédio deste o titular da conta vinculada ao FGTS adere às condições de crédito dos complementos de atualização monetária dos valores existentes, no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990. Tendo em vista que a sentença concedeu outros índices além daqueles mencionados no termo de adesão, não há qualquer omissão na decisão embargada, devendo a Caixa Econômica Federal creditar os demais índices concedidos pelo julgado. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de dez dias para a parte ré comprovar que creditou os valores decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária relativos aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0037364-20.2000.403.6100 (2000.61.00.037364-4) - NEUSA APARECIDA DE ABREU X MATHEUS BASSICHETTI X HELENA BALLOG PRADO X JOSE DO NASCIMENTO HEMMEL X PEDRO ROBERTO MORETT DOS SANTOS X GLAUCIA MARIA SORIANO SILVA X ALOISIO DA ENCARNACAO ARAUJO X JOSE LUIZ PEREIRA SOBRINHO X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Fls. 383/386: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal sob o argumento de que a decisão de fl. 381 é omissa, pois não permite a intimação do autor para restituir o valor levantado em excesso. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É cediço que a omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, o que não ocorre nos presentes autos, pois a decisão embargada expressamente indeferiu o pedido de execução dos valores indevidamente sacados nos próprios autos. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0020491-71.2002.403.6100 (2002.61.00.020491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP162329 - PAULO LEBRE) X DONIZETTI DE JESUS BATISTA (MG119718 - ANGELA VALERIA PELLEGRINO)**

Foi interposta pelo réu DONIZETTI DE JESUS BATISTA a presente exceção de pré-executividade sob a alegação de inexistência do título executivo. Alega às fls. 97/98 má-fe da parte autora na indicação do endereço do réu, e conseqüente nulidade da sentença proferida, por não ter integrado a relação processual. Defende ainda a não duplicidade no lançamento da transferência do saldo da conta vinculada, alegando que ocorreu a conversão do saldo em cruzeiro/real, datado de 30.06.1994, que gerou a diferença de R\$ 8.084,22, acrescentado os créditos seguintes em 10 de março de 1995, perfaz R\$ 14.128,00. Requer ainda a condenação da autora em honorários advocatícios, e por fim na extinção da execução. Quanto ao equívoco da autora na indicação do endereço do réu, superada está a questão, diante da citação efetuada às fls. 29/38, no endereço correto, e o decurso de prazo para apresentação de contestação à fl. 41. Portanto, foi oportunizada a defesa ao réu. Quanto a inexistência do título, e considerando a contrariedade da parte autora às fls. 117/120, alegando, em apertada síntese, apenas a má-fé do réu, e o intuito protelatório, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos elabore os cálculos atinentes à matéria. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**0026147-96.2008.403.6100 (2008.61.00.026147-6) - JORGE ROLANDO MARTINS SARAIVA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 75/77, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 64: do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 62.665,27) em nome do patrono indicado pela parte autora à fl. 83 e do valor restante (R\$ 143,49), em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

**0026658-94.2008.403.6100 (2008.61.00.026658-9) - OCTAVIO DE MESQUITA SAMPAIO - ESPOLIO X DIRCE PIRES DE MESQUITA SAMPAIO (SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Fls. 104/106- Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para

resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 111: do valor incontroverso (R\$ 16.607,78), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 6.582,75), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0018206-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018206-4)** - AFRA DE OLIVEIRA DE GOIS X ABILIO OLIVEIRA GOIS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148070 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 221/224: Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando nulidade da intimação efetuada por intermédio da decisão de fl. 213, visto que foi intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabível apenas para a execução definitiva, bem como a inexistência de caução idônea prestada pelos autores, contrariando o artigo 475-O, inciso III.A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite ao executado a arguição de matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória, mediante mera petição. Com relação à alegação de impossibilidade de execução pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, não assiste razão à Caixa Econômica Federal.A sentença prolatada no processo nº2005.61.00.018686-6 julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo, conforme cópia do despacho juntada à fl. 115. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.Inconformada, a parte ré interpôs Recurso Especial, pendente de julgamento e recebido apenas no efeito devolutivo, conforme artigo 542 do Código de Processo Civil.No caso concreto, em face da existência de recurso, recebido apenas no efeito devolutivo, pendente de julgamento, a execução é provisória, devendo ser processada nos moldes do artigo 475-O do Código de Processo Civil.Todavia, o mesmo artigo impõe que a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva....Tendo em vista que a execução definitiva é processada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, não merece reparo o despacho de fl. 213, devendo a Caixa Econômica Federal depositar, no prazo de quinze dias, o valor cobrado pela parte autora. Quanto à alegação de inexistência de caução idônea, verifico que na petição de fls. 02/04 os próprios autores requerem apenas o depósito da verba honorária arbitrada pela sentença.O artigo 475-O, III determina que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. Nesse momento, os autores requerem apenas o depósito dos honorários advocatícios arbitrados e não seu levantamento, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de apresentação de caução, o qual será novamente apreciado em caso de levantamento do depósito efetivado.Pelo todo exposto, rejeito a Exceção de Pré-executividade apresentada.Diante da determinação do artigo 475-O do Código de Processo Civil acima transcrita, intime-se a ré, na pessoa de seus patronos, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 02/04, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ou para que garanta a execução (oferecendo bens à penhora), possibilitando a impugnação do artigo 475-L, do mesmo diploma legal. Comprovado o pagamento, garantida a penhora, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0023151-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023151-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-28.2001.403.6100 (2001.61.00.004905-5)) MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão.Torno sem efeito o r. despacho de fl. 139, e prejudicada a análise dos Embargos de Declaração de fls. 141/143.Trata-se de execução provisória de sentença, nos termos do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, petição esta distribuída por dependência aos autos principais n.º 2001.61.00.004905-5, em fase de recurso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.O artigo 475-O, do Código de Processo Civil, fixa que a execução provisória far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Diante do exposto, intemem-se as rés, na pessoa de seus patronos, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 144/147, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ou para que garantam a execução (oferecendo bens

à penhora), possibilitando a impugnação do artigo 475-L, do mesmo diploma legal. Comprovado o pagamento, garantida a penhora, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

#### **Expediente Nº 6469**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034770-53.1988.403.6100 (88.0034770-3)** - ROMUALDO VILLANI X JOSE DA SILVA X CRISTINA MARIA RUGGIERO VILLANI(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO E SP053347 - HELENA WENZEL VANZO E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão. Revogo o r. despacho de fl. 250. O ofício precatório foi expedido em nome da inventariante, apontada no r. despacho de fl. 193, devendo recair sobre ela a responsabilidade pela prestação de contas para os demais herdeiros, perante o Juízo de Família e Sucessões.1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré (PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 253).3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**0741425-97.1988.403.6100 (00.0741425-0)** - ARMCO DO BRASIL S/A(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré (PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 943).3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**0034868-96.1992.403.6100 (92.0034868-8)** - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP033358 - FLAVIO IERVOLINO E SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré (PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 294).3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**0005984-61.2009.403.6100 (2009.61.00.005984-9)** - MARIA GLAUCIA ARAGAO(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária

tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 6470**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004507-37.2008.403.6100 (2008.61.00.004507-0)** - M K R IND/ E COM/ LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 729/782 e 784/818 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015141-92.2008.403.6100 (2008.61.00.015141-5)** - HUGO ANTUNES ANVERSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Mantenho a sentença prolatada à fl. 121 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da ausência de citação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0015722-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015722-3)** - EDMAR TORRES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021863-45.2008.403.6100 (2008.61.00.021863-7)** - MARILIA ALDEGHERI DO VAL(SP241950 - ANDERSON GRACIANO PIRES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0024099-67.2008.403.6100 (2008.61.00.024099-0)** - JOAO BERNARDO CAPELOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0026861-56.2008.403.6100 (2008.61.00.026861-6)** - ASSUMPTA SENNA X THAIS DE CARVALHO SENNA(SPI08655 - ROBERTO NASCIMENTO TULHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001253-22.2009.403.6100 (2009.61.00.001253-5)** - IVANI TONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Mantenho a sentença prolatada à fl. 105 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da ausência de citação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006810-87.2009.403.6100 (2009.61.00.006810-3)** - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/269 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008607-98.2009.403.6100 (2009.61.00.008607-5)** - EDISON FERREIRA LIMA X RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA(Proc. 2026 - FABIANA BANDEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 404/431 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para

resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

#### **Expediente Nº 6471**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001659-56.2007.403.6183 (2007.61.83.001659-0)** - LUIS CARLOS BALABEM(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025256-75.2008.403.6100 (2008.61.00.025256-6)** - CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X ANDERSON ROGERIO PEREIRA X ROSANA MARIA DE CARVALHO PEREIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP229389 - ARIANE VICENTE TOLEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016879-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016879-1)** - FRANCISCO DE ALMEIDA X EDELICIO DE OLIVEIRA X EDELMANDO CESAR X PETRUCIO ALVES DA SILVA X ODAIR MATHEOS RIBEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005904-63.2010.403.6100** - PAULO SERGIO DA SILVA X ROSANA FAUSTINO RODRIGUES SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 166/172: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Diante da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 84/148, intime-se a parte autora para apresentação de réplica.Oportunamente tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 6472**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0740959-11.1985.403.6100 (00.0740959-1)** - SULZER BRASIL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. ANTONIO V B TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 2296. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**0763047-09.1986.403.6100 (00.0763047-6)** - OURINVEST SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes

autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré (PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 347).3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**0669159-10.1991.403.6100 (91.0669159-5)** - PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

Concedo à parte autora, o prazo de quinze dias, para cumprimento dos r. despachos de fls. 263, item 1 (regularize sua representação processual, providenciando procuração original com poderes especiais para dar e receber quitação, visto que a de fl. 27 é uma cópia), e 290. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à ré (PFN), e após, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento dos extratos de pagamento de precatório de fls. 222, 229, 239, 247, 261, 271, 276, 289 e 293, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para retirada, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.No silêncio quanto a determinação do item 1, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

**0018251-61.1992.403.6100 (92.0018251-8)** - MARIA CRISTINA GABRIELLI X CAFEIRA FREDERICO LTDA X JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO X MARIA FRANCISCA DE PAULA SILVA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré (PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 339).3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**0025386-27.1992.403.6100 (92.0025386-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735375-50.1991.403.6100 (91.0735375-8)) COM/ DE FRUTAS E LEGUMES DA BOA LTDA(SP094483 - NANCY REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 257. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**0026457-64.1992.403.6100 (92.0026457-3)** - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório

expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 327. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**0042826-36.1992.403.6100 (92.0042826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027795-73.1992.403.6100 (92.0027795-0)) VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)**

Fls. 241/244 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Providencie a Secretaria consulta eletrônica através do site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a fim de apurar o valor atualizado do débito. Após, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do montante apurado, à ordem do Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, com vinculação ao processo nº 0024961-54.2006.403.6182, debitando-se do saldo remanescente da conta constante no extrato de fls. 202, e a diferença, do saldo constante na conta do extrato de fls. 240, até a liquidação total do débito. Com relação ao saldo que remanescer na conta constante no extrato de fls. 240, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento do saldo que remanescer na conta constante no extrato de fls. 240. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**0043912-37.1995.403.6100 (95.0043912-3) - JOSE ROBERTO LIRA DA CUNHA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

1. Fl. 204 - Diante do cumprimento da parte autora da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, defiro a expedição do alvará de levantamento em nome da patrona indicada que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. 2. Dê-se vista à ré (PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 201). 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**Expediente Nº 6473**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759133-68.1985.403.6100 (00.0759133-0) - SUN EGG PRODUTOS AGRO-ALIMENTICIOS S/A(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré (PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (Fl. 416). 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**0762646-10.1986.403.6100 (00.0762646-0) - DROGASIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP040081 - AUTO ANTONIO REAME E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL**

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré (PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 366). 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**0910805-89.1986.403.6100 (00.0910805-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP021555 - EGLE BONOMI TRINDADE E SP099855 - VLADIMIR ALAVARCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)**

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré (PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 448). 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**0006478-87.1990.403.6100 (90.0006478-3) - EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP134379 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

1. Fl. 179 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, dê-se vista à ré União Federal (PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório acostado à fl. 180. 4. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré (PFN), não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. 5. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 6. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. 7. Intimem-se.

**0045344-67.1990.403.6100 (90.0045344-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040880-97.1990.403.6100 (90.0040880-6)) COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)**

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório

expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 327. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**0047710-79.1990.403.6100 (90.0047710-7) - MARIO DAVIS VEIGA BONORINO(SP042937 - MARIO DAVIS VEIGA BONORINO E SP053373 - SHIZUKO BONORINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

1. Fl. 184 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, dê-se vista à ré União Federal (PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório acostado à fl. 183. 4. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. 5. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 6. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. 7. Intimem-se.

**0665201-16.1991.403.6100 (91.0665201-8) - ANSELMO RAFFAELLI(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré (PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 123). 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**0695981-36.1991.403.6100 (91.0695981-4) - PERMATEX LIMITADA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP044599 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO NOGUEIRA)**

1. Fl. 308 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, dê-se vista à ré União Federal (PFN - fls. 303/305) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório acostado à fl. 309. 4. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando

ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias.5. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 6. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. 7. Intimem-se.

**0743453-33.1991.403.6100 (91.0743453-7) - HYKEN COML/ LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré (PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 196).3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**0007942-78.1992.403.6100 (92.0007942-3) - COMERCIO DE FRUTAS ARACATUBA LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Fl. 172 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré (PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 173).3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**0047043-25.1992.403.6100 (92.0047043-2) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

1. Diante do cumprimento da parte autora da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do patrono indicado à fl. 499. 2. Dê-se vista à ré (PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 498).3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**0047584-58.1992.403.6100 (92.0047584-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039307-53.1992.403.6100 (92.0039307-1)) SUPERMERCADO LEVADO LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)**

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 285. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os

valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**0057229-10.1992.403.6100 (92.0057229-4) - OREONN AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

Fls. 230/231 - Providencie a Secretaria a consulta ao sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional ([www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br)), para atualização dos valores inscritos em dívida ativa (n.ºs 80 2 04 017101-63; 80 6 02 090074-08; 80 6 05 041850-52 e 80 7 02 024711-57). Efetuada a pesquisa, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados (extratos de fls. 160 e 175) à ordem do Juízo da Execução Fiscal, somente do montante da dívida, com vinculação ao processo de Execução Fiscal (n.º 309.01.2006.009204-2 - Fórum de Jundiáí), comunicando-o por via eletrônica. Após a resposta da Caixa Econômica Federal, e considerando os dados do patrono apontados à fl. 224, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores remanescentes, representados pelos extratos de fls. 160 e 175, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpram-se as determinações supra.

**0078336-13.1992.403.6100 (92.0078336-8) - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA X OPEN DOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré (PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (Fl. 255). 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**0010559-74.1993.403.6100 (93.0010559-0) - ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP011752 - RUBENS PAES E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

1. Fl. 230 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, dê-se vista à ré União Federal (PFN - fls. 214/222) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório acostado à fl. 231. 4. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré (PFN), não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. 5. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 6. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. 7. Intimem-se.

**0021406-38.1993.403.6100 (93.0021406-3) - NEWTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)**

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 316. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**0003175-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003175-0) - HUGO ROMANINI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Fls. 77/83 - Mantenho o despacho de fl. 67 pelos seus próprios fundamentos. O r. despacho determinou o pagamento do montante da condenação conforme requerido pelo próprio autor às fls. 60/64, ou seja, já acrescido o valor da multa de 10%. Fls. 69/76- Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 76: do valor incontroverso (R\$ 12.261,19), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 7.745,42), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

#### **Expediente N.º 6474**

#### **MONITORIA**

**0029579-31.2005.403.6100 (2005.61.00.029579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X IZAQUIEL PEREIRA DE LUCENA**

Em face da certidão de fls. 238, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666467-48.1985.403.6100 (00.0666467-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Ante o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora e o grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (04.08.1999) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a atualização do valor da execução, valendo-se para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício n.º 384/2007-sec-lmva, de 27/07/2007, deste juízo. Intimem-se as partes, após, cumpra-se.

**0027771-30.2001.403.6100 (2001.61.00.027771-4) - EDSON MOREIRA DA CRUZ(SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Fl. 136: Defiro. Concedo ao autor o prazo de dez dias para juntar aos autos a documentação solicitada pelo perito. Cumprida a determinação acima, intime-se o perito nomeado para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser apresentado no prazo de trinta dias. Após, dê-se vista sucessiva às partes, começando pelo autor, pelo prazo de dez dias para manifestação sobre o laudo ou para oferta dos pareceres dos assistentes técnicos. Oportunamente, cumpra a Secretaria o sexto parágrafo do despacho de fl. 127. Int.

**0029815-80.2005.403.6100 (2005.61.00.029815-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELENA TIYOKO MIYATA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)**

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial de fls. 183/217. Após, venham os autos

conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 181 e 182.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009884-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009884-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027835-79.1997.403.6100 (97.0027835-2)) AURO SATORU TABUSE X ELIANA REIS BRUNO X MARIA ELEOTERIO RAMOS X MARLUCE MARQUES REIS X RANDALL ALVARES BARBOSA X RITA DE FREITAS VALLE X WILSON DE MORAES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 241/253: Revejo o entendimento exarado na decisão de fl. 204.Em que pese posicionar-me no sentido da aplicabilidade da limitação temporal imposta pela ADI 1797-PE, observo que a jurisprudência tem se manifestado torrencialmente em sentido contrário (STF, RE-AgR nº 500.836/RN, 1ª Turma, Min. Relator RICARDO LEWANDOWSKI, julg. 25/06/2007, v. u., pub. DJ 10/08/2007, p. 44; STJ, AGA nº 903715/SP, 5ª Turma, Min. Relator JORGE MUSSI, julg. 27/03/2008, v. u., pub. DJ 22/04/2008, p. 1; TRF1, AC nº 1998.01.00.057821-2/BA, 2ª Turma Suplementar, Juíza Relatora MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO (conv.), julg. 10/08/2005, v. u., pub. DJU 01/09/2005, p. 107; TRF3, AC nº 2007.03.99.023174-8/SP, 5ª Turma, Des. Relatora RAMZA TARTUCE, julg. 24/09/2007, v. u., pub. DJU 04/12/2007, p. 531; TRF4, AC nº 2005.70.00.033696-8/PR, 4ª Turma, Des. Relator VALDEMAR CAPELETTI, julg. 30/04/2008, v. u., pub. D.E. 19/05/2008), motivo pelo qual curvo-me ao entendimento esposado pelos julgados supracitados.Tratando o presente feito exclusivamente sobre a execução dos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser computados sobre a integralidade do montante devido, sem que sejam efetuados os descontos referentes aos valores eventualmente pagos em âmbito administrativo.Ante o exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que sejam refeitos os cálculos sem a incidência de limitação temporal determinada na decisão de fl. 204.Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao montante apurado.

#### **Expediente Nº 6475**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904064-33.1986.403.6100 (00.0904064-1)** - ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 158: Defiro à parte autora o prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000958-83.1989.403.6100 (89.0000958-3)** - LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 588 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados (fls. 419; 424; 437; 443; 448 e 509) à ordem do Juízo da Execução Fiscal (2.ª Vara de Execução Fiscal), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (n.º 0053484-47.2004.403.6182), comunicando-o por via eletrônica. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0035548-81.1992.403.6100 (92.0035548-0)** - ARMANDO MOI X ANTONIO RODOLFO PERINOTO X ANTONIO PEREIRA CAMPOS X ANTONIO ORIDES BELON X ANDRE APARECIDO KNOTE(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

FL. 206 - Defiro o prazo de 5(cinco) dias para vista dos autos.Após, arquivem-se.

**0041955-06.1992.403.6100 (92.0041955-0)** - CLAUDE DE SANTIS X THERESA MORESCO X SILVIO LAURENTI X CLAUDIO JOELCIO BERGONCI X GABRIEL MARQUES(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Diante da sentença de extinção da execução prolatada à fl. 151 e transitada em julgado em 21 de junho de 2007, conforme certidão de fl. 158, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para vista dos autos.Após, remetam-se ao arquivo.

**0049319-29.1992.403.6100 (92.0049319-0)** - JOSE GENAQUE X LUIZ CARLOS MANBELI X SILVIO ROBERTO BOSSOLO X AMERICO CAMILO X JOSE RUBIO CORRAL FILHO(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Verifico que a petição juntada às fls. 138/139 não pertence ao presente processo.Posto isso, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição nº 2010.000082564-1 e sua juntada ao processo nº 0006017-17.2010.403.6100.Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (11/11/2002) até a presente data, defiro o pedido da autora para que os autos sejam remetidos ao setor de cálculos, para a atualização do valor da execução, valendo-se para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste

juízo. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

**0070074-74.1992.403.6100 (92.0070074-8)** - ARMANDO TRAVOLO X ANTONIO DE SERAFIM CANATELI X LUIZ LUCAS BATTISTUZZI X JOSE ANTONIO POSSIGNOLO X FERNANDO VIEIRA X AUTO POSTO CANCIAN LTDA(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 110: Defiro à parte autora o prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0019750-12.1994.403.6100 (94.0019750-0)** - VIVALDO SENNA MUNDURUCA X TEREZA LECHNER MUNDURUCA(SP026023 - MIRIAN FREIRE PEREIRA E SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLÊDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Fl. 191: Indefero o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, visto que o patrono dos autores retirou o processo em carga em 13 de abril de 2010 e o devolveu somente em 20 de maio de 2010, conforme certidão de fl. 195.Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

**0021934-38.1994.403.6100 (94.0021934-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019501-61.1994.403.6100 (94.0019501-0)) A COLAMARINO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 311 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011512-33.1996.403.6100 (96.0011512-5)** - JOAO ANTONIO PERNAMBUCO(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 185 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0030541-98.1998.403.6100 (98.0030541-6)** - NOVORUMO TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 429: Defiro à parte autora o prazo de cinco dias, visto que já foi proferida sentença de extinção da execução (fl. 413), a qual transitou em julgado em 20 de junho de 2008, conforme certidão de fl. 417.Após, arquivem-se os autos.

**0005371-19.2002.403.0399 (2002.03.99.005371-0)** - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fl. 842 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls.

17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0034857-08.2008.403.6100 (2008.61.00.034857-0)** - HAYDEE FINARDI SILVEIRA MORAES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(. PA 1,10 )Assim, tendo em vista que houve juntada irregular da petição referida, a caracterizar erro procedimental, bem como de que o novo valor dado à causa demanda à competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, torno sem efeito a sentença proferida.Nessa base, registre-se que o 3º do citado artigo prevê que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Ante o exposto, considerando o valor dado à causa pela parte autora, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa deste processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dando-se baixa na distribuição, com as nossas homenagens.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se às anotações necessárias.Intime-se.Cumpra-se.

**0001196-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001196-8)** - ROBSON DE PAULA NEVES(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 91: Defiro à parte autora o prazo de cinco dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

**0009962-46.2009.403.6100 (2009.61.00.009962-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X TIREMA IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI E SP211309 - LILIAN APARECIDA DE ABREU LOPES)

Ante os termos da certidão de fl. 164, cancelo a audiência designada para o dia 14.07.2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes pelo meio mais expedito, a fim de evitar deslocamentos desnecessários. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora se manifeste sobre a certidão de fl. 164.Após, tornem conclusos.

**0005833-61.2010.403.6100** - MANOEL VICTOR PIRES(SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 61: Determino a baixa dos autos em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os extratos de fls. 11/12, diante do indicativo de saldo negativo na conta de poupança (fls. 11) e creditamento de juros na conta corrente (fls. 12).Após, retornem conclusos.Int.

**0011354-84.2010.403.6100** - RUBENS GALVES(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024200-17.2002.403.6100 (2002.61.00.024200-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049921-20.1992.403.6100 (92.0049921-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X AGROPECUARIA MALOAN LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 256/258 - Indefiro. Após o traslado das principais peças dos Embargos à Execução (fl. 248), a prestação jurisdicional esgotou-se nos presentes autos, tendo continuidade na Ação Ordinária n.º 0049921-20.1992.403.6100.Intime-se a embargada. Após, arquivem-se os autos (findo).

#### **Expediente N° 6476**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006871-07.1993.403.6100 (93.0006871-7)** - COMERCIAL 88 LTDA(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000860-54.1996.403.6100 (96.0000860-4)** - ZENECA BRASIL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0044005-58.1999.403.6100 (1999.61.00.044005-7) - KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017443-75.2000.403.6100 (2000.61.00.017443-0) - IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS ALCA LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI E SP170104 - SIMONE GUIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011967-46.2006.403.6100 (2006.61.00.011967-5) - DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA X DUKE TRADING DO BRASIL LTDA(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004293-80.2007.403.6100 (2007.61.00.004293-2) - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X INSS/FAZENDA**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**Expediente Nº 6477**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037061-89.1989.403.6100 (89.0037061-8) - MIROAL IND/ COM/ LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES)**

Diante do depósito do valor da condenação efetuado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0042770-08.1989.403.6100 (89.0042770-9) - KADRON S/A(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002995-49.1990.403.6100 (90.0002995-3)** - MILTON AGUIRRE DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 244/246), cumpram os herdeiros do autor o item 5 do despacho de fl. 178.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

**0674169-35.1991.403.6100 (91.0674169-0)** - JOAO MATIAZZO(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP143558 - VERIDIANA URBANO MATTIAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 140/141 - Defiro. Pelo prazo de trinta dias. Diante dos documentos de fls. 116/121, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que os sucessores do autor JOAO MATIAZZO falecido esclareçam se a partilha já foi homologada e se pretendem a substituição da parte por seu espólio ou a habilitação de que trata o artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0709277-28.1991.403.6100 (91.0709277-6)** - CIRO MIYAKE(SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, cumpra o autor no prazo de dez dias, a decisão de fl. 123.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0034193-36.1992.403.6100 (92.0034193-4)** - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ZENY SANTOS DA SILVA E Proc. JOSE ROMEU TEIXEIRA CERONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC.No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora.Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado.Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017639-89.1993.403.6100 (93.0017639-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014278-64.1993.403.6100 (93.0014278-0)) MKS TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0025591-22.1993.403.6100 (93.0025591-6)** - EVARISTO PERONI NOVAES X HUMBERTO CALIMAN X JOSE LOPES RESENDE X MARIO ROBERTO GRANZOTO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP086851 - MARISA MIGUEIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0008970-76.1995.403.6100 (95.0008970-0)** - CARLOS APARECIDO TESSER X KAREN PRISCILLA BRUZZAMOLINO X FLAVIO BRUZZAMOLINO JUNIOR X HERCULANO VOTTA ALONSO X IVANDIRA INES DA SILVA RODRIGUEZ CASTRO X IJI NAKAMURA(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 429/434 - Defiro. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, parceladamente, conforme requerido na petição de fls. 421/423, porém com parcelas de R\$ 1.659,28, no

prazo de quinze dias a primeira parcela, e mensalmente as demais (5), nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0010474-83.1996.403.6100 (96.0010474-3)** - B SETE PARTICIPACOES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0045620-49.2000.403.6100 (2000.61.00.045620-3)** - RAIA & CIA/ LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024250-77.2001.403.6100 (2001.61.00.024250-5)** - MARQUART & CIA/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0034740-90.2003.403.6100 (2003.61.00.034740-3)** - WALTER DIAN(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012485-70.2005.403.6100 (2005.61.00.012485-0)** - ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 211 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Fls. 211/224: Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 227/247. Int.

**0013344-52.2006.403.6100 (2006.61.00.013344-1)** - EMA ROSA BRACHMANN HELENA - ESPOLIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (a saber: cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e respectiva memória de cálculos). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré (União Federal - PFN)

nos termos do artigo 730, do CPC, somente quanto aos honorários advocatícios. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Quanto ao levantamento da guia de depósito de fl. 31, permanece a pendência já citada no r. despacho de fl. 112, item 1 (procurador não possui poderes especiais para dar e receber quitação). Intimem-se.

**0002737-43.2007.403.6100 (2007.61.00.002737-2) - WELBER LEANDRO ROMERO X JAQUELINE ROMERO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024049-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024049-0) - SYLVIA DE TOLEDO PIZA PINHEIRO - ESPOLIO X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO(SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Chamo o feito à conclusão. Trata-se de execução provisória de sentença, nos termos do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, apenas quanto ao valor principal, visto que os honorários advocatícios fixados na sentença estão pendentes de recurso (dotado de efeito suspensivo) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Diante da determinação do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que fixa que a execução provisória far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, intime-se a ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), na pessoa de seu patrono, para que efetue o pagamento do montante principal da condenação, conforme requerido pela exequente à fl. 05, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ou para que garantam a execução (oferecendo bens à penhora), possibilitando a impugnação do artigo 475-L, do mesmo diploma legal. Comprovado o pagamento, garantida a penhora, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

#### **Expediente Nº 6478**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765771-83.1986.403.6100 (00.0765771-4) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 350/393), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 395/399, destes autos. Fls. 409/411 - Indefero. Os juros foram incluídos corretamente, visto que não trata de requisitório complementar, e sim de primeira requisição. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, remetendo-se os autos ao arquivo. Não atendida a determinação constante do terceiro parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

**0006050-85.2002.403.6100 (2002.61.00.006050-0) - MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP235667 - RENATO TAKEDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório. 2. Cumprida a determinação supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato encaminhamento da requisição ao devedor. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 6479**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023211-98.2008.403.6100 (2008.61.00.023211-7) - ROSA TROPIA CALDEIRA(SP192022 - MARCELO ARANHA**

DE ARAUJO E SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros por ocasião dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor I e II. Contestação às fls. 37/46 e Réplica às fls. 54/64. É o relatório. Decido. As preliminares, como argüidas, confundem-se com o mérito, de modo que serão com ele apreciadas. Observo da análise dos autos a ausência de extratos que comprovem a existência de conta de poupança em nome da Autora. Explica a Autora que as contas de poupança em seu nome poderiam estar vinculadas ao seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou ao CPF de seu falecido marido. Em diligência, a Caixa Econômica Federal comunicou a não localização de extratos em seu nome (fls. 113) e a inexistência de conta de poupança com a numeração informada (n.º 99005378-0 - fls. 129/130). A existência da conta de poupança nos períodos os quais pretende a correção constitui requisito fundamental para o pleito. Com efeito a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença (AC 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, e- DJ de 28/03/2008, F1 p.323). E também: é ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989 (AG 2007.01.00.035023-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 21/01/2008, p.177). No caso dos autos, este juízo determinou que o Réu fornecesse os extratos, no entanto, a diligência restou infrutífera. Conquanto a parte Autora tenha se esforçado na busca de provar que a conta existiu, os documentos de fls. 142/146 e 148/149 não são aptos a afirmar, categoricamente, a existência da conta, mais ainda porque a CEF comunicou a não localização dos extratos. A simples declaração da parte acerca da existência da conta não é suficiente a exigir que o banco réu faça prova impossível, vale dizer, que seja obrigado a provar que a Autora não era poupadora no período questionado. Por outro lado, o artigo 333 do Código de Processo Civil cuida de estabelecer o encargo de provar fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza. A lei não estabelece o dever de provar, mas define a responsabilidade pela demonstração respectiva, caso queiram os interessados vê-los considerados na decisão. Nesse sentido confira-se o disposto no artigo 333, I do CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe: .PA 1,10 ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Conforme lição de Antonio Cláudio da Costa Machado (in Código de Processo Civil Interpretado, 2ª edição, Ed. Saraiva, 1996, p. 338/339), ônus é o encargo processual (não é obrigação nem dever) cujo não-descumbimento acarreta um gravame previamente estabelecido. O não-descumbimento do ônus de provar, assim como regrado pelo dispositivo, gera, em tese, a perda da causa pelo não-reconhecimento judicial de fato relevante (dizemos em tese porque a norma contida neste art. 333 não é absoluta). (...) Fato constitutivo é aquele que é apto a dar nascimento à relação jurídica que o autor afirma existir ou ao direito que dá sustentação à pretensão deduzida pelo autor em juízo. Deste modo, não demonstrado o nascimento da relação jurídica, na forma preconizada no artigo 333, I do Código de Processo Civil, o pleito formulado não pode ser acolhido. Posto isso, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em prol da ré, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**0027269-47.2008.403.6100 (2008.61.00.027269-3) - SAFIC PARTICIPACOES S/A(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SAFIC PARTICIPAÇÕES S.A. em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à anulação de débito fiscal consubstanciado no processo administrativo fiscal no 16327.000450/2001-49. Alega, em síntese, que recebeu intimação fiscal para justificar a realização de transação financeira realizada entre seu nome e o Sr. Rodolfo Castro Filho, no valor de R\$ 139.620,00, efetivada em 18.11.1996 através de DOC enviado pelo Banco Bandeirantes. Fundamenta que nunca fez tal transação e que a Ré não logrou êxito em provar que a remessa daquele numerário decorreu efetivamente de seu patrimônio. Registra, outrossim, que na época da transferência não mais possuía a conta-corrente no 499.012557-9, agência 067, do Banco Bandeirantes. Com a lavratura do Auto de Infração (fls. 43/44), apresentou impugnação administrativa perante a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP, na qual negou ter efetuado a remessa referida, sendo que a decisão da Autoridade Fiscal restou mantida. Alega, ao final, que por razões alheias à vontade da Autora, visto que não recebeu dita decisão administrativa em tempo hábil, não teve condições de recorrer ao 1º Conselho de Contribuintes. Como fundamentos de direito, aponta que ao Fisco cabia o ônus da prova contra ela, de modo que não poderia ter sofrido a autuação por pura presunção, não restando comprovada a omissão de receita. Sustenta, ainda, que, à época dos fatos, não era exigida a identificação ou assinatura do remetente de numerário mediante DOC, de forma que não se pode presumir que o depósito tenha sido efetivamente realizado pela Autora. Aduz que o RIR/1994, vigente à época, estabelecia que a escrituração contábil faz prova em favor do contribuinte, somente podendo ser efetuado o lançamento de ofício caso exista indício veemente de falsidade ou inexatidão (artigos 223 e 894 do Decreto nº 1.041/94). Entende, assim, que se opera verdadeira presunção em favor do contribuinte, cabendo à Autoridade Fiscal o ônus de comprovar a remessa pela qual a Autora é acusada. Por fim, impugna a validade jurídica do documento apresentado pela União, seja por ser mera cópia, seja por não restar autenticada. Com a inicial, apresenta

procuração e documentos de fls. 22/58.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 61/62).Mediante petição de fls. 69/83, a Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2008.03.00.046843-2), ao qual foi deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a exclusão do nome da agravante do CADIN (fls. 85/88).Citada, a União ofereceu contestação (fls. 90/104), arguindo, preliminarmente, a conexão entre a execução fiscal e a presente ação. No mérito, sustentou a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo-fiscal e a efetiva ocorrência da omissão de receita. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 292/298.Instadas as partes à especificação de provas, as mesmas pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 301/302 e 304).Em decisão saneadora de fls. 305/306 foi rejeitada a preliminar de conexão e determinada a expedição de ofício ao Banco Bandeirantes S.A. para que analisasse o DOC de fls. 38, identificando a origem dos recursos emitidos, se pagamento em espécie ou mediante cheque, caso em que deveria identificar o emitente.O Itaú Unibanco S.A. respondeu o ofício às fls. 314/315, esclarecendo a impossibilidade de localizar a forma em que foi feito o DOC.A União interpôs agravo retido com pedido de reconsideração contra a decisão de fls. 305/306 na parte em que rejeitou a preliminar de conexão (fls. 319/324).Em contraminuta (fls. 327/328), a Autora manifestou concordância com os termos do agravo retido.É O RELATÓRIO.DECIDO.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão inculpada no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, em que pese as argumentações apresentadas pela União em seu agravo retido, as quais foram corroboradas pela própria Autora, confirmo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Passo a apreciar o mérito da lide, conforme segue.A questão cinge-se na análise dos contornos legais estabelecidos pela Lei 9.430/1996, notadamente do que se encontra previsto nas disposições de seus arts. 40 e 42, in verbis:Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.(...)Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. (grifado) O ponto nodal, portanto, do conhecimento deste Juízo refere-se ao que se pode considerar omissão de receita, bem como evidenciar os limites propostos pelo ordenamento jurídico quanto ao que se concebe como presunção legal de sua caracterização.A omissão de receitas é ocorrência que demanda conceito de origem contábil, embora, como visto, com repercussões no Direito Tributário. Sua caracterização pode se manifestar nas seguintes hipóteses: a) falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica; b) sobre de estoque; c) depósitos bancários não escriturados. O art. 40 da Lei n. 9430/96 inclui na rubrica omissão de receita a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, autorizando, conseqüentemente, por via de uma presunção relativa da existência daqueles pagamentos como receita omitida da pessoa jurídica fiscalizada, o lançamento do tributo correspondente de ofício pela Autoridade Fiscal.A adoção da presunção mencionada, para a verificação da caracterização da hipótese de incidência tributária, não é conduta estranha ao Direito Tributário. Para tanto, legitima-se a busca, pela Autoridade Fiscal, da existência de determinados fatos, aprioristicamente estranhos ao que se busca, para, posteriormente e por conclusão, deles extrair a ocorrência de outras ocorrências fáticas - estas sim as que interessam - as quais não foram de início diretamente comprovadas. Não se coloca à margem do conhecimento, portanto, a verificação da efetiva ocorrência de tais fatos. Apenas a sua comprovação é que se faz de forma indireta. Legitima-se, com isso, a aplicação das presunções legais em matéria tributária .Por óbvio que a força de uma presunção deve ser ponderada pela observância inafastável das garantias individuais dos contribuintes, tais como a ampla defesa e o devido processo legal. Ademais, é mister que se verifique a possibilidade ou não do conhecimento do fato fiscalizado por meio de provas diretas.Compulsando os autos, verifico que na representação fiscal (fls. 105) apresentada em face da Autora, foi constatado pela Autoridade Fiscal o seguinte:Em decorrência dos trabalhos de fiscalização desenvolvidos em razão do Processo Administrativo Fiscal no 10880.032605/97-89, referente a pessoa física de RODOLFO CASTRO FILHO, CPF No 506.417.271-00, titular da C/C No 236.849-9, AG. 179 do Banco de Crédito Nacional em Ponta Porã/MS, cujo sigilo bancário foi transferido à Secretaria da Receita Federal pela CPI - Títulos Públicos (OFÍCIO No 201/97 - fls. 03 e 04), instalada para apurar irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos, constatamos expressivas movimentações financeiras em nome do Sr. Rodolfo Castro Filho, no período de Jan/1994 a Dez/1996, totalmente incompatíveis com as operações bancárias realizadas por uma pessoa física comum, apresentando fortes indícios de irregularidades de natureza tributária.Entre as operações de transferências bancárias detectadas por esta fiscalização na conta do Sr. Rodolfo Castro Filho no período de Jan/94 a Dez/96, verificamos que no relatório de documentos de crédito remetido a esta inspetoria pelo Banco de Crédito Nacional - BCN (fls. 05), SAFIC CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA., CNPJ no 45.056.579/0001-42, transfere a quantia de R\$ 139.620,00 para o Sr. Rodolfo Castro Filho. (grifado)Pela transcrição acima, verifica-se que a constatação da movimentação financeira da Autora deu-se de forma indireta, com base no processo administrativo fiscal que objetivava a fiscalização tributária do Sr. Rodolfo Castro Filho. Porém, à falta de ao menos algum início de prova material, não é possível presumir que a Autora teria de fato encaminhado o DOC a Rodolfo.O relatório de DOC's acostado às fls. 107, em que há o registro de DOC enviado pela Autora em 18.11.1996, reverberaria o suporte fático para o aperfeiçoamento da presunção legal de omissão de receitas. Mas, dele não consta sequer o número da conta de origem.Da mesma forma,

às fls. 317, no relatório de DOC's enviado pelo Unibanco, sucessor do Banco Bandeirantes, que mantinha a conta bancária daquela, de n. 499.012557-9, agência 067 - vê-se a efetiva existência da transferência de numerário em nome da Autora - mas, sem identificação da pessoa do remetente, da conta ou outros elementos. Nota-se que os relatórios não são documentos variados, mas simplesmente informações vindas da mesma origem, que permitem chegar a uma conclusão: que um DOC foi enviado em nome da Autora para Rodolfo em 18/11/1996. Isso, contudo, não se discute, já que uma cópia do próprio DOC está a fls. 38. O que se discute é se este documento é suficiente a determinar, ou presumir, que o DOC foi enviado pela Autora. Mas, em um tempo em que não se exigia identificação da conta, nem da pessoa do remetente, não era nada difícil que isso fosse efetuado por alguém, utilizando-se do nome de outrem. Essa outra presunção parece passível de ser adotada, em especial pelo fato de constar dos autos que a conta corrente que a Autora possuía no Banco Bandeirantes já estava inativa quando o DOC foi realizado. A Autora não trouxe aos autos o extrato da conta, mas trouxe documento em que consta tê-lo entregue à receita (fls. 39). No mesmo sentido, do item 5 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 40 consta que a remessa não pôde ser localizada no extrato bancário, uma vez que esta conta-corrente encontrava-se paralisada desde 06/95. É certo que, a seguir, o auditor fiscal afirma: Portanto, concluímos que esta remessa foi efetuada em espécie ou cheque, diretamente no caixa do Banco Bandeirante, mas por conta e ordem da corretora SAFIC. Mas, é justamente essa conclusão que carece de prova. Se a conta fora encerrada, não poderia ter sido enviado um DOC, de forma regular, a partir dela. Ou o DOC foi em dinheiro, ou com um cheque que não foi identificado ou localizado pelo banco, mas não se sabe de quem. Enfim, o dinheiro não saiu da conta da Autora, nem se sabe se o DOC foi enviado por ela ou - o que parece mais provável - por alguém que se utilizou de seu nome e do número de uma conta inativa para enviar o DOC de forma irregular. Por outro lado, se esse foi um procedimento rotineiro da Autora, o que poderia corroborar a atuação fiscal, isso não foi demonstrado pelo fisco. Somente o DOC de fls. 38 é que foi trazido à luz e, como exposto, não pode ser considerado suficiente a embasar a atuação por omissão de receita. Houvesse prova do envolvimento da SAFIC na remessa do dinheiro, haveria de ser imposta a ela a comprovação da origem dos recursos. Como não há, não incide a presunção legal prevista no art. 40 da Lei 9.430/96, no sentido da omissão de receita. Vale, ainda, um último comentário: foi exatamente a repetição de situações como esta, que impossibilitavam a identificação de autores de movimentações financeiras vultosas e a fiscalização tributária, além da lavagem de capitais ilícitos, que levaram à criação de normas no sentido de impor a identificação dos remetentes, à criação do COAF, à obrigação dos bancos de informar movimentações financeiras acima de determinados limites etc. ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, quanto ao processo administrativo fiscal no 16327.000450/2001-49, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Custas ex lege. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo, notadamente o benefício econômico pretendido com a demanda. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**0000904-05.2008.403.6116 (2008.61.16.000904-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA (SP154507 - FÁBIO LUIZ MACIEL PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP165858E - SILVIA CASSIA DE PAIVA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)**

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada pela qual a autora pretende obter declaração de inexigibilidade da presença de responsável técnico farmacêutico nas dependências da autora, bem como o cancelamento definitivo das imposições administrativas de multas e autuações lavradas pelo Conselho, além da condenação do mesmo ao pagamento de danos morais. Relata que o Conselho vem aplicando multas à Unidade do Centro de Saúde III, ao argumento de falta de técnico farmacêutico inscrito no CRF. Explica que a autuação foi motivada pelo Auto de Infração n.º TI 201811, uma vez que o Centro de Saúde atende casos sem gravidade e efetua a entrega de medicamentos aos pacientes ali atendidos, de acordo com as receitas prescritas pelo médico, não se tratando, portanto, de farmácia ou drogaria. Aponta que o texto da Lei 3.820/60 (artigo 24) invocado pelo Conselho se aplica aos estabelecimentos que exploram a atividade farmacêutica, o que não é o caso do Centro de Saúde tratado nestes autos. Em razão disso, diz necessária a declaração de inexigibilidade na manutenção de farmacêutico no setor de fornecimento de medicamentos. Com a inicial foram juntados documentos, dentre eles o Auto de Infração TI 201811 e boleto para pagamento de multa (fls. 18/19). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 46/59). Arguiu, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da exigência da presença do responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, sendo o ato de dispensação privativo do farmacêutico. Além disso, aduz que a Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos encontra-se superada, e sustenta a inexistência do alegado dano moral na medida em que as multas decorrentes dos autos de infração não são títulos passíveis de protesto. Em sede de Exceção de Incompetência, foi declarado incompetente o Juízo Federal de Assis/ São Paulo para o julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos a este Juízo. Réplica às fls. 75/76. É o relatório. Decido. A falta de interesse processual alegada pela Ré não se sustenta, na medida em que resta demonstrada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional buscado pela Autora. No mérito, o cerne da controvérsia travada nos autos diz respeito à existência ou não de fundamento legal que autorize o Conselho Regional de Farmácia a exigir dos Centros de Saúde que possuam dispensário de medicamentos, a presença de um profissional farmacêutico responsável. De início, tenho que não há norma legal que obrigue tais depósitos de medicamentos a manter farmacêutico o tempo todo no local, em que ocorre a dispensação de medicamentos. A questão sob exame é regulada pela Lei 5.991/73, que em seu artigo 15

estabeleceu que A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Todavia, indaga-se se essa disposição tem o condão de abranger os dispensários médicos internos de clínicas e hospitais. A mesma Lei 5.991/73 conceitua a farmácia, a drogaria, o posto de medicamentos e unidades volantes, o dispensário de medicamentos e a dispensação, assim conceituando o dispensário de medicamentos: Setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (Art. 4º, XIV, da Lei 5.991/1973) Como a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no Conselho é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias, fica claro ser uma demasia a exigência contida nesta demanda em relação ao dispensário de medicamentos mantido pela recorrida. A regra extraída da Lei 5.991/73 é que ela buscou regular, tão-somente, as drogarias e farmácias de atendimento público. Nos hospitais, centros de saúde e clínicas, via de regra, a prescrição e a utilização de medicamentos é conduzida subsumida na atividade do profissional médico. Além disso, os dispensários de medicamentos de Centros de Saúde não têm a mesma atividade das farmácias e drogarias, uma vez que não há venda de medicamentos, manipulados ou não, ao público em geral. Simplesmente ocorre a liberação de medicamentos, sob determinação e fiscalização direta de um médico, aos pacientes ali atendidos. Nesse sentido inúmeros julgados, que culminaram com a edição da Súmula 140 do TFR, já em 1983, que dispôs: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. Esse é o entendimento do C. STJ, inclusive em recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento já consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3. Na via do especial, não há espaço para alegação de ofensa a artigos da Constituição Federal. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1002600 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 03/09/2009 - Relator: BENEDITO GONÇALVES - DJE DATA: 14/09/2009) Assim, inexistindo obrigação legal para a presença de farmacêutico por todo o tempo, e nem justificativa em nome da saúde pública, somente se pode concluir que essa exigência do Conselho Réu seria apenas para manter um profissional oneroso em local onde sua reconhecida perícia seria desnecessária. Por outro lado, não observo a existência de dano moral a ser indenizado. Conquanto alegue o autor ter sofrido constrangimento diante da atitude da Fiscal do Conselho, a qual teria exposto pacientes, usuários e pessoas presentes na repartição, ameaçando a suspensão do fornecimento de medicamentos, tais alegações não são suficientes à configuração do dano moral indenizável. Qualquer pedido de indenização exige a demonstração do dano ou, ao menos, indício de sua ocorrência. Além disso, faz-se necessário indicar a relação de causalidade deste com os fatos imputados e lesivos ao Autor. Como a pretensão de dano moral se apresentou somente por meio de mera alegação, não pode ser acolhido. Nem se alegue que a demonstração do dano moral restaria superada com a produção da prova requerida às fls. 130, na medida em que instada a Autora a justificar a necessidade da realização da referida prova, bem como os fatos que pretendia comprovar, a mesma quedou-se inerte (fls. 135). Deste modo, da ausência de manifestação infere-se a desistência da produção de outras provas nos autos. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para afastar a exigência do Centro de Saúde III (parte integrante da Prefeitura Municipal de Platina) contratar farmacêutico responsável para o dispensário de medicamentos, bem como determinar a anulação do Auto de Infração n.º TI201811. Além disso, deverá o Conselho se abster de autuar a Autora e aplicar multas sob o fundamento de ausência de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima incorrida pela parte Autora, o Réu deverá arcar com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em prol da Autora. Findos os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos à Superior Instância para reexame necessário, vez que a condenação não possui valor determinado, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**0002436-28.2009.403.6100 (2009.61.00.002436-7) - REINALDO PEREIRA NOVAIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

O Autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a sua conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/1989 e abril/1990, e aplicação dos índices de maio/1990 e junho/1991. Às fls. 44 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, ocasião em que o Autor requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta apresentasse nos autos os extratos de sua conta fundiária. Deferido o pedido e expedido o ofício, em resposta a CEF informou que o Autor aderiu ao acordo da LC n.º 110/01 quanto aos expurgos inflacionários (fls. 62), tendo, inclusive, recebido e sacado as parcelas avençadas. Além disso, relatou não possuir os extratos relativos ao período que antecede a centralização das contas de FGTS. Às fls. 63 foi determinado que o Autor comprovasse a opção pelo FGTS antes de setembro de 1971 ou com efeitos retroativos; esclarecesse o pedido, diante da informação de que aderiu ao acordo da LC 110/01; bem como, emendasse a inicial para que trouxesse o fundamento do

pedido de correção pelos índices pleiteados nos meses de maio/1990 e junho/1991. Embora o Autor tenha trazido aos autos a planilha de cálculos, dela não fez constar todos os índices pleiteados. Diante da ausência de cumprimento das demais determinações de fls. 63, foi concedido o prazo improrrogável de dez dias para integral cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 82). No entanto, não houve manifestação nos autos. Diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 50, quedando-se inerte a Autora, é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010761-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010761-3) - JAYRO NAVARRO JUNIOR(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 41/43 contém obscuridade e omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Argumenta o Embargante que houve obscuridade e omissão na sentença, uma vez que não houve clareza relativamente a qual litigante recairá a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. Neste aspecto, aduziu também que deve ser aclarado o dispositivo da sentença para que conste de forma expressa, que os honorários advocatícios fixados em 10%, foram de condenação à embargada e em favor do embargante. No tocante à obscuridade, fundamenta que a decisão de não se determinar que a embargada restitua nos autos o valor a que foi condenada carece de esclarecimento. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Quanto aos pontos abordados pelo Embargante como omissos, faz-se desnecessária a explanação do que se encontra contido na lei. Está claro no dispositivo da sentença que o Embargante decaiu de parte mínima de seus pedidos, de modo que nesse caso, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, o outro litigante responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Com efeito, acredita este Magistrado que o patrono subscritor dos presentes embargos possui o conhecimento necessário para concluir que no conceito de despesas e honorários está contido o referente às custas processuais. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa, sendo certo que sua parte dispositiva abrangeu todos os pedidos contidos na petição inicial. Quanto à obscuridade, isto é, disposições na sentença que ocorrem com prejuízo da clareza, dificultando o cumprimento do que restou determinado, da mesma forma, não prospera a oposição ora apreciada. Nessa base, em que pesem as alegações formuladas, verifico que o Embargante, na verdade, pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. A sentença deixou claro que a provisoriedade da retenção na fonte do imposto de renda demanda, como se sabe, a realização do ajuste anual deste tributo. Se houve retenção indevida daquelas verbas mencionadas no dispositivo da sentença, é certo, portanto, que aquela provisoriedade foi afetada, arcando de análise mais acurada do correspondente ajuste anual, o que, como já dito, poderá ser feito em sede de liquidação por artigos. Deste modo, como o suposto equívoco refere-se ao mérito da situação posta em juízo, devem vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I. O.

**0004334-42.2010.403.6100 (2010.61.00.004334-0) - JULIO PAZOS FERNANDEZ(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de março, abril e maio de 1990; fevereiro e março de 1991. Alega que era titular de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foi prejudicado no momento da correção do saldo existente no período respectivo. Contestação às fls. 25/40 e Réplica às fls. 45/52. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos acostados às fls. 12/18. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. As demais preliminares não guardam qualquer relação com o caso em questão, de modo que não serão objeto de análise por este juízo. EXPURGOS: Índices dos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%): Há duas situações envolvidas: aqueles em que por ocasião da Medida Provisória n.º 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90 detinham valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e que, portanto, viram suas contas de poupança bloqueadas. Por outro lado, há aqueles poupadores em que os valores existentes em conta de poupança eram inferiores a tal montante. Tal diferenciação se mostra oportuna haja vista o tratamento diferenciado dado a cada uma dessas situações. Em razão da

determinação contida na medida provisória n.º 168/90 convertida na Lei 8024/90, os saldos existentes em conta poupança que superavam a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foram transferidos para o Banco Central do Brasil (artigo 6º da Lei n.º 8024/90). Assim, deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal, passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos. Por conseguinte, segundo a jurisprudência acabou por determinar, o banco depositário é parte passiva ilegítima para responder pedido de incidência dos índices postulados após março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor. Desta forma, e ante a ausência da autarquia no pólo passivo da lide, julgo extinto o processo sem resolução de mérito no que tange ao pedido de reposição dos ativos superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e que ficaram bloqueados em decorrência do Plano Collor I. Por outro lado, os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), merecem tratamento diverso. O artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei n.º 8.024/90 assim determinaram: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Assim, os saldos das contas de poupança que, convertidos em cruzeiros, não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (antes NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras até então vigentes, com base no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89, com base no IPC até junho de 1990, passando a ser adotada a BTN após esse período, por força da Lei n.º 8.088/90, Medida Provisória n.º 189/90 e Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Deste modo, presume-se que os saldos remanescentes nas contas de poupança foram atualizados com base no IPC. No entanto, tal presunção juris tantum pode ser afastada acaso a parte demonstre que a instituição financeira assim não procedeu. Da análise dos documentos juntados aos autos, mais precisamente aqueles de fls. 13/14, observam-se os extratos relativos aos meses de abril e maio de 1990, nos quais se verifica não ter sido aplicado o IPC na correção do saldo ali existente na conta de poupança n.º 013-99016560-0, mas tão-somente a aplicação de juros de 0,5%. Por outro lado, deixo de determinar a correção do saldo pelo índice do mês de março de 1990 porque não restou comprovado nos autos que a correção não fora aplicada corretamente. Portanto, conclui-se que o índice IPC deve ser aplicado à conta de poupança do Autor para os meses de Abril e Maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente. EXPURGOS: índice do mês de Fevereiro de 1991: Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. A jurisprudência firmou-se nesse mesmo sentido, senão vejamos. RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91 (...)(RESP 200602590872 - Relator: Humberto Martins - 2.ª Turma - DJ DATA:15/05/2007 - Página 00269) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Ré a pagar ao Autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido referente aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), ambos em relação à conta de poupança n.º 013-99016560-0. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005099-13.2010.403.6100 - YOLANDA MIELLI TRIGUEIRINHO CHAVES(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de abril e maio de 1990. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que sofreu prejuízo no momento da correção do saldo conforme o período respectivo. Contestação às fls. 49/65 e réplica às fls. 73/78. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de

Julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos acostados às fls. 11/12, os quais comprovam a existência das contas e respectivos períodos questionados na inicial. A falta de interesse de agir argüida, confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. No que tange à ilegitimidade alegada, a CEF é parte passiva legítima a responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança e não bloqueados por força da Lei 8.024/90. NO MÉRITO: A Medida Provisória n.º 168/90 determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NCz\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizados pelo IPC, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Nesta esteira de idéias, o Supremo Tribunal Federal firmou, por maioria, o seguinte entendimento: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (RE 206.048-8/ RS - DJ de 19.10.2001 - Relator Ministro Nelson Jobim). Deste modo, presume-se que os saldos remanescentes nas contas de poupança, foram, de fato, atualizados com base no IPC. No entanto, tal presunção juris tantum pode ser afastada acaso a parte demonstre que a instituição financeira assim não procedeu. Da análise dos documentos juntados aos autos, mais precisamente aqueles de fls. 11/12, observam-se os extratos relativos aos meses de abril e maio de 1990, nos quais se observa não ter sido aplicado o IPC na correção do saldo ali existente na conta de poupança n.º 013-00033491-0. Portanto, assiste razão à parte Autora e conclui-se que o índice IPC deve ser aplicado à sua conta de poupança nos meses de Abril e Maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar à Autora o índice IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), na conta de poupança n.º 013-00033491-0, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, contados do inadimplemento contratual, incorporando-se mensalmente no valor do principal, na linha do entendimento jurisprudencial dominante no E. TRF da 3ª Região (AC n.º 2002.61.09.007078-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 23.09.05, pág. 491; AC n.º 96.03.021307-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 22.06.05, pág. 407). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios da Autora, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 6480**

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0127088-70.1979.403.6100 (00.0127088-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MANUEL FREIRE - ESPOLIO (DIONILDE DAS NEVES FREIRE) X DIONILDE DAS NEVES FREIRE(SP194027 - LUCIANA CRISTINA SMITH E SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVIDA E Proc. TERCEIRO INTERESSADO (EX-PATRONO): E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o pagamento do precatório foi em favor da parte ré nos presentes autos, revejo o r. despacho de fl. 273, em termos que, onde está escrito parte autora, para fornecimento de dados para alvará, leia-se parte ré, bem como onde está ré União Federal (AGU), leia-se autora União Federal (AGU). Intimem-se as partes, do r. despacho de fl. 273, bem como das correções efetuadas.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0008609-69.1989.403.6100 (89.0008609-0)** - JOSE RUBENS DO AMARAL LINCOLN(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 129: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Fls. 130: Defiro. Dê-se vista à União Federal, e após,

nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório de fl. 128. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**0039354-32.1989.403.6100 (89.0039354-5) - DURATEX S/A X DURATEX MADEREIRA AGLOMERADA S/A X DURAFLORE S/A (SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

1. Fls. 352/353 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora, de atualização do valor que constará no ofício precatório, tendo em vista que a correção será efetuada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos da lei. 2. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, procuração original, com poderes especiais para dar e receber quitação, e substabelecimento também na via original, visto que a procuração acostada à fl. 272 e o substabelecimento de fl. 291 são cópias. 3. Cumprida integralmente a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar DURATEX S.A. (CNPJ N.º 97.837.181.0001-47), DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA SA (CNPJ n.º 49.799.943.0001-15), sucessora de Duratex Madeira Aglomerada S.A., e DURAFLORE S.A. (CNPJ N.º 43.059.559.0001-08), conforme informado às fls. 354/364. 4. Após, expeçam-se os ofícios precatórios (principal e honorários advocatícios). 5. Não cumprida a determinação do item 2, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0672348-93.1991.403.6100 (91.0672348-9) - KIYOSHI UCHIDA X ANTONIO TOMEI X MARCIO ROBERTO AGUADO X OSCAR FERREIRA DE PAIVA FILHO X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH X HELIO OLIVEIRA VILELA X NORMA TAKAKO KAMIJO X PAULO ANTONIO FRANCHI X AMADOR DOS SANTOS CEPEDA X ROSA BONDESAM PENCOV (SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA E SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP147979 - GILMAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

1. Fls. 308/323 - Diante dos documentos acostados às fls. 238/246, e em face da expressa concordância da parte contrária (fl. 257), declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060, do Código de Processo Civil, os herdeiros do(a) autor(a) falecido(a) ANTONIO TOMEI, para admiti-los nos autos como sucessores deste. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a atuação, fazendo constar do polo ativo da ação os ora habilitados (ANDERSON MARTINS TOMEI - CPF N.º 817.435.998-20 e CLAITON MARTINS TOMEI - CPF N.º 508.327.198-20), em substituição à parte falecida. 3. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido (fl. 310). 4. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, ou com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo). 6. Int.

**0686812-25.1991.403.6100 (91.0686812-6) - CLEUSA SANTANA ZOCCA (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP054724 - SALVADORA MARIA RIBAS PINERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)**

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 151/156, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 3 do despacho de fl. 142, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0009720-83.1992.403.6100 (92.0009720-0) - IVONE CAPOZZI X OSWALDO CAPOZZI X VAGNER CAPOZZI (SP010064 - ELIAS FARAH E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

1. Fls. 285/287 - Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo antigo patrono, contra o r. despacho de fl. 282, alegando em apertada síntese, omissão quanto ao contrato de honorários acostado às fls. 235/244. 2. Intimadas quanto ao adiantamento de honorários contratuais, a parte autora consignou que nada pagaram quanto aos honorários, concordando com o desconto de 15% (7,5% de cada depósito), às fls. 280/281. 3. Razão assiste ao antigo patrono (ELIAS FARAH). 4. Diante do exposto, revogo o r. despacho de fl. 282. 5. Dê-se vista à ré (PFN) e após, nada requerido, expeçam-se alvarás de levantamento ao antigo patrono, com os dados acostados à fl. 180, no percentual de 7,5% de cada coautor, das quantias que se encontram disponibilizadas conforme extratos de pagamentos de precatórios (fls. 170, 171, 253, 254, 302 e 303), intimando-o posteriormente para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. 6. Com a juntada dos alvarás liquidados, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor remanescente depositado (fls. 170, 171, 253, 254, 302 e 303), à ordem do Juízo da Execução Fiscal (2.ª Vara de Execuções Fiscais), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (n.º 2008.61.82.007436-1), comunicando-o por via eletrônica. 7. Considerando que o remanescente ultrapassa o valor

penhorado no rosto dos autos (fls. 246/248 - R\$ 131.125,41), com a resposta da CEF após transferência ao Juízo das Execuções, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os demais pagamentos. 8. Intimem-se as partes.

**0037739-02.1992.403.6100 (92.0037739-4)** - CELSO ROBERTO DE PAULA BLASSIOLI - ESPOLIO (CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI)(SP106715 - MARCELO ZACHARIAS CURY E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP287540 - LARA FELIPPE MENDES CARUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 128/131 - Esclareça a patrona da parte autora, no prazo de cinco dias, a petição supra, diante da pendência de expedição de ofício precatório/requisitório também quanto ao principal (R\$ 34.567,66 - em 10.06.2009).Cumprida a determinação supra, e havendo interesse na expedição do principal, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento do r. despacho de fl. 125, item 2, e retificação do nome da patrona indicada na certidão de fl. 132, e após, expeçam-se os requisitórios.No silêncio quanto ao item 1, remetam-se os autos ao SEDI, apenas para retificação do nome da patrona, conforme certidão de fl. 132, e após, expeça-se ofício requisitório somente dos honorários advocatícios.Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o respectivo pagamento.Int.

**0051326-91.1992.403.6100 (92.0051326-3)** - DBA COML/ LTDA X MARVEL EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X AGROPECUARIA JANGADA LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E Proc. PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Ciência à parte autora do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento por ela interposto. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC.No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora.Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado.Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se as partes.

**0086793-34.1992.403.6100 (92.0086793-6)** - METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA E SP033927 - WILTON MAURELIO E SP043078 - ELIZABETH MARIA ZABEU LEARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 286/290, ante a ausência de comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal.Intime-se a parte autora e após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

**0091474-47.1992.403.6100 (92.0091474-8)** - PRIMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP090488 - NEUZA ALCARO E SP198140 - CINTIA REGINA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à conclusão.Decretada a falência da parte autora, e nomeado o síndico na Justiça Estadual, conforme noticiado à fl. 163, foi determinado a intimação pessoal deste para regularização do polo ativo da ação, requerendo o que entendesse de direito, no prazo de dez dias (fl. 164). O síndico, embora intimado pessoalmente (fl. 166), ficou inerte (fl. 171).A União Federal (PFN), por sua vez, indicou que não será requerida penhora no rosto dos autos, tendo em vista a falência decretada da parte autora (fl. 173). Diante do exposto, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados à ordem do Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Junior da Comarca de São Paulo, com vinculação ao processo onde foi determinada a falência (583.00.1997.60Ordem n.º0/0), comunicando-o por via eletrônica. .PA 1,10 A solicitação deverá ser instruída com cópias dos extratos de pagamento de precatório de fls. 131, 146, 170 e 186, do ofício de fl. 163 e do presente despacho.Cumprida a determinação supra, e com a resposta da Agência Bancária, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0011015-19.1996.403.6100 (96.0011015-8)** - SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Fls. 379/381 - Indefiro. A execução não foi requerida corretamente. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730, do CPC.No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora.Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado.Apresentados os cálculos nos

termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730, do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se a parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo e passivo da ação, para que passe a constar no polo ativo STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA, conforme certidão de fl. 385, e no polo passivo UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional).

**0054666-96.1999.403.6100 (1999.61.00.054666-2)** - CARLOS ALBERTO ROMERO X REGIANE MORENO X ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO LUIZ COPPOLA (SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X LUDOVICO BUCCHI (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X REGINALDO MARINHO SEVERO (SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Verifico que, após o termo de encerramento do primeiro volume do presente processo, foi juntado aos autos subestabelecimento de poderes. Diante disso, proceda a Secretaria o desentranhamento do mencionado documento e sua juntada ao segundo volume. Fl. 268: Indefiro o pedido de intimação dos executados, visto que estes já foram intimados para apresentarem impugnação e não se manifestaram, conforme despacho de fl. 258 e certidão de fl. 265. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento das quantias bloqueadas e transferidas, representadas pelas guias de fls. 240/244 e 264. Expeça-se alvará de levantamento de tais quantias em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o procurador da parte ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Findo o prazo sem manifestação, juntados os alvarás liquidados, arquivem-se os autos.

**0025632-08.2001.403.6100 (2001.61.00.025632-2)** - JOSE ROBERTO VITALI (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Na petição de fls. 213/216 o autor comprova que recebe os proventos de sua aposentadoria na conta bloqueada por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0. Nos termos do artigo 649, IV do Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios... Tendo em vista que os valores bloqueados na conta do executado já foram transferidos para conta à ordem do Juízo, impossibilitando o mero desbloqueio da conta, concedo o prazo de dez dias para que o executado informe o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia transferida, representada pela guia de fl. 218, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à União Federal (AGU) para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**0029226-30.2001.403.6100 (2001.61.00.029226-0)** - ELAINE AMARAL (SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0007215-04.2002.403.0399 (2002.03.99.007215-6)** - MARIA LOBATO MASCARENHAS X MARIA LUCINDA MOREIRA DE BARROS X MARIA MARLY DOS SANTOS X MARISTELA BARBOSA OLIVEIRA SILVA X PAULO SILVANO DA SILVA X REGINA SILVA MELO X RONALDO GEROTO X ROSA BUSTAMANTE TABACOW X ROZENILDA CORREIA LUZ X RUY ALBERICO OLIVEIRA MENDES X SAMUEL MATIAS SAMPAIO (SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Dê-se baixa na certidão de publicação de fl. 394, pois o despacho de fl. 390 já havia sido disponibilizado, conforme certificado à fl. 391. Na petição de fls. 400/401 a Universidade Federal de São Paulo alega que no início de maio compareceu à Secretaria deste Juízo para carga dos autos e foi informada que o mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil nº 287/2010 não havia sido juntado ao processo. Não assiste razão à parte ré, pois o mencionado mandado foi juntado aos autos em 24 de março de 2010 (fl. 396), sendo que no início do mês de maio já havia, inclusive, decorrido o prazo para oposição de embargos à execução. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 400/401. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte ré e após, tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009 do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra expeça-se. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a

Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. Não atendidas as determinações do sexto parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

**0007740-52.2002.403.6100 (2002.61.00.007740-7)** - PROCICLO COM/ DE DISTRIBUICAO LTDA(SP179483A - HOMERO FLESCH E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Fls. 307/308 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu sócio responsável GERALDO MAGELA DOS SANTOS XAVIER, apontado à fl. 306, por mandado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 286/301, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0028782-60.2002.403.6100 (2002.61.00.028782-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 6481**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014691-77.1993.403.6100 (93.0014691-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013772-88.1993.403.6100 (93.0013772-7)) SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do trânsito em julgado certificado nos presentes autos à fl. 214. Oportunamente, e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0049738-44.1995.403.6100 (95.0049738-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-76.1995.403.6100 (95.0004023-9)) SEMESA SELECAO E MELHORAMENTO ANIMAL S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do trânsito em julgado certificado nos presentes autos à fl. 261. Oportunamente, e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0009911-55.1997.403.6100 (97.0009911-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029492-90.1996.403.6100 (96.0029492-5)) BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO(SP083026 - NELSON PACETTA FRANCO E SP067394 - DIOGENES PACETTA FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do trânsito em julgado certificado nos presentes autos à fl. 171. Oportunamente, e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0000231-41.2000.403.6100 (2000.61.00.000231-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056281-24.1999.403.6100 (1999.61.00.056281-3)) CARLOS HENRIQUE SENATORE X MEIRE RODRIGUES SENATORE(Proc. CARLOS ALBERTO DA SILVA E Proc. MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041641-84.1997.403.6100 (97.0041641-0)** - COMPANY TECNOLOGIA DE CONSTRUCOES LTDA X COMPANY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante do pedido formulado pela impetrante às fls. 461/462, expeça-se conforme requerido, intimando-se a petionária para retirada do documento. Ressalto que, sendo necessária complementação de custas, a mesma deverá ser exigida no ato de entrega da referida certidão. Oportunamente, dê-se ciência à União Federal do retorno dos autos a este juízo e, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. CERTIDÃO DISPONÍVEL PARA RETIRADA - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS (VALOR: R\$ 2,00)

**0044949-26.2000.403.6100 (2000.61.00.044949-1)** - IMARUI LESTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do pedido formulado pela impetrante em sua petição de fl. 310, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Sendo apresentada planilha de conversão/levantamento, dê-se vista à União conforme requerido à fl.311-verso e, após, venham os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0020416-32.2002.403.6100 (2002.61.00.020416-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-49.1999.403.6100 (1999.61.00.008329-7)) UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do trânsito em julgado certificado nos presentes autos à fl. 717. Oportunamente, e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0023420-77.2002.403.6100 (2002.61.00.023420-3)** - GUARANIANA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024584-77.2002.403.6100 (2002.61.00.024584-5)** - VICUNHA TEXTIL S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do trânsito em julgado certificado nos presentes autos à fl. 793.Oportunamente, e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0028249-67.2003.403.6100 (2003.61.00.028249-4)** - A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0033150-78.2003.403.6100 (2003.61.00.033150-0)** - RTS COML/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ante a pendência de julgamento de agravos de instrumento em face das decisões que não admitiram os recursos extraordinário e especial da impetrante, o pedido de desistência deverá ser dirigido àqueles autos. Intime-se a impetrante e após, arquite-se estes feito.

**0014526-44.2004.403.6100 (2004.61.00.014526-4)** - CUNHA PONTES ADVOGADOS(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas às formalidades legais. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008241-98.2005.403.6100 (2005.61.00.008241-6)** - FINATH ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP221757 - ROBERTO CHAVES TONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do trânsito em julgado certificado nos presentes autos à fl. 265. Oportunamente, e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0902210-37.2005.403.6100 (2005.61.00.902210-6)** - GR S/A(SP272482 - PEDRO PATTI NAPOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025997-86.2006.403.6100 (2006.61.00.025997-7)** - JAROSLAW ROSZCZEWSKI(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000835-55.2007.403.6100 (2007.61.00.000835-3)** - ANTONIO CARLOS MENDONCA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista os termos do v. Acórdão que anulou a sentença, e considerando o tempo transcorrido desde o ajuizamento do feito, bem como a possibilidade de já haver ocorrido o desbloqueio da conta, determino que o impetrante manifeste se permanece o interesse no julgamento do feito. Em caso positivo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, remetendo-se os autos, em seguida ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, e após, conclusos para sentença.

**0002358-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002358-2)** - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Diante do trânsito em julgado já certificado nos presentes autos, resta prejudicado o pedido de desistência formulado pela impetrante. Cientifique-se a União Federal conforme determinado à fl. 186 e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas às formalidades legais. Intime-se a impetrante

**0022283-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022283-9)** - JUAN LUIS BERROCAL MARTINEZ(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrante, sob o argumento de que a sentença de fls. 113/116 contém equívoco e omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Observo que, de fato, há singelo erro material na sentença proferida, de modo que na parte dispositiva desta onde se lê contribuição previdenciária, deverá constar imposto de renda. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os, no mérito, para que passe a constar o seguinte do dispositivo da sentença proferida: Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da Impetrante apenas quanto ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento de aviso prévio indenizado, férias não gozadas por necessidade de serviço e férias indenizadas proporcionais e sobre aviso prévio, bem como sobre o respectivo adicional de 1/3. Autorizo o levantamento dos valores depositados em Juízo pela ex-empregadora, Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, a cargo da qual deverá ser feito o efetivo repasse dos valores referentes às verbas acima mencionadas como excluídas da incidência do IRPF, na forma da legislação trabalhista. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, por incabíveis na ação mandamental. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. P. R. I. O.

**0022349-93.2009.403.6100 (2009.61.00.022349-2)** - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0025328-28.2009.403.6100 (2009.61.00.025328-9)** - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP295423 - MARCIO HONORATO DE SOUZA E SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, sob o argumento de que a

sentença de fls. 219/222 v. contém contradição, obscuridade e omissão Ambos os embargos (fls. 240/250 e 255/257) foram interpostos tempestivamente. Decisão às fls. 251 determinando o cumprimento da decisão de fls. 280 proferida no processo apensado de no 2009.61.00.028859-7. Com isso, foi juntada aos autos a petição de protocolo no 2010.000090998-1. É o relatório. Decido. É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos. No tocante aos embargos de declaração de fls. 240/250, opostos pela Autoridade Impetrada, verifico que a Embargante, na verdade, pretende dar a eles efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Relativamente aos embargos de declaração de fls. 255/257, observo que, de fato, há singelo erro material na sentença proferida, de modo que onde se lê autoridade impetrante, deverá constar autoridade impetrada. Diante do exposto, recebo ambos os embargos de declaração, posto que tempestivos. No mérito, rejeito o primeiro, de fls. 240/250, eis que ausente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, e acolho o segundo, de fls. 255/257, para que passe a constar o seguinte do dispositivo da sentença proferida: Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fixar, por qualquer tipo de ato normativo infralegal, as anuidades cobradas aos associados da impetrante, sendo reconhecido, ainda, o direito ao pagamento daquelas em observância aos critérios legais previamente estabelecidos na forma da Lei nº 6.994/82, com base no antigo MVR, atualizado pela UFIR, a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991, e, após a extinção deste índice, aplicando-se o IPCA-e como correção monetária, culminando no valor de cada contribuição anual em R\$ 68,98 (sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), quantia esta atualizada para fevereiro de 2010. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. P. R. I. O.

**0025859-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025859-7) - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR (SP295423 - MARCIO HONORATO DE SOUZA E SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X HIDEKO NAWA ODA (SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES E SP270104 - PAULA TATEISHI MARIANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)**

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, sob o argumento de que a sentença de fls. 255/256 v. contém contradição, obscuridade e omissão Ambos os embargos (fls. 273/276 e 277/279) foram interpostos tempestivamente. A decisão de fls. 280, em vista de equívoco dos Impetrantes na numeração da petição, o que desencadeou protocolização indevida nestes autos, determinou o desentranhamento dos embargos de fls. 270/272 (protocolo no 2010.000090998-1) para posterior juntada no processo apensado (proc. no 2009.61.00.025328-9). Petição da Autoridade Impetrada às fls. 283/284 manifestando-se no sentido de que não deveria ter havido o desentranhamento determinado na decisão de fls. 280, requerendo, assim, a correção do equívoco. Petição dos Impetrantes às fls. 288 confirmando o equívoco explicitado pela decisão de fls. 280, requerendo a juntada da petição de protocolo no 2010.000090998-1 ao processo apensado. É o relatório. Decido. Petição da Autoridade Impetrada de fls. 283/284: mantenho a decisão de fls. 280, tendo em vista manifesto equívoco quanto a numeração da petição de fls. 270/272 (protocolo no 2010.000090998-1). Petição dos Impetrantes de fls. 288: a petição protocolizada sob o no 2010.000090998-1, conforme decisão de fls. 280, já foi trasladada e juntada aos autos do processo apensado de no 2009.61.00.025328-9. Passo ao exame dos embargos de declaração de fls. 273/276 e 277/279. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da Embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Outrossim, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos. O mesmo pode ser dito quanto à obscuridade, pois disposições obscuras, isto é, com prejuízo da clareza, dificultam o cumprimento do que restou determinado na sentença. Em que pesem as alegações formuladas nos embargos de fls. 273/276, opostos pelos Impetrantes, as questões levantadas já foram apreciadas quando da prolação da sentença, como segue: Aplicável, no caso, o art. 25 da Lei 12.016/09, afasta-se a incidência da Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ.; não havendo com isso nenhum vício a ser sanado. As sanções a que se refere a ressalva do art. 25 da Lei 12.016/2009 relacionam-se aos consectários da litigância de má-fé em geral, o que alberga tanto a multa quanto os honorários advocatícios, ambos previstos no art. 18, caput, do CPC. Ademais, o afastamento das Sumulas 512 do STF e 105 do STJ justificam-se exatamente em virtude da incidência da ressalva prevista no art. 25 da Lei 12.016/09. Verifico que os Embargantes, na verdade, pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como o suposto equívoco refere-se ao mérito da situação posta em juízo, devem vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. No tocante aos embargos opostos às fls. 277/279 pela Autoridade Impetrada, verifico que, de fato, a sentença proferida deixou de apreciar o pedido de que se oficie a OAB/SP quanto a

atuação dos patronos dos Impetrantes, formulado às fls. 232. Neste aspecto, observo que os patronos Paula Tateishi Mariano, José Geraldo de Almeida, Priscila dos Santos Cozza e Ronaldo de Matos, exerceram o patrocínio da causa tanto no mandado de segurança de no 2009.61.00.025328-9, quanto neste, o qual ajuizado posteriormente ensejou a caracterização da litigância de má-fé reconhecida na sentença de fls. 255/256 v..Diante do exposto, recebo ambos os embargos de declaração, posto que tempestivos. No mérito, rejeito o primeiro, de fls. 273/276, eis que ausente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, e acolho o segundo, de fls. 277/279, para que passe a constar o seguinte do dispositivo da sentença proferida:Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, e decreto a extinção do processo, na forma do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c artigo 267, V e VI do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 16 c/c art. 18, caput e 2º, todos do CPC, condeno os impetrantes aos ônus da litigância de má-fé, com pagamento de multa e honorários advocatícios no importe, respectivamente, de 1% e 20% sobre o valor dado à causa.Aplicável, no caso, o art. 25 da Lei 12.016/09, afasta-se a incidência da Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Oficie-se a OAB/SP para que tome as providências disciplinares que entender pertinentes quanto aos advogados Paula Tateishi Mariano, José Geraldo de Almeida, Priscila dos Santos Cozza e Ronaldo de Matos, eis que os mesmos exerceram o patrocínio da causa tanto no mandado de segurança de no 2009.61.00.025328-9, quanto neste, o qual ajuizado posteriormente ensejou a caracterização da litigância de má-fé acima reconhecida.Comunique-se o teor da presente ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.000454-9/SP.Defiro desde já o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas, à exceção da procuração.P.R.I.O.P. R. I.O.

**0011395-70.2009.403.6105 (2009.61.05.011395-5) - RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA(SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X RESPONSÁVEL TÉCNICO DA ÁREA DE BEBIDAS DO SIPAG/SFA/SP**

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA. em face do RESPONSÁVEL TÉCNICO DA ÁREA DE BEBIDAS DO SIPAG/SFA/SP, no qual pretende seja concedida a segurança para garantir direito líquido e certo relativo à liberação de produtos apreendidos, discriminados no termo de apreensão no 0578, termo de colheita de amostras no 0506 e termo aditivo/auto de infração no 339, lavrados pela Autoridade Impetrada.Sustenta a Impetrante que atua no ramo de bebidas e que obteve certificados de registros relacionados às marcas POLLORRAINE e CANTINA SANTO PADRE, para comercialização pelo prazo de 10 anos. Destaca que a autorização deu-se sob a égide da Lei 8.918/94, regulamentada pelo Decreto no 2.314/97, de modo que as exigências impostas pela Instrução Normativa MAPA no 02/2005, relacionadas ao padrão de identidade e qualidade quanto à composição das bebidas, não deve ser aplicada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/100.A ação foi ajuizada e distribuída inicialmente perante o Juízo da 3ª Vara Cível Federal de Campinas - SP.A decisão de fls. 102 determinou à Impetrante que esclarecesse o motivo do ajuizamento na naquela Subseção Judiciária, tendo em vista que a Autoridade apontada como coatora possui sede em Brasília - DF. A petição de fls. 106 indicou nova Autoridade coatora, com sede em Jundiaí, entretanto, diante do ofício de fls. 110/111, a decisão proferida às fls. 112 determinou novamente que a Impetrante indicasse corretamente a Autoridade Impetrada.Tendo em vista a petição de fls. 114, que indicou endereço da Autoridade Impetrada em São Paulo, pela decisão de fls. 115/116 o Juízo de Campinas declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Capital - SP.Após livre distribuição a esta Vara, a decisão de fls. 119 determinou a regularização do feito, o que foi cumprido pela petição juntada aos autos às fls. 122/123.A liminar foi indeferida às fls. 128/129v..As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 134/136, destacando que o Auto de Infração no 0819/09 de 22.04.2009, bem como seus documentos correlatos, em atenção ao estabelecimento Renato Passarin & Filhos Ltda. Foram lavrados pelos fiscais deste SIPAG/SP no estrito cumprimento da legislação em vigor na data da sua confecção, ou seja, a Instrução Normativa do Ministério da Agricultura - MAPA no 02 de 27.01.2005. Esclareceu que a IN MAPA no 02/2005 proibiu a adição de suco e/ou xarope de uva em bebidas alcoólicas mistas e coquetéis que contenham vinho em seus ingredientes, restringindo, ainda, o uso de corantes artificiais e conservadores na formulação desses produtos, a exemplo do corante artificial código INS 123 (Bordeaux S) e o conservador INS 202 (Sorbato de Potássio) utilizados pela Impetrante.O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 141/144, opinando pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cerne da questão tratada neste mandado de segurança cinge-se, na verdade, ao questionamento acerca da existência ou não de direito adquirido. Nesta esteira, remanesce a indagação se, a par das mudanças normativas incidentes sobre a produção e comercialização de bebidas mistas de vinhos e seus derivados, ainda estariam em vigor aquelas condições pregressamente estabelecidas para os negócios desempenhados pelo fabricante.À Impetrante assiste razão.Embora sua exploração comercial esteja sob a vigilância da Autoridade Impetrada, órgão estatal a que incumbe a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização tanto de alimentos como de bebidas, algo que a princípio merece maior cuidado, o fato é que houve, por este mesmo órgão, uma anterior concessão de autorização para a fabricação das bebidas relacionadas nos autos.A apreciação do caso concentra-se na análise das Leis no 7.678/88 e 8.918/94; nesta, cuja regulamentação deu-se pelo Decreto no 2.314/97, há o tratamento legal acerca da composição e qualidade das bebidas em geral, enquanto que naquela outra, regulamentada pelo Decreto no 99.066/90, explicitam-se as determinações específicas sobre a produção, circulação e comercialização do vinho, bem como de seus derivados e da uva.No regime das bebidas em geral, no qual se inserem os produtos apreendidos da Impetrante, o Decreto no 2.314/1997, editado com base no art. 11 da Lei 8.918/94, assim dispõe em seu art. 81:Art. 81. Bebida alcoólica mista ou coquetel (cocktail) é a bebida com graduação alcoólica de meio a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela mistura de uma ou mais

bebidas alcoólicas, ou álcool etílico potável de origem agrícola, ou destilados alcoólicos simples com outras bebidas não alcoólicas, ou suco de frutas maceradas, ou xarope de frutas, ou outras substâncias de origem vegetal ou animal, ou de ambas, permitidas em ato administrativo próprio. Analisando as disposições da norma acima transcrita, percebe-se que, de fato, há uma permissão legal para a fabricação e comercialização dos chamados coquetéis, ou seja, aquelas bebidas alcoólicas (0,5% a 54% de álcool) compostas pela mistura de outras bebidas alcoólicas ou de bebidas alcoólicas com suco de frutas, xarope, etc. Não há vedação ou restrição para essa possibilidade de mistura. Significa dizer que, neste regime, não há impedimento para a fabricação e comercialização de uma bebida alcoólica que contenha vinho e suco, ou outro fermentado de fruta, sendo o caso dos produtos apreendidos da Impetrante (Coquetel Vinho Tinto Suave, Fermentado de Maça e Suco de Uva Santo Padre e Bebida Alcoólica Mista de Fermentado de Uva e Maça e Suco de Uva Gaseificada da Marca Pol Lorraine). Posteriormente, o Decreto 5.305/2004 acrescentou o 6º ao art. 81 do Decreto 2.314/1997, ressaltando a incidência do regime legal das bebidas em geral, quando estas apresentarem vinho ou derivados da uva e de vinho em sua composição. Prescreveu o dispositivo que: 6º. As bebidas previstas no caput, que contiverem vinhos ou derivados da uva e do vinho em sua composição, serão reguladas pelo decreto nº 99.066, de 8 de março de 1990. Após a edição do Decreto 5.305/04, foi editada a IN MAPA no 02/2005. A alteração substancial provocada na sistematização da matéria, que é a que evidencia a essência da discussão aqui travada, é referente à sujeição - determinada pelo Decreto mencionado e posterior sistematização pela IN MAPA no 02/2005 - da produção de qualquer bebida que contenha vinho ou derivado de uva ao regime estabelecido pela Lei 7.678/88. Com efeito, a partir da vigência do Decreto 5.305 em 14 de dezembro de 2004, os coquetéis que contiverem vinhos ou derivados de uva e vinho em sua composição, sujeitaram-se, não mais ao que consta do regime das bebidas em geral (Lei 8.918/94 e Decreto 2.314/97), mas ao determinado pela disciplina normativa dos vinhos e seus derivados (Lei 7.678/88, Decreto 99.066/90 e Decreto 5.305/04). Entretanto resta exatamente a questão sobre a manutenção ou não da validade da autorização concedida à Impetrante sob a égide da Lei 8.918/94 e Decreto 2.314/97, quando ainda não havia norma de remessa ao sistema legal dos vinhos (6º, do art. 81 do Decreto 2.314/97). E, a resposta deve ser afirmativa. Trata-se de hipótese de direito adquirido, uma vez que a autorização para a produção das bebidas com os aditivos depois vedados foi concedida em 04.12.2003 e 21.10.2002 por prazo certo de dez anos (fls. 40 e 43). Essa situação deve ser necessariamente considerada, para que sejam preservadas as condições impostas anteriormente para o desenvolvimento de suas atividades empresariais. Afinal, a empresa investiu no desenvolvimento do produto e não é conveniente que seja depois surpreendida com a vedação de seu uso. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COQUETEL E BEBIDA MISTA ALCOÓLICA DE VINHO. FABRICAÇÃO. FIXAÇÃO DE NOVOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE. PODER DE POLÍCIA. REGISTRO. VALIDADE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO NÃO-DEMONSTRADO. 1. Há de ser indeferido pedido de assistência formulado com base nos arts. 50 e seguintes do CPC quando a parte não demonstra objetivamente em que consiste seu pretensão interesse jurídico no resultado final da demanda, ou, em outras palavras, qual a relação jurídica de que seja eventualmente titular está sujeita aos efeitos da decisão que vier a ser proferida. 2. A discricionariedade que caracteriza o poder de polícia da Administração deve estar contida nos limites estabelecidos na lei, devendo a autoridade observar atentamente essas limitações, sob pena de incidir em arbitrariedade, por abuso ou desvio de poder. 3. Se, por um lado, não há de ser questionado o poder de polícia da Administração Pública para, presente o interesse público, rever os procedimentos tendentes a aprimorar a identidade e qualidade de coquetéis de vinho oferecidos ao consumidor, por outro, não se lhe pode permitir que, em nome desse mesmo poder, faça tábula rasa do ordenamento jurídico, para revogar, unilateralmente, autorização dada ao empresário, por prazo certo e determinado. 4. Hipótese em que o direito líquido e certo da impetrante de continuar a produzir as bebidas mistas registradas (com graduação alcoólica superior a 15% em volume e com menos de 50% de vinho) está amparado em autorização dada pelo próprio Ministério da Agricultura, com base na legislação em vigor. 5. Ao tempo em que se assegura à impetrante o direito de prosseguir na fabricação das bebidas, devidamente certificadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, restringe-se a sua comercialização como derivados do vinho, devendo ser promovida a adequação dos rótulos que indiquem o contrário. 6. Segurança parcialmente concedida (grifado)(MS 200500671425, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 22/10/2007) Ressalto, todavia, que a conclusão seria diversa se se tratasse de outra espécie de restrição, como por exemplo se houvesse o banimento de determinada substância que se descobrisse prejudicial à saúde. Nesse caso, a proibição haveria de ser aceita, ante o bem maior de preservação da saúde pública. Na hipótese dos autos, contudo, o objetivo - louvável - é o de padronização e fixação de novos padrões para o vinho brasileiro, o que pode ser feito, certamente, mas não à custa da insegurança jurídica. As exigências advindas com a nova regulamentação do setor dos vinhos devem ser entendidas tão somente como aprimoramento da técnica de sua produção, de modo que a modificação dos ingredientes da bebida não atende à precauções de saúde pública, não existindo alegações de risco à saúde. As modificações tratam apenas de um novo conceito comercial no segmento, sem que se possa, com isso, revogar as autorizações já concedidas. Finalmente, é necessário frisar que o direito da Impetrante não é perpétuo, mas vigora enquanto perdurar sua autorização. Findo o prazo fixo ali citado, não há direito adquirido à renovação da autorização segundo normas já revogadas. Para que haja nova autorização ela deve se submeter às regras da legislação em vigor no momento do requerimento de autorização ou renovação. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar a imediata liberação e devolução dos produtos apreendidos, discriminados no Termo de Apreensão no 0578, Termo de Colheita de Amostras no 0506 e Termo Aditivo/Auto de Infração no 339, lavrados pela Autoridade Impetrada, permitindo-se a sua comercialização, o que perdurará até que se ultime o prazo de dez anos concedido quando do registro dos respectivos produtos, conforme as normas vigentes à época. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, por incabíveis

na ação mandamental.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0004506-81.2010.403.6100** - SUELI ESTEVES CESAR SACHETTO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, proposto por SUELI ESTEVES CESAR SACHETTO em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando garantir direito líquido e certo relativo à inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a verba intitulada Prêmios Diversos, recebida em virtude rescisão de contrato trabalhista.Sustenta que a rescisão de seu vínculo empregatício com a empresa Laboratórios Pfizer Ltda. ocorreu em virtude de dispensa sem justa causa, decorrente de um programa de reestruturação empresarial, sendo na verdade um plano de demissão incentivada, semelhante ao PDV. Destaca, assim, a ilegalidade da retenção de Imposto de Renda correspondente, tendo em vista que a tributação sobre a renda somente poderá ser efetivada sobre rendimentos que apresentem acréscimos patrimoniais, sendo que aquelas verbas revestem-se de caráter meramente indenizatório, por representarem mera reparação de dano. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/29.O pedido liminar foi deferido às fls. 32/33, para determinar que a empresa Laboratórios Pfizer Ltda. se abstenha de recolher aos cofres públicos o valor do imposto de renda incidente sobre a verba intitulada Prêmios Diversos e efetue o depósito judicial, a ordem deste juízo, do respectivo montante..A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 45/47), pugnando pela denegação da segurança, alegando, em suma, que a verba discutida nos autos possui natureza remuneratória, sendo na verdade indenização por liberalidade, sujeita, portanto, ao imposto sobre a renda. A corroborar suas alegações, colaciona jurisprudência acerca do tema e destaca o art. 43, inciso IV, do Decreto no 3.000/99O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 55).É O RELATÓRIO.DECIDO.Não há preliminares a serem apreciadas.Passo à análise do mérito.A controvérsia cinge-se na natureza jurídica da verba denominada Prêmios Diversos. E para solução da lide, importa atribuir a esta o caráter salarial ou indenizatório.Reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo à uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia.O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis:O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.A Lei 7.713/88 isenta do Imposto de Renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas elencados no rol de seu artigo 6º. Ao caso em tela importa destacar que o referido artigo 6º, inciso V estipula a isenção do Imposto de Renda para a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda exclui do seu campo de incidência apenas as indenizações pagas por determinação da lei trabalhista nos casos de dissídio coletivo e convenções homologadas pela Justiça do Trabalho (inciso XX do artigo 39 do Decreto 3.000/99) e sobre as indenizações pagas por motivos de Adesão a Planos de Demissão Voluntária, o que não é o caso dos autos.A verba recebida pela Impetrante a título de Prêmios Diversos, consistiu, na verdade, em liberalidade da empresa, de sorte que, por tal motivo, não têm cunho de indenização, mas sim de acréscimo patrimonial, sendo por isto tributável. Embora a Impetrante afirme que aderiu a um plano de demissão incentivada, semelhante ao PDV, não há prova nos autos de que efetivamente houve a implementação de um Plano de Demissão Voluntária.Sendo assim, não há como afastar a incidência da exação.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IRRF. BENEFÍCIO RECEBIDO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEMISSÃO INCENTIVADA. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. Verba paga por entidade de previdência privada, denominada Benefício Diferido por Desligamento, mas sem comprovação de que a extinção do contrato laboral decorreu de adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), não tem caráter indenizatório, donde incidir a tributação pelo imposto de renda. 2. Remessa oficial e apelo da União a que se dá provimento. (grifado)(AC 200161000100991, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 06/12/2007)Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados em Juízo pela ex-empregadora, Laboratórios Pfizer Ltda., a cargo da qual deverá ser feito o efetivo repasse dos valores referentes à verba acima mencionada, na forma da legislação trabalhista e tributária.P.R.I.O.

**0006242-37.2010.403.6100** - BRASALPLA BRASIL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRASALPLA BRASIL INDÚSTRIA DE EMABALAGENS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

OSASCO - SP, visando garantir direito líquido e certo relacionado ao afastamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator. Sustenta a Impetrante que o FAP atribuído sobre a incidência do recolhimento de seu correspondente SAT/RAT traz afronta ao princípio da legalidade estrita, tendo em vista que a sistemática de cálculo do FAP delega a elaboração da fórmula de identificação à norma administrativa. Argumenta ainda pela inconsistência da metodologia utilizada, haja vista a não divulgação de alguns dados utilizados na apuração da alíquota do FAP. Destaca a ocorrência de falta de publicidade e de transparência na divulgação dos dados relativos ao FAP. Entende, também, pela violação do art. 150, inciso I, da CF/88, bem como o art. 97, inciso IV, do CTN. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/44. A decisão proferida às fls. 46 determinou a adequação do valor dado à causa, bem como a regularização do feito nos termos da Lei 12.016/2009, o que foi cumprido pela petição protocolizada às fls. 48/50. A decisão de fls. 51/54 indeferiu o pedido liminar. Contra ela houve interposição de Agravo de Instrumento pela Impetrante às fls. 72/87 (processo no 016158-62.2010.403.0000). Às fls. 58/69 vieram aos autos as informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP. Arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, alegando que é autoridade incompetente para cumprir as determinações em caso de concessão da segurança. Sustenta, assim, que a legitimidade passiva devesse recair sobre a autoridade responsável vinculada ao Ministério da Previdência Social. No mérito, pugna pela denegação da segurança, fundamentando-se na constitucionalidade e na legalidade da disciplina normativa aplicável ao FAP, colacionando, para tanto, jurisprudência correlata ao tema. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 89, não vislumbrando interesse público a ensejar sua manifestação no processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Autoridade Impetrada. Embora haja, de fato, atos normativos infralegais editados sob as atribuições do Conselho Nacional da Previdência Social, órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social, tal constatação não demanda a substituição do pólo passivo nos moldes propostos. A ilegalidade enfocada pela Impetrante passa unicamente pelos atos administrativos promotores do lançamento do crédito tributário do RAT, decorrente da correspondente aplicação do FAP, o que se perfaz mediante os ofícios da Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada, no caso, pela Autoridade Impetrada. Além do mais, o ato atacado foi perfeitamente defendido pela Autoridade que prestou as informações, encampando o ato impugnado. Dessa forma a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Autoridade que prestou as informações deve ser afastada. Não havendo outras preliminares arguidas e estando o feito em condições de imediato julgamento, passo ao exame do mérito. No mérito, entretanto, razão não assiste à Impetrante. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei n. 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n. 10.666/03, veio a lume o Decreto n. 6.042/07, que incluiu no Decreto n. 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n. 6.957/09 modificou o Decreto n. 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS n. 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n. 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n. 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n. 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Impetrante. A constitucionalidade da

contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestável, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei n 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei n 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção ( FAP ), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula

permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n. 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, conseqüentemente, contempla um *discrímén* baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações. A isonomia tributária, no caso, deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando e o financiamento de toda a sociedade no âmbito das contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele *discrímén* curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n. 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n. 329/09 e o art. 202-B da Lei n. 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados à Impetrante. No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Impetrante, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é evadido de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 269, inciso VI do CPC. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. TRF, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 016158-62.2010.403.0000. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0007831-64.2010.403.6100 - PAULO CEZAR GATO X ADEMAR DA ROCHA MELO X DOMINGOS DO NASCIMENTO X ROGERIO JOSE DOS SANTOS RIBEIRO X SAULO DE SOUZA X ISLEZIA CRISTINA DE OLIVEIRA X PAULO CESAR MARQUES(MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, proposto por PAULO CÉZAR GATO, ADEMAR DA ROCHA MELO, DOMINGOS DO NASCIMENTO, PAULO CÉSAR MARQUES, ROGÉRIO JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO, SAULO DE SOUZA e ISLÉZIA CRISTINA DE OLIVEIRA, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF/SP, visando garantir direito líquido e certo relativo à não-incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pela Fundação Itaúbanco. Relatam que são ex-funcionários do Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE e/ou de seu adquirente e sucessor, qual seja o Banco Itaú S.A., de modo que contribuíram durante anos para o Plano de Pecúlio da

FESBEMGE - Fundação Bemge de Seguridade Social, instituição que foi incorporada pela Fundação Itaubanco. Aduzem que o Conselho de Curadores da Fundação Itaubanco, em 26.11.2009, amparados pelo art. 15 do Regulamento do Plano de Pecúlio, resolveu pela extinção deste, oferecendo aos Impetrantes a opção de receberem a totalidade dos valores relativos à indenização garantida na hipótese de seu falecimento, bem como o excedente patrimonial do Plano de Pecúlio apurado na data de sua extinção, ou receber os mesmos valores como aporte, na forma de contribuição extraordinária, no plano FlexPrev PGBL Funcionários operado pela Itaú Vida e Previdência. Afirmam, portanto, que escolheram a primeira opção, ou seja, receber a totalidade dos valores que lhe são devidos. Com efeito, a justificar a não incidência do imposto de renda pessoa física, destacam o caráter indenizatório das verbas a serem recebidas. Sustentam, ainda, que estão apenas recebendo de volta o que investiram e que o brusco rompimento contratual frustrou a segurança esperada quando se contrata um Pecúlio. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/80. A decisão proferida às fls. 82 determinou aos Impetrantes a adequação do valor dado à causa e, conseqüentemente, a complementação das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 83/85. A liminar foi deferida às fls. 86/86v., tão somente para determinar que a entidade Fundação Itaubanco se absteresse de recolher aos cofres públicos o valor do imposto de renda incidente sobre a verba recebida pelos Impetrantes em razão do Plano de Pecúlio, autorizando-se o depósito judicial dos valores correspondentes. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 96/100, pugnano pela denegação da segurança. Registrou que as verbas recebidas pelos Impetrantes possuem caráter indenizatório e que, em princípio, poderia haver exclusão da cobrança do imposto de renda somente quanto à parte do benefício formada de contribuições exclusivas dos impetrantes no período de 01.11.1989 a 31.12.1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, de sorte que fora tal interstício incide normalmente o tributo mencionado. Entretanto, chama à atenção ao fato de que nenhum dos impetrantes apresentou comprovantes dos valores com os quais efetivamente contribuíram para o Fundo de Pecúlio, o que não se coaduna com o rito exigido para o ajuizamento do mandado de segurança. O Ministério Público da União apresentou parecer às fls. 105, manifestando-se na inexistência de irregularidades a justificar a sua intervenção. Às fls. 108/114 foram juntadas as guias comprobatórias dos depósitos judiciais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, os impetrantes optaram por aderir aos Termos de Transação e Quitação propostos por ocasião da extinção do Plano de Pecúlio mantido pela Fundação Itaubanco, para o recebimento de montante proporcional relativo à indenização garantida na hipótese de falecimento e de excedente patrimonial referente a rateio, conforme valores apurados na data da extinção do Plano de Pecúlio. Trata-se de plano de previdência privada complementar (artigos 11 e 12 do Regulamento do Plano de Benefícios nº 002 Fundação Itaubanco, fls. 64/65), cujo pecúlio era formado por contribuições mensais e variáveis dos participantes e patrocinadores, contribuição complementar dos Patrocinadores para amortização, receitas de aplicação do patrimônio, dotação inicial dos patrocinadores, doações e auxílios diversos e rendas diversas (artigo 30, fls. 74). A pretensão, embora por motivos diversos, engloba a não incidência do imposto de renda indistintamente sobre o montante decorrente da contribuição de ambos os patrocinadores. Todavia, no caso em apreço a jurisprudência já se consolidou no sentido da exigibilidade do tributo sobre tais valores. Senão vejamos: Os planos de Previdência Privada visam ampliar os benefícios de seus participantes de forma a cobrir a diferença entre o valor do benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social e o salário percebido na empresa. Para o custeio dos referidos planos, são recolhidas contribuições dos participantes e da empresa patrocinadora. Tais contribuições são contabilizadas em nome de cada participante. No caso de resgate em razão do evento morte ou doença, conforme previsto no plano de benefício, indubitavelmente se trataria de indenização. Na hipótese vertente, todavia, a antecipação dos valores previstos a título de indenização por falecimento, entregue ao próprio participante, configura aquisição de disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial e, por conseqüência, nos termos do art. 43 do CTN, fato gerador de imposto de renda. Destaco, a propósito, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.34.00.0135437, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE 50% DE PECÚLIO POR MORTE. I - A antecipação, ainda em vida, de 50% (cinquenta por cento) do pecúlio, prevista no art. 45, 5º, do regulamento do Plano Básico de Benefícios da CENTRUS, não tem natureza indenizatória, razão pela qual deve sujeitar-se à regra geral de incidência do Imposto de Renda (Lei 9.250/95, art. 33). (AMS 2000.34.00.015112-5/DF; RELATOR Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, publicado em DJ 09/04/2003). II - Sem honorários advocatícios conforme Súmulas 512/STF e 105/STJ. III - Apelação e remessa oficial provida. (Relator Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS, OITAVA TURMA, publ. no DJ de 04/03/2005, página 256) Constitui, ainda, acréscimo patrimonial, o pagamento de rateio do excedente patrimonial extinto Plano de Pecúlio, apenas na parte que ultrapassar as contribuições vertidas pelo próprio participante no período entre 1º.01.1989 a 31.12.1995. Explico. O tratamento conferido à matéria (incidência do imposto de renda sobre os planos de aposentadoria suplementar) pelas Leis 7.713/88 e 9.250/95 limita a repetição apenas com relação às contribuições vertidas para o fundo previdenciário anteriores a janeiro de 1996, início da vigência da Lei n. 9.250/95. Isso porque, na vigência da Lei 7.713/88 as contribuições ao fundo previdenciário sofriam tributação, livrando os benefícios de nova exação, desde que os rendimentos e ganhos de capital do participante do plano de previdência tivessem sido tributados na fonte. Com a entrada em vigor da Lei 9.250, em 31.12.1995, essa situação foi alterada, deixando de incidir o imposto de renda sobre as contribuições vertidas para o fundo previdenciário para incidir sobre o valor do benefício concedido, nos exatos termos do art. 4º, V e art. 33, respectivamente, in verbis: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido destinado a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as

importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Nos termos do artigo 33 acima transcrito, há incidência de imposto de renda sobre o valor do benefício concedido, assim como sobre o valor do resgate das contribuições do segurado quando da rescisão do contrato de trabalho ou desligamento do plano de previdência complementar. Nesse sentido, a orientação traçada no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, representada pelas seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA E RATEIO DO PATRIMÔNIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83/STJ). 2. Inexistência de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal a quo decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. 3. Este Superior Tribunal de Justiça sedimentou a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de extinção da entidade de previdência privada, ficam sujeitos a incidência do Imposto de Renda, a parte que exceder as contribuições efetuadas pelos participantes no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários. 4. Recurso especial de que se conhece parcialmente e, nessa extensão, nega-se provimento. (RESP 844339, Relator Juiz Federal Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJE de 31/03/2008) TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. A quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda. Precedentes (AgRg nos REsp 433.937/AL, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJe 19/05/2008; AgRg nos REsp 530.883/MG, Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 16/10/2006). 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 730246, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJE de 19/12/2008, RSTJ Vol.: 213, pág. 52) Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelos impetrantes por ocasião da extinção do Plano de Pecúlio, apenas no que se refere às contribuições vertidas para o fundo previdenciário na vigência da Lei 7.713/88, pois quanto às contribuições efetuadas após 31.12.1995 é devida a retenção desse tributo. Ressalte-se, afinal, que não subsiste o argumento da Autoridade Impetrada quanto à ausência de documentos que comprovem os recolhimentos efetuados entre 01.01.1989 e 31.12.1995, tendo em vista a menção no respectivo Termo de Transação e Quitação, especificamente no item a do preâmbulo, de que o participante, em 26 de novembro de 2009, estava vinculado e com as suas contribuições rigorosamente em dia. Assim, embora não haja a comprovação isolada de todas as contribuições, a menção naqueles documentos de que o pagamento destas estava rigorosamente em dia acaba por suprir a exigência probatória demandada no presente processo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar os impetrantes a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em razão da assinatura dos Termos de Transação e Quitação propostos pela Fundação Itaúbanco, relativamente ao rateio do excedente patrimonial. Deve ser afastada a tributação sobre os pagamentos mencionados, proporcionalmente, ao valor correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. A correção monetária deverá ser aplicada nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela Fundação Itaúbanco, dos valores depositados em Juízo a fim de ser apurado, nos moldes acima expostos e junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o imposto de renda correspondente. P. R. I.

**0011557-46.2010.403.6100 - FAST PRINT & SYSTEM LTDA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FAST PRINT & SYSTEM LTDA., sendo autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com o objetivo de obter provimento que determine a imediata apreciação e julgamento dos pedidos de revisão protocolados nos Processos Administrativos n.ºs 13896.000156/2006-07 e 13896.000431/2008-46. Alega a impetrante, que ao efetuar revisão das apurações relativas aos cálculos dos tributos (IRPJ, PIS e COFINS), constatou a existência de erros, de modo que protocolou pedidos de revisão nos Processos Administrativos mencionados. Conquanto protocolados em 26.03.2009, a Autoridade permanece inerte. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. No que toca ao pleito liminar, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à sua concessão. Os documentos juntados pela impetrante demonstram a veracidade de suas alegações, comprovando os pedidos de impugnação formulados às fls. 34/37 e 39/42. Inicialmente, verifica-se que

o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ser prejudicado pela inércia da autoridade impetrada na apreciação dos pedidos formulados na via administrativa. E, de acordo com o que consta dos autos, a Impetrante aguarda apreciação do seu pedido administrativo desde a data de 26 de março de 2009. A autoridade impetrada não se pronunciou até a presente data, o que reclama sua pronta análise, em homenagem ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação dos requerimentos formulados pela Impetrante no prazo legal compete à autoridade impetrada, que há muito já esgotou o prazo de 05 (cinco) dias disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 9.784/99. De fato, não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à análise dos pedidos que lhe são apresentados. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da notificação desta decisão, apresente nos autos o resultado da análise dos pedidos administrativos, cujas cópias encontram-se às fls. 34/37 e 39/42 dos autos. Oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que preste informação acerca da presente impetração. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0012698-03.2010.403.6100** - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual os Impetrantes requerem provimento jurisdicional que as autorize a não incluir, nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, os montantes destacados nas notas fiscais de prestação de serviços a título de ISS. Juntaram documentos (fls. 18/23). Às fls. 137, este juízo determinou providências a serem cumpridas pelos Impetrantes no prazo de 10 dias. No entanto, não houve cumprimento das determinações, requerendo os Impetrantes a desistência do feito (fls. 32). É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelos Impetrantes, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Anoto ser despicie da oitiva da Autoridade Impetrada, haja vista não ter sido instaurada a relação processual. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos Impetrantes e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0012900-77.2010.403.6100** - CAR - CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 34/899 como emenda à petição inicial. Concedo o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a impetrante apresente instrumento de mandato observado a cláusula 6ª de seu contrato social, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito. Deverá ainda, na mesma oportunidade, apresentar cópia para instruir eventual ofício de notificação a ser expedido à autoridade impetrada, ressaltando que a mesma deverá corresponder à cópia da petição inicial, seus aditamentos e documentos apresentados para instrução do feito.

**0013590-09.2010.403.6100** - FSE FABRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de lhe impor sanções ou penalidades em razão da utilização de créditos fiscais decorrentes de prejuízos fiscais (IRPJ) e de bases de cálculo negativas de CSLL, devidamente corrigidos, para a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições. Argumenta, em suma, que os valores dos créditos fiscais decorrentes de prejuízos fiscais (IRPJ) e de bases de cálculo negativas de CSLL são reconhecidos pela legislação como passíveis de compensação, a qual não pode sofrer restrições. Com isso, requer a concessão da medida liminar. Em atenção ao despacho de fl. 105, a Impetrante manifesta-se às fls. 107/109. É o relatório. Decido. Fls. 107/109 - Recebo como emenda à petição inicial. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Já o art. 7, 2 e 5 da Lei n 12.016/09 abriga expressa vedação legal à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, *in verbis*: Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei n 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Note-se que o pedido liminar ora formulado consiste essencialmente em autorizar a compensação tributária e, com isso, subsume-se a restrição legal transcrita, não havendo que se cogitar sequer de qualquer tratamento excepcional ao caso concreto. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e,

por fim, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014014-51.2010.403.6100** - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança em que se postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de créditos tributários que são objeto de processos de compensação, cujos recursos administrativos estão pendentes de análise.A despeito da alegada urgência, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo manifestar-se, inclusive, sobre a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos.Após, tornem conclusos.Intimem-se. Oficie-se.

**0000152-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000152-4)** - ELVIRA COYADO VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Impetrante requer provimento liminar para compelir a Autoridade Impetrada a disponibilizar cópia integral do processo administrativo concessivo do benefício previdenciário NB no 106.996.060-5/21. Relata que solicitou a cópia referida em 31.07.2009 e, ante a demora da entrega, reiterou seu pedido em 07.08.2009 e 14.08.2009, sem êxito, pois alega o órgão não encontrar o processo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/16.Ajuizada a ação inicialmente perante as Varas Federais de Competência Previdenciária, o Juízo da 04ª Vara Previdenciária da Capital proferiu, às fls. 19, decisão determinando a remessa dos autos ao Fórum Cível. À livre distribuição, o processo foi remetido ao Juízo desta Vara Cível.A decisão de fls. 25 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações prestadas pela Autoridade Impetrada.Às fls. 29/144 a Procuradoria Federal manifestou-se nos autos juntando cópia integral do processo administrativo solicitado pela Impetrante. Ato contínuo, a decisão proferida às fls. 145 determinou que a Impetrante esclarecesse se permaneceria seu interesse no prosseguimento do feito. As informações do Sr. Gerente Executivo do INSS em São Paulo - SP vieram às fls. 146/256, juntando cópia do processo administrativo solicitado.Petição da impetrante às fls. 261 informando que tendo em vista a perda do objeto do presente mandamus, requer a extinção do presente feito sem resolução do mérito.É o relatório do essencial.Fundamento e decido.Compulsando os autos verifico que, de fato, o pedido formulado pelo Impetrante foi atendido voluntariamente pela própria Autoridade Impetrada, independentemente de ordem judicial.A pretensão resistida antes configurada deixou de existir no curso da ação, pelo que a posterior ausência de lide redundou na supressão do interesse no prosseguimento daquela.Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.O interesse processual apresenta-se como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, e consubstancia-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência operou-se no curso da demanda.Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;(...)As condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:X - carência de ação. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.Nesses sentido, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe.Posto isso, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020986-04.1991.403.6100 (91.0020986-4)** - ROBERTO ANTONIO CERON(SP022040 - ROSA ALOISIA CERON REZENDE E SP056658 - ACYR DE MELLO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do trânsito em julgado certificado nos presentes autos à fl. 201. Oportunamente, e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0721778-14.1991.403.6100 (91.0721778-1)** - SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA X MINI LOJAS LUCY LTDA X IND/ DE CALCADOS GLALFER LTDA X CALCADOS MORELLI IND/ E COM/ LTDA X DALEPH CALCADOS LTDA X FABRICA DE CALCADOS LUCIANO LTDA X MERCANTIL PAVANELLI LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/233 - Cumpra-se a decisão de fls. 226, devendo os autos aguardar no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

**0066195-59.1992.403.6100 (92.0066195-5)** - EMBANOR EMBALAGENS LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado certificado nos presentes autos à fl. 494. Oportunamente, e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0024472-26.1993.403.6100 (93.0024472-8)** - INTAG SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024916-59.1993.403.6100 (93.0024916-9)** - IND/ DE MAQUINAS SANTA TEREZINHA LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO E SP065691 - HUGO DARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do trânsito em julgado certificado nos presentes autos à fl. 137. Oportunamente, e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0056281-24.1999.403.6100 (1999.61.00.056281-3)** - CARLOS HENRIQUE SENATORE X MEIRE RODRIGUES SENATORE(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES E SP141024 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013088-70.2010.403.6100** - SILENE APARECIDA ZANELLA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da autora somente em seu efeito devolutivo em face do contido no art. 520, IV do Código de Processo Civil.Mantenho a sentença proferida e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, conforme disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **Expediente N° 6482**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015047-38.1994.403.6100 (94.0015047-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011288-66.1994.403.6100 (94.0011288-2)) LABORATORIO CLINICO DELBONI AURIEMO S/C LTDA X TRILAB DIAGNOSTICA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP108829 - CRISTINA ESPERANTE MYRRHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020425-72.1994.403.6100 (94.0020425-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016940-64.1994.403.6100 (94.0016940-0)) SILVIO FERNANDES LAPACHINSKE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005147-73.2009.403.6304** - RACOES BEM TE VI LTDA ME(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição.Concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a autora promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.Considerando a fase

adiantada que se encontra o presente feito, bem como sabendo que o pedido liminar formulado pela parte autora coincide integralmente com seu o pedido final, deixo de apreciar a antecipação requerida. Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0008206-65.2010.403.6100** - DUNA ENTERPRISES S.L(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X MK ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA

Mantenho a decisão de fl. 195, que postergou a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à oitava de todos aqueles indicados no pólo passivo da ação, inclusive da Co-Ré que ainda não foi citada. O pedido do INPI (fls. 204/218) será analisado juntamente com o pedido de antecipação de tutela. Fls. 221/222 - Cite-se a Co-Ré, MK Eletrodomésticos do Nordeste Ltda, na pessoa do representante legal indicado. Após a manifestação da aludida parte, tornem conclusos para deliberação acerca das questões mencionadas supra. Intimem-se.

**0011335-78.2010.403.6100** - VANESSA CAPITANIO WOLGA X GUSTAVO WALDHELM BOLETTI(SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA) X ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que os Autores requerem a suspensão de contrato de aquisição de imóvel e demais encargos decorrentes de sua inadimplência. Relatam que em 21.04.2008 formalizaram junto a 1ª Ré instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma de propriedade imobiliária, quando ainda eram casados entre si. Destacam que no início do mês de maio de 2009, a vida em comum ficou insustentável para o casal e houveram por bem separarem-se, com a separação judicial homologada em 30.06.2009. Alegam que quando casados possuíam forças financeiras para o pagamento do imóvel, entretanto, isolados não têm recursos para honrar o financiamento assumido, pois as rendas individuais são insuficientes para tal. Aduzem que em meados de junho de 2009 notificaram as Rés acerca da impossibilidade da continuação do contrato, requerendo, assim, o distrato do anteriormente avençado, ocasião em que tal pedido foi negado por aquelas sob o fundamento de que inexistia previsão contratual para o distrato e que o estorno dos valores pagos não está autorizado. Registram, ainda, que jamais se imitiram na posse do imóvel, sendo a impossibilidade de rescisão forma abusiva e unilateral de impor ao consumidor desvantagem exagerada. O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca da Capital - SP, entretanto, este declinou de sua competência, ante a presença da CEF no polo passivo, e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal. Distribuído o processo perante este Juízo, a decisão de fls. 138 determinou aos Autores a adequação do valor da causa, frente ao benefício econômico que pretendem auferir. Determinou-se, ainda, a juntada de documentos pessoais de ambos os autores. A petição de fls. 141/144 cumpriu o que foi determinado. É o que de essencial cabia relatar. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelos Autores deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado aos Réus que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. O requisito não se confunde em absoluto com a pretensão do requerente de furtar-se ao inconveniente de aguardar os trâmites processuais regulares. Em juízo preliminar, tenho que as alegações dos Autores não se revestem da necessária robustez e verossimilhança para firmar o convencimento deste magistrado acerca da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste aspecto, compulsando os autos, verifico que as provas anexadas à petição inicial datam de aproximadamente 1 ano, não trazendo, assim, a necessária contemporaneidade para a aferição da urgência do provimento antecipatório da tutela pretendida. Note-se, a corroborar tal constatação, que os documentos de fls. 27/28, relativos à inscrição do nome dos Autores no órgão do SERASA, foram expedidos em 22.06.2009. Com isso, os Autores não demonstram de maneira satisfatória uma situação de manifesta urgência que autorize a concessão da medida, o que poderá ser reapreciado após a observância do contraditório. Assim sendo, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência, deve prevalecer o princípio básico do contraditório, citando-se a Ré para responder aos termos da inicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0013145-88.2010.403.6100** - ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA

**CAMPAGNOLO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender o curso do Processo Administrativo n 001.994/1999-1, em trâmite perante o Tribunal de Contas da União, bem como da Ação Penal n 2007.61.81.015967-0, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, até final julgamento da presente ação. Argumenta, em síntese, que o processo administrativo está eivado de vícios formais capazes de conduzir a sua nulidade. Impugna também diversas questões decididas pelo TCU no tocante aos fatos apurados. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos carreados aos autos não se convertem em prova inequívoca da verossimilhança das alegações. As supostas nulidades apontadas não podem ser reconhecidas de plano, eis que é preciso perquirir sobre a ocorrência de prejuízo ao Autor, o que somente será possível após o cotejo entre suas alegações e provas e aquelas a serem apresentadas pela Ré. Já as impugnações dirigidas em face dos fatos apurados concernem ao mérito do ato administrativo e, como tal, demandam a análise minuciosa e aprofundada das provas trazidas aos autos por ambas as partes, o que não tem lugar em sede de tutela de urgência. Note-se que as últimas decisões proferidas pelo TCU e que constam dos presentes autos são datadas do ano de 2008. Assim, os atos praticados após essas decisões e a atual situação do processo administrativo não estão devidamente esclarecidos, o que corrobora a necessidade de se proceder à oitiva da parte contrária para se proceder ao desfecho da lide. No mais, é totalmente descabida a pretensão de se obter uma ordem de juízo de primeiro grau para determinar a suspensão de uma ação que tramita perante outro juízo de mesma hierarquia, sob pena de se violar a independência que garante a atuação jurisdicional. Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0013624-81.2010.403.6100 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF**

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor justifique a propositura da ação, especialmente no tocante ao fundamento legal d legitimidade ativa, bem como à competência do juízo, tendo em vista a natureza jurídica da Co-Ré CBF. No mesmo prazo, manifeste-se sobre eventual interesse da União em relação à lide. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação. Intime-se e após, tornem conclusos.

**0014416-35.2010.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária onde a parte autora pleiteia a declaração de nulidade de lançamento de crédito tributário. A autora indicou como valor da causa a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A despeito do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE. AC 96. 03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a autora vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor do débito pretende ver cancelado. Pelas razões acima, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se a autora.

**0014688-29.2010.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO LAUZANE**

Fl. 18: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Diante do termo de prevenção on line de fl. 86, intime-se o autora a fim de que apresente cópia da petição inicial bem como das sentenças e certidões de trânsito em julgado destas dos autos nº 2000.61.00.026881-2 (0026881-28.2000.403.6100) e 2000.61.00.022881-4 (0022881-82.2000.403.6100). Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

**0015329-17.2010.403.6100 - LUCIANO COSTA LIMA X RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido à fl. 26; Diante das informações contidas no Termo de Prevenção de fls. 53/55, intime-se a impetrante a fim de que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial bem como da sentença e seu respectivo trânsito em julgado dos autos nº 2006.61.00.006625-7 e 2005.61.00.019050-0. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0013276-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001378-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001378-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1701 - DIANA SAMPAIO BELLO) X UNITRADE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)

Distribua-se por dependência ao processo nº 2010.61.00.001378-5 e apensem-se.Recebo a presente Impugnação para discussão.Vista ao Impugnado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012090-25.1998.403.6100 (98.0012090-4)** - FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 530/535 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos, restando, portanto, suspensas as determinações de levantamento de valores pela impetrante. Com a resposta da Caixa Econômica Federal à solicitação de fls. 530/535, de informação de saldo atualizado, oficie-se solicitando a transferência dos valores à ordem do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, com vinculação ao processo nº 0512524-70.1996.403.6182, até a liquidação total do débito. Constatada a existência de saldo remanescente, fica desde já autorizado o seu levantamento pela impetrante, caso contrário, arquivem-se os autos.

**0026276-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026276-6)** - TREND TEXTIL LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR E SP209544 - NEUSA RUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 433 no sentido de ter ocorrido perda superveniente do interesse recursal, torno sem efeito a decisão de fl. 369.Intimem-se as partes e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para reexame necessário, conforme já determinado às fls. 344/346.

**0001602-88.2010.403.6100 (2010.61.00.001602-6)** - JOSE AURELIO GONCALVES DE FARIA X MARIA BERNADETE GONCALVES DE FARIA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante se manifeste sobre as informações de fl. 50 e 52/61, considerando especialmente que os autos do processo administrativo e o pedido de revisão de débitos a ele anexado foram enviados à Secretaria do Patrimônio da União antes mesmo da notificação das Autoridades Impetradas (fls. 47/48 e 61).No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a eventual inclusão, no pólo passivo, da autoridade vinculada à Secretaria do Patrimônio da União. Intime-se e após, tornem conclusos.

**0007929-49.2010.403.6100** - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA X ISAURA DA SILVA MOITA PIRES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a informação apresentada às fls. 31/32, manifestem-se os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no presente feito, justificando-o. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010767-62.2010.403.6100** - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 147/149: Não verifico a alegada obscuridade na decisão de fls. 138.A decisão foi clara ao determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, com base no Relatório de Informações Fiscais do Contribuinte acostado às fls. 124/126, com data de 27.05.2010.À vista do depósito judicial dos valores apontados como pendências perante a Secretaria da Receita Federal naquele relatório (fl. 125), foi determinada a expedição de certidão.Tenho que cabe ao juízo a análise da situação fática no momento em que proferida a decisão, de modo que eventuais modificações na situação fiscal do contribuinte, posteriores à Impetração, e que até diminuem o âmbito da controvérsia, não servem como argumento apto a embasar a alegação de obscuridade.Posto isso, recebo e rejeito os Embargos de Declaração.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 128, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem conclusos para sentença.

**0011950-68.2010.403.6100** - JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 290: Vistos.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Os argumentos lançados na petição de fls. 288/289 serão apreciados por ocasião da sentença.Intime-se a Impetrante.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 279, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0012260-74.2010.403.6100** - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X

## DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante impugna ato que vem sendo praticado pela Autoridade Impetrada e requer a concessão de provimento liminar que ordene a suspensão da exigibilidade no que tange à incidência da Contribuição Previdenciária incidente sobre determinadas verbas pagas em decorrência de contrato de trabalho. Especifica que as verbas sobre as quais deve recair o provimento liminar são: a) os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; b) salário-maternidade; c) férias e adicional de férias de 1/3. Argumenta que tais verbas são pagas em circunstâncias em que não há, indubitavelmente, prestação de serviço, não se configurando, portanto, a hipótese de incidência prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/222. A decisão proferida às fls. 226 determinou que a Impetrante esclarecesse o que pretende efetivamente em sede de liminar, o que foi cumprido pela petição de fls. 228/231. PA 1,10 É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 228/231 como emenda à petição inicial. Passo ao exame do pedido de provimento liminar. Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, tenho por cabível a concessão parcial da medida pleiteada. A controvérsia travada neste processo prende-se na incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento deste do trabalho por motivo de doença ou acidente; salário-maternidade; férias e adicional de 1/3 de férias, defendendo a Impetrante a tese de que, em tais situações não ocorre efetiva prestação de serviços, fato que afasta o recebimento de salário e por consequência a incidência da referida contribuição. O artigo 195, inciso I da Constituição Federal estabelece a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, com vistas ao financiamento da Seguridade Social. Com efeito, de se observar, pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. No caso do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente assiste razão à Impetrante, pois é indubitosa a inexistência de prestação de serviço, sendo também indubitosa a natureza previdenciária da remuneração que recebe nesse período. Quanto ao salário-maternidade, o pagamento das férias e o seu terço adicional falece a pretensão da Impetrante. Isso porque, ao contrário do que sucede com o pagamento efetuado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, o salário-maternidade, as férias e o adicional de 1/3 têm natureza salarial. Não se trata de verbas indenizatórias de caráter previdenciário, mas decorrem da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Situação bastante para a incidência da contribuição vergastada. Nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) Assim, neste exame inicial e superficial que faço do tema, entendo parcialmente presente a relevância dos argumentos invocados pela Impetrante. No mais, vislumbro a presença do periculum in mora, à vista da tributação indevida a que estaria sujeita a Impetrante até final julgamento da ação. Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às Contribuições Previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela Impetrante aos seus empregados referentes apenas aos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, tudo nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0014132-27.2010.403.6100 - MANOEL LOURENCO MARQUES X ANTONIO CARLOS LOURENCO MARQUES

X MARIA ISABEL AGUDO SERRANO MARQUES X RITA DE CASSIA MARQUES MESA CAMPOS X FLAVIO MESA CAMPOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que as Impetrantes pleiteiam a concessão de medida liminar que determine a imediata conclusão dos Requerimentos de Averbação de Transferência n 04977.005869/2010-44 e 04977.005868/2010-08, com a sua inscrição como foreiros responsáveis pelos imóveis cadastrados sob os RIPs n 6213.0106631-15 e 6213.0106653-20. Relatam que protocolaram os aludidos Requerimentos de Averbação de Transferência em 18.05.2010, em que postulam a alteração cadastral relativa aos imóveis registrados sob os RIPs n 6213.0106631-15 e 6213.0106653-20. Entretanto, aduzem que o pleito não foi apreciado até a data da propositura da presente ação. Argumentam que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 24 da Lei n 9.784/99, bem como vêm lhes causando prejuízos, de vez que a pendência cadastral constitui impedimento à livre disposição do imóvel. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. Primeiramente, importa consignar que a ordem de inscrição como foreiro responsável pelo imóvel não tem lugar em mandado de segurança se não este não visa demonstrar o cumprimento das exigências administrativas pertinentes a ilegalidade em eventual indeferimento do pedido. Entretanto, é possível determinar a análise do requerimento administrativo, não somente porque tal providência precede e é inerente a inscrição em si, mas especialmente porque a causa de pedir da ação é a morosidade da administração em apreciá-lo. Passo, então, a analisar a medida liminar sob esse aspecto. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). O art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. A Lei n 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar a presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. No caso dos autos, não vislumbro, no momento, ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido, não se verifica o decurso de prazo maior que o razoável para o exame do pedido. Igualmente, não verifico a ocorrência de dano pela demora até o momento, eis que desprovida de qualquer fundamentação ou prova a alegação de impossibilidade de exercer seus direitos sobre o imóvel ou de possibilidade de sua venda. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, e para cumprimento da medida. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014158-25.2010.403.6100 - COVEPI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine a imediata conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.008691/2008-79. Relata que protocolou Requerimento Averbação de Transferência n 04977.008691/2008-79 em 2008, em que postula a Averbação de Transferência relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP n 6475.0003687-41 (Matrícula n 32.802 - Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá). Entretanto, aduz que o pleito não foi apreciado até a data da propositura da presente ação, nada

obstante tenha sido reiterado por meio do Requerimento n 04977.013368/2009-06 protocolado em 27.11.2009. Argumenta que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 24 da Lei n 9.784/99, bem como vêm lhes causando prejuízos, de vez que a pendência cadastral constitui impedimento ao regular cumprimento do que foi acordado em sua 3ª Alteração de Contrato Social. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). O art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. A Lei n 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar a presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. No caso dos autos, vislumbro, no momento, ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido, verifica-se o decurso de quase dois anos, prazo maior que o razoável para o exame do pedido. No mais, a urgência da tutela se justifica ante a restrição de venda do imóvel. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada analise, de imediato, o Requerimento Averbação de Transferência n 04977.008691/2008-79 protocolado perante a SPU em 2008 e reiterado por meio do Requerimento n 04977.013368/2009-06, protocolado em 27.11.2009. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, e para cumprimento da medida. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014264-84.2010.403.6100 - RAFAEL LARICHIA MARANO X THAIS MARIN MARANO X GUSTAVO LARICHIA MARANO (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança em que as Impetrantes pleiteiam a concessão de medida liminar que determine a imediata conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.005830/2010-27, com a sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o RIP n 7047.0001960-74, cobrando-se eventuais despesas devidas. Relatam que protocolaram Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.005830/2010-27 em 18.05.2010, em que postulam a alteração cadastral relativa ao imóvel registrado sob o RIP n 7047.0001960-74. Entretanto, aduzem que o pleito não foi apreciado até a data da propositura da presente ação. Argumentam que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 24 da Lei n 9.784/99, bem como vêm lhes causando prejuízos, de vez que a pendência cadastral constitui impedimento à livre disposição do imóvel. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. Primeiramente, importa consignar que a ordem de inscrição como foreiro responsável pelo imóvel não tem lugar em mandado de segurança se não este não visa demonstrar o cumprimento das exigências administrativas pertinentes a ilegalidade em eventual indeferimento do pedido. Entretanto, é possível determinar a análise do requerimento administrativo, não somente porque tal providência precede e é inerente a inscrição em si, mas especialmente porque a causa de pedir da ação é a morosidade da administração em apreciá-lo. Passo, então, a analisar a medida liminar sob esse aspecto. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). O art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional

n 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. A Lei n 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar a presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. No caso dos autos, não vislumbro, no momento, ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido, não se verifica o decurso de prazo maior que o razoável para o exame do pedido. Igualmente, não verifico a ocorrência de dano pela demora até o momento, eis que desprovida de qualquer fundamentação ou prova a alegação de impossibilidade de exercer seus direitos sobre o imóvel. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, e para cumprimento da medida. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014428-49.2010.403.6100 - PANIFICADORA CISNE LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Intime-se a impetrante a fim de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da presente inicial, nos seguintes termos: 1) Forneça o endereço no qual poderá ser encontrada a autoridade coatora bem como indique a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições; 2) Regularize sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de mandato outorgado nos termos previsto pelo seu estatuto social; 3) Considerando que a contrafé apresentada corresponde a uma cópia da petição inicial que será destinada à eventual intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, deverá também, na mesma oportunidade, apresentar contrafé indispensável à eventual notificação da autoridade impetrada, ressaltando que a mesma deverá ser composta por cópia da petição inicial bem como dos documentos que a acompanham, nos termos previstos pelo artigo 7º, I da lei 12.016/09; 4) Proceda ao recolhimento das custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 5) Por fim, esclareça o pedido final formulado nos presentes autos, haja vista a alegação de extinção do crédito tributário (fl. 20), devendo, se assim entender, proceder à emenda da exordial, bem como regularização do valor atribuído à causa adequando-o ao benefício econômico pretendido e recolhimento de custas complementares. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0014910-94.2010.403.6100 - LEANDRO DE BRITO BARREIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL**

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante postula a concessão de medida liminar que autorize a efetivação de sua matrícula para o 2 Semestre de 2010, independentemente do pagamento das mensalidades relativas aos meses de Setembro a Novembro de 2009 e de Março a Maio de 2010, bem como a utilização da biblioteca. Nada obstante a urgência alegada - que sequer foi demonstrada -, entendo necessária a previa oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida à fl. 18, à vista da declaração de fl. 51. Anote-se. Intimem-se. Oficie-se. Após, tornem conclusos.

**0001443-36.2010.403.6104 (2010.61.04.001443-0) - JARDIM NOSSO LAR PRESTADORA DE SERVICO LTDA -**

ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEGRAPH/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula provimento liminar, para que seja determinado às Autoridades Impetradas a suspensão dos Editais de Concorrência n 0004266/2009 - DR/SPM-10, 0004268/2009 - DR/SPM-10, 0004269/2009 - DR/SPM-10 e 0004278/2009 - DR/SPM-10, cujo objetivo é celebrar contratos de franquia para novas agências dos Correios. Aduz, em síntese, que os editais apresentam estão eivados de vícios que comprometem a sua legalidade. Informações prestadas apenas o DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SÃO PAULO, às fls. 159/285. É o relatório. Decido. Conforme se verifica às fls. 308/310, os Editais de Concorrência em tela já foram objeto de apreciação judicial nos autos do Mandado de Segurança n 2010.61.00.003219-6, em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da aludida ação, foi deferida medida liminar para suspender os efeitos de inúmeros editais, dentre os quais se incluem aqueles versados na presente ação. Ademais, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento n 2010.03.00.006048-6, interposto em face da decisão liminar. Por fim, em consulta ao Sistema Informatizado da Justiça Federal realizada nesta data, verifica-se que ainda não houve prolação de sentença. Assim, tendo em vista que a medida liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança n 2010.61.00.003219-6 permanece em vigor, resta PREJUDICADA a apreciação da medida liminar ora requerida. Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei n 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não incidindo, em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a restrição contida no artigo 173, parágrafo primeiro, da Carta Magna, defiro o processamento do feito com observância das prerrogativas conferidas pelo artigo 188 do Código de Processo Civil. Ciência às Autoridades Impetradas. Fls. 208 - Intime-se a União para que se manifeste sobre seu interesse em integrar a presente lide, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011669-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDISON ROQUE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisando o documento de fl. 26 verifica-se que a Carta de Intimação expedida nos presentes autos não foi recebida pelo Sr Edison Roque da Silva, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta. Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado, observando, para tanto, o endereço fornecido à fl. 02. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se.

**0011717-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RHODINEY DA COSTA ARAUJO X CRISTIANE RODRIGUES DE ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisando os documentos de fls. 26/27 verifica-se que as Cartas de Intimação expedidas nos presentes autos não foram recebidas pelos requeridos, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta. Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeçam-se mandados de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado, observando, para tanto, o endereço fornecido à fl. 02. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada dos mandados cumpridos, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se.

**0011723-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SONIA MARIA RAMALHO PESSOA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisando o documento de fl. 26 verifica-se que a Carta de Intimação expedida nos presentes autos não foi recebida pela Srª Sônia Maria Ramalho Pessoa, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta. Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado, observando, para tanto, o endereço fornecido à fl. 02. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011288-66.1994.403.6100 (94.0011288-2)** - LABORATORIO CLINICO DELBONI AURIEMO S/C LTDA X TRILAB DIAGNOSTICA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP108829 - CRISTINA ESPERANTE MYRRHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016940-64.1994.403.6100 (94.0016940-0)** - SILVIO FERNANDES LAPACHINSKE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**Expediente Nº 6483**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666047-33.1991.403.6100 (91.0666047-9)** - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 339/343 - Considerando a juntada extemporânea do Instrumento de Justificação e Protocolo de Cisão Parcial, especialmente o item 7.1, fundamentação da r. decisão de fls. 325/326, item 6, determino a desconstituição da penhora efetuada às fls. 310/314, e exclusão da responsabilidade solidária de Restinga Representações e Comércio S/A e empresas que a sucederam.Diante do exposto, prejudicada a apreciação da petição de fls. 328/333.Intime-se a corrê Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, para que no prazo de quinze dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre o bem indicado à penhora na petição de fls. 334/338.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0684718-07.1991.403.6100 (91.0684718-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673041-77.1991.403.6100 (91.0673041-8)) Y. HARIKI & CIA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante da documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 219/299, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

**0026622-14.1992.403.6100 (92.0026622-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017290-23.1992.403.6100 (92.0017290-3)) MONTEPINO LAMINACAO DE FERRO E ACO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à conclusão.Fls. 321/325 - Prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração, contra o r. despacho de fl. 294, diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (n.º 2009.03.00.037453-3), interposto contra a decisão supra, que em apertada síntese, concordou com a decisão deste Juízo reconhecendo a preclusão dos pedidos formulados (fls. 326/327).Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprimento da determinação de fl. 200, item 1, quanto aos honorários advocatícios e custas processuais fixados à fl. 198.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatórios.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

**0042724-09.1995.403.6100 (95.0042724-9)** - ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CARLOS ALBERTO FANTACINI X EDGARD BROGNARA X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOEL FERRACIOLI X NIVALDO ALVES DE MATTOS X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 621/699, somente com relação ao coautor Alcir Antonio Lemos Soares, único coautor que juntou aos autos as planilhas de cálculos contendo os valores que entendia devidos.Concedo o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal requerer o que entender de direito, bem como reposicionar as contas vinculadas ao FGTS dos coautores Antonio Roberto Zanato, Eloy de Oliveira Portugal, Joel Ferraciale e Nivaldo Alves de Mattos ao estado em que se encontravam, visto que a parte ré realizou créditos nestas de acordo com os cálculos que não haviam sequer sido homologados.Após, venham os autos conclusos. Int.

**0056191-84.1997.403.6100 (97.0056191-7)** - FRANCISCO RENATO LUCAS(SP122462 - LUIZ CARLOS FILETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça o autor, no prazo de dez dias, qual seu interesse na execução do julgado, visto que, nos termos da manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 302 o valor efetivamente sacado em maio de 1975 é superior ao valor cobrado na planilha de fl. 147, havendo indícios de que os juros progressivos foram corretamente aplicados.Após, venham os autos conclusos.

**0059237-81.1997.403.6100 (97.0059237-5)** - ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES(SP174922 -

ORLANDO FARACCO NETO) X DIRCE AYACO ODA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA VILMA BREZIGHELLO X ZULEIDE DE LEMOS PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A ré (União Federal - PRF) foi condenada em honorários advocatícios para as autoras no montante de 10% da diferença entre os cálculos apresentados nos embargos (R\$ 60.849,92) e os efetivamente homologados (R\$ 85.973,88), de acordo com os valores encontrados pela Contadoria Judicial em maio de 2008, conforme r. sentença de fls. 426/427, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 97.718,49 (noventa e sete mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 18.06.2009, e já incluída a verba honorária em que foi a União Federal condenada (resultado da diferença em maio de 2008 R\$ 25.123,96 - sendo 10% R\$ 2.512,39, fator de atualização da Contadoria Judicial para 18.06.2009 (1,052600504), R\$ 2.644,54), em atenção ao princípio de economia processual. Quanto aos honorários advocatícios na presente ação ordinária, e diante da disposição do artigo 22, parágrafo terceiro, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), fixo os honorários advocatícios nos seguintes percentuais: 2/3 dos honorários advocatícios (R\$ 2.110,52) pertencem aos patronos constituídos na inicial de fls. 15, 20, 24 e 28, visto que atuaram no feito até o trânsito em julgado da ação de conhecimento; o restante (1/3), correspondente a R\$ 1.055,25 pertencem ao atual patrono. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome, CPF de seu procurador, e Condição das Servidoras, se ativas, inativas ou pensionistas (Resolução 200/2009 - CJP), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios precatórios.Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

**0059981-76.1997.403.6100 (97.0059981-7) - ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONINHA SIDNEIA WASENBURGER X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA PUREZA SILVA X MARIA JUDITH ARAUJO MEDINA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à conclusão.Providencie o patrono Orlando Faracco Neto, no prazo de dez dias, em atenção a Resolução 200/2009 da CJP, a Condição das Servidoras, se Ativas, Inativas ou Pensionistas.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatório/requisitórios somente quanto ao valor principal.Quanto aos honorários advocatícios, foi proferida decisão à fl. 462, determinando o rateio dos honorários advocatícios nos termos do artigo 22, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).Os antigos patronos, constituídos na inicial, juntaram documentos às fls. 464/483, contrato de honorários advocatícios assinado em 1.º de dezembro de 1997, e termo de distrato em 17 de maio de 2004, requerendo, em apertada síntese, que os honorários advocatícios sejam fixados 95% em favor dos antigos patronos e 5% em favor do atual patrono.Provocado à fl. 484 sobre o requerimento dos antigos patronos, o atual advogado trouxe decisões de outros Juízos, e alega que não há petição assinada pelos antigos patronos.Assiste razão aos patronos ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS.O patrono Orlando Faracco Neto não contraditou os documentos juntados. Quanto a não assinatura das peças, o patrono que assinou as petições (Enrique Javier Misailidis Lerena) foi substabelecido pelos antigos patronos à fl. 35, com reservas de poderes.Quanto ao trabalho realizado pelos patronos, os antigos atuaram no feito até o trânsito em julgado da ação de conhecimento, inclusive no início da execução, com a petição de fls. 250/251.Diante do exposto, fixo os honorários advocatícios nos seguintes percentuais: 95% dos honorários advocatícios (R\$ 416,04) pertence ao Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS, conforme requerido à fl. 471; o restante 5% (R\$ 21,89), pertencem ao atual patrono.Intimem-se os patronos. Não havendo recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios para os patronos, quanto aos honorários advocatícios.Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos.Int.

**0060869-45.1997.403.6100 (97.0060869-7) - JOSE MANOEL FILHO X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE MARQUES DE ANGELIM X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE MESSIAS FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Às fls. 606/608 os autores discordam dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, alegando que os valores foram atualizados somente até outubro de 2002.Todavia, a planilha de fl. 579 demonstra claramente que a quantia foi atualizada até a data dos cálculos (setembro de 2009).Assiste razão à Caixa Econômica Federal em sua petição de fls. 594/602, pois a Contadoria Judicial considerou como verba honorária paga apenas aquela representada pela guia de fl. 563.Entretanto, foram juntadas aos autos mais duas guias (fls. 299 e 397), inclusive já levantadas pelos autores.Pelo todo exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para inclusão dos valores representados pelas guias acima em seus cálculos de fls. 579/581.Deverá o contador judicial verificar, também, se considerou todos os créditos efetuados para os coautores José Manoel Filho e José Manoel Pereira, conforme extratos juntados pela parte ré às fls. 597/602.

**0094100-26.1999.403.0399 (1999.03.99.094100-5)** - FRANCISCO MIGUEL GUERRERO X ISRAEL GOMES DA SILVA X JACIRA COELHO DA SILVA X JOAO AUGUSTO GOUVEIA RIBEIRO X JORGE APARECIDO BARCELOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 200/227: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 227, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0059631-17.2000.403.0399 (2000.03.99.059631-8)** - NORIVALDO LETIERI X OSMAR GOUVEA XAVIER X OSVALDO COELHO X ODALEA CAPUCHO ALVES X OLGA MENDES X ORLANDO RECUPERO X ONDINA APARECIDA CABRAL X OSVALDO ISAO ITO X OSMAR FERREIRA XAVIER X OSVALDO KENJI ITOKAWA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 573: Defiro à parte autora o prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0032729-93.2000.403.6100 (2000.61.00.032729-4)** - MIRIAM MARTA ESTEFNO SADDI(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP157915 - RAQUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP195317 - ELISA MARTINELLI ORTIZ) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI)

Fls. 408/412: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte autora alegando excesso nos cálculos do corréu Banco Itaú de fl. 373.PA 1,10 O acórdão de fls. 289/295 condenou a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária arbitrada em R\$ 150,00 para cada réu.Em sua impugnação, a parte autora alega que não incidiria correção monetária sobre o valor dos honorários advocatícios fixados, bem como que as custas seriam aquelas estabelecidas na sentença.Não assiste razão à parte autora.A correção monetária é sempre devida, ainda que omisso o pedido inicial ou a sentença, nos moldes da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Quanto às custas processuais, o acórdão de fls. 289/295, ao reformar a sentença recorrida, não manteve a quantia anteriormente estabelecida, devendo a autora reembolsar o valor total das custas despendidas pela parte ré.Pelo todo exposto, recebo a presente impugnação, pois tempestiva, para julgá-la improcedente.Manifeste-se o Banco Itaú, no prazo de dez dias, acerca do depósito efetuado pela autora e representado pela guia de fl. 412.No silêncio arquivem-se os autos. Int.

**0045985-06.2000.403.6100 (2000.61.00.045985-0)** - SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL SBCAMPO/SP X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL 1 SAO PAULO/SP X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL 2 SAO PAULO/SP(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à conclusão.Considerando as transferências já efetuadas (fls. 362/364; 366/367), considero penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Intime-se, por seu advogado, o executado que teve sua conta bloqueada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente (União Federal - PFN) de todo o processado a partir do despacho de fl. 336, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.Int.

**0012975-97.2002.403.6100 (2002.61.00.012975-4)** - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 876/877 - Indefiro. Requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender de direito, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Cumprida

integralmente a determinação supra, defiro o prazo de dez dias, para que o antigo patrono ANDRÉ GUENA REALI FRAGOSO, requeira o que entender de direito, conforme requerido à fl. 878. Apresentada a inicial da execução, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2918**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019206-48.1999.403.6100 (1999.61.00.019206-2)** - ELIANA DE SOUZA X JORGE AUGUSTO ALVES X JOSE SALATIEL DE ALENCAR SOBRINHO X MARIA DO CARMO DE BENEDETTO CABRAL X NEUSA MARIA DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA JUSTICA FEDERAL DE 1 GRAU 3 REGIAO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 163: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0010122-47.2004.403.6100 (2004.61.00.010122-4)** - ACTIVA MED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP165091 - HOMERO FARIAS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 114-verso: 1. Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados pela parte impetrante, como requerido. 2. Após o cumprimento pela entidade bancária do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em a União Federal concordando com o montante transformado em pagamento definitivo, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0011352-17.2010.403.6100** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista as informações de fls. 578, proceda-se a intimação do Procurador da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, requisitando as correspondentes informações no que se refere às inscrições nºs 70.7.98.000353-08, 70.6.97.003027-81, 80.6.04.053761-78 e 80.6.09.029917-50.Providencie o impetrante o necessário, nos termos do art. 24 da Lei 12.016/08, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

**0013917-51.2010.403.6100** - HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP247968 - GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DA ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X COORDENADOR DA VIGILANCIA EM SAUDE COVISA - SECRET MUNIC SAUDE S PAULO Vistos.Folhas 236/249: Mantenho a r. decisão de folhas 221/222 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 250.Int. Cumpra-se.

**0014644-10.2010.403.6100** - ADILSON LEANDRO MARTINS(SP160985 - PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

Vistos.Folhas 25/28: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte impetrante cumprir na integralidade a r. determinação de folhas 24.Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 24.Int. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0025472-02.2009.403.6100 (2009.61.00.025472-5)** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 297/301:Trata-se de embargos de declaração apresentados pela União Federal (Procuradoria da Fazenda

Nacional) em que alega-se a existência de contradição quanto à r. decisão de folhas 252, que recebeu o recurso da parte impetrante no duplo efeito em face da concessão do duplo efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento nº 2009.03.00.044695-7 (folhas 190/196).Relata, em apertada síntese, que não subsiste mais o efeito ativo ao recurso do agravo supra mencionado, por ter sido julgado prejudicado (folhas 255/256) após ter sido noticiado pelo Juízo da 6ª Vara Cível a denegação da segurança (folhas 216). É o breve relatório. Passo a decidir. Cabe registrar, inicialmente, que o pedido de recebimento do recurso apresentado pela parte impetrante em seu duplo efeito foi apreciado em 08 de junho de 2010. A decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Luiz Stefanini, da Egrégia Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se deu apenas em 25 de junho 2010.Pondera-se, ainda, que não consta registro de trânsito em julgado para a decisão final do agravo de instrumento nº 2009.03.00.044695-7. Mantenho a r. decisão de folhas 252 e, portanto, rejeito os embargos de declaração apresentados pela União Federal.Dê-se ciência às partes e vista ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2947**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0077305-55.1992.403.6100 (92.0077305-2)** - TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe da presente ação de consignação em pagamento. Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0045814-21.1978.403.6100 (00.0045814-7)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X TECELAGEM HUDELFA LTDA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 234-verso, proceda-se a consulta junta à Receita Federal (webservice), a fim de obter o endereço da expropriada.Após, intime-se-na, nos termos do r. despacho de fls. 224, segundo parágrafo.Int. Cumpra-se.

**0033700-46.1999.403.0399 (1999.03.99.033700-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ESTEVAM FRANCO(SP071258 - IRINEU INOSTROSA E SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA E SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

Vistos. Fls. 273/277: Observo que o prazo previsto no artigo 232, III, do CPC c/c artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41 não foi respeitado, haja vista que o edital foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal (órgão oficial) em 18/09/2009 e só foi publicado em jornal local nos dias 14 e 15/04/2010. Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de carta de adjudicação (fls. 273). Promova o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

#### **USUCAPIAO**

**0047121-93.2005.403.0399 (2005.03.99.047121-0)** - ISRAEL DE JESUS X SANTINA PIRES DE JESUS X JOSE BELIZARIO DE ANDRADE X ANA MARIA MORAIS DE ANDRADE X INEZ DE OLIVEIRA SOUSA X JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP048235 - SEBASTIAO BRAS E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA(Proc. EDGAR ANTONIO DE JESUS E Proc. CARLOS ALBERTO PIRES BUENO E Proc. NORIVAL MILAN) X CONSTRUTORA AMANIC LTDA(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Aceito a conclusão, nesta data. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), com exceção do autor JOÃO APARECIDO DE SOUZA, da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

#### **MONITORIA**

**0004615-71.2005.403.6100 (2005.61.00.004615-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Verifico que o presente feito apresenta, efetivamente, prevenção com a ação ordinária nº 0018744-52.2003.403.6100,

tendo em vista que o objeto de ambos deriva do mesmo contrato. Destarte, determino o apensamento destes autos aos da ação ordinária mencionada, a fim de evitar a ocorrência de decisões conflitantes. Int. Cumpra-se.

**0028057-32.2006.403.6100 (2006.61.00.028057-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SHEILA DOS SANTOS CEREJA X JOSE DOS SANTOS PAIVA(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR)

Intime-se a autora para retirar os originais que se encontram juntados às fls. 11/36, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0002938-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002938-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça juntada às fls. 99 dos autos. I. C.

**0003132-98.2008.403.6100 (2008.61.00.003132-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDERSON DA SILVA SANTOS X NATALINA DA SILVA SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fls. 101, concedendo o prazo de trinta dias para localização de novos endereços da ré. I. C.

**0012376-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012376-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE EDUARDO LIMA X EPITACIO RIBEIRO DE SOUZA X TEREZINHA FREIRE DE JESUS SOUZA X PAULO HENRIQUE BORGES

Vistos. Fls. 173/201: O recurso de Apelação é tempestivo e os recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0017052-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017052-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCIA CRISTINA CARNEIRO X ANA PAULA CARNEIRO

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 75: encaminhe-se a petição da requerente, por meio eletrônico, ao douto Juízo da 3ª Vara Judicial de Itapevi, neste Estado, com a máxima brevidade. Anote que pedidos deste jaez deverão ser feitos, doravante, no próprio juízo deprecado, dando-se maior celeridade ao cumprimento da diligência. Int. Cumpra-se. or aquele juízo.

**0002124-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002124-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCELO PEDRO CRUZ  
Manifeste-se a parte-autora sobre a certidão negativa de fls. 102, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006938-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006938-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SELMA CRISTINA ARAUJO SILVEIRA SILVA X MICHEL HANNA RIACHI(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido, por consequência, indefiro o pedido de fls. 102. Sem prejuízo da expedição do referido mandado, intime-se a parte autora para complementar e/ou retificar o endereço fornecido às fls. 92, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

**0009986-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009986-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA CONSUELO PEREIRA DA SILVA MACHADO(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X MICHELLE DE PAULA ALMEIDA X BENEDITO DE SENA

Vistos. Fls. 197/227: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da Carta Precatória. I. C.

**0020938-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020938-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PITTER IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 689: indefiro, tendo em vista que os endereços fornecidos já foram objeto de diligências infrutíferas, conforme certidões de fls. 585 e fls. 591. Destarte, requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0025105-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025105-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X A2Z COM/ E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte-autora sobre a certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000399-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000399-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON

BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSVALDO DIAS DE ALMEIDA  
Manifeste-se a parte-autora sobre a certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009751-73.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X VERNON COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Manifeste-se a parte-autora sobre a certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0008867-44.2010.403.6100** - ADRIANA REGINA LISBOA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X CESPE CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS

Recebo a apelação de fls. 85/138, em seus regulares efeitos de direito, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Sem contrarrazões, nos termos do parágrafo único do art. 296 do C.P.C., subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025675-95.2008.403.6100 (2008.61.00.025675-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012570-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012570-2)) ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELZA OKASAKI CINTRA X VALFREDO CINTRA(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 314/317: intime(m)-se o(s) embargante(s), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 4.542,89 (quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 01/05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado dos devedores. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0023822-17.2009.403.6100 (2009.61.00.023822-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027583-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027583-9)) PILOT AUTOMOVEIS LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls. 74: preliminarmente, esclareça o embargante, com a juntada de documento que comprove suas alegações. PRAZO: 10 (dez) dias.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0013093-68.2005.403.6100 (2005.61.00.013093-9)** - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Proceda-se ao desamparamento destes autos, para remetê-los ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031841-80.2007.403.6100 (2007.61.00.031841-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ - ME X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 212: Indefiro o pedido da exequente, o qual se trata de endereço já infrutiferamente diligenciado às fls. 44. Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado dos executados para citação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**0023543-31.2009.403.6100 (2009.61.00.023543-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA REGINA CAMELLO

Fls. 41: inicialmente, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que esgotou as providências administrativas (junto a órgãos como SCPC, SERASA, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, IIRGD, etc.) para a obtenção de endereço atualizado da executada.Int.

**0001090-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001090-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UBIRAJARA SILVA DE LIMA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0006715-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS

CHRYSSOCHERIS) X TRIX COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X PAULO AFONSO DA SILVA FALCAO X EDUARDO RIOS GONCALVES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0007550-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ODALEIA FERRARI RIBAS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 34/35: Esclareça a parte autora o pedido, tendo em vista a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 32, reiterando os termos do despacho de fls. 33. I. C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0027936-67.2007.403.6100 (2007.61.00.027936-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X GILBERTO TORRES DE SOUZA

Fls 137: preliminarmente, comprove a requerente o cumprimento do r. despacho de fls. 119, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int. Cumpra-se.

**0000583-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000583-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ PAULO PIRES X MARIANA GONCALO VIEIRA

Vistos. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas de fls. 104 e 122, requerendo o que de direito. I. C.

**0012562-06.2010.403.6100** - MTCT SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para realizar a carga definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0012731-90.2010.403.6100** - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE DIADEMA - SINDEMA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, nesta data. A isenção de custas reclamada pelo requerente não se aplica ao presente caso. Destarte, intime-se a parte autora, para comprovar o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012747-44.2010.403.6100** - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

A medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição, disciplinada nos arts. 867 a 873, do Código de Processo Civil, não constitui, a rigor, ação cautelar, aproximando-se de simples procedimento não contencioso, unilateral, cuja pretensão do interessado consiste em dar conhecimento do seu alegado direito. Assim, não comporta apreciação do mérito da pretensão objeto da ação futura, razão pela qual não justifica a reunião por semelhança à ação de mesma natureza e distribuição anterior, porquanto afastado risco de decisões colidentes. Por essa razão, deixo de proceder à verificação de prevenção com os feitos indicados no quadro de fls. 12/13. Isto posto, Intime(m)-se, por mandado, o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867 do CPC. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 872 do referido diploma legal. Int. Cumpra-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0275314-46.1981.403.6100 (00.0275314-6)** - MARIA JOSE PASCHOAL DE TOLEDO(Proc. GLADYS THEREZINHA BENICIO ABUJAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Aceito a conclusão, nesta data. Considerando-se o noticiado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista o decurso de prazo para a manifestação dos reclamantes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008685-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANA LUCIA FRANCISCO DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 01 de Setembro de 2010, às 15h00min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Cientifique-se o réu de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Int. Cumpra-se.

**0013791-98.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

X MARIA CAROLINA RODRIGUES

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 05 de Outubro de 2010, às 15h00min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), expedindo a competente Carta Precatória, para comparecer(em) à audiência designada. Proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Cientifique-se o réu de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4631**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0017151-95.1997.403.6100 (97.0017151-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-25.1997.403.6100 (97.0016412-8)) PAULO ROBERTO LEITE SOARES(SP071227 - ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Promova o autor o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 224/225, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011556-61.2010.403.6100** - GERALDO EUSTAQUIO DE RESENDE X BENEDITA DA SILVA

RESENDE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 142 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da matéria preliminar suscitada pela ré, em sede de contestação. Ao final, voltem os autos conclusos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

### **DESAPROPRIACAO**

**0907307-82.1986.403.6100 (00.0907307-8)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 -

ESPERANCA LUCO) X MARIANGELA FURLAN DE SOUZA(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

### **USUCAPIAO**

**0636748-55.1984.403.6100 (00.0636748-8)** - JOAO BERTONCINI SANTORI - ESPOLIO(SP157869 - GILBERTO APARECIDO CANTERA E SP252773 - CATIA GOMES CARMONA CANTERA) X HERMES

SANTORI(SP175043 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 590: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0026436-78.1998.403.6100 (98.0026436-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP096143 -

AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP034087 -

ROBERTO ROSENTHAL E SP108633 - JERRY JACKSON FEITOSA)

Fls. 147/152: Preliminarmente, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se a Municipalidade de São Paulo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0007712-06.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Trata-se de ação sumária ajuizada pelo Condomínio Edifício Residencial Pedra Branca contra a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em que postula o autor a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 76.653,94 (setenta e seis

mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), e as demais taxas condominiais vencidas até a data do efetivo pagamento, acrescidas de multas e atualização monetária no que couber até a data do efetivo pagamento, por força da convenção do condomínio, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil, com a condenação no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Argumenta que a ré é titular da unidade identificada por apartamento n 21 do bloco 08, através da adjudicação ocorrida em 24 de junho de 2008, através de ação de execução hipotecária movida contra os antigos proprietários, se tornando, dessa forma, responsável pelas taxas de condomínio e a parte que lhe couber em rateio das despesas aprovadas deliberadamente em reunião assemblear. Alega que o débito se refere às taxas de condomínio dos meses de maio de 1998 a julho de 1998, setembro de 1998 a dezembro de 2005, fevereiro de 2006, abril de 2006 a janeiro de 2010. Juntou procuração e documentos (fls. 05/47). Devidamente citada, a ré apresentou contestação a fls. 62/69, alegando preliminares de falta de documentos essenciais à propositura da demanda, de ilegitimidade de parte e prescrição quinquenal, pugnando pela improcedência do pedido. Audiência de tentativa de conciliação realizada aos 16/06/2010, tendo sido deferido prazo para que o autor se manifestasse acerca da preliminar de prescrição (fls. 74/75). Devidamente intimado, o autor acostou petição a fls. 77/85), pugnando pela procedência da demanda. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Nos termos da Certidão de Registro de Imóveis acostada a fls. 20/21, a EMGEA adquiriu a propriedade do imóvel objeto do presente feto, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das taxas condominiais. Fica desacolhida, ainda, a preliminar de falta de documentos, tendo em vista que o autor providenciou a juntada aos autos da atas de assembléia, com o valor da taxa condominial, além do relatório de pendências financeiras atualizado (fls. 06/18 e 22/45). Quanto à alegação de prescrição quinquenal, não assiste razão à ré. O prazo que se aplica ao caso é o de 10 (dez) anos, previsto no Artigo 205 do Código Civil, posto não haver qualquer dispositivo específico, aplicável ao caso. Ainda que existam valores vencidos antes mesmo do início da vigência do novo código, aplica-se o prazo decenal a todas as parcelas ora em cobrança, uma vez que mesmo na época de vigência do Código Civil de 1916, o prazo de prescrição aplicável ao caso era aquele previsto no Artigo 177 da antiga Lei Civil, que já previa o prazo de dez anos para as ações fundadas em direitos reais. Após a edição do Novo Código Civil, o prazo passou a ser regulado pelo Artigo 205, que manteve os mesmos 10 (dez) anos, conforme segue: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Assim, in casu, considerando a data da propositura da demanda, qual seja, 06 de abril de 2010, encontram-se atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes de dez anos da propositura da demanda. Nesse sentido, as decisões: (Processo AC 200870000271318 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 06/07/2009) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Em se tratando de obrigação vinculada à propriedade imobiliária, tem-se, por força da adjudicação, a obrigação do novo proprietário para com os débitos anteriores. 2. As despesas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem, independente da forma de sua aquisição. 3. Se tratando de obrigação propter rem, nos termos do Código Civil de 1916, em seu artigo 177, a prescrição era de dez anos, visto que o novo Código Civil manteve o prazo, em seu art. 205, verbis: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (Processo AC 200870010030830 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ROGER RAUPP RIOS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 13/01/2010) AÇÃO SUMÁRIA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO DE REGRESSO. 1.- A prescrição para a cobrança das cotas de condomínio é decenal (art. 206, 5º, I, CCB) e não se sujeita à prescrição quinquenal. 2.- Não prospera a alegação de ausência de documentos essenciais, por falta de comprovação da origem das despesas cobradas e sua exatidão quanto ao rateio dos valores cobrados, na medida em que, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3.- Tratando-se de obrigação propter rem, e tendo o imóvel sido adjudicado pela CEF/EMGEA, sobre ela recai a responsabilidade pelo pagamento da dívida pertinente ao imóvel, inclusive antes da adjudicação, ressalvado o direito de regresso. Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é procedente, pois se cuida de obrigação propter rem a qual acompanha a res e assim ao seu domínio, tendo característica de direito real. De rigor pois, a procedência do pleito. Conforme já assentado pelo Juízo, a EMGEA adquiriu a propriedade do imóvel em 10 de julho de 2009, ocasião em que houve o registro da carta de arrematação extrajudicial expedida em 24 de junho de 2008, de forma que fica ela responsável pelo pagamento dos valores das taxas condominiais, que acompanham o imóvel. Vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGA 200601625533 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 792138 Relator(a) PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 26/06/2009 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. COTAS CONDOMINIAIS CONSTITUÍDAS ANTES DA AQUISIÇÃO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGITIMIDADE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL. IDENTIDADE ENTRE A ORIENTAÇÃO SUFRAGADA PELA CORTE DE ORIGEM E DECISÃO MONOCRÁTICA E AQUELA TRILHADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso alcança o atual proprietário, ainda que constituídas antes da aquisição pelo credor fiduciário, por se tratar de obrigações propter rem. Na hipótese de identidade entre a orientação jurisprudencial sufragada pela Corte de origem e adotada pela decisão monocrática e aquela trilhada por este Tribunal Superior, incide a Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Aplica-se, ainda, o disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, que determina a inclusão das

prestações vincendas na condenação, enquanto durar a obrigação. Quanto aos valores de multa, considerando que existem valores vencidos antes da vigência do Novo Código Civil, aplica-se, com relação a estes, o índice previsto na convenção de condomínio, conforme se denota da leitura dos documentos de fls. 41/42. Relativamente às cotas vencidas a partir da vigência da Lei nº 10.406/2002, deve-se aplicar o percentual de 2% (dois por cento) previsto no 1º do artigo 1.336, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais; I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação; III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas; IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes. 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembléia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa. (grifo nosso) Nesse sentido é o entendimento da Jurisprudência: (RESP 200401076544 RESP - RECURSO ESPECIAL - 679019 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 20/06/2005 PG: 00291) CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO. 1 - Inexiste afronta ao art. 535, II, do CPC quando o v. acórdão recorrido, a par de não mencionar expressamente os dispositivos legais, apreciou a matéria inserta nos mesmos, configurando, pois, o chamado prequestionamento implícito, admitido por esta Corte. 2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos. 3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, 1º. 4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês. 5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor. 6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação. 7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes. 8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil. (Processo AC 200261000062532 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1080557 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 J1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 81) CIVIL. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial. 2. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. 3. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Nos termos do art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e do art. 1.336, 1º, do Código Civil de 2002, bem como da convenção do condomínio, a ré deverá pagar o valor principal corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos. A multa moratória incidirá no percentual de 20% em relação às parcelas não adimplidas até 10 de janeiro de 2003 e, a partir de então, na vigência da atual lei civil, no percentual de 2% sobre o débito. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim para condenar a ré ao pagamento das verbas condominiais referentes à unidade 21, Bloco 08, em aberto, vencidas nos dez anos anteriores à propositura da ação, e vincendas, enquanto persistir a obrigação, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF 3ª Região. Com relação à multa, incidirá o percentual de 20% (vinte por cento) previsto na convenção de condomínio em relação às parcelas

vencidas até 10 de janeiro de 2003, sendo que, a partir de então, incidirá o percentual de 2% (dois por cento), conforme determina o 1 do artigo 1336 do Código Civil. Incidirão ainda os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação. Custas na forma da Lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013219-45.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA MIRANDA RAMOS I (SP061386 - JOSE ANTONIO GUERRA FILHO E SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Estadual. Afasto a possibilidade de prevenção do Juízo processante do feito elencado no termo acostado às fls. 164, eis que os períodos cobrados em ambos os feitos são distintos. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais. Considerando-se que o feito encontra-se em fase de execução da r. sentença proferida às fls. 48/49, apresente a parte autora, no mesmo prazo supramencionado, a certidão atualizada do imóvel sub judice, a fim de saber se houve a averbação, à matrícula do imóvel, quanto à penhora realizada às fls. 76, além de ser esclarecida, também, a atual propriedade do decantado imóvel. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0014405-06.2010.403.6100** - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE (SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X EDNALDO MARIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o autor a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, levando-se em conta que o mandato da síndica que ortogou a procuração expirou em junho de 2010 e a presente ação foi distribuída em 01/07/2010. Sem prejuízo, esclareça o autor, no mesmo prazo, quem é o atual ocupante do imóvel. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0125341-22.1978.403.6100 (00.0125341-7)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X ANISIO DE PAULA LIMA (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ANISIO DE PAULA LIMA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Fls. 646/647 - Anote-se o nome do patrono, conforme determinado às fls. 645. Indefiro o pedido de expedição de Carta de Adjudicação, eis que tal providência restou cumprida pela Secretaria deste Juízo, às fls. 521, cuja retirada foi promovida pela expropriante, às fls. 525. Desta forma, comprove a expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, o registro da referida carta, perante a matrícula do imóvel expropriado nestes autos. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo, para impugnação da decisão exarada às fls. 641/642, expedindo-se, após, o ofício ali determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000759-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000759-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RENATO BARBOSA RAMOS

Vistos. Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Renato Barbosa Ramos, na qual pretende reaver a posse do imóvel descrito na inicial, em razão do descumprimento pelo arrendatário, ora réu, dos compromissos assumidos, dando causa, de acordo com a cláusula décima nona, à rescisão do contrato, realizado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Determinada a realização de Audiência de Justificação Prévia, ante a proposta feita pelo requerido, houve a suspensão do processo por noventa dias, com anuência da autora (fls. 42/43). Às fls. 46, a autora requer a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, tendo em vista ter o réu quitado todos os valores atrasados, bem como as despesas processuais adiantadas pela autora. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito por ausência de interesse de agir superveniente, ante o pagamento do débito pelo autor. Verifico, entretanto, não ser este o caso. No contrato de arrendamento residencial resta configurado o esbulho se notificado o arrendatário, ele não purgar a mora no prazo consignado, o que de fato ocorreu neste caso. Não obstante, foi realizado acordo extrajudicial, após a citação e a realização de audiência para a tentativa de conciliação, reportado pela Caixa Econômica Federal às fls. 46, no qual consta que o arrendatário, ora réu, quitou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, bem como todas as custas e despesas realizadas. Assim, trata-se de típico caso de reconhecimento do pedido pelo réu, que purgou a mora, conforme admitido pela doutrina e jurisprudência, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. QUITAÇÃO DO DÉBITO NOTICIADA PELA AUTORA. SENTENÇA QUE DECLARA SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A comprovação da quitação do débito, após o ajuizamento da ação monitória, enseja a extinção do processo, com resolução do mérito, em face do reconhecimento do pedido pelo réu (CPC, art. 269, II). 2. Assim, embora não seja o caso de extinguir o processo, em face de suposta transação, com amparo no art. 269, III, do CPC, de todo modo é incabível a condenação da Autora ao pagamento dos honorários de sucumbência. 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, para excluir sua condenação na verba honorária. - grifei (TRF 1ª Região. Apelação Cível n. 2000.41.00.000816-1. Relator: Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS. Quarta Seção. e-DJF1: 17/12/2009, p. 267). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, II, do Código de Processo

Civil. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4645**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0657000-35.1991.403.6100 (91.0657000-3)** - TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP066812 - MARLENE PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO

Primeiro remetam-se os autos ao SEDI para proceder a alteração do pólo ativo para TIBACOMEL SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº. 61.149.423/0001-62, em virtude da sua alteração de contrato social. Após, cite-se nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se, após, intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011564-72.2009.403.6100 (2009.61.00.011564-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039277-76.1996.403.6100 (96.0039277-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X RENY HERMINIA DA COSTA X MARLY BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO P DO NASCIMENTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Fls. 124 e 126: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o INCRA, e após, publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047678-12.1969.403.6100 (00.0047678-1)** - LYRIO SILVA DE PAULA X AMELIA GRAZIELLA CITTI DE PAULA X LELIA DE PAULA AGUIAR X JORGE SERGIO DE AGUIAR X ANTONIO DE PAULA AGUIAR X SERGIO DE PAULA AGUIAR X LILAZ DE PAULA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X GUARACIABA AMARAL DE PAULA X LOTUS SILVA DE PAULA X HELOISA LOURDES ALVES DE LIMA E MOTA X ELIAS DE PAULA SILVA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO E SP207377 - ADRIANA SIMIÃO CAPORALI E SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X LYRIO SILVA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 1.107, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**0749309-85.1985.403.6100 (00.0749309-6)** - REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do pagamento efetuado a fls. 500. Diante da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 470, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco-SP (autos n.º 405.01.2006.047791-7) informando que o montante penhorado no rosto dos autos encontra-se à Sua disposição. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Cumpra-se, após intime-se a União Federal e publique-se.

**0937488-66.1986.403.6100 (00.0937488-4)** - SUSA S/A(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SUSA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do pagamento de fls. 5.071. Diante das penhoras lavradas no rosto dos presentes autos a fls. 5.032 e 5.060, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

**0007412-79.1989.403.6100 (89.0007412-1)** - ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X ADALBERTO LUIZ PASCHOALETO X BRAZ OGEDA GIRAO X JOAO VIOL X PEDRO PAULO FAZION X PEDRO VENTURA DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS PASCHOALETO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X FAZENDA NACIONAL

Publique-se o despacho de fls. 329. Reconsidero o segundo tópico da referida decisão, a fim de que, sem prejuízo da expedição de alvará de levantamento, seja expedido mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, conforme determinado a fls. 322. DESPACHO DE FLS. 329: Diante do depósito de fls. 325/328, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e

C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**0705351-39.1991.403.6100 (91.0705351-7)** - CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do pagamento efetuado a fls. 258. Diante da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 232, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

**0714700-66.1991.403.6100 (91.0714700-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704974-68.1991.403.6100 (91.0704974-9)) ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do depósito efetuado a fls. 276. Diante do pedido de reserva de numerário de fls. 234, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido, bem como a penhora a ser lavrada no rosto dos autos pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SP.

**0027232-79.1992.403.6100 (92.0027232-0)** - NACIONALPAR DE PARTICIPACAO LTDA(SP098025 - ANTONIO DE PAULA MELO E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NACIONALPAR DE PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 208/210: Defiro. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos da Execução Fiscal nº 00507491-65.1997.403.6182. Intime-se.

**0080769-87.1992.403.6100 (92.0080769-0)** - STARDAY ACOS E METAIS ESPECIAIS LTDA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X STARDAY ACOS E METAIS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que o contrato social juntado aos autos (fls. 19/22) não indica quem detinha poderes no período para representar a sociedade. Não sendo possível o Juízo verificar se a procuração de fls. 23 encontra-se regular. Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**0018250-08.1994.403.6100 (94.0018250-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-95.1994.403.6100 (94.0013918-7)) TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X TRANSPORTADORA ROCAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados a fls. 433/434. Diante das penhoras lavradas no rosto dos autos a fls. 260, 256 e 373, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das próximas parcelas atinentes aos ofícios precatórios expedidos. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010130-14.2010.403.6100 (2009.61.00.001985-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001985-2)) ROBERTO JOSE BARNABE - ESPOLIO X JANETI PIZZATO BARNABE X VIVIANI BARNABE X CLAUDIA BARNABE(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da manifestação de fls. 31/32 indefiro o pedido de fls. 26, devendo a exequente indicar à caução bem alheio à discussão judicial. Silente arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004044-57.1992.403.6100 (92.0004044-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722446-82.1991.403.6100 (91.0722446-0)) EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES S/A(SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES S/A

Fls. 256/258: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 4646**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005729-69.2010.403.6100** - ADROALDO SILVEIRA RODRIGUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
REMETIDOS AO SEDI

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017238-44.2008.403.6301 (2008.63.01.017238-9)** - ARMINDA DOS SANTOS MORAES(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ARMINDA DOS SANTOS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 148: Defiro. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 11.638,72) em favor da parte autora, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 148. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5490**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0036776-67.1987.403.6100 (87.0036776-1)** - JORGE TADEU MUDALEN(SP145282 - EMÍDIO LOPES BALTAZAR) X SANDRA REGINA CARBONE MUDALEN(SP043493 - PAULO DE TARSO PEREIRA LIMA) X JORGE TADEU MUDALEN FILHO(SP067999 - LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA) X ERIKA CARBONE MUDALEN(SP043493 - PAULO DE TARSO PEREIRA LIMA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para parte impetrante para retirar a certidão de objeto e pé, no prazo de 05 (cinco) dias. 1,3 Decorrido esse prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0031999-34.1990.403.6100 (90.0031999-4)** - VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S/A(SP107218A - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência e manifestação quanto à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 347/348), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0657099-05.1991.403.6100 (91.0657099-2)** - SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

1. Fls. 310/311 e 316: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte impetrante, nos termos da planilha de fl. 239.2. Após, juntado aos autos o alvará liquidado, expeça-se ofício de conversão em renda da União do valor remanescente.3. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**0025069-29.1992.403.6100 (92.0025069-6)** - REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a executada REFINAÇÕES DE MILHO DO BRASIL LTDA. intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título honorários advocatícios em benefício da União Federal (PFN), no valor de R\$ 1.163,87 (um mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado para o mês de abril de 2010, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0025500-63.1992.403.6100 (92.0025500-0)** - COML/ ARAGUAIA S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte impetrante, para ciência e manifestação sobre a manifestação apresentada pela União (fl. 121), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0074895-24.1992.403.6100 (92.0074895-3)** - CEIBEL COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)  
decisão de fl. 627:1. Cumpridas as determinações contidas nos itens 1 e 2 da decisão de fl. 588, a CEF informou que em fevereiro de 2010 o saldo atualizado somado das duas contas vinculadas a estes autos era de R\$18.014,76 (fls. 594/595) e a União, que em março de 2010 o valor consolidado do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80 2 96 044842-7 era de R\$16.229,11 (fl. 620). Converta-se imediatamente em renda da União o valor de R\$16.229,11, para março de 2010, como requerido pela impetrante (fls. 575/577 e 596/598) e pela União (fls. 583 e 618), em cumprimento ao item 3 da decisão de fl. 588, a fim de extinguir o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80 2 96 044842-7, referente a IRPJ. 2. Fl. 625: Defiro o pedido da União, de desconsideração da petição protocolizada sob n.º 2010.000071354-1 e juntada às fls. 621/624.3. Suspendo, por ora, o levantamento do valor remanescente das contas n.ºs 0265.005.00171169-8 e 0265.635.00262401-2. Defiro à União o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre a garantia do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80 6 96 073070-22, referente a CSLL, nos autos da Execução Fiscal n.º 97.0567405-1, em trâmite perante o juízo da e 6ª Vara Especializada, conforme documentos apresentados pela impetrante (fls. 601/612), respectivamente. Se o débito citado no item 3 supra estiver garantido por depósitos em dinheiro nos autos da execução fiscal respectiva, a impetrante poderá levantar o valor remanescente depositado nestes autos. Publique-se. Intime-se.

**0035572-07.1995.403.6100 (95.0035572-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032933-16.1995.403.6100 (95.0032933-6)) CARLOS ELY ELUF X ELY ELUF(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, ficam os executados CARLOS ELY ELUF e ELY ELUF intimados, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), a efetuar(em) o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da União Federal (PFN), no valor de R\$ 50.008,26 (cinquenta mil, oito reais e vinte e seis centavos), atualizado para o mês de julho de 2010, por meio de guia DARF, código 3510, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007079-68.2005.403.6100 (2005.61.00.007079-7)** - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fl. 681: concedo à parte impetrante prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União.

**0009630-84.2006.403.6100 (2006.61.00.009630-4)** - ERANDI MARQUES DA SILVA(SP009339 - MANOEL LAURO E SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
1. Fls. 130 e 132: defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, referente ao depósito efetuado nos autos (fls. 61 e 73). 2. Após, comprovada a conversão em renda, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**0013122-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013122-6)** - MITNORTH COM/ DE VEICULOS LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA E SP173338 - MARCELO FORTUNATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO  
decisão de fl. 659:1. Trasladem-se para os presentes autos cópias das decisões de fls. 22/23, dos expedientes referentes aos autos dos processos administrativos n.ºs 11610.005803/2009-35 e 11610.005802/2009-91, em trâmite na Equipe de Análise de Processos de Tributos Diversos - EQITD - Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Trata-se de expedientes administrativos em que a Equipe de Análise de Processos de Tributos Diversos - EQITD da Receita Federal do Brasil solicita manifestação conclusiva deste Juízo acerca do pedido de restituição de pagamento de custas recolhidas nos autos do mandado de segurança n.º 0013122-79.2009.403.6100, desta 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, recolhimentos esses que ocorreram no Banco do Brasil, cujos DARFs estão juntados às fls. 5 dos autos desses expedientes. 3. Verifico que, após o recolhimento incorreto das custas no Banco do Brasil, a impetrante efetuou novo recolhimento incorreto delas, nessa mesma instituição financeira. Vale dizer, foram realizados dois recolhimentos incorretos e indevidos, cada um deles no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em 4.6.2009 e em 9.6.2009. Posteriormente, a impetrante recolheu as custas de forma correta na Caixa Econômica Federal, conforme comprovantes juntados às fls.

519 e 656, dos autos do mandado de segurança n.º 0013122-79.2009.403.6100.4. Desse modo, os dois recolhimentos de R\$ 100,00 (cem reais), realizados em 4.6.2009 e em 9.6.2009, por meio dos DARFs de fl. 5 dos autos dos expedientes acima, foram realizados indevidamente no Banco do Brasil e em duplicidade, uma vez que as custas devidas já foram recolhidas nos autos. É manifesto o indébito tributário, presente o recolhimento em duplicidade das custas, sendo passível de repetição, com atualização pela Selic desde a data dos recolhimentos indevidos.5. Restituam-se os expedientes à Equipe de Análise de Processos de Tributos Diversos - EQITD - Secretaria da Receita Federal do Brasil, neles encartando cópia desta decisão, para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Intime-se.

**0023496-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023496-9) - PARANAPANEMA S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP222517 - FÁBIO GREGIO BARBOSA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 155/178) apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0005170-15.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 188/219) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (PFN) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0482584-06.1982.403.6100 (00.0482584-5) - IND/ COM/ DE MALHAS VOLFTEX LTDA(SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte requerente, para ciência e manifestação sobre a manifestação apresentada pela União (fl. 256), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0005855-86.1991.403.6100 (91.0005855-6) - MARCOS PARRA GONCALVES X SUELY BALBO X LEE TAI LING(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO E SP083021 - MILTON TOMAZ OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência e manifestação quanto à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.016239-2 (fls. 341/345) e n.º 1999.03.00.016725-8( fls. 348/362), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0675249-34.1991.403.6100 (91.0675249-7) - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a executada CONSTRUTORA NOROESTE LTDA. intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título honorários advocatícios em benefício da União Federal (PFN), no valor de R\$ 103,83 (cento e três reais e oitenta e três centavos), atualizado para o mês de junho de 2010, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0067278-13.1992.403.6100 (92.0067278-7) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)**

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Associação dos Mutuários de São Paulo e Adjacências - AMSPA (CNPJ n.º 66.511.569/0001-20), em instituições financeiras no País.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF - na petição inicial, de R\$5.911,93 (janeiro de 2010), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 591,19, referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil). Assim, o valor da execução é de R\$ 6.503,12, para o mês de janeiro de 2010.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total

atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela parte executada ou sendo ela rejeitada, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF - alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Publique-se.Informação de Secretaria de fl. 290:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte exequente para ciência do(s) extrato(s) de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen-Jud (fls. 289 e verso), que demonstra(m) existência de valores bloqueados.

**0003672-15.2009.403.6100 (2009.61.00.003672-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029125-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029125-7)) KARINA MACHADO FERREIRA MENDES(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)**

1. Fl. 96: concedo à parte requerente prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 9278**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012574-20.2010.403.6100 - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Fls. 193/210: Cumpra a impetrante o determinado pelo item I do r. despacho de fls. 191, bem como apresente a guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais suplementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015150-83.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP074676 - JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP**

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a cópia do Convênio nº 3649/2005 celebrado com o Ministério da Saúde.Intime-se.

**0015217-48.2010.403.6100 - CLERISNALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP110301 - SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e officie-se.

**Expediente Nº 9279**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015035-62.2010.403.6100 - ADRIANO TEIXEIRA X ROSEMAR HONORIO DE SOUZA TEIXEIRA(PR026357 - FERNANDA MARIA OLIVEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 29/30: Considero desnecessária a admissão da Companhia Paulista de Força e Luz-CPFL no feito, tendo em vista a presença da

pessoa jurídica à qual se vincula o impetrado, a Companhia Luz e Força Santa Cruz. Remetam-se os autos ao SEDI, para o fim de proceder à transposição de Rosemar Honório de Souza Teixeira do polo passivo do feito para o ativo. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 6111**

### **DESAPROPRIACAO**

**0901572-68.1986.403.6100 (00.0901572-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0904178-69.1986.403.6100 (00.0904178-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MARIA IZABEL DE FARIA E CIA/ LTDA

Intime-se a parte expropriante para retirar a Carta de Adjudicação expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0636587-45.1984.403.6100 (00.0636587-6)** - JURANDYR DE GOES X THEREZINHA GOES X JOSE VICENTE RODRIGUES FILHO X LAZARA APARECIDA DA COSTA VICENTE X PAULO SHIRAIISHI X TIEKA AKINAGA SHIRAIISHI X TANIA GISELDA MACHADO MALAGUETA(SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Traslade-se também cópia da certidão de trânsito em julgado das respectivas sentenças para os outros autos. 2) Desapensem-se e arquivem-se os autos da ação cautelar. 3) Manifeste-se a ré em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011465-98.1992.403.6100 (92.0011465-2)** - ABEL FISCHER DE MELO X ANTONIO JAIME DA CRUZ PEREIRA RAIADO X APARECIDA DE FATIMA DE LIMA MALTA X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA X DOUGLAS JOAO BARRETO X DULCE VASCONCELOS LABORDE X EDIMIR PRUDENCIO PINTO X EDSON MASSAO NISHIMARU X GENIR ANTONIO DA PAIXAO X GILBERTO ANTONIO BIANCHI X HELIO CARLOS DE SOUZA X HIROBUMI AMEMIYA X JOAO AUGUSTO GAIOTTO X JOAO ROBERTO GORGULHO X JOAQUIM CARLOS CORREA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE RINALDO MANIEZO X KAZUO AMEMIYA X MANOEL MACHUCA GIL X MARCO AUGUSTO PERES X MARIA APARECIDA VASCONCELOS X MARIA LISBOA X MARIO JOSE BORTOLOTTI PRADO X MAURO MARCON X MAXWELL WAGNER COLOMBINI MARTINS X MIKIO NAGAOKA X MOTOITI YOSHIMURA X NELSON MASAMITI NISHIMARU X REINALDO HOLDSCHIP X ROMUALDO JOSE DE AZEVEDO X SIDNEI LUIZ MICHELAN X ULISSES FRANZEL X VALTER MARTINS X VALTER DA SILVA MELLO X VARDELEY BENEDITO MARTINS X WALDEMIRO DA SILVA GOMES X WALDENIR ALVAREZ DE FREITAS X MARIA CRISTINA BORTOLOTTI PRADO X HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO(SP046046 - HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO E SP091114 - SANDRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Fl. 602: Concedo o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias. Int.

**0007584-79.1993.403.6100 (93.0007584-5)** - SWIFT ARMOUR S/A IND/ COM/(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 -

ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 168: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0400472-23.1995.403.6100 (95.0400472-5)** - ADELAIDE GONCALVES X ANTONIO SILVA PEREIRA X ANTONIO GIMENES TEIXEIRA X ANTONIO LIMA COSTA X ARNALDO DUARTE NOGUEIRA X ANTONIO DUARTE DE CARVALHO X CLAUDIO CELSO MONTAGNA X THAIS MATSUDA MONTAGNA X DUARTE NUNES DASSUNCAO X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X EDENADY CONCEICAO CARVALHO DECINA X FABIOLA MARIA GASPAR X GILBERTO MAGALHAES OLIVEIRA X HERMAN PEREIRA DE FARIAS X HELTON JOSE SALLES X HIDEKI OGASSAWARA X JOAO MAURY DE MEDEIROS X JOSE FERINO PEREIRA X JOSE ALFREDO PASSOS X JAYME GUIDINI X MARC LEON ALFRED MEULEMAN X MAURO VICTOR CAETANO X MAURO GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE DE AGUIAR WILMERS X MANOEL JOSE KARAT X MARIA TEREZA MARELLI BAERE X MARTA DE CASTILHO P FERREIRA X ULYSSES TEIXEIRA FERREIRA X NORMA MORAES YANO X ORLANDO JOSE PREZOTTO X ORLANDO PREZOTTO X OTILIA FERNANDES DE GOIS VERAS PESCE X PAULA DANTAS MARTINS X PEDRO BERNARDO DA SILVEIRA X PEDRO ANGELO VIAL X PAULO ROBERTO COSTA X VANIA MARIA BOTELHO COSTA X ROSILEIA BERNARDI X RAUL DIAS FERREIRA X THEODORO DE OLIVEIRA COSTA X TEREZINHA ALBANO GARCIA MACHADO X URANIA LIMA SAMPAIO X VICENTE DE PAULA BARBOSA X ZACARIAS ADALTO DA SILVEIRA X WILSON STROSE X NELSON JOSE WILMES JUNIOR X RICARDO PESCE X MARIA FERNANDES DE GOES MADRUGA X DALVA DE MORAES YANO X ISILDA MARIA PENEDO PASSOS X LINDOMAR SERPA FERREIRA X MILENA ROSA LAUDULFO VIAL X MARINA ALGARTE STROSE(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP122272 - ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E SP132392 - CESAR YUKIO YOKOYAMA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X BANCO BANORTE S/A(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**1101814-28.1995.403.6100 (95.1101814-0)** - MARCIA REGINA ROSA BRUZON X MOACIR ROMUALDO GUETHI X MARIA GENY FABIANO GUETHI X PEDRO ANTONIO FABIANO X CLEUSA ANTONIA MEGIATO FABIANO(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017003-35.2007.403.6100 (2007.61.00.017003-0)** - YONE ARAUJO SANTOS(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Vistos em inspeção. Diante da certidão de fl. 80, manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743941-85.1991.403.6100 (91.0743941-5)** - LUIZA FONTES GRIGOLON X APARECIDO INACIO GRIGOLON - ESPOLIO(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE

SAYURI OSHIMA) X LUIZA FONTES GRIGOLON X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZA FONTES GRIGOLON

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 359: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023704-41.2009.403.6100 (2009.61.00.023704-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001443-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NICOLAU ANDRIOLI NETO(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 07 de Maio de 2010.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026451-81.1997.403.6100 (97.0026451-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 246: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 243/244: Defiro a busca de cópias das declarações de renda da executada no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.

**0010717-22.1999.403.6100 (1999.61.00.010717-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X DEBECKER IND/ DE CALCADOS LTDA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DEBECKER IND/ DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc. Fl. 280: Defiro. Indique a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, inciso IV, do CPC) e aplicação das sanções legais. Int.

**0035233-72.2000.403.6100 (2000.61.00.035233-1)** - SILAS MENDES BARRETO(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO E SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILAS MENDES BARRETO

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 197: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 196: Defiro a busca de endereço(s) do executado no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões).

**0024107-49.2005.403.6100 (2005.61.00.024107-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO FERNANDO LA LAINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FERNANDO LA LAINA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 114: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 113: Defiro a busca de endereço(s) do executado no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões).

#### **Expediente Nº 6133**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045158-97.1997.403.6100 (97.0045158-5)** - OSVALDO ESPERANDIO - ESPOLIO - (THEREZINHA LEITE ESPERANDIO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Fls. 363/364: Não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista o teor da decisão monocrática do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 208/209), sendo a sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0049302-80.1998.403.6100 (98.0049302-6) - OMAR RODRIGUES(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

I. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente, o indeferimento da inicial, em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, o litisconsórcio passivo necessário dos antigos bancos depositários, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a falta de interesse processual do autor. Como preliminar de mérito, sustenta a prescrição do crédito do autor. No mérito, propriamente dito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 30/55). Réplica às fls. 57/65. Este Juízo Federal proferiu sentença, julgando procedente o pedido para condenar a ré a aplicar os índices de inflação expurgados da conta vinculada ao FGTS do autor (fls. 67/78). Interposto recurso de apelação pela ré (fls. 80/96), a 2ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso (fls. 108/125). Em face do v. acórdão, foram interpostos recurso extraordinário e especial (fls. 180/181). Posteriormente, com o retorno dos autos, foi dado início à execução do julgado, tendo a Caixa Econômica Federal juntado aos autos o Termo de Adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 209/210). Neste passo, foi declarada extinta a execução do julgado (fl. 211). Desta sentença, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 214/217), sendo certo que a 2ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal anulou de ofício a sentença de conhecimento proferida às fls. 67/78 e todos os atos posteriores, por se tratar de decisão extra petita, determinando a remessa dos autos a esta 1ª instância, a fim de que outra fosse proferida (fl. 231). Com o retorno dos autos, foi determinado à Caixa Econômica Federal que cumprisse a obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 237). Desta decisão, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 244/245), os quais foram rejeitados (fls. 246/247). Intimada, a parte ré novamente opôs embargos de declaração (fls. 249/251), os quais foram novamente rejeitados (fls. 253/254). Desta decisão, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 256/263), ao qual foi dado provimento (fls. 266/267). Em seguida, foi determinado às partes que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 268). Intimadas, as partes deixaram de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 269. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata aplicação dos juros progressivos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Inicialmente, verifico que a parte autora trouxe aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença (nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Turma, AG 97.0100014126, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJ de 03.10.97). A ilegitimidade da União para figura no pólo passivo da lide é matéria pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao decidir o Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso Especial nº 77.791/SC, publicado no Diário da Justiça de 30.06.97, pg. 30821, no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva ad causam. Esse entendimento decorre do teor dos artigos 4º e 7º da Lei nº 8.036, de 1990 que atribuiu à Caixa Econômica Federal a qualidade de agente operador do FGTS além daquela função de gestora já exercida, possuindo competência para centralizar os recursos do referido fundo além do controle das contas vinculadas. O Decreto nº 99.684, de 1990, por sua vez, estabeleceu que compete à Caixa Econômica Federal - CEF a expedição de instruções relativas aos saques das contas vinculadas, razão por que a ela competirá, na qualidade de agente operador, praticar os atos

necessários ao cumprimento da decisão judicial. Portanto, não há que se falar em litisconsórcio passivo da União ou em sua nomeação à autoria. De outra parte, não há que se falar em litisconsórcio necessário ou denunciação à lide ao banco depositário o qual não possui a disponibilidade sobre os saldos das contas vinculadas, apenas recebe os depósitos, transferindo-os à Caixa Econômica Federal, a quem foi atribuída a competência para centralizar e controlar os recursos do FGTS. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutaram de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 20 de novembro de 1998, entendo que as prestações anteriores a 20 de novembro de 1968 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% ( três por cento ) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% ( quatro por cento ) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% ( cinco por cento ) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% ( seis por cento ) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 ( dez ) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449 ) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 18, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Ford Willys do Brasil S/A., durante o período compreendido entre 13 de setembro de 1965 e 22 de fevereiro de 1971, bem como optou pelo sistema do FGTS em 27 de novembro de 1967 (fl. 19). Destarte, o autor faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado

pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3.Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (04/12/1998 - fl. 24vº) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento.Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007817-90.2004.403.6100 (2004.61.00.007817-2)** - VERA MARIA TAVARES SCHIAVON X PEDRO TAVARES NETO(SP065147 - JOSE PAULO PEREIRA FONSECA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI)

SENTENÇA Vistos, etc. A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 155/156) em face da sentença proferida nos autos (fls. 120/126), sustentando omissão no que tange à condenação da parte autora em honorários advocatícios. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela referida co-ré, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão. Deveras, na sentença o pedido formulado em relação à União Federal foi julgado improcedente, porém não foi fixada a condenação nas verbas de sucumbência. Portanto, retifico em parte o dispositivo da sentença (fls. 120/126), acrescentado os seguintes parágrafos:Entretanto, condeno os autores ao pagamento de honorários de advogado em favor da União, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).O pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, em razão do benefício de assistência judiciária gratuita deferido (fl. 37). Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal e, no mérito, acolho-os, para suprir a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 120/126).Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009027-79.2004.403.6100 (2004.61.00.009027-5)** - ADVALDO RESSURREICAO TRINDADE X EDNA ALVES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 550: Prejudicado o requerimento da parte autora, pois este juízo exauriu a prestação jurisdicional, devendo ser apreciado pela instância superior. Recebo as apelações da parte autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012308-09.2005.403.6100 (2005.61.00.012308-0)** - CICERO ALVES DE CARVALHO X LOURDES LIVINO DA SILVA CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCÍCERO ALVES CARVALHO e LOURDES LIVINO DA SILVA CARVALHO ajuizaram a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão dos valores das prestações mensais e do saldo devedor, relativos ao contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/ 78).Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal e determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária (fls. 80/81).Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 87/212). Aduziu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, a carência de ação e a ausência de pressuposto processual. Suscitou, ainda, a impossibilidade de concessão da justiça gratuita. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte Autora. Os autos foram devolvidos a este Juízo Federal, ante a declaração de incompetência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 213/216).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora e determinada a emenda da petição inicial (fl. 218). Sobreveio petição dos Autores para retificar o valor da causa (fl. 220).A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 223).A parte Autora manifestou-se em Réplica (fls 227/229). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 223), os Autores requereram a produção de prova testemunhal (fl. 229). Por sua vez, não houve manifestação pela Ré, consoante certificado nos autos (fl. 230).Intimada a se manifestar (fl. 232), a CEF noticia a arrematação do

imóvel, assim como requer a extinção do processo por falta de interesse de agir dos Autores (fl. 235 / 236). Em decisão saneadora (fls. 243/246), as preliminares argüidas em contestação e a alegação de falta de interesse de agir foram rejeitadas. Além disso, a produção de provas requerida pela parte Autora foi indeferida. Nessa mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia contábil. O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 271/298), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 305/307 e 308/318). Houve esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial (fls. 321/323), com novas manifestações das partes (fls. 326 e 327/331). Por fim, os Autores requereram a suspensão de leilão do imóvel financiado (fls. 333/334), sendo mantida a decisão de fls. 221/223, por seus próprios fundamentos (fl. 345). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela Ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 243/246). Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia em torno da execução extrajudicial promovida pela Ré, bem como do valor das prestações mensais e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento celebrado pelas partes. No caso em tela, as partes celebraram contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 12 de junho de 1997 (fl. 22), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial - PES (fl. 21 - item 5), com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fl. 21 - item 5). De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, devendo prevalecer ao financiamento as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. Nesse sentido, verifico que o contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações (cláusula décima segunda - fl. 27), bem como assegura aos devedores que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda familiar atual não excederá a relação prestação/renda familiar verificada na data de sua assinatura (parágrafo segundo da mesma cláusula - fl. 27). O Plano de Equivalência Salarial induz à idéia de proporção entre a variação da prestação e o salário do mutuário, que ao firmar o contrato pretende honrar o seu compromisso, seguro de que qualquer hipótese de majoração das prestações encontrará amparo na majoração de seu salário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. Cabe a observação de que na celebração do contrato em questão constou o percentual de comprometimento da renda familiar, ou seja, o limite do valor das prestações a ser suportado pelo devedor (30% - fl. 20 - item 9). Se a renda não fosse suficiente para o pagamento das prestações, não seria concedido o financiamento. Assim, deveria ser mantida a mesma proporcionalidade ao longo do cumprimento do contrato, pois nela se fiou o Autor ao firmá-lo. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Ainda que se considere a sistemática deveras trabalhosa, eis que a instituição financeira haveria de acompanhar o reajuste de vencimentos de cada uma das categorias profissionais, foi esse o pacto ajustado. Todavia, de acordo com o laudo pericial, as prestações cobradas pela Ré não foram reajustadas monetariamente em consonância com os índices percentuais da categoria profissional do mutuário principal, que é a dos condutores de veículos rodoviários (fl. 21 - item A). Nos cálculos do Senhor Perito Judicial, foram comparados os índices aplicados pela Ré para o reajuste das prestações (fls. 290/294), tendo sido apresentada a seguinte conclusão (fl. 281): 3.11.4 A instituição financeira não obedeceu ao legal e contratualmente prevista, pois as prestações não tiveram como parâmetro de reajuste, quer seja, os índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário ou os índices e a periodicidade de reajuste do saldo devedor. Impõe-se, portanto, a revisão e a retificação do reajuste do valor das prestações cobradas pela Ré, de conformidade com a variação salarial do devedor. No que tange ao saldo devedor, não há respaldo para a pretensão dos Autores consubstanciada no reajuste do saldo devedor do financiamento pelos mesmos índices que corrigem as prestações, aplicados de acordo com sua variação salarial. A cláusula nona do contrato celebrado entre as partes (fl. 25) estabelece a atualização mensal do saldo devedor mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de poupança com data de aniversário no dia de sua assinatura. A correção monetária não tem a natureza de sanção e sim de reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Tratando-se de contrato de mútuo, a atualização do saldo devedor mediante a utilização apenas dos índices que refletem a variação salarial do mutuário implicaria o enriquecimento sem causa deste, em face da redução do valor real da dívida. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional assegura apenas a proporcionalidade entre o valor da prestação e a renda mensal do devedor, mas não tem o condão de eliminar a integral correção monetária do saldo da dívida. Cabe, portanto, a observância do critério pactuado, sendo devida a correção do saldo devedor pela TR, uma vez que ela também é aplicada na remuneração das contas de poupança e FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais do SFH. A Taxa Referencial - TR foi criada pela Lei nº 8.177/91, como taxa de correção a ser apurada pelo Banco Central do Brasil e deve ser calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Esses mesmos índices devem ser aplicados ao saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIns nºs 493, 768 e 959 - Egrégio STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o

equilíbrio da equação financeira. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas: Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91.1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (...) (STJ, 1ª Turma, Resp 172165, proc. 1998.00.30135-6/BA, DJ de 21/06/1999, pág. 79) (...) 3. É devida a correção do saldo devedor do contrato pela TR, pois também é aplicada na remuneração das contas de poupança e FGTS, cuja captação financeira os mútuos habitacionais do SFH. Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, o saldo devedor deve ser corrigido pelo mesmo índice, para que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. (...) (TRF/1ª Região, 3ª Turma, AC 7114-6/1998/BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJ de 12.02.99, pág. 410) (...) 4. Prevendo o contrato que o saldo devedor será atualizado mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, deve ser respeitado o critério pactuado. 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN-493, ADIN-768 e ADIN-959, não excluiu a Taxa Referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode ser imposta como substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91. (TRF/4ª Região, 3ª Turma, AC 97.04.20645-3/PR, Rel. Juíza Luiza Dias Cassales, DJ de 02.09.98, pág. 3013) (...) 6. O uso da TR como indexador dos contratos de financiamento decorre do fato de a captação de recursos destinados ao SFH advir das cadernetas de poupança. (AC 132.559/SE, Rel. Juiz Castro Meira, julg. 04.06.98, publ. DJU 26.06.98, pág. 175). 7. A atualização do saldo devedor do financiamento pelos índices de remuneração da poupança, encontra-se consignada no próprio contrato firmado entre as partes. (...) (TRF/5ª Região, 1ª Turma, AC 97.05.112678-0/SE, Rel. Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ de 23.07.99, pág. 27256) Esse é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (RE 175678 / MG - Relator Exmo. Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Ressalte-se que, de acordo com o laudo pericial, a Ré procedeu à correta atualização da dívida: 3.9.4. O banco Réu reajustou o saldo devedor do mútuo atendendo ao que determina o contratual e a referida Lei. (fl. 279) 6.14.2. A amortização e taxa de juros contratada foram corretamente aplicadas. (fl. 287) Em relação à execução extrajudicial promovida pela Ré, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, conforme ementa abaixo transcrita: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma, RE-223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, pág. 22) Não obstante tenha sido pacificada a questão quanto à constitucionalidade do procedimento executório previsto no Decreto-lei nº 70/66, a sua aplicação há que ser, evidentemente, cercada de todos os requisitos normativos e contratuais, o que não se verifica na espécie, uma vez que a execução alcançou a cobrança de prestações mensais cujos valores excederam o devido, nos termos anteriormente expostos. É indiscutível, especialmente após a manifestação da Suprema Corte, que o agente financeiro necessita de um instrumento ágil para a execução, razão por que os argumentos trazidos pela CEF são de todo plausíveis. Todavia, no presente caso, verifica-se que o procedimento não observou rigorosamente o artigo 31 do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, uma vez que os valores indicados para cobrança e registrados a título de dívida pendente de pagamento não continham as importâncias exatas, conforme se apurou pelo laudo pericial. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Na verdade, toda e qualquer execução, seja ela judicial ou extrajudicial, pressupõe o encerramento dos debates acerca do valor do título. A legitimidade da execução está fundada na liquidez e certeza da dívida, de tal forma que quando se evidencia a mora do devedor, este, de fato, sabe o valor de seu débito vencido e que, por alguma razão, não quer honrá-lo. Não é o caso dos autos, pois o Autor veio a Juízo trazendo a notícia da disparidade entre os reajustes previstos no contrato e os praticados pela Ré, caracterizando-se, portanto, a ausência de liquidez e certeza da dívida. Nesse sentido, já decidiu a Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme o voto da insigne Juíza Federal convocada MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA, verbis: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA

SALARIAL. LAUDO PERICIAL. DESCUMPRIMENTO. URV. APLICAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 10% AO ANO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. TAXA DE JUROS EFETIVA. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CDC. (...)2. O contrato prevê a observância do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual os encargos são reajustados segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal. 3. O laudo pericial demonstrou que as prestações de financiamento não foram reajustadas conforme o Plano de Equivalência Salarial. Nesta hipótese, determina-se à CEF a correta observância da evolução salarial conforme contratado. (...)16. Incabível a inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros restritivos de crédito e a deflagração da execução extrajudicial ante a existência de provimento jurisdicional de revisão do contrato em favor da parte Autora. (...)18. Apelação parcialmente provida para determinar à CEF a correta observância da evolução salarial no reajustamento das prestações e que nos meses em que o valor cobrado não for suficiente para quitar as parcelas de amortização, juros e demais acessórios, a diferença apurada a menor seja contabilizada separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor, bem como determinar a aplicação da taxa juros nominal pactuada. (AC 199935000133405- j. em 25/11/2009 - in DJF1 de 17/12/2009, pág. 257)No mesmo sentido, a ementa da lavra do Insigne Juiz Federal convocado CESAR AUGUSTO BEARSI no mesmo Órgão Colegiado, verbis:DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA. REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC-MARÇO 90, SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCOMPATIBILIDADE COM A CF/88 E ILIQUIDEZ DO TÍTULO. (...)7. A prova pericial indica que não foi obedecida a equivalência salarial. Necessidade de revisão. (...)13. O DL 70/66 é compatível com a Constituição, conforme precedentes deste Tribunal e do C. STF, poRém, como em toda execução é condição a pRévia existência de dívida líquida e certa. O resultado deste julgamento mostra que a dívida não é líquida, pois houve pontos a corrigir nos cálculos da CEF, logo, não se justifica o manejo da execução extrajudicial até que tais erros sejam superados. 14. Apelação dos Autores acolhida parcialmente para declarar a existência de erro no PES, com conseqüente reconhecimento da iliquidez da dívida e impossibilidade de execução extrajudicial até que os vícios sejam corrigidos. Defere-se, por conseqüência, a restituição do que tiver sido pago a maior, inclusive no seguro, facultando-se a compensação em prestações futuras se possível. 15. Apelação da CEF provida, em parte, para reformar a sentença apenas quando determina que o PES seja aplicado ao seguro e ao FCVS. 16. Recurso adesivo prejudicado, tendo em vista o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade da Seguradora. 17. Sucumbência recíproca. (AC 200035000123749 - j. em 14/11/2007 - in DJF1 de 15/08/2008, pág. 148)Nesse sentido, ressaltado a manifestação, à unanimidade, da Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o voto da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, que ora transcrevo em parte, verbis:CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.(...)25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.(TRF3- APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 - j. em 03/03/2008, in DJ de 29.04.2008, pág. 378)Assim, considerando que os Autores demonstraram a existência de cobrança indevida, caracteriza-se o descumprimento à norma do artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, razão por que há de se anular a execução extrajudicial realizada pela Ré.III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos Autores e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a rever o cálculo das prestações mensais do financiamento em questão, de acordo com os índices de reajuste constantes do laudo pericial de fls. 290/294, bem como observar sempre a equivalência salarial e o percentual de comprometimento da renda familiar previstos no contrato. Condono-a, ainda, à devolução dos valores pagos a maior, a título de prestações mensais, compensando-se, no entanto, as importâncias relativas a eventuais prestações vencidas e não pagas, revistas na forma da presente sentença, com os acréscimos legais e contratuais, além da atualização monetária. Por fim, torno nulo o procedimento de execução extrajudicial promovido pela Ré, em razão da ausência de liquidez e certeza dos valores das prestações exigidas.Custas na forma da lei.Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes. Arcarão as partes, ainda, com os honorários de seus respectivos patronos. Em relação aos Autores, tendo em vista que os mesmos são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 218.), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**0014308-45.2006.403.6100 (2006.61.00.014308-2) - MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SPO65746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)**

MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Ajuizou a presente ação de cobrança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de R\$ 300.981,73 (trezentos mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), acrescidos de correção monetária e juros até o pagamento, mais honorários advocatícios, referentes a serviços prestados (serviço de vigilância desarmada), por força de contrato firmado entre as partes. Alegou a autora, em suma, que celebrou o referido contrato com a ré (sob o nº 16/2001), com vigência de 12 (doze) meses, compreendido entre o período de 1º/06/2001 a 31/05/2002, sendo certo que houve quatro prorrogações, tendo se finalizado em 31/05/2006. Informou que a cláusula sexta do mencionado contrato (Da Repactuação) permitiu o reajuste do preço inicialmente ajustado, desde que fosse observado o interregno de, no mínimo, um ano, a contar da data da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, ou da data da última repactuação. Afirmou que o parágrafo segundo, da referida cláusula sexta, prevê que a repactuação seria precedida de demonstração analítica do aumento dos custos, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços constante do Anexo II do Edital. Asseverou que o contrato sofreu 7 (sete) aditivos datados de 1º/06/2001; 1º/02/2002; 20/05/2002; 30/10/2002; 30/05/2003; 1º/06/2004 e 1º/06/2005, cada qual com sua alteração no valor mensal. Narrou que em 29/06/2001 pleiteou junto ao INSS um reajuste no valor mensal de R\$34.270,58 para R\$39.204,60 (protocolo nº 35439.000654/2001-67), o qual não foi concedido, o que implicou numa defasagem de preços que repercutiu por todo o contrato, cuja diferença é objeto da presente demanda. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/181). Aditamento à inicial (fls. 187/189). Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 197/202). Réplica às fls. 212/213. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 203), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 212/213), o réu, por sua vez, requereu a produção de prova oral (fls. 209/210). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, indeferindo a produção de provas (fls. 216/217). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes controvertem acerca de valores decorrentes de contrato de prestação de serviço (serviço de vigilância desarmada), firmado em 1º/06/2001 sob o nº 16/2001, originado a partir de licitação na modalidade Concorrência sob a forma Execução Indireta, no Regime de Empreitada pelo Preço Global, do tipo Menor Preço, registrada sob nº 01/99 (PT 35439.002397/99-12). Discute-se, especificamente, a repactuação requerida pela Autora em 29.06.2001, de forma a majorar o valor mensal de R\$ 34.270,58 para R\$ 39.204,60, com a repercussão desse valor nas repactuações posteriores. A cláusula sexta do contrato (fls. 15/16) prevê o regramento para a repactuação nos seguintes termos: CLÁUSULA SEXTA - DA REPACTUAÇÃO Será permitida a repactuação do Contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de 01 (um) ano, a contar da data da proposta, ou da data do orçamento a que a proposta se referir, ou da data da última repactuação. Parágrafo Primeiro: Será adotada como data do orçamento a que a proposta se referir, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente, bem como a indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos. Parágrafo Segundo: A repactuação será precedida de demonstração analítica do aumento dos custos, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços constante do Anexo II do Edital. Parágrafo Terceiro: Em hipótese alguma será admitida a repactuação do Contrato se os preços encontrados na demonstração analítica citada no subitem anterior forem superiores ao novo limite máximo resultante da fórmula  $(P1 < L1 (Po/Lo))$  estabelecida pela Portaria nº 1.321, de 02 de setembro de 1.999 (DOU de 03.09.99), ou outra que venha substituí-la. (destacamos) Foram realizados 07 (sete) aditivos, sendo o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2001 datado de 1º/06/2001. Os demais ocorreram nas seguintes datas: 1º/02/2002; 20/05/2002; 30/10/2002; 30/05/2003; 1º/06/2004 e 1º/06/2005, conforme documentos de fls. 32 a 53. O objetivo da repactuação é garantir o equilíbrio econômico-financeiro das partes que, no ensinamento do jurista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 23ª Edição, pág. 621). Pois bem, o Primeiro Aditivo se deu em 1º/06/2001 (fls. 27/30), cuja cláusula segunda assim dispôs: Cláusula segunda: Do Preço - O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA pelos serviços prestados o valor mensal de R\$ 34.270,58 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos) e o valor global de R\$ 411.246,96 (quatrocentos e onze mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) correspondente ao período de 01/06/2001 a 31/05/2002. Logo após, em 29/06/2001, a parte autora requereu ao INSS o realinhamento de preços, em conformidade com a cláusula sexta - DA REPACTUAÇÃO já mencionada (fls. 94/103). Verifico assim que, apenas passados 28 dias após a última repactuação (fls. 27/30), a empresa autora pleiteou novo realinhamento de preços, contrariando o prazo estabelecido na cláusula sexta, a qual prevê o prazo mínimo de 1 (um) ano para a repactuação. É certo que embora, inicialmente, o contrato tenha sido firmado pelo preço de R\$ 48.167,84 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), consoante o disposto na cláusula oitava (fl. 16), por ocasião do

Primeiro Aditivo (fls. 27/30) verificou-se a redução do valor para R\$ 34.270,58 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), com o que a Autora assentiu, conforme o documento firmado a fl. 30. Assim, uma vez celebrado o Primeiro Aditivo não haveria que se falar em reajuste antes de um ano decorrido. Todavia, o pedido de Realinhamento de Preços protocolado perante a Autarquia-ré após somente vinte e oito dias, em 29 de junho de 2001, razão pela qual não se vislumbra o direito aduzido na inicial. Destarte, não reconheço o direito ora postulado, eis que, consoante o disposto na cláusula sexta do contrato, não foi observado o prazo mínimo de 1 (um) ano a contar da data da última repactuação. III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028120-57.2006.403.6100 (2006.61.00.028120-0) - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA**

SOCIAL(SP083661 - FABIO COUTINHO DE ALCANTARA GIL E SP156038 - VINICIUS AUGUSTO EXPOSTO SANCHES VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

S E N T E N Ç A I. Relatório FUNDACÃO PROMON DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a partir de 1º de fevereiro de 1999, de acordo com a base de cálculo prevista no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718, de 1998. Requer ademais a restituição do valor de R\$ 1.827.344,03 (um milhão, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e três centavos), que foi indevidamente recolhido a este título, corrigido monetariamente e acrescido de juros calculados pela taxa SELIC, facultando-lhe a compensação com quaisquer tributos ou contribuições devidos à UNIÃO. Alega a Autora que é uma entidade fechada de previdência privada. Sustenta em favor de seu pleito que o conceito de faturamento sofreu um alargamento por meio do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, passando a ser considerado como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, o que confronta com o artigo 195, inciso I, da Constituição da República, antes da modificação pela Emenda Constitucional nº 20/98. Defende ademais que a mencionada lei conflita com o inciso I do artigo 154 e o 4º do artigo 195, ambos da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/197. A UNIÃO contestou o feito (fls. 209/237), arguindo, como prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a constitucionalidade da alteração da base de cálculo promovida pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718, de 1998. Em relação à compensação, sustentou a falta de interesse de agir da Autora, ante a possibilidade da autocompensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações da Lei nº 10.637, de 2002. Réplica às fls. 252/262. Instadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 251 e 274). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Afasto a preliminar de falta de interesse de agir no tocante à compensação, porquanto a Autora não formulou pedido para que a realização da compensação ocorra nos próprios autos com posterior acerto de contas. Igualmente não entendo caracterizada a prescrição. Deveras a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS têm natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que, neste caso, o prazo prescricional quinquenal, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ulatimação de dez anos. Nesse sentido, o seguinte julgado do Insigne Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (...). (STJ - 1ª Turma - AGRSP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290, destacamos) Outrossim, afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. Este foi o entendimento exarado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AIERESP nº 644.736/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A

APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIRESPP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170 - negritamos)Portanto, considerando que a Autora está discutindo a contribuição ao PIS e a COFINS a partir de fevereiro de 1999 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 19/12/2006, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Trata-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de afastar a aplicação do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. É certo que a Contribuição ao PIS e a COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Essa visão do ordenamento como sistema é explicitada na lição de CLAUS - WILHELM CANARIS, verbis:... o sistema não resulta de uma mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através de sua concatenação e ordenação interna .... (Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito. Lisboa, 1989, p.85)As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabelecem que a União pode instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento. Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambigüidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3o, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo, não somente o faturamento, mas, também, todas as receitas. A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais depende de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º do Texto Magno. Pois bem; até 16 de dezembro de 1998 o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16.12.98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, para alterar a competência legislativa tributária da União para criação de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, instituindo a contribuição social sobre a receita. Contudo, até a presente data não exerceu sua competência tributária plena, pois que a Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada. É certo que a norma inconstitucional sequer ingressa no ordenamento jurídico, bem como que a emenda constitucional não institui tributo, o qual deve submeter-se a um modelo normativo estabelecido pelo Poder Legislativo competente, por meio de edição de lei, que contenha o que convencionalmente denomina-se fato gerador ou hipótese de incidência. Vale ainda ressaltar que é inútil tentar alicerçar a indigitada norma na teoria da *vacatio legis*, ao argumento de que o princípio da anterioridade nonagesimal exigiria o decorrer de 90 (noventa) dias para que a Lei no 9.718, de 27.11.98, entrasse em vigor, o que dar-se-ia já em plena vigência da Constituição nova, isto é, após a Emenda multicitada. Ocorre, entretanto, que a *vacatio* aplica-se tão-só às normas válidas. Portanto, se o artigo 3o, da Lei no 9.718, de 27.11.98, é inválido porque fere a Constituição desde o nascimento com a sua publicação, ele nunca esteve em período destinado à *vacatio legis* de modo que quando a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, foi promulgada ele não se encontrava válido e sem vigor, mas,

isto sim, apresentava-se totalmente inválido restando prejudicado seu vigor. Ademais, maculada desde o seu nascimento por ferir o Texto Magno anterior, a norma do artigo 3o, da Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode encontrar respaldo na teoria da recepção pela Constituição nova, ou seja, após a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98. Essa solução é imprestável para a solução da lide uma vez que o novo texto da Constituição não pode recepcionar o que não existe no mundo jurídico. É de se realçar, por outra parte, que a teoria da recepção da lei contrária a Constituição em vigor, e que se coaduna com novo Texto, somente pode ser aplicada se a publicação da norma legal questionada se deu na *vacatio legis* constitucionalis. Isso porque o Poder Legislativo teria um compromisso não com o texto constitucional em vigor, mas com aquele pendente de vigência, cuja promulgação e publicação já ocorreram. Lembre-se, para tanto, que o Professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior refere duas exceções à regra da recepção. Assim, muito embora ele enfatize que a nova Constituição acaba recepcionando aquelas normas que com ela se coadunam, ainda que incompatíveis com a velha Constituição, ressalta que assim não ocorrerá se (a) durante a *vacatio legis* do novo texto constitucional a norma legal foi declarada inconstitucional, (b) o que autoriza supor que a norma *recipienda* deveria, necessariamente, vir ao mundo quando já promulgada a Emenda, ainda que sua vigência seja diferida. Afirmo o Ilustre Professor Tércio Ferraz Júnior: Assim, se no período da *vacatio legis* constitucionalis a lei ordinária, conforme àquela mas desconforme à Constituição ainda em vigor e vigente, não for declarada inconstitucional, nem tiver suspensa a sua eficácia, então ela passa a vigorar e ser vigente desde o dia em que a nova norma constitucional entra em vigor. (Imposto sobre Circulação de Mercadorias sobre Bens Importados, in Revista de Direito Tributário nos 27/28, Editora Revista dos Tribunais, jan/jun-84, p. 48, negritamos) De fato, a norma do artigo 3o, da Lei no 9.718, de 27.11.98, padece de vício insanável de inconstitucionalidade desde o nascimento, não podendo encontrar respaldo na Constituição com redação anterior à Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, razão por que há que ser afastada a sua aplicação. Por sua vez, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170, destacamos) Assim, reconhecida a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por meio do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, impõe-se a condenação da ré na devolução dos valores indevidamente recolhidos a este título. Observo que é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, desde a data do recolhimento exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Esclareço que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) Outrossim, afasto a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Nesse sentido, já decidi a 1ª Seção daquele Tribunal Superior, consoante ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por****

compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143, negritamos) Quanto à forma de execução do crédito, está pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a parte autora pode optar entre a repetição ou a compensação na fase executória, conforme se verifica no seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A REPETIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA.** I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte pode optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo indevidamente recolhido ou recolhido a maior, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. Dessa forma, é possível ao contribuinte, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, requerer o crédito mediante precatório regular. Precedentes: AGA nº 471.645/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/12/2003; REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 e AGA nº 348.015/RS, de minha relatoria, DJ de 17/09/2001. II - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 692846/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 03/05/2005 - in DJ de 06/06/2005, pág. 209) Friso que, no caso de compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. III. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do alargamento da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, promovido pelo artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/1998, reconhecendo o direito da parte autora de restituir os valores recolhidos a este título. A forma de restituição do indébito poderá ser optada, na fase executória, mediante a repetição (por meio de precatório) ou a compensação do indébito. Em ambos os casos, os valores deverão ser atualizados com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos indevidos. Na hipótese de compensação, fixo que está deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do CTN) com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Custas na forma da lei. Condeno a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020336-92.2007.403.6100 (2007.61.00.020336-8) - TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA (SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP201484 - RENATA LIONELLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)**

**S E N T E N Ç A I.** Relatório TELEVOX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela UNIÃO FEDERAL por força da Lei nº 11.457, de 2007, visando à desconstituição do crédito constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos nº 35.745.074-4. Alega a Autora que teve lavrada contra si, em 17 de dezembro de 2004, a NFLD em questão, a qual se refere à contribuições previdenciárias que supostamente deixaram de ser recolhidas no período de janeiro de 1994 a novembro de 1998. Aduz em favor de seu pleito a decadência quinquenal para o lançamento de eventuais débitos anteriores a 5 (cinco) anos da data da autuação, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/112. Houve o reconhecimento da prevenção deste Juízo para o julgamento da ação (fl. 143). Redistribuídos os autos, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 146), o que foi cumprido (fls. 151/152). A tutela foi indeferida (fls. 153/155). Em face desta decisão, a Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 166/171), tendo sido negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 191/192). O INSS contestou o feito (fls. 173/182), defendendo, a não ocorrência da decadência e a inexistência de cerceamento de defesa. Réplica às fls. 187/189. Instadas as partes a especificarem provas, a Autora requereu a juntada de novos documentos e a produção da prova pericial (fl. 186), o que foi indeferido por este Juízo em decisão saneadora (fls. 201/202). A União, por sua vez, requereu o julgamento

antecipado da lide (fl. 197). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de anular a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos nº 35.745.074-4, sustentando a ocorrência da decadência. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. O pedido é procedente. Restou pacificado que as contribuições previdenciárias possuem natureza tributária. Assim, estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no artigo 173, do Código Tributário Nacional, que tem natureza de lei complementar, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Cumpre observar as normas gerais em matéria tributária, inclusive no tocante à prescrição e decadência são reservadas à lei complementar, consoante prevê a alínea b do inciso III do artigo 146, da Constituição Federal. Por conseguinte, não se aplica o disposto no artigo 45, da Lei nº 8.212, de 1991, que prevê o prazo decenal para a apuração e constituição dos créditos pela Seguridade Social, posto que se trata de lei ordinária. Nesse sentido, já se manifestou a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, verbis: TRIBUTÁRIO: AÇÃO ANULATÓRIA. LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR E UFIR. VALIDADEI - A falta de recolhimento oportuno das contribuições previdenciárias, enseja a inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança executiva do crédito, bem como os acréscimos ex lege (multa, juros e correção). II - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária), sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Após a vigência da EC nº 8/77, pelo princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou com a vigência da Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência pelo prazo quinquenal. Precedentes do STF, súmula nº 108 do extinto TFR, do STJ e desta Corte. III - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. IV - É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do Eg. STF (ADINs nº 493 e nº 835) e do Eg. STJ. V - No caso, não tendo ocorrido a decadência e a prescrição dos créditos previdenciários, cujos lançamentos foram efetuados em 27/09/93 para os fatos geradores do período 01/88 a 12/93, bem como devendo incidir a correção monetária ex vi legis, pertinente a utilização dos índices UFIR e TR em sua atualização, improcedendo o pedido da ação anulatória de débito fiscal. VI - Honorários advocatícios fixados em favor do INSS em 10% sobre o valor corrigido da causa. VII - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Recurso da autora prejudicado, diante do pedido de desistência devidamente homologado. (APELAÇÃO CÍVEL - 685001; Segunda Turma; decisão 03/10/2002; DJU de 20.10.2006; p.487, destacamos) Corroborando este entendimento, recentemente foi editada a Súmula Vinculante nº 08, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Súmula Vinculante nº 8 São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso vertente, a NFLD foi lavrada em 17 de dezembro de 2004 e refere-se à contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas no período de janeiro de 1994 a novembro de 1998. Assim, considerando o prazo decadencial quinquenal previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, impõe-se a anulação da notificação em questão. III. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para anular a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos nº 35.745.074-4, desconstituindo o crédito tributário correlato, em razão da ocorrência da decadência. Custas na forma da lei. Condeno a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457, de 2007. Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034987-32.2007.403.6100 (2007.61.00.034987-9) - JOSAN GOMES LOPES X MARCIA ANDREA SANTOS**

FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006285-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006285-6)** - COLBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP172746 - DANIELA RICCI E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário ajuizada por COLBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição destinada a esta autarquia federal, desde a edição da Lei federal nº 7.787/1989, ou, subsidiariamente, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Requer, ainda, seja possibilitada a compensação dos valores indevidamente recolhidos e ainda não prescritos com outras contribuições sociais, devidamente corrigido com a inclusão dos expurgos inflacionários e a adoção da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC a partir de janeiro de 1996. Também de forma subsidiária requer a restituição dos valores pagos indevidamente, caso não seja acolhido o pedido de compensação. Alegou a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento da contribuição ao INCRA, dentre outras. Sustentou, no entanto, a extinção da mencionada contribuição, posto que foi englobada pela contribuição instituída pelo inciso I do artigo 3º da Lei federal nº 7.787/1989. Defendeu, por fim, que a contribuição em tela não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 46/289). A União Federal, citada, contestou o feito, sustentando, inicialmente, a ocorrência da prescrição e da decadência quinquenais. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora (fls. 365/381). Igualmente citado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por meio da Procuradoria Geral Federal da Advocacia Geral da União, manifestou seu desinteresse em integrar a lide, posto que a representação judicial no caso em tela deve ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, nos termos da Lei federal nº 11.457/2007 (fls. 384/388). Réplica pela autora (fls. 391/414). Instadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 416/418, 420 e 424). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à prescrição e decadência Acolho em parte a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal. Com efeito, a contribuição em discussão no presente feito está sujeita ao denominado lançamento por homologação. Assim, o prazo prescricional quinquenal somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ulatimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. PRESCRIÇÃO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 5. Recurso especial provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1153433 - Relator Min. Castro Meira - j. em 09/03/2010 - in DJe de 22/03/2010) Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no

art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei) (STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170) Portanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 12/03/2008, estão prescritas as contribuições recolhidas até 11/03/1998. Quanto à legitimidade passiva do INCRA Acolho a manifestação de ilegitimidade passiva argüida pelo INCRA (fls. 384/388). De fato, a Lei federal nº 11.457/2007 deslocou para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a arrecadação da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (artigo 3º, 6º). Portanto, esta autarquia federal não detém mais legitimidade para defender a tributação em tela, pois tal atribuição foi transferida para órgão da administração direta da União Federal. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito em relação à União Federal, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Com efeito, a Lei federal nº 2.613/1955 instituiu contribuição, devida por todos os empregadores e destinada ao denominado Serviço Social Rural (artigo 6º, 4º). Sucessivamente, esta contribuição passou a ser partilhada entre o antigo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 582/1969. A partir da edição do Decreto-lei nº 1.110/1969, o IBRA e o IDA foram extintos e todos os seus respectivos direitos e deveres passaram ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Por isso, o Decreto-lei nº 1.146/1970, na seqüência, ajustou a antiga tripartição da arrecadação da contribuição em comento, passando a reparti-la somente entre o INCRA e o FUNRURAL, nos termos expressos de seu artigo 1º: Art. 1º. As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970: I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA: 1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; 2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei. (grafei) Nota-se que a norma em apreço destinou ao INCRA 50% (cinquenta por cento) da contribuição referida no artigo 3º, ou seja, um adicional de 0,2% (dois décimos por cento) sobre a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. A Lei complementar nº 11/1971 criou, sucessivamente, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), incorporando as contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA como fontes de custeio: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: (...) II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Mesmo com a elevação da alíquota, verifica-se que o percentual de 0,2% (dois décimos por cento) continuou a ser destinado ao INCRA. De fato, o artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 7.787/1989, já sob a égide da Constituição Federal de 1988, suprimiu a alíquota da contribuição destinada ao custeio do PRORURAL, porém nada dispôs acerca da contribuição ao INCRA. A leitura atenta do dispositivo revela tal circunstância: 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. (grifei) O silêncio da norma revela que a contribuição ao INCRA, apesar de consistir em um adicional sobre a contribuição originariamente instituída pela Lei federal nº 2.613/1955 (artigo 6º, 4º), não foi revogada, permanecendo hígida no Sistema Tributário Nacional proclamado pela Constituição Federal de 1988. Importa ressaltar que também após a promulgação da Carta Magna de 1988, foi editada a Lei federal nº 8.213/1991, que unificou o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), extinguindo o PRORURAL. Paralelamente, a Lei federal nº 8.212/1991, regulando o plano de custeio da Seguridade Social, instituiu contribuições a cargo das empresas, porém não afetou a vigência da Lei complementar nº 11/1971. Aliás, esta mencionada lei complementar foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro quando ainda estava em vigor a Constituição Federal de 1967 (com as posteriores e profundas alterações da Emenda Constitucional nº 01/1969), tendo fundamento de validade no artigo 157, 9º, do texto originário e no artigo 163 do texto derivado, que autorizava a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico. Continuamente, o artigo 149, caput, da Constituição Federal de 1988 manteve disposição similar: Art. 149. Compete exclusivamente à União

instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (grafei) Por isso, a Lei complementar nº 11/1971 foi recepcionada pela ordem constitucional de 1988. Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior assim prelecionam sobre este fenômeno constitucional: A superveniência de uma nova Constituição significa que o alicerce de legitimação de todo o sistema jurídico foi modificado. Essa alteração do cume da pirâmide não implica a revogação automática de toda legislação infraconstitucional. É que grande parte dessas normas se manterão compatíveis com a nova Constituição. Destarte, ocorre um processo de ressignificação do direito infraconstitucional compatível com a nova Constituição. É que, com a alteração das normas inaugurais do sistema, todas as leis vigentes e que permaneceram compatíveis com o texto atual vêm a ter novo fundamento de validade, que condicionam a sua interpretação e o seu significado a novos parâmetros. Diz-se, desse modo, que foram recepcionadas pela nova Constituição. Em outras palavras, mais do que simplesmente recebidas, foram incorporadas ao novo parâmetro constitucional, com as necessárias adequações. (in Curso de Direito Constitucional, 8ª edição, Ed. Saraiva, pág. 16) Como instrumento de intervenção no domínio econômico, a contribuição destinada ao INCRA independe da natureza da atividade desenvolvida pela empresa e está baseada no princípio da solidariedade, a fim de permitir que esta autarquia federal desempenhe a contento as suas atribuições, especialmente o fomento da reforma agrária, cujo interesse transcende os limites rurais, porque possibilita a permanência dos trabalhadores nos campos, diminui o êxodo para as cidades e garante a produção agrícola, tudo para atingir dois dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal): erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (grafei). Nem mesmo com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 a contribuição em análise foi extinta. Com efeito, a norma do artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal não limitou a base de cálculo da contribuição ao INCRA; apenas explicitou a possibilidade (poderão ter alíquotas:) de instituição de alíquota ad valorem, sem acarretar na sua obrigatoriedade, tampouco afetando as relações jurídico-tributárias anteriores. Em remate, permanece a exigibilidade da contribuição ao INCRA. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (grafei) (STJ - 1ª Seção - RESP nº 977058/RS - Relator Min. Luiz Fux - j. em 22/10/2008 - in DJe de 10/11/2008) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente,

concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.5. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 995564/RS - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 27/05//2008 - in DJe de 13/06/2008)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. EXAÇÃO EXIGÍVEL DAS EMPRESAS URBANAS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas.3. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.4. Agravo regimental não provido. (grafei)(STJ - 1ª Seção - AgRg nos ERESP nº 803780/SC - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. em 25/11/2009 - in DJe de 30/11/2009) Por força da exigência tributária, a autora não tem direito a compensação com outros tributos vincendos ou repetição dos valores recolhidos. Logo, toda pretensão deduzida não merece acolhimento.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Ademais, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas recolhidas pela autora a título de contribuição ao INCRA até 11/03/1998.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, para declarar a exigibilidade da contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) sobre a folha de salários da autora, negando-lhe o direito de compensação ou repetição dos valores recolhidos. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos réus, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a União Federal e R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o INCRA, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujos montantes deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012794-86.2008.403.6100 (2008.61.00.012794-2) - CLOVIS MIRANDA X LAZARA APARECIDA PINTO MIRANDA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 -**

JULIA LOPES PEREIRA)

S E N T E N Ç A I. Relatório CLOVIS MIRANDA e por LAZARA APARECIDA PINTO MIRANDA propuseram a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/81). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 84/85). Contudo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformada a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 93/102). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou efeito suspensivo. (fls. 159/160). Quando do julgamento de mérito, o Colendo Tribunal não conheceu do agravo (fl. 219/220), sendo que a referida decisão transitou em julgado em 28 de Janeiro de 2009 (fl. 221). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 105/153). Arguiu, preliminarmente, a carência de ação em face da adjudicação do imóvel e requereu a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário. Suscitou, como prejudicial de mérito a prescrição da pretensão revisional do contrato. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Sobreveio petição da parte ré juntando aos autos documentos sobre a regularidade da execução extrajudicial (fls. 163/207). Posteriormente, a ré apresentou documentação atinente ao procedimento de execução extrajudicial movida em face dos mutuários (fls. 100/128). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 209/213). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 222), a parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 224/226). Por sua vez, não houve manifestação da ré, consoante certificado nos autos (fl. 227). Proferida decisão saneadora, afastadas as preliminares arguidas em contestação e fixados os pontos controvertidos (fls. 230/232), foi afastada a prescrição e ainda indeferida a realização de prova pericial, em face da prova documental produzida e por se tratar de matéria de direito. Inconformada, a parte autora requereu a reconsideração desta decisão (fls. 231/232), a qual foi mantida pelo r. despacho de fl. 238, sendo o pedido convertido em agravo na forma retida, conforme petição de fl. 237. Intimada para apresentar contraminuta ao agravo retido, sobreveio petição da parte ré (fl. 247/249). É o relatório. DECIDO. II.

Fundamentação A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual os Autores pretendem a anulação da execução extrajudicial movida em razão de inadimplência no financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pelo Sistema SACRE. A validade da utilização do Sistema SACRE decorre da Lei nº 8.692, de 1993, cujo artigo 13 autoriza a amortização segundo essa sistemática, de forma que as prestações são calculadas em função do saldo devedor. Os Autores não questionam a validade do contrato, insurgem-se somente quanto à execução extrajudicial. A execução extrajudicial foi disciplinada pelo Decreto-lei nº 70, de 21.11.66. Esse diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, conforme já declarou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submeter-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Não obstante tenha sido pacificada a questão quanto à constitucionalidade do procedimento executório previsto no Decreto-lei nº 70/66, a sua aplicação há que ser, evidentemente, cercada de todos os requisitos normativos e contratuais, o que restou evidenciado. Verifica-se que o procedimento observou rigorosamente os artigos 29 e 31 do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, uma vez que as importâncias indicadas para cobrança e registradas a título de dívida pendente de pagamento continham os valores decorrentes das cláusulas acordadas no contrato de financiamento sob a égide do Sistema SACRE. Vejam-se os dispositivos: Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou dêste decreto-lei (artigos 31 a 38). (...) Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Com efeito, o artigo 29 do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66 possibilita ao credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da

Habitação, a escolha entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.No procedimento de execução extrajudicial questionado, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis.De acordo com esse regime, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo leilão público.Destaco, ainda, que todo o procedimento para a adjudicação do imóvel foi realizado pela ré, como se observa nos documentos de fls. 164/207. Primeiramente, o agente financeiro buscou a notificação dos mutuários por meio de Carta de Notificação (fls. 175, 177, 179, 181), trazendo ainda a respectiva comprovação de recebimento da notificação pelos autores (fls. 176, 178 e 180).Assim, a comprovação da notificação demonstra que a ré buscou a satisfação do seu crédito como exigido pelo Decreto nº. 70/66, possibilitando inclusive concedendo oportunidade para o adimplemento das prestações em atraso.O objetivo da notificação também é a ciência dos interessados para purgação da mora, o que não foi feito pelos mutuários. Além disso, a adjudicação do imóvel aconteceu em 12 de Abril de 2006, sendo registrada a carta em 29 de Maio de 2006 (fl. 146). Ademais, não havendo qualquer irregularidade nos valores cobrados na execução promovida pela ré, não há motivo para a retirada da liquidez do título extrajudicial, fundado no Decreto-Lei nº 70, de 21.11.66.Na verdade, toda e qualquer execução, seja ela judicial ou extrajudicial, pressupõe o encerramento dos debates acerca do valor do título. A legitimidade da execução está fundada na liquidez e certeza da dívida, de tal forma que quando se evidencia a mora do devedor, este, de fato, sabe o valor de seu débito vencido e que, por alguma razão, não quer ou não pode honrá-lo.No presente caso os Autores não trazem a Juízo quaisquer notícias da disparidade entre os reajustes previstos no contrato e os praticados pela Ré, caracterizando-se, portanto, a liquidez e certeza da dívida.Nesse sentido, ressalto a manifestação, à unanimidade, da Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o voto da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, que ora transcrevo em parte, verbis:CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.(...)19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.(TRF3- APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 - j. em 03/03/2008, in DJ de 29.04.2008, pág. 378)Assim, considerando que os Autores não demonstraram a existência de cobrança indevida e restando evidenciado que a Ré deu cumprimento aos procedimentos previstos pelo Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, nada há que ser anulado.III. DispositivoPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita, na forma artigo 12, da Lei 1.050/60.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032767-27.2008.403.6100 (2008.61.00.032767-0) - JOSE DOS SANTOS(SP094634 - LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nº 013.99003631-2). O autor postulou a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/14).O processo foi originariamente distribuído à 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Foram solicitadas informações para a verificação de prevenção apontada em quadro indicativo emitido pelo Setor de Distribuição (SEDI) (fls. 17/18). Em seguida, diante das informações prestadas (fls. 21/28), foi reconhecida a existência de prevenção, sendo os presentes autos redistribuídos para esta Vara Federal Cível (fl. 30). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 33). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 39/51), arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir do autor; e) a ilegitimidade passiva em relação a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; f) a prescrição dos juros; e g) a prescrição dos índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica (fls. 54/57). As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 52). Todavia, foi indeferida a produção de provas requerida pelo autor, em face da intempestividade da petição de fls. 54/57. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 06) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001.Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar.Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos ao período que o autor pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 10/12). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça , in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233)Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pelo autor. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, o autor sequer pediu a aplicação de índices em junho de 1987 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que o autor não formulou pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89.II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01).III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal, de que tratam o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02).IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma.V. Apelação da Autora parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma -

AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque o autor não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987, mas sim em janeiro de 1989. Igualmente afasto a mesma preliminar em relação ao índice de janeiro de 1989. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, a conta poupança de titularidade da parte autora foi renovada em 1º/02/1989 com o crédito dos juros (fls. 10/12), começando nesta data a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 17/12/2008, não há que se falar na ocorrência da prescrição também quanto ao índice de janeiro de 1989. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados

monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região , consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA

DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação ao autor. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o autor tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança nº 013.99003631-2, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. Consectários Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa do autor, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade apenas com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (09/06/2009 - fl. 37 e verso) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário -

que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade do autor (nº 013.99003631-2), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (17/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 09/06/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033441-05.2008.403.6100 (2008.61.00.033441-8) - MARIA LUCIA DE FRANCA CAMARGO(SP172618 - FILOMENA MARIA OKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) SENTENÇA** Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA LÚCIA DE FRANÇA CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nº 013.00010442-8, 013.00014598-1, 013.00016809-4, 013.00021599-8). A autora postulou a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/18). Este Juízo Federal determinou a parte autora que providenciasse os formais de partilha deixados por Mário do Nascimento França Camargo e Sylvania de Rosa França Camargo (fl. 21), o que foi cumprido (fls. 24/29 e 35). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 58/69), argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir do autor; e) a ilegitimidade passiva em relação a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; f) a prescrição dos juros; e g) a prescrição dos índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Em seguida, a ré protocolizou petição apresentando os extratos bancários mencionados na inicial (fls. 71/100). Réplica pela autora (fls. 103/109). Determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 71/100, bem como especificar as provas que eventualmente pretendesse produzir (fl. 110), sobreveio petição (fl. 111). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 09) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com o(s) extrato(s) bancário(s) relativo(s) ao período que a autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fl. 16). Tal (is) documento(s), inclusive, propiciou (aram) a elaboração da defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a parte autora sequer pediu a aplicação de índices em junho de 1987 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a autora não formulou pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS

BRESSER E VERÃO.É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. PRECEDENTES.I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89.II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01).III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquênial, de que tratam o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02).IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma.V. Apelação da Autora parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque a parte autora não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987, mas sim em janeiro de 1989. Igualmente afasto a mesma preliminar em relação ao índice de janeiro de 1989. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 18/12/2008, não há que se falar na ocorrência da prescrição quanto ao índice de janeiro de 1989. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do

IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87- BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE

26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação ao autor. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade apenas com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de

02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (05/10/2009 - fl. 57 e verso) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da autora (nºs 013.00010442-8, 013.00014598-1, 013.00016809-4, 013.00021599-8), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (18/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 05/10/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010289-95.2008.403.6109 (2008.61.09.010289-7) - VANDERLEI GERALDO MARTINS(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por VANDERLEI GERALDO MARTINS em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, em razão do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990. A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de março, abril, maio e junho de 1990, bem como fevereiro de 1991. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/32). O benefício de gratuidade da justiça foi deferido ao autor (fl. 35). Citado, o BACEN apresentou sua contestação (fls. 43/46), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica pelo autor (fls. 48/59). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Como é cediço, após longa discussão, firmou-se posicionamento jurisprudencial segundo o qual importa aferir a disponibilidade dos ativos financeiros para imputar a responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança. Assim, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, que detêm relação direta com o poupador ou correntista, motivo pelo qual se afigura a legitimidade passiva destas nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com a Lei federal nº 8.024/1990 (convertida a partir da Medida Provisória nº 168/1990), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que foram transferidos pelas instituições financeiras depositárias, em decorrência da legislação vigente à época. Para as contas bancárias com data-base até 15 de março de 1990 (edição da Medida Provisória nº 168/1990), bem como para aquelas que não foram bloqueadas por força das normas citadas, a responsabilidade pelas diferenças de atualização monetária é apenas da instituição financeira depositária, consoante a inteligência firmada pelo

Colendo Superior Tribunal de Justiça :ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE.(...IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 206040/RJ - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 28/06/2002 - in DJ de 16/09/2002, pág. 138)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQÜENTES. BTN-F.1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos -, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.4. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 785119/SP - Relator Min. Castro Meira - j. em 06/12/2005 - in DJ de 13/02/2006, pág. 782) Destarte, a legitimidade passiva do BACEN somente justifica-se após a transferência dos depósitos, de acordo com o artigo 9º da Medida Provisória nº 168/1990 (posteriormente convertido no artigo 9º da Lei federal nº 8.024/1990), que presumidamente ocorreu na data do próximo crédito de rendimento (artigo 6º, caput, de ambos os atos normativos referidos). No presente caso, verifico que se discute diferença de índice de atualização monetária a partir da primeira quinzena de março de 1990 (09/03/1990 - fl. 29), motivo pelo qual o BACEN é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda quanto a este indicador econômico específico. Quanto à prescrição Em preliminar de mérito, o BACEN sustenta a ocorrência da prescrição do direito da parte autora pleitear a correção monetária referente ao chamado Plano Collor, uma vez que já teria transcorrido o lapso temporal para a propositura da demanda. Com efeito, dispõe o artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932, in verbis:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Outrossim, o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/1942 prescreve:Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Ademais, o artigo 50 da Lei federal nº 4.595/1964 assegura ao BACEN os favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional. Cumpre ressaltar que os três diplomas legais mencionados foram recepcionados pela ordem constitucional instaurada a partir da Carta Magna de 1988, porquanto foram editados de conformidade com os textos da época (devido processo legislativo) e não contrariam os ditames do texto atual. Logo, é inegável que a prescrição quinquenal mencionada se aplica à referida autarquia federal. A contagem do lapso prescricional somente passou a fluir a partir da integral liberação dos ativos bloqueados, que ocorreu com a devolução da última parcela, em agosto de 1992. Neste sentido, solidificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA PLEITEAR CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. ART. 50 DA LEI Nº 4.595/64. PRECEDENTES DESTA CORTE.1.. O prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto 20.910/32). A teor do art. 50 da Lei n.º 4.959/94, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções da Fazenda Pública ao Banco Central do Brasil, dentre os quais o prazo prescricional quinquenal.2. Assim, é cediço na Corte que: O prazo prescricional para ajuizar ação pleiteando a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança bloqueadas por ocasião do Plano Collor é de cinco anos (EResp 365.805 - SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11 de abril de 2005).3. O termo inicial da prescrição para as ações que têm por finalidade a aplicação da correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do nominado Plano Collor é o da total liberação dos saldos, ou seja, da devolução da última parcela (agosto de 1992). Precedente: REsp 731.007 - PB, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Segunda Turma, DJ de 17 de outubro de 2005.4. In casu, a presente ação foi proposta em 31 de agosto de 2.000, o que revela de forma inequívoca a ocorrência

de prescrição.5. Agravo Regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 770361/SP - Relator Min. Luiz Fux - j. em 08/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 233)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES (REsp 421.840/RJ).1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), quando nascem o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição.3. Precedentes: REsp 421.840/RJ, AgRg no REsp 750.114/RJ; EDcl no REsp 511.121/MG; REsp 652.976/RJ.4. Recurso especial desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 586879/PR - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 200)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.3. A teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90, a correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF.4. Recurso especial provido parcialmente. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 659603/DF - Relator Min. João Otávio Noronha - j. em 16/05/2006 - in DJ de 1º/08/2006, pág. 404)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. O prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados - a partir de agosto de 1992.2. A questão da ilegitimidade passiva, bem como os dispositivos tidos por ofendidos, não foi discutida pelo Tribunal a quo, incidindo, portanto, o teor das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. A falta nem mesmo foi suprida com a interposição dos embargos de declaração.3. Recurso especial provido em parte. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 622266/PA - Relator Min. Castro Meira - j. em 27/04/2004 - in DJ de 16/08/2004, pág. 241) Portanto, tomado o prazo quinquenal, a parte autora deveria ter ajuizado a presente demanda até agosto de 1997. No entanto, a petição inicial somente foi protocolizada em 29/10/2008, quando já havia transcorrido mais de 10 (dez) anos do prazo prescricional. Em decorrência, a pretensão deduzida pela parte autora em face do Banco Central do Brasil restou fulminada pela prescrição.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil quanto ao índice de março de 1990. Outrossim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da parte autora em relação aos demais índices postulados na petição inicial. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 36), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002536-80.2009.403.6100 (2009.61.00.002536-0) - BERND ERIK WILHELM MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

I. RelatórioCuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40).Aditamento à inicial às fls. 42/45 e 59/66.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 70/78).Réplica às fls. 82/118.Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 81), a parte autora requereu a produção de prova documental (fls. 117), o que foi indeferido (fl. 120). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 119.É o relatório.DECIDO.II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de

se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referente às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 27 de janeiro de 2009, entendo que as prestações anteriores a 27 de janeiro de 1979 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s)

autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334). DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% ( três por cento ) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% ( quatro por cento ) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% ( cinco por cento ) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% ( seis por cento ) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 ( dez ) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449 ) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 31, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Voith S/A. - Máquinas e Equipamentos, durante o período compreendido entre 1º de dezembro de 1976 e 13 de junho de 1994 (fl. 31), sendo certo que efetuou sua opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em 1º/12/1976 (fl. 35). Destarte, o autor não faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. I. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (08/12/2009) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos

termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014309-25.2009.403.6100 (2009.61.00.014309-5) - JOAQUIM FURTADO DE MORAIS (SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOAQUIM FURTADO DE MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, em razão do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990. A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de março, abril, maio, junho e julho de 1990 e a diferença de 13,34% de fevereiro e março de 1991. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/27). Foi afastada a prevenção do Juízo do Juizado Especial Federal Cível, consoante termo de fl. 28, pois as demandas tratam de índices de correção diferentes. Citado, o BACEN apresentou sua contestação (fls. 41/44), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Após, a CEF, citada, contestou o feito (fls. 45/57), suscitando, como preliminares, incompetência absoluta, não aplicabilidade do CDC antes de março de 1991, necessidade de apresentação de documentos essenciais, falta de interesse de agir quanto ao Plano Bresser, Verão e Collor I, ilegitimidade quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Defendeu, ademais, a ocorrência da prescrição dos juros e postulou a improcedência dos pedidos. Não houve manifestação da parte autora quanto às contestações, consoante certidão de fl. 59. As partes não requereram a produção de provas (fl. 59). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva Como é cediço, após longa discussão, firmou-se posicionamento jurisprudencial segundo o qual importa aferir a disponibilidade dos ativos financeiros para imputar a responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança. Assim, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, que detêm relação direta com o poupador ou correntista, motivo pelo qual se afigura a legitimidade passiva destas nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com a Lei federal nº 8.024/1990 (convertida a partir da Medida Provisória nº 168/1990), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no polo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que foram transferidos pelas instituições financeiras depositárias, em decorrência da legislação vigente à época. Para as contas bancárias com data-base até 15 de março de 1990 (edição da Medida Provisória nº 168/1990), bem como para aquelas que não foram bloqueadas por força das normas citadas, a responsabilidade pelas diferenças de atualização monetária é apenas da instituição financeira depositária, consoante a inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE.(...)IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 206040/RJ - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 28/06/2002 - in DJ de 16/09/2002, pág. 138)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQÜENTES. BTN-F.1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos -, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.4. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 785119/SP - Relator Min. Castro Meira - j. em 06/12/2005 - in DJ de 13/02/2006, pág. 782) Destarte, a legitimidade passiva do BACEN somente justifica-se após a transferência

dos depósitos, de acordo com o artigo 9º da Medida Provisória nº 168/1990 (posteriormente convertido no artigo 9º da Lei federal nº 8.024/1990), que presumidamente ocorreu na data do próximo crédito de rendimento (artigo 6º, caput, de ambos os atos normativos referidos). No presente caso, verifico que se discute diferença de índice de atualização monetária a partir de abril de 1990 até março de 1991, motivo pelo qual apenas o BACEN é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Com relação a Caixa Econômica Federal reconheço a sua legitimidade passiva somente quanto ao pedido de março de 1990, já que a conta do autor foi renovada na primeira quinzena. Por tais motivos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela co-ré Caixa Econômica Federal, declarando a sua legitimidade apenas para responder ao pedido de aplicação do IPC de março de 1990. Por outro lado, rejeito a preliminar do BACEN, reconhecendo a sua legitimidade para responder pelo período de abril a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Quanto à preliminar de inépcia da inicial - falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a preliminar suscitada pelo CEF acerca da inépcia da petição inicial, pois a referida peça foi instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda (fls. 12/15), tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, porquanto é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.**- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual aventada pelo CEF. Com efeito, a Constituição Federal assegura o princípio da universalidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV), que resguarda o direito de buscar a proteção jurisdicional para a solução de um conflito de interesses, sejam quais forem as partes envolvidas, os direitos em evidência ou a forma de tutela, se preventiva ou reparatória. Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em que os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.** 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247) **AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.** I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por

consequente, rejeito também esta preliminar. Quanto à prescrição Em preliminar de mérito, o BACEN sustenta a ocorrência da prescrição do direito da parte autora pleitear a correção monetária referente ao chamado Plano Collor, uma vez que já teria transcorrido o lapso temporal para a propositura da demanda. Com efeito, dispõe o artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Outrossim, o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/1942 prescreve: Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Ademais, o artigo 50 da Lei federal nº 4.595/1964 assegura ao BACEN os favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional. Cumpre ressaltar que os três diplomas legais mencionados foram recepcionados pela ordem constitucional instaurada a partir da Carta Magna de 1988, porquanto foram editados de conformidade com os textos da época (devido processo legislativo) e não contrariam os ditames do texto atual. Logo, é inegável que a prescrição quinquenal mencionada se aplica à referida autarquia federal. A contagem do lapso prescricional somente passou a fluir a partir da integral liberação dos ativos bloqueados, que ocorreu com a devolução da última parcela, em agosto de 1992. Neste sentido, solidificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO PARA PLEITEAR CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. ART. 50 DA LEI Nº 4.595/64. PRECEDENTES DESTA CORTE.1.. O prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto 20.910/32). A teor do art. 50 da Lei nº 4.959/94, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções da Fazenda Pública ao Banco Central do Brasil, dentre os quais o prazo prescricional quinquenal.2. Assim, é cediço na Corte que: O prazo prescricional para ajuizar ação pleiteando a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança bloqueadas por ocasião do Plano Collor é de cinco anos (EResp 365.805 - SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11 de abril de 2005).3. O termo inicial da prescrição para as ações que têm por finalidade a aplicação da correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do nominado Plano Collor é o da total liberação dos saldos, ou seja, da devolução da última parcela (agosto de 1992). Precedente: REsp 731.007 - PB, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Segunda Turma, DJ de 17 de outubro de 2005.4. In casu, a presente ação foi proposta em 31 de agosto de 2.000, o que revela de forma inequívoca a ocorrência de prescrição.5. Agravo Regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 770361/SP - Relator Min. Luiz Fux - j. em 08/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 233)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES (EResp 421.840/RJ).1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), quando nascem o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição.3. Precedentes: EResp 421.840/RJ, AgRg no REsp 750.114/RJ; EDcl no REsp 511.121/MG; REsp 652.976/RJ.4. Recurso especial desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 586879/PR - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 200)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.3. A teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90, a correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF.4. Recurso especial provido parcialmente. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 659603/DF - Relator Min. João Otávio Noronha - j. em 16/05/2006 - in DJ de 1º/08/2006, pág. 404)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. O prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados - a partir de agosto de 1992.2. A questão da ilegitimidade passiva, bem como os dispositivos tidos por ofendidos, não foi discutida pelo Tribunal a quo, incidindo, portanto, o teor das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. A falta nem mesmo foi suprida com a interposição dos embargos de declaração.3. Recurso especial provido em parte. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 622266/PA - Relator Min. Castro Meira - j. em 27/04/2004 - in DJ de 16/08/2004, pág. 241) Portanto, tomado o prazo quinquenal, a parte autora deveria ter ajuizado a presente demanda até agosto de 1996. No entanto, a petição inicial somente foi protocolizada em 19/06/2009, quando já havia transcorrido mais de 10 (dez) anos do prazo prescricional. Em decorrência, a pretensão deduzida pela parte autora em face do Banco Central do Brasil restou fulminada pela prescrição. IPC - março de 1990 A parte autora requereu a aplicação do IPC de março de 1990 para a correção monetária

do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Deveras, as medidas coercitivas impostas pelas referidas normas causaram sérios gravames na economia brasileira, afetando diretamente o direito de propriedade assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, caput e inciso XXII, e 170, inciso II). Os efeitos prejudiciais provocados foram de tamanha envergadura, que motivaram até mesmo a imposição de norma proibitiva pela Emenda Constitucional nº 32/2001 (artigo 62, 1º, inciso II, da Carta Magna). Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário). Portanto, antes da edição da Medida Provisória nº 168/1990 e da Lei federal nº 8.024/1990, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia sido incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a partir da edição da Lei federal nº 8.024/1990, cujos efeitos não poderiam ser retroativos, a relação jurídica original da parte autora com a instituição financeira foi modificada, na medida em que houve a alteração do índice de correção (BTN Fiscal - artigo 6º, 2º). Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores depositados em sua conta poupança, mas nos termos previstos na legislação superveniente à contratação inaugural. Neste sentido firmou jurisprudência o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 827574/SP - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 04/09/2007 - in DJ de 15/10/2007, pág. 233) Assim, considerando que a(s) conta(a) poupança(a) do autor tinha aniversário na primeira quinzena, reconheço o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança pelo índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990. Entretanto, a responsabilidade pelo pagamento incumbe apenas à instituição financeira depositária (CEF), não se estendendo ao BACEN, consoante já mencionado linhas atrás. Consectários Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa do autor, os montantes já aplicados pela CEF deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, reconhecidas na forma supra. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.**- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) **CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280)****

Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (02/07/2009 - fl. 38/verso) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal quanto aos períodos de abril a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, bem como do Banco Central do Brasil quanto o período de março de 1990. Outrossim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da parte autora em relação ao Banco Central do Brasil (BACEN), relativamente aos períodos de abril a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente articulado na petição inicial, para condenar apenas a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em março de 1990 (84,32%) sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade do autor (nº 013.00071435-4), descontando-se o índice efetivamente aplicado. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, ser atualizada monetariamente, do ajuizamento da presente demanda (19/06/2009) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao ano, contados de 02/07/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal decaiu de parte mínima dos pedidos articulados na inicial, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Todavia, em decorrência da total sucumbência em referência ao Banco Central do Brasil, condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, também com correção monetária a partir da data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021984-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021984-1) - CELESTINO DOS ANJOS GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

I. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Aditamento à inicial às fls. 60/63. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto ao índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de

pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 68/83). Réplica às fls. 86/122. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 85), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 119), o que foi indeferido (fl. 123). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 123 in fine. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referente às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre a espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 05 de dezembro de 2009, entendo que as prestações anteriores a 05 de dezembro de 1979 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidi, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano

Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334). DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% ( três por cento ) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% ( quatro por cento ) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% ( cinco por cento ) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% ( seis por cento ) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 ( dez ) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 41, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Onan Montgomery do Brasil S/A. Ind. e Com., durante o período compreendido entre 02 de janeiro de 1959 e 03 de abril de 1981 (fl. 41). Destarte, o autor faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005,

pág. 211)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. Bem como condeno a ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (18/11/2009) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento.Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025448-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025448-8) - WILMA LUTUM LOPES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

I. RelatórioCuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita bem como os da tramitação prioritária (fl. 46).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto ao índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 50/58).Réplica às fls. 60/81.Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir, a parte autora requereu que a Caixa Econômica Federal fosse intimada a apresentar extratos das contas vinculadas do autor (fl. 74), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 86). A Ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 82.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoCuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Das preliminares.No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação.O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda.A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe.Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referentes às multas mencionadas.Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis:Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 30

de novembro de 2009, entendo que as prestações anteriores a 30 de novembro de 1979 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334). DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% ( três por cento ) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% ( quatro por cento ) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% ( cinco por cento ) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% ( seis por cento ) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 ( dez ) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistiu qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66.

Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 36, constato que a autora manteve vínculo empregatício com a Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, durante o período compreendido entre 1º de maio de 1972 e 23 de outubro de 1972, bem como optou pelo sistema do FGTS em 1º de maio de 1972, (fl. 41). Destarte, a autora faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. Bem como condeno a ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (11/12/2009) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025458-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025458-0) - VALDEMAR ROSA DO NASCIMENTO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita bem como os da tramitação prioritária (fl. 40). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 44/52). Após, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do feito em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários (fls. 54/73). Réplica às fls. 74/95. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 53), as partes deixaram de se manifestar. Intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 54/73, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 98. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A

demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Acolho a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que o autor assinou o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, conforme documento acostado à fl. 58, de modo que não vislumbro o interesse processual, ante a desnecessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. No presente caso, a parte autora pleiteou além do pagamento da correção monetária o pagamento dos juros progressivos. Pois bem, assim prescreve o artigo 6º, inciso III da Lei Complementar nº 110/01, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grafei) Nestes termos, falta o referido interesse de agir ao autor, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, relativamente ao pedido de correção monetária. Entretanto, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referentes às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 30 de novembro de 2009, entendo que as prestações anteriores a 30 de novembro de 1979 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% ( três por cento ) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% ( quatro por cento ) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% ( cinco por cento ) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% ( seis por cento ) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 ( dez ) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por

aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 32, constato que o autor manteve vínculo empregatício com o Estabelecimento Nacional Indústria de Anilinas S/A. - Enia, durante o período compreendido entre 26 de junho de 1967 e 31 de dezembro de 1973, bem como optou pelo sistema do FGTS em 26 de junho de 1967 (fl. 35). Destarte, o autor faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da carência de ação da parte autora, em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS do autor. Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (19/02/2010) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010381-45.2009.403.6301 (2009.63.01.010381-5) - LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO (SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)** SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nº 013.00001439-3). O autor postulou a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/16). Distribuídos os autos originariamente perante o Juizado Especial Federal, foi determinada a comprovação da titularidade da conta poupança mencionada na petição inicial (fl. 17). Sobreveio petição do autor cumprindo a determinação (fls. 19/24). Em seguida, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial, em razão do novo valor atribuído à causa (fls. 28/29). Redistribuídos os autos perante esta Vara Federal Cível, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 37/38). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 43/55), arguindo, preliminarmente: a) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) a falta de interesse de agir do autor; c) a ilegitimidade passiva em relação a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; d) a prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica (fls. 59/63). Instadas a especificarem provas, não houve manifestação das partes, consoante a certidão de fls. 64. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa, em aditamento à petição inicial (fl. 19), era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de

ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pelo autor. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, o autor sequer pediu a aplicação de índices em março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que o autor não formulou pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89.II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01).III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal, de que tratam o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02).IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma.V. Apelação da Autora parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, afasto a preliminar em relação ao índice de janeiro de 1989. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do

crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, a conta poupança de titularidade da parte autora foi renovada em 1º/02/1989, com o crédito dos juros (fls. 22/23), começando nesta data a contagem do prazo vintenário. Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 29/12/2008, não há que se falar na ocorrência da prescrição também quanto ao índice de janeiro de 1989. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :**AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no

cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da liide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação ao autor. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o autor tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa do autor, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são

devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação. XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma. XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade apenas com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (21/05/2009 - fl. 57 e verso) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade do autor (nº 013.00001439-3), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (29/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 21/05/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do mesmo, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002860-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002860-0) - GENI DA CRUZ DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 50/58). Intimada, a parte autora deixou de apresentar Réplica, consoante certidão exarada à fl.

60. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 59), as partes quedaram-se inertes, conforme certificado à fl. 61. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a Ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referente às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 10 de fevereiro de 2010, entendo que as prestações anteriores a 10 de fevereiro de 1980 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às

perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334). DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% ( três por cento ) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% ( quatro por cento ) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% ( cinco por cento ) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% ( seis por cento ) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 ( dez ) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 32, constato que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Superfine Indústria e Comércio Ltda. , durante o período compreendido entre 1º de abril de 1975 e 17 de fevereiro de 1976, bem como optou pelo sistema do FGTS em 1º de abril de 1975 (fl. 34). Saliento que o primeiro vínculo empregatício da autora foi com empregador pessoa física, exercendo a profissão de doméstica, não fazendo assim jus ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, eis que nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 5.859/1972, o empregado doméstico não tinha direito ao FGTS. Posteriormente, a Lei nº 10.208/2001 acrescentou o artigo 3º- A à mencionada lei, tornando a inclusão do empregado doméstico no FGTS facultativa. Destarte, a autora não faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág.

211)III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (19/02/2010) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento.Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 21 de maio de 2010.

**0002960-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002960-4) - RENATO QUINTO DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

I. RelatórioCuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita bem como os da tramitação prioritária (fl. 42).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto ao índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 47/55).Após, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do feito em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários (fls. 57/58).Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica e de se manifestar sobre o documento juntado às fls. 57/58, conforme certificado à fl. 59.Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir, as partes quedaram-se inertes, consoante certidão exarada á fl. 59.É o relatório.DECIDO.II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Das preliminares.No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação.O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda.A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Acolho a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que o autor assinou o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, conforme documento acostado à fl. 58, de modo que não vislumbro o interesse processual, ante a desnecessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. No presente caso, a parte autora pleiteou além do pagamento da correção monetária o pagamento dos juros progressivos. Pois bem, assim prescreve o artigo 6º, inciso III da Lei Complementar nº 110/01, in verbis:Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grafei) Nestes termos, falta o referido interesse de agir ao autor, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, relativamente ao pedido de correção monetária. Entretanto, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referentes às multas mencionadas.Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda

Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 10 de fevereiro de 2010, entendo que as prestações anteriores a 10 de fevereiro de 1980 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% ( três por cento ) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% ( quatro por cento ) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% ( cinco por cento ) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% ( seis por cento ) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 ( dez ) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 36, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Ford Brasil S/A., durante o período compreendido entre 29 de maio de 1968 e 07 de março de 1978, bem como optou pelo sistema do FGTS em 29 de maio de 1968 (fl. 37). Destarte, o autor faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. 1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da carência de ação da parte autora, em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS do autor. Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré ao

pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (19/02/2010) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005140-77.2010.403.6100 - CENTRAL ON LINE TECNOLOGIA LTDA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003217-26.2004.403.6100 (2004.61.00.003217-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

**0505652-82.1982.403.6100 (00.0505652-7)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X SEBASTIAO AMARAL(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)**

**SENTENÇA** Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por FURNAS - CENTRAIS

ELÉTRICAS S/A em face de SEBASTIÃO AMARAL, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação de desapropriação autuada sob o nº 00.0505652-7.

Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 11/14). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos de fls. 16/20, com os quais o embargado concordou (fls. 32/33). A embargante, por seu turno, discordou dos referidos cálculos (fls. 29/30). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foi apresentada a conta de liquidação (fls. 36/40), com a qual houve concordância da embargante (fls. 53/54), tendo o embargado a impugnado (fls. 56/58). O embargado apresentou agravo retido em face da decisão que fixou novos parâmetros para a elaboração dos cálculos (fls. 59/61), bem como noticiou a interposição de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos principais (fls. 65/79). De seu turno, a embargante apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 86/87). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A solução dos presentes embargos envolve apenas matéria de direito, de tal sorte que não depende da produção de provas, possibilitando o seu imediato julgamento. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que o título executivo judicial formado (fls. 72/74 dos autos nº 00.0505652-7) determinou o pagamento de indenização no valor de Cz\$ 33.855,00 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco cruzados), corrigido monetariamente a partir da data do laudo (abril de 1987).

Determinou, ainda, a incidência de juros moratórios e compensatórios nos termos das Súmulas nºs 70 e 74 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR). Fixou, por fim, a verba de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da indenização. Deste modo, há cumulação entre os juros compensatórios e os moratórios, os quais devem incidir nos termos das aludidas Súmulas nºs 70 e 74 do extinto TFR, que dispunham: Súmula nº 70 do extinto TFR (16/12/1980): Os juros moratórios, na desapropriação, fluem a partir do trânsito em julgado da sentença que fixa a indenização.

Súmula nº 74 do extinto TFR (10/03/1981): Os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente. Quanto à correção monetária, em razão da ausência de determinação para a inclusão de expurgos inflacionários no julgado, a parte credora não pode incluí-los ao seu talante. Por ser consectário da condenação, apenas se tivesse alguma ordem judicial prévia, insuscetível de reforma, tais expurgos poderiam ser incluídos. Assim, entendo que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, mas sem a inclusão de expurgos inflacionários. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar

abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)Assente tais premissas, observo que houve concordância da embargante com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites do julgado, e apresentaram uma pequena diferença dos cálculos que acompanharam a petição inicial destes embargos.Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância da embargante com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial dos presentes embargos, considerando a mesma data de atualização (junho de 2003).Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos por Furnas - Centrais Elétricas S/A, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 07), ou seja, em R\$ 8.844,59 (oito mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até junho de 2003. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desamparando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027008-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027008-8)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BATISTA(SPI02217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. Fls. 182/196: A parte impetrante recorreu de forma adesiva ao recurso de apelação interposto pela União Federal. É o sucinto relatório. Passo a decidir.Inicialmente, friso que o primeiro juízo de admissibilidade dos recursos é feito pelo magistrado em instância inaugural, consistindo na verificação dos requisitos necessários para o seu regular processamento e remessa à instância superior. Preleciona o ilustre José Carlos Barbosa Moreira que os requisitos de admissibilidade dos recursos podem classificar-se em dois grupos: requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo). O preparo, na visão do doutrinador supracitado, encontra-se no segundo grupo, acompanhado da tempestividade e da regularidade formal. Assente tais premissas, verifico que a parte impetrante, embora intimada a efetuar corretamente o recolhimento das custas de preparo (fl. 200), quedou-se silente (fl.201/202). Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade, declaro deserto o recurso adesivo interposto pela parte impetrante (fls. 182/196). Cientifique-se a União Federal.Após, cumpra-se o 3º e 4º parágrafos do despacho de fl. 175.Intimem-se.

**0024447-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024447-1)** - VALDIR BAILONI(SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR BAILONI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise de sua declaração de ajuste anual, relativa ao imposto de renda do ano-base de 2001.Sustentou o impetrante, em suma, que efetuou a entrega da aludida declaração anual de ajuste em 02 de abril de 2002 e, até presente momento, não houve a apreciação e conclusão por parte da autoridade fiscalizatória. Aduziu o impetrante que a referida omissão vem lhe causando sério prejuízo, eis que ainda houve restituição do saldo de imposto de renda pago a maior. Alegou, ainda, a ocorrência de decadência para o exercício do poder de fiscalização. Inicialmente ajuizada a presente demanda perante a 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a este Juízo, ante a ocorrência de prevenção (fls. 38, 42/44 e 45). Instado a emendar a petição inicial (fl. 45), sobreveio petição do impetrante neste sentido (fl. 46/47). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 48).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fl. 53), sustentando a ausência de apresentação de documentos adicionais pelo impetrante.A liminar foi deferida (fls. 54/56).Determinada a retificação do pólo passivo (fl. 57), o impetrante emendou a inicial, para constar a designação correta da autoridade impetrada (fl. 70). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 75/78). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da demora na análise a declaração de ajuste anual do impetrante, relativa ao imposto de renda do ano-base de 2001, entregue em 02 de abril de 2002.Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e

indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse do impetrante a constatação da regularidade de sua declaração ao Fisco, como da autoridade impetrada em verificar tal situação. No presente caso, o impetrante aguarda a análise e conclusão de sua DIRPF desde 2002 (fl. 26). É dever da autoridade impetrada zelar pela arrecadação dos tributos devidos e, para tanto, lançar mão de seu poder de polícia para averiguar a exatidão dos dados que lhe são apresentados para apuração do montante devido. Para este procedimento fiscalizatório, a legislação tributária lhe coloca à disposição uma gama de mecanismos aptos a investigar a veracidade destas informações. Por maiores razões, este método de investigação deve ocorrer na arrecadação do imposto de renda. Tal tributo está sujeito a lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte antecipa o seu recolhimento, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando condicionada à posterior análise e homologação pela autoridade fazendária. Neste caso, o Fisco dispõe do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador, para homologar seu recolhimento ou efetuar lançamentos de diferenças acaso existentes, consoante disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grafei) Se o lançamento originário for baseado em declarações inexatas prestadas pelo contribuinte, a autoridade fiscal deverá revê-lo dentro do referido prazo decadencial, nos termos do artigo 149, inciso IV e parágrafo único, do mesmo Diploma Legal: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) IV - quando se comprova falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; (...) Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Todavia, em razão do lapso temporal já decorrido, faz-se necessário fixar um termo para a efetiva conclusão do procedimento fiscalizatório. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pelo impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito do impetrante à análise e conclusão da declaração de ajuste anual (DIRPF), relativa ao imposto de renda do ano-base de 2001, determinando à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que assim proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva apresentação dos documentos solicitados (fl. 53), conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 54/57). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010416-89.2010.403.6100 - VIVIANE MARTINS GOMES(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela VIVIANE MARTINS GOMES contra ato do COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL e IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua inclusão no Cadastro Nacional de Árbitros, reconhecendo e viabilizando as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, com a conseqüente liberação e soerguimento da habilitação junto ao Programa de Seguro-Desemprego. Alegou a impetrante que exerce a função de árbitro, conforme previsto na Lei federal nº 9.307/1996. Sustentou que, no entanto, a autoridade impetrada não reconhece a validade das sentenças arbitrais para fins de levantamento dos valores relativos ao seguro-desemprego. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/65). Aditamento à inicial (fls. 69/70; 73/74 e 77). Relatei. Decido. II. Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir (ou processual) e legitimidade de parte, O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O 1º do artigo 1º da Lei

federal nº 12.016/2009 por sua vez, dispõe acerca do que se deve entender como autoridade, nos seguintes termos: 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. De acordo com a abalizada preleção de Hely Lopes Meirelles, ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. O saudoso jurista explicou: Deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor da ordem superior. (...). O simples executor não é coator em sentido legal; coator é sempre aquele que decide, embora muitas vezes também execute sua própria decisão, que rende ensejo à segurança. Atos de autoridade, portanto, são os que trazem em si uma decisão, e não apenas execução. (grifei)(in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 15ª Edição, 1990, pág. 22) No presente caso não há que se falar em ato de autoridade, uma vez que o alegado Cadastro Nacional de Árbitros do Ministério do Trabalho não está previsto em lei, trata-se o referido cadastro apenas de registro para o cumprimento de ordens emanadas do Poder Judiciário, como não poderia deixar de ser. III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual da impetrante. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oportunamente, proceda a Secretaria o cumprimento do último parágrafo da decisão de fl. 76. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 21 de maio de 2010.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016866-87.2006.403.6100 (2006.61.00.016866-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)**

Regularize a requerida Primeira Instância Café Ltda. - ME a sua representação processual, considerando que a procuração de fl. 70 foi outorgada por pessoa física. Outrossim, também deverá juntar cópia do contrato social e documentos que comprovem as alegadas dificuldades financeiras. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009207-85.2010.403.6100 - MARIO FRANCISCO BOTELHO DOS SANTOS X EDNA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por MARIO FRANCISCO BOTELHO DOS SANTOS e EDNA GONÇALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, relativamente ao contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/31). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 34), sobrevindo petição dos requerentes neste sentido (fls. 35/36). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar

em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a parte requerente pode veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pelos requerentes. Sem honorários de advogado, posto que não houve a citação da requerida. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4328**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0050231-26.1992.403.6100 (92.0050231-8)** - NILDO MASINI(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1.Fl. 148: Defiro nova vista dos autos à União Federal no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em razão dos documentos juntados às fls. 150-161, decreto segredo de justiça, apenas para restringir o acesso aos autos às partes e seus procuradores. 3. No mesmo prazo do item 1, dê-se ciência às partes do traslado da decisão proferida no AI n. 2008.03.00.016730-4. 4. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0043635-21.1995.403.6100 (95.0043635-3)** - PRISMO UNIVERSAL SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - RESPONS PELA REGIAO FISCAL DE COTIA

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0028255-21.1996.403.6100 (96.0028255-2)** - SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUCAO LTDA(SP11356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP19651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Fl.225: Defiro.Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após. remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0011728-81.2002.403.6100 (2002.61.00.011728-4)** - IND/ ELETRO MECANICA LINSA LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS-POSTO FISCAL DE TUCURUVI/SANTANA Fl.226: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0033684-22.2003.403.6100 (2003.61.00.033684-3)** - FRANKLIN NOSETE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP085685 - JOAO RIBEIRO DA SILVA FILHO E SP195885 - RODRIGO RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fl.248: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Fl.250: Nada a decidir.3. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int

**0007932-14.2004.403.6100 (2004.61.00.007932-2)** - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0011599-08.2004.403.6100 (2004.61.00.011599-5)** - PANAMERICANA COML/ IMPORTADORA S/A(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0010402-81.2005.403.6100 (2005.61.00.010402-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028215-58.2004.403.6100 (2004.61.00.028215-2)) PRESTSERV AUTO POSTO LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Sentença (tipo C)PRESTSERV AUTO POSTO LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é compensação de crédito referente à Parcela de Preço Específica na base de cálculo do PIS e da COFINS.Alegou a impetrante, em sua petição inicial, que é substituto tributário no pagamento de PIS e da COFINS sobre combustíveis, em cuja base de cálculo está inclusa, no período de julho de 1998 a dezembro de 2001, a Parcela de Preço Específica.Essa inclusão era obrigatória compulsória e ilegal, baseada unicamente em Portarias do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Fazenda. Sustentou que em razão da ilegalidade, tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros débitos, inclusive de terceiros. Requereu a procedência do pedido para [...] declarar o direito à compensação entre quaisquer tributos federais vencidos e vincendos devidos pela impetrante - inclusive CIDE incidente sobre as aquisições de combustíveis por ela efetivadas - e o PIS e COFINS calculados dentro do regime de substituição tributária sobre a PPE - parcela tributária que indevidamente compôs os preços de saída da refinaria no período de 1998 a 2001 e declarar o direito à compensação de sobreditos créditos com débitos de terceiros, de acordo com as normas vigentes à época - Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal 21/97, sem a aplicação das restrições contidas na Lei n. 11.051/074 e as porventura que venham a surgir com vistas a limitar o direito de compensação (fls. 02-24 e 25-36).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defendeu a legalidade da inclusão da PPE na base de cálculo do PIS e da COFINS sobre combustíveis, bem como as restrições sobre o direito de compensação (fls.49-63).Foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar no processo (fls. 65-67).É o relatório. Fundamento e decido. MéritoO ponto controvertido neste processo é a inclusão da Parcela de Preço Específica na base de cálculo do PIS e da COFINS sobre combustíveis.Consoante a jurisprudência dominante, para vindicar o direito a compensar esse valor, no caso de substituição tributária, como se passa no presente processo, a legitimidade é dos distribuidores de combustível. A saber:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE. DISTRIBUIDORAS DE PETRÓLEO E DERIVADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPRESA TRANSPORTADORA. CONSUMIDORA FINAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório - Súmula 98/STJ. 3. A Segunda Turma entende que as distribuidoras de combustíveis detêm legitimidade ativa para pleitear a restituição da Parcela de Preço Específica - PPE, pois suportam, efetivamente, o encargo tributário. (sem grifos no original)4. Em consequência, o consumidor final, que adquire o produto da distribuidora, não tem relação jurídico-tributária com o Fisco, de modo que inexistente legitimidade ativa ad causam para o pleito de restituição. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, RESP 200902047406 - 1162582, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 20/04/2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. LEIS NºS 9.718/1999 E 9.990/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS COMERCIANTES VAREJISTAS. 1. A sentença considerou a impetrante parte ilegítima, tendo em vista não ser ela contribuinte da PPE, contudo, o que se discute nos presentes autos é a incidência de PIS/COFINS sobre os produtos derivados de petróleo, cuja base de cálculo teria como um dos componentes a PPE. Assim, a legitimidade ativa deve ser analisada quanto ao PIS/COFINS. 2. O art. 4º, da Lei Complementar nº 70/1991, que definiu o regime de substituição tributária, determinou que os distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes fariam o recolhimento dos valores, pesando o ônus tributário sobre os comerciantes varejistas. 3. A Lei nº 9.718/1998, que não alterou o regime de substituição tributária no que tange aos comerciantes varejistas, elegeu as refinarias como substitutas. 4. Posteriormente, a Lei nº 9.990/2000 extinguiu o regime de substituição tributária do PIS e da COFINS incidentes sobre a venda de combustíveis e derivados do petróleo devidos pelas distribuidoras e comerciantes varejistas, elegendo como contribuintes diretos dessas exações apenas as refinarias de petróleo, passando tais tributos a incidir uma única vez. (sem grifos no original)5. Os demais elos da cadeia de operações com tais produtos são tributados à alíquota zero (MP nº 2.158-35/2001, art. 42). 6. Ilegitimidade ativa reconhecida. Extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (sem grifos no original)7. Apelação não provida. Sentença mantida, mas por fundamento diverso. (TRF3, AMS 200561000104527 - 278067, Rel. Des. Marcio Moraes, 3ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 02/02/2010, p. 154). Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade ativa da impetrante, na condição de substituta tributária, para pleitear a compensação do alegado crédito oriundo da inclusão da Parcela de Preço Específica na base de cálculo do PIS e da COFINS sobre combustíveis.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.São Paulo, 10 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0010444-33.2005.403.6100 (2005.61.00.010444-8)** - POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0007914-22.2006.403.6100 (2006.61.00.007914-8)** - DAVI DE OLIVEIRA PEREIRA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0021304-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021304-8)** - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, cujo objeto é a limitação do custo máximo por refeição.A impetrante narrou ser pessoa jurídica de direito privado e inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. Aduz que, por ato infralegal, limitou-se o valor a ser deduzido, correspondente a R\$1,99 por refeição, o que considera ilegal, pois não há limitação em lei ordinária.Sustentou que tem o direito líquido e certo de não se submeter à limitação de custo máximo por refeição.Requereu o deferimento de liminar e a concessão de segurança [...] reconhecendo, por sentença, o direito da IMPETRANTE de abater o PAT da base de cálculo do IRPJ, na forma da Lei n. 6.321/76, afastando-se, por conseguinte, os ditames da Portaria n. 326/77, IN DPRF n. 16/92 e IN SRF n. 267/02, por força dos arts. 5º, II, 37, 59 e 84, IV, da CF/88 e art. 97, do CTN, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente tributados, a partir da competência de set/99, acrescidos da Taxa de Juros SELIC (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95), ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas ao mesmo imposto ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do art. 74, da Lei n. 9.430/96 (fls. 02-25; 26-788).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 791-792).A impetrante formulou pedido de reconsideração, que foi indeferido (fls. 795-798; 799). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 802-821; 823-827).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança (fls. 839-842 verso).Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar (fls. 844-844 verso).A impetrante juntou comprovantes de sua inscrição no PAT (fls. 849-860; 865-914; 916-952; 954-957).É o relatório. Fundamento e decido.O ponto controvertido neste processo é o eventual o direito da IMPETRANTE de abater o PAT da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na forma da Lei n. 6.321/76, sem as limitações contidas na Portaria n. 326/77, IN DPRF n. 16/92 e IN SRF n. 267/02.Ao editar a Portaria e as Instruções Normativas, a administração extrapolou em seu poder regulamentar, uma vez que reduziu direitos previstos na Lei n. 6.321/76.Sobre a ilegalidade desses instrumentos, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE. [...]5. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). [...] (STJ, RESP 200500119829 - 719714, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 24/04/2006, p. 00367).TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200702243180 - 990313, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJE 06/03/2008).Portanto, a impetrante tem direito de abater o PAT da base de cálculo do IRPJ, na forma da Lei n. 6.321/76, sem as restrições da Portaria n. 326/77 e das Instruções Normativas DPRF n. 16/92 e IN SRF n. 267/02.A impetrante poderá compensar os valores recolhidos a

maior com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Caberá à Receita Federal aferir a regularidade da compensação. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. Prescrição Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Ocorre que, em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Assim, para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DANO PATRIMONIAL E MORAL. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Na assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 6. Isso foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC.[...]8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.(STJ, RESP n.º 1118774, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:10/02/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. I - Recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração que revelam notório intuito de obter efeitos infringentes. II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Precedente: EREsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007. III - O art. 3º da LC 118/2005, não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EResp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º da referida lei complementar. Precedentes: REsp 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe de 13/10/2008; AgRg no REsp 1064921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe de 06/10/2008. IV - A prescrição em cinco anos da pretensão repetitória do indébito tributário, tal como prevista na LC 118/2005, aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, observadas as regras de direito intertemporal se os fatos geradores ocorreram antes daquela data. V - Agravo regimental improvido.(DERESP n.º 1023282, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJE DATA:06/04/2009)No presente caso, a ação foi ajuizada em 24/09/2009, de modo que podem ser compensados os valores indevidamente recolhidos a partir de 24/09/99. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da impetrante de abater o Programa de Alimentação do Trabalhador da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na forma da Lei n. 6.321/76, afastando-se os ditames da Portaria n. 326/77, IN DPRF n. 16/92 e IN SRF n. 267/02. Reconheço o direito da Impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente, sobre os quais incidirá a Taxa Selic, observado o prazo prescricional acima mencionado. A resolução do mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A presente decisão não impede a fiscalização por parte da União quanto à regularidade da compensação sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0036227-52.2009.403.0000 (antigo n. 2009.03.00.036227-0), o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 17 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0021669-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021669-4) - MANOEL MONTESINO(SP119226 - PEDRO AUGUSTO DE MATTOS E ORSI) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP**  
1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0000332-29.2010.403.6100 (2010.61.00.000332-9)** - WRW PROJETOS E DECORACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0001831-48.2010.403.6100 (2010.61.00.001831-0)** - GALATI COSMETICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0002061-90.2010.403.6100 (2010.61.00.002061-3)** - CORRETORA DE SEGUROS HONDA LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Sentença(tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por CORRETORA DE SEGUROS HONDA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando afastar a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção - para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho).Sustenta a impetrante, na petição inicial, que as modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, com a inclusão do Fator Acidentário de Prevenção para disciplinar a metodologia do cálculo, ensejaram ofensa ao princípio da legalidade, por ter se valido de Decretos e Resoluções; não foram observadas particularidades existentes entre a matriz e filiais; não houve divulgação dos dados utilizados na composição do FAP, e foram cometidos equívocos quanto aos elementos para apuração do FAP.Pediu liminar e a concessão da segurança [...] para afastar aplicação da FAP sobre as alíquotas do RAT devidas pela impetrante (fls. 02-19; 20-68).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71-72). Intimada, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais (fls. 76-77; 80-81). A impetrante também juntou comprovante do recolhimento do SAT/RAT (fls. 83-85; 86-88).A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 97).A impetrante juntou cópia de decisão proferida em processo administrativo em que se discute critério e forma de apuração do FAP (fls. 98-113).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a legalidade do ato impugnado (fls. 114-121 verso).O Ministério Público Federal apresentou parecer, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção (fls. 123-124). É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a contribuição previdenciária é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição, sendo a autoridade impetrada legitimada para tanto. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.MéritoO ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, de afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota RAT a partir de janeiro de 2010, mantendo-se a tributação com as alíquotas anteriores.Para fundamentar suas alegações, a impetrante alegou que: 1) as modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, com a inclusão do Fator Acidentário de Prevenção para disciplinar a metodologia do cálculo, ensejaram ofensa ao princípio da legalidade, por ter se valido de Decretos e Resoluções; 2) não foram observadas particularidades existentes entre a matriz e filiais; 3) não houve divulgação dos dados utilizados na composição do FAP, e 4) foram cometidos equívocos quanto aos elementos para apuração do FAP.I - da alegação de ofensa ao princípio da legalidadeO SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei n. 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010.A Lei n. 8.212/91 previu, em seu artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para configuração da hipótese de incidência.O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...]II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...]Foi editado, primeiramente, o Decreto n. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa.O Decreto n. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto n. 3.048/1999

(Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Em maio de 2003, foi editada a Lei n. 10.666/03, que assim dispõe no artigo 10: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei n. 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que o Poder Executivo é quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Também não se verifica inconstitucionalidade na edição das Resoluções n. 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS, pois ambas disciplinam as previsões legais quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), regulamentada pelos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009. Como assentado acima, tais instrumentos não trouxeram inovação à lei; antes, discorreram sobre o que já previam as Leis n. 10.666/03 e 8.212/91. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. 1. O Governo Federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 201003000075374 - 400812, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ127/05/2010, p. 170) II - das particularidades existentes entre a matriz e filiais A impetrante alega que, para fixação do percentual correspondente ao SAT devido, devem ser consideradas as características particulares da matriz e de cada filial. Aduz que [...] cada filial desenvolve atividades distintas, possuindo CNPJ e risco de acidente de trabalho diferenciado, resta evidente a aplicação do entendimento adotado pelo STJ no sentido de que é ilegal a aplicação do FAP com base nas informações da matriz. Efetivamente o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o cálculo do SAT deve considerar cada filial como ente individual; porém, para litigar em juízo, cada filial deve comparecer com seu CNPJ, não detendo a matriz legitimidade para pleitear em nome das filiais o cálculo individualizado do seu SAT a recolher. Nesse sentido são os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - CONTRIBUIÇÃO - LEI 83.081/79 - BASE DE CÁLCULO - FIXAÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO - PREMISSA FÁTICA NÃO FIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que a alíquota da contribuição ao SAT deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC), e não em relação à empresa genericamente. Diversos precedentes, dentre eles o EREsp 476.885/SC. 2. Como na hipótese dos autos o Tribunal a quo não firmou a

premissa fática de que os embargantes possuem mais de um estabelecimento com CNPJ próprio, deve-se aplicar a regra geral, ou seja, a atividade preponderante deve ser apurada considerando-se globalmente a empresa. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EARESP 200401298698 - 679088, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 30/08/2006, p. 00172)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO DA FILIAL.LEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.[...]2. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas.3. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios.4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais apontados pela recorrente.5. Precedentes: MC 3.293/SP; REsp 365.887/PR; REsp 640.880/PR.6. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 681.120 - 2004/0124602-7, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ: 11/04/2005)Portanto, como a ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio, e a impetrante compareceu em nome próprio na presente ação e invoca direito de suas filiais, não concorrem as condições da ação, previstas no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à legitimidade ativa.III - da não divulgação dos dados que compuseram o FAP A impetrante alega que [...] considerando que as informações prestadas pela Previdência Social para apuração do FAP não indicam quais os elementos utilizados para apuração do cálculo da alíquota do FAP, resta demonstrada sua nulidade por não cumprir o previsto no 5º do art. 202-A do Decreto n. 3.048/2007, bem como ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório.Aduz ainda que [...] sem o exato conhecimento dos elementos utilizados pela Autoridade Coatora para composição dos valores utilizados no cálculo do FAP, resta claro a total violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurando pelo art. 5º, LV da CF/88.Assim estabelece o Decreto n. 3.048/2007:Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)[...] 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) (sem grifos no original)No texto acima transcrito não se verifica a obrigação da administração de publicar [...] os elementos utilizados para apuração do cálculo da alíquota do FAP, mas, sim, [...] a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios.Portanto, não se verifica descumprimento do comando legal, a ensejar ofensa princípios da ampla defesa e do contraditório.IV - dos equívocos quanto aos elementos para apuração do FAPNo caso dos alegados equívocos, caberá à empresa impugnar o nexo causal entre a doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes in itinere, valor da remuneração, número médio do

vínculo utilizado, ou acidentes de trabalho propriamente ditos. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegitimidade ou ilegalidade. No presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante. Eventuais erros e omissões devem ser comprovados através de instrução probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, uma vez que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS e nem a relevância dos dados que a impetrante alega terem sido omitidos. Dessa forma, não há direito líquido e certo que ampare o pedido da impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se, intímese. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da UNIÃO os valores depositados. São Paulo, 17 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0004464-32.2010.403.6100** - GOLD STONE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA (SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

**0006852-05.2010.403.6100** - ANTONIO CARLOS CASTELO BRANCO DA CRUZ (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Sentença (Tipo C) A impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, por ter sido concluído o procedimento administrativo que ensejou a impetração do presente mandado de segurança. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 51 e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 17 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0007279-02.2010.403.6100** - CARLOS ALBERTO FURRIEL X CARMEN CECILIA COSTA FURRIEL (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Sentença (tipo B) CARLOS ALBERTO FURRIEL e CARMEN CECÍLIA COSTA FURRIEL impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a certidão de transferência de domínio útil de imóvel. Narraram os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, RIP n. 7047.010073196, e em razão disso requereram à autoridade impetrada, em novembro de 2009, por meio do processo administrativo n. 04977.012524/2009-11, a realização da transferência do imóvel para seu nome; todavia o órgão impetrado omitiu-se no cumprimento do dever, não tendo inscrito os impetrantes, até a data do ajuizamento desta ação, como responsáveis pelo imóvel. Pediram a liminar e a procedência da ação para que a autoridade impetrada [...] expeça a CERTIDÃO DE OCUPAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL DA UNIÃO em nome da impetrante, no menor prazo possível (fls. 02-07; 08-15). A liminar foi indeferida (fls. 19-19 verso). Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de transferência da impetrante foi analisado, sendo remetido ao setor de avaliação para revisão do cálculo do valor do laudêmio (fls. 35-36). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 38-39). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito de obter a certidão de transferência de ocupação relativa ao imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2 Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3 A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4 Concluída a

transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. Se a não-observância do prazo estipulado no 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001):4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmos, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original).Os documentos anexados aos autos comprovam que desde novembro de 2009 o pedido administrativo dos impetrantes encontrava-se pendente de apreciação.Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável ao impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito de obter expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento.Assim, demonstrando o impetrante, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, a certidão de aforamento deve ser expedida.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a autoridade conclua o requerimento de transferência de titularidade protocolizado sob n. 04977.012524/2009-11. A resolução do mérito do pedido dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 17 de junho de 2010.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0007467-92.2010.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP253872 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP269473 - BIANCA ALMEIDA ROSOLEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Sentença(tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando afastar a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção - para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho).Sustenta a impetrante, na petição inicial, que o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 seria inconstitucional, por violação ao princípio da estrita legalidade (art. 150, I, da Constituição Federal); da segurança jurídica (variação do índice segundo dados alheios ao controle do contribuinte); da publicidade, ampla defesa e do contraditório (os Decretos e a Portaria não disponibilizam os critérios de cálculo para apuração do índice).Pedi liminar e a concessão da segurança [...] determinando a inaplicabilidade do FAP, face à inconstitucionalidade e ilegalidade das normas legais que o instituiu, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante em recolher o tributo com base na alíquota prescrita pelo artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91 conforme sua extensão original (fls. 02-35; 36-93).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 97-98). Intimada a impetrante retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais (fls. 103-105).Foi interposto agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 109-128; 134-140).A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 141).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado (fls. 142-151).O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 153-154, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a contribuição previdenciária é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição, sendo a autoridade impetrada legitimada para tanto. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.MéritoNo mérito, o ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, de afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota RAT a partir de janeiro de 2010, mantendo-se a tributação com as alíquotas anteriores.I - Princípio da estrita legalidade A contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I, e 201, inciso I, todos da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários.O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010.A Lei 8.212/91 previu, em seu artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de

acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para configuração da hipótese de incidência. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] III - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...] Foi editado, primeiramente, o Decreto n. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto n. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Em maio de 2003, foi editada a Lei n. 10.666/03, que assim dispõe no artigo 10: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei n. 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executividade à lei. Foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que o Poder Executivo é quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. II - Segurança jurídica A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 22, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, tem a seguinte redação: Art. 22. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Os critérios previstos para o cálculo do FAP buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho mediante a redução das alíquotas do RAT em razão do desempenho da empresa. É evidente que no caso de aumento da sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. III - Publicidade, ampla defesa e contraditório A impetrante alega que [...] além dessa majoração da alíquota ser inconstitucional, também é ilegal na medida em que viola os princípios da publicidade, do

contraditório e da ampla defesa, pois a Previdência Social não divulgou as bases utilizadas para se chegar ao FAP de cada contribuinte. Assim estabelece o Decreto n. 3.048/2007: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)[...] 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) (sem grifos no original) No texto acima transcrito não se verifica a existência de obrigação da administração de publicar [...] as bases utilizadas para se chegar ao FAP de cada contribuinte, mas, sim, [...] a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios. Portanto, não há ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Conclui-se, assim, que não há direito líquido e certo que ampare o pedido da impetrante. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se, intime-se. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0012686-53.2010.403.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 17 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0007833-34.2010.403.6100** - FRANK DOUGLAS TOURINO X ROGERIO CANUTO DA SILVA X GILBERTO PEREIRA DAMASCENA X ERIVALDO FERREIRA DE SOUSA X ANGELA MARIA ALVES DE SOUZA RODRIGUES X BETANIA SILVA GALHARDO QUEIROZ X ELOISA RABELO DA COSTA X MARISSANDRA ARANTES FRADE X MATILDE RODRIGUES MARTINS ALVES X SANDRA CRISTINA GONCALVES RIBEIRO(MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP Sentença(tipo A)FRANK DOUGLAS TOURINO, ROGÉRIO CANUTO DA SILVA, GILBERTO PEREIRA DAMASCENA, ERIVALDO FERREIRA DE SOUSA, ANGELA MARIA ALVES DE SOUZA RODRIGUES, BETÂNIA SILVA GALHARDO QUEIROZ, ELOISA RABELO DA COSTA, MARISSANDRA ARANTES FRADE, MATILDE RODRIGUES MARTINS ALVES e SANDRA CRISTINA GONÇALVES RIBEIRO impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF/SP, cujo objeto é incidência de imposto de renda sobre valores recebidos em razão da extinção de plano de pecúlio. Narraram os impetrantes que são funcionários do Banco Itaú S.A., sucessor do Banco BEMGE, o qual oferecia, através da Fundação FASBEMGE, Plano de Pecúlio aos empregados do Banco. Aduziram que

o Conselho de Curadores da Fundação Itaúbanco, incorporadora da Fasbenge, decidiu pela extinção do plano de pecúlio, o que ensejou o pagamento de indenização aos impetrantes. Foi proposto pela fundação e aceito pelos impetrantes o pagamento da indenização equivalente ao [...] montante relativo à indenização garantida na hipótese de seu falecimento, cujo valor, apurado na data-base da extinção do Plano de Pecúlio [...]. Alegaram que sobre o valor a ser recebido não deve incidir imposto de renda, uma vez que se configura indenização. Pediram liminar e a concessão da segurança para [...] ser reconhecido o seu direito líquido e certo de não pagar o IR sobre as indenizações pagas pela Fundação Itaúbanco (fls. 02-08; 09-91). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 94-95). Os impetrantes regularizaram sua representação processual e juntaram comprovante do recolhimento da diferença das custas (fls. 100-109). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, os impetrantes interpueram recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 110-117; 119-121). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defendeu a legalidade da incidência (fls. 132-136 verso). A União manifestou seu interesse de ingressar no feito (fl. 131). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 138-139). É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido neste processo consiste em saber se incide, ou não, imposto de renda sobre os valores recebidos pelos impetrantes em razão da extinção de seu plano de pecúlio. Sustentam os impetrantes que não incide imposto de renda sobre esses valores, pois tais pagamentos possuem a natureza de indenização. Analisando o Regulamento Básico do Plano de Benefícios da FASBEMGE (fls. 59-70) e da incorporadora FUNDAÇÃO ITAUBANCO (fls. 72-90), verifica-se que os benefícios oferecidos pela Fundação constituem ampliação dos benefícios da Previdência Social, tendo, portanto, a natureza previdência privada complementar. No que se refere ao pecúlio, nos termos dos arts. 7º e 8º do Regulamento do Plano (fls. 56/57), o benefício consiste no pagamento único de uma importância igual ao décuplo da média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários de participação, anteriores ao falecimento do participante, ou, inexistindo, à média aritmética simples do período de contribuição, sendo que ao participante em gozo de auxílio-doença, por prazo superior a 90 (noventa) dias será devido um pagamento em vida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do pecúlio por morte. O art. 15 do Regulamento do Plano de Pecúlio prevê a possibilidade de extinção do plano mediante decisão do Conselho de Curadores da Fundação. No presente caso, de acordo com os Termos de Transação e Quitação apresentados, houve, por deliberação do Conselho, a extinção do plano de pecúlio em 26/11/2009, com o pagamento pela Fundação aos impetrantes do montante equivalente ao valor da indenização por morte, apurado com base na data da extinção do plano, mais o valor do excedente patrimonial do plano de pecúlio, apurado mediante rateio proporcional na data da extinção. Embora conste dos Termos de Transação que haverá pagamento do montante relativo à indenização por morte, na realidade não se trata de indenização para fins tributários. Não houve pagamento de quantia para recompor danos patrimoniais, mas, simplesmente, o pagamento de algo previsto no Regulamento do Plano de Pecúlio para a hipótese de extinção do plano. A própria possibilidade de extinção do plano já estava prevista no Regulamento e foi aceita pelos participantes que aderiram. Os valores recebidos pelos impetrantes constituem acréscimo patrimonial e não indenização. O fato gerador do Imposto de Renda está definido no art. 43, incisos I e II, da seguinte forma: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, não tendo a natureza de indenização, deve incidir imposto de renda sobre os valores recebidos pelos impetrantes. Quanto à exclusão da incidência do Imposto de Renda dos valores correspondentes às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95, nos termos do art. 7º da MP n.º 2.159-70/01, mencionada pela autoridade impetrada, verifico que não há nos autos elementos que demonstrem que não foi realizada essa exclusão. Ademais, os impetrantes não mencionaram a falta de exclusão desse período como ato coator. Por isso, deixo de apreciar a questão neste mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelos impetrantes. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0012002-31.2010.403.0000, o teor desta sentença. Defiro o pedido de inclusão da União na lide (fl. 131). Anote-se. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 10 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0008504-57.2010.403.6100 - J.S.W CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Sentença (tipo B) J.S.W. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com o objetivo de que seja concluído seu processo administrativo, no qual requer sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel descrito na petição inicial. Na petição inicial, a Impetrante narra que adquiriu, em janeiro de 2010, mediante escritura pública, o imóvel situado no lote n. 05-B 5, Gleba Gama, Quinhões 1, 2 e 6, do Sítio Tamboré, em Santana de Parnaíba, objeto da matrícula n. 111.027 do Cartório de Registro de Imóveis, e do RIP n. 7047.0100286-46. Aduz que em março de 2010, perante a autoridade impetrada, formulou requerimento administrativo que recebeu o n. 04977 003235/2010-57 para sua inscrição como foreira, sendo que até a data do ajuizamento desta ação a inscrição não havia sido formalizada. Pleiteou concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada [...] de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel em questão, concluindo o processo administrativo n. 04977 003235/2010-57, e, ao final, a concessão da segurança (fls. 02-09; 10-32). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35-35 verso). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 45-45 verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que, para conclusão do procedimento, é imprescindível a apresentação, por

parte da impetrante do [...] instrumento de alteração contratual devidamente registrado, em que houve a mudança de razão social da empresa, JFG Instalação e Serviços S/C Ltda para JSW Construções e Com. Ltda, tendo em vista que tanto a Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União quanto a Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS foram apresentadas em nome da primeira (fls. 46-18). O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público a justificar sua intervenção no presente feito, razão pela qual opinou pelo seu regular processamento (fls. 50-51). A impetrante manifestou-se espontaneamente no processo, aduzindo que entregou à autoridade impetrada os documentos faltantes (fls. 53-65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares. O mérito deste processo diz respeito ao direito de obter a conclusão do processo em que a impetrante requer a transferência da titularidade do domínio útil do imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2 Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.1 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.1 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a transferência de aforamento e de direitos sobre benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU: a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação de certidão de matrícula do imóvel atualizada, quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU; b) constatada a regularidade, ou apresentada a certidão de matrícula do imóvel atualizada, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante, provenientes de multas, laudêmiros, diferenças de laudêmiros, quando for o caso, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.1, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original). Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm direito de obter a expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento. Porém, conforme se constata das informações prestadas nos autos, a impetrante foi intimada a cumprir exigências legais para fazer jus ao direito pleiteado, não restando caracterizada a ocorrência de ato ilegal da autoridade impetrada. Conforme se constata dos autos, tais pendências, óbices à conclusão do processo administrativo, estavam presentes quando do ajuizamento desta ação. Portanto, ausente a hipótese de direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas pelos impetrantes. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0009228-61.2010.403.6100 - MAURICIO DIOGO CORPAS (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Sentença (tipo B) MAURÍCIO DIOGO CORPAS impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de que seja concluído seu processo de transferência de titularidade e obtida a certidão de aforamento para a venda do imóvel. Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, o Impetrante narrou que adquiriu, mediante escritura pública, o situado na Avenida Presidente Wilson, 108, Santos/SP. Aduz que em novembro de 2006 protocolizou requerimento n. 04977.006543/2006-58 junto à autoridade impetrada para cadastro imóvel em seu nome, porém o órgão omitiu-se no cumprimento do dever, uma vez que até a data do ajuizamento desta ação o processo não havia apreciado. O impetrante pleiteou concessão de liminar [...] determinando à autoridade impetrada que atenda o protocolo que recebeu n. 04977.006543/2006-58 [...], no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em nome do Impetrante, ou apresentando as exigências (fls. 02-06; 07-11). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 14-14 verso). Notificada, a autoridade impetrada informou que para a conclusão do requerimento do impetrante é indispensável que seja apresentada escritura pública de venda e compra lavrada entre Encol engenharia Comércio e Indústria e Silvio Arnaldo Waisman (fls. 26-28). O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público a justificar sua intervenção no presente feito razão pela qual opinou pelo seu regular processamento (fls. 30-31). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem

preliminares. O mérito deste processo diz respeito ao direito de obter a conclusão do processo de transferência de titularidade e a certidão de aforamento para a venda do imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.1 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.1 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a transferência de aforamento e de direitos sobre benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação de certidão de matrícula do imóvel atualizada, quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU;b) constatada a regularidade, ou apresentada a certidão de matrícula do imóvel atualizada, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante, provenientes de multas, laudêmiros, diferenças de laudêmiros, quando for o caso, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.1, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original). Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm direito de obter a expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento. Porém, conforme se constata das informações prestadas nos autos, o impetrante não demonstrou o cumprimento das exigências legais para fazer jus ao direito pleiteado, não restando caracterizada a ocorrência de ato ilegal da autoridade impetrada. Conforme se constata dos autos, até o presente momento não foi providenciado o documento para viabilizar a conclusão do processo administrativo. Portanto, ausente a hipótese de direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 16 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0009319-54.2010.403.6100 - EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é análise de requerimento administrativo. Narra a impetrante que era proprietária do imóvel registrado no RIP n. 7071.0002894-04, e que em abril de 1989 vendeu-o à Neuza Aparecida Guarizo. Como o imóvel continuou a constar junto à SPU em nome da impetrante, esta protocolizou requerimento de transferência sob o n. 04977.000925/2010-54, a fim de que constasse nos registros o nome da atual proprietária. O pedido formulado pela impetrante data de janeiro de 2010, e, até o ajuizamento desta ação, ainda não havia sido apreciado. Pede liminar e a concessão de segurança para a autoridade impetrada [...] em 5 (cinco) dias, encerrar o processo administrativo, inscrevendo a Sra. Neuza Aparecida Guarizo como proprietária do domínio útil do imóvel (fls. 02-11; 12-47). A liminar foi parcialmente deferida, sendo determinado à autoridade impetrada a apreciação do processo administrativo n. 04977.000925/2010-54, no prazo de 20 (vinte) dias (fls. 51-51 verso). A União manifestou-se interessada em ingressar no feito e requereu sua intimação de todos os atos do processo (fl. 62). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais aduziu que o processo administrativo n. 04977.000925/2010-54 foi analisado, tendo sido encaminhado ao setor de avaliação para cálculo do valor do laudêmio e da multa por atraso no requerimento da inscrição (fls. 63-65). Foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar no processo (fls. 67-68). É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão discutida neste processo diz respeito ao direito do administrado de ter seu requerimento apreciado pela autoridade impetrada. Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo da impetrante, protocolizado em janeiro de 2010, ainda se encontrava pendente de apreciação quando do ajuizamento desta ação, em abril de 2010. Essa situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público,

que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. Nos termos da Lei n. 9.784/99, a administração tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os requerimentos a ela dirigidos, prazo esse prorrogável por mais trinta (artigo 49). Assim, a impetrante, quando ajuizou esta ação, tinha direito a ter seu requerimento, protocolizado em janeiro de 2010, apreciado pela autoridade impetrada. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que conclua o requerimento da impetrante, formalizado em janeiro de 2010, sob o n. 04977.000925/2010-54, referente ao RIP n. 7071.0002894-04. A resolução do mérito do pedido dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0012566-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009784-63.2010.403.6100) FERNANDA AUFIERO(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

A impetrante ajuizou, anteriormente a este, o Mandado de Segurança n. 0009784-63.2010.403.6100, cujo pedido de liminar é no sentido de [...] suspender a exigibilidade dos tributos exigidos da Impetrante com fulcro no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, notadamente as contribuições previdenciárias incidentes sobre o resultado da comercialização de sua produção. No presente processo, a impetrante aduz que pretende [...] autorização da Impetrante a repetir, ou a compensar administrativamente, a integralidade dos valores que suportou a esse título nos últimos 10 (dez) anos (fl. 04), e pediu liminar [...] suspendendo a exigibilidade dos valores exigidos a título de Funrural sobre a produção agropecuária da Impetrante, desobrigando as pessoas jurídicas adquirentes da produção agropecuária da Impetrante, por conseguinte, das obrigações de retenção e recolhimento desses valores (fl. 19). Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a impetrante o pedido aqui formulado, se se refere a inexistência do Funrural daqui para frente ou a compensação dos créditos pretéritos. Int.

**0012652-14.2010.403.6100 - COARI CONCRETO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos, 1. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias, bem como, a declaração quanto ao direito à compensação das contribuições anteriormente recolhidos. O benefício econômico desta ação é tangível quanto ao pedido de compensação, uma vez que o tributo já foi recolhido. 2. Portanto, intime-se a impetrante para emendar a petição inicial para: a) indicar os períodos e os valores que pretende compensar; b) atender aos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração benefício econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. 3. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0012654-81.2010.403.6100 - QUARTOZO CONCRETO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos, 1. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias, bem como, a declaração quanto ao direito à compensação das contribuições anteriormente recolhidos. O benefício econômico desta ação é tangível quanto ao pedido de compensação, uma vez que o tributo já foi recolhido. 2. Portanto, intime-se a impetrante para emendar a petição inicial para: a) indicar os períodos e os valores que pretende compensar; b) atender aos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração benefício econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. 3. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0012840-07.2010.403.6100 - TRAW-MAC IND/ E COM/ LTDA(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em decisão. TRAW-MAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, cujo objeto é a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Impetrante requer concessão de medida liminar, [...] a) para que se suspenda a exigibilidade das contribuições aqui consideradas (PIS e COFINS), no que diga respeito às mesmas serem exigidas com a indevida base de cálculo, na qual se inclui o ICMS, devendo os recolhimentos de tais contribuições serem realizados, daqui para frente, com a base de cálculo sem o cômputo do CMS referido até decisão definitiva do feito; e b) para que, também até a decisão definitiva do feito, se suspenda a exigibilidade, nos recolhimentos mensais dos tributos federais, de importância equivalente a um, cento e vinte avos (1/120) do valor total da diferença correspondente à base de cálculo indevidamente majorada [...]; 3) sucessivamente, caso, de forma fundamentada a liminar não seja atendida nos termos anteriormente requeridos (com o citado duplo efeito), a concessão de medida, inaudita altera parte, no efeito descrito no item 1, a, retro, qual seja, para que se

suspenda a exigibilidade das contribuições aqui consideradas (PIS e COFINS), no que diga respeito às mesmas serem exigidas com a indevida base de cálculo, na qual se inclui o ICMS, devendo os recolhimentos de tais contribuições serem realizados, daqui para frente, com a base de cálculo sem o cômputo do ICMS referido, até decisão definitiva do feito. A situação tratada neste processo é a discutida na ADC 18-5/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, de todos os processos em trâmite na Justiça Federal em que se discute a inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Assim, diante da ordem emanada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18-5/DF, este juízo não pode, por ora, julgar o presente processo, ou apreciar o pedido de liminar. O feito, no entanto, deverá ter tramitação. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inaufeável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, corrigir o valor da causa e recolher a diferença das custas processuais. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. São Paulo, 17 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0014421-57.2010.403.6100 - PANIFICADORA AYROSA LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inaufeável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Defiro a juntada de procuração no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a impetrante deverá: a) apresentar cópia integral da petição inicial e dos documentos que a acompanham para instrução do mandado de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009; b) retificar o valor da causa e recolher as custas processuais. Int.

**0014440-63.2010.403.6100 - ILYANE EGLE FRANCESCONI FRANCO (SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA III SECCIONAL SP OAB**

Recolha a impetrante as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, junte a impetrante cópia dos documentos que acompanham a petição inicial, para instrução do mandado de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Int.

#### **Expediente Nº 4340**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036022-57.1989.403.6100 (89.0036022-1) - JEANNE MOUTINHO X JOSE TERUO MIZUNO X JULIA YASSUE NISHIOKA X MASSAMITSU KIDO X ODETTE PIA MARCHINI X ROBERTO MARIANO PEREIRA X SERGIO DELGADO X SIDNEY DOMICIANO DA SILVA X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X VIVALDO FERREIRA DE CARVALHO (SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

**0088278-69.1992.403.6100 (92.0088278-1) - REZENDE BARBOSA S/A - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. CLAUDIA CARDOSO E Proc. REGINA CELIA PEDROTTI VESPERO FERNA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

**0002853-40.1993.403.6100 (93.0002853-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088278-69.1992.403.6100 (92.0088278-1)) REZENDE BARBOSA S/A - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

**0025795-61.1996.403.6100 (96.0025795-7) - JALVO FERRAZ DE ANDRADE(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

**0047756-24.1997.403.6100 (97.0047756-8) - BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP130540 - CLAUDIA XIMENA VARGAS PATINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

**0034878-30.1999.403.0399 (1999.03.99.034878-1) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP081864 - VITORINO JOSE ARADO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP**

Dê-se ciência às partes da decisão trasladada referente ao Agravo de Instrumento interposto, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0050673-45.1999.403.6100 (1999.61.00.050673-1) - MARCO ANTONIO CARVALHO(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL E SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte impetrante para providenciar às peças necessárias para a expedição do mandado de citação (cópia da inicial, sentença, decisão do Acórdão e certidão de trânsito em julgado) para compor a lide a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0019122-37.2005.403.6100 (2005.61.00.019122-9) - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NAC DO SEG SOCIAL-INSS EM SP**

Sentença(tipo C) O presente mandado de segurança foi proposto por COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é o cancelamento de inscrição em dívida ativa.Narrou o impetrante que foi surpreendido com a cobrança da GPS n. 35.669.559-0, no valor de R\$ 512.948,64, bem como com o comunicado da inscrição deste débito em dívida ativa. Asseverou que tal débito era oriundo de compensações consideradas indevidas pelo INSS, pelo fato de não respeitar o limite de 30%.Sustentou que tal óbice não deveria existir, pois possuía sentença em mandado de segurança - autos n. 2002.61.00.019052-2 - seguradora do afastamento desta limitação; ainda, tinha recorrido administrativamente da decisão e o procedimento estava suspenso.Pede a concessão definitiva da segurança [...] para que suspenda a cobrança da Guia da Previdência Social - GPS, no valor do crédito previdenciário de R\$ 512.948,64, bem como cancele a inscrição da impetrante na DÍVIDA ATIVA, impedindo, assim, de registrar o nome da empresa no CADIM e ajuizar Execução Fiscal. Juntou documentos (fls. 02-10 e 11-60). O pedido liminar foi indeferido (fls. 63-64).O impetrante interpôs agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo, mas dado provimento para suspender a exigibilidade do crédito previdenciário (fls. 74-80, 82-84 e 124-128).A autoridade impetrada não prestou as informações (fl. 92).O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua manifestação no feito (fls. 93-96).Petição do impetrante, informando a prolação de acórdão, pelo STJ, nos autos n. 2002.61.00.019052-2 (fls. 99-115).Informação da Secretaria às fls. 130-136.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-10, o impetrante necessitava do cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 35.669.559-0, cujo débito foi pago, de acordo com a execução fiscal n. 0048098-02.2005.403.6182 e, portanto, cancelada a inscrição.Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 23 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0020100-14.2005.403.6100 (2005.61.00.020100-4) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Sentença(tipo A) O presente mandado de segurança foi proposto por BANCO ABN AMRO REAL S.A em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o cancelamento de inscrição em dívida ativa.Narrou o impetrante que discutia um débito no mandado de segurança n. 1999.61.00.060551-4, cuja sentença lhe foi procedente, quando adveio a Medida Provisória n. 38/02, instituidora de benefícios fiscais desde que o

interessado renunciasse ao direito que se fundava a ação; informou que assim o fez, bem como apresentou cópia dos Darfs relativos aos débitos pagos, fato este extintivo do débito inscrito pelo pagamento. Asseverou, no entanto, que a autoridade coatora lhe cobrou uma diferença no importe de R\$ 4.797.235,20, valor este referente aos encargos legais previstos no Decreto-Lei 1025/69, não obstante a ausência de propositura de ação fiscal. Sustentou que estes valores não eram devidos, que o Decreto-lei 1025/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal e que sua aplicação feria o princípio da igualdade. Pediu a concessão de segurança para [...] afastar a possibilidade de efetivação do ato ilegal e abusivo da Autoridade Impetrada consubstanciado na propositura da execução fiscal, em função do reconhecimento da ilegitimidade e inconstitucionalidade da exigência, determinando-se, por conseguinte, o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União. Juntos documentos (fls. 02-16 e 17-66). O pedido liminar foi deferido (fls. 115-117). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais explicou que não houve descumprimento da decisão judicial, bem como que era válida a cobrança dos encargos do Decreto-lei n. 1025/69, os quais não tinham natureza jurídica de honorários (fls. 136-158). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 160-162). A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento (fls. 164-175). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ato coator que se pretende afastar com esta a ação é a inscrição em dívida ativa n. 80.6.00.000824-97, oriunda da cobrança dos encargos legais previstos no Decreto-Lei n. 1025/69. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que: 1) o impetrante ajuizou mandado de segurança preventivo em 22.12.1999 (autos n. 1999.61.00.060551-4), cujo pedido liminar era suspender a exigibilidade do crédito tributário formalizado no Despacho Decisório DISIT/DEINF/SPO nº 303/99, relativo ao procedimento administrativo nº 13805.002.391/92-84, afastando todo e qualquer ato da D. Autoridade Impetrada tendente à exigi-lo, notadamente os de inscrição em dívida ativa [...] (item a, fl. 48); 2) em sede de agravo de instrumento, foi concedido efeito suspensivo para suspender a exigibilidade do crédito tributário formalizado no Despacho Decisório DISIT/DEINF/SPO nº 303/99 e, em consequência, determino à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato coativo ou punitivo em relação ao mencionado crédito [...]; esta decisão foi proferida em 26.01.2000 (fl. 49); 3) a dívida foi inscrita em 28.01.2000 (fls. 50-53); 4) foi prolatada sentença de procedência nos autos n. 1999.61.00.060551-4 para garantir o direito da impetrante de não ser compelida ao pagamento do crédito tributário formalizado no Despacho Decisório DISIT/DEINF/SPO nº 303/99, relativo ao procedimento administrativo nº 13805.002.391/92-84 (fl. 56); 5) quando do reexame necessário, a impetrante renunciou ao direito que se fundava a ação para poder aderir aos benefícios fiscais previstos na Medida Provisória n. 38/2002 e, por isso, foi dado provimento à apelação em 26.11.02 (fl. 59); 6) a impetrante efetuou pagamentos, via DARF, código de receita 9235 (CSLL - desistência de ação judicial de que trata o artigo 11 da MP) em 31.07.2002 (fl. 60-61); 7) em 09.05.2005, a autoridade coatora decidiu cobrar a diferença do valor pago e do devido, referente ao encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69 (fls. 63-64). Com o advento do Decreto-Lei n. 1.569/77, o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 passou a ter dois percentuais diferentes, conforme ocorra ou não a efetiva execução fiscal do débito inscrito em dívida ativa. Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União (DECRETO-LEI 1025/69) Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido (DECRETO-LEI 1569/77) Em relação ao percentual de 10% (dez por cento) incidente a partir da execução, sem dúvida, tal verba se caracteriza como honorário advocatício de titularidade dos advogados públicos, pois remunera o exercício da atividade judicial destes profissionais. Quanto ao percentual que incide sobre a atividade de inscrição do débito na dívida ativa da União, deve-se ressaltar que o citado mister, embora na sua concretização possam participar outros profissionais, é de exclusiva responsabilidade dos Advogados Públicos, caracterizando-se como uma etapa inafastável para futura execução fiscal. Portanto, trata-se de labor inerente à Advocacia Pública, justificando-se, portanto, a razoabilidade na destinação desta verba para o fundo de honorários. Deve-se ressaltar, também, que a destinação atual dada ao encargo legal foi estabelecida pela Lei n. 7.711/88, podendo, sem que se possa apresentar qualquer óbice, ser alterada por instrumento normativo de igual hierarquia. Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é considerado devido por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, não sendo mais considerado como exclusivo substituto da verba honorária. Confira-se: PROCESSUAL CWIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. J1. O STJ firmou entendimento de que não se aplica o disposto no art. 208, 2o, da Lei de Falências a execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra massa falida, sendo devido o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. 2. Não se admite a redução do percentual do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, por não ser ele mero substituto da verba honorária. 3. Recurso especial provido. (Resp.505388/PR, Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 06.02.2007, p.278). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. ANTERIORIDADE QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. ENCARGO LEGAL DO DL N 1.025/69. POSSIBILIDADE. I - Os juros moratórios são devidos antes da decretação da falência, sendo que os posteriores àquela, somente o são se constatada sobra do ativo. Precedentes: AGREsp n 439.045/RS, Rei.

Min. José Delgado, DJ de 21/10/2000 e REsp n 207.346/RJ, Rei. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/06/2001. II- O encargo legal de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União como estabelecido na legislação de regência, aplicável inclusive nas execuções fiscais que envolvam a massa falida. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 664.105/PR, Rei Min. José Delgado, DJ de 05/12/2005; REsp n 596.093/SP, Rei. Min. Eliana Calmem, DJ de 10/05/2004 e REsp n 637.943/PR, Rei. Min. José Delgado, DJ de 08/11/2004. III-Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 727291/PR, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 10.04.2006 p. 141).RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ENCARGO LEGAL DE 20% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.I - É aplicável o encargo de 20% (vinte por cento) referente ao art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 em favor da Fazenda Nacional, por cobrir todas as despesas, incluindo a verba honorária, relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo ele mero substituto da verba honorária. II - Recurso Especial conhecido e provido.(REsp n. 639.658/MG, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.2.2006).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Ns. 4.320/64 E 7.711/88. - O encargo previsto no art. 1 do Decreto-lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter sua natureza identificada unicamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% do no citado diploma legal. Precedentes do STJ. (Segunda Turma, REsp n. 172.047/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 3.11.1998).Sendo assim, a toda evidência o encargo legal instituído pelo Decreto-lei n 1.025/69 pode ser exigido, independentemente da propositura da execução fiscal e da caracterização da sucumbência. A propósito, conforme asseverado pelo Desembargador Relator Manoel de Queiroz Pereira Calças, quando do julgamento do Agravo de Instrumento 522.377.4/0-00: ...o fato de a União Federal não ter ajuizado execução fiscal, como poderia fazê-lo por não estar sujeita ao juízo universal da falência, e, diretamente, ter requerido a habilitação da dívida fiscal perante o juízo da falência, não a impede de exigir o acréscimo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 23 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0900734-61.2005.403.6100 (2005.61.00.900734-8) - SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Todavia, com o intuito de afastar qualquer dúvida, registro que, ao contrário do alegado pelo embargante, a sentença não consignou que os demais débitos não teriam sido quitados diante da alegação de que não haveria prova a respeito entre as fls. 94 e 203. Na verdade, não há prova de que tais débitos foram efetivamente incluídos no parcelamento realizado pela impetrante. Ainda que se considerem os documentos juntados às fls. 73/91 (comprovação de pagamento), a situação permanece, vale dizer, não há prova de que os débitos - quitados ou não - tenham sido incluídos no parcelamento. Quanto à prescrição, repise-se que na petição inicial a impetrante apenas afirma que o fisco incluiu no parcelamento débitos anteriores a 1998, não esclarecendo de quais deles se trata. O mesmo se deu quanto à alegação de cobrança de multa superior a 20%. Portanto, não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0023950-37.2009.403.6100 (2009.61.00.023950-5) - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0027154-89.2009.403.6100 (2009.61.00.027154-1) - VICTOR GARCIA DE MIGUEL X CONCEICAO RIBEIRA GARCIA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Sentença(tipo B)VICTOR GARCIA DE MIGUEL e CONCEIÇÃO RIBEIRA GARCIA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo

objeto é a certidão de transferência de domínio útil de imóvel. Os impetrantes narraram ser proprietários dos imóveis objeto dos RIPs n. 6213 0005736-01, 6213 0005737-84, 6213 0005738-65, 6213 0005739-46, 6213 0005740-80, 6213 0005741-60, 6213 0005742-41 e 6213 0005743-22, e em razão disso requereram à autoridade impetrada, em novembro de 2009, por meio do processo administrativo n. 04977.013100/2009-66, a unificação dos lotes; todavia o órgão impetrado omitiu-se no cumprimento do dever, não tendo realizado a unificação requerida pelos impetrantes, até a data do ajuizamento desta ação. Pede a liminar e a procedência da ação para que a autoridade impetrada [...] de imediato, proceda à unificação, conforme requerimento protocolizado sob o n. 04977.013100/2009-66 (fls. 02-06; 07-26). A liminar foi indeferida (fls. 24-24 verso). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações (fl. 44). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 47-48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito de obter a certidão de transferência de ocupação relativa ao imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98 : Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU : a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos; b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmos, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original). Os documentos anexados aos autos comprovam que desde novembro de 2009 o pedido administrativo de unificação, formulado pelo impetrante encontrava-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável ao impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, o interessado tem o direito de ter apreciado seu pedido de unificação. Assim, demonstrando o impetrante, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, os registros devem ser unificados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a autoridade conclua, no prazo de 20 (vinte) dias, o requerimento de unificação protocolizado pelo impetrante, sob n. 04977.013100/2009-66. A resolução do mérito do pedido dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 23 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0000726-36.2010.403.6100 (2010.61.00.000726-8) - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Em razão do certificado à fl. 169, torno sem efeito o trânsito em julgado lavrado à fl. 168. Certifique-se. 2. Intime-se a impetrante do teor da sentença prolatada às fls. 162-162 V. 3. Decorridos sem interposição de eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se. Int. INTEIRO TEOR DA SENTENÇA: 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2010.61.00.000726-8 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, cujo objeto é suspensão de exigibilidade de crédito

tributário. Narrou a impetrante que em razão das modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) passou a ser calculado pelo Índice Composto (IC), cuja fórmula [...] atribui pesos aos índices de frequência, gravidade e custo da empresa. Aduziu que para elaborar tal fórmula, a autoridade impetrada realizou levantamento interno, não consultou os interessados, apurou o FAP de cada empresa e o divulgou pela internet, [...] sem apresentar, porém, quaisquer informações ou dados necessários e indispensáveis à conferência da pertinência e referido índice. Alegou que, por essas razões, em 29/10/2009 interpôs recurso administrativo perante a impetrada, contestando a referida apuração, sendo certo que até a data da propositura da ação, referido recurso não havia sido apreciado. Requereu a concessão de ordem para [...] que o impetrado se abstenha definitivamente da ilegal e inconstitucional exigência da aplicação do FAP enquanto não for apreciado em definitivo o recurso administrativo do Impetrante. Juntou documentos (fls. 02-16 e 96). Emenda às fls. 104-107). O pedido liminar foi indeferido (fls. 99-100). O impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (fls. 109-134 e 143-149). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais explicou o funcionamento do FAP e defendeu a legalidade do seu ato, uma vez que não cabe a esta autoridade impetrada conceder efeito suspensivo ao recurso protocolado (fls. 151-156). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 158-159). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-16, a impetrante necessitava da atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto para discutir eventuais irregularidades na apuração do FAP, o que foi feito com a alteração do art. 202-B, 3º do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto n. 7.126 de 03/03/2010. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**0001902-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001902-7) - SINDICATO DA IND/ DO VESTUARIO E INFANTO-JUVENIL DE SAO PAULO E REGIAO SINDIVEST X SINDICATO DA IND/ DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SAO PAULO - SINDICAMISAS X SIND DA IND DO VESTUARIO MASCULINO NO EST DE S.PAULO(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP**

Sentença (tipo B) Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO E INFANTO-JUVENIL DE SÃO PAULO (SINDIVEST); SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDIROUPAS) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO, objetivando afastar a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção - para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho). Sustenta a impetrante, na petição inicial, que o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 seria inconstitucional, por violação ao princípio da estrita legalidade; da segurança jurídica; porque não foram observadas particularidades existentes entre a matriz e filiais (princípio da isonomia tributária); e foram cometidos equívocos quanto aos elementos para apuração do FAP (princípio da justiça na tributação). Pediu liminar e a concessão da segurança [...] para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade, em controle difuso, do Decreto 6.957/09, reconhecendo, ainda, o direito dos IMPETRANTES E DE SEUS ASSOCIADOS de não se submeterem à ilegal exigência e permanecerem recolhendo o SAT conforme a redação original do artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91 (fls. 02-34; 35-353). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 356-357). Intimada a impetrante retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais (fls. 363-365). Foi interposto agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 366-383; 415-421). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região argüiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Ministério da Previdência Social; no mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado (fls. 396-412). A impetrante se manifestou no processo, tendo reiterado os argumentos e o pedido da petição inicial (fls. 431-434). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, nas quais argüiu preliminar de ilegitimidade passiva em relação às empresas localizadas fora do município de São Paulo, bem como quanto à instituição e regulamentação concernente ao FAP. Requereu a inclusão, no pólo passivo, do Presidente do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS; alegou que entre suas atribuições, quanto ao FAP, encontra-se somente [...] desenvolver atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação físico-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas (fls. 439-446 verso). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 448-456). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelas autoridades impetradas, uma vez que a contribuição previdenciária é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição, sendo as autoridades impetradas legitimadas para tanto. Pelo mesmo motivo, afasto as preliminares referentes à inclusão de autoridades do Ministério da Previdência Social no pólo passivo da ação. Alegou, ainda, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT que as suas

atribuições são restritas aos contribuintes domiciliados no Município de São Paulo. Com razão. Assim, qualquer ordem a ele dirigida neste mandado de segurança deverá respeitar a limitação territorial de suas atribuições. No mérito, o ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, de afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota RAT a partir de janeiro de 2010, mantendo-se a tributação com as alíquotas anteriores. I - da violação ao princípio da estrita legalidade A contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I, e 201, inciso I, todos da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. A Lei 8.212/91 previu, em seu artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para configuração da hipótese de incidência. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] III - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...] Foi editado, primeiramente, o Decreto n. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto n. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Em maio de 2003, foi editada a Lei n. 10.666/03, que assim dispõe no artigo 10: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei n. 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que o Poder Executivo é quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. II - da segurança jurídica A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 22, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, tem a seguinte redação: Art. 22. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por

outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Os critérios previstos para o cálculo do FAP buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho mediante a redução das alíquotas do RAT em razão do desempenho da empresa. É evidente que no caso de aumento da sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. A impetrante alega que, para fixação do percentual correspondente ao SAT devido, devem ser consideradas as características particulares da matriz e de cada filial. Aduz que [...] cada filial desenvolve atividades distintas, possuindo CNPJ e risco de acidente de trabalho diferenciado, resta evidente a aplicação do entendimento adotado pelo STJ no sentido de que é ilegal a aplicação do FAP com base nas informações da matriz. Efetivamente o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o cálculo do SAT deve considerar cada filial como ente individual; porém, para litigar em juízo, cada filial deve comparecer com seu CNPJ, não detendo a matriz legitimidade para pleitear em nome das filiais o cálculo individualizado do seu SAT a recolher. Nesse sentido são os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - CONTRIBUIÇÃO - LEI 83.081/79 - BASE DE CÁLCULO - FIXAÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO - PREMISSA FÁTICA NÃO FIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que a alíquota da contribuição ao SAT deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC), e não em relação à empresa genericamente. Diversos precedentes, dentre eles o EREsp 476.885/SC. 2. Como na hipótese dos autos o Tribunal a quo não firmou a premissa fática de que os embargantes possuem mais de um estabelecimento com CNPJ próprio, deve-se aplicar a regra geral, ou seja, a atividade preponderante deve ser apurada considerando-se globalmente a empresa. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EARESP 200401298698 - 679088, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 30/08/2006, p. 00172) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCR. CONTRIBUIÇÃO DA FILIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. [...] 2. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. 3. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. 4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais apontados pela recorrente. 5. Precedentes: MC 3.293/SP; REsp 365.887/PR; REsp 640.880/PR. 6. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 681.120 - 2004/0124602-7, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ: 11/04/2005) Portanto, como a ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio, e a impetrante compareceu em nome próprio na presente ação e invoca direito de suas filiais, não concorrem as condições da ação, previstas no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à legitimidade ativa. III - princípio da isonomia tributária A impetrante alega que, para fixação do percentual correspondente ao SAT devido, devem ser consideradas as características particulares da empresa em seus diversos estabelecimentos, mesmo quando possuem CNPJ distintos, e submetem-se ao mesmo FAP. Efetivamente o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o cálculo do SAT deve considerar cada filial como ente individual; porém, para litigar em juízo, cada filial deve comparecer com seu CNPJ, não detendo a matriz legitimidade para pleitear em nome das filiais o cálculo individualizado do seu SAT a recolher. Nesse sentido são os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - CONTRIBUIÇÃO - LEI 83.081/79 - BASE DE CÁLCULO - FIXAÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO - PREMISSA FÁTICA NÃO FIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que a alíquota da contribuição ao SAT deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC), e não em relação à empresa genericamente. Diversos precedentes, dentre eles o EREsp 476.885/SC. 2. Como na hipótese dos autos o Tribunal a quo não firmou a premissa fática de que os embargantes possuem mais de um estabelecimento com CNPJ próprio, deve-se aplicar a regra geral, ou seja, a atividade preponderante deve ser apurada considerando-se globalmente a empresa. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EARESP 200401298698 - 679088, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 30/08/2006, p. 00172) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCR. CONTRIBUIÇÃO DA FILIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. [...] 2. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. 3. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. 4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais apontados pela recorrente. 5. Precedentes: MC 3.293/SP; REsp 365.887/PR; REsp 640.880/PR. 6. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 681.120 - 2004/0124602-7, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ: 11/04/2005) Portanto, como só é possível pleitear em nome próprio direito alheio nas hipóteses legalmente previstas - e na lista de associados apresentada pela impetrante os sindicalizados comparecem em nome próprio, invocando direito de suas filiais - falta legitimidade ativa para alegação de violação ao princípio da isonomia. IV - princípio da justiça na tributação No caso de ocorrência dos equívocos alegados pela

impetrante, caberá à empresa impugnar o nexo causal entre a doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes in itinere, valor da remuneração, número médio do vínculo utilizado, ou acidentes de trabalho propriamente ditos. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. No presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante. Eventuais erros e omissões devem ser comprovados através de instrução probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, uma vez que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS e nem a relevância dos dados que a impetrante alega terem sido omitidos. Dessa forma, não há direito líquido e certo que ampare o pedido da impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se, intimem-se. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0004733-38.2010.403.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 23 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0002585-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002585-4)** - ARCOM TRANSPORTES LTDA (MG090147 - DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL E MG059224 - EDISON MARCOLINO ARANTES E MG082200 - SANDRO REGIO GOMES DOS REIS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP  
Sentença (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARCOM TRANSPORTES LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando afastar a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção - para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho). Sustenta a impetrante, na petição inicial, que as modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, com a inclusão do Fator Acidentário de Prevenção para disciplinar a metodologia do cálculo, ensejaram ofensa ao princípio da estrita legalidade; da publicidade; da irretroatividade; da segurança jurídica. Pediu liminar e a concessão da segurança [...] a fim de que a Impetrada se abstenha de exigir a Contribuição Previdenciária incidente sobre os Riscos ambientais do Trabalho (RAT) ajustado, com as alterações trazidas pelo Decreto n. 6.957/2009 - de modo a restaurar-se a aplicabilidade do artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91 (fls. 02-21; 22-83). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 86-87). Intimada, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais (fls. 92-94). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 96-111; 153-158). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 121). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário do Ministério da Previdência Social. No mérito sustentou a legalidade do ato impugnado e requereu a denegação da segurança (fls. 122-148). O Ministério Público Federal apresentou parecer, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção (fls. 150-151). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a contribuição previdenciária é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição, sendo a autoridade impetrada legitimada para tanto. Pelo mesmo motivo, rejeito a preliminar referente à inclusão do Ministério da Previdência Social no pólo passivo da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No mérito, o ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, de afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota RAT a partir de janeiro de 2010, mantendo-se a tributação com as alíquotas anteriores. Para fundamentar suas alegações, a impetrante alegou que as modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, com a inclusão do Fator Acidentário de Prevenção para disciplinar a metodologia do cálculo, ensejaram ofensa ao princípio da estrita legalidade; da igualdade; da publicidade; da irretroatividade; da segurança jurídica. I - Princípio da legalidade O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei n. 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. A Lei n. 8.212/91 previu, em seu artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para configuração da hipótese de incidência. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...] Foi editado, primeiramente, o Decreto n. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para

apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto n. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Em maio de 2003, foi editada a Lei n. 10.666/03, que assim dispõe no artigo 10: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei n. 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que o Poder Executivo é quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Também não se verifica inconstitucionalidade na edição das Resoluções n. 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS, pois ambas disciplinam as previsões legais quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), regulamentada pelos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009. Como assentado acima, tais instrumentos não trouxeram inovação à lei; antes, discorreram sobre o que já previam as Leis n. 10.666/03 e 8.212/91. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. 1. O Governo Federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 201003000075374 - 400812, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ127/05/2010, p. 170) II - Publicidade, ampla defesa e contraditório A impetrante alega que [...] o Ministério da Previdência não permitiu que as Empresas tivessem acesso a todos os dados utilizados para calcular o FAP - um índice composto - ocasionando falha também na execução dos procedimentos. Assim estabelece o Decreto n. 3.048/2007: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze

por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)[...] 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) (sem grifos no original)No texto acima transcrito não se verifica a obrigação da administração de conceder [...] acesso a todos os dados utilizados para calcular o FAP, mas, sim, de indicar [...] a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios.Portanto, não se verifica descumprimento do comando legal, a ensejar ofensa princípios da ampla defesa e do contraditório.III - IrretroatividadeAfasto a alegação de que o Decreto 6957/09 violou o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º do artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008, para o processamento do primeiro FAP. A lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu a partir de janeiro de 2010, utilizando apenas dados anteriores a sua vigência.Só haveria violação ao princípio da irretroatividade caso o decreto tivesse instituído a cobrança do tributo no período pretérito, o que não é o caso. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo.IV - Segurança jurídica A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho.É o que prevê a Lei 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.O artigo 22, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, tem a seguinte redação:Art. 22. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.Os critérios previstos para o cálculo do FAP buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho mediante a redução das alíquotas do RAT em razão do desempenho da empresa. É evidente que no caso de aumento da sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes.Logo, não se verifica ofensa ao princípio da segurança jurídica nas modificações ocorridas no FAP.Dessa forma, não há direito líquido e certo que ampare o pedido da impetrante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença.Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.Publique-se, registre-se, intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.São Paulo, 23 de junho de 2010.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0003104-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003104-0) - CLEBS PEREIRA ALMONDE(SP163172B - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO**

Sentença tipo: C A parte autora ficou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: juntar aos autos cópia da sentença arbitral, da negativa da autoridade coatora e contrafé. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003904-90.2010.403.6100 (2010.61.00.003904-0) - SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP**

Sentença(tipo B)Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPIRAX - SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando afastar a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção - para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho).Sustenta a impetrante, na petição inicial, que as modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, com a inclusão do Fator Acidentário de Prevenção para disciplinar a metodologia do cálculo, ensejaram ofensa ao princípio da legalidade; da segurança jurídica; da publicidade, e da ampla defesa.Pediu liminar e a concessão da segurança a fim de que: seja garantido do direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida ao recolhimento do RAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, em razão da violação ao princípio da legalidade, ou, alternativamente, determinada a suspensão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP nas alíquotas do RART até que seja m divulgados todos que compuseram o cálculo do índice divulgado pelo Ministério da Previdência Social, bem como excluídos os eventos que não guardam qualquer relação com as condições de segurança do trabalho (fls. 02-25; 26-68).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71-72). Intimada, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais (fls. 76-78). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi recebido unicamente no efeito devolutivo (fls. 78-110; 117-120).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário do Ministério da Previdência Social. No mérito sustentou a legalidade do ato impugnado e requereu a denegação da segurança (fls. 126-153).O Ministério Público Federal apresentou parecer, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção (fls. 155-156). É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a contribuição previdenciária é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição, sendo a autoridade impetrada legitimada para tanto. Pelo mesmo motivo, rejeito a preliminar referente à inclusão do Ministério da Previdência Social no pólo passivo da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.No mérito, o ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, de afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota RAT a partir de janeiro de 2010, mantendo-se a tributação com as alíquotas anteriores.Para fundamentar suas alegações, a impetrante alegou que as modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, com a inclusão do Fator Acidentário de Prevenção para disciplinar a metodologia do cálculo, ensejaram ofensa ao princípio da legalidade; da segurança jurídica; da publicidade; da ampla defesa, e provocaram excessivo aumento da contribuição da impetrante.I - Princípio da legalidadeO SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei n. 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010.A Lei n. 8.212/91 previu, em seu artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para configuração da hipótese de incidência.O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...]II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...]Foi editado, primeiramente, o Decreto n. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa.O Decreto n. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial.Em maio de 2003, foi editada a Lei n. 10.666/03, que assim dispõe no artigo 10:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento

do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei n. 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que o Poder Executivo é quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Também não se verifica inconstitucionalidade na edição das Resoluções n. 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS, pois ambas disciplinam as previsões legais quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), regulamentada pelos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009. Como assentado acima, tais instrumentos não trouxeram inovação à lei; antes, discorreram sobre o que já previam as Leis n. 10.666/03 e 8.212/91. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. 1. O Governo Federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 201003000075374 - 400812, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ127/05/2010, p. 170)II - Segurança jurídica A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 22, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, tem a seguinte redação: Art. 22. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Os critérios previstos para o cálculo do FAP buscam reduzir o índice de acidentes e doenças

relacionados ao ambiente de trabalho mediante a redução das alíquotas do RAT em razão do desempenho da empresa. É evidente que no caso de aumento da sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes. Logo, não se verifica ofensa ao princípio da segurança jurídica nas modificações ocorridas no FAP. III - Publicidade e ampla defesa A impetrante alega que [...] necessário se faz que seja determinada a suspensão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP as alíquotas do RAT as empresas filiadas ao impetrante, até que sejam divulgados todos os dados que compuseram o cálculo do índice divulgado pelo Ministério da Previdência Social. Assim estabelece o Decreto n. 3.048/2007: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)[...] 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) (sem grifos no original) No texto acima transcrito não se verifica a obrigação da administração de divulgar [...] todos os dados que compuseram o cálculo do índice divulgado pelo Ministério da Previdência Social, mas, sim, de indicar [...] a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios. Portanto, não se verifica descumprimento do comando legal, a ensejar ofensa princípios da ampla defesa e do contraditório. Quanto ao pedido da impetrante, no sentido de que há equívocos no cálculo do FAP, registro que eventuais erros nos cálculos efetuados pelo INSS devem ser comprovados através de dilação probatória, assim como a inclusão de benefícios indevidos nos cálculos. No caso de inclusão de afastamentos por doenças presumidamente relacionadas ao trabalho no cálculo do FAP, caberá à empresa impugnar o nexo causal entre a doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes in itinere. Dessa forma, não há direito líquido e certo que ampare o pedido da impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0006254-18.2010.4.03.0000, o teor desta sentença. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se, intímese. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. São Paulo, 25 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0008496-80.2010.403.6100** - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Sentença(tipo: C)O presente mandado de segurança foi impetrado por DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA em face do

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a expedição de certidão de regularidade fiscal. Narrou o impetrante que, ao tentar obter certidão de regularidade fiscal, esta lhe foi obstada, sob o argumento de haver débitos em seu nome. Sustentou que a pendência apontada já estava quitada. Juntou documentos (fls. 02-11, 12-62 e 69-76). O pedido liminar foi deferido (fls. 77-79). O impetrante, às fls. 87-88, informou a existência de novas pendências junto à Receita Federal, todavia já resolvidas administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-11, a impetrante necessitava da certidão de regularidade fiscal, obstada em razão do procedimento administrativo n. 10907.000333/2010-69, que passou a não mais constar no relatório de restrições e as demais pendências foram resolvidas administrativamente. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 23 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0011640-62.2010.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO**

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por SINDIFISCO - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO, cujo objeto é a apreciação de pedido administrativo. Narra a impetrante que seus associados são auditores fiscais que realizam funções com comprometimento da saúde e integridade física e, por isso, fazem jus ao adicional de penosidade, ou insalubridade ou periculosidade e, por conseqüência, de aposentadoria especial; para tanto, impetrou mandado de injunção perante o Supremo Tribunal Federal, julgado procedente. Aduz que para fazer cumprir a decisão do STF, efetuou pedidos administrativos de contagem e, se o caso, concessão de aposentadoria especial, que até o presente momento não foram apreciados, mesmo já transcorridos mais de 30 dias, prazo estipulado na lei. Pede a concessão de liminar para 1. [...] que se determine à Autoridade Impetrada para que, em conformidade com as ordens injuncionais provenientes do Supremo Tribunal Federal, proceda em 30 (trinta) dias à análise dos pedidos formulados pelos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil filiados à impetrante, de acordo com o art. 57 da Lei nº 8.213/91, e, caso o servidor cumpra as exigências legais, à conseqüente averbação do tempo em que trabalharam em condições especiais de periculosidade, insalubridade ou penosidade, com os devidos acréscimos percentuais decorrentes da contagem especial do tempo para fins de aposentadoria; ou 2. [...] determine, ao menos, a obrigatoriedade da análise dos requerimentos em um prazo de 30 (trinta) dias. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, os filiados da impetrante requereram administrativamente a averbação do tempo de serviço há mais de um ano, em alguns casos. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Recebo a petição de fls. 679-682 como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0012005-19.2010.403.6100 - FLEX SERVICE LTDA (RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em decisão. FLEX SERVICE S/A impetraram o presente mandado de segurança em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária, SAT e outras entidades sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas extras, auxílio-doença nos 15 primeiros dias, aviso prévio indenizado e salário maternidade. Sustenta a impetrante, na petição inicial, que o pagamento dessas verbas corresponde não configura remuneração, e tem natureza de indenização. Pediu liminar para [...] suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre os valores em debate. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, a impetrante

exerce suas atividades desde 1988 (fl. 33), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei de Custeio da Previdência Social, vigente desde 1991. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Recebo a petição de fls. 471-487 como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0012627-98.2010.403.6100 - MULTI TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em decisão. MULTI TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de contribuições previdenciárias e parafiscais sobre terço constitucional de férias, salário maternidade e família, adicional noturno, auxílio doença/enfermidade, prêmio, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio acidente do trabalho, 13º salário, gratificações, pro labore e demais verbas. Sustenta a impetrante, na petição inicial, que o pagamento dessas verbas não configura remuneração, e tem natureza de indenização. Pediu liminar para [...] em relação aos recolhimentos futuros, seja reconhecido o direito da Impetrante de afastar as verbas não salariais, tais como terço constitucional de férias, salário maternidade e família, adicional noturno, auxílio doença/enfermidade, prêmio, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio acidente do trabalho, 13º salário, gratificações, pro labore e demais verbas elencadas na exordial da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS, a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, I, a da Constituição Federal e artigos 22, I e 28, I da Lei n. 8.212/91. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, a impetrante exerce suas atividades desde 1987 (fl. 32), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei de Custeio da Previdência Social, vigente desde 1991. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Recebo a petição de fl. 52 como emenda à inicial. Quanto ao certificado à fl. 51, indefiro a juntada de documentos não relacionados no despacho de fls. 49. Tendo em vista que o pedido é declaração do direito à compensação, a ser realizada pelo próprio impetrante, por sua conta e risco, faculto a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de comprovantes de recolhimento por amostragem, devendo a impetrante, por petição, relacionar os documentos novos. Assim, restitua-se ao patrono da impetrante os documentos mencionados na certidão de fl. 51, que não se referem ao despacho de fl. 49. Após o prazo fixado, independentemente da apresentação dos novos documentos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 1º de julho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0012835-82.2010.403.6100 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Vistos em decisão. ITAUTEC S.A - GRUPO ITAUTEC impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, cujo objeto é o cálculo de PIS e COFINS. Narra a impetrante que o artigo 31 da Lei n. 10.865/2004 obstou seu direito relativo ao aproveitamento do crédito correspondente à depreciação e à amortização de seu ativo imobilizado, adquirido até 30/04/2004, para cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que essa vedação é inconstitucional, por violar o princípio da não-cumulatividade. Requer a concessão de liminar para [...] que seja suspensa a exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS decorrentes da utilização do crédito atinente à aquisição de ativos imobilizados

utilizados diretamente nas atividades de venda de mercadorias realizadas pela Impetrante, até se esgotar o prazo da depreciação e/ou do fracionamento em 1/48 (um quarenta e oito avos). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, [...] o risco de lesão irreparável é iminente, porquanto a Impetrante terá que desembolsar as exigências indevidamente cobradas, sob pena de sofrer os percalços da inadimplência fiscal. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão primordial discutida na presente ação cinge-se à possibilidade de aproveitar, ou não, para o cálculo das contribuições em questão, o crédito correspondente às despesas de depreciação ou amortização dos bens e direitos de ativo imobilizado adquirido até 30/04/2004, ou seja, a constitucionalidade, ou não, do artigo 31 da Lei 10.865/04. Dentro desse contexto, pretende a impetrante que seja afastada a regra do artigo 31 da Lei 10.865/04, sob o argumento de que violaria o disposto no artigo 195, 12, da Constituição Federal. Entretanto, não é cabível, em sede de cognição sumária, o reconhecimento de um direito controverso que demanda análise aprofundada acerca das diversas questões que o envolve. Isso porque, como não existe decisão em controle de constitucionalidade abstrato declarando inconstitucional a cobrança do PIS e da COFINS sem o aproveitamento do crédito correspondente às despesas de depreciação ou amortização dos bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos até 30/04/04, entendo que predomina, nesta fase processual, a presunção de constitucionalidade das leis, que pode ser afastada somente em sentença. Dessa forma, se o direito é evidentemente controverso, não há *fumus boni iuris* que ampare a pretensão da impetrante, no tocante ao provimento liminar. Outrossim, com o instituto da compensação, eventual tributo recolhido indevidamente poderá ser compensado, sendo que, como já bem decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, embora em hipótese diversa, prejuízos financeiros, de regra, não se caracterizam como irreparáveis (5ª Turma, v.u., AI 96.04.28372-3/RS). Diante da ausência de ambos os pressupostos - o *fumus boni iuris* e o risco de dano irreparável -, é de rigor o indeferimento da medida liminar. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Decisão Posto isso, indefiro o pedido liminar. O impetrante deverá corrigir o valor da causa e recolher a diferença das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, e depois voltem anotados para sentença. Intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2010. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

**0013654-19.2010.403.6100 - TELEINFO COM/ E CONSULTORIA EM TELEINFORMATICA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**  
Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por TELEINFO COMÉRCIO E CONSULTORIA EM TELEINFORMÁTICA LTDA em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, cujo objeto é a anulação de inscrição em dívida ativa. Narra a impetrante que recebeu ofício da PGFN notificando-a da inscrição em dívida ativa do débito previdenciário CDF n. 60.348.457-3, referente ao período de 08/2003 a 10/2005, além da inclusão do seu nome no CADIN se não regularizada a pendência; aduz, no entanto, que esta cobrança é indevida, uma vez que o débito foi incluído no parcelamento excepcional - PAEX - desde setembro de 2006 e, portanto, está com a exigibilidade suspensa. Assevera que desde 2008 obtém certidão de regularidade fiscal e, em outubro de 2009, resolveu migrar para o parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, o qual ainda se encontra em consolidação. Pede a concessão de liminar [...] para determinar que a impetrada se abstenha de praticar qualquer outro ato tendente à cobrança forçada do débito oriundo da CDF nº 60.348.457-3, sobretudo o ajuizamento de processo executivo fiscal, inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN, protesto de dívida, impedimentos quanto a emissão de certidões negativas ou mesmo positivas com efeito de negativas, dentre outros gravames. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Nesta análise em cognição sumária, não antevejo nenhum dos requisitos. O débito foi inscrito em dívida ativa em 23.01.2010 (fl. 32) e não há prova nos autos que, até o presente momento, tenha sido proposta execução fiscal, nem seu nome incluído no CADIN, não obstante já ter transcorrido quase seis meses da inscrição. Ademais, mesmo depois de inscrito, o débito não foi óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários em 19.04.2010, com validade até 16.10.2010 (fl. 83). Por fim, não há como saber se este débito foi incluído, ou não, no novo parcelamento, bem como sua regularidade. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 22 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0013711-37.2010.403.6100 - EXTRAJUDICI - CORTE INTERNACIONAL DE MEDIACAO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM EXTRAJUDICIAL(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA**

Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0013723-51.2010.403.6100** - GUILHERMINO PEREIRA MARQUES(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por GUILHERMINO PEREIRA MARQUES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão negativa de débitos. Narra o impetrante que em 2009 recebeu notificação de lançamento de débito n.

2009/647617515783031, a qual informou omissão de rendimentos em declaração de imposto de renda no valor de R\$ 11.154,00; após análise administrativa, confirmou-se a obrigação e o valor, com encargos e multa, totalizou R\$ 20.043,73. Aduz que se aproveitou dos benefícios da Lei 11.941/09 e recolheu o montante de R\$ 11.389,90; no entanto, o pagamento não foi aceito, de acordo com o Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL indeferido e, com isso, ainda figura pendência junto à Receita, não podendo ser emitida certidão negativa de débitos.O impetrante requer a concessão de liminar [...] para fins de emitir Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com Efeitos de Negativa, devendo ser renovada até que seja julgada a presente ação.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Não antevejo nenhum dos requisitos.Em primeiro lugar, a Lei 11.941/09 delimita os débitos que poderão ser contemplados com os benefícios previstos:Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Denota-se que apenas as dívidas vencidas até 30.11.2008 poderão gozar dos benefícios, na forma do 3º do mesmo artigo.No presente caso, a notificação de lançamento foi lavrada em 19.10.2009 (fl. 10), portanto fora do período, provável razão de o pagamento efetuado não ser aceito.Ademais, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Intime-se o impetrante a trazer aos autos cópia integral da petição inicial e documentos, nos termos do artigo7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Feito isso, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 23 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0013890-68.2010.403.6100** - HIGH LUX METALURGICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por HIGH LUX METALÚRGICA IMP. EXP.

LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, cujo objeto é a baixa definitiva de CNPJ. Narra a impetrante que obteve ordem judicial - autos n. 98.0051657-3 - para que a autoridade impetrada procedesse ao cadastramento do seu CNPJ, irregular devido a problemas administrativos quando da migração do CGC para o CNPJ. Aduz, no entanto, que ao invés de cadastrar a impetrante no CNPJ em realidade abriu uma filial da impetrante e efetuou seu cadastro no CNPJ, filial esta que nunca existiu sequer no contrato social da impetrante, existindo apenas na Receita Federal (fl. 03). Sustenta que não consegue resolver a questão administrativamente e tem prejuízos. Pede a concessão de liminar [...] para o fim de determinar a suspensão do registro do CNPJ nº 00.592.277/0002-31. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Não antevejo nenhum dos requisitos. Conforme consta da inicial, a impetrante obteve provimento judicial do Tribunal Regional Federal em 2001 para regularização do CNPJ e somente agora, em 2010, impetrou este mandado de segurança. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0013962-55.2010.403.6100** - REGINA COIMBRA COUTO (SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO  
Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por REGINA COIMBRA COUTO em face do COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, cujo objeto é o levantamento de seguro-desemprego. A matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária, a quem os autos deverão ser remetidos. Intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0014169-54.2010.403.6100** - SALUSTIANO COSTA DE LIMA DA SILVA (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0014658-91.2010.403.6100** - GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA (SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Vistos em decisão. GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA impetrou o presente mandado de segurança em face do

DIRETOR SUPERINTENDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil. Narra o impetrante que possuía um débito junto ao Banco do Brasil, e para quitá-lo valeu-se de parcelamento oferecido pelo próprio banco. Em seguida, tentou obter um financiamento habitacional perante a Caixa Econômica Federal, porém este lhe foi negado, em razão de seu nome constar no cadastro do Banco Central, por suposto prejuízo causado ao Banco do Brasil. Aduz que referida inclusão foi realizada à sua revelia, em contrapartida ao previsto no Código de Defesa do Consumidor, e a despeito de estar honrando as prestações do parcelamento da dívida ante o Banco do Brasil. Pediu liminar [...] a fim de que seja o nome do Impetrante excluído do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante, a inclusão de seu nome no cadastro do Banco Central do Brasil impede a celebração de contrato de financiamento habitacional. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O segundo requisito não está presente. O impetrante mantém relação de consumo com o Banco do Brasil, credor do parcelamento noticiado na petição inicial, mas não com o Banco Central do Brasil; por isso, não se aplica à relação do impetrante com o Bacen o Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a manutenção de cadastro de devedores no sistema bancário, por parte do Banco Central do Brasil, está previsto na Lei n. 4.595/64: Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central do Brasil: [...] VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; [...] Para regulamentar o normativo acima transcrito, foi editada a Resolução n. 2.724, de 31/05/2000, que dispõe sobre a prestação de informações para o Sistema Central de Risco de Crédito: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 31 de maio de 2000, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, incisos V e VI, e 4º, incisos VI, VIII, XI e XII, da referida Lei, R E S O L V E U: Art. 1º Determinar a prestação ao Banco Central do Brasil de informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, Caixa Econômica Federal, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de crédito, financiamento e investimento, companhias hipotecárias, agências de fomento e sociedades de arrendamento mercantil. Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se também às instituições em regime especial. Art. 2º As informações de que se trata: I - serão consolidadas no sistema Central de Risco de Crédito em termos de débitos e responsabilidades por cliente; II - são de exclusiva responsabilidade das instituições mencionadas no art. 1º, inclusive no que diz respeito às respectivas inclusões, atualizações ou exclusões do sistema. [...] (sem grifos no original) O documento de fl. 15 também consigna que a exclusão do nome de devedores do cadastro do Bacen deve ser requerida por quem solicitou a inclusão: 5. Somente as instituições que remetam dados ao Banco Central para o Sistema de Informações de Crédito podem fazer alterações ou correções. Acrescente-se que não consta dos autos que o impetrante tenha procurado obter esclarecimentos perante o credor (Banco do Brasil) quanto aos motivos que ensejaram sua inclusão no referido cadastro (item 6 - fl. 15). Finalmente, a eventual concessão da liminar, nos termos em que foi requerida, não exclui o nome do impetrante do Sistema de Informações de Crédito, uma vez que dele constam mais duas inclusões, além da solicitada pelo Banco do Brasil. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante a: 1) regularizar a representação processual, uma vez que o firmatário da petição inicial não consta do instrumento de mandato; 2) instruir a contrafé com cópia dos documentos que acompanham a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.0416/2009. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 06 de julho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4351**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010237-83.1995.403.6100 (95.0010237-4) - DOMINGOS FERNANDES BASTOS NETO X SANDRA REGINA DORNELLA BASTOS X ANGELO OLIAN X ADRIANO DANDREA ABRAAO (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANESPA X BANCO BAMERINDUS S/A**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0011684-09.1995.403.6100 (95.0011684-7) - SERGIO KNIPPEL (SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0011820-06.1995.403.6100 (95.0011820-3)** - OSVALDO MALVESI(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0013815-54.1995.403.6100 (95.0013815-8)** - JOSE CARLOS PETELIN(SP109308 - HERIBELTON ALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0013931-60.1995.403.6100 (95.0013931-6)** - RICARDO JOSE CACIOLI X SIMONE BRINO(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0014207-91.1995.403.6100 (95.0014207-4)** - JORGE SALOMAO X ANTONIO ROBERTO GALLO X LORENZO LA MONICA NETO X CONCEICAO APARECIDA MENGALDO SAVOY(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0014662-56.1995.403.6100 (95.0014662-2)** - JAIME DE ALMEIDA GOMES MARTINS(SP033327 - MAURO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP211492 - JULIANA MAGALHÃES TERRA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0015572-83.1995.403.6100 (95.0015572-9)** - JORDAO FRANCISCO FROES(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANDREA DOMINGUES RANGEL)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0015726-04.1995.403.6100 (95.0015726-8)** - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA GOMES(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0015737-33.1995.403.6100 (95.0015737-3)** - MARTA MARIA MOURA PAULUSSI X NIZETE DAGOSTINI CEVILA Y PABLOS(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017340-44.1995.403.6100 (95.0017340-9)** - SANTIAGO GARCIA AMESCUA(SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como

da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017762-19.1995.403.6100 (95.0017762-5)** - HELIO MIACHON BUENO X HEITOR MIACHON BUENO X SANDRA REGINA MUDINUTTI LEVEGHIN X ANTONIO EVANGELISTA FERREIRA X JOSE LUIZ CAMPAGNOLLI X RAULO RODOLFO TOSO X DAGMAR CARVALHO DE FILIPPI TOSO X RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR X MARCIA MARIA FILIPPI TOSO X JOSE PEDRO FURTADO(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM E SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0018239-42.1995.403.6100 (95.0018239-4)** - LUIZ AUGUSTO DE ARAUJO CINTRA(SP067834 - SORAYA FUMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017978-43.1996.403.6100 (96.0017978-6)** - MARCOS FERNANDES(SP086848 - ANTONIO VIEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA E SP292929 - MARCOS FERNANDES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **Expediente Nº 4371**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0013149-28.2010.403.6100** - LAW WAI KING(SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **MONITORIA**

**0031864-26.2007.403.6100 (2007.61.00.031864-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ADILSON ROSA GONCALVES

1. Publique-se a determinação de fl. 39. 2. Suspendo o cumprimento do § último, da determinação à fl. 39, pois não há indicação de bens passíveis para penhora pelo exequente. 3. O valor bloqueado por meio eletrônico em conta do(a) executado(a) é insuficiente para liquidação do débito. 4. Proceda à transferência dos valores bloqueados referente ao(s) executado(s) ADILSON ROSA GONÇALVES e dê-se ciência da penhora on line à exequente. Aguarde-se por 15 dias eventual requerimento para expedição de alvará de levantamento e/ou prosseguimento da execução, devendo indicar nome do advogado, RG e CPF para levantamento, bem como, bens para penhora. 5. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. DECISÃO DE FL. 39:1. A ré, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. Assim, prossiga-se na execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0006997-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006997-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALTAIR DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido pela CEF de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022879-25.1994.403.6100 (94.0022879-1)** - ALZIRA FONSECA DOS SANTOS X MAURICIO FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 244-247. Prazo: 30 (trinta) dias

sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**0027446-02.1994.403.6100 (94.0027446-7)** - LUIS MOSCON FILHO X JOSE DUARTE JUNIOR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista a manifestação dos exequientes sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao ano, conforme expressamente fixado na fl. 102-v, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em janeiro de 2010, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em março de 2010. Int.

**0013203-19.1995.403.6100 (95.0013203-6)** - EDSON ROVERI X AGMES ZITTI ROVERI(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

1. Fls. 410, 415, 420/428: ciência ao BACEN.2. Fl. 430/432: prejudicado o pedido, em face da ordem de desbloqueio realizada em 07/06/2010. Providencie a Secretaria o cadastramento no sistema do advogado subscritor da petição, apenas para receber a intimação deste despacho, descadastrando-o, após.3. Diante do tempo de tramitação desta execução (09 anos), das tentativas infrutíferas de penhora de dinheiro, bem como da onerosidade do prosseguimento da execução em relação à parte do imóvel penhorado, caso assim seja autorizado nos embargos de terceiro opostos, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação.Int.

**0017741-43.1995.403.6100 (95.0017741-2)** - JOSE DE ALMEIDA X MARIA APPARECIDA BARRANCO X WALTER SAVIAN DE LOURENCO X FABIO FERREIRA GUDIM X MARCO ANTONIO ROSTELLO X 7200762 X LUIZ YUDI IGARASHI X EMILIA YUKIE AOKI X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP125801 - NELSON KOIFFMAN E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno do feito à conclusão para fins de extinção.Int.

**0017599-92.2002.403.6100 (2002.61.00.017599-5)** - MARIA DE LURDES DE AGUIAR DE JESUS(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 185-192.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**0029548-16.2002.403.6100 (2002.61.00.029548-4)** - ANTONIO GONCALVES FILHO X CELIO DA COSTA VIEIRA X JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA X JOAO JORGINO CERA X JONAS CARLOS GARCIA X JOSE ROMAN FLORES X JOSE SANCHES HOLITIS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0020652-47.2003.403.6100 (2003.61.00.020652-2)** - LUIZ ZEFERINO DA SILVA(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP095418 - TERESA DESTRO)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, retornem os autos conclusos.Int.

**0012696-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012696-2)** - CARLOS ALBERTO SOARES DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).5. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**0023137-44.2008.403.6100 (2008.61.00.023137-0)** - ADELINO DOMINGOS X SEBASTIANA ANTUNES

DOMINGOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 91-93). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0029799-24.2008.403.6100 (2008.61.00.029799-9)** - JOAO RISKEVICH X IARA ABILEL RISKEVICH(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 99-106). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0030904-36.2008.403.6100 (2008.61.00.030904-7)** - SHUTTLE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP171898 - PAULA EGUTE E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X FLAFY MECANICA E COMERCIO LTDA - ME(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0031014-35.2008.403.6100 (2008.61.00.031014-1)** - ETSUKO KOSEKI DE CORNEJO X IONE MARISA KOSEKI CORNEJO X FRANCESCO ZICCAELLI X ANTONIETTA MINERVINI ZICCARELLI X JOAQUIM APPARECIDO DA SILVA X LEONOR YUKIKO TAIRA X LUIZA HIDEKO TAIRA X MARIA SALETTE LUGANI DOS SANTOS X NILSE DOS SANTOS PEDRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a manifestação dos exequentes sobre a impugnação da CEF, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês e a partir da citação correção monetária e juros somente pela Taxa SELIC, conforme expressamente fixado na fl. 113-v, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em fevereiro de 2010, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em março de 2010. Int.

**0031127-86.2008.403.6100 (2008.61.00.031127-3)** - APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA(SP244532 - MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0031482-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031482-1)** - CARLOS ROBERTO DE AMORIM X ADALBERTO AMORIM(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 117-141). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0027958-70.2008.403.6301 (2008.63.01.027958-5)** - FERNANDA ROBERTA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO(SP251417 - DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 214-217.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**0000935-39.2009.403.6100 (2009.61.00.000935-4)** - EMILIA AUREA DOS SANTOS ALFAIA(SP123545A -

VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 86-89.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**0001199-56.2009.403.6100 (2009.61.00.001199-3)** - TIBERIO MANUEL NEVES - ESPOLIO X SILVIO AUGUSTO NEVES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para os autos permanecerem em Secretaria, requerido pela parte autora.Oportunamente, arquivem-se. Int.

**0016276-08.2009.403.6100 (2009.61.00.016276-4)** - RUI GASSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0020421-10.2009.403.6100 (2009.61.00.020421-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP090282 - MARCOS DA COSTA)

Decisão proferida em petição:J. Indefiro vista dos autos fora de Secretaria porque o prazo para o recurso de apelação é comum.

**0012752-66.2010.403.6100** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Antecipação da tutelaCOMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV e AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA. ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é o aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre despesas de marketing.Narram as autoras que apuram as contribuições supramencionadas segundo o regime da não-cumulatividade e, que, com a edição das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, passou a ser permitido a dedução de créditos relativos a determinadas despesas do valor das contribuições incidentes sobre as receitas.Efetuem gastos com publicidade, os quais, no entender da ré, não podem ser descontados no cálculo do PÍS e da COFINS, o que contraria o regime da não-cumulatividade.Requerem a concessão de antecipação de tutela [...] para assegurar o imediato aproveitamento dos créditos pleiteados, para efeito de apuração do PIS e da COFINS devidos nos períodos subseqüentes ao ajuizamento da demanda, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, V, do CTN. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela.Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, as autoras exercem suas atividades desde setembro de 1998 (Companhia de Bebidas), e novembro de 1993 (AMBEV Brasil), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito são as Leis n. 10.637 e 10.833, vigentes desde 2002 e 2003, respectivamente, e a Constituição da República, de 1988.As autoras podem eventualmente vir a ter seus direitos reconhecidos na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de antecipação da tutela.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que as autoras têm pressa, mas não têm urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil.Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Documentos que acompanharam a petição inicialVerifico que os onze volumes de documentos trazidos pela Distribuição são constituídos de demonstrativos de apuração de contribuições sociais, bem como dos comprovantes de recolhimento, que constam (ou deveriam constar) da base de dados da Receita Federal.A apresentação deles somente se revelará necessária se, na fase de cumprimento do título que eventualmente reconhecer o direito pleiteado na inicial, a União Federal apresentar dados divergentes dos constantes nos referidos documentos.Assim, determino sejam juntados aos autos apenas a petição, procuração, comprovante de inscrição no CNPJ e guia de custas original.Asseguro à parte autora o direito de juntar estes documentos, se e quando for necessário. A parte autora deverá retirar os volumes com os documentos, no prazo de 05 dias, sob pena de encaminhamento do papel para reciclagem.Cite-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de julho de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013749-49.2010.403.6100 - JOAO MARTINS DE AZEVEDO(SP193742 - MARIA JOSE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0014693-51.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários em relação a terço constitucional de férias, horas-extras, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias (férias indenizadas), 15 primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Sustenta a autora, na petição inicial, que o pagamento dessas verbas não configura remuneração e tem natureza de indenização. E que é inconstitucional a cobrança. Pediu antecipação de tutela para: a) AFASTAR A EXIGÊNCIA FISCAL INDEVIDA quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, em relação ao Terço (1/3) Constitucional de Férias, as Horas Extras, o Aviso Prévio Indenizado, o Abono Pecuniário de Férias (Férias Indenizadas) e os Quinze Primeiros dias pagos a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente; b) autorizar a COMPENSAÇÃO imediata dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal, que indevidamente incidiram sobre as verbas sobreditas. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela. Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica data de 1974 (fl. 37), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei de Custeio da Previdência Social, vigente desde 1991. O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0014715-12.2010.403.6100 - ALEIDA FERREIRA PENA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0014800-95.2010.403.6100 - DAVO SUPERMERCADO LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. DAVO SUPERMERCADOS LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é o impedimento da majoração da alíquota do SAT em decorrência do FAP. Narra a autora que em razão das modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, foi incluído, para disciplinar a metodologia de cálculo, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Ocorre que, como alegado, há diversas inconstitucionalidades e ilegalidades nas normas que estabeleceram a aplicação do FAP, com a consequente elevação da alíquota do SAT. Requer a antecipação da tutela para: a) Determinar a suspensão da aplicabilidade do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) às alíquotas do GILRAT/SAT assegurando à requerente e suas filiais o direito de recolherem o GILRAT/SAT no modo do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 conforme sua extensão original, e suspendendo a aplicação do artigo 10 da Lei 10.666/03, Artigo 202º do Decreto 3.048/99 e Resoluções n. 1.308 e 1.309 do CNPS, sem a necessidade do depósito de seu valor integral b) Determinar a suspensão da exigibilidade do crédito versado no artigo 10 da Lei 10.666/03, Artigo 202-A do Decreto 3.048/99 e Resoluções n. 1.308 e 1.309 do CNPS, na forma do artigo 151, V do CTN e que nas duas hipóteses do pedido A e B, este suposto débito não constitua fator impeditivo à obtenção da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa Previdenciária, intimando as requeridas para, através de seus prepostos cumprirem a medida sob pena de incorrer no crime de desobediência e que se abstenham de enviar o nome da requerente junto ao CADINc) Caso não seja esse o entendimento desse MM. Juízo e considerando o item II.E da inicial, no que tange à revisão dos valores do FAP, em

vista da fundamentação ali apresentada e pelo fato do processo poder se arrastar durante anos até o seu trânsito em julgado, requer se digne em conceder a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS seja compelido a, nos futuros cálculos do FDAP, apresentar de forma objetiva o respectivo cálculo, assim como a não computar os benefícios que estejam na mesma situação fático-jurídica que os ora impugnados, quais sejam: impugnados administrativamente, ainda pendentes de julgamento; concedidos em razão de acidentes de trajeto; concedidos em virtude de patologias adquiridas no período de licença maternidade; benefícios acidentários (B91) convertidos em previdenciários (B31); e registros de acidentes de trabalho nos quais não foram concedidos qualquer benefício. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que o não recolhimento da exação nos termos ora previstos poderá ensejar o ajuizamento de execução fiscal contra a autora. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela. A questão primordial discutida na presente ação cinge-se à constitucionalidade e ilegalidade da nova forma de cálculo do SAT, com a utilização do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Sustenta a autora que a cobrança, tal como imposta, seria inconstitucional em razão de ofensa aos princípios constitucionais da estrita legalidade e irretroatividade, além de incongruências da metodologia de apuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O direito alegado é evidentemente controverso, de modo que não há relevância do fundamento que ampare a pretensão da autora, ao menos no tocante ao provimento a título de antecipação da tutela. Ademais, predomina a presunção de constitucionalidade das leis, e o reconhecimento, nesta fase processual, das inconstitucionalidades e ilegalidades alegadas pela autora, constituem precipitação desnecessária. Em acréscimo, cabe transcrever a decisão do relator de Agravo de Instrumento em caso idêntico a este. PROC. -:- 2010.03.00.000754-0 AI 395490D.J. -:- 5/2/2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.000754-0/SPRELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW AGRAVANTE : FUNDACAO RICHARD HUGH FISK ADVOGADO : FLAVIO MASCHIETTO e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 2010.61.00.000025-0 13 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. Alega-se, em síntese, o seguinte: a) as alíquotas (1% a 3%) do SAT, anteriormente previstas pelo art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, passaram a ser calculadas pelo Fator Acidentário de Prevenção -FAP, instituído pelo art. 10 da Lei n. 10.666/03; b) no caso da agravante, o FAP será de 1,732%, contra 1% da alíquota anteriormente prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91; c) o método de cálculo ofende o princípio da legalidade estrita ao delegar à norma infralegal a elaboração da fórmula de identificação da alíquota individualizada do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho; e) o art. 10 da Lei n. 10.666/03 é inconstitucional, por determinar que o estabelecimento de parâmetros seria realizado por meio de ato do Poder Executivo; f) o Decreto n. 3.048/99 e as Resoluções ns. 1.308/08 e 1.309/08, do CNPS, são inconstitucionais, uma vez que invadem o campo de reserva absoluta da lei ordinária. Postula o agravante a concessão de efeito suspensivo para suspender a aplicação do FAP às alíquotas do RAT, com a restauração da aplicabilidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, conforme sua extensão original, bem como o prazo para oferecimento de defesa administrativa, nos termos do disposto na Portaria Interministerial MPS/MF nº 329, de 10 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 11.12.2009, em razão da insuficiência das informações prestadas pelo MPS a respeito dos insumos dos cálculos do FAP (fl. 17). Decido. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: (...) Decido. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Entendo, numa análise própria deste momento processual, que o artigo 10 da Lei n 10.666/03 não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição da República. Como se nota, ao contrário do que sustenta a impetrante, o texto legal diz respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional. Ademais, o texto legal prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Desta forma, o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pela Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006. Nestas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal. Destarte, não me parece ter sido efetivamente demonstrada a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, tampouco a ilegalidade do diploma administrativo

atacado. Também não logrou êxito a autora em demonstrar que a aplicação do FAP segundo a metodologia trazida pela Resolução nº MPS/CNPS nº 1.295/2006 lhe provocaria dano irreparável ou de difícil reparação, condição indispensável ao deferimento do pedido antecipatório da tutela. Limitou-se a instalar discussão acerca da inconstitucionalidade do diploma legal, bem como sobre ilegalidade do diploma regulamentador, questões que serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença, após a devida instrução processual. Ainda que a alíquota do tributo tenha sido majorada, tal fato não constitui por si só dano irreparável ou de difícil reparação, na dicção do artigo 273 do CPC, elemento indispensável à concessão da medida antecipatória pleiteada. Também não merece acolhida o pedido de suspensão do prazo para apresentação de recurso administrativo em razão de alegada impossibilidade de acesso aos dados considerados no cálculo do FAP, referentes às relações de empregados e benefícios da autora e das informações de outras empresas dentro de sua subclasse da CNAE. Inicialmente, verifiquemos no sítio eletrônico da Previdência Social (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/FaqFAP.pdf>) que os dados cujo acesso a autora alega não ter sido permitido foi disponibilizado pela Previdência Social em 23/11/2009, com acesso restrito à empresa, razão pela qual o pedido em comento não há de ser acolhido, bem como o pedido de acesso aos dados de outras empresas da mesma subclasse da CNAE por força da garantia constitucional do sigilo de dados prevista pelo artigo 5º, XII da Constituição da República. Reconheço, por outro lado, ser pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual o depósito judicial integral do tributo é faculdade do contribuinte, quando se pretende questionar a constitucionalidade ou a legalidade dele. Desta forma, efetuado o depósito do tributo devido - desde que em sua integralidade, na dicção do artigo 150, II do Código Tributário Nacional - é de se reconhecer a suspensão de sua exigibilidade. Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para autorizar a impetrante a depositar em juízo o tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. Cite-se. Intime-se. (fls. 135/137) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei n. 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010. Helio Nogueira Juiz Federal Convocado. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 16 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014401-66.2010.403.6100** - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE (SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN MEIRE MARQUES DE SOUZA X JOAO ROBERTO DE SOUZA

Regularize a parte autora sua representação processual, com a apresentação da ata de eleição do síndico para o período de mandato até 2010. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008291-51.2010.403.6100 (2009.61.00.012645-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012645-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012645-0)) AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA (SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Não houve penhora de bens, não existindo garantia para satisfação do débito e segurança do Juízo. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. Vista ao embargado pelo prazo de 15 dias (artigo 740 do CPC). Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030751-81.2000.403.6100 (2000.61.00.030751-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RIDIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI X RICARDO ZAJKOWSKI

Vistos em inspeção. 1. Fls. 158-159 e 170-246: Defiro. Expeça-se novo mandado, uma vez que a diligência não foi totalmente realizada. O mandado deverá estar instruído com a certidão às fls. 159, 170-172. 2. Quanto ao pedido de formulado no item 5 da petição de fls. 170-173, nos termos do artigo 1997, § 1º, Código Civil, cabe ao devedor requerer no procedimento de inventário o pagamento de dívidas. Portanto, indefiro o pedido. Int.

**0027581-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027581-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LIG LOC LOCAÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

1. Em razão da não localização do réu no endereço indicado na petição inicial, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg, indique, a parte autora, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0012645-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012645-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X ANDRE ROCHA DE ALMEIDA

1. Somente o executado principal apresentou defesa nos autos. 2. Diante disse, prossiga-se com a execução, com a citação do co-executado ANDRÉ DE ALMEIDA, uma vez que encontra-se já expedida cartas precatórias para o ato, aditando-as, para citação do co-executado acima indicado. 3. Intime-se a exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2050**

### **MONITORIA**

**0008905-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RONI DE CARVALHU COSTA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal com a finalidade de receber os valores devidos pelo descumprimento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Proposta a ação foi a petição inicial instruída com os documentos necessários a sua propositura, bem como o Instrumento de Mandato (fls. 06/07) estando, assim a autora devidamente representada. Como entende este Juízo, às fls. 29/34, foi proferida a decisão que declinou da competência determinado a remessa dos autos ao Juízo Especial Cível Federal, disponibilizado no Diário Eletrônico em 28 de abril de 2010. Às fls. 35/37, em 03/05/2010, foi protocolizada a petição com substabelecimento que requereu que fossem as publicações realizadas em nome de outros advogado, que, de acordo com a certidão de fl. 38, foram devidamente cadastrados no sistema processual informatizado. Requer a autora, às fls. 40/41, que seja republicada a decisão que declinou da competência em nome dos advogados indicados à fl. 35, alegando que ausência de intimação da autora bem como que por ser empresa pública não pode ser autora perante o Juízo Especial Cível Federal. No que tange a intimação verifico que autora estava devidamente representada quando da publicação da decisão que declinou da competência já que o substabelecimento foi protocolado em 03/05/2010 e juntados aos autos em 08/05/2010. Quanto as razões da remessa dos autos ao Juízo Especial Cível Federal, estas encontram-se dispostas na decisão de fls. 29/34 e que mantenho por seus próprios e jurídicos fundamento. Sendo assim, indefiro o pedido de republicação da decisão de fls. 29/34. Oportunamente, remetam-se ao Juízo Especial Cível Federal. Int.

**0011688-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSENALDO CERQUEIRA DA SILVA X LUZIA BIAZZI OLIMPIO

Vistos em despacho. Tendo em vista a data em que foi publicada a decisão de fls. 44/49 e a data em que foi protocolado o substabelecimento de fls. 50/51, a fim de que futuramente não se alegue prejuízo, determino a republicação da decisão supramencionada. Int. Vistos em despacho. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça,

acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Em caso de interposição do recurso cabível à espécie não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo juízo ad quem, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. remetam-se aos autos ao

arquivo com baixa sobrestado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**0014521-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE EDUARDO PEAGANO**

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos -objeto dos presentes autos- que determina que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. **DECISÃO** Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se.

(STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) -grifo nosso.No mesmo sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, in verbis: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª SJJ-SP, nos autos do processo da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Tânia Zevzikovas.O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, Suscitado, que, com fundamento no valor da causa e invocando precedente, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível (fls. 141/146).Ao receber os autos em redistribuição o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou este conflito negativo de competência, afirmando:A competência dos Juizados Federais Cíveis deve ser apurada em razão do valor de causa e também em relação aos figurantes nos pólos ativo e passivo da demanda. O art. 6º da Lei Federal 10.259/01 é claro ao estipular que poderão ser autoras no Juizado as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. A Caixa Econômica Federal não se enquadra na hipótese legal. Com tais considerações, suscitou este conflito negativo de competência, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressaltando a competência deste Tribunal Regional Federal, em razão da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 590409.O incidente foi distribuído em 18 de janeiro de 2010.Considerando que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos, deixei de requisitar informações.O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela improcedência do conflito, declarando-se competente o Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.É O RELATÓRIO. Refere-se, o processo originário deste incidente, a uma ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que nela pretende receber o valor de R\$19.758,40 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente ao saldo principal e encargos, em razão de dívida de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros aspectos. E para a hipótese do não pagamento, pediu a conversão do mandado inicial em mandado executivo.O fundamento da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal consiste no valor da causa, que, segundo afirma o Suscitado, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas em que o valor se situe no limite indicado pela lei.O Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, afirma que a fixação da competência dos Juizados Especiais não leva em consideração apenas o valor da causa, mas, também, a qualidade de parte e natureza da ação.Ressalvo entendimento pessoal e adoto o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já decidiu no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de modo que os feitos com valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos são de competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do que dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259/01.Confira-se:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 107216, Rel. Min. Castro Meira, Data da publicação 10/09/2009) No que diz respeito à possibilidade de a Caixa Econômica Federal ser autora de ação no âmbito da Justiça Especial Federal, em seu voto, proferido no julgado acima transcrito, a Ministra Nancy Andrighy, deixou claro que o objetivo dos Juizados Especiais é a solução célere dos conflitos de menor complexidade, resultando, daí, que, na definição da competência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo.Confira-se:... Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo. Desse modo, a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada em razão do valor da causa, é absoluta. E na concorrência, esta é a que prevalece.No mesmo sentido, confira-se entendimento desta Corte Regional:AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CEF. PARTE AUTORA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. 1. O STJ, para quem, na definição da competência do Juizado Especial Federal, o critério da expressão econômica da demanda prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, recentemente decidiu, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do art. 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do JEF, exceto as relativas à falência, a acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI nº 2009.03.00.038517-8, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2010, pág 76) Diante do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo improcedente este conflito negativo de competência e declaro a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Suscitante, para processar e julgar a ação em referência. Comuniquem-se e arquivem-se.Int. (TRF3, Desembargadora RAMZA TARTUCE, Conflito de Competência n.º 0000212-50.2010.403.0000/SP, DJE 01/06/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Ressalto que em caso de interposição de

recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde deverão aguardar a decisão final. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**0014594-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA ALCANTARA CARREIRO ESTRELA BRAGA**

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - objeto dos presentes autos - que determina que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. **DECISÃO** Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o

entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) - grifo nosso. No mesmo sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, in verbis: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª SJJ-SP, nos autos do processo da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Tânia Zevzikovas. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, suscitado, que, com fundamento no valor da causa e invocando precedente, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível (fls. 141/146). Ao receber os autos em redistribuição o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou este conflito negativo de competência, afirmando: A competência dos Juizados Federais Cíveis deve ser apurada em razão do valor de causa e também em relação aos figurantes nos pólos ativo e passivo da demanda. O art. 6º da Lei Federal 10.259/01 é claro ao estipular que poderão ser autoras no Juizado as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317/96. A Caixa Econômica Federal não se enquadra na hipótese legal. Com tais considerações, suscitou este conflito negativo de competência, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressaltando a competência deste Tribunal Regional Federal, em razão da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 590409. O incidente foi distribuído em 18 de janeiro de 2010. Considerando que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos, deixei de requisitar informações. O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela improcedência do conflito, declarando-se competente o Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É O RELATÓRIO. Refere-se, o processo originário deste incidente, a uma ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que nela pretende receber o valor de R\$19.758,40 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente ao saldo principal e encargos, em razão de dívida de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros aspectos. E para a hipótese do não pagamento, pediu a conversão do mandado inicial em mandado executivo. O fundamento da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal consiste no valor da causa, que, segundo afirma o Suscitado, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas em que o valor se situe no limite indicado pela lei. O Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, afirma que a fixação da competência dos Juizados Especiais não leva em consideração apenas o valor da causa, mas, também, a qualidade de parte e natureza da ação. Ressalvo entendimento pessoal e adoto o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já decidiu no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de modo que os feitos com valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos são de competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do que dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259/01. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 107216, Rel. Min. Castro Meira, Data da publicação 10/09/2009) No que diz respeito à possibilidade de a Caixa Econômica Federal ser autora de ação no âmbito da Justiça Especial Federal, em seu voto, proferido no julgado acima transcrito, a Ministra Nancy Andrighy, deixou claro que o objetivo dos Juizados Especiais é a solução célere dos conflitos de menor complexidade, resultando, daí, que, na definição da competência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo. Confira-se: ... Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo. Desse modo, a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada em razão do valor da causa, é absoluta. E na concorrência, esta é a que prevalece. No mesmo sentido, confira-se entendimento desta Corte Regional: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CEF. PARTE AUTORA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. 1. O STJ, para quem, na definição da competência do Juizado Especial Federal, o critério da expressão econômica da demanda prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, recentemente decidiu, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do art. 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do JEF, exceto as relativas à falência, a acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI nº 2009.03.00.038517-8, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2010, pág 76) Diante do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo improcedente este conflito negativo de competência e declaro a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo,

Suscitante, para processar e julgar a ação em referência. Comuniquem-se e arquivem-se.Int. (TRF3, Desembargadora RAMZA TARTUCE, Conflito de Competência n.º 0000212-50.2010.403.0000/SP, DJE 01/06/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde deverão aguardar a decisão final. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

**0014595-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL MORAL LOPES**

Vistos em decisão.Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos -objeto dos presentes autos- que determina que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59).Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito.Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição.Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa.Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera.O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos).A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal.Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem.Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente.A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes:a) União;b) entidade autárquica;c) empresa pública;d) pessoa física;e) microempresa; e,f) empresa de pequeno

porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) - grifo nosso. No mesmo sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, in verbis: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª SSJ-SP, nos autos do processo da ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Tânia Zevzikovas. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, suscitado, que, com fundamento no valor da causa e invocando precedente, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível (fls. 141/146). Ao receber os autos em redistribuição o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou este conflito negativo de competência, afirmando: A competência dos Juizados Federais Cíveis deve ser apurada em razão do valor de causa e também em relação aos figurantes nos pólos ativo e passivo da demanda. O art. 6º da Lei Federal 10.259/01 é claro ao estipular que poderão ser autoras no Juizado as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317/96. A Caixa Econômica Federal não se enquadra na hipótese legal. Com tais considerações, suscitou este conflito negativo de competência, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressaltando a competência deste Tribunal Regional Federal, em razão da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 590409. O incidente foi distribuído em 18 de janeiro de 2010. Considerando que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos, deixei de requisitar informações. O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela improcedência do conflito, declarando-se competente o Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É O RELATÓRIO. Refere-se, o processo originário deste incidente, a uma ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que nela pretende receber o valor de R\$19.758,40 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente ao saldo principal e encargos, em razão de dívida de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros aspectos. E para a hipótese do não pagamento, pediu a conversão do mandado inicial em mandado executivo. O fundamento da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal consiste no valor da causa, que, segundo afirma o Suscitado, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas em que o valor se situe no limite indicado pela lei. O Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, afirma que a fixação da competência dos Juizados Especiais não leva em consideração apenas o valor da causa, mas, também, a qualidade de parte e natureza da ação. Ressalvo entendimento pessoal e adoto o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já decidiu no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de modo que os feitos com valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos são de competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do que dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259/01. Confirma-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 107216, Rel. Min. Castro Meira, Data da publicação 10/09/2009) No que diz respeito à possibilidade de a Caixa Econômica Federal ser autora de ação no âmbito da Justiça Especial Federal, em seu voto, proferido no julgado acima transcrito, a Ministra Nancy Andrighy, deixou claro que o objetivo dos Juizados Especiais é a solução célere dos conflitos de menor complexidade, resultando, daí, que, na definição da competência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo. Confirma-se: ... Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo. Desse modo, a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada em razão do valor da causa, é absoluta. E na concorrência, esta é a que prevalece. No mesmo sentido, confira-se entendimento desta Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CEF. PARTE AUTORA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. 1. O STJ, para quem, na definição da competência do Juizado Especial Federal, o critério da expressão econômica da demanda prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, recentemente decidiu, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do art. 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do JEF, exceto as relativas à falência, a acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega

provimento. (TRF3, AI nº 2009.03.00.038517-8, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2010, pág 76) Diante do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo improcedente este conflito negativo de competência e declaro a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Suscitante, para processar e julgar a ação em referência. Comuniquem-se e arquivem-se. Int. (TRF3, Desembargadora RAMZA TARTUCE, Conflito de Competência nº 0000212-50.2010.403.0000/SP, DJE 01/06/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde deverão aguardar a decisão final. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**0014773-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO DA SILVA**

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos -objeto dos presentes autos- que determina que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação

sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) - grifo nosso. No mesmo sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, in verbis: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª SSJ-SP, nos autos do processo da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Tânia Zevzikovas. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, suscitado, que, com fundamento no valor da causa e invocando precedente, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível (fls. 141/146). Ao receber os autos em redistribuição o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou este conflito negativo de competência, afirmando: A competência dos Juizados Federais Cíveis deve ser apurada em razão do valor de causa e também em relação aos figurantes nos pólos ativo e passivo da demanda. O art. 6º da Lei Federal 10.259/01 é claro ao estipular que poderão ser autoras no Juizado as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. A Caixa Econômica Federal não se enquadra na hipótese legal. Com tais considerações, suscitou este conflito negativo de competência, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressaltando a competência deste Tribunal Regional Federal, em razão da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 590409. O incidente foi distribuído em 18 de janeiro de 2010. Considerando que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos, deixei de requisitar informações. O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela improcedência do conflito, declarando-se competente o Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É O RELATÓRIO. Refere-se, o processo originário deste incidente, a uma ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que nela pretende receber o valor de R\$19.758,40 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente ao saldo principal e encargos, em razão de dívida de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros aspectos. E para a hipótese do não pagamento, pediu a conversão do mandado inicial em mandado executivo. O fundamento da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal consiste no valor da causa, que, segundo afirma o Suscitado, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas em que o valor se situe no limite indicado pela lei. O Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, afirma que a fixação da competência dos Juizados Especiais não leva em consideração apenas o valor da causa, mas, também, a qualidade de parte e natureza da ação. Ressalvo entendimento pessoal e adoto o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já decidiu no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de modo que os feitos com valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos são de competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do que dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259/01. Confirma-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 107216, Rel. Min. Castro Meira, Data da publicação 10/09/2009) No que diz respeito à possibilidade de a Caixa Econômica Federal ser autora de ação no âmbito da Justiça Especial Federal, em seu voto, proferido no julgado acima transcrito, a Ministra Nancy Andrighy, deixou claro que o objetivo dos Juizados Especiais é a solução célere dos conflitos de menor complexidade, resultando, daí, que, na definição da competência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo. Confirma-se: ... Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo. Desse modo, a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada em razão do valor da causa, é absoluta. E na concorrência, esta é a que prevalece. No mesmo sentido, confira-se entendimento desta Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CEF. PARTE AUTORA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. 1. O STJ, para quem, na definição da competência do Juizado Especial Federal, o critério da expressão econômica da demanda prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, recentemente decidiu, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do art. 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº

10.259/01, que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do JEF, exceto as relativas à falência, a acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI nº 2009.03.00.038517-8, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2010, pág 76) Diante do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo improcedente este conflito negativo de competência e declaro a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Suscitante, para processar e julgar a ação em referência. Comuniquem-se e arquivem-se.Int. (TRF3, Desembargadora RAMZA TARTUCE, Conflito de Competência n.º 0000212-50.2010.403.0000/SP, DJE 01/06/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde deverão aguardar a decisão final. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

**0014933-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA CORREA GONCALVES**

Vistos em decisão.Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos -objeto dos presentes autos- que determina que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59).Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito.Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição.Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa.Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera.O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos).A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas

aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) - grifo nosso. No mesmo sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, in verbis: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª SJJ-SP, nos autos do processo da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Tânia Zevzikovas. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, suscitado, que, com fundamento no valor da causa e invocando precedente, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível (fls. 141/146). Ao receber os autos em redistribuição o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou este conflito negativo de competência, afirmando: A competência dos Juizados Federais Cíveis deve ser apurada em razão do valor de causa e também em relação aos figurantes nos pólos ativo e passivo da demanda. O art. 6º da Lei Federal 10.259/01 é claro ao estipular que poderão ser autoras no Juizado as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. A Caixa Econômica Federal não se enquadra na hipótese legal. Com tais considerações, suscitou este conflito negativo de competência, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressaltando a competência deste Tribunal Regional Federal, em razão da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 590409. O incidente foi distribuído em 18 de janeiro de 2010. Considerando que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos, deixei de requisitar informações. O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela improcedência do conflito, declarando-se competente o Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É o RELATÓRIO. Refere-se, o processo originário deste incidente, a uma ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que nela pretende receber o valor de R\$19.758,40 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente ao saldo principal e encargos, em razão de dívida de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros aspectos. E para a hipótese do não pagamento, pediu a conversão do mandado inicial em mandado executivo. O fundamento da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal consiste no valor da causa, que, segundo afirma o Suscitado, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas em que o valor se situe no limite indicado pela lei. O Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, afirma que a fixação da competência dos Juizados Especiais não leva em consideração apenas o valor da causa, mas, também, a qualidade de parte e natureza da ação. Ressalvo entendimento pessoal e adoto o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já decidiu no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de modo que os feitos com valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos são de competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do que dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259/01. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 107216, Rel. Min. Castro Meira, Data da publicação 10/09/2009) No que diz respeito à possibilidade de a Caixa Econômica Federal ser autora de ação no âmbito da Justiça Especial Federal, em seu voto, proferido no julgado acima transcrito, a Ministra Nancy Andrighy, deixou claro que o objetivo dos Juizados Especiais é a solução célere dos conflitos de menor complexidade, resultando, daí, que, na definição da competência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo. Confira-se: ... Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo. Desse modo, a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada em razão do valor da causa, é absoluta. E na concorrência, esta é a que prevalece. No mesmo sentido, confira-se entendimento desta Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CEF. PARTE

AUTORA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. 1. O STJ, para quem, na definição da competência do Juizado Especial Federal, o critério da expressão econômica da demanda prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, recentemente decidiu, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do art. 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do JEF, exceto as relativas à falência, a acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI nº 2009.03.00.038517-8, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2010, pág 76) Diante do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo improcedente este conflito negativo de competência e declaro a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Suscitante, para processar e julgar a ação em referência. Comuniquem-se e arquivem-se.Int. (TRF3, Desembargadora RAMZA TARTUCE, Conflito de Competência n.º 0000212-50.2010.403.0000/SP, DJE 01/06/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde deverão aguardar a decisão final. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024204-15.2006.403.6100 (2006.61.00.024204-7)** - LUIZA KELLY BRITO DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Baixo os autos em diligência.Ante a preliminar alegada pela CEF, em sede de contestação, pugnando pela carência da ação em razão da adjudicação do imóvel anterior ao ingresso do presente feito, junte a ré certidão de registro do imóvel, atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

**0033262-71.2008.403.6100 (2008.61.00.033262-8)** - MARIA FERNANDA BESSA FAZENDEIRO X FLAVIO BESSA FAZENDEIRO X VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS X LIZIANE RODRIGUES DOS SANTOS X JAIME DOS SANTOS JUNIOR X CAROLINA DA CONCEICAO R DOS SANTOS X HORTENSIA ALVES DE OLIVEIRA(SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Baixo os autos em diligência.Comprovem os autores a existência de titularidade de conta poupança em nome de Jaime dos Santos Junior e Carolina da Conceição Rodrigues dos Santos.Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**0034514-12.2008.403.6100 (2008.61.00.034514-3)** - FELICIA GIAFFONE - ESPOLIO X JOSE GIAFFONE NETTO X APPARECIDA GIAFFONE X FRANCISCO GIAFFONE JUNIOR X ELVIRA GIAFFONE - ESPOLIO X BRUNO MASETTI JUNIOR(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP034465 - CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixo os autos em diligência.Verifico que os autores alegam que Bruno Masetti Junior foi nomeado inventariante do espólio de Elvira Giaffone.Ocorre que, somente após o formal de partilha poderia o herdeiro pleitear direito do de cujus em seu próprio nome.Dessa forma, apresentem os autores o formal de partilha de Elvira Giaffone, ou ainda, caso ainda não haja formal de partilha, deverá o inventariante regularizar o pólo ativo da demanda, apresentando procuração em nome do espólio.Prazo: 10 (dez) dias.

**0008017-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008017-6)** - ANTONIO LUIZ FERNANDES X GILBERTO ALFREDO DA SILVA X LAZARO MARQUES X NERINO CHIQUEZZI X JOSE NAZARETHE X WILSON DE ALMONDES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo os autos em diligência.Esclareça a ré Caixa Econômica Federal os motivos pelos quais os extratos de fls. 153 e 166, referentes aos co-autores Nerino Chiquezzi e José Nazareth, apresentam a informação de aplicação da taxa de 3%, embora haja outros extratos que informam a aplicação da taxa de juros de 6%. Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 214.Após, voltem os autos conclusos.

**0017415-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017415-8)** - ABRAHAO BUCHATSKY(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Baixo os autos em diligência.Ante a alegação da União Federal de que os anuênios devidos foram pagos com a correção monetária objeto do presente feito, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a data de seu ingresso no Ministério da Agricultura, bem como, em que data foi firmado o contrato de trabalho referente a segunda jornada de 4 (quatro) horas, e ainda, qual o valor do vencimento sobre o qual foi efetuado o cálculo do anuênio.

**0024128-83.2009.403.6100 (2009.61.00.024128-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE

PARNAIBA(SP159446 - ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixo os autos em diligência.Ciência as partes do efeito suspensivo concedido pelo E. TRF da 3ª Região.

**0007082-47.2010.403.6100** - ANTONIO FERNANDO CARVALHO GOMES - ESPOLIO X ROSA MARIA PISTELLI GOMES X DANIELA PISTELLI GOMES X FABIANA PISTELLI GOMES X LUCIANA PISTELLI GOMES FREITAS X RAFAEL PISTELLI GOMES(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.53/57: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos os extratos da conta vinculada de FGTS necessários ao deslinde do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para regularização do feito.I.C.

**0009889-40.2010.403.6100** - MARIA THEREZA LAURIA ROSA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré CEF efetue o integral cumprimento da decisão de fls.69/71.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0012361-14.2010.403.6100** - SONIA AKEMI MATSUSHIMA WATANABE(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.34/35: Defiro o prazo de 10(dez) dias à parte autora para integral cumprimento as determinações do despacho de fl.33.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0012456-44.2010.403.6100** - KENJI SATO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Regularize o advogado da parte autora, Marcelo Duarte de Oliveira, a petição juntada, subscrevendo-a, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Defiro o prazo de 10(dez) dias para integral cumprimento as determinações do despacho de fl.32.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0012630-53.2010.403.6100** - MOACYR GERALDO GABRIELLI X MARIO ARDUIN GABRIELLI X MARIA DO CARMO MADEIRA GABRIELLI X ANA PAULA MADEIRA GABRIELLI KARSTEN X JULIANA MADEIRA GABRIELLI TONIGIONI X RUTH PUPIM GABRIELLI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MOACYR GERALDO GABRIELLI E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de determinar aos adquirentes dos produtos rurais dos autores que se abstenham da retenção dos valores da contribuição ao FUNRURAL (artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91), garantindo aos autores o direito subjetivo de efetuarem o depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, ante a necessidade de criação de lei complementar, conforme decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE nº 363.852/MG.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.212/91.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Por sua vez, estabelece o artigo 30 da referida Lei:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;As normas acima destacadas estabelecem que o segurado especial e o produtor rural pessoa física estão obrigados ao desconto de percentual incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Ademais, a obrigação da arrecadação e do recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social é da empresa adquirente do produto rural, sujeito passivo da obrigação fiscal.Contudo, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.Segue abaixo a ementa da decisão:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu

recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações dos autores, em face da recente decisão da Suprema Corte em caso análogo. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, desobrigando os adquirentes dos produtos rurais dos autores, ora responsáveis tributários, de realizarem as respectivas retenções nos moldes do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, até decisão final. Cumpre esclarecer, que o depósito constitui direito subjetivo do contribuinte, conforme pacífica jurisprudência, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Cite-se. Publique-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0013809-22.2010.403.6100** - DROGARIA J.M.S LTDA - ME(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUAL EMPREITEIRA COM/ MATERIAIS P/CONST. LTDA - ME

Vistos em despacho. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 48, comprovando a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, eis que foi juntado aos autos apenas a certidão de protesto. Prazo: 10 (dez) dias. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação das contestações. Após, voltem-me conclusos. Cite-se. Intime-se.

**0015127-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANDERSON TORRES X MARIA JOSE DE ANDRADE

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação das contestações. Após, voltem os autos conclusos. Citem-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014404-21.2010.403.6100** - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Entendo desnecessária a consulta à prevenção em relação aos processos apontados no termo de fl. 57 tendo em vista tratar-se de objetos distintos (apartamentos e períodos diferentes). Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: DECISÃO 1.- Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, nos autos de ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com valor inferior a 60 salários mínimos. 2.- O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. FERNANDO H. O. DE MACEDO, opina pela competência do Juízo suscitante (fls. 132/134). É o breve relatório. 3.- Em hipótese análoga à presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 73.681/PR, do qual foi Relatora a E.Min. NANCY ANDRIGHI, firmou, por unanimidade de votos, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado: O Juízo suscitante declinou da sua competência, sob o fundamento de que o inciso I, do art. 6. da Lei n. 10.259/2001 traz rol taxativo, não prevendo a possibilidade de que entidades condominiais ajuizem ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal. A questão da legitimidade ativa dos condomínios é efetivamente controversa. Por isso, faz-se necessária uma rápida digressão sobre o problema que se põe no presente conflito de competência. A origem do dissenso advém daquilo que se passa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Com efeito, o parágrafo primeiro do art. 8º da Lei 9.099, de 26.09.1995, determinou que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Não obstante, o artigo 3º da mesma Lei prevê que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...) II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, valendo lembrar que, entre as incluídas a cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. Diante do aparente conflito de normas, polarizam-se duas correntes. A primeira defende a prevalência do artigo 8º, inviabilizando o acesso dos condomínios aos Juizados Especiais Estaduais. A segunda enfatiza a remissão, feita pelo art. 3º, ao art. 275, II, CPC, em cuja alínea b

se vê clara menção à ação proposta pelo condomínio. A correta visualização do problema que se apresenta perante os Juizados Especiais Estaduais é importante para o deslinde do conflito. A Lei n. 10.259/2001 apresenta regra igualmente restritiva quanto ao pólo ativo. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (art. 6., Lei n.10.259/2001). Não há na Lei n. 10.259/2001 qualquer menção ao condomínio. Contudo, não se pode fazer uma interpretação de dispositivos isolados da lei, mas, sim, uma análise sistemática. Nesse ponto é importante observar que, em seu art. 1o, a Lei determina que, aos Juizados Especiais Federais, se apliquem, subsidiariamente, as normas da Lei 9.099/95. O problema é, portanto, circular e daí a relevância de uma abordagem estrutural. Embora a Lei n. 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, ela requer a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e, no âmbito desta última norma, se discute se tais entidades podem deduzir pretensão em juízo. Bem posta a questão, sua solução deve ser buscada nos princípios que orientam os Juizados Especiais, pois, diante de duas ou mais interpretações possíveis dos textos legais, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos princípios que orientam a norma em questão. Destaco, nesse sentido, que o art. 3. da Lei n. 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. E, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n. 10.259/2001, o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica, de modo que as lides de menor potencial econômico [...] possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade. Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. Em vista de tal diretiva e considerando que se trata de competência absoluta (art. 3o, 3o, Lei n. 10.259/2001), é certo que o condomínio que pretenda cobrar dívidas de até 60 salários mínimos da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, como é a hipótese do autos, deve deduzir sua pretensão perante os Juizados Especiais Federais. Confira-se sua ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. 4.- Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em consonância com o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, conhece-se do conflito e declara-se competente o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitante. Comunique-se. Publique-se. (STJ, Ministro SIDNEI BENETI, CC N.º 101.160 - SP (2008/0258000-2), DJE 10.02/2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005726-76.1994.403.6100 (94.0005726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO**

Vistos em despacho. Apesar de determinada à exequente a juntada aos autos da nota de débito atualizada dos valores que pretende receber, esta anexou notas de débito que se referem à empresa SANTIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 55.848.964/0001-89, enquanto a empresa executada no presente feito é WAPE ACESSÓRIOS INDÚSTRIAS LTDA, CNPJ n.º 58.093.436/0001-52 Sendo assim, determino que a exequente esclareça a divergência apontada, juntando aos autos, caso necessário, as alterações no contrato social da empresa executada. No que tange ao pedido de citação dos executados no endereço indicado, assevero que já foi expedida a Carta Precatória que se encontra aguardando o esclarecimento determinado para o seu cumprimento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0059089-70.1997.403.6100 (97.0059089-5) - ARTHUR ANDERSEN LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)**

Vistos em despacho. Fls.1585/1605. Ciência ao Impetrante RUHTRA LOCAÇÕES dos esclarecimentos prestados pela Autoridade Impetrada. Após, cumpra-se o despacho de fl.1567, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0024827-50.2004.403.6100 (2004.61.00.024827-2)** - BRISA AR CONDICIONADO LTDA(SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO E SP190095 - RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Manifeste-se a Impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, tendo em vista o lapso de tempo ocorrido entre a propositura da presente ação e o julgamento do conflito de competência, esclareça a Impetrante se houve a apreciação do pedido administrativo de revisão dos débitos inscritos em Dívia Ativa, bem como a expedição da certidão. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0010270-53.2007.403.6100 (2007.61.00.010270-9)** - ATEMO COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 286/287, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0030797-89.2008.403.6100 (2008.61.00.030797-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE COMISSAO CREDENC SOC ADVOGADOS PREST SERV ADV DO B BRASIL(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 550/555. Considerando a justificativa do impetrado, entendo que, por ora, não houve descumprimento dos termos da sentença. Compulsando o site do TRF da 3ª Região, verifico que o AI 2010.03.00018240-3 está concluso com o relator desde 21 de junho p.p, inexistindo portanto, qualquer ordem para suspender os efeitos da sentença. Sendo assim, dê-se prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

**0016035-34.2009.403.6100 (2009.61.00.016035-4)** - JOWATEC COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0026216-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026216-3)** - HERDOG COMERCIO DE RACOES LTDA(SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005430-92.2010.403.6100** - DANIELSON PORCINO DE ARAUJO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Vistos em despacho. Fls. 113/115. Concedo prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo impetrante. Int.

**0009234-68.2010.403.6100** - MONICA LOIOLA DE ABREU(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Vistos em despacho. Fls. 092/113: Recebo a apelação interposta pelo IMPETRANTE unicamente no efeito devolutivo. Afronta a lógica e a eficácia mandamental conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a ordem, como pretende a apelante. Corroboro os entendimentos colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor: Art. 12:1d - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por uma via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). (Ed. Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 1684). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010096-39.2010.403.6100** - JULIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE(SP290470 - JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA GONÇALVES) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos em despacho. Fl. 45: Indefiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito, tendo em vista

que não ocorre litisconsórcio entre autoridade coatora e a pessoa jurídica a que ela pertence. Neste caso, o que se dá é a representação em juízo da pessoa jurídica pela autoridade coatora. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010392-61.2010.403.6100** - CAR RACE PROMOÇÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAR RACE PROMOÇÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA. contra ato do Senhor PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até a conclusão, de forma regular, do Processo Administrativo nº 13808.001503/99-71.Afirma a Impetrante que consta em seus cadastros restritivos de crédito o Processo Administrativo nº 13808.001503/99-71, referente à Auto de Infração lavrado em 20/10/1999.Alega a inexistência de intimação acerca do Auto de Infração, sendo que somente teve acesso ao processo administrativo em comento por meio do habeas data nº 2010.61.00.002612-3.Relata que houve a intimação por edital, sem qualquer tentativa de intimação pessoal, via postal ou eletrônico, em desobediência ao Decreto nº 70.235/72. Sustenta, em síntese, ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações.DECIDO.Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da impetrante.Observo que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da Impetrante em obter a regular intimação do Processo Administrativo nº 13808.001503/99-71.O Decreto nº 70.235/72 determina a intimação por edital apenas quando restar infrutífera a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico:Art. 23. Far-se-á a intimação:I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:I - no endereço da administração tributária na internet;II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ouIII - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.Analisando os autos, em sede de cognição sumária, observo que à época dos fatos a empresa estava cadastrada na Rua Butantã nº 158, Pinheiros, São Paulo, e segundo consta do Termo de Encerramento de Fiscalização (fl. 112), estava com as suas atividades paralisadas há alguns anos.De acordo, ainda, com o documento de fl. 113, emitido pela Receita Federal de São Paulo, o procurador da empresa se recusou a assinar o Auto de Infração lavrado, razão pela qual foi proposta a notificação por edital, em face da impossibilidade de se fazer a notificação pessoal e via postal.Noto, ademais, que atualmente a empresa está situada à Rua Manoel Coelho, nº 362, Conjunto 12, Centro, São Caetano do Sul/SP. Conforme preceitua o 4º do artigo 23, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, para fins de intimação, o endereço postal por ele fornecido à administração tributária para fins cadastrais, e o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo, cabendo ao próprio contribuinte proceder a atualização de seus dados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. EXCEÇÃO. ART. 23 DO DECRETO 70.235/1972. DOMICÍLIO FISCAL. CADASTRO DO CONTRIBUINTE JUNTO À ADMINISTRAÇÃO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que a Administração agiu de acordo com o art. 23, 1º e 4º, do Decreto 70.235/72, na medida em que intimou a empresa por edital somente após caracterizada a ineficácia da comunicação via postal. 3. O 4º, do art. 23, do Decreto 70.235/72 preceitua que o domicílio fiscal a ser observado pela autoridade, para fins de intimação, é aquele constante do cadastro da empresa junto à Administração Tributária, cabendo ao contribuinte a diligência na atualização dos dados. 4. Recurso Especial provido. (Processo: RESP 200702479576 RESP - RECURSO ESPECIAL - 998285; Relator: HERMAN BENJAMIN; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 07/02/2008; Data da publicação: 09/03/2009).Portanto, em uma análise preliminar, não verifico irregularidades na intimação da Impetrante, tampouco violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Parece-me, pois, que ausente o fumus boni iuris.Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004.Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0012612-32.2010.403.6100** - VOITH HYDRO LTDA X VOITH HYDRO SERVICES LTDA X VOITH TURBO LTDA X VOITH TURBO AUTOMOTIVE LTDA X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X VOITH-MONT MONTAGENS E SERVICOS LTDA(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em despacho. Fl.1.094. Mantenho a decisão de fls.1056/1061 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0013858-63.2010.403.6100** - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X CHEFE EQUIPE ORIENTAÇÃO ARRECADACAO PREVIDENCIARIA EM SP - DRF

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Apresente, ainda, a procuração em via original e atualizada. Analisando os documentos juntados aos autos, mormente os de fls. 31/36, me parece que os valores pagos pela Impetrante até a edição da Súmula Vinculante nº 8, quitaram os débitos atingidos pela decadência (05/1996 a 12/1997). Contudo, a fim de melhor esclarecer os fatos, julgo indispensável a oitiva da autoridade impetrada antes de apreciar o pedido de liminar, especialmente para informar acerca da possibilidade de realocar as parcelas pagas após a edição da Súmula Vinculante nº 08, utilizadas para quitar débitos decaídos, conforme requer a Impetrante. Assim, após a juntada do aditamento à inicial, oficie-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0015031-25.2010.403.6100** - IMPORTEC S/A(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Apresente a procuração e o Estatuto Social da empresa devidamente traduzidos e juramentados, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Civil. Forneça cópia dos documentos juntados com a inicial, para instrução da contrafé, bem como mais uma cópia da inicial, para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhada de cópia para instrução da contrafé. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0015289-35.2010.403.6100** - CELSO LAZARO KHATCHIKIAN X MARIA CORDEIRO ALVES KHATCHIKIAN(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO LAZARO KHATCHIKIAN e MARCIA CORDEIRO ALVES KHATCHIKIAN contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata inscrição dos Impetrantes como foreiros do imóvel. Alegam os Impetrantes que apresentaram em 29/01/2009, pedido administrativo de transferência nº 04977.001075/2009-78. Sustentam, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO PARCIALMENTE, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo (fl. 18), objeto do Protocolo nº 04977.001075/2009-78, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atendendo o pedido formulado pelos Impetrantes, ou apresentando as exigências administrativas. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada inscrever os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0011235-26.2010.403.6100** - SIND IND PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES EST SP(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Vistos em despacho. Fl. 150: Defiro o desentranhamento das guias DARFs de fls. 141/142 e 147/148, mediante substituição por cópia (art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64/2005). Fornecidas as cópias pelo impetrante, desentranhem-se os documentos. Cumpra-se o parágrafo 4º e seguintes do despacho de fl. 145. Int. Vistos em

decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir o recolhimento da contribuição social, nos termos do Decreto nº 6.957/09, enquanto não for disponibilizada a regulamentação quanto ao critério de cálculo do FAP, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Reveja o meu posicionamento anteriormente adotado. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações do Impetrante. A contribuição ao Seguro Contra Acidentes de Trabalho - SAT é prevista no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)(...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Por sua vez, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Basicamente, o FAP consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. O fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,00) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo, ainda, aludida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Analisando a norma em questão, perfilho o entendimento de que ela dispõe sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, desde que sua regulamentação atente para o conteúdo da lei. O artigo 10 supratranscrito, ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infralegais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O artigo 14 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o artigo 10 no prazo de trezentos e sessenta dias. Entretanto, isso somente ocorreu em 2007, com a publicação do Decreto nº 6.042, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que incluiu o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99. Prescreve o artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a

somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (NR) As Resoluções MPS/CNPS n°s 1.308 e 1.309, ambas de 2009, por seu turno, estabeleceram a nova metodologia para o FAP, definindo critérios e parâmetros para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS N° 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Prosseguindo no exame do artigo 10 da Lei n° 10.666/03, verifico que este dispositivo deixou certa margem de liberdade de decisão, segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para o Poder Executivo. Em vista disso, concluo que a metodologia adotada pela Administração, por meio das Resoluções MPS/CNPS n°s 1.308 e 1.309/09, observou os limites traçados pela lei, inexistindo qualquer arbitrariedade ou contrariedade a macular tais atos, ou seja, o exercício do poder discricionário não ultrapassou os contornos definidos pelo legislador. Ressalto que os atos discricionários sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não invada os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração. Nesse sentido, o controle judicial terá sempre de respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei, sob pena de o Poder Judiciário substituir, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente, com base em razões de oportunidade e conveniência que ela pode decidir. Por fim, no tocante à alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa, assinalo que o próprio Conselho Nacional de Previdência Social é um órgão paritário, contendo representantes do Governo e da sociedade civil. De outra parte, a Portaria Interministerial n° 254, de 24 de setembro de 2009, divulgou os elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, possibilitando ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa. Além disso, a empresa tem direito de contestar o FAP, a teor do artigo 202-B do Decreto n° 3.048/99. A princípio, a interposição de recurso administrativo pelos contribuintes, em face do cálculo dos respectivos fatores, não possuía efeito suspensivo. Contudo, tal eficácia foi atribuída a partir da edição do Decreto n° 7.126, de 03 de março de 2010, não havendo, portanto, mais lesão de direito a demandar intervenção judiciária. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Publique-se o despacho de fl. 153.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012872-12.2010.403.6100** - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Recebo a petição de fl. 30 como aditamento. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a autuação devendo constar no pólo passivo tão somente a União Federal. Cumpra a requerente integralmente o despacho de fl. 27, juntando aos autos o Instrumento de Mandato em sua via original. Após, proceda-se a intimação da União Federal, conforme requerido, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Devidamente cumprida e certificada a intimação deferida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos a parte autora, observadas as formalidades legais, independentemente de traslado, conforme previsto no artigo 872, do C.P.C. Intime-se e cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008665-67.2010.403.6100** - PABLA NATHALIA TOILLIER SCHNEIDER(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Tendo em vista o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, os documentos juntados aos autos redigidos em língua estrangeira deverão ser acompanhados por versão em vernáculo firmada por tradutor juramentado. Dessa forma, junte a requerente a versão no vernáculo, do documento juntado à fl. 38, firmada por tradutor juramentado. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

**MM.JUIZ FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3908**

**MONITORIA**

**0002472-75.2006.403.6100 (2006.61.00.002472-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**0008201-82.2006.403.6100 (2006.61.00.008201-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA -ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ALI ALI AMDI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X LUCIA ALMEIDA LIMA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários.Int.

**0034555-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034555-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ROSELITO LEITE DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito.Int.

**0013137-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013137-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X VICTOR FARIA LOPES MEIRA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X REGINA MARIA GOMES ROCHA(SP114934 - KIYO ISHII) X MARIA EUNICE DE MORAES

Preliminarmente, intime-se a CEF para que promova a citação do réu MARCOS ANTONIO DE SOUZA.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0506142-70.1983.403.6100 (00.0506142-3)** - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(RJ060148 - SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGALHAES E SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Despacho disponibilizado dia 16/06/2010 e remetido para nova publicação:Fls. 162/163: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0550566-27.1988.403.6100 (00.0550566-6)** - JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO X NADIA ANGHEBEN MANZANO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**0041180-88.1992.403.6100 (92.0041180-0)** - SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S/A X IRMAOS CORAGEM TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP044781 - MAURICIO BLECHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 493/504: indefiro.Com a falência, a representação é feita pelo síndico da massa falida, ainda que não tenha havido prejuízo anterior.Cumpra o patrono da parte autora, integralmente, o despacho de fls. 486, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

**0086201-87.1992.403.6100 (92.0086201-2)** - MARGARETH ANNE GREINER DE MORAES SALLES(SP056864 - MARIA DE FATIMA MINOZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Reconsidero o despacho de fls. 399.Fls. 397: considerando que se trata de depósito judicial, desnecessária a expedição de mandado. Converto o depósito em penhora, possibilitando ao Unibanco a impugnação.Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para decisão, inclusive, sobre o cabimento.Fls. 334/358: dê-se vista às partes.

**0029425-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029425-0)** - SILVANA BRAZ DE ALMEIDA OLIVEIRA X RENATO JURANDIR DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação trazida na contestação apresentada na medida cautelar em apenso, no sentido de que o imóvel, cujo contrato de financiamento é objeto de questionamento nestes autos, já teria sido arrematado, concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para apresentar certidão atualizada da matrícula do referido bem. Int.

**0023919-51.2008.403.6100 (2008.61.00.023919-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020643-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020643-0)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

**0026592-17.2008.403.6100 (2008.61.00.026592-5)** - MARCOS CARDOSO FRANCO(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 606: Promova a secretaria a abertura do envelope encaminhado juntamente com o ofício, juntando-se os documentos que estiverem em seu interior. Após, dê-se vista às partes dos documentos apresentados para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000298-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000298-2)** - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP150049 - CASSIA FERNANDA PIZZOTTI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 351: defiro a produção da prova documental requerida. Indique a parte autora a agência arrecadadora do tributo. Com o cumprimento, oficie-se a referida agência para que forneça os documentos requisitados.

**0009401-85.2010.403.6100** - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES(SP182168 - EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0013123-30.2010.403.6100** - DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BACKLIGHT COM/ LTDA ME

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Apensem-se aos autos da ação cautelar nº 0010387-39.2010.403.6100. Tendo em vista que há ação cautelar anterior e litisconsórcio passivo, apesar do valor da causa, não há competência do Juizado. Por isso, citem-se os réus.

**0014932-55.2010.403.6100** - MONTESP COM/ E MONTAGENS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Com a juntada das cópias dos autos do mandado de segurança, anteriormente impetrado, é possível o exame do pedido de antecipação de tutela, com o que complemento a decisão de fl. 156, observando que a liminar anteriormente concedida teve o condão de possibilitar a participação apenas em um dos procedimentos licitatórios (fls. 107/109). Pois bem. Pelo exame da prova documental, note-se que a segurança concedida, já em liminar, nos autos nº 2006.61.00.015616-7, possibilitou a suspensão da exigibilidade do crédito e a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa. No curso da referida ação, houve ajuizamento de execução fiscal (autos nº 2004.61.82.056629-4) que foi extinta por sentença, uma vez que a inscrição foi cancelada administrativamente (fl. 29). Tal decisão transitou em julgado, conforme o extrato apresentado. E foi cancelada porque a Administração considerou homologada tacitamente a compensação requerida pela autora. Entretanto, estranhamente, em 05.07.2010, consta tal inscrição como impeditiva da concessão de certidão. Talvez porque o v. acórdão, nos autos do mandado de segurança, tenha excluído o cancelamento da inscrição do julgado, mantendo a suspensão da exigibilidade porque ainda não proferida a decisão administrativa. Entretanto, provável que o órgão colegiado não tivesse conhecimento da homologação da compensação e do cancelamento da inscrição, prejudicando a execução fiscal. Como se vê, há verossimilhança da alegação da autora de que é abusiva a manutenção da inscrição no cadastro e a negativa da certidão. A urgência decorre da importância de tal documento para o desenvolvimento das atividades sociais. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Sem prejuízo da citação já determinada, intime-se a ré para conceder a certidão positiva com efeito de negativa à autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso a inscrição nº 80.2.04.040273-59 seja o único motivo da recusa. São Paulo, 19 de julho de 2010.

**0015010-49.2010.403.6100** - EDMILSON FERNANDES CINTRA(Proc. 2094 - MONICA GODANO SCHLODTMANN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

O autor EDMILSON FERNANDES CINTRA requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 a fim de que o réu promova a inscrição do autor em seus quadros na condição de não graduado, de acordo com a Resolução nº 045/2002 do CONFEF. Relata, em síntese, que solicitou expedição de Carteira Profissional para os não graduados em Educação Física, tendo o pedido indeferido pelo réu por não ter preenchido o requisito a que se refere o inciso II do artigo 2º da

Resolução nº 45/2008 (contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração). Afirma possuir contrato de trabalho nos termos da exigência apresentada datado de abril de 1994, época em que não havia a exigência em tela que foi instituída pela Resolução nº 45/2008, alterada pela Resolução nº 51/2009, razão pela qual procedeu ao reconhecimento de firma apenas em 26 de maio de 2009. Afirma que data do reconhecimento das firmas apostas no contrato não modifica a autenticidade da assinatura e viola o artigo 5º, II da Constituição Federal, bem como o princípio da razoabilidade. Passo ao exame do pleito. Os requisitos para a inscrição junto ao Conselho réu dos não graduados no curso de Educação Física em categoria Provisionado - hipótese do autor - são elencados pelo artigo 2º da Resolução CREF4/SP nº 45/2008, com redação alterada pela nº 51/2009, verbis: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Contudo, a documentação carreada aos autos não comprova o preenchimento dos requisitos exigidos pelo citado dispositivo. Isto porque o contrato de trabalho juntado aos autos (fls. 14/15) a que se refere o autor é um contrato de experiência, firmado pelo prazo de 90 dias, com início em 18/04/1994. Já que não houve registro em carteira, a data do término é apenas comprovada por uma declaração, não se tendo certeza da continuidade da prestação de serviços, após o período de experiência. Nesse passo, a declaração deve ser tida apenas como um indício e não está arrolada como documento apto à comprovação do tempo de serviço. Vê-se, portanto, contrariamente ao sustentado pelo autor, que o indeferimento de seu pedido de inscrição não decorreu do reconhecimento a destempo das firmas apostas no contrato, nos termos do inciso II do artigo 2º da Resolução CREF4/SP nº 45/2008. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerido pelos autores. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de julho de 2010.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009841-81.2010.403.6100** - CONDOMINIO TREVISÓ(SP178243 - VAGNER FERREIRA MOTTA E SP185059 - RENATA MARTINS POVOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 307/311: defiro a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso de R\$ 20.738,09. Informe a parte autora o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e CPF do mesmo. Após, a fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010473-10.2010.403.6100 (2005.61.00.011583-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011583-20.2005.403.6100 (2005.61.00.011583-5)) GILBERTO MARTINS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0027576-50.1998.403.6100 (98.0027576-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7)) LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020065-20.2006.403.6100 (2006.61.00.020065-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X FERRUCCI CIA LTDA(SP199539 - ANA PAULA SIMÕES STRUMIELLO E SP196916 - RENATO ZENKER) X PAULO EDUARDO FERRUCCI(SP196916 - RENATO ZENKER E SP199539 - ANA PAULA SIMÕES STRUMIELLO) X HELCIO LUIZ FERRUCCI(SP196916 - RENATO ZENKER E SP199539 - ANA PAULA SIMÕES STRUMIELLO) X ELIANA APARECIDA MONARI FERRUCCI(SP196916 - RENATO ZENKER E SP199539 - ANA PAULA SIMÕES STRUMIELLO) X ANDREA FORTES GUIMARAES FERRUCCI(SP196916 - RENATO ZENKER E SP199539 - ANA PAULA SIMÕES STRUMIELLO)

Fls. 168/169: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo BNDES. Int.

**0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES

Fls. 100/101: dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0021578-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS**

Fls. 115: defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012417-18.2008.403.6100 (2008.61.00.012417-5) - HELCIO CESAR BATISTA LESSA(SP122505 - ROBINSON ZANINI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

A UNIÃO opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, alegando a presença de omissão no tocante ao pedido de não incidência de Imposto de Renda sobre diferença de horas extras e seus reflexos sobre férias normais dos períodos de 96/97, 97/98 e 98/99.É O RELATÓRIO.DECIDO.Com razão a União, já que a sentença não se pronunciou sobre o pedido de não incidência de IR sobre o reflexo de horas extras nas férias normais dos períodos de 96/97, 97/98 e 98/99.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para retificar o dispositivo da sentença de fls. 287/289 que passa a ter a seguinte redação :Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO A SEGURANÇA afastar a incidência de Imposto de Renda/Pessoa Física sobre as verbas denominadas descanso semanal remunerado, auxílio moradia, férias de 96/97, 97/98 e 98/99, férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional, férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional e aviso prévio.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.

**0014953-31.2010.403.6100 - OSWALDO JOSE STECCA(SP200040 - OSWALDO FERNANDES FILHO) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X PRESIDENTE DA CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, a suspensão dos efeitos da Resolução Autorizativa nº 2.301/10, determinando-se que seja instituída a passagem de servidão ao lado de loteamento de sua propriedade sem inviabilizar o empreendimento industrial que será instalado no local.Relata, em síntese, que a CPFL noticiou a desapropriação de parte de imóvel de sua propriedade para instituição de servidão administrativa necessária à implantação de linha de transmissão de energia. Afirma que já existe projeto urbanístico para a criação de um loteamento industrial no local, que será inviabilizado caso a linha de transmissão passe no meio do loteamento. Afirma que propôs aos impetrados a alteração da passagem de modo a não o prejudicar o projeto do empreendimento, mas teve seu pedido negado.Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se às autoridades impetradas, requisitando-se as informações.Int.São Paulo, 16 de julho de 2010.

**0015108-34.2010.403.6100 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 108/112, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. requer a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos, bem como lhe seja emitida Certidão Positiva com efeitos de negativa.Relata, em síntese, que em 21/06/2010 teve indeferido pedido de expedição da certidão pleiteada face à existência de débitos em aberto perante a Receita Federal e inscrições em dívida ativa sem pagamento ou causa de suspensão da exigibilidade. Alega, contudo, ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 em 30/10/2009 requerendo a inclusão da totalidade dos débitos constituídos, inclusive os inscritos em Dívida Ativa da União, razão pela qual entende que inexistem óbices à emissão do documento.Passo ao exame do pedido.Segundo aponta o mais recente relatório de Informações Cadastrais da Matriz, expedido em 30/06/2010 (fls. 48/50), a impetrante apresenta diversos débitos/pendências na Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal.Compulsando os autos, verifico que a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 25/27) o que, num primeiro momento ensejaria a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no favor legal. Ocorre, contudo, que a impetrante não comprova o recolhimento das parcelas prévias do parcelamento, devidas antes de sua consolidação, tanto para os débitos de competência da SRF como da PGFN. Registre-se, por oportuno, que os Recibos de Pedido de Parcelamento (fls. 25 e 27) condicionam expressamente a produção dos efeitos do parcelamento ao recolhimento da primeira prestação em valor não inferior, respectivamente, a R\$ 100,00 e R\$ 23.220,45.Entretanto, aparentemente a impetrante não procedeu aos recolhimentos prévios, vez que o pedido de parcelamento de débitos administrados pela RFB não foi confirmado por ausência de pagamento da 1ª prestação no mês da opção, conforme indica o documento de fl. 24.Nestas condições, forçoso concluir que tais débitos não foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, não estando, assim, com a exigibilidade suspensa. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.Providencie a impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora e do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional,

de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador da Fazenda (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Em seguida, tornem para sentença. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 14 de julho de 2010.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011696-95.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANA PAULA HONORATO FERREIRA X ANDRE LUIS SOBRINHO FERREIRA

Tendo em vista a petição da CEF de fls. 29, solicite a secretaria o retorno do mandado para a CEUNI. Após o retorno do mandado, intime-se a CEF a retirar os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014214-58.2010.403.6100** - ROMEU BRUNO MENDES MOLINARI(SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 73, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. O requerente ROMEU BRUNO MENDES MOLINARI requer a concessão de liminar em ação cautelar ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP a fim de que possa exercer o ofício da medicina até o julgamento do recurso de apelação interposto no mandado de segurança nº 2006.00.008617-7. Relata, em síntese, que sofreu processo administrativo instaurado pelo requerido que culminou com sua suspensão temporária do exercício profissional. Propôs, então, o mandado de segurança nº 2006.00.8617-7 por entender que no processo administrativo ocorrera diversas ilegalidades e nulidades, obtendo liminar autorizando-lhe a exercer a medicina. Alega que a conduta do requerido de impedi-lo de exercer a profissão baseado em processo administrativo eivado de nulidades e vícios viola o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Alega, ainda, que foi condenado na esfera criminal, inexistindo, contudo, determinação à cassação definitiva de seu registro profissional. Passo ao exame do pleito. O autor requer a concessão de liminar para que o Requerente possa exercer o seu ofício até o julgamento do recurso de apelação no mandado de segurança, com a consequente determinação de expedição de ofício para o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fl. 08). Considerando que o juiz está adstrito ao pedido, não há competência deste juízo para atribuir efeito suspensivo ao recurso já submetido ao segundo grau de jurisdição e nem para reformar a sentença que, ao denegar a segurança, revogou a liminar. Tal efeito depende da lei e somente poderá ser excepcionado pelo órgão jurisdicional competente para julgamento da apelação. Ainda que não fosse, as medidas cautelares de ação em fase de recurso devem ser dirigidas ao tribunal, nos termos do art. 800, parágrafo único, do CPC. Não fosse somente pela incompetência, as alegadas nulidades sequer foram demonstradas, denotando que a cautelar não é preparatória de ação anulatória, até porque, desnecessária, pois é possível pedido de antecipação de tutela. Deste modo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, pois não foi instaurada relação processual. P.R.I. São Paulo, 14 de julho de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015077-14.2010.403.6100 (2009.61.00.015261-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015261-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015261-8)) GLACY DE FATIMA LECHINIESKI TOMEI X JACIRA DE ALMEIDA LECHINIESKI(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP265040 - RODRIGO ALEXANDRE TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

As requerentes GLACY DE FÁTIMA LECHINIESKI TOMEI e JACIRA DE ALMEIDA LECHINIESKI requerem a concessão de liminar em ação cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o imediato cancelamento de seus nomes dos registros do SPC, SERASA e CADIN, com expedição de ofício àqueles órgãos. Relatam, em síntese, que a requerida ajuizou ação monitoria exigindo o pagamento de valores referentes a contratos de financiamento estudantil - FIES firmados pelas requerentes (0015261-04.403.6100). Foram apresentados embargos monitorios com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido deferido o pedido de exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao instrumento interposto pela CEF, revogando a liminar concedida. Passo ao exame do pleito. Consoante narrado pelas próprias requerentes, o pedido de exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição creditícia já foi formulado nos embargos monitorios apresentados no processo nº 0015261-04.2009.403.6100. O pedido foi inicialmente deferido, tendo posteriormente sido revogado pelo E. TRF da 3ª Região ao apreciar recurso da requerida. Vê-se, portanto, que tal discussão já foi devidamente esgotada, operando-se, assim, o fenômeno da preclusão consumativa. Além disso, este juízo não tem competência para reformar a decisão superior. E, mesmo que tal discussão ainda não houvesse sido examinada ou houvesse fato novo, as requerentes poderiam suscitar-la nos próprios autos da ação monitoria, mostrando-se desnecessário o ajuizamento de medida cautelar. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do CPC, declarando EXTINTO o processo, sem apreciação meritória, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. São Paulo, 14 de julho de 2010.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0522045-48.1983.403.6100 (00.0522045-9) - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C X UNIAO FEDERAL X OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora a carrear aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, em 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031837-53.2001.403.6100 (2001.61.00.031837-6) - SIND DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL, MONTAGENS, INSTALACOES E AFINS SP, OSASCO REG(SP157150A - MARCIO ANTONIO RODRIGUES PUCÚ) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X SIND DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL, MONTAGENS, INSTALACOES E AFINS SP, OSASCO REG**

Fls. 288 e ss: dê-se vista à União Federal.Dou por cumprida a sentença e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5488**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025501-23.2007.403.6100 (2007.61.00.025501-0) - MUNICIPIO DE OSASCO(SP107159 - ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Reitere-se o ofício de fl. 511, solicitando ao gerente do Banco Nossa Caixa S/A as providências necessárias para que transfira, com urgência, o valor depositado na conta 26.874.674-1 para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo. Com o cumprimento da determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito judicial. Quando em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0000801-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000801-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EZIO FERNANDES DE AVILLA**

Vistos em inspeção.Tendo em vista as diversas tentativas de citação do réu, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se os despachos de fls.126 e 129. Int.DESPACHO DE FL.126: Acredito que a proteção à vida privada e ao sigilo de dados impede que o endereço (residencial ou profissional), de pessoas físicas e privadas, sejam lançados em bases de acesso público, salvo autorização expressa do próprio titular do endereço. Contudo, na via judicial, os magistrados detêm competência para ponderar essa proteção individual com demais interesses igualmente tutelados pelo sistema normativo.No caso dos autos, o autor tem, a priori, justo direito de satisfazer seu crédito, que, todavia, não se viabiliza porque o réu não é localizado. Esgotados os meios disponíveis ao autor para a localização do réu, parece-me viável que o Juízo acesse o Bacen Jud para a obtenção do endereço do réu, em razão de se revelar razoável a tutela jurisdicional.Não bastasse, a localização do devedor permitirá que esse, querendo, faça o sua defesa (artigo 5º, LV da Constituição), ao invés de se sujeitar à editais e eventuais penhoras on line à sua revelia. Assim, deverá ser realizada a pesquisa do endereço da parte ré via Bacen Jud, tendo em vista que pela consulta ao programa webservice da Receita Federal de fl.125 encontrou-se endereço no qual já houve tentativa frustrada.Cumpra-se.DESPACHO FL.129: Tendo em vista os endereços localizados às fls.127/128, cite-se no qual ainda não houve tentativa.Cumpra-se.

**0004998-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004998-0) - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a prova pericial requerida às fls.75/76 e 143. Nomeio a perita Rita de Cássia Casella. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Indefiro a prova oral requerida às fls.75/76 tendo em vista a matéria discutida nos autos. Quanto aos documentos que vierem a ser juntados pelas partes sempre deverá ser observado o contraditório. Int.

**0005951-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIZ MARTINS FLORES**

Tendo em vista a certidão negativa do sr oficial de justiça de fl.106 , requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0009432-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009432-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006602-3)) NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista todo o tempo já decorrido, as parcelas já vencidas, nos termos do despacho de fl.306, providencie a parte autora o recolhimento do restante dos honorários periciais (R\$ 700,00), no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0017125-14.2008.403.6100 (2008.61.00.017125-6)** - SUZETE ROCHA - ME(SP216036 - ELAINE DA ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl.240/267: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória, pelo prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0027432-27.2008.403.6100 (2008.61.00.027432-0)** - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista as certidões de fl. 195, torno preclusa a prova pericial Fl.193: Defiro vistas dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0032140-23.2008.403.6100 (2008.61.00.032140-0)** - RUBEM FERREIRA PAIM - ESPOLIO X CARMEN VIANNA PAIM - ESPOLIO X GIL VIANNA PAIM(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista à parte autora dos documentos de fls.146/154.Após, conclusos para sentença. Int.

**0007589-42.2009.403.6100 (2009.61.00.007589-2)** - ERNESTO KENJI LIMA(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0010857-07.2009.403.6100 (2009.61.00.010857-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CIA/ MUTUAL DE SEGUROS

Tendo em vista a certidão de fls.386 e a contestação apresentada às fls.418/644 manifeste-se a ré a respeito da certidão de fls.653, no prazo de 10 dias.Aguarde-se o retorno do mandado de citação da co-ré Companhia Mutual de Seguros nº 0014.2010.00936.Ao SEDI para cumprimento da determinação de fl.417.Int.

**0036709-12.2009.403.6301 (2009.63.01.036709-0)** - COML/ DHELOME LTDA -ME(DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(DF022558 - JOSE MENDES DA SILVA NETO)

Tendo em vista os documentos já anexados aos autos e por tratar-se de matéria de direito indefiro a prova oral requerida às fls.357/358.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001312-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001312-8)** - ANTONIO FILIPE DA COSTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl.59: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001787-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001787-0)** - ARTHUR VITOR TAVARES(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo passivo corretamente União Federal.Defiro a prova pericial requerida às fls.180/181 pelo autor. Nomeio perito judicial Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (médico ortopedista).No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários no valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do C do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Defiro a indicação dos assistentes técnicos e quesitos apresentados pelas partes. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço completo, com o CEP, dos locais indicados à fl.181 para os quais deverão ser encaminhados os officios. O perito nomeado deverá ser intimado, após a vinda dos prontuários médicos, para que informe este Juízo o dia, hora e local para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. O advogado da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, munida de documento de identificação, carteira de trabalho (todas que possuir), bem como eventuais exames de laboratório, exames radiológicos, receita médica, etc. Tendo em vista a ordem do artigo 452 do CPC, após será apreciado o pedido de prova oral.Int.

**0002943-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002943-4)** - AUTO POSTO VELEIROS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA

ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Defiro a prova pericial requerida às fls.350/352. Nomeio a perita Rita de Cássia Casella. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se a perita nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

**0003966-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003966-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSCOURIER TRANSPORTE LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

Indefiro o requerido às fls.238/239 por tratar a lide de matéria de direito.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007093-76.2010.403.6100** - ZAIDA DE SOUZA MACHADO - ESPOLIO X WALDECK PASSOS DE JESUS(SP270815A - CELSO ANICET LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos cópia dos pedidos administrativos feitos à CEF, conforme noticiado às fls.31, ou pedido com data recente, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007280-84.2010.403.6100** - NELSON CAETANO DE ARAUJO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente os documentos conforme requerimento de fls.56/57. Int.

**0007319-81.2010.403.6100** - ANTONIO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora acerca do Termo de Adesão acostado aos autos, bem como para manifestação em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007988-37.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X DW INTERMEDIACAO FINANCEIRAS LTDA - EPP

FLS.85: Tendo em vista a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fl.89, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

**0008790-35.2010.403.6100** - ROSIMEIRE BRITO ARCOVERDE(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0009101-26.2010.403.6100** - MARIA LETICIA CAMPOS DOS SANTOS X MARIA DE CASSIA CAMPOS DOS SANTOS(SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Mantenho a decisão de fls.50/53 por seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls.55/56. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009337-75.2010.403.6100** - MARIO PAGLIARICCI(SP180726 - LUCIANA LUCHESI QUINTANILHA FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls.131/133 e 135/136 como emenda da inicial. Ao SEDI para alteração do valor da causa e retificação do nome do autor conforme a inicial.Defiro o desentranhamento do documento de fl.78, devendo a secretaria anexá-lo na contracapa dos autos para retirada pelo autor.Defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Não é o caso da aplicação do artigo 75 da mesma Lei, uma vez que o tema de mérito não tem relação direta ou indireta, com a velhice, sendo dispensável a manifestação do Ministério Público Federal também à luz do artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal.Cite-se. Int.

**0009635-67.2010.403.6100** - ANTONIO BANDEIRA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.71/73: Vista à parte autora.Após, conclusos para sentença. Int.

**0012073-66.2010.403.6100** - CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

FLS.26/29: Defiro o prazo de 30 dias. Int.

**0012804-62.2010.403.6100** - PAULINO BRAGA PIRES(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO

GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para constar no pólo passivo corretamente União Federal. Cite-se. Int.

**0013389-17.2010.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL METROPOLITAN PLAZA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta pelo rito sumário. Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.(STJ -Resp 737260/MG). Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida. Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

**0014738-55.2010.403.6100** - BENEDITO CORREA DE MIRANDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do artigo 1211-A do CPC. Anote-se. CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0013971-17.2010.403.6100 (2009.61.00.026484-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026484-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026484-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ANTENOR PELLISON X JURANDYR DOMINGOS FURLAN X IRINEU VACARI X OSNY FURLAN X NUTRI ALIMENTOS LTDA X PANIFICADORA TRES NACOES LTDA - EPP X NEUSE R RIBEIRO & RIBEIRO LTDA X TEXTIL CASTELLANI LTDA X CURTUME UNIVERSAL LTDA X J S PAES E DOCES DE PERUIBE LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Distribua-se por dependência ao processo nº0026484-51.2009.403.6100. Recebo a presente Exceção de incompetência, com suspensão do feito principal. Vista ao Excepo para manifestação no prazo legal, após, conclusos. I

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000187-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000187-2)** - PEDRO DE ALCANTARA KALUME(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que os créditos do Banco Haspa foram repassados à Larke Sociedade de Crédito Imobiliário S.A. e, posteriormente, foram cedidos e transferidos à CEF, conforme comprovado às fls. 60 e, ainda, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 63 demonstram que a conta nº03.12168-2 de titularidade da parte-autora tratava-se de poupança, providencie a CEF os extratos bancários da referida conta, no prazo de 10 dias. Int.

#### **Expediente Nº 5491**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021881-53.1977.403.6100 (00.0021881-2)** - ANTONIO MONTEIRO PASCHOAL X MONICA TODESCO PASCHOAL X MARIO MONTEIRO PASCHOAL X BENIGNA BAPTISTA XAVIER PASCHOAL X GILBERTO MONTEIRO PASCHOAL X MARIA INEZ MARTINS DE SOUZA X JOSE DOMINGOS MONTEIRO PASCHOAL X SILVIA MARIA MONTEIRO PASCHOAL FONTANESI X ALESSANDRO FONTANESI X FABIANA MARIA MONTEIRO PASCHOAL X WANDERSON GONCALVES TRINDADE X DANIELA MARIA MONTEIRO PASCHOAL(SP012779 - JOAO FRANCISCO GOUVEA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 3.680,00 (três mil e seiscentos e oitenta reais), a serem depositados pelo autor, à disposição deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 33, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Fl. 176/177: Oficie-se a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao grupo BRVIAS (endereço de fl. 177), solicitando informações sobre a abertura da BR-153, conforme requerido pelo perito às fl. 134. Int.

**0011048-91.2005.403.6100 (2005.61.00.011048-5)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto os autos em diligência. Vista a parte contrária da manifestação da União Federal de fls. 1346/1348, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015005-27.2010.403.6100 - AGNALDO HENRIQUE LIZA(SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU**

Ciência da redistribuição do feito. Trata-se de ação consignatória proposta por Agnaldo Henrique Liza em face de Rede Ferroviária Federal S/A, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e da Secretaria do Patrimônio da União. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. O artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001 enumerou, taxativamente, as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial, concluindo-se que não há obstáculo para o processamento de ações sujeitas a procedimentos especiais, como a ação de consignação em pagamento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. (Tribunal Regional Federal da 3ª REGIÃO, Conflito de Competência - 10352, Processo: 2007.03.00.074962-3, Primeira Seção, Data do Julgamento: 07/11/2007, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira)E, ainda: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRF4ªR. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FATORES NÃO EXCLUDENTES DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - Compete ao TRF dirimir conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum. Conflito de competência conhecido. Precedente da Corte Especial. - Em ações tendo como objeto a revisão e a consignação de prestações de financiamento habitacional, o valor da causa deve corresponder ao somatório das parcelas em atraso e de mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Caso em que, observado o referido critério, o valor correto da causa enquadra-se no limite estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/01. - Nem a complexidade da causa, nem a eventual necessidade de prova pericial - hipóteses, essas, não tratadas pelo 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 -, justificam excluir a competência do Juizado Especial pelo processamento do feito. - Conflito solucionado no sentido de fixar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Caxias do Sul/RS.(CC 200504010066431, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, 09/11/2005).Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0015180-21.2010.403.6100 - MARIO SERGIO ANTONIO PEREIRA(SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de ação consignatória proposta por Mario Sergio Antonio Pereira em face de Rede Ferroviária Federal S/A, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e da Secretaria do Patrimônio da União. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. O artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001 enumerou, taxativamente, as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial, concluindo-se que não há obstáculo para o processamento de ações sujeitas a procedimentos especiais, como a ação de consignação em pagamento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. (Tribunal Regional Federal da 3ª REGIÃO, Conflito de Competência - 10352, Processo: 2007.03.00.074962-3, Primeira Seção, Data do Julgamento: 07/11/2007, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira)E, ainda: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRF4ªR. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FATORES NÃO EXCLUDENTES DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - Compete ao TRF dirimir conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum. Conflito de competência conhecido. Precedente da Corte Especial. - Em ações tendo como objeto a revisão e a consignação de prestações de financiamento habitacional, o valor da causa deve corresponder ao somatório das parcelas em atraso e de mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Caso em que, observado o referido critério, o valor correto da causa enquadra-se no limite estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/01. - Nem a complexidade da causa, nem a eventual necessidade de prova pericial - hipóteses, essas, não tratadas pelo 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 -, justificam excluir a competência do Juizado Especial pelo processamento do feito. - Conflito solucionado no sentido de fixar a

competência do Juizado Especial Federal Cível de Caxias do Sul/RS.(CC 200504010066431, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, 09/11/2005).Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014338-75.2009.403.6100 (2009.61.00.014338-1)** - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO SILVA CAMILETTI

Fl. 71: Providencie a parte autora o recolhimento das custas, conforme ofício recebido pelo juízo deprecado, no prazo de 48 horas. Int.

**0018442-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018442-5)** - SOLANGE SOUZA SANTOS(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X PANIFICADORA VILA ELIDA LTDA X ROSEMARY APARECIDA FERREIRA(SP291217 - HEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista as tentativas frustradas de citação da co-ré Panificadora Vila Elida Ltda, defiro a citação por edital, requerida pela parte autora, com o prazo de 20 dias. Expeça-se o edital, com urgência, tendo em vista o pedido pendente de apreciação de tutela antecipada.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela co-ré Resemary Aparecida Ferreira às fls.314/318. Anote-se. Int.

**0019912-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019912-0)** - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por Banco Itaú S/A, Banco Itaucard S/A e Banco Itauleasing S/A em face da União Federal, visando a declaração de nulidade dos processos administrativos nos. 12457.004206/2008-95, 12457.003409/2008-64, 12457.005515/2008-82, 12457.005749/2008-20, 12457.005738/2008-40, 12457.008690/2008-21, 12457.008676/2008-28, 12457.008738/2008-00, 12457.008998/2008-77, 12457.008742/2008-60, 12457.008751/2008-51, 12457.009482/2008-40, 12457.008700/2008-29, 12457.005228/2008-72, 12457.006531/2008-92, 12457.006883/2008-48, 12457.006584/2008-11, 12457.006994/2008-54, 12457.006586/2008-01, 12457.006516/2008-44 e 12457.005094/2008-90 que resultaram na imposição da pena de perdimento de veículos objeto de arrendamento mercantil, utilizados para a prática de contrabando e descaminho.Sustentam, para tanto, que entre as atividades empresariais exercidas pelas autoras está a celebração de contratos de leasing financeiro (arrendamento mercantil) tendo por objeto veículos automotores, mediante os quais as arrendadoras adquirem os bens arrendados, cedendo a posse direta aos arrendatários. Alegam que a Receita Federal vem constituindo contra as arrendadoras, detentoras da propriedade formal dos veículos arrendados, sanções de confisco (pena de perdimento) em razão de atos ilícitos praticados pelos arrendatários, tais como contrabando e descaminho. Entendem que as autuações e respectivas sanções mostram-se ilegais e abusivas por transcenderem a pessoa dos acusados, detentores da posse direta dos bens arrendados, uma vez que as autoras não concorreram para a prática de tais ilícitos. Pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela para que os veículos apreendidos sejam imediatamente devolvidos às autoras, suspendendo-se ainda leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº. 37/66, assim como a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 445).Regularmente citada, a União Federal contestou a ação à fls. 511/527.É o breve relatório. DECIDO em antecipação de tutela.O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. Por verossimilhança entende-se a aparência de veracidade que as alegações trazidas pelo autor possuam, e assim que, diante dos fatos narrados e provados pelo autor, a demanda direciona-se para a procedência. Não verifico a presença deste requisito, sendo de rigor o indeferimento da tutela antecipada.Verifico, de início, que o arrendamento mercantil, denominação conferida por nosso ordenamento ao contrato de leasing, consiste na modalidade contratual por meio da qual ocorre a locação de determinado bem mediante remuneração mensal por prazo certo, findo o qual o arrendatário poderá optar entre a renovação da locação, a devolução do bem, ou sua aquisição mediante o pagamento do valor residual avençado no instrumento contratual.Trata-se, de uma operação financeira realizada por uma pessoa jurídica (arrendadora) cuja constituição e atuação sujeita-se ao controle do Banco Central do Brasil, tendo por objeto o arrendamento de bens móveis ou imóveis adquiridos junto a terceiros para uso próprio do arrendatário, consoante disposição contida no artigo 1º, parágrafo único, e 7º, da Lei nº. 6.099, de 12 de setembro de 1974, com nova redação dada pela Lei nº. 7.132/1983. Essa modalidade contratual compreende diversas relações obrigacionais que dão os contornos de sua natureza jurídica. De início caracteriza-se por uma promessa de locação, cumprindo à arrendadora adquirir o bem em questão conforme características técnicas exigidas, para posteriormente locá-lo à arrendatária. Há ainda a locação propriamente dita, na qual ocorre a transmissão ou cessão de

uso mediante pagamento do respectivo aluguel (renda), comprometendo-se o arrendatário a servir-se da coisa alugada conforme as finalidades convencionadas, conservando-a em sua integralidade e valendo-se dos meios legais contra ofensa de terceiros. Diante da opção conferida ao arrendatário de compra do bem em questão, podemos falar ainda na existência de um compromisso unilateral de venda, pela qual a arrendadora se obriga a consumir a transferência do bem caso se verifique tal opção. Dessa promessa unilateral de venda decorre a possibilidade de consumação da compra e venda, mediante o pagamento de preço determinado. Nessa caso pode-se considerar a consolidação de uma compra e venda financiada. Note-se que o arrendamento mercantil não se confunde com a locação pura, já que o valor pago pelo arrendatário não corresponde apenas ao custo de empréstimo do bem, mas ao valor da aquisição do mesmo acrescido do lucro da empresa arrendadora, o que demonstra um caráter predominantemente financeiro na operação. A propósito, o BACEN, por meio da Resolução nº. 2.309, de 28 de agosto de 1996, que regulamenta a Lei nº. 6.099/1974, distingue duas modalidades de arrendamento, a saber: o arrendamento operacional; e o arrendamento financeiro. Dispõem, sobre o tema, os artigos 5º e 6º da referida Resolução: Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que: I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos; II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária; III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado. Art. 6º Considera-se arrendamento mercantil operacional a modalidade em que: I - as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes à sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o total dos pagamentos da espécie ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do custo do bem arrendado; II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendadora ou da arrendatária; III - o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado. Parágrafo único. As operações de que trata este artigo são privativas dos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e das sociedades de arrendamento mercantil. A mesma resolução estabelece as especificações mínimas que deverão constar dos contratos de arrendamento mercantil, conforme redação do artigo 7º, que assim dispõe: Art. 7º Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo conter, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas: I - a descrição dos bens que constituem o objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação; II - o prazo de arrendamento; III - o valor das contraprestações ou a fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste; IV - a forma de pagamento das contraprestações por períodos determinados, não superiores a 1 (um) semestre, salvo no caso de operações que beneficiem atividades rurais, quando o pagamento pode ser fixado por períodos não superiores a 1 (um) ano; V - as condições para o exercício por parte da arrendatária do direito de optar pela renovação do contrato, pela devolução dos bens ou pela aquisição dos bens arrendados; VI - a concessão a arrendatária de opção de compra dos bens arrendados, devendo ser estabelecido o preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação; VII - as despesas e os encargos adicionais, inclusive despesas de assistência técnica, manutenção e serviços inerentes a operacionalidade dos bens arrendados, admitindo-se, ainda, para o arrendamento mercantil financeiro: a) a previsão de a arrendatária pagar valor residual garantido em qualquer momento durante a vigência do contrato, não caracterizando o pagamento do valor residual garantido o exercício da opção de compra; b) o reajuste do preço estabelecido para a opção de compra e o valor residual garantido; VIII - as condições para eventual substituição dos bens arrendados, inclusive na ocorrência de sinistro, por outros da mesma natureza, que melhor atendam as conveniências da arrendatária, devendo a substituição ser formalizada por intermédio de aditivo contratual; IX - as demais responsabilidades que vierem a ser convencionadas, em decorrência de: a) uso indevido ou impróprio dos bens arrendados; b) seguro previsto para cobertura de risco dos bens arrendados; c) danos causados a terceiros pelo uso dos bens; d) ônus advindos de vícios dos bens arrendados; X - a faculdade de a arrendadora vistoriar os bens objeto de arrendamento e de exigir da arrendatária a adoção de providências indispensáveis a preservação da integridade dos referidos bens; XI - as obrigações da arrendatária, nas hipóteses de: a) inadimplemento, limitada a multa de mora a 2% (dois por cento) do valor em atraso; b) destruição, perecimento ou desaparecimento dos bens arrendados; (artigo alterado pela Resolução nº 2659, de 28.10.99) XII - as obrigações da arrendatária, nas hipóteses de inadimplemento, destruição, perecimento ou desaparecimento dos bens arrendados; XIII - a faculdade de a arrendatária transferir a terceiros no País, desde que haja anuência expressa da entidade arrendadora, os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato, com ou sem co-responsabilidade solidária. No caso dos autos, observo que entre as atividades exercidas pela parte-autora está a contratação do leasing de veículos automotores, por meio dos quais adquire a propriedade dos bens arrendados junto a terceiros indicados pelos arrendatários, ficando estes últimos com a posse direta do bem. Ocorre que em alguns casos esses veículos foram utilizados para fins ilícitos, como contrabando e descaminho, vindo a ser apreendidos pelas autoridades fiscalizadoras, recaindo sobre os mesmos a pena de perdimento. Entendem os autores que a imposição de pena de perdimento aos veículos em questão não é cabível, uma vez que os arrendatários detêm apenas a posse dos bens, enquanto o artigo 104, V, do Decreto-lei nº. 37/66 estabelece que a pena de perda do veículo será aplicada quando o mesmo for utilizado para conduzir mercadoria sujeita a pena idêntica, se pertencente ao responsável pela infração, não tendo, a empresa arrendatária, nos casos relatados, nenhuma participação no cometimento do ilícito. Entendo, contudo, que a aplicação de sanções pela prática de ilícitos fiscais, de inegável interesse público, não pode ser obstada em razão de eventual existência de relação contratual estabelecida entre particulares. Assim, eventuais cláusulas contratuais que impliquem reserva de domínio, alienação fiduciária em garantia, leasing, ou qualquer outra limitação à propriedade de determinado bem, durante a execução de um contrato,

não poderão ser invocadas para afastar a aplicação da legislação fiscal/aduaneira, como no caso relatado nos autos, sob pena de estímulo à utilização dessas modalidades contratuais para a prática de atos ilícitos como contrabando e descaminho. Por certo, o reconhecimento da nulidade dos procedimentos administrativos mencionados nos autos, com a conseqüente devolução aos autores dos bens arrendados seria a forma mais rápida para se evitar prejuízos à arrendadora. No entanto, existem outros meios legais a serem utilizados pela arrendadora visando a reparação dos danos causados pelos arrendatários. O próprio contrato firmado entre as partes é rigoroso no que se refere à responsabilidade do arrendatário, prevendo, por exemplo, na cláusula 13 (fls. 52) que em caso de perda total do veículo arrendado, independentemente da causa, o arrendatário pagará à arrendadora indenização compensatória correspondente ao valor estipulado de perda, à vista do respectivo aviso de débito. A cláusula 19 (fls. 53), por sua vez, determina a designação de devedores solidários para fins de responsabilização pelas obrigações assumidas pelo arrendatário. Finalmente, a cláusula 20 (fls. 53) estabelece garantia a ser prestada pelo arrendatário por meio de nota promissória no valor total das contraprestações do arrendamento. Assim, inviável a preservação de interesses privados, tal como pretendido pelos autores, em detrimento do evidente interesse público em jogo, sobretudo quando a arrendadora dispõe de meios próprios para preservação dos direitos decorrentes da relação estabelecida com o arrendatário. Acerca do tema, note-se o que restou decidido pelo E.TRF da 4ª Região, na AMS 200670020108234, Primeira Turma, DE de 04.12.2007, Rel. Wilson Darós, v.u.: PERDIMENTO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. O contrato de arrendamento mercantil, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Apreendido o veículo nas mãos do arrendatário (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor outros meios de execução do seu crédito. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. No mesmo sentido decidiu o E.TRF da 4ª Região, na AC 200870020088440, Primeira Turma, DJ de 12.05.2009, Rel. Des. Marcelo de Nardi, v.u.: PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. IRRELEVÂNCIA. 1. O direito assegurado à empresa de arrendamento mercantil de haver o bem arrendado, no caso de vencimento antecipado do contrato, não se estende na hipótese de ter sido decretado o perdimento do veículo, ante o transporte clandestino de mercadorias estrangeiras. 2. O arrendador deve se valer de outros meios de execução para assegurar seu crédito. Por fim, cumpre ressaltar a irreversibilidade da medida voltada à liberação dos veículos apreendidos, o que torna incabível o pedido de antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista a possibilidade de alienação dos bens apreendidos, como consequência da imposição da pena de perdimento, cuja natureza é igualmente irreversível, entendo prudente impedir a prática de atos tendentes à venda dos veículos em questão. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA, apenas para impedir que a parte-ré adote medidas tendentes à alienação dos veículos apreendidos a que se referem os PAs nos. 12457.004206/2008-95, 12457.003409/2008-64, 12457.005515/2008-82, 12457.005749/2008-20, 12457.005738/2008-40, 12457.008690/2008-21, 12457.008676/2008-28, 12457.008738/2008-00, 12457.008998/2008-77, 12457.008742/2008-60, 12457.008751/2008-51, 12457.009482/2008-40, 12457.008700/2008-29, 12457.005228/2008-72, 12457.006531/2008-92, 12457.006883/2008-48, 12457.006584/2008-11, 12457.006994/2008-54, 12457.006586/2008-01, 12457.006516/2008-44 e 12457.005094/2008-90, até o julgamento final da presente ação. Intimem-se.

**0019914-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019914-3) - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por Banco Itaucard S/A, Banco Itauleasing S/A e Banestado Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face da União Federal, visando a declaração de nulidade dos processos administrativos nos. 12457.003168/2008-53, 11969.003107/2005-19, 10645.001775/99-91, 12457.003408/2008-10, 12457.003639/2008-23, 12457.003110/2008-18, 12457.004912/2008-37, 12457.004879/2008-45, 12457.004914/2008-26, 12457.004098/2008-51, 12457.006166/2008-16, 12457.006031/2008-51, 12457.005030/2008-99, 12457.005474/2008-24, 12457.005448/2008-04, 12457.004981/2008-41, 12457.004838/2008-59, 12457.006359/2008-77 e 12457.005513/2008-93, que resultaram na imposição da pena de perdimento de veículos objeto de arrendamento mercantil, utilizados para a prática de contrabando e descaminho. Sustentam, para tanto, que entre as atividades empresariais exercidas pelas autoras está a celebração de contratos de leasing financeiro (arrendamento mercantil) tendo por objeto veículos automotores, mediante os quais as arrendadoras adquirem os bens arrendados, cedendo a posse direta aos arrendatários. Alegam que a Receita Federal vem constituindo contra as arrendadoras, detentoras da propriedade formal dos veículos arrendados, sanções de confisco (pena de perdimento) em razão de atos ilícitos praticados pelos arrendatários, tais como contrabando e descaminho. Entendem que as autuações e respectivas sanções mostram-se ilegais e abusivas por transcenderem a pessoa dos acusados, detentores da posse direta dos bens arrendados, uma vez que as autoras não concorreram para a prática de tais ilícitos. Pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela para que os veículos apreendidos sejam imediatamente devolvidos às autoras, suspendendo-se ainda leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº. 37/66, assim como a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 426). Regularmente citada, a União Federal contestou a ação à fls. 493/505. É o breve relatório. DECIDO em antecipação de tutela. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do

Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. Por verossimilhança entende-se a aparência de veracidade que as alegações trazidas pelo autor possuam, e assim que, diante dos fatos narrados e provados pelo autor, a demanda direciona-se para a procedência. Não verifico a presença deste requisito, sendo de rigor o indeferimento da tutela antecipada. Verifico, de início, que o arrendamento mercantil, denominação conferida por nosso ordenamento ao contrato de leasing, consiste na modalidade contratual por meio da qual ocorre a locação de determinado bem mediante remuneração mensal por prazo certo, findo o qual o arrendatário poderá optar entre a renovação da locação, a devolução do bem, ou sua aquisição mediante o pagamento do valor residual avençado no instrumento contratual. Trata-se, de uma operação financeira realizada por uma pessoa jurídica (arrendadora) cuja constituição e atuação sujeita-se ao controle do Banco Central do Brasil, tendo por objeto o arrendamento de bens móveis ou imóveis adquiridos junto a terceiros para uso próprio do arrendatário, consoante disposição contida no artigo 1º, parágrafo único, e 7º, da Lei nº. 6.099, de 12 de setembro de 1974, com nova redação dada pela Lei nº. 7.132/1983. Essa modalidade contratual compreende diversas relações obrigacionais que dão os contornos de sua natureza jurídica. De início caracteriza-se por uma promessa de locação, cumprindo à arrendadora adquirir o bem em questão conforme características técnicas exigidas, para posteriormente locá-lo à arrendatária. Há ainda a locação propriamente dita, na qual ocorre a transmissão ou cessão de uso mediante pagamento do respectivo aluguel (renda), comprometendo-se o arrendatário a servir-se da coisa alugada conforme as finalidades convencionadas, conservando-a em sua integralidade e valendo-se dos meios legais contra ofensa de terceiros. Diante da opção conferida ao arrendatário de compra do bem em questão, podemos falar ainda na existência de um compromisso unilateral de venda, pela qual a arrendadora se obriga a consumir a transferência do bem caso se verifique tal opção. Dessa promessa unilateral de venda decorre a possibilidade de consumação da compra e venda, mediante o pagamento de preço determinado. Nesse caso pode-se considerar a consolidação de uma compra e venda financiada. Note-se que o arrendamento mercantil não se confunde com a locação pura, já que o valor pago pelo arrendatário não corresponde apenas ao custo de empréstimo do bem, mas ao valor da aquisição do mesmo acrescido do lucro da empresa arrendadora, o que demonstra um caráter predominantemente financeiro na operação. A propósito, o BACEN, por meio da Resolução nº. 2.309, de 28 de agosto de 1996, que regulamenta a Lei nº. 6.099/1974, distingue duas modalidades de arrendamento, a saber: o arrendamento operacional; e o arrendamento financeiro. Dispõem, sobre o tema, os artigos 5º e 6º da referida Resolução: Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que: I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos; II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária; III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado. Art. 6º Considera-se arrendamento mercantil operacional a modalidade em que: I - as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes à sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o total dos pagamentos da espécie ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do custo do bem arrendado; II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendadora ou da arrendatária; III - o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado. Parágrafo único. As operações de que trata este artigo são privativas dos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e das sociedades de arrendamento mercantil. A mesma resolução estabelece as especificações mínimas que deverão constar dos contratos de arrendamento mercantil, conforme redação do artigo 7º, que assim dispõe: Art. 7º Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo conter, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas: I - a descrição dos bens que constituem o objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação; II - o prazo de arrendamento; III - o valor das contraprestações ou a fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste; IV - a forma de pagamento das contraprestações por períodos determinados, não superiores a 1 (um) semestre, salvo no caso de operações que beneficiem atividades rurais, quando o pagamento pode ser fixado por períodos não superiores a 1 (um) ano; V - as condições para o exercício por parte da arrendatária do direito de optar pela renovação do contrato, pela devolução dos bens ou pela aquisição dos bens arrendados; VI - a concessão a arrendatária de opção de compra dos bens arrendados, devendo ser estabelecido o preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação; VII - as despesas e os encargos adicionais, inclusive despesas de assistência técnica, manutenção e serviços inerentes a operacionalidade dos bens arrendados, admitindo-se, ainda, para o arrendamento mercantil financeiro: a) a previsão de a arrendatária pagar valor residual garantido em qualquer momento durante a vigência do contrato, não caracterizando o pagamento do valor residual garantido o exercício da opção de compra; b) o reajuste do preço estabelecido para a opção de compra e o valor residual garantido; VIII - as condições para eventual substituição dos bens arrendados, inclusive na ocorrência de sinistro, por outros da mesma natureza, que melhor atendam as conveniências da arrendatária, devendo a substituição ser formalizada por intermédio de aditivo contratual; IX - as demais responsabilidades que vierem a ser convencionadas, em decorrência de: a) uso indevido ou impróprio dos bens arrendados; b) seguro previsto para cobertura de risco dos bens arrendados; c)

danos causados a terceiros pelo uso dos bens; d) ônus advindos de vícios dos bens arrendados; X - a faculdade de a arrendadora vistoriar os bens objeto de arrendamento e de exigir da arrendatária a adoção de providências indispensáveis a preservação da integridade dos referidos bens; XI - as obrigações da arrendatária, nas hipóteses de: a) inadimplemento, limitada a multa de mora a 2% (dois por cento) do valor em atraso; b) destruição, perecimento ou desaparecimento dos bens arrendados; (artigo alterado pela Resolução nº 2659, de 28.10.99) XII - as obrigações da arrendatária, nas hipóteses de inadimplemento, destruição, perecimento ou desaparecimento dos bens arrendados; XIII - a faculdade de a arrendatária transferir a terceiros no País, desde que haja anuência expressa da entidade arrendadora, os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato, com ou sem co-responsabilidade solidária. No caso dos autos, observo que entre as atividades exercidas pela parte-autora está a contratação do leasing de veículos automotores, por meio dos quais adquire a propriedade dos bens arrendados junto a terceiros indicados pelos arrendatários, ficando estes últimos com a posse direta do bem. Ocorre que em alguns casos esses veículos foram utilizados para fins ilícitos, como contrabando e descaminho, vindo a ser apreendidos pelas autoridades fiscalizadoras, recaindo sobre os mesmos a pena de perdimento. Entendem os autores que a imposição de pena de perdimento aos veículos em questão não é cabível, uma vez que os arrendatários detêm apenas a posse dos bens, enquanto o artigo 104, V, do Decreto-lei nº. 37/66 estabelece que a pena de perda do veículo será aplicada quando o mesmo for utilizado para conduzir mercadoria sujeita a pena idêntica, se pertencente ao responsável pela infração, não tendo, a empresa arrendatária, nos casos relatados, nenhuma participação no cometimento do ilícito. Entendo, contudo, que a aplicação de sanções pela prática de ilícitos fiscais, de inegável interesse público, não pode ser obstada em razão de eventual existência de relação contratual estabelecida entre particulares. Assim, eventuais cláusulas contratuais que impliquem reserva de domínio, alienação fiduciária em garantia, leasing, ou qualquer outra limitação à propriedade de determinado bem, durante a execução de um contrato, não poderão ser invocadas para afastar a aplicação da legislação fiscal/aduaneira, como no caso relatado nos autos, sob pena de estímulo à utilização dessas modalidades contratuais para a prática de atos ilícitos como contrabando e descaminho. Por certo, o reconhecimento da nulidade dos procedimentos administrativos mencionados nos autos, com a conseqüente devolução aos autores dos bens arrendados seria a forma mais rápida para se evitar prejuízos à arrendadora. No entanto, existem outros meios legais a serem utilizados pela arrendadora visando a reparação dos danos causados pelos arrendatários. O próprio contrato firmado entre as partes é rigoroso no que se refere à responsabilidade do arrendatário, prevendo, por exemplo, na cláusula 13 (fls. 53) que em caso de perda total do veículo arrendado, independentemente da causa, o arrendatário pagará à arrendadora indenização compensatória correspondente ao valor estipulado de perda, à vista do respectivo aviso de débito. A cláusula 19 (fls. 54), por sua vez, determina a designação de devedores solidários para fins de responsabilização pelas obrigações assumidas pelo arrendatário. Finalmente, a cláusula 20 (fls. 54) estabelece garantia a ser prestada pelo arrendatário por meio de nota promissória no valor total das contraprestações do arrendamento. Assim, inviável a preservação de interesses privados, tal como pretendido pelos autores, em detrimento do evidente interesse público em jogo, sobretudo quando a arrendadora dispõe de meios próprios para preservação dos direitos decorrentes da relação estabelecida com o arrendatário. Acerca do tema, note-se o que restou decidido pelo E.TRF da 4ª Região, na AMS 200670020108234, Primeira Turma, DE de 04.12.2007, Rel. Wilson Darós, v.u.: PERDIMENTO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. O contrato de arrendamento mercantil, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Apreendido o veículo nas mãos do arrendatário (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor outros meios de execução do seu crédito. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. No mesmo sentido decidiu o E.TRF da 4ª Região, na AC 200870020088440, Primeira Turma, DJ de 12.05.2009, Rel. Des. Marcelo de Nardi, v.u.: PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. IRRELEVÂNCIA. 1. O direito assegurado à empresa de arrendamento mercantil de haver o bem arrendado, no caso de vencimento antecipado do contrato, não se estende na hipótese de ter sido decretado o perdimento do veículo, ante o transporte clandestino de mercadorias estrangeiras. 2. O arrendador deve se valer de outros meios de execução para assegurar seu crédito. Por fim, cumpre ressaltar a irreversibilidade da medida voltada à liberação dos veículos apreendidos, o que torna incabível o pedido de antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista a possibilidade de alienação dos bens apreendidos, como conseqüência da imposição da pena de perdimento, cuja natureza é igualmente irreversível, entendo prudente impedir a prática de atos tendentes à venda dos veículos em questão. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA, apenas para impedir que a parte-ré adote medidas tendentes à alienação dos veículos apreendidos a que se referem os PAs nos. 12457.003168/2008-53, 11969.003107/2005-19, 10645.001775/99-91, 12457.003408/2008-10, 12457.003639/2008-23, 12457.003110/2008-18, 12457.004912/2008-37, 12457.004879/2008-45, 12457.004914/2008-26, 12457.004098/2008-51, 12457.006166/2008-16, 12457.006031/2008-51, 12457.005030/2008-99, 12457.005474/2008-24, 12457.005448/2008-04, 12457.004981/2008-41, 12457.004838/2008-59, 12457.006359/2008-77 e 12457.005513/2008-93, até o julgamento final da presente ação. Intimem-se.

**0003233-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003233-0) - CP PROMOTORA DE VENDAS S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CP Promotora de Vendas S/A em face da União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando suspender a aplicação do

Fator Acidentário de Prevenção - FAP, tendo em vista a ofensa a diversos preceitos constitucionais. Em síntese, sustenta o autor a ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP, por ofensa a diversos preceitos constitucionais, dentre eles o princípio da publicidade, cerceamento de defesa, razoabilidade, e outros, visto que a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP acaba por majorar indevidamente a contribuição ao RAT, vez que amplia as alíquotas originais, previstas no art. 22, II, da Lei nº. 8.212/1991. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 131). Pela parte-autora foi interposto recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 140/153, ao qual foi negado seguimento (fls. 162/166). Citados, o INSS e a União Federal apresentaram contestação, encartadas às fls. 167/233, combatendo o mérito. Pela autarquia, foi argüida preliminar de ilegitimidade passiva. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva para a causa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, já que patente que essa autarquia previdenciária não tem nenhuma participação e ou responsabilidade pelos cálculos do Fator Acidentário de Prevenção. Ademais, cabe ao DERAT (União Federal) o recolhimento das contribuições previdenciárias, isto é, esta autoridade responde pela administração e cobrança de tais créditos, justamente sobre o que se volta o contribuinte. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Ai se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso, não vislumbro a presença desses requisitos. A lei nº. 8212/91, em seu artigo 22, inciso II, prévio o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho -, posteriormente denominado de RAT - Riscos Ambientais do Trabalho -, a ser pago pela empresa, com um adicional de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de salários, conforme sua atividade preponderante. Representa o RAT uma contribuição expressa por meio de um seguro social, devido ao risco social que o trabalho pode apresentar. Na seqüência desta lei veio a de nº. 10.666/2003, que em seu artigo 10 disciplinou: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê esta última lei autorizou, por meio de regulamento, que a alíquota do RAT pudesse chegar de 0,5% a 6%, de acordo com o índice de freqüência, gravidade e custo das ocorrências de natureza acidentária. Sendo tais cálculos apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Em 2007 e 2009 vieram os Decretos 6.042 e 6.957, alterando o Regulamento da Previdência Social, inserindo o artigo 202-A no seguinte sentido: As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de freqüência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de freqüência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de freqüência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte

forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Destarte, o que se vê é o Decreto cumprindo com a previsão legal, sem qualquer afronta à Constituição e a legalidade, posto que a autorização para o Decreto assim dispor decorreu diretamente da lei acima descrita, resultante da participação do Legislativo e do Executivo, sem qualquer violação do procedimento necessário. Não violou, portanto, nem o princípio constitucional da estrita legalidade, nem o artigo 97 do CTN, inciso IV, na exata medida em que dispôs nos termos autorizado pela própria lei. E mais, as considerações levada em conta pela legislação guardam relação com o seguro em causa, já que se considera a frequência dos acidentes de trabalho, a gravidade dos mesmos, diferenciando cada benefício que do acidente resulte, e, por último, o custo que o acidente do trabalho representa para o INSS, diante do benefício que será concedido. Assim, de outra forma não poderia ter optado o legislador, já que estas questões descritas no Decreto são específicas, requerendo contato com a realidade fática. A abstração da lei, por vezes, leva a situações como a presente, em que a única alternativa que resta para o legislador é deixar o complemento da lei para a atividade infralegal, de modo que mais perto da realidade chegue à normativa legal. Tratava-se de lei aberta, que necessitava de complementação, para então se tornar completa em seu dispositivo, esta complementação veio dentro dos ditames da própria lei, a fim de aproximar o custo do acidente do trabalho ao empregador que mais se valha do INSS, estimulando, por via de consequência, maior investimento para a diminuição dos riscos ambientais do trabalho. Veja que se diz que o Decreto veio nos ditames da lei, uma vez que utilizou tão-somente os pontos já traçados no artigo 10, da Lei 10.666/2003. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Neste diapasão resulta o porquê de não ocorrer à violação do princípio da tipicidade tributária, pois o tipo tributário veio especificamente previsto, por inteiro na lei, artigo 22, da Lei 8.212, somente restando em aberto questões secundárias, que necessitavam do contato direto com a realidade, mas sem alterar o tipo tributário. Pode-se dizer que houve alteração quanto à alíquota, fatos materiais etc., mas estes somente em decorrência também de lei, no caso a 10.666, artigo 10. O Decreto por sua vez nada modificou quanto ao tipo, somente fez incidir as disposições legais. Não há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados foram já disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração, sem surpresa alguma, mas sim no cumprimento da lei. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, não restou violado, posto que o Decreto não criou ou aumento tributo algum, mas sim apenas tratou do fator acidentário de prevenção, efetivando os cálculos necessários para o mesmo. Prosseguindo, a comparação entre empresas para estabelecer o FAP, já que este é um fator de multiplicação variável de acordo com a posição das demais empresas que compõem determinada subclasse, não viola a lei, uma vez que por esta metodologia se estará concretizando a intenção legislativa, qual seja, onerar com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social, como alhures já dito. Dai ver-se garantido o princípio da referibilidade, justificando a comparação entre empresas. O que se verá em concreto são diferentes agrupamentos. Primeiro se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Após este grupo maior, dentro dele serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com a sinistralidade que as mesmas apresentem, para o que se aplicará os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Ora, de acordo com isto não se vê ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, ai se tem o contrário, assegurando o respeito à isonomia, já que haverá uma segunda individualização das empresas em um novo grupo, de modo que se possa observar aquelas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menos contribuição. A igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, portanto só haveria violação ao princípio da isonomia se dentro de um mesmo grupo, empresas que apresentassem todos os índices iguais, tivessem diferentes contribuições. A questão eventualmente da parte interessada não ter tido acesso a estes dados, por si só não importa em ilegalidade do tributo, já que vai se requerer apenas o procedimento mais correto da Previdência, mais até que se prove o contrário, devido à presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, mantém-se a cobrança como correto, em decorrência da correta utilização da metodologia e das classificações das empresas uma diante da outra. Na mesma esteira tem-se de analisar eventual erro na publicação de dados pela Previdência Social. Veja-se que toda modificação em tributos, quanto mais modificações que impliquem em cálculos, têm de ser implementadas, mas no início, até haver a adaptação de ambas as partes, credor e devedor, pode haver algumas dificuldades que terão de ser suplantadas com o tempo. Contudo, não bastam alegações de falta de dados para que se reconheça a nulidade da exação, já que o procedimento utilizado pela Fazenda para a cobrança de tributo não atinge a legalidade do mesmo, devendo, isto sim, corrigir o ponto obscuro ou errôneo do procedimento adotado. Ademais, se inicialmente faltaram dados aos contribuintes, é fato que a cada dia a Administração os vêm atualizando, possibilitando a ampla publicidade de sua

atuação e o conhecimento pelos contribuintes da metodologia aplicada. Considera-se também que não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso que recentemente ganhou efeito suspensivo da exigibilidade do crédito. Basta observar a Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelecendo claramente o procedimento a ser seguido. O decreto nº. 4.520/2002 não foi desrespeitado por falta de intimação oficial, vez que tal legislação trata de publicação de atos oficiais, e no caso trata-se de mero cálculo realizado, bastando à divulgação das informações pela internet. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, não entendo haver comprometimento da metodologia, nem duvidosa constitucionalidade. A utilização do índice em questão implica no NETP - Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, portanto, relaciona doença/acidente com a atividade profissional, mantendo o nexó de onerar mais o empregador que mais faz uso da Previdência Social, garantindo a lógica do sistema tratado aqui. Nesta mesma esteira tenho por adequada à base de cálculo utilizada para o FAP, já que nos termos do Decreto, que como dito, tenho por constitucional e legal, enxergando também neste tópico a devida relação com a atividade profissional. Aqui ressalva-se ainda que não há ai desproporcionalidade nem irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, uma vez que o que pretendeu o legislador foi exatamente ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Determina o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ser vedado o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório. Fala-se então na proibição de dado tributo ser confiscatório. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, vez que vai além de suas possibilidades econômicas. Ocorre que, para delinear-se o que seria ir além da capacidade contributiva, que não se confunde com a disponibilidade financeira, isto é, ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido, mas sim se refere à condição econômica do sujeito, vale dizer, a dar causa ao fato previsto como fato gerador do tributo, exatamente por representar um fato econômico e, assim, tributável, considera-se a viabilidade daquela tributação. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Agora, esta inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado. Para constatá-la observa-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Por conseguinte, tem-se que o tributo será confiscatório, por exemplo, se alcançar, com sua incidência, o valor do bem, ainda que não imediatamente, mas dentro de pouquíssimo tempo. Não se vê confisco no aumento das alíquotas do RAT, via fator acidentário de prevenção, posto que para haver confisco requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. A diminuição nos lucros da empresa, que este tributo venha a representar, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Importaria em caráter confiscatório, como dito, se impossibilitasse o exercício profissional com sua incidência, o que, conquanto alegável em tese, não se coaduna com o verificado economicamente, pois a empresa desenvolverá normalmente suas atividades, sendo apenas poderá ter um lucro menor do antes verificável. Quanto às alegações de erro nos cálculos apresentados pela Fazenda, far-se-á necessário prova, não sendo o caminho adequado o writ, que requer prova pré-constituída, não havendo dilação probatória. Até porque o direito alegado deve ser líquido e certo. No mesmo sentido a possível violação à súmula 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro - não restou comprovado seu descumprimento pelos cálculos da Fazenda. Por todo o exposto, a demanda da parte autora não encontra fundamentos na legislação e sua devida interpretação, de modo a faltar-lhe fundamentos para a relevância de seu pedido, sendo de rigor o indeferimento da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. No prazo de 05 (dias), digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003687-47.2010.403.6100 (2010.61.00.003687-6) - BNA ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BNA Engenheiros Consultores S/C Ltda. em face da União Federal, visando suspender a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, tendo em vista a ofensa a diversos preceitos constitucionais, bem como para afastar a exigência de declarar em GFIP o índice do FAP. Em síntese, sustenta o autor a ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP, por ofensa a diversos preceitos constitucionais, dentre eles o princípio da legalidade, segurança jurídica e outros, visto que a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP acaba por majorar indevidamente a contribuição ao RAT, vez que amplia as alíquotas originais, previstas no art. 22, II, da Lei nº. 8.212/1991. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 114). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 128/138, combatendo o mérito. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Ai se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso, não vislumbro a presença desses requisitos. A lei nº. 8212/91, em seu artigo 22, inciso II, prévio o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho -, posteriormente denominado de RAT - Riscos Ambientais do Trabalho -, a ser pago pela empresa, com um adicional de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de salários, conforme sua atividade preponderante. Representa o RAT uma contribuição expressa por meio de um seguro social, devido ao risco social que o trabalho pode apresentar. Na sequência desta lei veio a de nº. 10.666/2003, que em seu artigo 10 disciplinou: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê esta última lei autorizou, por meio de regulamento, que a alíquota do RAT pudesse chegar de 0,5% a 6%, de acordo com o índice de frequência, gravidade e custo das ocorrências de natureza acidentária. Sendo tais cálculos apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Em 2007 e 2009 vieram os Decretos 6.042 e 6.957, alterando o Regulamento da Previdência Social, inserindo o artigo 202-A no seguinte sentido: As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Destarte, o que se vê é o Decreto cumprindo com a previsão legal, sem qualquer afronta à Constituição e a legalidade, posto que a autorização para o Decreto assim dispor decorreu diretamente da lei acima descrita, resultante da participação do Legislativo e do Executivo, sem qualquer violação do procedimento necessário. Não violou, portanto, nem o princípio constitucional da estrita legalidade, nem o artigo 97 do CTN, inciso IV, na exata medida em que dispôs nos termos autorizado pela própria lei. E mais, as considerações levada em conta pela legislação guardam relação com o seguro em causa, já que se considera a frequência dos acidentes de trabalho, a gravidade dos mesmos, diferenciando cada benefício que do acidente resulte, e, por último, o custo que o acidente do trabalho representa para o INSS, diante do benefício que será concedido. Assim, de outra forma não poderia ter optado o legislador, já que estas questões descritas no Decreto são específicas, requerendo contato com a realidade fática. A abstração da lei, por vezes, leva a situações como a presente,

em que à única alternativa que resta para o legislador é deixar o complemento da lei para a atividade infralegal, de modo que mais perto da realidade chegue à normativa legal. Tratava-se de lei aberta, que necessitava de complementação, para então se tornar completa em seu dispositivo, esta complementação veio dentro dos ditames da própria lei, a fim de aproximar o custo do acidente do trabalho ao empregador que mais se valha do INSS, estimulando, por via de consequência, maior investimento para a diminuição dos riscos ambientais do trabalho. Veja que se diz que o Decreto veio nos ditames da lei, uma vez que utilizou tão-somente os pontos já traçados no artigo 10, da Lei 10.666/2003. Daí se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Neste diapasão resulta o porquê de não ocorrer à violação do princípio da tipicidade tributária, pois o tipo tributário veio especificamente previsto, por inteiro na lei, artigo 22, da Lei 8.212, somente restando em aberto questões secundárias, que necessitavam do contato direto com a realidade, mas sem alterar o tipo tributário. Pode-se dizer que houve alteração quanto à alíquota, fatos materiais etc., mas estes somente em decorrência também de lei, no caso a 10.666, artigo 10. O Decreto por sua vez nada modificou quanto ao tipo, somente fez incidir as disposições legais. Não há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados foram já disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração, sem surpresa alguma, mas sim no cumprimento da lei. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, não restou violado, posto que o Decreto não criou ou aumentou tributo algum, mas sim apenas tratou do fator acidentário de prevenção, efetivando os cálculos necessários para o mesmo. Prosseguindo, a comparação entre empresas para estabelecer o FAP, já que este é um fator de multiplicação variável de acordo com a posição das demais empresas que compõem determinada subclasse, não viola a lei, uma vez que por esta metodologia se estará concretizando a intenção legislativa, qual seja, onerar com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social, como alhures já dito. Daí ver-se garantido o princípio da referibilidade, justificando a comparação entre empresas. O que se verá em concreto são diferentes agrupamentos. Primeiro se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Após este grupo maior, dentro dele serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com a sinistralidade que as mesmas apresentem, para o que se aplicará os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Ora, de acordo com isto não se vê ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, ai se tem o contrário, assegurando o respeito à isonomia, já que haverá uma segunda individualização das empresas em um novo grupo, de modo que se possa observar aquelas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menos contribuição. A igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, portanto só haveria violação ao princípio da isonomia se dentro de um mesmo grupo, empresas que apresentassem todos os índices iguais, tivessem diferentes contribuições. A questão eventualmente da parte interessada não ter tido acesso a estes dados, por si só não importa em ilegalidade do tributo, já que vai se requerer apenas o procedimento mais correto da Previdência, mais até que se prove o contrário, devido à presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, mantém-se a cobrança como correto, em decorrência da correta utilização da metodologia e das classificações das empresas uma diante da outra. Na mesma esteira tem-se de analisar eventual erro na publicação de dados pela Previdência Social. Veja-se que toda modificação em tributos, quanto mais modificações que impliquem em cálculos, têm de ser implementadas, mas no início, até haver a adaptação de ambas as partes, credor e devedor, pode haver algumas dificuldades que terão de ser suplantadas com o tempo. Contudo, não bastam alegações de falta de dados para que se reconheça a nulidade da exação, já que o procedimento utilizado pela Fazenda para a cobrança de tributo não atinge a legalidade do mesmo, devendo, isto sim, corrigir o ponto obscuro ou errôneo do procedimento adotado. Ademais, se inicialmente faltaram dados aos contribuintes, é fato que a cada dia a Administração os vêm atualizando, possibilitando a ampla publicidade de sua atuação e o conhecimento pelos contribuintes da metodologia aplicada. Considera-se também que não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso que recentemente ganhou efeito suspensivo da exigibilidade do crédito. Basta observar a Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelecendo claramente o procedimento a ser seguido. O decreto nº. 4.520/2002 não foi desrespeitado por falta de intimação oficial, vez que tal legislação trata de publicação de atos oficiais, e no caso trata-se de mero cálculo realizado, bastando à divulgação das informações pela internet. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, não entendo haver comprometimento da metodologia, nem duvidosa constitucionalidade. A utilização do índice em questão implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, portanto, relaciona doença/acidente com a atividade profissional, mantendo o nexo de onerar mais o empregador que mais faz uso da Previdência Social, garantindo a lógica do sistema tratado aqui. Nesta mesma esteira tenho por adequada à base de cálculo utilizada para o FAP, já que nos termos do Decreto, que como dito, tenho por constitucional e legal, enxergando também neste tópico a devida relação com a atividade profissional. Aqui ressalva-se ainda que não há ai desproporcionalidade nem irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, uma vez que o que pretendeu o legislador foi exatamente ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Determina o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ser vedado o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório. Fala-se então na proibição de dado tributo ser

confiscatório. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, vez que vai além de suas possibilidades econômicas. Ocorre que, para delinear-se o que seria ir além da capacidade contributiva, que não se confunde com a disponibilidade financeira, isto é, ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido, mas sim se refere à condição econômica do sujeito, vale dizer, a dar causa ao fato previsto como fato gerador do tributo, exatamente por representar um fato econômico e, assim, tributável, considera-se a viabilidade daquela tributação. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Agora, esta inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado. Para constatá-la observa-se conceitos meta-jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Por conseguinte, tem-se que o tributo será confiscatório, por exemplo, se alcançar, com sua incidência, o valor do bem, ainda que não imediatamente, mas dentro de pouquíssimo tempo. Não se vê confisco no aumento das alíquotas do RAT, via fator acidental de prevenção, posto que para haver confisco requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. A diminuição nos lucros da empresa, que este tributo venha a representar, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Importaria em caráter confiscatório, como dito, se impossibilitasse o exercício profissional com sua incidência, o que, conquanto alegável em tese, não se coaduna com o verificado economicamente, pois a empresa desenvolverá normalmente suas atividades, sendo apenas poderá ter um lucro menor do antes verificável. Quanto às alegações de erro nos cálculos apresentados pela Fazenda, far-se-á necessário prova, não sendo o caminho adequado o writ, que requer prova pré-constituída, não havendo dilação probatória. Até porque o direito alegado deve ser líquido e certo. No mesmo sentido a possível violação à súmula 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro - não restou comprovado seu descumprimento pelos cálculos da Fazenda. Por todo o exposto, a demanda da parte autora não encontra fundamentos na legislação e sua devida interpretação, de modo a faltar-lhe fundamentos para a relevância de seu pedido, sendo de rigor o indeferimento da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. No prazo de 05 (dias), digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004113-59.2010.403.6100 (2010.61.00.004113-6) - MARCOS GONCALVES DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcos Gonçalves dos Santos em face da União Federal, visando impedir seu desligamento do Exército (licenciamento/desincorporação), para considerá-lo reformado, com proventos correspondentes ao posto imediatamente superior. Para tanto, aduz a parte-autora que é militar (cabo) da ativa do Exército, sendo que no dia 26/01/2007 sofreu um acidente durante partida de futebol realizada durante treinamento físico militar, que culminou com uma lesão no joelho esquerdo. Aduz que em razão da gravidade da lesão, foi submetido a uma cirurgia, e mesmo após período de reabilitação continuou sentindo dores não só no joelho lesionado, como também no joelho direito, em razão do esforço para compensação dos movimentos comprometidos. Alega estar impossibilitado de correr, fazer caminhadas longas e ficar em pé por longos períodos, em razão do comprometimento dos ossos dos joelhos, que apresentam desgastes irreversíveis. Tendo tomado conhecimento de que está prestes a ser desincorporado, pugna o autor pela concessão de tutela antecipada que declare provisoriamente o autor agregado na mesma graduação, percebendo o soldo de Cabo engajado, pretendendo, ao final que a União Federal seja impedida de licenciá-lo ou desincorporá-lo, ou, caso o desligamento já tenha ocorrido, que seja reintegrado às fileiras do Exército, declarando-o reformado na graduação de 3º Sargento, com proventos de 2º Sargento, pagos de forma retroativa. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls.87). Regularmente citada, a União ofereceu contestação às fls. 93/108 verso. É o breve relatório. DECIDO EM TUTELA ANTECIPADA. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte da ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vejo presentes tais requisitos. Fundamento. De início, cumpre observar que dentre as diretrizes reativas às Forças Armadas, a Constituição Federal, em seu artigo 142, 3º, inciso X (com redação dada pela Emenda 18/1998), estabeleceu que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Sobre o tema, foi recepcionada a Lei 6.880/1980, sendo que o art. 10 desse diploma legal prevê que o ingresso nas Forças Armadas é facultativo a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, dando-se mediante incorporação, matrícula ou nomeação. O art. 59 dessa Lei 6.880/1980 estabelece que o acesso na hierarquia militar deve se amparar no valor moral e profissional, sendo seletivo, gradual e sucessivo, devendo ser feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares, sendo que o planejamento da carreira dos oficiais e das

praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares. Por sua vez, a exclusão do serviço militar dar-se-á por um dos motivos arrolados nos incisos do art. 94 da Lei 6.880/1980, a saber: I - transferência para a reserva remunerada; II - reforma; III - demissão; IV - perda de posto e patente; V - licenciamento; VI - anulação de incorporação; VII - desincorporação; VIII - a bem da disciplina; IX - deserção; X - falecimento; e XI - extravio. Para o que importa no caso descrito nos autos, cumpre analisar, particularmente, as hipóteses da desincorporação, reforma, e licenciamento. No que tange à desincorporação, dispõe o artigo 140 do Decreto 57.654/1966, que regulamenta a lei do Serviço Militar, que ocorrerá por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial; por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; por aquisição das condições de arrimo após a incorporação; por condenação irrecorrível, resultante da prática de crime comum de caráter culposo; por ter sido insubmisso ou desertor e encontrar-se em determinadas situações; ou por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. A propósito do licenciamento, a matéria se encontra regulada nos artigos 121, 122 e 123 da Lei 6.880/1980, segundo os quais, em síntese, o licenciamento do serviço ativo se efetua a pedido ou ex officio. O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço, ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses, e à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. O licenciamento ex officio, por sua vez, que será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio, por conveniência do serviço, ou a bem da disciplina. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração, devendo ser incluído ou reincluído na reserva, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina (o qual receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar). De outro lado, os artigos 104 e seguintes da mesma Lei 6.880/1980 prevêm que reforma é o ato pelo qual o militar é dispensado de forma definitiva da prestação de serviço na ativa, sem, contudo, deixar de perceber remuneração da União. Em regra, a reforma é efetuada de ofício pela administração, mas, no caso particular dos membros do Magistério Militar, pode ser obtida mediante pedido do interessado, desde que permitida na legislação específica de cada Força, observando que o requerente deverá contar com mais de 30 anos de serviço, dos quais 10, no mínimo, de tempo de Magistério Militar. A reforma ex officio pode ocorrer por diversas motivações, como a idade, o advento de incapacidade (definitiva ou temporária, sabendo nesta última hipótese o militar deverá ter sido mantido agregado por mais de dois anos), e, também, como modalidade de sanção para punir ilícito militar. No que tange à incapacidade definitiva, é preciso destacar que a moléstia ou o acidente que a ocasionou não precisará guardar relação de pertinência com o serviço das Forças Armadas. Contudo, dependendo da motivação da incapacidade, conforme as situações previstas nos incisos do art. 108 da Lei nº 6.880/1980, serão aplicados critérios diferenciados para a apuração da incapacidade e fixação do soldo de reforma. No caso de acidente em serviço, a incapacidade deverá ser provada por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Nessa hipótese, reconhecida a incapacidade definitiva, o militar será reformado com qualquer tempo de serviço. Caso a incapacidade torne o militar inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, a remuneração da reforma deverá ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou possuía na ativa. No caso dos autos, consta que a parte-autora ingressou nas Forças Armadas em 01.03.2004, tendo sido desincorporado das fileiras do Exército em 28.02.2010, com base no artigo 140, 6, do Decreto 57.654/1966, que prevê a hipótese de moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo (fls. 119 e 151). Segundo consta dos autos, enquanto ainda encontrava-se na ativa, mais precisamente em 26.01.2007, o autor sofreu um acidente em partida de futebol realizada durante treinamento físico militar, que culminou com uma lesão no joelho esquerdo. Alega a parte-autora que sua lesão é irreversível, entendendo que sua desincorporação é ilegal, já que o Exército deveria manter o tratamento do militar, mantendo-o na ativa até sua completa convalescença e, somente depois disso verificar sua capacidade para o serviço militar, caso em que, se fosse julgado inválido teria que ser reformado. Na parte médica, os pareceres emitidos após o acidente em questão concluíram que não estava caracterizada a alegada invalidez. As diversas atas de inspeção concluíram pela aptidão da parte-autora para o serviço militar, porém com restrições no que tange à prática de atividades que exigissem esforço físico, tais como treinamento físico militar, teste de aptidão física, marchas e escala de serviço. Finalmente, em dezembro de 2009, a inspeção realizada visando a apuração das condições para permanência ou saída da ativa, concluiu pela incapacidade temporária para o Serviço Militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo, com relação de causa e efeito entre o acidente de serviço e a condição mórbida atual, sendo mantido o tratamento após sua desincorporação em Organização Militar de Saúde, até sua cura relativa à doença ou lesão que o incapacita. Conclui ainda o parecer que o mesmo refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão para o exercício de atividades laborativas civis (fls. 146). Portanto, diante dos laudos médicos existentes até o momento, a parte-autora não preenche os requisitos necessários à pretendida reforma. Note-se que para a passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, deverá estar demonstrada a incapacidade definitiva ou invalidez, observadas as disposições dos artigos 104 e seguintes da Lei nº 6.880/1980. Da conjugação dos artigos 106, II, 108, III e 109, temos que será aplicada a reforma ao militar que, em decorrência de acidente de serviço venha a ser considerado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, independente do tempo de serviço. Já o artigo 111, II, contempla a reforma de militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108, que trata da hipótese de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com

o serviço, prevendo remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (incluídas as atividades laborativas civis). Finalmente, o artigo 111 dispõe que o militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 (acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço) será reformado com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada. Sobre a mencionada estabilidade, trata-se de direito previsto no art. 50, IV, a, da Lei nº. 6.880/1980 ao militar, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Embora tenha sido reconhecida a relação de causa e efeito entre o acidente sofrido pela parte-autora, sua incapacitação restringiu-se às atividades relacionadas ao serviço militar, e apenas de forma temporária, conforme expressamente consignado na ata de inspeção de saúde emitida em 01 de dezembro de 2009, que classifica o militar como incapaz temporariamente para o serviço militar, sem implicação quanto à aptidão para o exercício de atividades laborativas civis (fls. 146). Assim, não restando evidenciada a incapacidade definitiva, ainda que apenas para o serviço militar, nem a invalidez que impossibilite o autor de forma total e permanente para a prática de qualquer atividade laborativas, ainda que fora do serviço militar, não há amparo legal para o deferimento do pleito deduzido em sede de antecipação de tutela, não obstante a possibilidade de produção, no momento processual oportuno, de prova em sentido contrário. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E.TRF da 2ª Região na AC 386200, Sétima Turma Especializada, DJU de 16/01/2007, p. 323, Rel. Des. Sérgio Schwaitzer, v.u.: ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO DESINCORPORADO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR INICIAL POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INCLUSÃO NA RESERVA REMUNERADA, MEDIANTE REFORMA. INDENIZAÇÃO. LAUDOS PERICIAIS ATESTAM PLENA CAPACIDADE ATUAL. DESCABIMENTO. I - Hipótese em que Soldado desincorporado durante a prestação do Serviço Militar Inicial, por insuficiência física temporária para o serviço militar, pretende a inclusão na reserva remunerada, mediante reforma, acrescida de indenização, argumentando ser portador de doença adquirida em serviço, que o incapacita para a vida civil. II - Todavia, os laudos dos Peritos judiciais (em Ortopedia e em Pneumologia) vieram corroborar o diagnóstico de incapacidade emitido pela Junta de Saúde do Exército - apenas temporária e somente para o serviço militar -, na medida em que atestam expressamente que, na atualidade, o ex-Soldado não apresenta sinais de doença orgânica ou deficiência física, ou, ainda, efeitos tardios ou seqüelas de patologias vertebrais, encontrando-se plenamente capaz para o exercício de atividade laborativa; salientando, inclusive, o Expert Neurologista que os exames da radiografia da coluna dorso-lombar e da tomografia computadorizada não mostram qualquer anormalidade. III - Note-se, por esclarecedor, que, por conta das peculiaridades de suas funções, a atividade militar exige condições físicas e de saúde em padrão mais elevado que o normal, não somente para permitir o atendimento ideal das necessidades específicas das Forças Armadas, como também para resguardar a integridade física do próprio militar. IV - Logo, não restando demonstrada a incapacidade definitiva e sendo certo que, de acordo com os autos, a desincorporação do ex-Soldado foi praticada pela Administração nos estritos termos da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e do Decreto 57.654/66, Regulamento da Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64), descabe atender à pretensão de inclusão na inatividade remunerada, mediante reforma; tampouco se reconhecer direito à indenização pretendida, pois que, inexistindo o ilícito, afasta-se a responsabilidade da Administração. V - Apelação desprovida. Desse modo, a desincorporação da parte-autora deu-se em consonância com os preceitos legais acerca do tema, especificamente com o disposto no artigo 140, nº. 6, 6º, do Decreto 57.654/1966, segundo o qual o militar será desincorporado na hipótese de moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar. Finalmente, observo que foi atendida a determinação contida no o artigo 149, do Decreto 57.654/1966, já que segundo documento de fls. 151, a parte-autora teve seu tratamento de saúde mantido mesmo após sua desincorporação, em organização militar de saúde, até seu completo restabelecimento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**0005747-90.2010.403.6100 - CELIA PRIETO VALDERREY - ESPOLIO X ENRIQUE VALDERREY VIDALES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Tendo em vista o informado às fls.76 e 77, defiro o prazo de 30 dias para que a CEF cumpra a decisão liminar de fls.48/52. Int.

**0011385-07.2010.403.6100 - JAIR TAVARES - ESPOLIO X IRACEMA MAZZONI TAVARES - ESPOLIO X ALEXANDRE SANCHES BARBOSA(SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Fl.62: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de vinte dias. Int.-----  
----- Fl.64/72: Ciência à parte autora pelo prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011923-85.2010.403.6100 - ANDATERRA - ASS NAC DEF AGRICULT PECUAR PRODS TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

1. Recebo o agravo retido interposto (fls. 108/127) em face da decisão de fls. 107. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se os agravados. 2. Após, com ou sem manifestação dos agravados, tornem os autos conclusos. 3. Faculto à parte-autora o depósito judicial, conforme requerido na inicial, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do

CTN, suspender a sua exigibilidade, quando comprovadamente efetuado. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.4. Cite-se. Intime-se.

**0012195-79.2010.403.6100 - FUNDACAO VICTORIO LANZA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc..Tendo em vista a peculiaridade da matéria versada nos autos, bem como o retorno da fluência dos prazos processuais conforme Portaria nº. 1.598, de 23 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, mantenho a parte final da decisão de fls. 38.Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Intime-se.

**0012522-24.2010.403.6100 - NEDA FELICIO DE CARVALHO(SP078249 - WAGNER ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Fl.156/162: Recebo a petição como emenda da inicial. Cumpra a secretaria o tópico 4 do despacho de fl. 155. Int.

**0012552-59.2010.403.6100 - ROQUE SAGGIO(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Esclareça a parte autora a interposição da presente ação tendo em vista o pedido nos autos nº 0012550-89.2010.4.03.6100, no prazo de 10 dias. Int.

**0012657-36.2010.403.6100 - ASTURIAS AUTO POSTO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Fl.151/165: Recebo a petição como emenda da inicial.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0012670-35.2010.403.6100 - FRENESIUS KABI BRASIL LTDA X FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA X HOSP PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP248556 - MARCOS EDUARDO MUNIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais previdenciária patronal e as destinadas a terceiros (sistema S), a saber: Contribuição patronal propriamente dita, contribuição ao SAT, contribuição ao INCRA, contribuição ao SESC, contribuição ao SENAC, contribuição ao SESI, contribuição ao SENAI, contribuição ao FNDE (salário-educação) e contribuição ao SEBRAE, no que se refere às parcelas incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado, desde a edição do Decreto 6.727/09, e ao terço constitucional de férias. Sustenta parte-autora que a contribuição social previdenciária e as contribuições aos Terceiros não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. É o breve relatório.

DECIDO.Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção dos Juízos indicados no termo de fls. 5910/5911, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Sobressai-se sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso não vislumbro a presença desses requisitos. A lei 8.212/91 disciplinadora sobre as

contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito dos autores. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. E igualmente quanto ao aviso prévio indenizado. Ora este valor é pago exatamente em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.. Destarte, a própria lei já expressa a natureza deste valor, sendo injustificadas as alegações levantadas. Nesta esteira, no passado, tinha-se que quanto ao aviso prévio indenizado, faltava interesse processual à parte-impetrante, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no que pertine a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais à concessão da ordem. Como claramente se pode ver, a exclusão do aviso prévio indenizado encontrava amparo tão-somente na disposição do Decreto, o que, apesar de gerar dúvidas quanto a não incidência da contribuição em razão destes valores, exatamente devido a sua natureza, era obedecido, na medida em que previsto. A fim de uniformizar a legislação, adequando o decreto em questão, que trazia a disposição supra em dissonância com a Lei nº. 8.212 - já que somente a lei teria competência para afastar a verba da incidência da contribuição social, e desde 1997, com a alteração da Lei nº. 9.528, assim não previa -, veio o novo decreto de janeiro de 2009, nº. 6.727, revogando



especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, razão pela qual deverá ser citada a Caixa Econômica Federal para, querendo, contestar a ação no prazo legal, intimando-a ainda a apresentar, em igual prazo, os documentos relativos à relação obrigacional discutida nos autos. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

**0013386-62.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS LISBOA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0013979-91.2010.403.6100 - MAANAIM CONFECÇÃO E COM/ DE BOLSAS LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se requer seja dado seqüência ao desembaraço aduaneiro e liberação das mercadorias objeto da DI 09/0964870-5. Sustenta a parte-autora, em síntese, que procedeu a importação dos produtos discriminados na DI 09/0964870-5 (fls. 32/42), parametrizada em 28.07.2009, e, após, em 03.08.2009, a carga foi para o SAPEA (Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros) para análise da fiscalização, sendo intimada para apresentar documentação (fls. 44/46), prontamente atendida, conforme cópia da petição às fls. 47/49. Contudo, decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 69 da IN 206/02, ainda não obteve resposta por parte das autoridades, em total afronta aos princípios constitucionais da eficiência, publicidade e motivação dos atos administrativos. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Sobressai-se sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso não vislumbro a presença desses requisitos. Inicialmente se analisa a condição do atendimento do pedido da parte autora, em sede liminar, quando em cotejo com a legislação vigente, e neste diapasão não se encontra cabimento para o atendimento do pedido. Destaca-se para tal conclusão a recente lei, reguladora do Mandado de Segurança, nº. 12.016/2009, em seu artigo 7º, 2º que dita: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. De se ver claramente que a nova regência do writ impede a liberação de mercadoria por medida liminar. Tendo em vista que a lei não especificou em quais casos assim seriam, todos restam alcançados pela disposição, independentemente da fundamentação apresentada, isto é, ainda que a parte alegue imunidade constitucional ou outras teses expressivas. Nota-se ainda que seu direito não é em medida alguma atingido, posto que as mercadorias permanecerão a sua disposição na aduana, para quando a questão for solucionada, como em eventual sentença de procedência. Outrossim, a qualquer momento a parte interessada pode efetivar os pagamentos devidos ou atender as demais exigências da aduana, e em um segundo momento, em sendo reconhecido seu direito o retorno ao status quo ante, assim atuar, ainda que por meio do Judiciário. Destaque-se, neste momento, o previsto ainda nesta legislação, em seu 5º, do art. 7º (Lei nº. 12.016/2009): As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, de rigor o indeferimento da medida postulada. Manifesto que ainda que o legislador não previsse esta extensão, imprescindível seria sua aplicação por analogia, já que o writ requer prova desde logo sobre os fatos alegados, e ainda assim a legislação lhe proíbe a entrega da mercadoria, quanto mais em se tratando de ação ordinária, em que a prova não necessita ser pré-constituída. Logicamente este raciocínio corrobora e expressa a significância da disposição legal, que devido à segurança buscada pelo ordenamento jurídico impede a imediata liberação de mercadorias encontradas na aduana. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se a ré, dando-lhe ciência desta decisão. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado,

recolhendo as custas judiciais complementares. Intimem-se.

**0014157-40.2010.403.6100** - PANIFICADORA E CONFEITARIA CAPRI LTDA X PANIFICADORA GRANJA JULIETA DA ZONA SUL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa tendo em vista o valor econômico pretendido; 2- recolhimento das custas iniciais. Int.

**0014187-75.2010.403.6100** - ORQUIDEA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0014632-93.2010.403.6100** - TADASSI UMIJI(SP156699 - EMILIA DE JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0014641-55.2010.403.6100** - ARMANDO JOSE THEODORO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA THEODORO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, comprovando Maria Aparecida Theodoro a condição de inventariante do espólio de Armando José Theodoro ou a habilitação dos sucessores, apresentando a cópia autenticada do formal de partilha, bem como a regularização da representação processual. Int.

**0015069-37.2010.403.6100** - DEUSDETE BATISTA DA ROCHA(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0001692-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001692-8)** - LUIZ CARLOS CANHETTE - ESPOLIO X ELIANE APARECIDA BARRETO(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO E SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014408-58.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DOS YPES(SP146251 - VERA MARIA GARAUDE PACO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, apesar de figurar no pólo ativo Condomínio, pois o valor da causa deve prevalecer em relação ao artigo 6º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios

que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012603-70.2010.403.6100** - TAQUARI PARTICIPACOES S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra, corretamente, a parte autora a determinação de fls.10, no prazo de 10 dias, tendo em vista o artigo 9º, parágrafo primeiro do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 5515**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003004-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003004-7)** - ABEL FLORES X MENACHE GROSSMAN(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 5520**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003039-68.1990.403.6100 (90.0003039-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Tendo em vista o requerimento de fls. 2963, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

**0722816-61.1991.403.6100 (91.0722816-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704384-91.1991.403.6100 (91.0704384-8)) COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO(SP055706 - MEGUMU KAMEDA E SP048547 - GERALDO VOLPE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 9770**

#### **MONITORIA**

**0012459-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012459-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE

LEONE) X ALESSANDRA VAZ DE ALMEIDA(SP261026 - GRAZIELA TSAI) X JOSENETE ALVES DE BRITO MARTINS(SP261026 - GRAZIELA TSAI) X LUIZ FERNANDO DE FREITAS(SP261026 - GRAZIELA TSAI) Aceito a conclusão. Vistos, etc. Alessandra Vaz de Almeida e outros opõem embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 208/210, sustentando a existência de contradição, omissão e obscuridade. Alegam, em síntese, que a utilização da Tabela Price implica em onerosidade excessiva ao consumidor, sendo vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Aduzem que a cobrança realizada pela Embargada está além dos limitados a R\$ 50,00 trimestrais nas fases anteriores, sem ser descontado os valores já adimplidos na primeira fase de amortização, descumprindo o contrato e à Lei, bem como que a sentença deixou de apreciar o pedido formulado na impugnação do laudo pericial. É o singelo relatório. Passo a decidir. Não há contradição a ser sanada. O entendimento exposto na sentença embargada é cristalino no sentido da compatibilidade da Tabela Price com o Código de Defesa do Consumidor, bem como da legalidade da capitalização mensal de juros, já que o contrato de financiamento estudantil foi firmado em data posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000. As questões de direito abordadas na impugnação ao laudo pericial, foram devidamente abordadas na sentença. Com relação à aos encargos contratados, o laudo pericial demonstrou a regularidade em sua aplicação, sendo os motivos alegados pela embargante insuficientes para refutá-lo. As razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença ora embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, inclusive os pontos tidos como omissos, cabendo à Embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Saliente, outrossim, que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante. Entretanto, rejeito-os, pois não verifico qualquer irregularidade na decisão atacada. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010792-03.1995.403.6100 (95.0010792-9) - DEOLINDA LUCAS PEDRO X EDSON LEITA X EGS- CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELIANA BARBOSA X MARIA DO CARMO AMARAL DE MELLO X DIRCE RIBEIRO DUTRA X EDUARDO DA CRUZ CAMARA X MARCO ANTONIO GOMES BENITO X ALMERINDA MARTINS AMERICO X CASSIA FERNANDA VAZ(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)**

VISTOS etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pleiteiam os autores a aplicação da correção monetária calculada segundo a variação do IPC do IBGE nas cadernetas de poupança das quais eram titulares em março de 1990, quando sobreveio a Medida Provisória 168, convertida na lei 8024/90, instituindo o BTNF. Alegam, em síntese, que o BACEN deveria ter aplicado aos valores a ele confiado índices de correção montaria que refletissem a real inflação nos meses de março, abril e maio de 1990. Sustentam que a aplicação de índice inferior viola os termos do contrato existente entre o autor e a instituição financeira que previa a correção de acordo com a variação do IPC. O BACEN ofereceu contestação às fls. 58/73, na qual arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir dos autores em relação ao IPC de março/90 e sua ilegitimidade passiva. No mérito alegou a improcedência do pedido, sob o fundamento de que inexistia ofensa ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito dos poupadores. Réplica às fls. 77/86. Convertido o julgamento em diligência para o fim de determinar aos autores a apresentação de extratos legíveis de todo o período reclamado e procurações em documento original (fls. 87). Sentença proferida às fls. 99/104 julgando extinto o feito sem resolução do mérito em relação a nove de dez autores e procedente em relação à autora Almerinda Martins Americo. O E. TRF deu provimento à apelação dos autores para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito em relação aos autores que menciona, restando prejudicadas a apelação do BACEN e a remessa oficial (fls. 161/164). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Doutor Newton De Lucca apenas os autores Edson Leita e Cássia Fernanda Vaz deixaram de trazer aos autos documento essencial à propositura da ação. O primeiro porque apresentou o extrato de fls. 10, indicando a abertura da conta poupança em 10/07/91, sendo tal data posterior aos períodos reclamados nesta ação. E a segunda porque não conseguiu comprovar, pelo extrato de fls. 30, a existência de ativos financeiros bloqueados. A alegada falta de interesse de agir em relação ao mês de março/90 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. O Banco Central do Brasil é parte legítima para responder pelos pedidos relativos às diferenças de correção monetária sobre os ativos bloqueados. No mérito, o pedido é improcedente. A jurisprudência firme dos Tribunais Pátrios orientou-se no sentido de que a cisão havida por força do bloqueio dos ativos da poupança acarretou dois tipos de responsabilidade, quais sejam a do Banco Central do Brasil pela remuneração dos ativos retidos, a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, com base na BTNF e a dos Bancos Depositários, pela correção das contas-poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês e da parte disponível, observando-se o IPC. Precedentes: STJ, EDAGA no AG 249270, Relator Ministro CASTRO MEIRA, publ. no DJ de 12/08/2003, pág. 206 e TRF-3ª Região, AC 115392, Relatora Des. Federal SALETE NASCIMENTO, publ. no DJ de 25/04/2007, p. 452. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 206.048, firmou o entendimento de que a MP 168/90 respeitou os princípios da isonomia e do direito adquirido, sendo legítima a correção da parte indisponível pela BTNF. Confirma-se, a propósito, a referida decisão: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em

uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (publ. DJ 19-10-2001, p. 49, EMENT VOL-02048-03, p. 533, Relator Ministro MARCO AURÉLIO)O entendimento exposto pela Suprema Corte resultou na edição da Súmula 725, que dispõe: Súmula 725: É constitucional o 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.No mesmo sentido, o posicionamento firmado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, infirmado a aplicação do BTNF para a conta bloqueada: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - RETENÇÃO- LEI 8.024/90 - NATUREZA JURÍDICA DA RETENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - BTNF - IPC.I - O Art. 6º da Lei 8.024/90 não derogou o Art. 17 da Lei 7.730/89, porque não é com este incompatível.II - Ao reter quantias depositadas em cadernetas de poupança, a União, através do Banco Central, apropriou-se delas, mediante requisição.III - Enquanto durou a requisição, as quantias retidas deixaram de integrar os depósitos, já que se reverteram ao patrimônio público.IV - Se assim ocorreu, não é certo aplicar-se às quantias apropriadas pelo Estado a norma contida no Art. 17 da Lei 7.730/89, reservada à correção de valores depositados em poupança. V - Na correção monetária das quantias retidas por efeito do Plano Collor observa-se a variação do BTN Fiscal (L. 8.024/90). (ERESP 158739, publicado no DJ de 09/06/2003, página 164, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) III - Diante de todo o exposto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil em relação a Edson Leite e Cássia Fernanda Vaz e IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelos demais autores. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, fixados em R\$100,00 (cem reais) para cada um. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0029814-66.2003.403.6100 (2003.61.00.029814-3) - IRENO CUNHA DOS SANTOS(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Fls.193: JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 12.236,60 (depósito de fls.191), intimando-se a parte interessada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0012191-81.2006.403.6100 (2006.61.00.012191-8) - SUSAN ELAISE SILVA PRESTES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende a autora a revisão dos valores cobrados pela ré por força do contrato de financiamento imobiliário que celebraram, alegando, em síntese, que as cláusulas contratuais não condizem com o equilíbrio que deve existir na relação jurídica. Insurge-se contra a ordem de amortização da dívida, a cobrança de juros de forma capitalizada e a cobrança das taxas de administração e de risco. Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial amparado no Decreto-Lei 70/66, bem como a ausência de manifestação da autora no tocante a escolha do agente fiduciário. Pleiteia, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a exclusão do seguro e a posterior contratação em outra seguradora, a amortização do saldo devedor segundo a ordem prevista no artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64, a aplicação da taxa de juros de 6,00% ao ano, a substituição do sistema sacre pela tabela price e a adoção da forma de reajuste anual prevista no Plano de Equivalência Salarial. Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a declaração de nulidade da cláusula mandato que prevê a execução extrajudicial, bem como seja determinado à CEF que não inclua o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. A decisão de fls. 90/92 deferiu o pedido de antecipação de tutela para sustar a execução extrajudicial. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 114). A Caixa Econômica Federal contestou argüindo preliminares de inépcia da inicial e litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguros S/A. No mérito, em suma, sustenta estar cumprindo os termos do avençado. Foi autorizado o depósito judicial das prestações no valor de R\$ 309,19 (fls. 162). Réplica às fls. 167/198. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da produção de provas, apenas a autora manifestou-se requerendo a realização de prova pericial. Às fls. 212/213 foi concedida a antecipação de tutela para suspender o registro da carta de arrematação e determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito.Foram realizadas três audiências de tentativa de conciliação, que restaram infrutíferas (fls. 226/227, 232/233 e 248/249)O pedido de realização de perícia contábil foi indeferido (fls. 261). A autora comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 264/275). O E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo (fls. 278/283) e, posteriormente, deu provimento ao agravo (fls. 378 e 411/415). Foi determinada a realização de prova pericial contábil (fls. 284). A autora apresentou os quesitos de fls. 288/293 e a CEF, os de fls. 295/304. Laudo pericial às fls. 311/343. Manifestação da CEF às fls. 402/410. A autora não se manifestou (fls. 416).A audiência de tentativa de acordo realizada no Programa de Conciliação resultou negativa (fls. 387/388) Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Afasto a preliminar de inépcia da inicial argüida pela CEF. A petição inicial encontra-se devidamente fundamentada, preenchendo todos os requisitos legais. A causa de pedir consiste na suposta desobediência contratual por parte da ré e os valores tidos como incontroversos estão discriminados no laudo pericial técnico acostado à inicial. Quanto à preliminar de legitimidade da Companhia Seguradora, é ela improcedente. O contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre a autora e o agente financeiro, sendo alheio a ele a Companhia

Seguradora indicada por este último, ainda que se discutam valores atinentes ao contrato de seguro subjacente ao mútuo imobiliário. Ultrapassada a análise das preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Saliente-se que a assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE Não há ilegalidade na utilização do SACRE. Tal sistema encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a conseqüente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. Desse modo, a fórmula adotada não permite a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. Com a previsão do sistema SACRE de amortização no contrato livremente firmado entre as partes, não é lícito à parte, com o beneplácito do Poder Judiciário, alterar o sistema contratualmente previsto por outro eleito unilateralmente. O contrato sub studio é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (negritei) SALDO DEVEDOR - ORDEM DE AMORTIZAÇÃO Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como quer a autora, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, trago à colação decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª Região, na Apelação Cível nº 34000221067, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 27/10/2003, pág. 24, da qual extraio o seguinte trecho: A correção monetária plena das obrigações tem sido reconhecida como imperativo de Direito e de Justiça mesmo nas hipóteses em que não há previsão legal, como forma de evitar-se o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. É notório o exemplo dos expurgos inflacionários julgados devidos pela pacífica jurisprudência do STJ, por construção jurisprudencial, não apenas sem respaldo na literalidade da lei, mas, ao contrário, a despeito da literalidade das leis que ordenaram os expurgos. Somente teria sentido lógico e matemático a pretensão de debitar-se primeiro a prestação do saldo devedor e, em seguida, atualizá-lo, se o pagamento da prestação se desse no primeiro dia do mês considerado, ou seja, trinta dias antes do vencimento da prestação mensal. Mas o que ocorre é que o saldo devedor permanece defasado por um mês e, no dia do pagamento da prestação mensal, o valor do saldo devedor calculado há um mês não mais reflete o valor atualizado da dívida. Cumpre, portanto, atualizar o valor da dívida, na data do pagamento da prestação, e só então deduzir o valor da prestação do saldo devedor atualizado. Não seria necessário ato normativo algum do Conselho Monetário para estabelecer tal procedimento. Sequer seria necessária previsão legal para tanto, embora esta exista, consubstanciada no art. 1º do Decreto-lei 19/66, e no art. 15, da Lei 8.692/93. Bastaria a aplicação da jurisprudência uníssona do Egrégio STJ que prestigia a correção monetária plena das obrigações, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes da relação contratual, no caso o agente financeiro e, indiretamente, o Sistema Financeiro da Habitação. (negritei) Nesse sentido também caminha a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme exemplifica a ementa ora transcrita: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de

prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (negritei). SEGURO A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f do referido Decreto-lei). No contrato sub studio, a cobrança da parcela de seguro está prevista na cláusula 20ª, 2º (fls. 58 dos autos): Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos pela Apólice, os quais serão processados por intermédio da CAIXA, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. Desse modo, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade no tocante ao seguro, posto que a sua obrigatoriedade decorre de comando legal inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, e a escolha da seguradora pelo agente financeiro visa facilitar a contratação, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Ademais, a perícia contábil realizada nos autos não encontrou qualquer irregularidade nos valores cobrados a este título, constatando que os prêmios de seguro foram corretamente calculados pela ré durante a evolução do mútuo (item 3.13.1. - fls. 321). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO valor financiado pela autora deverá ser restituído à CEF no prazo de 300 meses, através de encargos mensais e sucessivos, onde estão compreendidas a prestação (composta da parcela de amortização e juros) e os acessórios, quais sejam, o prêmio do seguro, a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, nos termos das Cláusulas 6ª (fls. 52/53) e 11ª (fls. 55) A cobrança da taxa de administração e da taxa de risco de crédito está prevista no contrato livremente firmado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em sua exclusão. Neste sentido é a decisão cuja ementa ora transcrevo: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há que se falar em repetição de indébito. Apelação improvida. (TRF - 4ª Região - AC 200271000309050 - Relator Juiz JOEL ILAN PACIORNIK - publ. DJU de 10/08/2005 - pág. 672). Todavia, o expert judicial constatou que a partir da 13ª parcela, a ré abandonou o critério pactuado, atualizando o valor da Taxa de administração pelo mesmo indexador aplicado ao saldo devedor, sem levar em consideração o estado da dívida (saldo devedor) e desse modo elevou o valor da referida taxa ao longo da evolução do mútuo (item 3.6.5 - fls. 316/317 e 3.13.2 - fls. 321). SALDO RESIDUAL A adoção do sistema SACRE nos contratos de financiamento imobiliário reduz o risco de ocorrência de saldo residual ao final do financiamento. O pagamento de uma prestação inicial elevada somado às sucessivas amortizações fazem com que ocorra uma diminuição no valor das prestações ao longo do contrato, o que leva, em regra, à ausência de resíduo ao final do prazo de amortização. Todavia, havendo saldo residual ao término do contrato, tal pagamento será de responsabilidade exclusiva do mutuário, face a inexistência de previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Desse modo, não é possível o afastamento da cláusula 13ª que prevê tal responsabilidade ao mutuário, dado que não se constata qualquer irregularidade no contrato. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias já foi decidida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da Súmula 297, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, saliento que tal legislação não socorre alegações genéricas com a finalidade de sustentar pedido de redução das parcelas convencionadas e alteração de cláusulas contratuais, sem a devida comprovação da alegada abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante, como é o caso dos autos. Ademais, a redução da prestação mensal na forma requerida pela autora inviabilizaria a amortização regular do valor financiado, gerando um saldo devedor cada vez maior, em decorrência da incorporação ao débito das diferenças impagas, compostas de parcelas do principal e dos juros. Tal prática impossibilitaria a quitação do mútuo, além de acarretar a capitalização ilegal dos juros, o que é vedado por lei. Esta é a razão pela qual a possibilidade de alteração das condições pactuadas sequer está prevista nesta modalidade de amortização, conforme se infere da leitura das cláusulas contratuais. ANATOCISMO Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária por índice da poupança e juros remuneratórios, fixados em até 12% ao ano, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTULO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que

remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág. 290). JUROSO contrato de financiamento prevê duas espécies de juros: os juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e os juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (TRF 5ª REGIAO, AC - 321908, DJ de 03/02/2005, p. 564 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). Não há como subsistir a alegação de que devam ser desconsiderados os juros efetivos, com a conseqüente incidência somente dos juros nominais, como pretende a autora, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxas nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Na hipótese dos autos, as duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual (fls. 48), sendo definidas em 6,0000% (nominal) e 6,1677% (efetiva), estando, ambas, abaixo do limite de 12% (doze por cento) estabelecido pelo artigo 25 da Lei nº 8.692/93, verbis : Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. A perícia contábil realizada nos autos constatou que a taxa pactuada atende as normas do FGTS (item 3.4.3 - fls. 315), bem como que Os procedimentos adotados pela Ré para aplicação da taxa de juros e o sistema de amortização estão conforme previsto em contrato (item 6.10.2. - fls. 334). RESTITUIÇÃO EM DOBRO (ART. 42, ÚNICO DO CDC) Para a aplicação da sanção prevista no art. 42, único, do Código de Defesa do Consumidor, faz-se necessária a comprovação do pagamento indevido pela autora e a existência de má-fé e/ou culpa do agente financeiro, o que, in casu, não restou demonstrado. Nesse sentido, confira-se decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, in verbis :Direito civil. Agravo no agravo de instrumento. Repetição do indébito. Forma simples.- O entendimento dominante neste STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé.- Negado provimento ao agravo.( AgRg no AG 570214/MG, 3ª Turma, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, publ. DJ 28.06.2004, pág. 315) (negritei). CLÁUSULA MANDATO Não verifico a existência de outra cláusula mandato, além daquela que dispõe sobre o seguro e não vejo abuso ou ilegalidade alguma em tal previsão, porquanto a escolha da companhia seguradora pela CEF visa tão somente facilitar o controle e a execução do contrato em que será a beneficiária em caso de sinistro. DECRETO-LEI 70/66 No tocante à constitucionalidade do DL 70/66, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, guardião máximo da Constituição no País, já firmou seu entendimento no sentido da compatibilidade do DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão proferida no RE nº 223.075-1, verbis: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98).Em apertada síntese, concluiu a Suprema Corte que os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito do devedor sempre quando este o requerer, durante ou após o procedimento de liquidação extrajudicial. No referido julgamento restou consignado que A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. No que se refere à escolha do Agente Fiduciário credenciado procedida unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, não vejo vício capaz de macular o procedimento extrajudicial, especialmente porque a parte final do 2º do artigo 30 do Decreto-Lei 70/66 dispensa o acordo de vontades, caso o agente fiduciário esteja agindo em nome do BNH. Nesse mesmo sentido, apontam as seguintes decisões proferidas pelos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS:ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 70/66 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES - LÍCITA A ESCOLHA DE AGENTE FIDUCIÁRIO PELA ENTIDADE FINANCEIRA. I - Omissis II - O Decreto-Lei 70/66 possibilita no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida;III - Recurso improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AC - 286359 / RJ, DJU DATA:30/09/2002 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ NEY FONSECA)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. PROCEDIMENTO. CONDIÇÕES.1. A escolha unilateral do agente fiduciário na execução extrajudicial não vicia o procedimento. 2. Omissis (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG - 45131 / SC, DJU DATA:23/08/2000 PÁGINA: 203 DJU DATA:23/08/2000 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF a rever os valores cobrados à título de Taxa de administração, adequando-os aos termos contratuais, conforme previsto na fundamentação - que fica

fazendo parte integrante deste dispositivo - e nas conclusões periciais. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC, ficando suspensa a execução em face da autora, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigos 11 e 12 da Lei 1060/50). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005987-16.2009.403.6100 (2009.61.00.005987-4) - DENISE DIAS CORREA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)** Aceito a conclusão. Vistos, etc. Denise Dias Correa opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 991/994, sustentando não só inexatidão material, como também obscuridade, contradição e omissão, carecendo de correção e esclarecimentos. Alega, em síntese, que a sentença embargada considerou apenas o retorno físico da bolsista ao País e não o retorno científico, ressaltando que a autora demonstrou que a aplicabilidade dos conhecimentos desenvolveu-se e desenvolve-se, mesmo com um domicílio no exterior, e em prol do País, embora não esteja, circunstancialmente, morando aqui. Argumenta, ainda, que a questão atinente à ausência de campo de trabalho não foi apreciada, bem como que a alegação de que a peculiaridade da atividade da autora teria sido analisada administrativamente não pode ser convalidada. Sustenta que a sentença não examinou a essência e os detalhes do pedido, traçando, com indiscutível, indisfarçável e difícil compreensão, ilação e patamares de análises diversos do ponto principal tornando improcedente a dívida, exatamente o fato de que a lei, a concessão da bolsa, não privilegia o retorno físico do bolsista para fincar moradia no Brasil, simplesmente. É o singelo relatório. Passo a decidir. Sem razão a embargante. As razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença ora embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, inclusive os pontos tidos como omissos, cabendo à Embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Saliente, outrossim, que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante. Entretanto, rejeito-os, pois não verifico qualquer irregularidade na decisão atacada. Intime-se.

**0022579-38.2009.403.6100 (2009.61.00.022579-8) - MARIO ANTONIO VENTURA X NADIR BATISTA VENTURA(SP104652 - MONICA MARINACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

VISTOS etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretendem os autores o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente na(s) sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice relativo ao IPC dos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91. A ré ofereceu a contestação de fls. 64/75 arguindo preliminares de incompetência absoluta do Juízo, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, de falta de interesse de agir, de ilegitimidade passiva quanto à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e de prescrição dos juros contratuais e dos Planos Bresser e Verão. No mérito, sustenta que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança do autor são legítimos porque foram embasados nas normas legais vigentes a cada época. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/89. Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - O valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, não havendo que se falar em incompetência desta Justiça Federal. Os extratos bancários apresentados comprovam a existência das contas-poupança nos períodos em que é reclamada a correção monetária. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Considerando-se que o pedido de correção monetária correspondente ao mês de março de 1990 cinge-se aos valores não bloqueados, entendo que a CEF está legitimada a responder por ele. Nesse sentido, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.- Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.- Recurso especial não conhecido.(RESP 118440 / SP, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data da Publicação/Fonte DJ 25.08.1997 p. 39382) Deixo de apreciar a alegada prescrição dos Planos Bresser e Verão, por não serem eles objetos do pedido. Rejeito, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, representada pela seguinte ementa: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do

Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. (RESP 774612, publicado no DJ de 29/05/2006, página 262, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)Passo ao exame do mérito.A correção monetária das cadernetas de poupança sujeitava-se aos termos do Decreto-lei n.º 2.284/86, assim disposto:Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional(...)Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Posteriormente, foi editada a Lei nº 7.730 de 31/01/89, prevendo em seu artigo 17, inciso III a atualização das cadernetas de poupança a partir de maio de 1989 com base na variação do IPC do mês anterior.Quando da edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, instituiu-se outra regra de correção para as cadernetas de poupança, substituindo-se o IPC pela variação do BTN., mantendo-se, contudo, o BTN congelado nos meses de abril e maio de 1990, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Medida Provisória.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8/RS firmou o entendimento de que essa mudança de critérios ficou restrita à parte indisponível, não atingindo o saldo liberado, assim como os depósitos posteriores e as cadernetas abertas após a vigência da mencionada MP, o que importa na eficácia do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730/89. Confira-se, a seguir, a ementa do mencionado Acórdão:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Rel. Min. NELSON JOBIM, Publicação: DJ DATA-19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533)Sendo assim, os ativos não bloqueados das contas poupança durante o chamado Plano Collor, deverão ser corrigidos pelo IPC, com a aplicação dos respectivos expurgos inflacionários.Em 31 de janeiro de 1991, os critérios de remuneração das contas poupança sofreram nova alteração, desta vez pela Medida Provisória n.º 294, convertida na Lei 8.177 de 01/03/91, que dispôs em seu artigo 13, parágrafo único, o seguinte:Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Todavia, como já ressaltado, alhures, iniciada ou renovada a caderneta de poupança, eventual norma que venha a alterar o índice de correção dessa modalidade não poderá retroagir para alcançar situações jurídicas já consolidadas. Na medida em que essa forma de remuneração também é ofensiva ao direito adquirido do poupador, não deve ser aplicada aos períodos iniciados antes da sua vigência. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Colendo STJ no RESP 152611 / AL , Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, publicada no DJ 22.03.1999, p. 192, a seguir transcrita: Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.3. Recurso especial não conhecidoA exceção da conta nº 00100755-9, encerrada em maio de 1990 (fls. 31), as contas-poupança relacionadas na inicial deverão ser corrigidas pelo IPC de fevereiro/91, eis que possuem data de aniversário compreendida na primeira quinzena do mês.Os percentuais já consolidados pela jurisprudência e que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal SÃO os seguintes: abril/90 - 44,80%, maio/90 - 7,87%, e fevereiro/91 - 21,87%. III - Diante de todo o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE nos períodos de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), exceto a conta nº 00100755-9, quanto a este último período. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0) - JOSE FAUSTINO DE BARROS X MARIA GREGINA DE**

**0009513-54.2010.403.6100** - JOSE GUIDO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende o autor o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente na(s) sua(s) conta(s) poupança(s) pelos índices relativos ao IPC dos meses de abril/90 e maio/90. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 38). A ré ofereceu a contestação de fls. 41/59 arguindo, preliminarmente, a suspensão do julgamento até processamento final dos recursos pendentes de julgamento e submetidos à sistemática repetitiva, a incompetência absoluta do Juízo, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva quanto à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e dos Planos Bresser, Verão e Collor I. No mérito, sustenta que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança da autora são legítimos porque foram embasados nas normas legais vigentes a cada época. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/85. Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A existência das ações mencionadas pela ré não impede o prosseguimento da presente demanda, dado que não existe determinação das Cortes Superiores para que se suspenda as ações em curso tendo por objeto as diferenças de correção monetária de caderneta de poupança. O valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, não havendo que se falar em incompetência desta Justiça Federal. O extrato apresentado com a inicial comprova a existência de conta-poupança nos períodos em que é reclamada a correção monetária. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Não há pedido referente ao mês de março de 1990 e ao Plano Bresser, pelo que deixo de apreciar as preliminares relativas a eles. Rejeito, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, representada pela seguinte ementa: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (RESP 774612, publicado no DJ de 29/05/2006, página 262, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI) Afasto, ainda, a alegada ocorrência de prescrição quanto ao mês de abril de 1990, tendo em vista o ajuizamento da ação em 29/04/2001. Passo ao exame do mérito. A correção monetária das cadernetas de poupança sujeitava-se aos termos do Decreto-lei n.º 2.284/86, assim disposto: Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional(...) Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 7.730 de 31/01/89, prevendo em seu artigo 17, inciso III a atualização das cadernetas de poupança a partir de maio de 1989 com base na variação do IPC do mês anterior. Quando da edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, instituiu-se outra regra de correção para as cadernetas de poupança, substituindo-se o IPC pela variação do BTN., mantendo-se, contudo, o BTN congelado nos meses de abril e maio de 1990, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Medida Provisória. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8/RS firmou o entendimento de que essa mudança de critérios ficou restrita à parte indisponível, não atingindo o saldo liberado, assim como os depósitos posteriores e as cadernetas abertas após a vigência da mencionada MP, o que importa na eficácia do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730/89. Confira-se, a seguir, a ementa do mencionado Acórdão: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Rel. Min. NELSON JOBIM, Publicação: DJ DATA-19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533) Sendo assim, os ativos não bloqueados das contas poupança durante o chamado Plano Collor, deverão ser corrigidos pelo IPC, com a aplicação dos respectivos expurgos inflacionários. Os percentuais já consolidados pela jurisprudência e que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal são os seguintes: abril/90 - 44,80% e maio/90

- 7,87%. III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor nas contas poupança relacionadas na inicial com os índices ditados pelo IPC/IBGE de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0009894-62.2010.403.6100** - ANA MIHAILOV LOPES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende a autora o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente na(s) sua(s) conta(s) poupança(s) pelos índices relativos ao IPC dos meses de abril/90 e maio/90. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 56). A ré ofereceu a contestação de fls. 59/77 arguindo, preliminarmente, a suspensão do julgamento até processamento final dos recursos pendentes de julgamento e submetidos à sistemática repetitiva, a incompetência absoluta do Juízo, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva quanto à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e dos Planos Bresser, Verão e Collor I. No mérito, sustenta que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança da autora são legítimos porque foram embasados nas normas legais vigentes a cada época. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/103. Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A existência das ações mencionadas pela ré não impede o prosseguimento da presente demanda, dado que não existe determinação das Cortes Superiores para que se suspenda as ações em curso tendo por objeto as diferenças de correção monetária de caderneta de poupança. O valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, não havendo que se falar em incompetência desta Justiça Federal. Foram apresentados com a inicial os documentos essenciais à propositura da ação, consistentes nos extratos bancários comprobatórios da existência de conta-poupança nos períodos em que é reclamada a correção monetária. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Não há pedido referente ao mês de março de 1990 e ao Plano Bresser, pelo que deixo de apreciar as preliminares relativas a eles. Rejeito, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, representada pela seguinte ementa: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (Resp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (RESP 774612, publicado no DJ de 29/05/2006, página 262, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI) Procedo, todavia, a alegada ocorrência de prescrição quanto ao mês de abril de 1990. A caderneta de poupança, em se tratando de contrato celebrado entre poupador e instituição financeira, reveste-se de cunho pessoal. Com o advento do novo Código Civil - Lei 10.406/2002, o prazo prescricional para propositura das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Todavia, o disposto no artigo 2028 das Disposições Finais e Transitórias do Código Civil em vigor (Lei nº 10.406/2002) determinou que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela Lei revogada. Entre a data do expurgo inflacionário representativo do Planos Collor I (abril/90) e a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (janeiro/2003) se passaram cerca de doze e quatorze anos, respectivamente, correspondendo tais períodos a mais da metade do prazo prescricional estabelecido no Código Civil de 1916, pelo que se aplica ao caso em tela a prescrição vintenária prevista neste último. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203/SP, DJ de 05/05/2003, p.00299, Relator Min. BARROS MONTEIRO). A presente ação foi ajuizada tão somente em 03 de maio de 2010, quando já consumada a prescrição vintenária para as pretensões voltadas ao pagamento das diferenças de correção monetária de abril de 1990. Passo ao exame do mérito. A correção monetária das cadernetas de poupança sujeitava-se aos termos do Decreto-lei n.º 2.284/86, assim disposto: Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional (...) Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC

instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 7.730 de 31/01/89, prevendo em seu artigo 17, inciso III a atualização das cadernetas de poupança a partir de maio de 1989 com base na variação do IPC do mês anterior. Quando da edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, instituiu-se outra regra de correção para as cadernetas de poupança, substituindo-se o IPC pela variação do BTN., mantendo-se, contudo, o BTN congelado nos meses de abril e maio de 1990, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Medida Provisória. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8/RS firmou o entendimento de que essa mudança de critérios ficou restrita à parte indisponível, não atingindo o saldo liberado, assim como os depósitos posteriores e as cadernetas abertas após a vigência da mencionada MP, o que importa na eficácia do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730/89. Confira-se, a seguir, a ementa do mencionado Acórdão: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Rel. Min. NELSON JOBIM, Publicação: DJ DATA-19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533) Sendo assim, os ativos não bloqueados das contas poupança durante o chamado Plano Collor, deverão ser corrigidos pelo IPC, com a aplicação dos respectivos expurgos inflacionários. O percentual já consolidado pela jurisprudência e que consta do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal é o seguinte: maio/90 - 7,87%. III - Diante de todo o exposto julgo a) EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao mês de abril de 1990. b) PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor nas contas poupança relacionadas na inicial com o índice ditado pelo IPC/IBGE de maio/90 (7,87%), acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0014019-73.2010.403.6100 (2006.61.00.024117-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024117-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024117-1)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA) X MARILI BENASSI LAGO X WILSON LAGO X CLELIA MARIA BENASSI PINTO X CMB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA  
Providencie a autora a retirada das cartas precatórias expedidas às fls. para que seja regularmente distribuídas nos Juízos Deprecados. No prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição nos Juízos requeridos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0014865-90.2010.403.6100 (2009.61.83.017578-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X JOSE FAUSTINO DE BARROS X MARIA GREGINA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Diga o impugnado em 05 dias. Após conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002367-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002367-5)** - LABEL PARTICIPACOES LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça e declare o seu direito líquido e certo de não ser compelida à tributação pelo IRPJ dos lucros gerados e não distribuídos pela sua controlada estrangeira Hopwood, entre 01/01/1996 e 26/07/1996, cancelando-se, por consequência, o Auto de Infração oriundo dos autos do Processo Administrativo nº 16327.001501/00-34. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da irretroatividade da norma tributária e a impossibilidade de realização de qualquer cobrança a título de IRPJ sobre os lucros gerados no período de 01/01/1996 a 30/06/1996, cancelando-se referida parcela no Auto de Infração. Alega a impetrante, em síntese, que em 26/07/1996, por meio de instrumento particular de compra e venda de ações, alienou a participação societária detida na Hopwood International Ltd. para a Captura Consultoria Investimentos Ltd., sendo que atuava como controladora de ambas as empresas. Nesse momento, a Hopwood passou a ser integralmente detida pela Captura que, por sua vez, era integralmente detida pela impetrantes. A Captura não pagou o preço do negócio, que foi convertido em investimento na própria Captura. Sustenta que em 04/08/2000 foi lavrado auto de infração exigindo IRPJ sobre os lucros auferidos no exterior pela Hopwood, no período de 01/01/1996 a 26/07/1996 e que teriam sido disponibilizados à impetrante, bem como que esgotou a via administrativa objetivando a anulação da autuação, sem sucesso. Aduz que ao tentar tributar

lucros gerados no exterior por sociedades controladas ou coligadas que não foram disponibilizados aos sócios controladores ou coligados no Brasil, o artigo 25 da Lei 9.249/95 afrontou o conceito constitucional de renda e o artigo 43 do CTN. Afirma que a Instrução Normativa 38/96 inovou indevidamente o ordenamento, transbordando suas atribuições, dado que criou aspectos de incidência não previstos na Lei 9.249/95. Ressalta que a alienação, prevista como hipótese de incidência na IN 38/96, não tem previsão nas Leis 9.249/95 e 9.532/97, nem em nenhum dos normativos que a sucederam. Aduz que nos termos do artigo 142 do CTN compete privativamente à Fiscalização constituir o lançamento tributário, de modo que não pode a autoridade julgadora revisar o fundamento legal do auto de infração, a fim de sustentar a cobrança do crédito tributário, como ocorreu no P.A. 16327.001501/00-34. Sustenta que o lucro da controlada estrangeira (Hopwood) do período de 01/01/1996 a 26/07/1996 não foi considerado no preço do negócio, visto que no momento da alienação não era possível determinar se a sociedade encerraria o ano com lucros ou prejuízos, sendo a participação societária vendida pelo valor patrimonial de 31/12/1995. Mesmo após a operação, esclarece que os lucros não foram distribuídos, permanecendo intactos, acumulados no exterior. Argumenta que a IN 38/96 passou a produzir efeitos somente a partir de 01/07/1996, de modo que só poderiam ser tributados os lucros gerados a partir de julho de 1996, em respeito ao princípio da irretroatividade. Aduz, finalmente, que a multa de ofício no valor de 75% do débito é excessiva e desproporcional, bem como que a Taxa SELIC não pode ser aplicada aos créditos tributários e, se admitida, somente deverá incidir sobre o crédito principal. Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 33/232. Postergada a apreciação do pedido de liminar (fls. 220), vieram as informações do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 223/229, nas quais alegou a sua ilegitimidade passiva ad causam, dado que o crédito tributário não se encontra inscrito em dívida ativa. Nas informações, o Delegado da DERAT (fls. 231/236) arguiu, em preliminares, a sua ilegitimidade passiva, indicando o Delegado da DEFIS/SP e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, argumentou com a legalidade da autuação e da Instrução Normativa 38/96. Sustentou que no acórdão 101-96.407 não houve alteração da fundamentação legal do Auto de Infração, havendo apenas menção aos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da IN 38/96 como razões de decidir, os quais complementam o artigo 9º, pois tratam do momento em que ocorre a disponibilização dos lucros na hipótese de alienação da participação societária. Liminar indeferida às fls. 237/239. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 246/268), tendo o E. TRF indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 273/276). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A impetrante comprovou às fls. 278/279 a realização de depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Fundamento e decido. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade fiscal, consistente na lavratura de auto de infração pelo não recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica, incidente sobre lucros de empresa controlada no exterior, gerados no período de 01/01/1996 a 30/06/1996. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que o crédito tributário não possui inscrição em dívida ativa. Analisando a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT, apontado também como autoridade coatora, tenho que a mesma não poder ser acolhida. É certo que autoridade coatora não é apenas aquela que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal. Uma explanação que traduz com perfeição esse entendimento é a do Desembargador Federal Tourinho Neto, verbis: Autoridade coatora não é exatamente aquela que tem competência para corrigir o ato, mas aquela que dispõe de uma forma eficaz de cumprir a prestação jurisdicional reclamada pelo impetrante (AMS 95.01.07451, DJ 2-24/6/95, p. 40.090 - Juiz Federal Tourinho Neto, TRF 1ª Região) De fato, o argumento de que a autoridade impetrada não seria a mais apropriada para responder pelo ato atacado deve ser levado em conta, contudo, tal não a torna ilegítima. As constantes mudanças na organização administrativa da Secretaria da Receita Federal que interferem na atribuição das autoridades para a apreciação de pedidos administrativos específicos não podem servir de obstáculo à prestação jurisdicional ou ao acesso dos contribuintes ao serviço público. Além do mais, o ato atacado foi perfeitamente defendido pela autoridade que prestou as informações, não havendo prejuízo na nomenclatura utilizada na inicial. Dessa forma e pelos argumentos supra expendidos a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela autoridade que prestou as informações deve ser afastada. O mandado de segurança, como instrumento constitucional que é para a defesa de direitos individuais e coletivos, é meio hábil para que o contribuinte discuta exigência tributária que julga inconstitucional ou ilegal. Outrossim, a hipótese dos autos prescinde da produção de provas, pelo que rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Conforme estabelece o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo violado por ato de autoridade pública praticado com ilegalidade ou abuso de poder. A disposição legal básica que fundamenta a pretensão do impetrante encontra-se na redação do art. 25, da Lei 9.249/95 que determina a inclusão na base de cálculo do imposto de renda dos Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte: I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil; II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais; 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira; II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real; III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao

seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada. 4º Os lucros a que se referem os 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada. 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil. 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos 1º, 2º e 3º.O primeiro ponto, seria verificar a consonância da disposição acima transcrita com o postulado pelo art. 43, do CTN, tendo em vista que a alegação da impetrante diz respeito à impossibilidade de se tributar os valores que ainda não estivessem disponíveis ao contribuinte, seja jurídica ou economicamente.Encontra-se assentado na doutrina e na jurisprudência pátria que o limite da tributação pelo imposto sobre a renda é a disponibilidade do valor apreciável, seja ela jurídica ou econômica. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. EMPRESAS CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA E JURÍDICA DA RENDA. ARTS. 43, 2º, DO CTN E 74 DA MP 2.158-35/2001. (...) 4. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros.5. Não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica). No caso, o incremento patrimonial verificado no balanço de uma empresa coligada ou controlada no exterior representa a majoração, proporcionalmente à participação acionária, do patrimônio da empresa coligada ou controladora no Brasil.6. Sob esse prisma, parece razoável que o patrimônio da empresa brasileira já se considere acrescido desde a divulgação do balanço patrimonial da empresa estrangeira. Nesse caso, há disponibilidade econômica. O que não há é disponibilidade financeira, que se fará presente apenas quando do aumento nominal do valor das ações ou do número de ações representativas do capital social. (...) (REsp 983.134/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 17/04/2008).Nesse caso, a disponibilidade jurídica da renda, nos termos do art. 43 do CTN, se caracteriza pela possibilidade de o titular/destinatário da renda dar ao direito que tem, uma vez incorporado à sua esfera patrimonial, a destinação que melhor lhe aprouver, mesmo não tendo recebido o valor respectivo em espécie - quando se dá a disponibilidade efetiva ou econômica. A questão é absolutamente tormentosa, porém entendo que, de fato, os acionistas não têm disponibilidade econômica ou jurídica sobre os lucros da empresa, porém, os controladores, notadamente a empresa que detenha 100% (cem por cento) do capital da controlada pode decidir acerca da destinação dos lucros auferidos, de modo que nesse caso é possível se falar em renda passível de incidência de IRPJ ou mesmo da CSL. Nesse sentido, o voto da e. Relatora Min. Ellen Gracie, no julgamento da ADI nº. 2.588 proposta pela Confederação Nacional da Indústria, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade do dos arts. 74, caput e parágrafo único, da Medida Provisória nº. 2.158-35/2001 e do parágrafo 2º, do art. 43, do CTN, com a nova redação da Lei Complementar nº. 104/01.Segundo a Ministra Ellen Gracie, no caso das empresas situadas no Brasil, em relação aos lucros obtidos por controladas no exterior, tem-se verdadeira hipótese de aquisição da disponibilidade jurídica desses lucros no momento da sua apuração no balanço realizado pela controladora. Ainda de acordo com seu voto, a disponibilidade dos lucros da empresa controlada depende exclusivamente da empresa controladora, que detém o poder decisório sobre o destino dos lucros, ainda que não remetidos para o Brasil. Em conseqüência, a apuração de tais lucros caracteriza fato gerador do imposto de renda.Para a i. relatora, a situação das empresas coligadas é diferente pois, de acordo com a Lei das Sociedades Anônimas, não há posição de controle da empresa situada no Brasil sobre a sua coligada no exterior. Não se pode falar em disponibilidade, pela coligada brasileira, dos lucros auferidos pela coligada estrangeira antes da efetiva remessa desses lucros, disse. A ministra Ellen Gracie ressaltou que não seria adequado assemelhá-las, para efeito de tratamento tributário, às filiais e sucursais, cujos lucros se consideram disponibilizados para a matriz na data do balanço no qual tiverem sido apurados. Dessa forma, não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade o art. 25, pelo menos não para a hipótese em comento, de modo que a atuação poderia, como de fato o fez, basear-se na regra legal em vigor e aplicável ao caso.Tal conclusão afasta também a alegação de que a IN 38/96 teria inovado no ordenamento jurídico ao criar uma disposição sem base legal, na medida em que passou a determinar no caput do art. 2º que: Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados.Nesse aspecto, entendo não ter havido qualquer alteração ou inovação no ordenamento jurídico, exceto na parte já explicitada acima, pois entendo não haver disponibilidade jurídica do lucro no caso de empresas coligadas, quando a norma regulamentar repete a inconstitucionalidade constatada na norma legal, porém sem aplicabilidade no presente caso.Um passo adiante, não verifico qualquer nulidade na fundamentação das

decisões administrativas que citaram dispositivo normativo não mencionado no auto de infração. Não se trata efetivamente de fundamentar a decisão em dispositivo diverso, mas de recrudescê-la, reconhecendo a aplicabilidade de outro dispositivo. O auto de infração tributária, como da mesma forma os recursos julgados pelos órgãos da administração são todos atos administrativos que tem como um de seus requisitos a motivação. A motivação adotada pela autoridade administrativa é um requisito formalístico do ato administrativo, porém não é vinculante e nem definitivo. De acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello, o requisito é a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. No caso em tela, o requisito foi cumprido corretamente, não impossibilitando a defesa do contribuinte e conferindo a exata noção das razões legais que determinaram a prática do ato em questão, nomeadamente pela adequação da situação fática às previsões legais que o agente público entendeu pertinentes. Quanto à inovação praticada nas instâncias superiores, não verifico a nulidade apontada pela impetrante. Como nas decisões judiciais, as vias recursais examinam o caso à luz da legislação de regência, não estando limitados pelos fundamentos expostos nas decisões anteriores. No caso em tela, a fundamentação das decisões baseou-se em dispositivo também aplicável, reforçando os fundamentos utilizados quando da lavratura do auto de infração. O que não pode ocorrer, isso em nome do princípio do efetivo contraditório e da ampla defesa, é um fundamento absolutamente distinto, ou seja, utilizar-se apenas o fato descrito no auto para aplicar penalidade completamente diversa da pretendida inicialmente pelo agente da fiscalização. Sendo assim, não verifico a nulidade apontada pela impetrante nos recursos aviaados no âmbito administrativo. Também não há que se falar em aplicação retroativa da norma regulamentar. Em se tratando da retroatividade em matéria tributária, a Constituição Federal expressamente a veda no art. 150, III, a, da Constituição de 1988, adiante transcrito: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; Tal princípio tem aplicação voltada à lei que institui ou aumenta tributos e não em face dos dispositivos regulamentares que instrumentalizam sua cobrança. No caso dos autos, sendo o tributo declarado e cobrado no ano de 1997, não há que se falar em retroatividade da norma infralegal editada em 1996, pois esta se aplica imediatamente, não estando limitada aos fatos geradores ocorridos antes de seu advento. Determinada instrução normativa é editada como forma de orientar e disciplinar os procedimentos para a aplicação da lei, sendo aplicada aos atos materiais a serem praticados pelo Fisco e pelos contribuintes após a sua edição. Desse modo, também não merece guarida a alegação da impetrante de aplicação retroativa da IN nº. 38/2006. No cerne da controvérsia, a alegação de inoocorrência do emprego dos lucros em favor da impetrante merece análise mais detida. Analisando a sistemática do negócio entabulado, não há como não concluir que os lucros auferidos pela empresa Hopwood no período compreendido entre 01/01/1996 até a sua transferência para a empresa Captura não foram empregados ou aproveitados pela impetrante. Obviamente, se a mesma detinha integralmente o capital das duas empresas, a Hopwood foi transferida na condição que se encontrava para a Captura, ou seja, com os lucros que auferira até então. O valor da transferência é irrelevante, pois se houve a transformação de todo o ativo transferido em investimento na Captura, independentemente do valor nominal desse investimento, é inegável que o real montante transferido, aproveitado e agregado ao patrimônio da empresa incluía os lucros auferidos no período pretérito pela adquirida. Dessa forma, é absolutamente claro que esses lucros existiram e foram absorvidos pela empresa Captura controlada integralmente pela impetrante, embora não de forma nominal. Indiretamente, portanto, essa se beneficiou dos mesmos e, nos termos das conclusões acima alinhavadas, deveria tê-los oferecido à tributação. O lucro em questão é uma realidade que não pode ser desconsiderada. Na sistemática atual alterada pela MP 2.158-35/2001 tais lucros deveriam ser submetidos à tributação após serem disponibilizados para a controladora no Brasil, ou seja, na data do balanço no qual tiverem sido apurados. No caso em tela, estivesse já em vigor tal sistemática, estariam tais lucros computados no balanço da empresa Captura ao em 31/12/1996 e seriam, portanto, submetidos à normalmente à tributação na forma do regulamento. Na sistemática anterior não havia tal previsão, de modo que o momento para que tais lucros fossem declarados e pagos encontra-se estampados de forma clara no caput do art. 2º da combatida IN 38/96 que dispõe que Os lucros auferidos no exterior, serão adicionados ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados. Nesse ponto, os dispositivos posteriores fazendo remissão ao caput e complementam a interpretação mais consentânea a ser dada ao emaranhado de dispositivos. Os dois dispositivos abaixo transcritos da IN 38/2006, abrangem todas as formas de possíveis de utilização do lucro como forma de atender ao comando da norma legal e impor a exigência tributária sobre a totalidade dos fatos geradores albergados pela norma impositiva. A redação é a seguinte: 1º Consideram-se disponibilizados os lucros pagos ou creditados à matriz, controladora ou coligada, no Brasil, pela filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior. 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se: (...) II - pago o lucro, quando ocorrer: (...) d) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliada no exterior. Numa outra ponta: 9º Na hipótese de alienação do patrimônio da filial ou sucursal, ou da participação societária em controlada ou coligada, no exterior, os lucros ainda não tributados no Brasil deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real da alienante no Brasil. Nesse contexto, o lucro auferido pela empresa Hopwood no período de 01/01/1996 a 26/07/1996 deveria ser declarado e pago pela impetrante, seja com base na redação do 2º, II, seja com base no 9º acima transcrito. Não verifico a hipótese de dupla tributação, pois não há qualquer comprovação de que os lucros em questão tenham sido declarados ou compensados posteriormente, seja nessa sistemática, seja na nova inaugurada já há quase 10 (dez) anos. Outra conclusão geraria contradição inequívoca em relação às premissas já expostas nessa decisão, pois dispensaria de ser tributado uma hipótese de incidência alcançada

pela Lei 9.249/95. Por fim, já numa análise periférica em relação às alegações levantadas na inicial, tem-se a questão da multa e do seu efeito confiscatório deve ser analisado sob o prisma do direito constitucional de propriedade. Já assentado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal que a multa aplicada no campo tributário deve seguir os mesmos princípios, pois, apesar de não ser tributo, restringe o mesmo direito fundamental que é a propriedade. Assim, a proibição contida no art. 150, IV, da Constituição Federal, de instituição de tributo com efeito de confisco, também se aplica às multas decorrentes da exação. No caso em tela, a multa ultrapassa 20% (vinte por cento) do valor tributável e, apesar de tratar-se de penalidade por falta de pagamento e declaração do tributo, não pode ser tendente a aniquilar a base imponible ou seja, o patrimônio do contribuinte. O confisco se caracteriza na hipótese, porque há a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, na apropriada definição do STF, na ADIN nº 551/RJ (Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 14-02-2003 p. 058). No caso em tela, a multa aplicada segue a disposição do art. 44, da Lei 9.430/96 que dispõe que nesses casos de lançamento de ofício a multa a ser aplicada é de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição. Não há gradação legal que possa ser seguida e não tem o magistrado poderes para, a seu talante, reduzir o valor da multa a patamar não previsto em lei. Nesses termos, por verificar-se no caso concreto ser sua aplicação inconstitucional por violar o princípio do não-confisco, a multa aplicada deve ser simplesmente afastada. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO SEM CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO. REDUÇÃO DA MULTA DE 75% PARA 20%. POSSIBILIDADE.** 1. É plenamente constitucional e legítima a aplicação da taxa SELIC na correção do crédito tributário apurado em favor da Receita Federal ante o não-cumprimento por parte da apelante de sua responsabilidade tributária perante o fisco (Lei 9.250/95). (...) 3. O percentual da multa fixado em 75% é realmente desproporcional e tem feição de confisco. Deve ser fixado, de acordo com o art. 59 da Lei 8.383/91, em 20% sobre o valor atualizado do débito. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL - 200234000036355. DJ: 03/06/2005 Pág.:84) Entendo inaplicável o art. 59, da Lei 8.383/91, tendo em vista que o mesmo trata de multa moratória que tem natureza jurídica absolutamente distinta da multa punitiva aplicada de ofício pelo Fisco. Por fim, a legalidade da taxa Selic como forma de atualizar os créditos tributários é inconteste e reconhecida de forma quase unânime pela jurisprudência. Para ilustrar: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). CONFISSÃO. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL. MULTA MANTIDA. TAXA SELIC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE.**(...) 3. A jurisprudência da Corte está assentada na plena aplicabilidade da taxa Selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1º.1.1996. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 904.605/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010) Prejudicada a análise da aplicabilidade da taxa Selic em relação à multa, tendo em vista que a mesma restou afastada conforme fundamentação supra. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, aplicável nesse ponto de forma subsidiária à Lei nº. 12.019/09, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** de modo a declarar válida a autuação fiscal e o auto de infração consubstanciado no Procedimento nº. 0817400/00008/00, retificando o referido auto apenas para afastar a multa de ofício imposta, devendo o lançamento ser revisado nessa parte. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004996-06.2010.403.6100 - KASHI MANIPULACAO E PROMOCOES DE VENDAS LTDA (SP206703 - FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual a impetrante requereu a manutenção da suspensão do Edital da Concorrência nº 4105/2009 e invalidação de todos os atos administrativos eventualmente praticados em virtude de sua existência promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 758. Apresentadas informações às fls. 763 e seguintes. Formulado pelo Impetrante pedido de desistência do processo às fls. 875/877 e apresentado requerimento de inclusão na lixe da União Federal às fls. 879/890, com fundamento no artigo 50 do Código de Processo Civil (Assistência Simples) ou alternativamente, com fundamento no artigo 5º da Lei 9.469/97. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessária a concordância da Autoridade Impetrada, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, in verbis: **EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029).** **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.** 1. Enquanto não decidida a lixe, pode o autor dispor livremente da ação mandamental proposta, dela desistindo a qualquer tempo independentemente da anuência da pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade dita coatora. 2. Porém, após a prolação da sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão terminativa, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.. (AMS-APELAÇÃO EM MANDADO

DE SEGURANÇA - 266860/SP - Órgão Julgador: 6ª. Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 Data: 01/06/2010, pág. 424). Verifico que o pedido de liminar foi INDEFERIDO (fls.758) inexistindo, pois, óbice processual à extinção do processo. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, restando desta forma, prejudicado o pedido de inclusão à lide da UNIÃO FEDERAL nos termos requeridos na petição de fls. 879/890. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0013076-56.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos. Aceito a conclusão. Fls. 129/131: Tratam-se de Embargos de Declaração nos quais a embargante alega a ocorrência de omissão na decisão de fls. 116/117. Sustenta a impetrante que a decisão ora embargada deixou de analisar questão expressamente requerida na petição inicial consistente na aplicação da Taxa Selic para correção dos valores recolhidos a maior por antecipação na modalidade retenção. Com razão a embargante, razão pela qual DECLARO a decisão de fls. 116/117, para dela fazer constar o seguinte: (...)O recolhimento antecipado do IRPJ e CSLL está previsto de maneira geral no art. 2º, da Lei nº 9.430/96. Tanto o recolhimento por estimativa, quanto a retenção configuram espécies de antecipação e nenhum dos dois pode sofrer correção pela Taxa Selic, por absoluta ausência de previsão legal. Pagamento antecipado não é pagamento indevido para os fins pretendidos nesta ação. Ademais, a retenção é uma forma de arrecadação tributária legal e constitucional, não ensejando a incidência de juros. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTO ANTECIPADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. LEI 9.430/96. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. 1. O pagamento mensal antecipado do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro (CSLL) dá-se por opção do contribuinte sujeito a tributação com base no lucro real, ex vi dos artigos 2º e 30, da Lei 9.430/96, não configurando pagamento indevido à Fazenda Nacional, razão pela qual não se revela coerente a incidência de juros moratórios ou correção monetária pela Taxa SELIC (Precedentes da Primeira Turma do STJ: REsp 597.803/SC, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 14.02.2006; e REsp 574.347/SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 23.03.2004). 2. Recurso especial desprovido. (destaquei) (REsp. 887.111, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 03.11.2008). Destaque-se, ainda, o entendimento firmado no E. STJ, em relação à alegação de paridade de tratamento entre o Fisco e o contribuinte, nos termos da ementa que segue: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA E CONTRIBUINTE. PARIDADE DE TRATAMENTO. 1. Discute-se nos presentes autos a possibilidade de aplicação dos juros SELIC sobre os valores recolhidos antecipadamente a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL, sob o regime de estimativa. 2. A tese defendida é no sentido do ressarcimento, mediante a aplicação da referida Taxa, ao contribuinte que se encontra obrigado a dispor antecipadamente dos valores que, em tese, somente seriam devidos no final do ano-base, com a apuração do lucro real. 3. Pela simples leitura dos dispositivos legais que tratam da questão epigrafada, constata-se a inviabilidade da pretensão. 4. O regime de antecipação mensal (art. 2º, Lei nº 9.430/96) é a opção do contribuinte, que pode recolher o IRPJ e a CSLL trimestralmente com base no lucro real. 5. O pagamento antecipado não torna a pessoa jurídica credora da Fazenda Pública a ensejar o pagamento de juros, porquanto, ao efetuar o recolhimento do tributo, na forma exigida pela lei, está apenas saldando em débito. 6. A Lei concede ao contribuinte o mesmo tratamento concedido à Fazenda Pública, pois, ao mesmo tempo que autoriza a cobrança de juros daqueles que não recolhem tributos ou o fazem a menor, também permite a restituição, com aplicação de juros, quando ocorre pagamento indevido ou a maior por parte do contribuinte. 7. Recurso especial desprovido. (destaquei) (REsp. 574.347/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 07/06/2004). No mais, mantenho inalterada a decisão de fls. 116/117. Int.

**0014394-74.2010.403.6100 - PAULO RUBENS MESQUITA PINTO JUNIOR X MONICA RAMOS DA SILVA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Vistos. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretendem os impetrantes a conclusão do processo administrativo onde requereram a transferência de domínio útil de imóvel situado em terreno de propriedade da União. Afirmam que necessitam da efetivação da transferência para que possam deixar de configurarem como devedores em relação aos pagamentos de laudêmios. Afirmam que protocolaram pedido administrativo de transferência em fevereiro de 2009, pendente de análise até a presente data. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou dificuldades operacionais para o cumprimento dos prazos legais. DECIDO. II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b.), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 16/17, a cessão da posse do bem imóvel e o ingresso de requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência de domínio útil, em 06/02/2009 (fl. 17), até então sem qualquer andamento ou manifestação por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento dos impetrantes não se justifica, já que passados mais de 17 (dezessete) meses desde a sua interposição, porém, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo, torna-se inviável a determinação de análise imediata

do requerimento dos impetrantes. III - Por tais razões, DEFIRO a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrado sob o nº 04977.000243/2009-16, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e a União para que se manifeste nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 375 do Provimento COGE nº 64. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012168-96.2010.403.6100** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Preliminarmente, republique-se a decisão de fls. 281. Face o informado à fls. 284 pelo Delegado Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (em São Paulo), conforme constante da petição inicial às fls. 02 e não como constou da autuação. Após, se em termos, oficie-se para informações, conforme determinado à fl. 281. Fls. 287/288 e Fls. 292/341 - Recebo as petições como aditamento à inicial. Defiro a exclusão no pólo passivo da demanda da autoridade co-impetrada SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, conforme requerido às fls. 287/288 pela impetrante. Fls. 292 - Anote-se, certificando-se. Ao SEDI para providências supra determinadas. Int. (FLS. 281) Vistos. Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no termo de prevenção on-line de fl. 147/149, diante da diversidade de autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal. Intime-se a União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016827-22.2008.403.6100 (2008.61.00.016827-0)** - HERMÍNIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão. Vistos etc. Hermínia Maria Marques Dias opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 160/161, alegando a existência de erro de fato e omissão no tocante à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência. Argumenta que os valores são irrisórios, requerendo seja arbitrado valor condizente com o trabalho realizado pelo Causídico em quase dois anos de tramitação do processo. Este o breve relatório. Passo a decidir. Com razão a embargante. Os honorários advocatícios de sucumbência são, de fato, irrisórios, porquanto fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que correspondem a cerca de R\$110,00 (cento e dez reais). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 977.181/SP, relator Ministro Humberto Martins, traçou a orientação de que (...) A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valore a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito. (...) (DJ 7.3.2008, p. 1). Assim, considerando o disposto no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, reconheço a omissão apontada pelo embargante, e decido acerca dela nos seguintes termos: Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito acolhê-los, nos termos da fundamentação supra. Anote-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 9772**

#### **MONITORIA**

**0023336-08.2004.403.6100 (2004.61.00.023336-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAESAR EMANUEL EZE PATTERSON(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo entre as partes formulado à fls. 440/463, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

**0025384-95.2008.403.6100 (2008.61.00.025384-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCILENE ROSA LEANDRO(SP272940 - LUCIANE APARECIDA DE PROENÇA TOLEDO) X HENRIQUE RUDOLFO HETTWER(SP275342 - RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO)

Aceito a conclusão. Vistos, etc. Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 208/210, sustentando a existência de contradição, posto que embora tenha entendido correta a forma de amortização pelo Sistema Price, determinou o afastamento da capitalização mensal de juros. Alega que a capitalização de juros é consequência lógica da opção pelo Sistema Francês de Amortização. É o singelo relatório. Passo a decidir. Não há contradição a ser sanada. Conforme restou consignado na sentença embargada, não há qualquer ilegalidade no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O que deve ser afastado na cobrança intentada pela CEF é a capitalização

mensal de juros, por ausência de previsão legal, dado que o contrato de financiamento estudantil, objeto desta ação, foi assinado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000. A utilização da Tabela Price deverá ser feita nos exatos termos da fundamentação, cotando-se os juros em conta apartada, sem a realimentação do capital. Estes pontos foram claramente abordados na sentença (fls. 209 e verso), cabendo à embargante, caso queira alterar o decidido, interpôr o recurso cabível, eis que os embargos de declaração não se prestam a tal fim. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração aviados pela embargante posto que tempestivos. Entretanto, rejeito-os, pois não verifico a alegada omissão na decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013192-53.1996.403.6100 (96.0013192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-36.1996.403.6100 (96.0011667-9)) LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretendem os autores a revisão dos valores cobrados pela ré por força do contrato de financiamento imobiliário que celebraram, alegando, em síntese, não estar sendo respeitado o contrato, que prevê os reajustes das prestações de acordo com o aumento salarial do mutuário (PES/CP); na implantação do Plano Real, embora os mutuários tivessem tido diminuição salarial com a apuração da média aritmética determinada na MP 434 de fevereiro/94 e não tivessem tido reajuste salarial nos 12 meses seguintes, a CEF continuou corrigindo o valor das prestações, em descompasso com o contrato. Insurgem-se, ainda, contra a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (C.E.S.) de 15% na primeira prestação, à míngua de previsão legal. Por fim, requerem que as prestações sejam corrigidas de acordo com os índices de aumentos salariais do titular do financiamento, observando-se o comprometimento renda-prestação inicial e afastando-se os índices da caderneta de poupança, bem ainda a devolução dos valores pagos a maior. A ré contestou alegando preliminares de carência da ação e litisconsórcio passivo da União Federal. No mérito, em suma, sustenta estar cumprindo os termos do avençado. Réplica à fls. 103/109. Intimados a especificar as provas, os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 111) e a CEF não se manifestou. Em audiência foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de quinze dias para tentativa de um acordo (fls. 114/115). As partes deixaram transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 119). Às fls. 120/123 foi proferida sentença julgando improcedente a ação. O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar a realização de perícia contábil requerida pela autora (fls. 166/174). Recebidos os autos da 2ª Instância, foi determinada a realização da prova pericial contábil (fls. 177). Os autores apresentaram os quesitos de fls. 182/184. A ré ficou em silêncio. Laudo pericial às fls. 198/219. Parecer técnico da CEF às fls. 226/248. Os autores não se manifestaram (fls. 251). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A legitimidade da União Federal para responder no polo passivo de ações em que são discutidos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tem sido reiteradamente afastada pelos Tribunais Nacionais, conforme se verifica, exemplificativamente, da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECRETOS-LEIS 2291/86 E 2406/88. LEI 7739/89I. A competência do Conselho Monetário Nacional, e, por conseguinte, da União Federal, de orientar, disciplinar e controlar o SFH (Decreto-lei 2291/86, art. 7º, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a União. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. E, para a Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do artigo 4º, II, da Lei n. 7739/89. II. Recurso Especial conhecido e provido, para excluir a União Federal da lide. (STJ - REsp 137765/BA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 05/10/98, pág. 57). No tocante à alegada carência da ação, muito embora pudessem, e até devessem, os Autores ter procurado a Ré para renegociar o valor de suas parcelas, tal fato não afasta o interesse de buscar provimento jurisdicional que lhes diga sobre a correção do procedimento adotado no reajuste das prestações. Ultrapassado o exame das preliminares, passo à análise do mérito. III - A cláusula 8ª do contrato celebrado entre as partes é clara ao enunciar que a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, ou seja, na data do dissídio, observando-se como critério de reajuste, todavia, o índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre. Portanto, equivocou-se o expert judicial ao efetuar a evolução do financiamento utilizando os índices de reajustes aplicados ao salário do mutuário, vez que o contrato dos autores não é regido por esse critério de reajuste, mas sim, como já demonstrado, pelo reajuste aplicado às cadernetas de poupança, ou seja, a TR (Taxa Referencial). A propósito, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei 8177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, onde o contrato foi celebrado em fevereiro de 1992, não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices

estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F. art. 5º, XXXVI(Agr. Reg. Em Agr. Instr. 165.405-9, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, publ. No DJ de 10.mai.1996, p. 15138, grifei). Com a previsão da T.R. como indexador no contrato livremente firmado entre as partes, não é lícito à parte, com o beneplácito do Poder Judiciário, alterar o índice contratualmente previsto por outro eleito unilateralmente. Embora se reconheça que a correção das prestações por índice equivalente ao da poupança seja invariavelmente superior aos reajustes aplicados ao salário do mutuário no mesmo período, não há, no meu sentir, fundamentação jurídica para embasar a substituição de um índice por um outro, até porque o próprio contrato contém mecanismos limitadores dos reajustes, garantindo ao mutuário ora a manutenção da equivalência prestação/salário (cláusula 9ª - fls. 15) apurada na data da celebração do contrato, assegurada ao mutuário a revisão dos valores se não forem respeitadas tais limitações. Não há, repito, fundamentação jurídica que justifique a alteração do índice de correção previsto no contrato por outro de conveniência do devedor, razão pela qual, verificada a não previsão contratual de aplicação dos índices pretendidos pelos autores, é de rigor o decreto de improcedência deste pedido. CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL). Para a interpretação das cláusulas previstas no contrato de financiamento imobiliário não se pode olvidar o fato de que se trata de típico contrato de adesão, assim entendido aquele que não admite a discussão de suas cláusulas - pelo menos aquelas ditas essenciais - pela parte aderente: no caso, o mutuário. De outro lado, constituindo a moradia um direito constitucional do cidadão, o empréstimo fornecido pelas instituições financeiras para sua aquisição está subordinado à observância dos critérios legais, seja para sua concessão, seja com relação aos reajustes que tais instituições podem aplicar às prestações. Não há, pois, liberdade para a aplicação de reajustes que extrapolam aqueles previstos em Lei. O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) previsto em várias Resoluções do Banco Central do Brasil representa um aumento indevido no valor inicial das prestações do financiamento imobiliário sem qualquer arrimo legal. A cobrança do CES somente ganhou foro de legitimidade com a edição da Lei 8692, de 28 de julho de 1993, que determina sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Antes da autorização legal a cobrança do CES, ainda que prevista em contrato, deve ser afastada porque ilegítima. PLANO REAL No tocante à URV, não estando as prestações vinculadas aos índices de reajustamento aplicáveis à categoria em que inserido o autor, não há que se falar em excessos cometidos pelo agente financeiro quando da implantação do Plano Real. IV - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a rever os valores cobrados dos autores Luiz Carlos da Silva e Eliete Lopes Junqueira da Silva em decorrência do contrato de financiamento imobiliário com eles celebrado, excluindo o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) incidente sobre a primeira prestação. O saldo existente em favor dos autores será, após tornado líquido, compensado com prestações vincendas do financiamento, restituindo-se aos autores saldo eventualmente remanescente. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do C.P.C. As partes arcarão com o pagamento de metade do valor dos honorários periciais. P. R. I.

**0008313-17.2007.403.6100 (2007.61.00.008313-2) - FLAVIO VIANA SALES(SP217232 - LUCIANA VIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP188195 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA) X PANAMERICANO(SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP119482 - EDNEI VERSUTTO)**

Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que requer o autor a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, respectivamente, nos valores de R\$ 543,36 e R\$ 60.000,00. Esclarece que recebe o benefício de aposentadoria pago pelo INSS e que na data de 10/10/2006, ao verificar o extrato de sua conta, percebeu o desconto de valores, cuja origem desconhecia. Dirigiu-se, então ao posto do INSS próximo à sua residência, oportunidade em que foi informado de que o desconto decorria de empréstimo consignado que o autor teria feito junto ao Banco Panamericano S/A. Ciente de que não havia solicitado empréstimo algum, deslocou-se até o Banco Panamericano S/A. Lá foi impedido de ter acesso ao documento com a sua suposta assinatura e lhe foi oferecida a quantia de R\$ 500,00, além da garantia de que nada mais seria descontado de seu benefício mensal. Esclarece, outrossim, que se sentiu ofendido com a oferta feita pelo funcionário do Banco, além de tal cena ter sido presenciada por um casal que também estava na sala. Juntou os documentos de fls. 15/20. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita por decisão exarada às fls. 22. Citado, o Banco Panamericano S/A apresentou contestação às fls. 30/43 refutando as alegações postas na inicial. Afirma que tomou conhecimento dos fatos apenas com a citação promovida nos presentes autos, posto que o autor nunca queixou-se de fraude com o uso de seu nome e tampouco questionou a assinatura do contrato de empréstimo. Apenas buscou informações acerca do referido empréstimo. Afirma que a atitude do Banco não foi de maneira alguma negligente ou leviana e, portanto, lesiva, porquanto apresentado documento assinado, no ato da solicitação do empréstimo. Salienta, outrossim, que as circunstâncias em que se deu o pedido de empréstimo foram normais, não havendo qualquer indício que ensejasse a fraude do negócio. No que toca aos valores descontados, afirma que no momento em que teve ciência de que se tratava de fraude, providenciou a solicitação de restituição dos valores descontados. Às fls. 53/58, o Banco Panamericano S/A juntou os documentos apresentados na proposta de financiamento bancário. O INSS apresentou contestação às fls. 60/77 arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirma não estar caracterizado o dano moral, na medida em que a situação descrita na petição inicial se reveste em mero incômodo, não ensejando o abalo psíquico necessário para o dever de indenizar. Esclarece, ainda, que conforme consta do sistema informatizado, houve o desconto do valor de R\$ 271,68 nos meses de setembro, outubro e novembro de 2006. O extrato relativo ao pagamento do benefício no mês de dezembro de 2006 não contempla referido desconto. Ainda, conforme o Histórico de

Consignações do benefício previdenciário, o autor teria dois outros descontos, nos valores de R\$ 112,61 e R\$ 83,38, relativos a contratos de mútuo firmado com a Caixa. Apresentada réplica às fls. 100/102 e 169/171. Instados à especificação das provas, o Banco Panamericano S/A requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 106). O autor e o INSS requereram a produção de prova oral (fls. 108 e 114/116). Realizada audiência (fls. 137/139). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Insurge-se o autor contra empréstimo consignado em seu benefício de aposentadoria, que afirma não ter solicitado e, portanto, ter sido vítima de fraude. Pretende a devolução dos valores indevidamente descontados de seu benefício, além do pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Há que ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo INSS, porquanto referido Instituto não participou da relação de mútuo supostamente havida entre o autor e o Banco Panamericano S/A, sendo mero agente de retenção dos valores e repasse ao banco credor. A respeito da responsabilidade do INSS em relação às operações de mútuo, dispõe o artigo 6º, da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei nº 10.953/2004: Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no artigo 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (...) 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se a: I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. Assim, a existência de ilegalidade na contratação do empréstimo, tal como ocorre na hipótese sub judice deve ser dirigida exclusivamente ao banco responsável pela suposta contratação do empréstimo bancário, que é o responsável pelo cancelamento e devolução das parcelas eventualmente indevidas, bem como pelo pagamento de eventual indenização pelos danos morais sofridos pelo autor. Neste sentido, confira-se as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ESTELIONATO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO OBTIDO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA, CONSIGNADO NA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFICIÁRIA DE APOSENTADORIA PAGA PELO INSS. PREJUÍZO DE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU SUA AUTARQUIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Hipótese em que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática do crime de estelionato, consistente na implantação fraudulenta de empréstimo consignado em folha de pagamento de proventos de aposentadoria pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a determinada beneficiária, perante instituição financeira privada. Considerando-se que o delito não foi cometido em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou sua entidade autárquica, mas sim contra particulares (aposentada e instituição financeira privada), não há que se falar em competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Horizontina - RS, o suscitado. (STJ - Conflito de Competência 200802476599 - Relator Ministro JOSE MUSSI - publ. DJE de 20/05/2010. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS Nº 10.820/03 E 10.953/2004. APELO NÃO PROVIDO. Apelação interposta por JOSE TERTULIANO DA COSTA em face de sentença prolatada em ação ordinária de desconstituição de empréstimo consignado c/c indenização por danos materiais e morais, que julgou parcialmente procedente o pedido determinando que o INSS suspenda todos os descontos efetuados nos proventos de aposentadoria do Autor, a título dos referidos empréstimos. Quanto ao pedido de indenização material e moral, julgou improcedente. A Autarquia ostenta a condição de mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor, nos empréstimos consignados de aposentados, não participando relação de mútuo, consoante o art. 6º, da Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com a redação dada pela Lei nº 10.953/2004, não tendo responsabilidade solidária, em relação às operações de empréstimos, conforme estabelece o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. A existência de ilegalidade na contratação do empréstimo deve ser discutida em ação proposta contra o banco, que então será responsável pelo cancelamento e devolução das parcelas eventualmente indevidas que tenham sido cobradas a maior, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais. Isto porque não restou demonstrada qualquer irregularidade na conduta do INSS ao permitir o desconto consignado no benefício da parte autora, tendo em vista a conduta pautada em conformidade com o disposto na Lei 10.820/03 e 10.953/04, que consiste em operacionalização da consignação, efetuando retenção e repasse à instituição bancária. Apelação a que se nega provimento. (TRF5 - Apelação Cível 200683000067704 - Relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - publ. DJE de 06/05/2010 - pág. 477). III - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Comum para a sua redistribuição, com as homenagens deste Juízo. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Observe a Secretaria a correta baixa na distribuição. P.R.I.

**0005508-86.2010.403.6100** - AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO X VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende o autor o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente na(s) sua(s) conta(s) poupança(s) pelos índices relativos ao IPC do mês de abril/90. A ré ofereceu a contestação de fls. 49/67 arguindo, preliminarmente, a suspensão do julgamento até processamento final dos recursos pendentes de julgamento e submetidos à sistemática repetitiva, a incompetência absoluta do Juízo, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva quanto à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e dos Planos Bresser, Verão e Collor I. No mérito, sustenta que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança da autora são legítimos porque foram embasados nas normas legais vigentes a cada época. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/77. Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A existência das ações mencionadas pela ré não impede o prosseguimento da presente demanda, dado que não existe determinação das Cortes Superiores para que se suspenda as ações em curso tendo por objeto as diferenças de correção monetária de caderneta de poupança. O valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, não havendo que se falar em incompetência desta Justiça Federal. Foram apresentados com a inicial os documentos essenciais à propositura da ação, consistentes nos extratos bancários comprobatórios da existência de conta-poupança nos períodos em que é reclamada a correção monetária. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Não há pedido referente ao mês de março de 1990 e ao Plano Bresser, pelo que deixo de apreciar as preliminares relativas a eles. Rejeito, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, representada pela seguinte ementa: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (RESP 774612, publicado no DJ de 29/05/2006, página 262, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI) Afasto, ainda, a preliminar de prescrição do Plano Collor I, tendo em vista o ajuizamento da ação em 12/03/2010. Passo ao exame do mérito. A correção monetária das cadernetas de poupança sujeitava-se aos termos do Decreto-lei n.º 2.284/86, assim disposto: Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional (...) Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 7.730 de 31/01/89, prevendo em seu artigo 17, inciso III a atualização das cadernetas de poupança a partir de maio de 1989 com base na variação do IPC do mês anterior. Quando da edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, instituiu-se outra regra de correção para as cadernetas de poupança, substituindo-se o IPC pela variação do BTN., mantendo-se, contudo, o BTN congelado nos meses de abril e maio de 1990, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Medida Provisória. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8/RS firmou o entendimento de que essa mudança de critérios ficou restrita à parte indisponível, não atingindo o saldo liberado, assim como os depósitos posteriores e as cadernetas abertas após a vigência da mencionada MP, o que importa na eficácia do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730/89. Confirma-se, a seguir, a ementa do mencionado Acórdão: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Rel. Min. NELSON JOBIM, Publicação: DJ DATA-19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533) Sendo assim, os ativos não bloqueados das contas poupança durante o chamado Plano Collor, deverão ser corrigidos pelo IPC, com a aplicação dos respectivos expurgos inflacionários. O percentual já consolidado pela jurisprudência e que consta do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal é o seguinte: abril/90 - 44,80%. III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor nas contas poupança relacionadas na inicial com o índice ditado pelo IPC/IBGE de abril/90 (44,80%), acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0006302-10.2010.403.6100** - PEDRO TAVARES - ESPOLIO X WALKIRIA APARECIDA TAVARES X VALTER JESUS TAVARES X MAFALDA CAZOTO TAVARES X MARIA LUCIA DE ARAUJO X JOSE EDUARDO RUBIN X MILTON VILLA X PAULO TEIXEIRA - ESPOLIO X AUREA ESPIRITO SANTO RAMOS MARCONDES(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0006303-92.2010.403.6100** - ODETE ARMENTANO PACHECO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência determinado à autora que traga à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia(s) do(s) extrato(s) da conta(s) poupança(s) relativa(s) a todos os períodos reclamados na inicial ou, no mesmo prazo, comprove eventual tentativa frustrada de obtê-los junto à CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. INT.

**0007313-74.2010.403.6100** - TOSHIO AMANO(SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende o autor o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente na(s) sua(s) conta(s) poupança(s) pelos índices relativos ao IPC dos meses de abril/90 e maio/90 e pelo BTN-Fiscal em fevereiro/91. A ré ofereceu a contestação de fls. 25/43 arguindo, preliminarmente, a suspensão do julgamento até processamento final dos recursos pendentes de julgamento e submetidos à sistemática repetitiva, a incompetência absoluta do Juízo, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva quanto à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e dos Planos Bresser, Verão e Collor I. No mérito, sustenta que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança do autor são legítimos porque foram embasados nas normas legais vigentes a cada época. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/49. Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A existência das ações mencionadas pela ré não impede o prosseguimento da presente demanda, dado que não existe determinação das Cortes Superiores para que se suspenda as ações em curso tendo por objeto as diferenças de correção monetária de caderneta de poupança. O valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, não havendo que se falar em incompetência desta Justiça Federal. Acolho parcialmente a alegada ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Conforme se observa dos extratos juntados às fls. 18, o autor não apresentou extratos relativos a março e abril/90, anteriores ao bloqueio, o que impede a verificação da correta aplicação do IPC de março no índice de 84,32%. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, representada pela seguinte ementa: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMÔ INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (RESP 774612, publicado no DJ de 29/05/2006, página 262, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI) Afasto, ainda, a preliminar de prescrição do Plano Collor I, tendo em vista o ajuizamento da ação em 30/03/2010. Passo ao exame do mérito. A correção monetária das cadernetas de poupança sujeitava-se aos termos do Decreto-lei n.º 2.284/86, assim disposto: Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional (...). Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 7.730 de 31/01/89, prevendo em seu artigo 17, inciso III a atualização das cadernetas de poupança a partir de maio de 1989 com base na variação do IPC do mês anterior. Quando da edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, instituiu-se outra regra de correção para as cadernetas de poupança, substituindo-se o IPC pela variação do BTN., mantendo-se, contudo, o BTN congelado nos meses de abril e maio de 1990, nos termos do artigo 11, parágrafo único,

da Medida Provisória. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8/RS firmou o entendimento de que essa mudança de critérios ficou restrita à parte indisponível, não atingindo o saldo liberado, assim como os depósitos posteriores e as cadernetas abertas após a vigência da mencionada MP, o que importa na eficácia do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730/89. Confira-se, a seguir, a ementa do mencionado Acórdão: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Rel. Min. NELSON JOBIM, Publicação: DJ DATA-19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533) Sendo assim, os ativos não bloqueados das contas poupança durante o chamado Plano Collor, deverão ser corrigidos pelo IPC, com a aplicação dos respectivos expurgos inflacionários. Os percentuais já consolidados pela jurisprudência e que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal são os seguintes: abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%. Em 31 de janeiro de 1991, os critérios de remuneração das contas poupança sofreram nova alteração, desta vez pela Medida Provisória n.º 294, convertida na Lei 8.177 de 01/03/91, que dispôs em seu artigo 13, parágrafo único, o seguinte: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Com efeito, iniciada ou renovada a caderneta de poupança, eventual norma que venha a alterar o índice de correção dessa modalidade não poderá retroagir para alcançar situações jurídicas já consolidadas. Na medida em que essa forma de remuneração também é ofensiva ao direito adquirido do poupador, não deve ser aplicada aos períodos iniciados antes da sua vigência. Na hipótese dos autos, o autor pretende a aplicação do BTN-Fiscal em substituição à TRD. Todavia, conforme restou assentado, o índice adequado para a correção das contas poupança em fevereiro de 1991 é o IPC e não o BTN. III - Diante de todo o exposto julgo: a) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil em relação ao mês de março/90. b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor nas contas poupança relacionadas na inicial com os índices ditados pelo IPC/IBGE de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0013105-09.2010.403.6100** - DALVA CARDOSO CAMACHO (SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X HUMBERTO DA SILVA X CELIA ALBERT DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 80, uma vez que são distintos os objetos. 2. Para apreciação do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a vinda das contestações dos réus. 3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Feito isto, cite-se.

**0014452-77.2010.403.6100** - AUTO POSTO GIGANTE DE TAQUARIVAI LTDA X AUTO POSTO PENHA LTDA X AUTO POSTO PORTAL DE PINHEIRO LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ELIMAI LTDA X AUTO POSTO REDE G LTDA X AUTO POSTO PRATES LTDA X POSTO JAGUAR DO MANDAQUI LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ROGERIO LTDA X AUTO POSTO GAROTO DO IMIRIM LTDA X AUTO POSTO GENERAL CARNEIRO LTDA (SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. Aceito a conclusão. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 333/335, por serem distintos os objetos. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora a restituição imediata e preferencial de valores pagos a título de PIS e COFINS nos moldes da sistemática de substituição tributária instituída pela Lei nº 9.718/98. Os autos do processo vieram distribuídos da Justiça Estadual do Rio de Janeiro em 07/07/2010, diante do reconhecimento da incompetência daquele Juízo. Ratifico, para todos os fins, a decisão de fl. 228 proferida pelo Juízo Estadual, salientando a vedação constante no 2º, do art. 273, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para análise da Impugnação ao Valor da Causa em apenso. Int.

**0014930-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X INVASOR - QUALIFICACAO DESCONHECIDA

Esclareça a CEF se existe contrato de arrendamento residencial firmado em relação ao imóvel em questão, comprovando se for o caso. Em 05 (cinco) dias. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014867-60.2010.403.6100 (1999.61.00.059389-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059389-61.1999.403.6100 (1999.61.00.059389-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI X FERNANDO JOSE PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO X JOSE ROBERTO PANAIÁ X LUIZ ANTONIO CAITANO X MARCELO SILVESTRE LAURINO X MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO X MIRNA ADAMOLI DE BARROS X PEDRO CHIGUERO KATAYAMA X RUBENS DABRONZO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO)

Diga(m) o (s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

**0015338-76.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-39.2010.403.6100) LAIRTON PAULO FABRI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0014986-80.1994.403.6100 (94.0014986-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012785-52.1993.403.6100 (93.0012785-3)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ARNO S/A(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001720-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001720-1)** - TAMBORE S/A X PRUMO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)

Vistos. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretendem os impetrantes a expedição das Certidões de Transferência dos imóveis cujos RIPs são 7047.0100217-14 (matrículas 138.135, 138.136, 138.137), 7047.0100388-70 (matrícula 98.678), 7047.0100248-10 (matrícula 135.827), 7047.0100249-00 (matrícula 135.828), 7047.0100219-86 (matrícula 137.346), 7047.0100218-03 (matrícula 106.529) e 7047.0100222-81 (matrícula 98.661). Alegam que os créditos de Foro encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de garantia hipotecária e decisão judicial. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. O pedido de liminar foi deferido por decisão exarada às fls. 244/244 verso. Interposto Agravo Retido pela União Federal (fls. 253/261). Às fls. 283 noticiaram as impetrantes o integral cumprimento da ordem liminar. O MPF opinou às fls. 285/286 pelo regular prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b.), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos juntados à petição inicial, a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao foro dos quinhões 01, 02, 05 e 06, não havendo causa para a recusa na expedição da Certidão de Transferência em razão de tais imóveis. III - Isto posto, confirmando a liminar deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito das impetrantes à expedição das Certidões de Autorização de Transferência dos imóveis cujos RIPs são 7047.0100217-14 (matrículas 138.135, 138.136, 138.137), 7047.0100388-70 (matrícula 98.678), 7047.0100248-10 (matrícula 135.827), 7047.0100249-00 (matrícula 135.828), 7047.0100219-86 (matrícula 137.346), 7047.0100218-03 (matrícula 106.529) e 7047.0100222-81 (matrícula 98.661), desde que os únicos óbices sejam os valores de foro cuja exigibilidade está suspensa por meio das decisões judiciais nºs 1999.61.00.037334-2 e 2000.61.00.004942-7. Sem honorários advocatícios, porquanto incabíveis. P.R.I.

**0006892-84.2010.403.6100** - RSI INFORMATICA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

**0007932-04.2010.403.6100** - TARCISIO ALEXANDRE BUSS X RAQUEL AOKI LOTE BUSS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, em que os impetrantes requerem provimento jurisdicional que determine a conclusão do pedido de transferência nº 04977.000255/2010-76, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel situado em terreno de propriedade da União (RIP 6213.0101300-52). Afirmam que desde 30 de novembro de 2009 são os legítimos detentores do imóvel objeto da matrícula nº 79.321 e que formalizaram pedido de transferência em 14/01/2010, instruindo-o com os documentos necessários à sua inscrição como foreiros, porém passados mais de 35 (trinta e cinco) dias o requerimento não foi analisado. Liminar indeferida às

fls. 24.Nas informações, a autoridade impetrada alegou serem diversos os procedimentos necessários à conclusão do requerimento formulado pelos impetrantes, não dispondo de recursos humanos e materiais para efetua-los em prazo exíguo (fls. 33/34).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 36/37). Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - Os impetrantes comprovaram a aquisição do imóvel por meio do documento de fls. 15/16, e o ingresso de requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União, em 14/01/2010 (fls. 18), visando à sua inscrição como ocupantes do imóvel e como foreiros responsáveis, nos termos do artigo 116 do Decreto-Lei nº 9.760/46.Os impetrantes precisam regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguardam há mais de sessenta dias a manifestação do órgão competente, sem êxito. Essa omissão é ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse da Administrado, na medida em que o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro.A par disso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de 18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Observo, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que torna-se inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas. III - Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrado sob o nº 04977.000255/2010-76, referente ao imóvel cujo RIP é 6213.0101300-52, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

**0010594-38.2010.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP084849 - JORGE YOKOYAMA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)**

Vistos, etc.I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à retificação e expedição da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT nº 000198642-21.Alega a impetrante, em síntese, que a Certidão Autorizativa de Transferência - CAT nº 000198642-21, referente à vaga de garagem nº 01 do 2º subsolo foi expedida equivocadamente em nome da ex-proprietária (Construtora ZZ Construções e Empreendimentos Ltda). Afirma que formulou pedido de retificação e reemissão da certidão de transferência, mas seu pedido não foi analisado.Liminar indeferida às fls. 95/96.Às fls. 101/102 a impetrante formulou pedido de desistência, informando a expedição da CAT nº 000847512-15 nos moldes requeridos nesta ação.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 105/106, sustentando que todos os procedimentos a seu cargo foram adotados para a retificação pretendida, inexistindo ato coator.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - A pretensão formulada na inicial concernente à retificação e expedição da Certidão Autorizativa de Transferência da vaga de garagem nº 01 do 2º subsolo foi satisfeita pela autoridade impetrada independente de ordem judicial, conforme se observa do documento às fls. 102 e do teor das informações, esvaziando o objeto da ação.III - Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 101/102, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF).Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012591-56.2010.403.6100 - FAZENDA SANTA OTILIA AGROPECUARIA LTDA(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002622-13.1993.403.6100 (93.0002622-4) - ARNO S/A(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)**

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Eletrobrás, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Após, expeça-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012785-52.1993.403.6100 (93.0012785-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002622-13.1993.403.6100 (93.0002622-4)) ARNO S/A(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ARNO S/A(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA)

Fls.431/432: Manifeste-se a Eletrobrás. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). INT.

**0025155-87.1998.403.6100 (98.0025155-3)** - CS FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) X UNIAO FEDERAL X CS FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.419/420, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 9776**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010562-33.2010.403.6100** - ROBSON LOPES PRIMO X GISLEINE LOPES PRIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(REPUBLICACAO DE SENT FLS.80) Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) autor às fls. 77/78, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a ré sequer foi citada.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

#### **Expediente Nº 9777**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0042458-46.2000.403.6100 (2000.61.00.042458-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X MARIA DE NAZARETH COELHO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA E SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X JOAO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA X ANA MARIA FONSECA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA X LAIS COELHO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS JAMBEIRO DE OLIVEIRA X MARILIA COELHO DE OLIVEIRA X FERNANDO CARVALHO BORGES(SP018356 - INES DE MACEDO)

Considerando que já foi cumprido o artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41, nos termos da decisão de fls.344, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls.684, intimando-se a expropriada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035279-81.1988.403.6100 (88.0035279-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033779-77.1988.403.6100 (88.0033779-1)) DISTRIBUIDORA PAULISTA DE JORNAIS LIVROS E REVISTAS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0701044-42.1991.403.6100 (91.0701044-3)** - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP100626 - PAULO CESAR LOPRETO COTRIM E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0035138-23.1992.403.6100 (92.0035138-7)** - CONSTRUTORA REYNOLD LTDA X COML/ REYNOLD LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP215614 - EDUARDO BRUSANTIN IDA E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCCHI E SP204023 - ANA SILVIA SOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0013454-08.1993.403.6100 (93.0013454-0)** - PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0021792-34.1994.403.6100 (94.0021792-7)** - ARGAL QUIMICA S/A IND/ E COM/(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, dê-se vista à União Federal(PFN) dos depósitos de fls.446/448. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0061638-24.1995.403.6100 (95.0061638-6)** - CAZUO YOSHIDA X ANA ISABEL SOARES X CARLOS TUROLLA LUCCHINI X ELENICE MELEGO X LINA SHIMADA DE FARIA X LOURIVAL MAZUCATO X MARIA LUCIA RESELLA X SANDRA MARTINS CORREIA X SUELI CAVALCANTI BALMANT NATAL X VALDETE RODRIGUES COSTA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0000608-51.1996.403.6100 (96.0000608-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051155-32.1995.403.6100 (95.0051155-0)) MAGEFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0)** - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Preliminarmente, por se tratar de valor incontroverso, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista as divergências apontadas, remetam-se os presentes autos ao Setor de Contadoria Judicial, para que se efetue os corretos cálculos.Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0032136-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032136-9)** - SERGIO SEISHI INOUE X JORGE TATUO INOUE X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.146/150: Cancele-se o Alvará de Levantamento nº. 310/2010, NCJF 1842383, expedido às fls. 138.Outrossim, expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor da CEF, nos termos da decisão de fls.136, observando-se o nº da conta (0265.005.280435-5), intimando-se a parte interessada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0005397-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005397-5)** - VIVIANA GEMMA TONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da

parte autora no valor de 5.364,91 (depósito de fls. 133), intimando-se a parte interessada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026061-43.1999.403.6100 (1999.61.00.026061-4)** - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MURIAE LTDA(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA E SP080275 - SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Expeça-se Alvará de levantamento em favor do perito judicial referente ao depósito dos honorários de fls. 1154, conforme requerido à fls. 1312. Após, manifestem-se as partes do laudo pericial de fls. 1298/1311, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos impetrantes. Expeça-se, após, intime-se. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055294-56.1997.403.6100 (97.0055294-2)** - CELSO LUIS CAMILO X MARIA CECILIA RIBEIRO CAMILO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO LUIS CAMILO X MARIA CECILIA RIBEIRO CAMILO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e da CEF (depósito fls.372), conforme determinado às fls.366, intimando-os a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresente a CEF a guia de transferência, conforme informado às fls.373, para posterior expedição do alvará de levantamento. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011921-30.2002.403.0399 (2002.03.99.011921-5)** - WILSON BARDAUIL X SOLANGE LIASERE BARDAUIL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BARDAUIL X SOLANGE LIASERE BARDAUIL

Fls.502/503:Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0033112-90.2008.403.6100 (2008.61.00.033112-0)** - LUCIA MACAKO SEIKE X TAMIO SEIKE(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUCIA MACAKO SEIKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAMIO SEIKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.163/166) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$20.197,38(depósito de fls.161) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7349**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020965-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020965-3)** - JOSE MARTINHO WENCESLAU(SP061161 - ALEXANDRE AUGUSTO SADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 132: Defiro, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Ciência às partes sobre o laudo pericial pelo prazo COMUM de 5(cinco) dias, no mesmo prazo faculto a apresentação de memoriais. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4930**

### USUCAPIAO

**0938685-56.1986.403.6100 (00.0938685-8)** - PEDRO FLORIDO - ESPOLIO X DARCY FLORIDO BARBOSA X JOAQUIM PAULO BARBOSA X CELSO DE SOUZA LIMA X CELSO DE SOUZA LIMA FILHO X FERNANDA DE ANDRADE LIMA X CECILIA REGINA DE SOUZA LIMA HASE X ALEX FABIANI HASE X CELSO PEDRO DE SOUZA LIMA X EDILAINÉ VIANA X MARLY FLORIDO X PEDRO FLORIDO FILHO X JANETE FARAH FLORIDO X ALCIDES FLORIDO X SONIA MARIA PEREIRA FLORIDO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X HELENA PELEGRI FLORIDO - ESPOLIO(SP091114 - SANDRA DE ANDRADE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X MIGUEL SANCHEZ X MARIA MIRANDA X HUMBERTO MONTEIRO DA CUNHA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ATALIBA VAGUEIRO X YOSHIO TAMASHIRO

Expeça-se mandado de citação do Sr. Humberto Monteiro da Cunha no endereço de fl. 593. Determino ao Sr. Oficial de Justiça que não o encontrando para citação, diligencie para identificar os atuais ocupantes do imóvel localizado no endereço constante no documento de fl. 593, bem como junto ao Cartório de Registro de Imóveis da localidade acerca dos proprietários do imóvel. Após, venham os autos conclusos. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0047363-46.1990.403.6100 (90.0047363-2)** - JOSE DOMINGUEZ PEREZ(SP045662 - VANIA MARIA B LAROCCA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Fls. 185/190: Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito, devendo ser incluído na META nº 2 do CNJ. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que determinou a anulação do processo desde a nomeação do perito e considerando o grande lapso de tempo transcorrido, esclareça a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias se persiste interesse no prosseguimento do presente feito. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se ainda ocupa o imóvel objeto do presente feito, bem como, se há interesse na realização de audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017897-31.1995.403.6100 (95.0017897-4)** - SILVIO CRUZ PEREIRA(SP037083 - AGOSTINHO AMERICO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)  
Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto ao objeto do presente feito (TUA). Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito (META 2 CNJ). Fls 115-116: Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a r. decisão de fls. 83-84. Considerando o lapso de tempo transcorrido, esclareça a parte autora se persiste interesse no procedimento do seguinte feito no prazo de 10 (dez) dias. Após manifeste-se a Caixa Econômica Federal, apresentando planilha atualizada da dívida bem como esclareça se houve extinção do contrato. Após voltem os autos conclusos para decidir quanto a produção de prova pericial. Int.

**0013427-73.2003.403.6100 (2003.61.00.013427-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LIAGUNO) X ALVARO MOREIRA FILHO(SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI E SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte ré, acerca do laudo pericial de fls. 261/270. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0031834-30.2003.403.6100 (2003.61.00.031834-8)** - ZALAF & COSTA ENGENHARIA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Fls. 2220/2221: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a União (AGU) se manifeste acerca do laudo

pericial de fl. 2203/2216. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 2217 expedindo o Alvará dos Honorários Periciais, bem como intime-se o Perito Judicial a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0033517-68.2004.403.6100 (2004.61.00.033517-0)** - CHUANG XING MANUFACTURING CO LTD(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E SP138429 - ANA ELISA VAZ G R DE MEDEIROS DA ROCHA E SP183466 - RAFAEL ISSLER E SP153235 - ANALI DE OLIVEIRA ANHUCI E SP221569 - ANDREIA FATIMA BARTOLO DE CARVALHO TOZETTO) X USN TRADING LTDA(SP006717 - JOSE ELY VIANNA COUTINHO E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP206130 - ADRIANA DE LUCCA FRUGIUELE PASCOWITCH) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ANTONIO ANDRE MUNIZ M. DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Diante do substabelecimento de fl. 883, providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual do advogado Rafael Issler, OAB/SP nº 183.466. Tendo em vista que a parte autora estava regularmente representada pelos demais procuradores constituídos, cumpra a decisão de fl. 904, regularizando sua representação processual ou esclarecendo se o outorgante do instrumento de procuração de fl. 21 tem poderes para tal ato. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do recurso interposto. Int.

**0002443-59.2005.403.6100 (2005.61.00.002443-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-32.2005.403.6100 (2005.61.00.001533-6)) SERVIX ENGENHARIA S/A(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR) Fls. 1737/1751: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não assiste razão à parte autora, visto que a r. decisão de fl. 1723 acolheu a estimativa apresentada pelo Sr. Perito Judicial no tocante ao valor da hora efetivamente trabalhada (R\$ 110,00 por hora), bem como com as despesas de diligências que deverão ser devidamente demonstradas através de controle de horas e planilhas de custos a serem apresentados com o laudo pericial. Deste modo, não foram mantidos os honorários periciais totais no valor de R\$ 18.750,00, diante da redução da complexidade do trabalho e, em especial do número de débitos a serem analisados, certamente serão necessárias menos horas pelo Expert, acarretando em um valor menor de honorários periciais. Diante do exposto, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento dos Agravos de Instrumentos nº 2005.03.00.015554-4 e 0015758-48.2010.403.0000. Fls. 1752/1763: Providencie a parte autora o recolhimento aos cofres da Serventia do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri, no valor de R\$ 2.952,16, a fim de ser efetivado o cancelamento da hipoteca e averbação na matrícula do imóvel. Dê-se vista à União (PFN). Por fim, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0017158-09.2005.403.6100 (2005.61.00.017158-9)** - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X FLAVIA SOARES DE OLIVEIRA(SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD E SP219726 - LETICIA SVITRA E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora na pessoa de seus Procuradores (JOAO GEORGES ASSAAD, LETICIA SVITRA e JOSE OTAVIO SANTOS SANCHES) para que cumpra integralmente as decisões de fls. 184 e 197 no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal apresentando planilha atualizada da dívida, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel, esclarecendo se houve arrematação e/ou adjudicação no leilão realizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto a possibilidade de realização de conciliação e/ou produção de prova pericial. Int.

**0008437-34.2006.403.6100 (2006.61.00.008437-5)** - LUIZ DO NASCIMENTO COSTA X ROSA MARIA DO NASCIMENTO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0026737-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026737-8)** - DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME X ELIDIO JOSE DUZZI X ELIANA APARECIDA DUZZI(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X IGOR ROBERTO GALLORO(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE E SP211621 - LUCIANO PINTO) Fl. 527: Defiro o parcelamento dos honorários periciais provisórios em 6 (seis) parcelas fixas mensais, conforme requerido pela parte autora. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos referentes às competências de Abril e Maio, bem como dos meses subsequentes, que deverão ser realizados até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, sob pena de prosseguimento do feito sem esta prova. Fl. 530: Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica

Federal. Após, em sendo comprovado os depósitos das parcelas dos honorários periciais provisórios, intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial. Em não havendo o pagamento das parcelas dos honorários periciais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016657-84.2007.403.6100 (2007.61.00.016657-8) - PATRICIA ABRAO(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Fls. 91/93: Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal. Considerando que a ré comprovou ter exaurido todas as diligências administrativas possíveis para localização da referida conta e diante da afirmação da própria autora de que assumiu a titularidade da conta poupança apenas em 19/04/2004, verifico que não há como ser apresentado extratos bancários no período dos expurgos inflacionários. Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a r. decisão de fl. 31, apresentando os extratos bancários relativos aos períodos em que pleiteia a correção monetária. Outrossim, saliento que na hipótese de ser demonstrado que a titularidade da conta à época dos expurgos era do Sr. JOSE ABRÃO, pai da autora, deverá corrigir o pólo ativo do presente feito. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0028278-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028278-5) - DANILO DE AMO ARANTES(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FRIGORIFICO ENTRE RIOS LTDA(SP088551 - LUIZ CELSO PARRA)**

Fls. 559/568: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 552, remetendo os autos à SEDI para a inclusão de FRIGORIFICO ENTRE RIOS LTDA no pólo ativo (e respectiva exclusão do pólo passivo), Intime-se o Frigorífico Entre Rios Ltda na pessoa de seu advogado para que se manifeste sobre os despachos de fls. 486 e 552, esclarecendo se possui interesse no presente feito. Em caso afirmativo, providencie o aditamento da inicial. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 5004**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005328-56.1999.403.6100 (1999.61.00.005328-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-12.1999.403.6100 (1999.61.00.001050-6)) DREYFFUS/PEL PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Fl. 88. Indefiro a intimação do executado, tendo em vista que o pagamento de fl. 86 refere-se à sucumbência desta ação ordinária, conforme mencionado na própria guia DARF. Expeça-se ofício à CEF PAB Justiça Federal para que transforme em pagamento definitivo a totalidade dos valores existentes nas contas 0265.63500198883-5, 0265.635.00198887-8 e 0265.635.00198891-6. Dê-se nova vista à União para manifestação em termos de prosseguimento da ação cautelar nº 1999.61.00.001050-6, diante do valor ínfimo dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, desapensem-se os feitos da ação cautelar nº 98.0036636-9 e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 5005**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013945-19.2010.403.6100 - ANDRE RAHMI CONDE(SP147590 - RENATA GARCIA) X PENA VERDE TRANSPORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o Requerente obter provimento judicial destinado a sustar os protestos dos referidos títulos: Duplicata de Venda Mercantil por Indicação nº 21324042010 - 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo; Duplicata Mercantil Por Indicação nº 213260410 - 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo; Duplicata Mercantil Por Indicação nº 21312042010 - 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Alega que contratou a empresa-Ré Pena Verde Transportes para realizar a mudança dos seus pertences, especialmente a retirada de aquário, que pesa 230 Kg, por meio de içamento. Sustenta que a empresa-Ré Pana Verde deixou de cumprir o avençado, o que lhe causou prejuízos, já que alguns objetos foram quebrados e o aquário não foi transportado. Relata que, não obstante o descumprimento contratual, recebeu intimações de Cartórios de Protestos, nas quais, a pedido da co-Ré CEF, havia ordem de protestos referentes às duplicatas mercantis por indicação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 46). Às fls. 47-49 o Requerente juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 2.730,00 a título de caução. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o depósito judicial do valor exigido, passo à análise do pedido liminar antes da vinda das contestações. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, busca o Requerente sustar os protestos dos seguintes títulos de crédito: Duplicata de Venda Mercantil por Indicação nº 21324042010 - 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo; Duplicata Mercantil Por Indicação nº 213260410 - 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo; Duplicata Mercantil Por Indicação nº 21312042010 - 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. O Requerente comprova às fls. 47-49 ter efetuado depósito judicial no valor de R\$ 2.730,00 a título de caução, que coincide com a soma do montante exigido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta,

DEFIRO A LIMINAR para sustar os efeitos do protesto dos títulos Duplicata de Venda Mercantil por Indicação nº 21324042010 - 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo; Duplicata Mercantil Por Indicação nº 213260410 - 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo e Duplicata Mercantil Por Indicação nº 21312042010 - 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Oficie-se para o devido cumprimento.Citem-se. Intime(m)-se.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4675**

### **MONITORIA**

**0026747-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MONICA MORA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA)**

Fl. 171: Vistos, baixando em diligência. Manifeste-se a CEF, especificamente, sobre as alegações da ré de que jamais recebeu cartão magnético, nem talonário de cheques, nem cadastrou senha, razão pela qual jamais teria movimentado a conta nº 21592-2. Deverá juntar a documentação pertinente ao alegado. Após, vista à parte contrária. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 16 de julho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0006753-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006753-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA ALICE COSTA**

Fl. 106: Vistos, em decisão. Petição de fl. 105: Preliminarmente, defiro consulta ao Sistema Bacen Jud, para busca de informações a respeito do endereço atualizado da ré. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação da ré. Tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD. Int. São Paulo, 06 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0014274-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014274-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X NAIR LEITE DE ANDRADE X HELIO DE SOUZA ANDRADE**

Fl. 63: Vistos, em decisão. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 06 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0000188-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000188-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOMERO NOGUEIRA SALVADOR X FATIMA REGINA SANTIAGO**

Fl. 55: Vistos, em decisão. Petição de fl. 54: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito do endereço atualizado dos réus. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação dos réus. Int. São Paulo, 06 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009594-37.2009.403.6100 (2009.61.00.009594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO OLIVEIRA SOMMER(SP252801 - DIEGO RAFAEL MASCARELLO)**

Fl. 79: Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 07 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0012196-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012196-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO RIGAZZI**

Fl. 69: Vistos, em decisão. Petição de fl. 68: Cite-se o réu nos endereços indicados pela autora. Int. São Paulo, 30 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0020235-84.2009.403.6100 (2009.61.00.020235-0) - VANDERLEI PAULINO DA COSTA(SP148838 - CARMEN LUIZA GUGLIELMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fl. 97: Vistos, em decisão. Petições de fls. 88 e 89/96:1 - Manifeste-se o autor a respeito da documentação juntada pela

ré às fls. 90/96, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil - CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Tendo em vista a referida documentação, este processo tramitará em Segredo de Justiça, com fulcro no artigo 155 do CPC. Anote-se. Int. São Paulo, 06 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0025927-64.2009.403.6100 (2009.61.00.025927-9) - GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fl. 251: Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 07 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0004599-44.2010.403.6100 - ROBERTO RUGGIERO X LOURDES IDELI ROGGIERI COLOMBO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Fl. 104: Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 07 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0006548-06.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fl. 144: Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 07 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0012428-76.2010.403.6100 - EDISON LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES FILHO X FREDERICO LEITE DE MORAES X ADRIANA LEITE DE MORAES (SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postulam os autores, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, nomeada FUNRURAL. Requerem, ainda, seja afastada a obrigação de retenção prevista no art. 30 da mesma lei. Ao final, pedem lhes seja assegurada a restituição dos valores recolhidos a tal título, não atingidos pela prescrição. Alegam os autores a inconstitucionalidade dessa exação, por afronta ao disposto no artigo 195, I e 8º, da Constituição Federal, e ao princípio da isonomia (art. 150, II, também da CR/88), por conferir tratamento desigual aos empregadores urbanos e rurais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Verifico, nesta análise inicial, a presença desses requisitos. Os autores, pessoas físicas, são empresários rurais que exercem profissionalmente atividade agropecuária não eventual, com utilização de empregados. Cinge-se o pleito à alegada inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, exigida nos termos dos artigos 12, incs. V, e VII, 25, incs. I e II e 30, incs. III e IV, todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com as redações dadas pelas Leis nºs 8.540/92, 9.528/97, 9.876/99, 10.256/2001, 11.718/2008 e 11.933/2009. A redação original do art. 25, da Lei 8.212/91, previa a alíquota de 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para a contribuição do segurado especial. O art. 195, 8º da Constituição da República, na redação vigente na data da edição dessa Lei, fundamentava a exigência da contribuição, nos seguintes termos: Art. 195: omissis (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (g.n.) Portanto, a exação era dirigida ao referido segurado especial, por exercerem suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (folha de salários), ou seja, sem base de incidência de contribuição social. A Lei 8.540/92, ao dar nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, estendeu a exigência dessa mesma contribuição à pessoa física empregadora rural, exploradora de atividade agropecuária. Contudo, a contribuição social desse produtor rural, que não realiza suas atividades em regime de economia familiar, vale dizer, o empregador rural, encontra fundamento no art. 195, inc. I, da Constituição da República, que permitia, em sua redação original (vigente à época da edição da Lei 8.540/92) a incidência da exação somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Pretendeu o legislador ordinário, portanto, modificar a legislação então vigente, para criar nova contribuição e

exigir do empregador rural - que já contribuía sobre a folha de salários - também a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Daí a afronta ao princípio constitucional da isonomia - art. 150, inc. II, da CR/88 - entre o empregador rural e os segurados especiais de que trata o art. 195, 8º, da CR/88, que perdurou até o advento da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 25 da Lei nº 8.870/94, para desonerar o empregador rural das contribuições de que cuidam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. Tais disposições legais afrontam, também, ao disposto nos arts. 154, inc. I, e 195, 4º, ambos da Constituição da República. Assim, a exação instituída pela Lei nº 8.540/92 não possuía supedâneo constitucional. Encontraria validade, contudo, após a alteração do texto constitucional, com a Emenda Constitucional 20/98, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)No entanto, o posterior advento da Emenda Constitucional nº 20/98, no entender do C. Supremo Tribunal Federal, não validou aquela norma, posto que referida base de cálculo (receita bruta proveniente da comercialização de sua produção) difere dos conceitos de faturamento e de receita, que constam na alínea b do inc. I do art. 195 da CR/88. O tema, objeto de repercussão geral, foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgado recente (RE 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, 03/02/2010), consoante notícia veiculada no Informativo 573 que aqui se transcreve: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. A matéria, portanto, encontra-se decidida pelo C. STF, do que exsurge a verossimilhança das alegações. O perigo na demora, por sua vez, caracteriza-se pela retenção dos valores correspondentes à exação, realizada, a cada negociação, pelos adquirentes da produção dos autores, ante o disposto nos incs. III e IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, relativamente à contribuição social de que trata o art. 25, recolhida na forma dos incs. III e IV do art. 30, ambos da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8540/92. Cite-se. P. R. I. São Paulo, 14 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0012914-61.2010.403.6100 - PAULO DE CAMPOS(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, nomeada FUNRURAL. Requer, ainda, seja afastada a obrigação de retenção prevista no art. 30 da mesma lei. Ao final, pede-lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos a tal título, nos últimos 10 (dez) anos. Alega o autor a inconstitucionalidade dessa exação, em especial, por afronta ao disposto no artigo 195, I e 4º e 8º, da Constituição Federal, e ao princípio da isonomia (art. 150, II, também da CR/88), por conferir tratamento desigual aos empregadores urbanos e rurais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Verifico, nesta análise inicial, a presença desses requisitos. O autor, pessoa física, é empresário rural que exerce profissionalmente atividade agropecuária não eventual, com utilização de empregados. Cinge-se o

pleito à alegada inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, exigida nos termos dos artigos 12, incs. V, e VII, 25, incs. I e II e 30, incs. III e IV, todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com as redações dadas pelas Leis nºs 8.540/92, 9.528/97, 9.876/99, 10.256/2001, 11.718/2008 e 11.933/2009. A redação original do art. 25, da Lei 8.212/91, previa a alíquota de 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para a contribuição do segurado especial. O art. 195, 8º da Constituição da República, na redação vigente na data da edição dessa Lei, fundamentava a exigência da contribuição, nos seguintes termos: Art. 195: omissis.(...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (g.n.) Portanto, a exação era dirigida ao referido segurado especial, por exercere suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (folha de salários), ou seja, sem base de incidência de contribuição social. A Lei 8.540/92, ao dar nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, estendeu a exigência dessa mesma contribuição à pessoa física empregadora rural, exploradora de atividade agropecuária. Contudo, a contribuição social desse produtor rural, que não realiza suas atividades em regime de economia familiar, vale dizer, o empregador rural, encontra fundamento no art. 195, inc. I, da Constituição da República, que permitia, em sua redação original (vigente à época da edição da Lei 8.540/92), a incidência da exação somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Pretendeu o legislador ordinário, portanto, modificar a legislação então vigente, para criar nova contribuição e exigir do empregador rural - que já contribuía sobre a folha de salários - também a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Daí a afronta ao princípio constitucional da isonomia - art. 150, inc. II, da CR/88 - entre o empregador rural e os segurados especiais de que trata o art. 195, 8º, da CR/88, que perdurou até o advento da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 25 da Lei nº 8.870/94, para desonerar o empregador rural das contribuições de que cuidam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. Tais disposições legais afrontam, também, ao disposto nos arts. 154, inc. I, e 195, 4º, ambos da Constituição da República. Assim, a exação instituída pela Lei nº 8.540/92 não possuía supedâneo constitucional. Encontraria validade, contudo, após a alteração do texto constitucional, com a Emenda Constitucional 20/98, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)No entanto, o posterior advento da Emenda Constitucional nº 20/98, no entender do C. Supremo Tribunal Federal, não validou aquela norma, posto que referida base de cálculo (receita bruta proveniente da comercialização de sua produção) difere dos conceitos de faturamento e de receita, que constam na alínea b do inc. I do art. 195 da CR/88. O tema, objeto de repercussão geral, foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgado recente (RE 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, 03/02/2010), consoante notícia veiculada no Informativo 573 que aqui se transcreve: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. A matéria, portanto, encontra-se decidida pelo C. STF, do que exsurge a verossimilhança das alegações. O perigo na demora, por sua vez, caracteriza-se pela retenção dos valores correspondentes à exação, realizada, a cada negociação, pelos adquirentes da produção do autor, ante o disposto nos incs. III e IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, relativamente à contribuição social de que trata o art. 25, recolhida na forma dos incs. III e IV do art. 30, ambos da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8540/92. Cite-se. P. R. I. São Paulo, 15 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0014212-88.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-20.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALLAN FERREIRA DE SANTANA(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE)

A. em apartado. Vista ao Impugnado. são Paulo, 28/06/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000206-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000206-2)** - CAROLINE MOURA CAMPOS MEYER(SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS E SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fl. 79: Vistos, em decisão.Petições de fls. 75 e 76/78:Manifeste-se a autora a respeito das informações e extratos apresentados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 06 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

## **Expediente Nº 4679**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009360-89.2008.403.6100 (2008.61.00.009360-9)** - VALTER MARTONETO CIMINI X VALTER CIMINI X RENATA MARTONETO CIMINI SILVA X RICARDO MARTONETO CIMINI(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 207/208: Vistos, baixando em diligência.VALTER MARTONETO CIMINI, VALTER CIMINI, RENATA MARTONETO CIMINI SILVA e RICARDO MARTONETO CIMINI, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a condenação da ré ao pagamento do montante relativo à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança, de acordo com os índices reais de inflação, apurados nos mencionados períodos, acrescido de correção monetária e juros moratórios.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 35.000,00.Regularmente citada, a ré apresentou sua contestação, juntada às fls. 116/126.Réplicas às fls. 147/149.Passo a decidir.Melhor analisando o processo, verifico que a presente ação encontra-se inserida nas hipóteses de competência do Juizado Especial Federal Cível.Ocorre que, não obstante o valor da causa tenha sido atribuído em montante superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), deve-se levar em consideração que o polo ativo é composto por 04 (quatro) litisconsortes. De fato, in casu, o valor da causa, em relação a cada autor, deve ser estimado em R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais), estando, pois, dentro do limite fixado para o Juizado Especial Federal.Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ART. 3º CAPUT E 3º DA LEI Nº 10.259/01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, expressamente, em seu artigo 3º e 3º, a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta) salários mínimos. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRFS da 1ª e 2ª Região). 3. A emenda da inicial, majorando o valor atribuído à causa para R\$60.000,00, foi ato posterior à decisão agravada, que reconheceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, não havendo espaço, por isso, para nova decisão no sentido de corrigir o valor da causa em face da reconhecida incompetência absoluta do Juízo. 4. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 200803000326376, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 29/09/2009, p. 113)Do E. STJ, cito a ementa do seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (negritei)(AGRCC 200900622433,

Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 28/08/2009) Assim sendo, considerando-se tratar de ação proposta por pessoas físicas em face de pessoa jurídica de direito público interno e considerando o valor atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int. São Paulo, 16 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0015012-19.2010.403.6100** - CALEBE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Preliminarmente, retifique o autor o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0015015-71.2010.403.6100** - ADRIANA FERNANDA DA SILVA COSTA X LINDINALDO DA SILVA COSTA (SP282265 - VANESSA FERNANDA PRUDENTE BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0015365-59.2010.403.6100** - GIUSEPPE DE PIANO (SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015343-98.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006425-08.2010.403.6100) DENI DANIEL (SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Vistos, etc. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Diante do pedido de Justiça Gratuita, traga a declaração exigida pela Lei n.º 1060/50. 2. Proceda na forma do único, do artigo 736 do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças processuais relevantes. 3. Junte procuração ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013527-81.2010.403.6100** - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA (SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 23/26 como aditamento à inicial. Junte a impetrante cópia do ato da Gerente Executiva indicada para compor o pólo passivo, que determinou o agendamento prévio. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar como autoridade impetrada a GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - LAPA, excluindo-se do mesmo o Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0015349-08.2010.403.6100** - SERGIO LUIZ MORAES PINTO X MEIRE LIDIA CARVALHO CHAIM DE MORAES PINTO (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpram o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2. Recolham a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, que estabelece o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data

supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **Expediente Nº 4683**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009582-62.2005.403.6100 (2005.61.00.009582-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELENA APARECIDA DE DONA LEME(SP076240 - JOSE ROGERIO SHKAIR FARHAT)

fl.129Vistos, em decisão.Petição do executado de fls. 126/127 e do exequente de fl. 128:Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo exequente para informar eventual acordo celebrado entre as partes.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

##### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002097-79.2003.403.6100 (2003.61.00.002097-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X JOAQUIM SARMENTO DE SENA X SIDNEY DO CARMO MENDES SENA X JOSE APARECIDO DE LIMA

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 133/134 como aditamento à inicial.Todavia, tendo em vista que SIDNEY DO CARMO MENDES SENA e JOSÉ APARECIDO DE LIMA já foram incluídos no pólo passivo, conforme despacho de fl. 126, prossiga-se com o feito, aguardando-se o retorno da Carta Precatória n.º 0058/2010, expedida para intimação dos requeridos. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3090**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023491-60.1994.403.6100 (94.0023491-0)** - ANA MARIA FALBO LOPES X CARLOS ROBERTO ANEQUINI X JULIA FREGOLENTE(SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Trata-se de execução movida pela União Federal em face de Ana Maria Falbo e outros, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor R\$ 19,01 (dezenove reais e um centavo) por autor. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente, devendo a exequente atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém tendo em vista serem ínfimos os valores a serem executados, indefiro o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0023340-26.1996.403.6100 (96.0023340-3)** - SEBASTIAO GONZALEZ CHICAROLLI X GILMAR LAURO X ADELIA APARECIDA MILIAN PANCELI X JOAO PEDROTE LOPES X MARIANO VITALINO DA SILVA X JORGE LEITE DA SILVA X VALDECI ROSA DOS ANJOS CANDIDO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0018175-22.2001.403.6100 (2001.61.00.018175-9)** - CARLOS AUGUSTO STEFANI X VILMA VIEIRA RIBEIRO(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO E SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 542-554 e da parte REQUERIDA de fls. 493-527 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte REQUERIDA para contrarrazões, uma vez que a parte AUTORA apresentou suas contrarrazões às fls. 556-563. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0029865-14.2002.403.6100 (2002.61.00.029865-5)** - ELIZEU OLEZIO ZAGO X VERA LUCIA GUTIERRES ZAGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA e da parte REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0034507-59.2004.403.6100 (2004.61.00.034507-1)** - MARIA CONCEICAO GOMES FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

O acordo entre as partes homologadas à fl. 199/202 estabeleceu que o cancelamento da carta de adjudicação junto ao Cartório Imobiliário é responsabilidade da Caixa Econômica Federal, o que abrange inclusive as eventuais despesas oriundas do cancelamento. Desta forma, forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópias AUTENTICADAS da petição inicial, das procurações das partes, da contestação, do termo de audiência homologado e da certidão do trânsito em julgado, bem como dos contratos, com o objetivo de formar o instrumento da carta de sentença. Intimem-se.

**0007447-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007447-0)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA

Requer a requerente a quebra do sigilo fiscal da requerida. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. A drástica medida requerida pela requerente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. Indefiro, pois, o pedido. Aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução. Intime-se.

**0016516-02.2006.403.6100 (2006.61.00.016516-8)** - EMANUELA GARCIA DE CAMARGO URIUS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X INCORPORADORA ROMA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0026329-19.2007.403.6100 (2007.61.00.026329-8)** - REGINA DO ESPIRITO SANTO(SP021824 - ANTONIO JOSE DE CASTRO SA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia AUTENTICADA da petição inicial, das procurações das partes, da contestação, do termo de audiência homologado e da certidão do trânsito em julgado, bem como dos contratos, com o objetivo instruir o Ofício determinado no Termo de Audiência de fl. 319. Após, oficie-se o Cartório do 7º Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda ao cancelamento do registro da carta de adjudicação do imóvel registrado sob nº 6 da matrícula nº 37613, bem como da vaga de garagem sob o nº 120 registrado sob o nº 6 da matrícula nº 37641. Intimem-se.

**0005167-31.2008.403.6100 (2008.61.00.005167-6)** - JOSE FERREIRA CATARINO X DIRCE DE MORAES CATARINO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia AUTENTICADA da petição inicial, das procurações das partes, da contestação, do termo de audiência homologado e da certidão do trânsito em julgado, bem como dos contratos, com o objetivo instruir o Ofício determinado no Termo de Audiência de fls. 349-351. Após, oficie-

se o Cartório de Registros de Imóveis de Cotia para que proceda ao cancelamento do registro da arrematação/adjudicação, restabelecendo as garantias originariamente pactuadas, especialmente a hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF/EMGEA, em relação ao imóvel situado na Avenida Lyons, nº 621, Jardim Leonor, Cotia, São Paulo CEP 06700-000, matrícula nº R.02768.117. Intimem-se.

**0001428-16.2009.403.6100 (2009.61.00.001428-3)** - SUZI SOARES X SIDNEI MARCELO SOARES KISAR(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 128-132 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Comprove nos autos a parte requerida a diferença das custas de preparo no valor de R\$ 7,35 (sete reais e trinta e cinco centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 110-123 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do DPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005651-12.2009.403.6100 (2009.61.00.005651-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005650-27.2009.403.6100 (2009.61.00.005650-2)) AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X CELINA GONCALVES DUTRA - ME (MINERACAO FENIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X NEDIO MAURICIO TORQUATO Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006355-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006355-5)** - JACQUES BLASBALG(SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA de fls. 243-253 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014362-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014362-9)** - OSMAL ELIAS DA SILVA - ESPOLIO X OLIMPIA NUNES DE JESUS SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 103-110, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014426-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014426-9)** - VERA REGINA MONTEIRO DE BARROS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA de fls. 176-183 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0020420-25.2009.403.6100 (2009.61.00.020420-5)** - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 199-203 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0020727-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020727-9)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Comprove nos autos a parte AUTORA a diferença das custas de preparo no valor de R\$ 3,46 (três reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 176-190 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do CPC. Intime-se.

**0023607-41.2009.403.6100 (2009.61.00.023607-3)** - MIRIAM DELGADO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003353-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003353-0)** - MARIA TEREZINHA MANECHINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 114-116, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000177-32.1987.403.6100 (87.0000177-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAI(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Forneça a parte autora seu número de inscrição no CNPJ/ MF, uma vez que é imprescindível para a expedição do ofício precatório. Após, expeça-se o ofício precatório nos termos da decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2000.03.00.040320-7. Intime-se.

**0038789-05.1988.403.6100 (88.0038789-6)** - FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

(DESPACHO-FL.223): O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF n. 561).Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls. 05/09 dos embargos à execução) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor.Desta forma, requirite-se o valor de R\$ 18.315,44 (dezoito mil trezentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), para 10 de junho de 2010.Após, promova-se vista à União Federal.Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo.Intime-se.(DESPACHO-FL.257): Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal tendo em vista o cancelamento do Ofício Requisitório nº 2010.00079255 (fls. 252-256).Com a regularização, ao SEDI.Após, cumpra-se a decisão de fl. 223 observando-se o caráter provisório da presente execução, em face da interposição do AI nº 0018647-72.2010.4.03.0000.Promova-se vista à União Federal.Intimem-se.

**0019356-73.1992.403.6100 (92.0019356-0)** - R U D CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X R U D CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora procuração na qual constem poderes para receber e dar quitação em favor de seus patronos. Prazo: dez (10) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do pagamento de fl.460 em favor da parte autora. No silêncio, aguarde-se em arquivo a regularização. Intimem-se.

**0022838-38.2006.403.6100 (2006.61.00.022838-5)** - TEREZINHA CUNHA CARVALHO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA CUNHA CARVALHO X UNIAO FEDERAL (INFORMAÇÃO): INFORMO a Vossa Excelência que a petição de fl. 157 (protocolo o nº 2010.000088734-1) foi protocolizada incorretamente aos autos da ação ordinária acima. INFORMO AINDA que o referida petição corresponde à resposta aos Embargos à Execução nº 0006789-77.2010.403.6100, em apenso.Era o que me cabia informar.(DESPACHO): Desentranhe-se a petição de fl. 157, juntando-a nos Embargos à Execução em apenso.Regularize a Secretaria, nos Embargos à Execução, a tempestividade da resposta aos Embargos.Trasladem-se a informação e esta decisão para os Embargos à Execução.Após, tornem-se os Embargos conclusos para sentença.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0093781-58.1999.403.0399 (1999.03.99.093781-6)** - NEIVA DA APARECIDA DOMINGUES KAMEOKA X RITA CAMILO DE OLIVEIRA X ROSA RODRIGUES X ROSA VIOTTI AMPHILO X SIDNEY MEDEIROS X SONIA REGINA SOUZA CAMPOS X TANIA FATIMA VIEIRA X TERESA DE ARRUDA ALVES RANA X VERA ILZA FERREIRA DA CRUZ(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X NEIVA DA APARECIDA DOMINGUES KAMEOKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RITA CAMILO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROSA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROSA VIOTTI AMPHILO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SIDNEY MEDEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SONIA REGINA SOUZA CAMPOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TANIA FATIMA VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TERESA DE ARRUDA ALVES RANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA ILZA FERREIRA DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0035924-23.1999.403.6100 (1999.61.00.035924-2)** - SERRANA S/A(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERRANA S/A(SP071108 - MOACIR AVELINO

MARTINS E SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0047895-68.2000.403.6100 (2000.61.00.047895-8)** - JOSE DOMINGUES DA SILVA X JOSE EDVALDO DA SILVA X JOSE EDVALDO SIMOES DE MACEDO X JOSE ELIAS DE LIMA X JOSE EMIDIO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOSE DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDVALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDVALDO SIMOES DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELIAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EMIDIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de descon sideração dos termos de adesão por meio eletrônico efetuado pelos autores, nos termos da Lei nº 110/2001, normatizado pelo Decreto nº 3913/2001, visto que a adesão configura ato jurídico perfeito, que segundo o artigo 104 do Código Civil é o título ou fundamento que faz surgir o direito subjetivo, é todo ato lícito que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, ou seja, é aquele que sob o regime de determinada lei, tornou-se apto para produzir seus efeitos pela verificação de todos os requisitos para isso indispensável e pela consumação, sendo no caso em questão as adesões por meio eletrônico efetuada pelos, ato da manifestação de vontade, não tendo restado comprovado qualquer vício que os inqüine de nulidade. Desta forma, considero cumprida a obrigação de fazer pela ré Caixa Econômica Federal- CEF, pelo que determino o arquivamento dos autos. Intime-se.

**Expediente Nº 3104**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005860-44.2010.403.6100** - FRANCISCO SAORIN(SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor para que cumpra a parte final do despacho de fl. 29, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010479-17.2010.403.6100** - PADARIA NEUSA LTDA X PANIFICADORA RIBEIRINHA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA PRADO PEQUENO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Regularizem os autores, suas representações processuais, juntando procurações atualizadas e específicas para a propositura do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0012291-94.2010.403.6100** - LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.LOESER E PORTELA ADVOGADOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias pagos como auxílio-doença e auxílio-doença acidentário e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre essas verbas e seus reflexos, nos últimos 10 (dez) anos, com correção pela taxa SELIC. Alega que nessas hipóteses não há contraprestação do trabalho, por isso esses pagamentos não tem natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não deve ser base de cálculo de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salário. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 47/239.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido de tutela antecipada deve ser parcialmente deferido.A parte autora pleiteia o reconhecimento do direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente, auxílio doença, aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o

artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado, os auxílios doença e acidente e o adicional de férias de 1/3 integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.1993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). Por outro lado, o terço constitucional de férias está previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). Presente os requisitos para concessão da tutela antecipada, é de rigor sua concessão para afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o adicional de férias de 1/3. Melhor sorte não assiste à parte autora quanto ao pedido de afastamento da contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, no caso de auxílio acidente e auxílio doença. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de

Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515). O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como, por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Presentes, pois, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, a verossimilhança das alegações da Autora foi acima reconhecida, e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstancia-se na rejeição da regra solve et repete, não se podendo obrigar o contribuinte, no âmbito do Estado Democrático de Direito, a se desfazer de parcela de seu patrimônio para que, após, discuta ou questione o tributo que incide sobre si. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e o adicional de férias de 1/3 e, por conseguinte, autorizar a Autora ao recolhimento da exação com a exclusão dessa verba de sua base de cálculo. Cite-se. Intimem-se.

**0012916-31.2010.403.6100 - ISMAEL GONZAGA NETO(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA E PR051418 - DANILO GOMES REZENDE) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS. Trata-se de Ação Ordinária movida em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que o coloque a salvo do recolhimento da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL - afaste a obrigação de retenção prevista no art. 30 da mesma lei e condene a ré à

restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em apertada síntese, que o art. 1º, da Lei 8.540/92 que alterou o art. 25, da Lei 8.212/91, é inconstitucional porque viola o artigo 195, I e 8º, da Constituição Federal, bem assim fere o princípio da isonomia na medida em que dá tratamento desigual aos empregadores urbanos e rurais. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo presentes os pressupostos necessários à antecipação da tutela pretendida. Com efeito, a redação original do art. 25, da Lei 8.212/91 previa que era de 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção a contribuição do segurado especial. E, segurado especial, nos termos do art. 12, VII, da mesma norma, em sua redação original é o produtor, parceiro, o meeiro outorgados e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. A Constituição Federal, na redação vigente na data da edição da Lei fundamentava a exigência da contribuição, porque dispunha no art. 195 que: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Tanto a Constituição Federal, quanto o art. 12, VII, da Lei 8.212/91, sofreram alteração redacional para exclusão da expressão garimpeiro, nos termos da Emenda Constitucional 20/98 e Lei 8.398/92, respectivamente, modificação que, entretanto, não guarda relevância para deslinde da controvérsia aqui instaurada. Relevante é que a Lei 8.540/92, sem apoio na Constituição Federal, passou a exigir essa contribuição social também da pessoa física, exploradora de atividade agropecuária ou pesqueira rural, proprietária ou não, senão vejamos: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Ora, a Constituição Federal, no art. 195, 8º, estabeleceu outra fonte de custeio da seguridade social, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, exploradores de atividades rurais em regime de economia familiar e, a Lei 8.212/91 (art. 12) definiu essa figura do segurado especial, no entanto, a Lei 8.540/92 estabeleceu forma de contribuição do segurado especial independentemente do regime de atividade. Esse proceder configura, na verdade, a introdução de nova fonte de custeio de índole inconstitucional, já que não foi instituída no exercício de competência residual da União Federal, tampouco observou a exigência de lei complementar. Note-se que a contribuição social do produtor rural que não realize suas atividades em regime de economia familiar encontra fundamento em outro dispositivo constitucional - art. 195, I - que permitia, em sua redação original vigente à época da edição da Lei 8.540/92, a incidência da exação sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. No caso em tela, pretendeu o legislador ordinário modificar a legislação vigente, para exigir a contribuição social do produtor rural também sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, exação que, no entanto, somente encontraria fundamento com a alteração do texto constitucional por ocasião da Emenda Constitucional 20/98, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Aliás, esse é o entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal em julgado recente (RE 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, 03/02/2010), consoante notícia veiculada no Informativo 573 que aqui se transcreve: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da

produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. Embora o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não possibilite, por si só, a concessão da tutela de urgência, no caso presente a exigência de tributo sobre o qual existe juízo de inconstitucionalidade e ilegalidade é suficiente para autorizar a suspensão de sua exigibilidade. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, relativamente à contribuição social de que trata os art. 25 e 30, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92. Cite-se. Intime-se.

**0013641-20.2010.403.6100 - MARIA DERLEIDE DE ALBUQUERQUE LIMA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS. Maria Derleide de Albuquerque Lima propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade de imóvel financiado, leilões ou alienação do bem a terceiros, bem como a inscrição de seu nome em cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da presente ação. Alega que firmou com a ré contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com alienação fiduciária de imóvel em Garantia - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Carta de Crédito SBPE, em 24 de novembro de 2007, com um prazo acertado de 240 meses, à taxa anual efetiva de juros de 10%. Aduz que, no decorrer do financiamento, em razão de dificuldades financeiras e, porque a ré não obedeceu a legislação em vigor, não conseguiu honrar com os pagamentos pactuados, ficando inadimplente com as prestações, o que serviu de fundamento para o vencimento antecipado da dívida e consolidação da propriedade em nome da ré. Afirma que a Lei 9.514/97 é instrumento arbitrário que viola garantias constitucionais, já que permite ao credor a execução extrajudicial da dívida, sem oportunidade de defesa ao devedor e que, isso não obstante, a ré não observou a exigência de prévia notificação para purgar mora (art. 26). A inicial veio instruída com documentos (fls. 23/49). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 51. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de tutela antecipada deve ser indeferido. Verifica-se, inicialmente, que o contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com execução da dívida regulamentada pela Lei 9.514/97. No contrato em questão, portanto, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles outros cujo crédito não conta com tal prerrogativa, mas tal fato não tem o condão de conduzir à inconstitucionalidade da garantia por ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de fiducia cum creditore. Demais disso, não se pode inquirir de ofensa ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. Entretanto, para a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora. Estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97, acerca da notificação. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, seno local não houver imprensa diária. No caso em testilha, embora se afirme na inicial que existem fortes indícios de que a ré não notificou a autora por meio do cartório de registro de imóveis, consta prenotação na matrícula do imóvel no sentido de que foi apresentada certidão do decurso do prazo sem purgação de mora (fls. 26). Convém salientar que a finalidade da notificação pessoal é dar ciência

ao mutuário de que está em mora a fim de permitir a sua purgação e tal comunicação foi atestada pelo 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Frise-se que referido documento possui fé pública e não foi impugnado pela parte autora em sua petição inicial. Por outro lado, não pode a parte autora pretender a exclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito tendo em vista a existência de débitos, pois se trata de medida que possui supedâneo legal e é aceita pacificamente pela jurisprudência. Ressalte-se, por derradeiro, que a mera discussão judicial do débito não é suficiente, por si só, para o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se. Intime-se.

**0014121-95.2010.403.6100** - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Emende, a parte autora, a petição inicial, adequando o valor dado à causa ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolhendo a diferença das respectivas custas. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0014246-63.2010.403.6100** - CERAMICA ARTISTICA ROSELI LTDA ME(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Comprove a parte autora sua impossibilidade de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, ou proceda ao recolhimento das custas judiciais, tendo em vista que se trata de pessoa jurídica. Forneça a parte autora contrafé com cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0014339-26.2010.403.6100** - ACACIO ANTONIO - ESPOLIO X CHARLES ANTONIO(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR E SP220208 - REGINA CÉLIA NIKLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize a parte autora sua representação processual, habilitando os demais herdeiros constantes da certidão de óbito juntada à fl. 19, nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Emende a autora, a petição inicial, para adequar o valor dado à causa, demonstrando e comprovando os respectivos valores, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, tendo em vista a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0014730-78.2010.403.6100** - REINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante o recolhimento das custas judiciais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0014884-96.2010.403.6100** - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Emende, a autora, a petição inicial para informar expressamente a sua qualificação. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, a autora, cópia integral dos documentos juntados aos autos e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005033-63.1992.403.6100 (92.0005033-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738422-32.1991.403.6100 (91.0738422-0)) CHAMFLORA - MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CHAMFLORA - MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

**0007152-94.1992.403.6100 (92.0007152-0)** - COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP020635 - MIGUEL CAFARO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intimem-se

**0043246-41.1992.403.6100 (92.0043246-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-29.1992.403.6100 (92.0004699-1)) CNEC ENGENHARIA S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CNEC ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

1-Suspendo os efeitos do arresto de fl.923, dada a solicitação do Juízo interessado na constrição (fl.933). 2- Disponibilize-se o valor de R\$ 26.738,52, para maio/2010, ao Juízo da penhora de crédito no rosto dos autos de fl.913. 3-Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do importe de R\$ 131.124,99, para maio/2010, correspondente ao saldo remanescente do pagamento de fl.930. Providencie a parte interessada a retirada do alvará no prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo de validade para a ordem de levantamento. Não retirado ou liquidado, promova a Secretaria o cancelamento do alvará e arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0008438-68.1996.403.6100 (96.0008438-6)** - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0006362-63.2000.403.0399 (2000.03.99.006362-6)** - ALFREDO MARTINS FERNANDES X HIDELMA APARECIDA FERNANDES X LUIZ MAGNO FERNANDES X WILSON ROBERTO FERNANDES X WILDO SHAKESPEARE FERNANDES X IVANIA DE FATIMA FERNANDES DE MORAES X WILTON CARLOS FERNANDES X GILSON CESAR FERNANDES X AMAURY FERRARI X DELCIDES TURCI X EDWAR CARMO DA SILVA COSTA X ELY PINTO DE ALMEIDA X GUILHERME MARTINS DE SOUZA X HAROLDO DUQUE NOVAES X HARUO NAGAMATSU X IRENO DANTAS PIMENTEL X JAYME RICARDO DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA X ANA MARIA SOARES DA SILVA DE MORAIS X ELIZANGELA SOARES DA SILVA X JAYME RICARDO DA SILVA FILHO X ALESSANDRA SOARES ESTEVAM DA SILVA(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X HAROLDO DUQUE NOVAES X UNIAO FEDERAL X JAYME RICARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HARUO NAGAMATSU X UNIAO FEDERAL X ALFREDO MARTINS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X AMAURY FERRARI X UNIAO FEDERAL X DELCIDES TURCI X UNIAO FEDERAL X EDWAR CARMO DA SILVA COSTA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELY PINTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X IRENO DANTAS PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

1-Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros do extinto Alfredo Martins Fernandes, os quais são: (a) Hidelma Aparecida Fernandes, CPF 978.766.318-00; (b) Luiz Magno Fernandes, CPF 728.903.808-82; (c) Wilson Roberto Fernandes, CPF 735.965.058-68; (d) Wildo Shakespeare Fernandes, CPF 789.252.828-87; (e) Ivania de Fátima Fernandes de Moraes, CPF 976.593.208-15; (f) Wilton Carlos Fernandes, CPF 050.207.588-40; (g) Gilson Cesar Fernandes, CPF 082.516.568-77. Ao SEDI para registro da sucessão processual. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n. 1181.005.504544240 (fl.753) em favor da sucessora Hidelme Aparecida

Fernandes, cumprindo à própria ratear o montante percebido com os demais co-herdeiros do de cujos. 2-Solicite-se a conversão do pagamento depositado na conta n. 1181.005.504544364(fl.752) à disposição deste Juízo, dado o falecimento e sucessão processual do primitivo beneficiário. Após, expeça-se alvará de levantamento deste pagamento em favor da sucessora Maria Soares da Silva, cumprindo a esta ratear o montante percebido com os demais co-herdeiros do de cujos. 3-Convertam-se em renda os valores discriminados à fl.920, observando-se os códigos fornecidos à fl.951v. Comprovada a conversão e levantamento, aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório de fl.922. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040272-65.1991.403.6100 (91.0040272-9)** - MAURIZIO E CIA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X MAURIZIO E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0719273-50.1991.403.6100 (91.0719273-8)** - CIA/ IMOBILIARIA MORUMBY(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X CIA/ IMOBILIARIA MORUMBY X UNIAO FEDERAL Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, aguarde-se em arquivo a decisão final no recurso interposto. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5439**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016893-90.1994.403.6100 (94.0016893-4)** - MARCELO DA SILVA FERRARI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 94.0016893-4 Exequente: MARCELO DA SILVA FERRARI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 189/205. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0011518-06.1997.403.6100 (97.0011518-6)** - PEDRO DE AQUINO X PEDRO JUROTSCHKO X VALDETO JOAO PEDRO ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 97.0011518-6 Exequente: PEDRO DE AQUINO E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 354/380 e 472. Isto posto, declaro extinta a presente execução, em relação a TODOS os autores, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0020783-32.1997.403.6100 (97.0020783-8)** - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS CONTENTE X FRANCISCO

GREGORIO FRANCO - ESPOLIO (FILOMENA CESAR FRANCO) X GENTIL RAVANELLI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 97.0020783-8 Exequente: FRANCISCO DE ASSIS RAMOS CONTENTE E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 189/206 e 227/230, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 234. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0031726-11.1997.403.6100 (97.0031726-9)** - JOSE VIEIRA CARDOSO X JOSE MARCELINO ANASTACIO FRANCISCO X VLAMIR CUNHA X LEONARDO INACIO FERREIRA X ELENA MARIA DE JESUS X JOSE FELIX DE LIMA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0031726-9 EXEQUENTE: JOSÉ VIEIRA CARDOSO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Preliminarmente reconsidero o despacho de folha 323. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 222; 313 e 315, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 266/293, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOSÉ MARCELINO ANASTÁCIO FRANCISCO; VLAMIR CUNHA e ELENA MARIA DE JESUS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 241/243. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0020728-47.1998.403.6100 (98.0020728-7)** - JOSE ALVES DE ARAUJO X ZILMA DE SOUZA HOFFMANN ARAUJO(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 98.0020728-7 Exequente: JOSÉ ALVES DE ARAÚJO E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 311/350, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 359. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0041680-47.1998.403.6100 (98.0041680-3)** - JOSE RIBEIRO X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES X JOSE LEANDRO BEZERRA X CEZAR LOPES DE SOUZA X ANTONIO ALVES DE BORBA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA X FLORITA LOPES DOS SANTOS X FLORIDES AUGUSTA DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0041680-3 EXEQUENTE: JOSÉ RIBEIRO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 401; 402; 403 e 423, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 248/314 e 438/442 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 452 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores MARIA DO SOCORRO RODRIGUES; CÉZAR LOPES DE SOUZA; JOÃO BATISTA DA SILVA e FLORITA LOPES DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, o que se conclui diante dos alvarás de levantamento de verbas honorárias juntados às folhas 348 e 458. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0047794-02.1998.403.6100 (98.0047794-2)** - MANOEL BEZERRA FILHO (SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 98.0047794-2 Exequente: MANOEL BEZERRA FILHO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos, etc. Preliminarmente homologo os cálculos da Contadoria do Juízo apresentados às folhas 227/230. Noto que a CEF procedeu ao depósito da diferença apurada, folha 246. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 295/311 e 246. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0007692-32.1999.403.0399 (1999.03.99.007692-6)** - ANISIO DE OLIVEIRA LOPES X GIVALDO JOAO DA SILVA X IVONE BUENO DE OLIVEIRA (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.03.99.007692-6 Exequente: ANÍSIO DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 313/424. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0013289-45.2000.403.0399 (2000.03.99.013289-2)** - JOAO HENRIQUE DOS ANJOS X ANTONIO MATHIAS X SIMONE DE LIMA SAVERIO X JOAO PAES SOBRINHO X EDSON FERREIRA X NAZARIO DA ROCHA SANTANA X VALDIR VAZ DA SILVA X LAURA DA SILVA SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.013289-2 EXEQUENTE: JOÃO HENRIQUE DOS ANJOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Preliminarmente homologo os cálculos da Contadoria do Juízo apresentados às folhas 359/362. Dado ao valor ínfimo apurado dispense a CEF de proceder ao depósito na conta vinculada ao FGTS, pois decorrem mesmo de critério de arredondamentos, conforme argumentado pela CEF, folha 373. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 369; 370; 372; 373; 375 e 429, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 363/368; 407/426; 435/437 e 359/363 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOÃO HENRIQUE DOS ANJOS; SIMONE DE LIMA SAVERIO; JOÃO PAES SOBRINHO; EDSON FERREIRA; NAZÁRIO DA ROCHA SANTANA e LAURA DA SILVA SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 287/289. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0043995-11.2000.403.0399 (2000.03.99.043995-0)** - BRAZ JOSE DE PAIVA X ODAIR BUENO DE MOURA X GENY FELIPE VIEIRA X MARLENE BELTRANDT DA CUNHA X NAIR BUENO DE MOURA X OSWALDO DE JESUS VEIGA X RUBENS DE JESUS VEIGA X SILMARA APARECIDA MARTINS (SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)  
C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.043995-0 EXEQUENTE: BRÁZ JOSÉ DE PAIVAS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 429; 432 e 433, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 413/447 e 436/485 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ODAIR BUENO DE MOURA; GENY FELIPE VIEIRA e RUBENS DE JESUS VEIGA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, o que se conclui diante do alvará de levantamento liquidado juntado à folha 503. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0003771-97.2000.403.6100 (2000.61.00.003771-1)** - AMADEU LUNA - ESPOLIO (HILDA LUCIA DE JESUS LUNA) X ROSANGELA LUNA X ROGERIO LUNA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.003771-1 Exequite: AMADEU LUNA - ESP. DE HILDA LÚCIA DE JESUS LUNA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 209/216 e 262/263, bem como da concordância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação,

manifestada à folha 267. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0005357-72.2000.403.6100 (2000.61.00.005357-1)** - JOSE LUCIO DA SILVA X ELIO BERNARDINO ALMEIDA X GISLAINE DA SILVA RAMANZOTTI X REGINA CELIA MEDICI X ANTONIO BEZERRA DO VALE X FRANCISCO BALTAZAR DE QUEIROZ FILHO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

2000.61.00.005357-1 EXEQUENTE: JOSÉ LÚCIO DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 264, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 183/219; 236/253 e 320/321 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o coautor ANTÔNIO BEZERRA DO VALE, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada o que se conclui diante o alvará de levantamento de verba honorária, liquidado, juntado à folha 385. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0038857-32.2000.403.6100 (2000.61.00.038857-0)** - JOAO JOSE SILVEIRA LEITE X RENATO LUIZ DIONIZIO X TAKAZI SIMEZO X VALDIR GUARALDO X ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO X CASUIUKI KAWAGUCHI(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 220/260; 293/297; 310/321 e 385/392, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 396. / Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**0045567-68.2000.403.6100 (2000.61.00.045567-3)** - JOAO FELIX DE MOURA X JOAO FERREIRA CAMPOS X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

2000.61.00.045567-3 EXEQUENTE: JOÃO FELIZ DE MOURA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 203; 204 e 205 passo tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação

e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores JOÃO FELIZ DE MOURA; JOÃO FERREIRA CAMPOS e JOÃO FERREIRA DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme sentença proferida às folhas 144/148 que reconheceu a reciprocidade da sucumbência. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0009367-91.2002.403.6100 (2002.61.00.009367-0)** - ENY TRISTAN VARGAS(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.009367-0

Exequente: ENY TRISTAN VARGAS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 106/110. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0015529-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015529-7)** - LUIZ ANTONIO FUNABASHI X SOSTHENES DA SILVA TAVARES X ANTONIO BIAZAO X CLAUDINO SABAINÉ(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

2002.61.00.015529-7 EXEQUENTE: LUIZ ANTÔNIO FUNABASHI E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Preliminarmente homologo os cálculos da Contadoria do Juízo apresentados às folhas 244/252. Noto que a CEF já procedeu ao depósito da diferença apurada, folhas 264/268. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 279, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 133/208; 264/268 e 279 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o coautor CLAUDINO SABAINÉ, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 93/99. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0019807-49.2002.403.6100 (2002.61.00.019807-7)** - JORGE FREIRE KRALJEVIC(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.019807-7

Exequente: JORGE FREIRE KARALJEVIC Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos, etc. Preliminarmente homologo os cálculos da Contadoria do Juízo apresentados às folhas 171/188. Noto que a CEF procedeu ao depósito da diferença apurada, folha 198. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 127/137 e 198. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0028555-70.2002.403.6100 (2002.61.00.028555-7) - MIGUEL PINA NOVAES X ANTONIO CARLOS LISBOA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2002.61.00.028555-7 EXEQUENTE: MIGUÉL PINA NOVAES E OUTRO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010.Vistos etc.Preliminarmente homologo os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, vez que elaborados de acordo com o julgado.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 398, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 336/360 e 382/390 passo tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o coautor MIGUÉL PINA NOVAES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 229/236.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 5441**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0910548-64.1986.403.6100 (00.0910548-4) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X RICARDO PEDROSO PERETTI(SP008243 - SIDNEY GIOIELLI E SP015958 - STANLEY ZAINA E SP016650 - HOMAR CAIS) X KEILA VARELLA DE PAULA RAGAZZI(SP015958 - STANLEY ZAINA) X RICARDO RAGAZZI DE OLIVEIRA X JOSE OSMAR DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X MARIA REGINA RAGAZZI DE OLIVEIRA X FABIO RAGAZZI DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X SARA VARELLA DE PAULA(SP015958 - STANLEY ZAINA)**

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTRADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00.0910548-4 - DESAPROPRIAÇÃO EXPROPRIANTE : CIA. ENERGÉTICA DE SÃO PAULO- CESPEXPROPRIADOS: RICARDO PEDROSO PERETTI, KEILA VARELLA DE PAULA RAGAZZI, RICARDO RAGAZZI DE OLIVEIRA, JOSÉ OSMAR DE OLIVEIRA, MARIA REGINA RAGAZZI DE OLIVEIRA, FÁBIO RAGAZZI DE OLIVEIRA e SARA VARELLA DE PAULA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de ação de desapropriação em que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou todos os atos processuais praticados a partir da designação do Perito Judicial, sob o fundamento de que a falta de habilitação do mesmo invalida o laudo e a sentença que o acolheu integralmente para fixar o valor da indenização (fls.405/414).O feito foi proposto com esteio no Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1.941 e suas alterações, pretendendo a desapropriante, na qualidade de concessionária de serviços públicos de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, obter judicialmente a desapropriação da gleba de terra de 46,97 ha para a construção da Usina Hidroelétrica de Rosana, situada no Rio Paranapanema, entre os Estados de São Paulo e Paraná, distribuída em 3 áreas no município de Teodoro Sampaio, sendo: a 1ª área de 1,90 ha.; a 2ª área de 19,2 ha. e a 3ª área de 25,86 ha., descritas e caracterizadas na planta e memorial anexados à inicial.A expropriante indicou por proprietários RICARDO PEDROSO PERETTI e OSWALDO PEDROSO PERETTI, oferecendo, na data do pedido inicial, 17.10.1986, depósito judicial no valor de Cz\$32.001,37 (trinta e dois mil, um cruzado e trinta e sete centavos), sendo Cz\$25.472,77(vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois cruzados e setenta e sete centavos) para a terra nua e Cz\$6.528,60(seis mil, quinhentos e vinte e oito cruzados e sessenta centavos) para as benfeitorias atingidas. Requereu a imissão provisória na posse, em face da urgência e a citação dos expropriados e, ao final, indicou como assistente técnico o engenheiro Adilson José Magossi, ressaltando o direito de nomear-lhe substituto. Anexou documentos às fls. 07/20. À fl. 23, consta o despacho inicial que concedeu a imissão provisória na posse do imóvel, nomeando perito judicial, deferindo indicação de assistente técnico e determinando a citação dos desapropriados.Efetivado o depósito prévio, conforme guia de fl. 24, a empresa desapropriante foi imitada na posse, conforme auto de imissão, fl.27. Às fls.29/33, os expropriados apresentaram contestação, insurgindo-se quanto ao valor ofertado por não representar o valor real do imóvel, alegou que a oferta foi efetuada em valor muito aquém do de mercado. Ao final, requereram a realização de perícia, indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos(fl.34).Réplica às fls.47/50 com apresentação de quesitos.Saneado o processo

e realizada a perícia, foi proferida a sentença às fls.232/235, que foi anulada, inclusive os atos processuais praticados a partir da nomeação do perito judicial, tido por inabilitado para o ato(fl.405/414). Baixados os autos a este Juízo, em 13/07/2005(termo de recebimento à fl.421vº), foi nomeado novo Perito, intimada as partes e, novamente, apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos. O novo laudo pericial, produzido por engenheiro devidamente habilitado, encontra-se às fls.473/507, sobre o qual as partes foram intimadas.Às fls.513, a empresa desapropriante concorda com o laudo do perito judicial. À fl.519, foi comunicado o falecimento do expropriado OSWALDO PERETTI e requerido a suspensão do processo nos termos do art.43 c/c os arts. 265, I, e 1060, I, do CPC.Honorários periciais levantados, fl.524.Às fls.538/576, juntada petição e documentos onde consta pelas matrículas nºs 1206, 1207, 1208, 1209 e 1210, que partes ideais (50%) que pertenciam a OSWALDO PREDOSO PERETTI (falecido) e a sua esposa MARIA JULIA BIANCHI PERETTI, foi transferida para integralização de capital social da empresa AGRO-PECUÁRIA BACURI LTDA(cnpj 47.982.582/0001-12), ocorrendo a fusão das áreas em questão com as matrículas 7780 e 8393 perante o Registro de Imóveis da Comarca de Teodoro Sampaio-Estado de São Paulo. Consta, ainda, que a empresa AGRO-PECUÁRIA BACURI LTDA transmitiu o imóvel objeto da matrícula 2771 para integralização de capital social à sociedade empresária IMOBILIÁRIA NOVA BACURI LTDA (cnpj 09.548.832/0001-11).Sem oposição das partes litigantes, foram admitidos nos autos, na condição litisconsortes passivos e como proprietários de 50% da área desapropriada (no lugar de Oswaldo Pedroso Peretti (falecido) e de sua esposa Maria Julia Bianchi Peretti), KEILA VARELLA DE PAULA RAGAZZI, RICARDO RAGAZZI DE OLIVEIRA, JOSÉ OSMAR DE OLIVEIRA, MARIA REGINA RAGAZZI DE OLIVEIRA, FÁBIO RAGAZZI DE OLIVEIRA e SARA VARELLA DE PAULA, fl.587, os quais adquiriram a área da empresa Imobiliária Nova Bacuri Ltda., conforme escritura de venda e compra com pacto adjeto de hipoteca.À fl.593, os desapropriados concordam com o laudo do perito judicial. É o relatório. DECIDO. A titularidade dos desapropriados sobre a área desapropriada encontra-se comprovada nos documentos de fls.37/42, e fls.546/576. De início considero que o mérito desta ação cinge-se à fixação do montante da indenização devida pela desapropriação de terreno destinado à construção da Usina Hidroelétrica de Rosana situada no Rio Paranapanema, entre os Estados de São Paulo e Paraná. Houve expressa concordância das partes no tocante ao laudo pericial produzido pelo Engenheiro Civil Milton Lucato, constante de fls. 473/507, o que dispensa maiores considerações acerca da avaliação da área objeto dos autos.Denota-se do laudo pericial que a gleba desapropriada consiste num imóvel rural que se encontra situada em região de mananciais, composta de solos aluviais indiscriminados, compreendendo três áreas: 15,56 ha. de mata e pasto, 19,58 ha. de brejo, 11,83 ha. de varjão, considerada segundo a classe situação ótima, porém imprópria para construção e/ou loteamento urbano, fls.474/477. O imóvel é lindeiro de área urbana do município de Teodoro Sampaio no Estado de São Paulo com acesso por rodovia asfaltada. Para obtenção do preço das terras o Perito Judicial recorreu a fontes do mercado imobiliário da região, tendo consignado que foram obedecidos os ditames recomendados pela Norma NBR 14.653 - Norma para Avaliação de Bens, Procedimentos Gerais relativos a Imóveis Rurais. Com fundamentos nos elementos pesquisados, o vistor oficial avaliou o seguinte: a) preço unitário do hectare da terra nua para a área de mata e pasto: R\$5.884,00 x 15,56 hectares=R\$91.555,00; b) preço unitário do hectare para a área de brejo=R\$3.354,00 x 19,58 hectares=R\$65.671,00; c) preço unitário do hectare para a área de varjão:R\$2.530,00 x 11,83 hectares=R\$29.930,00, correspondente ao valor da terra nua=R\$187.156,00(fl.479). Para as benfeitorias reprodutivas(pastagem), apurou o valor de R\$3.233,00 e para as benfeitorias não reprodutivas(cercas) apurou o valor de R\$3.051,00, resultando no valor final de R\$ 193.440,00, atualizado até março de 2008, fl. 480, com o qual as partes concordaram(fl. 513 e 593). Verifica-se do laudo pericial que foram observados minuciosamente todos os elementos para a composição e valoração do preço atribuído ao hectare da área desapropriada, como localização, acesso, topografia, benfeitorias, exploração econômica, diagnóstico do mercado, bem como, respondidos os quesitos formulados pelas partes. Diante do analisado, acolho o Laudo Pericial para fixar a indenização em R\$ 193.440,00( cento e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), referente ao mês de março de 2008, conforme resumo do laudo,à fl.480 dos autos.D I S P O S I T I V O Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar desapropriada em favor da expropriante a gleba de terra de 46,97 ha destinada à construção da Usina Hidroelétrica de Rosana, situada no Rio Paranapanema, melhor especificada no memorial descritivo de fls.11/18 e planta de fl. 19, dos autos, fixando o valor da respectiva indenização em R\$ 193.440,00(cento e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta reais),referente a março de 2008, o qual deverá ser atualizado a partir dessa data pelos índices próprios previstos nos provimentos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. No saldo a pagar será compensado o valor inicialmente depositado pela expropriante, conforme guia de fl. 24 dos autos, , atualizado da mesma forma. No cômputo da indenização, serão devidos os seguintes acréscimos, até a data do efetivo pagamento: a) juros compensatórios à razão de 12% ao ano, contados a partir da data da imissão na posse;b) juros de mora de 6% ao ano, a contar do transito em julgado desta sentença;c) honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da oferta e da indenização, nesta incluídas as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios. Custas processuais ex lege, a cargo da expropriante (já recolhidas), assim como as despesas com honorários periciais(já levantados pelo perito judicial).Por ocasião do levantamento do valor total da indenização, deverá ser observado o disposto no artigo 34, do Decreto-Lei nº 3365/41. Os atuais adquirentes da parte da área desapropriada cabente a Oswaldo Pedroso Peretti(50% da área total), KEILA VARELLA DE PAULA RAGAZZI, RICARDO RAGAZZI DE OLIVEIRA, JOSÉ OSMAR DE OLIVEIRA, MARIA REGINA RAGAZZI DE OLIVEIRA, FÁBIO RAGAZZI DE OLIVEIRA e SARA VARELLA DE PAULA, fl.587, que a adquiriram da empresa Imobiliária Nova Bacuri Ltda., conforme escritura de venda e compra com pacto adjeto de hipoteca lavrada em 02/06/2008(fl. 564/576) deverão também comprovar, na ocasião do levantamento, a extinção do ônus hipotecário do imóvel, a que se refere a averbação R.13/M.2771, do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Teodoro Sampaio( fl. 564), ou juntar a anuência da

vendedora. Transitada em julgado esta sentença e efetuados os pagamentos devidos aos expropriados, expeça-se Mandado de Registro da área desapropriada em favor da CIA. ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-CESP, ao Cartório de Registro de Imóveis competente. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **MONITORIA**

**0028055-62.2006.403.6100 (2006.61.00.028055-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GEANCARLOS FRITZ BARBOSA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARIA CLEIDE BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2006.61.00.028055-3 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: GEANCARLOS FRITZ BARBOSA DOS SANTOS, JOÃO CARLOS DOS SANTOS, MARIA CLEIDE BARBOSA DOS SANTOS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requer a extinção do processo, em face de acordo celebrado com os réus, fls. 133/138. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001237-05.2008.403.6100 (2008.61.00.001237-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ARROYO PONCE DE LEON

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.001237-3 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CARLOS ARROYO PONCE DE LEON REG. n.º / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO AZUL, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 68), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 43.083,32 (quarenta e três mil, oitenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizado até novembro de 2007, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0023890-98.2008.403.6100 (2008.61.00.023890-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JUVANI BISPO DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA X MARIA ALDENIR DO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.023890-9 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: JUVANI BISPO DA SILVA, MARIA JOSÉ DOS SANTOS FEITOSA E MARIA ALDENIR DO NASCIMENTO SILVA REG. N.º : \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citados (fls. 61, 70 e 75) os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.970,73 (dezesesseis mil e novecentos e setenta reais e setenta e três centavos), atualizado até outubro de 2009, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0025015-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025015-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X PRISCILA BORGES ORLANDO X ANESIO ORLANDO X TEREZINHA BORGES DUTRA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO)

TIPO C SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL MONITÓRIA PROCESSO N.º: 2008.61.00.025015-6 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: PRISCILA BORGES ORLANDO, ANESIO ORLANDO E TEREZINHA BORGES DUTRA REG N.º \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA O feito encontrava-

se em regular tramitação, quando às fls. 53/61, a autora requereu a extinção do feito, uma vez que as partes celebraram a renegociação da dívida. Com efeito, verifico que a controvérsia que ensejou a lide já não existe mais, uma vez que requerida efetuou, após o ajuizamento da presente ação, o pagamento dos débitos discutidos nestes autos. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios já quitados. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008839-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008839-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANIA ALVARAZZO(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO) X JOSEFINA ALVARAZZO(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO) X ROGERIO ALVARAZZO(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO)**

Tipo A Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22a Vara Federal Cível AUTOS No 2009.61.00.008839-4 AÇÃO MONITÓRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: EVANIA ALVARAZZO, JOSEFINA ALVARAZZO E ROGERIO ALVARAZZO REG \_\_\_\_\_/2010 SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 21.025,73, relativa ao Contrato de Financiamento de Crédito Estudantil nº 21.1370.185.0003522-32, firmado em 13/07/2000. Sustenta que os documentos anexados com a inicial comprovam a utilização do financiamento estudantil e o inadimplemento no pagamento da dívida, requerendo, assim, a citação dos devedores para pagar o débito na forma do art. 1102-A, do CPC. A inicial veio instruída com documentos. Os réus opuseram embargos (fls. 97/304), impugnando o valor cobrado pela CEF. Alegam ainda que alteração legislativa de janeiro de 2010 reduziu a taxa de juros para 3,5%, aplicável a todos os contratos da espécie. Insurgem-se contra a forma de correção do saldo devedor e aplicação da tabela Price e a capitalização de juros. Requerem que sejam aplicados juros de 6,5% a partir de 2006 e de 3,5% a partir de 01/01/2010, bem como a exclusão dos seus nomes dos cadastros de inadimplentes. A CEF impugnou os embargos às fls. 314/325. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A dívida cobrada na presente ação monitoria refere-se ao contrato de financiamento estudantil, alegando a CEF que os réus encontram-se inadimplentes desde novembro de 2008, quando descumpriram acordo celebrado em ação anteriormente ajuizada. O embargante não negou a situação de inadimplência, mas se insurgiu contra a forma de correção do saldo devedor e os juros aplicados. O contrato celebrado em julho de 2000 previa expressamente a forma de amortização no item 10, o qual dispunha que, ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deveria pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses o valor da prestação corresponderia ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no semestre anterior ao da conclusão do curso e, a partir do 13º mês, passaria a pagar as parcelas mensais compostas de amortização e juros calculadas conforme a Tabela Price. Quanto aos juros, foram fixados em 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (cláusula 11). Prevê ainda o contrato (item 13) que no caso de impuntualidade no pagamento das prestações o débito ficará sujeito a multa de 2% e juros pelo período de atraso, ficando ainda sujeito à incidência da pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado no caso de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida. Assim, a CEF apurou o débito total de R\$ 21.025,73, correspondente à dívida de capital (R\$ 17.928,14), aos juros contratuais (R\$ 826,91), de amortização (R\$ 2.034,66), à multa contratual (R\$ 58,63) e aos juros pro rata atraso (R\$ 177,39) - fl. 57. DA TABELA PRICE E DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS No que respeita à impugnação apresentada pelo réu, quanto à aplicação da tabela Price, a alegação não procede. Há que se consignar que esta consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Inicialmente, tem-se que o uso da tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Assim, a aplicação da tabela Price, por si só, não importa em capitalização de juros. Ocorre que, no caso em tela, o contrato prevê uma taxa de juros de 9% ao ano, porém com capitalização mensal de 0,72073%, o que elimina o efeito cumulativo do anatocismo que ocorreria se o percentual mensal fosse de 0,75%, que corresponde à taxa anual de 9% dividida por doze meses. Em ambos os casos mantém-se a taxa anual de 9%, porém se afastada a capitalização mensal, a taxa de juros ao mês seria de 0,75%, maior do que a que vem sendo cobrada atualmente. No mesmo sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000293382 Processo: 200701000293382 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/11/2007 Documento: TRF100262225 Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 98 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no

contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato).4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual.5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ).6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta.7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes.8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes.9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes.10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito.11. Agravo regimental não provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000421986 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF400155952 Fonte D.E. DATA: 24/10/2007 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Ementa ADMINISTRATIVO. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA MORATÓRIA. PENACOVENCIONAL. SUCUMBÊNCIA.1. Mantido indeferimento para realização de prova pericial. O princípio do livre convencimento do juiz não vincula o laudo pericial como fundamento da decisão. Todas as circunstâncias que compõem a realidade dos autos forma o convencimento do juízo. O Juiz de primeiro grau entendeu suficientes para a formulação de seu entendimento as provas dos autos.2. No tocante à revelia, o entendimento do STJ: I - A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Desse modo, pode extinguir o feito sem julgamento de mérito ou mesmo concluir pela improcedência do pedido, a despeito de ocorrida a revelia. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 211851, Processo: 199900381076/SP, QUARTA TURMA, Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ: 13/09/1999, PÁGINA: 71)3. Conquanto admita-se, nas ações revisionais, a incidência das regras e princípios do CDC ou da teoria da imprevisão, não há nos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade.4. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99), e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. O conjunto probatório acostado aos autos, a contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à norma acima referida (item 10 do contrato), na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado (Súmula 121/STF).5. Considerando-se o fato de que os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, não há razão para afastar a incidência destes.6. Mantidas as demais disposições sentenciais.7. Apelação e agravo retido improvidos. Os embargantes trazem à tona a questão da redução da taxa de juros, para 6,5% a partir de 2006, nos termos da Resolução 3.415 do Conselho Monetário Nacional e para 3,4% a partir de janeiro de 2010, em virtude da publicação da Lei 12.202/2010. Ressalto que referida resolução determina expressamente que seja aplicada apenas aos contratos celebrados a partir de julho de 2006 (fl. 102). No entanto, relativamente à lei, que reduziu os juros para 3,4%, prevê, no 10 do art. 5º que a redução dos juros incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. A lei, em sua redação original, já previa que os juros seriam fixados por Resolução do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 5º, II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Anteriormente, a resolução do BACEN, nº 2.647/99, de 22 de setembro de 1999, havia fixado a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente. A Resolução do BACEN nº 3.415, de outubro de 2006, reduziu a taxa de juros a 3,5% ao ano, para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, taxas direcionadas aos contratos firmados a partir de 1º julho de 2006. Para os demais cursos, a taxa ficou em 6,5% ao ano, também a partir de 1º julho de 2006. O art. 2º da resolução /BACEN nº 3.415 determinou que para os contratos de FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplicar-se-ia a taxa prevista no art. 6º da resolução do BACEN, nº 2.647/99, de 22 de setembro de 1999, nos seguintes termos: Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, (...) a taxa efetiva de juros será de 9% ao ano, (nove inteiros por cento ao ano) capitalizada mensalmente. Com a edição da Lei 12.202/2010, o BACEN regulamentou a disciplina da taxa de juros, reduzindo-os para 3,40% ao ano, estendendo a limitação a contratos já formalizados, com o seguinte teor: BANCO CENTRAL DO BRASIL RESOLUÇÃO Nº 3.842, DE 10 DE MARÇO DE 2010 Fixa a taxa efetiva de juros do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolveu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá

sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Logo, inequívoca a aplicação da nova taxa aos contratos já formalizados, em razão da vontade expressa do legislador. Resta, porém, esclarecer se a nova taxa aplica-se ao débito vencido, o que não disse a lei. Entendo que não. Primeiramente, não há de se aplicar a taxa de juros de 6,4% ao ano ao contrato formalizado pelos embargantes, porque a redução se deu apenas aos contratos firmados a partir de julho de 2006, não podendo retroagir se tal previsão não for expressa, devendo ser garantida a segurança do ato jurídico perfeito. Quanto à redução dos juros a partir de 2010, a lei dispôs expressamente que se aplicaria aos contratos já formalizados, porém, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Nesse sentido: AC 200861000188750AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476902 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 352 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Assim, deve-se apurar o saldo devedor até a data da publicação da Resolução nº 3.842 (10/03/2010) e a partir daí o saldo devedor será corrigido pela nova taxa de juros, de 3,4% ao ano. Como o demonstrativo de débito foi juntado aos autos antes da entrada em vigor da nova taxa de juros, não há qualquer incorreção no valor apresentado, apenas devendo ser determinado à CEF que aplique a nova taxa de juros a partir de 10/03/2010. Por fim, quando ao pedido de retirada dos nomes dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito não merece prosperar, pois não afastada a situação de inadimplência, estendendo-se a dívida ao fiador que a ela expressamente assentiu. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso e pela Súmula 297 do STJ. No entanto, há exceções a essa regra, como o caso do financiamento estudantil. O FIES é uma espécie de contrato em condições especiais que visa à inclusão de estudantes de baixa renda no ensino superior. Veio substituir o antigo Crédito Educativo, tendo o E. STJ se pronunciado, à época, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. A despeito disso, o mero fato de ser firmado um contrato de adesão não significa, necessariamente, que este contenha cláusulas abusivas. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Todavia, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, tendo sido definidas as regras gerais que regem o financiamento em destacado. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente esta ação monitória, declarando serem a Ré e seus fiadores devedores da quantia de R\$ 21.025,73, devidamente atualizada até 30/04/2009. Condene ainda os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0013142-70.2009.403.6100 (2009.61.00.013142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANAHI MENDES JOAZEIRO X MARLENE MENDES RIZZO JOAZEIRO X SHIRLEI RAMOS DAS CHAGAS**  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013142-70.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ANAHI MENDES JOAZEIRO, MARLENE MENDES RIZZO JOAZEIRO E SHIRLEI RAMOS DAS CHAGAS REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requer a extinção do processo, em face de acordo celebrado com os réus, fls. 60/72. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017540-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA**  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2009.61.00.017540-0 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: KARLOS

SACRAMENTO DE OLIVEIRA REG. Nº : \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fls. 47/48) o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.695,57 (quinze mil e seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete reais), atualizado até julho de 2009, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019336-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019336-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JORGE NOGUEIRA  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.019336-0 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JORGE NOGUEIRA REG. Nº : \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura Produtos e Serviços - Pessoa Física, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fls. 48/49) o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.670,70 (treze mil e seiscentos e setenta reais), atualizado até agosto de 2009, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019740-40.2009.403.6100 (2009.61.00.019740-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANDRA REGINA PEREIRA ROMCY ZACCHI  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.019740-7 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SANDRA REGINA PEREIRA ROMCY ZUCCHI REG. Nº : \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fls. 153/154) a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.371,99 (doze mil e trezentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), atualizado até agosto de 2009, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020374-36.2009.403.6100 (2009.61.00.020374-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LOURIVALDO ALVES JUNIOR X RINALDO ROCHA ALVES X WELLINGTON DAVID PEREIRA PINTO  
TIPO C SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL MONITÓRIA PROCESSO N.º: 2009.61.00.020374-2 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: LOURIVALDO ALVES JUNIOR, RINALDO ROCHA ALVES E WELLINGTON DAVID PEREIRA PINTO REG N.º \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 53/61, a autora requereu a extinção do feito, uma vez que a parte requerida procedeu ao pagamento dos débitos em atraso discutidos nos presentes autos. Com efeito, verifico que a controvérsia que ensejou a lide já não existe mais, uma vez que requerida efetuou, após o ajuizamento da presente ação, o pagamento dos débitos discutidos nestes autos. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte ré em honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atribuído à causa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0025016-52.2009.403.6100 (2009.61.00.025016-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X RODRIGO MARINHO NUNES - ME  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.025016-1 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOSRÉU: RODRIGO MARINHO NUNES - ME REG. Nº : \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Prestação de Entregas de Encomendas e-SEDEX e de Prestação de Serviço SEDEX, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 107) o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 3.320,19 (três mil e trezentos e vinte reais e dezenove centavos), atualizado até outubro de 2009, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102-C, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0025076-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025076-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VIVIANE CERQUEIRA BASTOS  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.025076-8 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: VIVIANE CERQUEIRA BASTOS REG. Nº : \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 36) a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 23.371,39 (vinte e três mil e trezentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), atualizado até dezembro de 2009, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102-C, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0026098-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026098-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WASHINGTON LUIZ MACRUZ FARIA X WASHINGTON LUIZ FARIA X MARI MACRUZ FARIA  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.026098-1 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: WASHINGTON LUIZ MACRUZ FARIA, WASHINGTON LUIZ FARIA E MARIA CRUZ FARIAREg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇATrata-se de Ação Monitória que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requer a extinção do processo, em face de acordo celebrado com os réus, fls.69/79. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0026106-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026106-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSANA PERLETO  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.026106-7 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ROSANA PERLETO REG. Nº : \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fls. 36/37) a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 25.004,11 (vinte e cinco mil e quatro reais e onze centavos), atualizado até novembro de 2009, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102-C, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0026585-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026585-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GLAUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X EDNALDO APARECIDO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.026585-1 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: GLAUCIA DOS SANTOS ALMEIDA e EDNALDO APARECIDO BATISTA REG. n.º /2010 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fls. 49 e 52), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.843,48 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2009, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0002667-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002667-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HELENO ANTONIONI FERFOGLIA X ANGELO FERFOGLIA FILHO  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2010.61.00.002667-6 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: HELENO ANTONIONI FERFOGLIA E ANGELO FERFOGLIA FILHO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requer a extinção do processo, em face de acordo celebrado com os réus, fls. 45/50. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Autorizo o desentranhamento dos contratos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0620078-92.1991.403.6100 (91.0620078-8)** - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X ANA MARIA TOLEDO DA SILVA X WALDEMAR CHARNET (SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 91.0620078-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, ANA MARIA TOLEDO DA SILVA E WALDEMAR CHARNET RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 190/195, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012911-39.1992.403.6100 (92.0012911-0)** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X PEDRO CHAGON DE ASSIS X OSCAR KELM X JOAO RIBEIRO X ERALDO DI NIZO MANFREDI X ALBERTO MAURICIO BAGIETTO X ERNESTO SCOTTI JUNIOR X NELSON RODRIGUES MARTINS X IZABEL CRISTINA PEREIRA GOMES X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO (SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 92.0012911-0 EXEQUENTES: UNIÃO FEDERAL e ANTONIO FERREIRA DA SILVA, OSCAR KELM, JOÃO RIBEIRO, ERALDO DINIZIO MANFREDI, ALBERTO MAURÍCIO BAGIETTO, ERNESTO SCOTTI JUNIOR, IZABEL CRISTINA PEREIRA GOMES e QUITÉRIA MARIA DA CONCEIÇÃO EXECUTADOS: PEDRO CHAGON DE ASSIS, NELSON RODRIGUES MARTINS e UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Noto da análise dos documentos, às fls. 218/229 e 253/255, que se operou a integral satisfação do crédito, relativamente aos autores, ora exequentes, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Verifico, outrossim, que às fls. 260/272, a UNIÃO manifestou seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, relativamente aos executados PEDRO CHAGON DE ASSIS e NELSON RODRIGUES MARTINS, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispõe: Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil.

Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente aos autores, ora exequentes, e julgo extinta a presente execução de sentença, nos termos do 2º, do art. 20, da Lei nº 10.522/02, relativamente à verba honorária. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0089668-74.1992.403.6100 (92.0089668-5) - RENATO GUSMAO TEIXEIRA DE ANDRADE X RUBENS GUSMAO DE ANDRADE(SP090126 - DIANA OSTAM ROMANINI E SP094652 - SERGIO TIRADO E SP102987 - LUIZ AUGUSTO VIEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0089668-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RENATO GUSMÃO TEIXEIRA DE ANDRADE E RUBENS GUSMÃO DE ANDRADE RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 184/190, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002277-61.2004.403.6100 (2004.61.00.002277-4) - FELICIO MARCIO CASTELLANI X LUIZ EDUARDO OSORIO NEGRINI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo a apelação de fls. 354/362 nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 37/39, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008110-21.2008.403.6100 (2008.61.00.008110-3) - CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL(SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.008110-3 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CONDOMÍNIO PRIMAVERA RESIDENCIAL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 104/105, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009627-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009627-1) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**  
Trata-se de embargos de declaração, afirmado a parte autora, ora embargante, a ocorrência de erro material, no que tange ao período de atualização do cálculo apresentado pelo senhor contador, e homologado por este Juízo. É o relatório. Decido. Com razão a parte Embargante. Com efeito, constato a ocorrência de erro material, quanto à data consignada na decisão embargada. Assim, nos termos do art. 463, inciso I do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração, para retificar a data dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, e homologados por este Juízo, para que fique constando que o valor de R\$ 12.273,01 está atualizado até novembro de 2008 (e não até outubro de 2009, como constou na decisão embargada, de fl. 316). Publique-se.

**0014643-93.2008.403.6100 (2008.61.00.014643-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.014643-2 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ONIX RÉ: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 101/102, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006320-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006320-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8)) BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)  
TIPO A22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 2008.61.00.006320-4AUTOR: BAGS TOUR - VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDAREÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇATrata-se de embargos à execução, no bojo do qual a autora se insurge contra o valor cobrado a título de comissão de permanência, entendendo abusivo seu montante após o decurso de apenas nove meses de inadimplemento contratual.Intimada a CEF apresentou manifestação, fls. 12/15, requerendo a rejeição liminar dos embargos vez que os embargantes não questionam o valor principal, mas apenas os critérios de correção monetária e juros.Instados a especificarem provas, apenas a CEF manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO.DECIDO.O embargante insurge-se contra os valores cobrados a título de comissão de permanência. Para melhor pontuar a questão, entendo por bem transcrever a cláusula décima do contrato firmado entre as partes: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o entendimento segundo o qual: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Sua finalidade é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios.De fato, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica a exclusão destas duas verbas para que apenas ela incida sobre o débito. Admitir de maneira diversa seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes, já que embora a nomenclatura seja diversa a finalidade da incidência comissão de permanência é a mesma dos juros e da correção monetária.. Nesse sentido as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a própria jurisprudência de nossos tribunais:Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO HAJA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL. IMPROVIMENTO DO APELO.1. A matéria restou pacificada, tendo o Superior Tribunal de Justiça proclamado sua legalidade, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem acrescida de juros remuneratórios, tendo em vista sua dúplici finalidade, qual seja, corrigir monetariamente o valor devido e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.2. Conforme se extrai do demonstrativo de débito, de fls. 13/16, a partir do inadimplemento, houve apenas a aplicação da comissão de permanência, restando claro que não incidiram nos cálculos da credora correção monetária, multa contratual ou juros de mora e, conseqüentemente, o anatocismo. 3. Apelo dos requeridos improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200436000003355; Processo: 200436000003355; UF: MT; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 6/12/2006; Documento: TRF100240356; Fonte DJ, DATA: 18/12/2006, PAGINA: 212; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).Desta forma, reconheço a legalidade da cobrança da comissão de permanência, afastando, porém sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios.Ocorre, contudo, que analisando-se o demonstrativo de débito acostado à fl. 18 dos autos principais, conclui-se que o valor principal, R\$ 65.803,23, foi acrescido unicamente do percentual devido a título de comissão de permanência, sem cumulação de qualquer outra rubrica, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade no valor cobrado pela exeqüente. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em R\$ 1.704,57, (mil setecentos e quatro reais e cinqüenta e sete centavos), dez por cento do valor cuja execução a parte questiona nestes embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução, prosseguindo-se aquele feito.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0042312-39.1999.403.6100 (1999.61.00.042312-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080416-77.1974.403.6100 (00.0080416-9)) DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE) X LADISLAU FAUSTINO DOS SANTOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 1999.61.00.042312-6EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA EMBARGADO: LADISLAU FAUSTINO DOS SANTOS Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando a embargante, que o valor correto devido ao embargado,

em decorrência da sentença proferida nos autos de nº 00.0080416-9, ação de desapropriação, seria de R\$ 551,09 e não o valor apontado pelos embargados, qual seja, R\$ 17.830,42. O embargado manifestou-se às fls. 10/13. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 26/20. Às fls. 22/23 o feito foi sentenciado, tendo sido julgado os embargos parcialmente procedentes, para adequar o valor da execução aos cálculos da contadoria. Houve interposição de recurso de apelação às fls. 26/28. O embargado apresentou recurso adesivo às fls. 29/35. O acórdão de fls. 103/108 anulou a sentença proferida, julgando prejudica a apelação e o recurso adesivo interpostos. O embargado apresentou embargos de declaração, fls. 114/115, ao qual foi negado provimento, fls. 117/124. Retornando os autos a esta primeira instância, foram remetidos à Contadoria Judicial que atualizou seus cálculos, fls. 131/132. A embargante manifestou-se às fls. 135/137, discordando dos valores apontados. Intimado, fl. 138, o embargado permaneceu silente. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A Contadoria Judicial apurou que os valores devidos ao embargado, para outubro de 1995, correspondem a R\$ 2.328,21, montante que, devidamente atualizado para fevereiro de 2010, equivale a R\$ 4.440,48. Este valor é inferior ao apresentado pela embargada, porém, superior ao apresentado pela embargante, merecendo ser prestigiado pelo juízo, considerando-se que a Contadoria Judicial, na qualidade de órgão auxiliar da justiça, atua de forma imparcial, aplicando em seus cálculos, as normas previstas nos provimentos elaborados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atendo-se estritamente ao julgado. No caso dos autos os cálculos foram elaborados de acordo com o despacho de fl. 15 e nos exatos termos da condenação. Ademais, devidamente intimado ( despacho de fl. 138 ), o embargado não se manifestou a respeito dos cálculos da Contadoria, deixando de impugnar as contas apresentadas. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Contadoria Judicial, homologando-os e fixar o valor da execução em R\$ 2.328,21 (dois mil, trezentos e vinte oito e vinte um) em outubro de 1995 que, devidamente atualizado para fevereiro de 2010, equivale a R\$ 4.440,48 (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta oito centavos). Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011518-49.2010.403.6100 (2003.61.00.031569-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031569-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031569-4)) KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) AUTOS N.º 0011518-49.2010.403.6100 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE: KLEBER DE OLIVEIRA BARROS EXCEPTO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. O Ministério Público Federal propôs a ação civil pública de n.º 2003.61.00.031569-4 objetivando responsabilizar o excipiente e outros autores por atos de improbidade administrativa, fundamentando sua pretensão na celebração ilegal de acordos extrajudiciais. Afirma o excipiente à ocorrência de prevenção com os autos do processo de n.º 2000.34.00.009007-7 em trâmite perante a 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e que o acordo formulado que ensejou a presente ação, foi decidido em Brasília, razão pela qual aquela seria a seção judiciária competente para o processamento do feito. Devidamente intimado o Ministério Público Federal manifestou-se ressaltando que o acordo extrajudicial foi formulado, instruído e autorizado em São Paulo, representando o pagamento mero exaurimento do ato (fls. 08/12). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, o artigo 2º da Lei da Ação Civil Pública estabelece que as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, tendo o juízo competência funcional para processar e julgar a causa. Verifica-se, portanto, tratar-se de competência funcional e, portanto, improrrogável. Neste ponto considero que o Ministério Público Federal informa, em sua petição inicial, que Em abril de 1997, na fase de execução de sentença proferida na Ação de Desapropriação Indireta em questão, os autores apresentaram requerimento dirigido ao Procurador Chefe do DNER em São Paulo, autuado como Processo Administrativo 51180.001214/97-13 (fls. 860), propondo a celebração de acordo extrajudicial, admitindo a possibilidade de suposto desconto de 30% sobre o valor da indenização que havia sido calculado pelo DNER, nos autos da ação em questão. Remetidos o autos à sede do DNER, foi exarada Instrução de Pagamento ( . . . ). Assim, verifica-se que não apenas o acordo foi celebrado em São Paulo, mas também a autorização e a instrução de pagamento. De fato, todo o processo administrativo para feitura do acordo permaneceu na esfera de competência do Procurador Chefe do DNER em São Paulo e seus subalternos, vinculados, portanto, à representação do órgão nacional no âmbito do Estado de São Paulo. O suposto dano, decorrente da celebração de acordo ilegal ocorreu em São Paulo, porque o próprio acordo foi aqui celebrado, o que justifica a propositura da ação nesta seção judiciária. Confira-se: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO; Classe: AG - Agravo de Instrumento - 40527; Processo: 200205000015737; UF: PE; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data da decisão: 26/11/2002; Fonte: DJ - Data: 25/03/2003 - Página: 884; Relator(a): Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. COMPETÊNCIA. LUGAR DO DANO. PREFEITO. LEGITIMIDADE PASSIVA 1. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA DEVE SER PROPOSTA NO FORO DO LOCAL ONDE OCORRER O DANO, CUJO JUÍZO TERÁ COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. 2. EM SE TRATANDO DE DANO QUE AFETE INTERESSE DA UNIÃO E, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE A COMPETÊNCIA TERRITORIAL E FUNCIONAL DO JUIZ FEDERAL SE ESTENDE SOBRE TODA A SEÇÃO JUDICIÁRIA, QUE NO CASO INCLUI O MUNICÍPIO EM QUESTÃO, CABERÁ À JUSTIÇA FEDERAL, CONFORME PRECONIZA O ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DAR SOLUÇÃO À LIDE. 3. NA HIPÓTESE NÃO HÁ QUE SE INDAGAR A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE FORO DE ELEIÇÃO, POIS EM SE CUIDANDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE, A

COMPETÊNCIA É FUNCIONAL DO JUÍZO ONDE OCORREU O DANO.4. TENDO A AÇÃO DE IMPROBIDADE EFEITOS NA ESFERA INDIVIDUAL DO AGENTE PÚBLICO, ESTE TEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR EM SEU PÓLO PASSIVO.5. AGRAVO IMPROVIDO. Isso posto, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais ( Processo nº 2003.61.00.031569-4). Transitada em julgado, desansem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026493-52.2005.403.6100 (2005.61.00.026493-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO - SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SERGIO ANTONIO DIB  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2005.61.00.026493-2 EXEQUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO EXECUTADO: SERGIO ANTONIO DIB REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial, em que a exequente objetiva o recebimento da quantia de R\$ 863,68. Entretanto, à fl. 41 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Assim, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios indevidos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA (SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO (SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO  
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0025316-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025316-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO DE JESUS X THATYANE APARECIDA DA SILVA DE JESUS  
Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0027142-75.2009.403.6100 (2009.61.00.027142-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDREIA BATISTA DO NASCIMENTO  
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS N.º: 2009.61.00.027142-5 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANDREIA BATISTA DO NASCIMENTO REG N.º \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação objetivando a reintegração de posse no imóvel arrendado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando à fls. 108/110, a requerente noticiou que a parte requerida procedeu à quitação dos débitos discutidos nos presentes autos e se comprometeu a quitar as despesas processuais. Com efeito, verifico que a controvérsia que ensejou a lide já não existe mais, uma vez que requerida efetuou, após o ajuizamento da presente ação, o pagamento dos débitos discutidos nestes autos. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 5442**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005862-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005862-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031845-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031845-7)) EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA (SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)  
Apensem-se estes autos aos autos da ação de nº 2007.61.00.031845-7. Providencie a secretaria a regularização da certidão de fls. 13 e de fls. 63 dos autos de nº 2007.61.00.031845-7. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação Execução de Título Extrajudicial, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as

formalidades legais.

**0011185-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011185-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015972-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015972-4)) COM/ MULTICOUROS LTDA X FAUSTO MILONE(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011284-04.2009.403.6100 (2009.61.00.011284-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009941-5)) JOAO BOSCO FERREIRA GOMES X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES(Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO E Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários periciais às fls.

77.Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante, os quesitos e indicando os assistentes técnicos.Int.

**0001286-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001286-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4)) AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006392-18.2010.403.6100 (2008.61.00.005350-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8)) LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X MARCELO FAILLACE CAMPOS(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0043605-59.1990.403.6100 (90.0043605-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGUINALDO SBAMPATO(SP089974 - FLAVIA RIBEIRO BORGES MANZANO) X SHIRLEY DE CARVALHO SBAMPATO(SP089974 - FLAVIA RIBEIRO BORGES MANZANO)

Intime-se a parte exequente para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0038301-69.1996.403.6100 (96.0038301-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SEIGO YOTSUYA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 112-verso.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003860-28.1997.403.6100 (97.0003860-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP027780 - NEUSA REGINA CARDOSO) Fls. 368 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0033090-18.1997.403.6100 (97.0033090-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO GARCIA PERES X ELIANA MARQUES GARCIA(Proc. SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de transfência de Valores, sistema BACENJUD.

**0015772-12.2003.403.6100 (2003.61.00.015772-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA - ME

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 122.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0026374-62.2003.403.6100 (2003.61.00.026374-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DARCIO PINTO CORTEZ

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0002182-94.2005.403.6100 (2005.61.00.002182-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JASON FRANCISCO DE OLIVEIRA X SAULO ELIAS DE SOUZA X ANIPLAN AVICULTURA E JARDINAGEM LTDA - ME(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 231 e 233.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003556-14.2006.403.6100 (2006.61.00.003556-0)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO) X COML/ DE PRESENTES BELLA PLUS LTDA X SERGIO RENATO COSTA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 104.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009759-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009759-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MICHELLI DEL BARCO LUCAS X JOSE CARLOS LUCAS DO SANTOS  
Ciência às partes do desbloqueio e endereços pelo sistema Bacen jud.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0017391-69.2006.403.6100 (2006.61.00.017391-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X FERNANDA DENY DE ARAUJO BOER

Fls. 154 - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0031711-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031711-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JULIA DE PAULA MODAS LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Providencie a CEF no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação de que a empresa executada encontra-se em ativa, uma vez que a mesma não fora localizada para citação no endereço de fls.34/35.Int.

**0031713-60.2007.403.6100 (2007.61.00.031713-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 68.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0031845-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031845-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACEN JUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0033858-89.2007.403.6100 (2007.61.00.033858-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOFT PLUS EDITORA E FOTOLITO LTDA X FRANCISCA CANDIDA DE JESUS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 156, 158 e 160.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARA CRISTINA DE BRITO SILVA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO)

PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA X MARCELO FAILLACE CAMPOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 107. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010811-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010811-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X OSWALDO GARCIA VEIGA JUNIOR X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO

Fls. 119/120 - Ciência à exequente. Int.

**0013657-42.2008.403.6100 (2008.61.00.013657-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial e requisição de informações, sistema BACEN JUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0013844-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013844-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES PIGUINIM LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 66. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015274-37.2008.403.6100 (2008.61.00.015274-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X EDINELSON MARQUES BARBOSA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça às fls. 102 e 104. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015972-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015972-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COM/ MULTICOUROSO LTDA (SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO) X FAUSTO MILONE (SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0017316-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017316-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MOVIMENTACAO DE MATERIAIS COM/ DE PECAS PARA TRANSPORTE LTDA-ME X LEONEL FERNANDES NETO X MARCO ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0029269-20.2008.403.6100 (2008.61.00.029269-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MANOEL APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 38. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002084-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002084-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LOURDES HENRIQUE DE ARAUJO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004942-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004942-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS X GEOVANE BEZERRA NEVES

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0011473-79.2009.403.6100 (2009.61.00.011473-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CELIA REGINA PEREIRA DEL

POMO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0012189-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012189-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IND/ E COM/ DE COBERTORES UNIVERSAL LTDA X JOAO EVANGELISTA DE ARANDAS X ROSIMERE LACERDA DE ARANDAS

Fls. 67 - Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016301-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016301-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JORGE DURA O HENRIQUES

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001391-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORIZONTES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTD X JOAO BRANCO MARTINS X GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 66.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023667-82.2007.403.6100 (2007.61.00.023667-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AUGUSTO RIBEIRO NUNES FILHO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.023667-2AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: AUGUSTO RIBEIRO NUNES FILHO REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração de posse, sem a oitiva da parte contrária, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que, na qualidade de Agente Gestora do Programa de Arrendamento Residencial, firmou com o réu, em 17/05/2005, o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirma, assim, que adquiriu em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a posse e a propriedade do imóvel objeto do arrendamento, qual seja, o Apartamento n.º 02, andar térreo, Bloco L, Conjunto Residencial Itajuíbe, situado na Rua Manoel Rodrigues Santiago, n.º 91, no Distrito de Itaim Paulista. Alega, entretanto, que o réu não honrou com os compromissos contratuais assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento, bem como não efetuou o pagamento das taxas condominiais. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls.12/20, verifico que o réu firmou contrato de arrendamento para fins residenciais nos termos da Lei n.º 10.188/01 com a CEF.Referida lei é expressa ao estabelecer, em seu artigo 9º, que o decurso do prazo de interpelação ou notificação sem pagamento dos encargos em atraso configura esbulho, o que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse pela autora.O réu permanece inadimplente não apenas em relação às taxas de arrendamento, mas também em relação às cotas condominiais, razão pela qual não há como ser mantido na posse do imóvel. É certo que o Programa PAR tem por objetivo amenizar o problema habitacional existente, mas permitir que um participante ocupe um imóvel sem arcar com as contraprestações correspondentes onera o sistema e impede que outra pessoa disposta a aceitar as regras desse programa possa dele se beneficiar. A jurisprudência de maneira unânime acolhe tal posicionamento. Confira-se: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplimento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 200404010481417, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/02/2005; Documento: TRF400104707; Fonte, DJU, DATA:16/03/2005, PÁGINA: 615; Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).Anoto, por fim, que a autora instruiu esta ação de reintegração de posse juntando aos autos notificação extrajudicial do réu para pagamento das prestações em atraso ou desocupação do imóvel (fls. 23/28). Além disso, este feito foi suspenso por 30 (trinta) dias para que as partes chegassem a um acordo, o qual, embora concretizado, foi descumprido pelo réu (fls. 67/88). Passado mais de um ano da audiência de tentativa de conciliação, informa o réu não ter mais condições de arcar com as parcelas acordadas e requer designação de nova audiência, com o que a CEF não concorda (fls. 122/123), restando inviável a manutenção do réu na posse do imóvel, por contrariar expressamente dispositivo legal. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas

as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição fica desde já deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal do réu, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção de depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo-lhe descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel a ser indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquele(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda. Expeça-se o competente mandado liminar de reintegração de posse. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente N° 5446**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0739580-25.1991.403.6100 (91.0739580-9)** - SUPERMERCADO PISTONI LTDA X WOLF HIDROPNEUMATICA LTDA X CATO ANTONIALE & CIA/ LTDA X ELETIC ELETRICIDADE COMUNICACOES E COM/ LTDA X OXIQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para os patronos do autor SUPERMERCADO PISTONI LTDA para dar cumprimento ao despacho de fl. 528 juntando cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Int.

**0003862-90.2000.403.6100 (2000.61.00.003862-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024088-87.1998.403.6100 (98.0024088-8)) JOSE LUIS DELA LIBERA X SUELI APARECIDA CANDURA DELA LIBERA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 187.Int.

**0009375-05.2001.403.6100 (2001.61.00.009375-5)** - AUTO POSTO AM LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (28/06 a 02/07/2010) Fls.320/323: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Fls.325: anote-se. Oportunamente, remeta-se os autos ao SEDI, para alterar o polo passivo, fazendo-se constar UNIÃO FEDERAL somente.Int.

#### **Expediente N° 5447**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022975-20.2006.403.6100 (2006.61.00.022975-4)** - ANILDO PEREIRA DA SILVA X ELIANE ROLIM(SP142425 - RUBENS GARCIA E SP152195 - DIRLENE DE FATIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Dê-se vista dos autos às partes e se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004154-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004154-6)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar somente a União Federal. Após, dê-se vista à União Federal, para ciência e manifestação ao despacho de fl. 776. Em seguida, apensem-se estes autos ao processo nº 2001.61.00.030890-5 e, se nada mais for requerido, venham ambos conclusos para sentença. Int.

**0015765-10.2009.403.6100 (2009.61.00.015765-3)** - CNEC - ENGENHRIA S/A(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 499: Deverão os patronos da autora comprovar nos autos a notificação feita a seu cliente quanto à desistência por estes do patrocínio da ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 45 do CPC. Int.

**0013314-75.2010.403.6100** - ALBERTO YACUBIAN(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção1 - Retifico de ofício o pólo passivo da presente demanda, substituindo o Ministério da Educação pela União Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. 2 - Manifeste-se o autor, nos termos do art. 104, do Código de Defesa do Consumidor, se requer ou não a suspensão deste feito, de modo a poder gozar dos direitos eventualmente reconhecidos nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 2010.61.00.001882-

5. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5448**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027659-66.1998.403.6100 (98.0027659-9)** - SEBASTIAO BITTENCOURT JUNIOR X SERGIO CALDARDO BRITO X SERGIO FERREIRA X SERGIO MARCOS BERTHAUD X SERGIO NAGAMINE X SERGIO SEIGI MIZUTANI X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X SIMONE DA PAIXAO X SIOMARA NOBUE IWASAKI DE DEUS X SOLANGE ALVES PEREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela União Federal as folhas 222/234, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0003477-74.2002.403.6100 (2002.61.00.003477-9)** - AUTO POSTO ALMEIDA GRAVA LTDA(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 109/110: Por ora, prossiga-se a execução mediante intimação da parte autora, ora executada, acerca do bloqueio (penhora on-line) de ativos financeiros de sua titularidade, no importe de R\$ 1.288,55 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), a fim de que, querendo, apresente a impugnação porventura existente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0013936-57.2010.403.6100** - SYLVIA PAES E DOCES LTDA-EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora, que deverá constar conforme seu registro na Receita Federal. Após, emende a autora a inicial, retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5449**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670589-07.1985.403.6100 (00.0670589-8)** - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO E SP063810 - ANTONIO LUNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ante a informação supra, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado.

**0020392-58.1989.403.6100 (89.0020392-4)** - FRANCISCO JOSE DE CAMARGO BARROS JUNIOR(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007712-70.2010.403.6100 no arquivo sobrestado. Int.

**0742342-14.1991.403.6100 (91.0742342-0)** - GEOVANI CARNEIRO BATISTA X FELICIO BARRELLI X REGINA CELIA LAMBERT X JOSE MARCELO DOS SANTOS X VANDERLEI NATAL CANDELLO X ADELINO DA MATA DOS SANTOS X IVALDO LUIZ PANCHAME BARRELLI X ELSON BISPO DOS SANTOS X MARCIA DE CARVALHO BARRELLI X ARLEY APARECIDO LAMBERT(SP098324 - DINIZ DA MATA DOS SANTOS E SP106025 - TERESA CRISTINA DA MATA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015003-77.1998.403.6100 (98.0015003-0)** - FABIO CAPRETI & CIA LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Despachados em Inspeção. Expeça-se o ofício requisitório, observando o valor total da execução fixado em R\$ 371,05 por ocasião da prolação da sentença transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, devendo o réu promover sua atualização, quando do pagamento do mesmo. Aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**0050212-10.1998.403.6100 (98.0050212-2)** - QUIMICA LAB COM/ E IMP/ LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fl. 263: Diante do manifesto desinteresse da União Federal em executar os honorários dos quais faz jus, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0052859-41.1999.403.6100 (1999.61.00.052859-3)** - CHURRASCARIA E PIZZARIA TRIUNFO LTDA(SP085186 - THAIS CLARA MARTINS DE A PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Fls. 419/420: Diante do manifesto desinteresse da União Federal em executar os honorários dos quais faz jus, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0004424-33.2000.403.0399 (2000.03.99.004424-3)** - IZABEL CRISTINA MOREIRA GARIN GARCIA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA X MARIA LUCIA ALVES PEREIRA BARROS X MARILZA DINA AMARO X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0011662-72.2000.403.6100 (2000.61.00.011662-3)** - EVERALDO MATOS SANTOS X AMERICA PINTO DA SILVA X CARMEN SILVIA FERNANDES BAPTISTA DA LUZ X JOAO ANASTACIO FILHO-ESPOLIO(NEUZA N ANAST,ALDENIR ANAST,ANDERSON ANAST,RICARDO ANAST,TANIA ANAS) X MARIA APARECIDA SILVA PAL X MARIA TEREZINHA LODDI SCALET X MARIO LUIZ SCALET JUNIOR X MARTHA HANNY BECHT X RYOKO SATO NAKAO X SONIA MARIA RONCATI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 436/441 e 442/447: Dê-se ciência às partes acerca do teor das peças trasladadas (acórdãos com trânsito em julgado - Agr. Instr. 2007.03.00.048094-4 e Agr. Instr. 2007.03.00.048095-6), para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

**0025837-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025837-4)** - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 5451**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001022-88.2006.403.6103 (2006.61.03.001022-9)** - APARECIDA LOPES(SP124020 - APARECIDA LOPES E SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tipo ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloAção OrdináriaAutos n.º: 2006.61.03.001022-9Autor: Aparecida Lopes Ré: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SPReg n.º \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Lopes em face da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que a ré libere e encaminhe à Procuradoria-Geral do Estado as certidões de honorários retidas pendentes de pagamento, referentes à sua atuação em serviços de assistência judiciária gratuita, bem como o reconhecimento da prescrição das anuidades referentes aos exercícios de 1995 a 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/53.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 58/59.A parte opôs embargos de declaração, fls. 62/65, tendo sido rejeitados pela decisão de fls. 67/68.O feito foi contestado às fls. 75/86. Preliminarmente a ré alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 122/125.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, torna-se desnecessária a produção de provas, razão pela qual os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. FUNDAMENTAÇÃODe início analiso a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré.Muito embora a ré sustente não ser responsável pelo pagamento dos honorários devidos em razão da prestação de serviços relativos à Assistência Judiciária gratuita, a efetivação do pagamento pela Procuradoria Geral do Estado depende do protocolo no FAJ, da certidão de nomeação emitida pela OAB no prazo máximo de doze meses, conforme previsto no parágrafo quarto da cláusula sexta do Convênio PGE/OAB.Assim, mostra-se razoável que a OAB permaneça no pólo passivo da presente ação, uma vez que no caso dos autos a autora se insurge contra o não pagamento da verba honorária que lhe é devida, retida em razão da não emissão ou da ausência de protocolo da referida certidão.MéritoAnalisando o caso dos autos verifico a existência de três pontos centrais, o primeiro concernente à inadimplência da autora para com as anuidades devidas à OAB; o segundo concernente ao não recebimento da verba honorária devida em razão da sua atuação nos processos em que foi nomeada como advogada dativa e o terceiro ponto, concernente à suspensão de sua inscrição no convênio PGE/OAB.No tocante ao primeiro ponto (inadimplência das anuidades devidas à OAB), há que se considerar que a ré dispõe de ação judicial para cobrar os valores que lhe são devidos a título de anuidade. Dessa forma, não pode coagir a autora a pagar seu débito obstando o recebimento de valores que lhe são devidos em razão da prestação de serviços à Assistência Judiciária gratuita.A dívida da autora decorre do não pagamento de anuidades, enquanto que seu crédito decorre dos serviços prestados como advogada dativa. Tais situações são independentes e não se confundem, até porque o pagamento dos serviços prestados pelo

advogado no âmbito da assistência judiciária gratuita não está condicionado ao pagamento pelo advogado das anuidades da OAB. Assim, se a autora prestou seus serviços tem direito a receber a remuneração correspondente, independentemente de ser ou não devedora de anuidades à OAB. Eis o segundo ponto acima mencionado. Por fim, resta considerar que a OAB alega que a autora teve a sua inscrição na assistência judiciária gratuita suspensa uma vez que não se encontra em dia com o pagamento de anuidades (fl. 76 destes autos). Ora como a própria autarquia consigna, a inscrição da autora foi suspensa, o que a impediu (e talvez ainda a impeça) de receber novas nomeações, mas isto não pode obstar o recebimento de verba honorária devida em razão de sua atuação como advogada dativa decorrente de nomeações anteriores, até porque se foi nomeada é porque sua inscrição foi reputada regular à época dos fatos, tendo, portanto, direito ao recebimento dos honorários pelos serviços prestados. Veja que em razão disso, a retenção de documentos necessários ao recebimento dos honorários a que a Autora tem direito revela-se como um ato abusivo que inclusive a impede até mesmo de quitar seu débito. Em sua petição inicial a autora requer, ainda o reconhecimento da prescrição em relação às anuidades devidas nos exercícios de 1995 a 2004. Reporto-me nesse ponto ao elucidativo precedente cuja ementa abaixo transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRAZOS PRESCRICIONAIS.

APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANUIDADES DA OAB. NATUREZA JURÍDICA.

INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA DO CPC. CITAÇÃO VIA POSTAL.

ASSINATURA DO CITANDO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. O novo Código Civil, em seu art. 2.028, atraiu a aplicação do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 somente nas hipóteses em que, reduzido o prazo prescricional pelo novo diploma normativo, tivesse transcorrido mais da metade do prazo do Código Civil revogado (no caso, 10 anos). 2. A ação foi ajuizada em 1996, referente a anuidades de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e a multas por ausência nas eleições no ano de 1990, 1992 e 1994. O Código Civil de 2002 entrou em vigor em 2003. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos apenas para os valores (anuidade ou multa) relativos a 1989, 1990, 1991 e 1992. As demais parcelas cobradas submetem-se à regra do CC/2002 - que é a do art. 206, 5º, inc I (cinco anos). 3. Pelo menos desde 2004 esta Corte Superior vem entendendo que as anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não têm natureza tributária. 4. Sendo assim, não faz sentido aplicar às cobranças dessas quantias as normas da Lei n. 6.830/80. Na verdade, o art. 2º desse diploma normativo é claro ao afirmar que [c]onstitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores [...]. Precedentes. 5. Dessa forma, tem-se a aplicação das normas do Código de Processo Civil. Entre elas, figura o art. 223, p. ún., segundo o qual [a] carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é imprescindível a assinatura do destinatário para que a diligência se perfectibilize (e, via de consequência, interrompa a prescrição). Precedentes. 7. Recurso especial não-provido. (Processo: RESP 200801527922, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1073369; Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA: 21/11/2008; Data da Decisão 21/10/2008) O novo Código Civil reduziu os prazos prescricionais, de tal modo que o artigo 2.028, atraiu a aplicação do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 somente nas hipóteses em que, reduzido o prazo prescricional pelo novo diploma normativo, tivesse transcorrido mais da metade do prazo do Código Civil revogado (no caso, 10 anos). No caso dos autos verifica-se que a anuidade mais antiga devida pela parte autora refere-se ao ano de 1995. Assim, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, 2003, ainda não havia transcorrido a metade do prazo prescricional anteriormente prescrito, (10 anos), razão pela qual aplicam-se as regras trazidas pelo Código Civil de 2002. Desta forma, às anuidades devidas à OAB aplica-se a regra trazida pelo art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, que prevê o prazo prescricional de cinco anos. Assim, à época em que esta ação foi proposta (31.10.2005), encontravam-se prescritas apenas as anuidades devidas até o ano 1999 (uma vez que a anuidade desse ano poderia ser cobrada até 31.12.2004). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar prescritas as anuidades devidas pela autora até o ano de 1999, bem como para determinar à ré que expeça e protocolize as certidões de nomeação da autora como advogada dativa, a fim de que a mesma possa receber as verbas honorárias devidas em decorrência de sua atuação como advogada dativa junto à PAJ, ou que indenize caso esta providência não mais possa ser adotada. Deixo explicitado que esta ação não tem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional relativo às anuidades dos exercícios 2000 a 2004, que ainda se encontrava em curso quando esta ação foi proposta. Custas a serem divididas face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão cada parte arcará com os advogados de seus patronos. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

## **Expediente Nº 5452**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0082759-16.1992.403.6100 (92.0082759-4)** - ANTONIO AKAMA X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DE PADUA BONFA X ANTONIO LELIO ACIOLI ALFARO X ANTONIO FRANCISCO ARROMBA NETO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRADESCO S/A (SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) C O N C L U S ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 92.0082759-4 EXEQUENTE: ANTÔNIO AKAMA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos

Termos de Adesão trazidos às folhas 398, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 449/470 e 493/499 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o coautor ANTÔNIO ALVES DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conclusão que se deflui diante dos alvarás de levantamento de verba honorárias liquidados juntados às folhas 518 e 541. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0029078-58.1997.403.6100 (97.0029078-6)** - ALDERINO PEREIRA DE CARVALHO X AMADEU RICO X ANTONIO LOPES DE PAULA X ARCIDIO RANEL X CANROBERT TORRES X JOSE IVALDO DE BRITO X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE XAVIER DE ALMEIDA X NOEL BORRELY FILHO X ROBERTO IDALINO DA SILVA (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0029078-6 EXEQUENTE: ALDERINO PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 218; 301; 302; 303 e 384, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 245/266; 293/300; 392 e 414/419. passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ALDERINO PEREIRA DE CARVALHO; ANTÔNIO LOPES DE PAULA; CANROBERT TORRE; JOSÉ IVALDO DE BRITO; JOSÉ PEDRO DA SILVA e JOSÉ XAVIER ALMEIDA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 190/195. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0034652-62.1997.403.6100 (97.0034652-8)** - ANIBAL URBANO X JURACY ALVES DOS SANTOS X GABRIEL BISPO DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DA SILVA X UBIRAJARA JOSE DOS SANTOS X DAVID FERREIRA DE ASSUNCAO X VILMA MARIA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA LAURENTINO OLIVEIRA X VALDECI CARAIBA PEREIRA (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0034652-8 EXEQUENTE: ANIBAL URBANO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 306; 341; 342; 343; 344; 345 e 346, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 303/314 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso

III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ANIBAL URBANO; GABRIEL BISPO DO NASCIMENTO; JOÃO FERREIRA DA SILVA; DAVID FERREIRA DE ASSUNÇÃO; MARIA DE FÁTIMA LOURENTINO OLIVEIRA e VALDECI CARAÍBA FERREIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A verba honorária depositada por meio das guias de depósitos juntadas às folhas 315 e 371 poderá ser levantada quando assim entender a parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0035143-69.1997.403.6100 (97.0035143-2)** - QUITERIA MARIA CAVALCANTE X RAFAEL GAMARANO FILHO X RAIMUNDO AMARO NETO X RAIMUNDO CARLOS DA SILVA X RAIMUNDO ELIAS FILHO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0035143-2 EXEQUENTE: QUITÉRIA MARIA CAVALCANTE E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 210 e 278, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 266/276 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores RAFAEL GAMARANO FILHO e RAIMUNDO AMARO NETO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada o que se concluir diante o alvará de levantamento de verba honorária, liquidado, juntado à folha 294. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0053057-49.1997.403.6100 (97.0053057-4)** - MANOEL JOSE ANTAS DINIZ X IVANI NASCIMENTO DE SENA X GUILHERMINO PEREIRA DOS SANTOS X DERALDO JOSE DE SOUZA X ANTONIA AMELIA MAGARI X BENEDITO HOSANO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X TELMA MOIZES DOS SANTOS X NOEMIA GOMES REIS X GENIVALDO ALVES DA CRUZ (SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0053057-4 EXEQUENTE: MANOEL JOSÉ ANTAS DINIZ E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 202; 205; 207; 211; 214 e 243, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 186/201; 203/204; 206; 209/210; 212/213; 215/216; 249/260; 265/266 e 269/279 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a

ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores IVANI NASCIMENTO DE SENA; GUILHERMINO PEREIRA DOS SANTOS; ANTÔNIA AMÉLIA MAGARI; JOÃO DA SILVA; TELMA MOIZES DOS SANTO e GENIVALDO ALVES DA CRUZ, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada ou levantada, vez que a parte interessada já procedeu ao seu levantamento, conforme alvará liquidado juntado à folha 322. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0009434-92.1999.403.0399 (1999.03.99.009434-5)** - MARIO PEREIRA (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARCELO FERREIRA ABDALA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.009434-5 EXEQUENTE: MÁRIO PEREIRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 230, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 309/313 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, deixo de homologar o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor MÁRIO PEREIRA, pois homologado pela decisão de folhas 249/251, mantida em sede de agravo de instrumento, folhas 322, 322, verso; dou por satisfeita a obrigação de fazer e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. A verba honorária depositada por meio da Guia de Depósito juntada à folha 313 poderá ser levantada quando bem entender a parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0113002-27.1999.403.0399 (1999.03.99.113002-3)** - ADELMO ANDRE DOS SANTOS X JOAQUIM PEDRO MARTINS X JOAQUIM MEDEIROS FERNANDES X JOSE CARLOS RODRIGUES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E Proc. ELENICE J. VIEIRA VISCONTE E Proc. RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.113002-3 EXEQUENTE: ADELMO ANDRÉ DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 234; 356 e 383, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 295/396; 398/400 e 430/436 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão manifestada à folha 445 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOAQUIM PEDRO MARTINS; JOAQUIM MEDEIROS FERNANDES e JOSÉ CARLOS RODRIGUES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conclusão que se deflui diante dos alvarás de levantamento juntados às folhas 457; 458 e 459. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0007929-35.1999.403.6100 (1999.61.00.007929-4)** - GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO BARBOSA X JOSE SILVA SOBRINHO X ADEMIR LUZ X CLAIR SAPIA X FRANCISCO SABINO GONCALVES X ELIAS LEOVEGILDO DE OLIVEIRA X JOSE CAETANO X SEBASTIAO ANTUNES GOMES(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

1999.61.00.007929-4 EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 234; 236; 238; 241; 243; 283 e 284, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 266/282 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS; JOSÉ SILVA SOBRINHO; ADEMIR LUZ; CLAIR SÁPIA e SEBASTIÃO ANTUNES GOMES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, o que se concluir diante do alvará de levantamento liquidado juntado à folha 300. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0014603-29.1999.403.6100 (1999.61.00.014603-9)** - LEONARDO CAETANO DE SOUZA X LEVINO FERREIRA MONTALVAO X LIBERAL SOBRINHO DOS SANTOS X LIGIA DOMINGOS DOS SANTOS X LINCOLN RIBEIRO LACERDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

1999.61.00.014603-9 EXEQUENTE: LEONARDO CAETANO DE SOUZA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 310; 312 e 313, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 297/309 e 605/606 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 610 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores LEONARDO CAETANO DE SOUZA; LEVINO FERREIRA MANTALVÃO e LIBERAL SOBRINHO DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 245/246. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0012037-07.2000.403.0399 (2000.03.99.012037-3)** - GENILDO CAVALCANTI DE MELO X GILSON DOS SANTOS OLIVEIRA X FERNANDO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO NEIVA X FELIX ROBERTO DE CASTRO X FRANCISCO ANDRE ONETO X FATIMA APARECIDA DE LIMA X FAUSTINO PAGNARI X JESUEL VIEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

**C O N C L U S Ã O** Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.012037-3 EXEQUENTE: GENILDO CAVALCANTE DE MELO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Preliminarmente homologo os cálculos da Contadoria do Juízo apresentados às folhas 546/551. Dispensar a CEF de proceder ao depósito na conta vinculada ao FGTS por tratar-se de valor irrisório. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 504; 574; 575 e 576, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 408/443; 478/487; 497/501; 579 e 581/584 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores GENILDO CAVALCANTE DE MELO; FRANCISCO BELIZÁRIO NEIVA; FRANCISCO ANDRÉ ONETO e FÁTIMA APARECIDA DE LIMA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 296/298. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0053139-09.2000.403.0399 (2000.03.99.053139-7) - JOAO RODRIGUES NARCISO X JOSE NILTON SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MARTINS RAMOS X JOSE BONIFACIO DE ARAUJO X JOSE BERTOLINO VIVALDO DA SILVA X GILMAR MARTINS SERVIO X ELIZETE PANTALHONA DA SILVA X FRANCISCO KLIUKAS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

**C O N C L U S Ã O** Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.053139-7 EXEQUENTE: JOÃO RODRIGUES NARCISO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 294; 295; 296; 297; 298 e 299, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 281/293; 337/340 e 379/379 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOÃO RODRIGUES NARCISO; JOSÉ NILTON SANTOS; JOÃO FERREIRA DA SILVA; JOSÉ GOMES DA SILVA; JOSÉ BERTOLINO VIVALDO DA SILVA e GILMAR MARTINS SÉRVIO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também esta execução em relação ao coautor JOSÉ MARTINS RAMOS, vez que este não possui conta vinculada ao FGTS a ser corrigida. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 257/258. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0044942-34.2000.403.6100 (2000.61.00.044942-9) - MANOEL DANTAS DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS DA SILVA X GILVAN BENTO RODRIGUES X VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS X APARECIDA MARIA JOSE MOREIRA (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

**C O N C L U S Ã O** Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

2000.61.00.044942-9 EXEQUENTE: MANOEL DANTAS DE OLIVEIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 336 e 341, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 196/213; 222/267; 337/340 e 342/356 passo tecer as seguintes considerações:Dispensar a intimação da parte para se manifestar sobre os termos de adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores MANOEL DANTAS DE OLIVEIRA e GILVAN BENTO RODRIGUES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 119/124.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0003267-88.2001.403.0399 (2001.03.99.003267-1)** - ANTONIO RODRIGUES X ELIANA BAPTISTA PADILHA X JOSE APARECIDO RANCHE X JOSE CARDOSO NUNES X JOSE CICERO DA SILVA X JULIA MARIA DOS SANTOS X LUIZ BENEDITO DA COSTA X MANOEL DOMINGOS PESTANA CANDEIAS X MARIA AMELIA DA SILVA X VICENTE ISRAEL FERREIRA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2001.03.99.003267-1 Exequente: ANTÔNIO RODRIGUES E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010.Vistos, etc. Preliminarmente julgo prejudicados os embargos de declaração juntados às folhas 271/273, à vista da sentença que segue: Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 214/255, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 275. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Extingo também esta execução em relação aos autores MANOEL DOMINGOS PESTANA CANDEIAS e JOSÉ CÍCERO DA SILVA, pois ambos não fazem jus aos juros progressivos; MARIA AMÉLIA DA SILVA, vez que já foi beneficiada com a taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS; ANTÔNIO RODRIGUES; VICENTE ISRAEL PEREIRA e ELIANA BAPTISTA PADILHA, pois em relação a estes não foram localizado extratos que demonstram depósitos em conta vinculada ao FGTS, portanto não há forma de cumprir a obrigação. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I.São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0029127-60.2001.403.6100 (2001.61.00.029127-9)** - JADIEL JOSE DE SOUZA X ELIAS BATISTA DA SILVA X ELZA IZABEL DA SILVA X CARIVALDO MENDES DE SOUZA X JOSE GERALDO DE ARAUJO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JARBAS RODRIGUES TOSTA X JOVANITA FERREIRA SANTOS X LUIZA FERREIRA ALVES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE JESUS(SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2001.61.00.029127-9 EXEQUENTE: JADIEL JOSÉ DE SOUZA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 188; 189; 190; 191; 192; 193; 194 e 195, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 176/187 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 200 passo tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das

partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JADIEL JOSÉ DE SOUZA; ELIAS BATISTA DA SILVA; ELZA ISABEL DA SILVA; CARIVALDO MENDES DE SOUZA; JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA; JOVANITA FERREIRA SANTOS; LUIZA FERREIRA ALVES DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA DE JESUS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 156/161.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0032114-69.2001.403.6100 (2001.61.00.032114-4) - ZULMIRO DE SALES RIBEIRO X RIBEIRO ADVOGADOS(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

C O N C L U S ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2001.61.00.032114-4 Exequente: ZULMIRO DE SALES RIBEIRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 106/108; 163, bem como da concordância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 170. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0005682-76.2002.403.6100 (2002.61.00.005682-9) - OMAR ABDULMASSIH(SP012761 - DARIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

C O N C L U S ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2002.61.00.005682-9 EXEQUENTE: OMAR ABDULMASSIH EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam do Termo de Adesão trazido à folha 105 passo a tecer as seguintes considerações:Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor OMAR ABDULMASSIH, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada conforme decisão proferida em sede de embargos de declaração pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas, folha 95 e 95, verso. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0016887-05.2002.403.6100 (2002.61.00.016887-5) - EDMAR FORNAZZARI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**  
C O N C L U S ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

2002.61.00.016887-5 EXEQUENTE: EDMAR FORNAZZARI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 192 passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na

desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor EDMAR FORNAZZARI, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada vez que a parte interessada procedeu ao seu levantamento, conforme alvará juntado à folha 210. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0034009-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034009-3)** - GILBERTO AFFONSECA ROGE FERREIRA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2003.61.00.034009-3 Exequente: GILBERTO AFFONSECA ROGE FERREIRA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 123/127 e 185. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

#### **Expediente Nº 5453**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016489-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016489-0)** - ITAU SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias com a oitiva das testemunhas. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006889-32.2010.403.6100** - MANGELS IND/ E COM/ LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 841/895 no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0014337-56.2010.403.6100** - METALURGICA SCHIOPPA LTDA (SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como proceda ao recolhimento das custas complementares, que deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Lei 9289/96. Int.

**0014379-08.2010.403.6100** - EDIVAN NUNES DA SILVA X SANDRA FATIMA DE CARVALHO (SP286766 - SANDRA DE BRITO CORTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0014379-08.2010.403.6100 AUTORES: EDIVAN NUNES DA SILVA E SANDRA FÁTIMA DE CARVALHO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2010 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a ré seja condenada a indenizar os autores no valor correspondente a R\$ 65.000,00 pelos danos morais e materiais sofridos. Aduzem, em síntese, que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo com garantia de penhor e amortização única, sob n.º 0235.01.569873-7. Alegam que, em que pese sempre honrarem e comprovarem os pagamentos das renovações do contrato de penhor, foram surpreendidos com o comunicado da ré quanto ao vencimento do referido contrato, bem como a posterior venda das jóias em leilão. Afirmam que a ré reconheceu a venda indevida, entretanto, lhes ofereceu um ínfimo valor de indenização, incompatível com o efetivo valor das jóias, razão pela qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Entretanto, a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido pelos autores, esgotaria o mérito da presente ação ordinária, apresentando caráter de irreversibilidade. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Cite-se a

ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014425-94.2010.403.6100** - IRIA FLORENCIA DE ALBUQUERQUE SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a inicial, trazendo aos autos a documentação necessária para a habilitação dos seus filhos aos autos, conforme consta da inicial (fl. 04) ou termo de renúncia dos mesmos em favor da mãe, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 5454**

#### **MONITORIA**

**0034832-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034832-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022303-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022303-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0024890-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024890-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAMARA MENEGHETTI X DELIA MARIA NOVAIS X MARIA DA CONCEICAO X SONIA REGINA GROSSI

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias e recibo nos autos.Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada dos documentos a serem desentranhados.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0714337-79.1991.403.6100 (91.0714337-0)** - JOAO BAPTISTA CORTEZ(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório no arquivo sobrestado.Int.

**0741204-12.1991.403.6100 (91.0741204-5)** - REGINA DE FATIMA ARRUDA BERNARDO(SP118573 - ADRIANA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório no arquivo sobrestado.Int.

**0036927-71.2003.403.6100 (2003.61.00.036927-7)** - SAMEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito judicial para no prazo de 2 (dois) dias, regularizar a petição de fls.340/341, apondo sua assinatura.Apresente a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, no escritório do perito judicial, os livros contábeis e fiscais especificados às fls.341, para que possa ser dada continuação à realização complementar do laudo pericial.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0573740-41.1983.403.6100 (00.0573740-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP026677 - MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI)

Fls. 926 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011920-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011920-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO LUIS MACHADO VARGEM GRANDE - ME X WALDEMAR JOSE DA SILVA X PAULO LUIS MACHADO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 5455**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0084450-65.1992.403.6100 (92.0084450-2)** - VENAMIM GHENDOV X WALMIR DE OLIVEIRA GIMENEZ X WALTER CUTOLO X WATARO TIBA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA

LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0019653-46.1993.403.6100 (93.0019653-7)** - MARIA APARECIDA SEMIAO X HELENA APARECIDA DA SILVA X JOAO FERNANDES GALVAO(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA E SP054345E - MARCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 284 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0015395-22.1995.403.6100 (95.0015395-5)** - SONIA YOKOI VEDOVELLO X SELMA APARECIDA ILHESCO X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA X SILVIO FORTIS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X THIEMI LUCIA MIKAMI X TOCHIMI SHIMBO MISUMI X TADEU ZANEL X TOSHIKAZU KAWATA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o Termo de Adesão da co-autora Sandra Ogalha Centurione Barbosa, firmado nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

**0603225-66.1995.403.6100 (95.0603225-4)** - LAURO BERTOLINI X ORLANDO SPINA X NEIDE PRANDO BERTOLINI X OMAIR FAGUNDES DE OLIVEIRA X JOAO TARZAN DE SOUZA LEME X NICEIA APARECIDA DE ALMEIDA LEME X MARIA EDMEIA SIMOES PICARELLI X CARLOS PICARELLI X AUGUSTO MAZZO X ANTONIA PAGANOTTI MAZZO(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI) X UNIBANCO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP214226 - ALEXANDRE DE GODOY E SP216367 - FERNANDO SALLES AMARAL E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Republique a Secretaria o despacho de folha 1065, conforme já determinado às folhas 1080. DESPACHO DE FOLHA 1065: Ciência da baixa dos autos do E. TRF- 3. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, defiro vista dos autos fora do cartório, como requerido pelo réu Banco Nossa Caixa S/A às fls. 1059/1064, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0901100-52.1995.403.6100 (95.0901100-2)** - OSWALDO POLVERINI X ANGEL LANA MARTINEZ X ANGELINA EUGENIA CARAMANTE NASCIMENTO X JOSE CARLOS NASCIMENTO PRIMO X ANTONIO IDALMIR ARAUJO VIEIRA X CASSIA REGINA GEHRT X HELENA LAGHI X GENOVEVA MASSACARDI X JOAO LIBORIO DE PROENCA X TEREZINHA VIGILANTE X CESAR AUGUSTO VIGILANTE X ANDREA FUMAGALLI VIGILANTE(SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO E SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0022332-14.1996.403.6100 (96.0022332-7)** - SERGIO PIVA X EDNA ROCHA DA CRUZ PIVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E

SP218965 - RICARDO SANTOS)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0041988-20.1997.403.6100 (97.0041988-6)** - DANILO FRANCISCO GRASSMANN X ELAIDES VIANA BONFIM X ELIAS FERREIRA DOS SANTOS X ELMA LUCIANA DE JESUS X EUNICE ARAUJO FREIRE X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO VALDO DA SILVA X GERSON DA COSTA BARBOSA X HENRIQUE JESUS AVELINO X JOAO BATISTA ALEIXO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0007785-95.1998.403.6100 (98.0007785-5)** - MARCELO AMADO X CLENIRA MARIA MAREGA AMADO(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP077580 - IVONE COAN)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0048085-96.1999.403.0399 (1999.03.99.048085-3)** - NEIDE VIANA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0105345-34.1999.403.0399 (1999.03.99.105345-4)** - MARLI CAMPOI X JOEL SOARES FILHO X MARIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE MESSIAS DOS SANTOS X SUED DOS SANTOS MACHADO X EDSON TADEU DE SOUZA X EDSON PLINIO ALVES X ANTONIO FARIA NETO X GABRIEL PEREIRA DA SILVA X SIZANANDO BARBOSA DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 468: indefiro o levantamento, vez que foge ao objeto da ação. Por outro lado poderá a parte levantar administrativamente junto à CEF, nos casos preciso na Lei 8.036/90, ou valer-se de ação própria. 2- folha 465: Indefiro. A Econômica Federal, na qualidade de gestora e administradora das contas vinculadas ao FGTS deverá valer-se da ação pertinente, vez que a autora Marli Campoi efetuou o saque integral de sua conta vinculada.3- Intimem-se as partes desta decisão. No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0010951-04.1999.403.6100 (1999.61.00.010951-1)** - HERMINIO MARTINS X JOSE DE ARAUJO LAUREANO X JOSE DE JESUS LIMA X JOSE ROBERTO ZANETTI X PEDRO RAIMUNDO REINALDO X TANIA DOS SANTOS(Proc. SIMONE CRISTINA GARCIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0013556-20.1999.403.6100 (1999.61.00.013556-0)** - ILZA MARIA DA SILVA FELIZATE X TANIA RIBEIRO DOS SANTOS X MAURO NAKASHIMA X GELSON DE ALMEIDA BORGES X FRANCISCO CORREA X WANDERLEY ARMANDO BUSINARI X WALKIRIA APARECIDA MARUJO X ANA MARIA VERAS DE MEDEIROS X MARCIA SILVA DE MORAES X NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folha 394: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0021964-97.1999.403.6100 (1999.61.00.021964-0)** - AFONSO MARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO GUILHERME CORREIA X ANTONIO MARCIANO DE MOURA X ARMELINDO DELPHINO X CARLITO DOS SANTOS NERI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 364: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas 333/334, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0028568-74.1999.403.6100 (1999.61.00.028568-4)** - JOAO PEREIRA GURGEL(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 172: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I,

remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0033988-60.1999.403.6100 (1999.61.00.033988-7)** - ZILDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X DERMANI ROCHA DE MOURA X FRANCISCA BENTO DO NASCIMENTO X GERSON DE CASTRO BARRICORDI X JUSTO DE OLIVEIRA X JOSE MEIRA DE BENEVIDES SOBRINHO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO FILHO X JONAS FERREIRA DE SOUZA X JOAO JOSE RIBEIRO X JOAO MAIA DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas 384/385, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0041796-19.1999.403.6100 (1999.61.00.041796-5)** - ROBERTO GUIMARAES AMBROSIO X BEATRIZ BARRELLA (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1- Folha 328: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0047613-64.1999.403.6100 (1999.61.00.047613-1)** - ANTONIO CESAR DE MACEDO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- O objeto da presente ação é apenas a correção dos expurgos inflacionários, é o que se deu nete feito. O autor poderá proceder ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS administrativamente junto à Caixa Econômica Federal, nos casos em que a Lei 8.036/90 permite, ou se valer da ação própria para tanto. 2- Folhas 261/262: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I folha 238, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

**0025154-34.2000.403.6100 (2000.61.00.025154-0)** - KIYOHARU UMEMURA X MARIA APARECIDA UMEMURA (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0020062-72.2001.403.0399 (2001.03.99.020062-2)** - MATEUS LEITE CAGLIARI X JOSE ROBERTO MAGALHAES SCAPINI X ANTONIO FLORENCIO FORTE X MARIA DE FATIMA GONCALVES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X LUCIANA MEKITARIAN X LUCIN MEKITARIAN X LUIS FELIX PIRES X ANTONIO DAS NEVES TEIXEIRA X LETICIA GUIMARAES MARTINS (SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Manifeste-se a parte autora, CONCLUSIVAMENTE, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se houve o integral cumprimento da obrigação. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0000712-67.2001.403.6100 (2001.61.00.000712-7)** - IARA DE ALMEIDA SERIO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0001631-56.2001.403.6100 (2001.61.00.001631-1)** - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO (SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado do Acórdão de folhas 183/185, que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0006361-13.2001.403.6100 (2001.61.00.006361-1)** - FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO X FRANCISCO RAMOS DE SENA X GABRIELA DOS ANJOS BARBOSA X GASPARDOMINGOS DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 245/246: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0010009-64.2002.403.6100 (2002.61.00.010009-0)** - EDVALDO FRANCISCO DE MELO X FAUSTINO MOTA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X PAULINO VICENTE DE SANTANA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 159: defiro vista fora da secretaria por um prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

**0003049-24.2004.403.6100 (2004.61.00.003049-7)** - AMAURY MARTINS BASCUNAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 82/89: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I folha 69, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0012339-29.2005.403.6100 (2005.61.00.012339-0)** - MARIA LUIZA MARTINS(SP093376 - RITA DE CASSIA VAZ E SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 328: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0007022-79.2007.403.6100 (2007.61.00.007022-8)** - NEIDE MIEKO KAWAMOTO KIKUTI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1- Folha 149: Sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação.2- Int.

**0022626-80.2007.403.6100 (2007.61.00.022626-5)** - MARGARETH BIANCO GONCALVES DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folha 328: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3517**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036056-80.1999.403.6100 (1999.61.00.036056-6)** - EUCLEA BRUNO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.315/355, no prazo sucessivo de 20 dias, sendo os 10 iniciais do autor.Após, conclusos para deliberar sobre o pedido de fl.315.

**0026123-10.2004.403.6100 (2004.61.00.026123-9)** - DENISE FESSORI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Deferida a produção da prova pericial, foi determinado à autora que apresentasse os índices de reajuste mensal da categoria (fl.269).Requerida dilação de prazo (fl.272), este juízo deferiu mais 30 (trinta) dias e, apesar de regularmente intimada (fl.277), a autora não cumpriu a decisão judicial.Portanto, diante da inércia da autora em trazer seus documentos, que são essenciais à elaboração da prova pericial, declaro preclusa a produção da prova pericial, encerrando a instrução processual e determinando a remessa dos autos conclusos para sentença para julgamento conforme o estado do processo.

**0006373-51.2006.403.6100 (2006.61.00.006373-6)** - TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo juízo da 18ª Vara - Subseção judiciária de Sobral para o dia 24 de agosto de 2010, às 14:00 hs.Intimadas as partes, comunique o juízo deprecado.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0027110-22.1999.403.6100 (1999.61.00.027110-7)** - SIEBE APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a requerente sobre a petição da União de fls. 470/473. Após, tornem conclusos para decisão.

**0029580-26.1999.403.6100 (1999.61.00.029580-0)** - FE MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - SANTANA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUILGUER E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)  
Fls. 526: Anote-se. Defiro o pedido de vista fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0042181-64.1999.403.6100 (1999.61.00.042181-6)** - NORVINA APARECIDA GRISOLIA(SP084882 - SILAS RENATO PARENTI E Proc. SELMA HONORIO CORREA PARENTI) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

**0022136-05.2000.403.6100 (2000.61.00.022136-4)** - CARLOS LENCIONI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 888: Defiro. Expeça-se novo ofício à Fundação CESP, como requerido pelo impetrante. Após, dê-se vista às partes da resposta da entidade de previdência. Int.

**0023214-34.2000.403.6100 (2000.61.00.023214-3)** - CELSO REGINATO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de expedição de ofício à entidade de previdência privada Fundação Cesp como requerido. Int.

**0025226-79.2004.403.6100 (2004.61.00.025226-3)** - REOLANDO SILVEIRA FILHO(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de expedição de ofício à entidade de previdência privada Fundação Cesp como requerido. Int.

**0001651-08.2005.403.6100 (2005.61.00.001651-1)** - DANIEL CURY(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos para levantamento e conversão em renda apresentados pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0014117-97.2006.403.6100 (2006.61.00.014117-6)** - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0017284-25.2006.403.6100 (2006.61.00.017284-7)** - ACOS VILLARES S/A(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0010347-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010347-0)** - ROBERTO SALOME X MARCIA BUDETE X IDELSON ALVES JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS MELO X IZONEIDE RAMOS ARAUJO DE SA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifestem-se os impetrantes sobre os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) para conversão em renda e para levantamento. Prazo: 20 (vinte) dias.Tendo em vista a juntada de declaração de renda, observe-se o sigilo na tramitação, anotando-se. Com a vinda da manifestação dos impetrantes, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos. Int.

**0024766-53.2008.403.6100 (2008.61.00.024766-2)** - JULIANA GARUTTI X YOSHIO MAEDA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intimem-se os impetrantes para que se manifestem acerca da petição de fls. 144/150.Após, voltem os autos conclusos.

**0007489-87.2009.403.6100 (2009.61.00.007489-9)** - LUIZ SERGIO BARBOSA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009).Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0026536-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026536-0)** - FABIO YOSHIHIRO MATSUMOTO(SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009).Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0001863-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001863-1)** - RODRIGO MARTINS GARCIA(SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0001867-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001867-9)** - GUSTAVO FARIA FERREIRA(SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025915-84.2008.403.6100 (2008.61.00.025915-9)** - NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA X MARIA RIBEIRO CORREA - ESPOLIO X NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA X MARIA RIBEIRO CORREA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a determinação de fl.139, remetendo-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará (fls. 141/144) que, por ora, fica indeferido.Int.

#### **Expediente Nº 3518**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007633-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007633-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA X GUARACY AZEREDO

(Fl.54/55)Expeça-se certidão de objeto e pé. (FLS.57/58 )Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0039575-63.1999.403.6100 (1999.61.00.039575-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014966-16.1999.403.6100 (1999.61.00.014966-1)) RHODIA POLIAMIDA LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(...)Decido.Primeiramente, a autoridade fiscal deverá atentar para todos os termos do julgado, lembrando que a decisão proferida em recurso por instância superior sempre substitui aquela proferida pela instância inferior (art.512 do CPC). A

parte, outrossim, não necessita recorrer de todo o julgado, como aqui ocorreu (art.505 do CPC).(...)Por isso, a decisão que transitou em julgado, deu acolhimento parcial ao pedido da impetrante, mantendo-se o faturamento como base de cálculo e a alíquota de 3% definida pela Lei nº 9.718/98.E se é inconstitucional, como declarou a Corte Suprema, em parte, a lei não pode produzir efeitos. Por isso, há impossibilidade de limitar o julgado apenas ao mês de julho de 1999, como fez o impetrado. Não se trata de aditamento à inicial. As parcelas subsequentes integram o pedido, independentemente de isso estar expresso, conforme dispõe o artigo 290 di CPC. Entendimento em contrário, exigiria a ipetração de um mandado de segurança por mês para impedir a incidência da lei inconstitucional!Assim, para dar efetividade à decisão do ESTF e aplicando a lei processual, as prestações posteriores a julho de 1999 devem ser consideradas até o momento em que sobreveio outro diploma legal sem o vício declarado pelo STF.Por isso, CONCEDO novo prazo de 60 (sessenta) dias, para manifestação e cálculos do impetrado, apurando-se o que deve ser levantado e o que deve ser convertido em renda, observando-se o faturamento como base de cálculo e a alíquota de 3%, desde julho de 1999, bem como que a segurança foi cassada em abril de 2004, e restabelecida, em parte, em outubro de 2008, tudo em cumprimento ao julgado, que não pode mais ser discutido, limitando-se a manifestação aos critérios técnicos.Sem prejuízo do prazo acima fixado, oficie-se a CEF para informação sobre o depósito efetuado pelo impetrante, pois não há guia juntada aos autos.(...)Int.

**0047276-75.1999.403.6100 (1999.61.00.047276-9) - ALBERTO ARMANDO FORTE(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO**  
Cumpra-se o Venerando Acórdão.Requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias.Oficie-se à autoridade coatora comunicando a decisão do acórdão.Nada requerido, arquivem-se.

**0004711-57.2003.403.6100 (2003.61.00.004711-0) - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP**

O impetrado afirma que procedeu à redução de 45% dos juros, excluindo a multa, e que foi considerado o depósito na data do vencimento e os termos da lei de parcelamento.Por outro lado, a impetrante diz que não houve a redução.Assim, considerando que a impugnação deve ser especificada, demonstre a impetrante qual seria o montante a levantar e o montante a converter, com a redução pretendida, e o desconto do agente administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, serão homologados os cálculos apresentados.Após, tornem conclusos.

**0027926-91.2005.403.6100 (2005.61.00.027926-1) - IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO**

(...)Por isso, HOMOLOGO o cálculo realizado pelo impetrado, no valor de R\$ 34.826,93, para outubro de 2009, uma vez que não houve condenação em honorários advocatícios, que sequer foram cobrados pela impetrante.Com o decurso de prazo para recurso, requisite-se o valor.In.

**0028463-87.2005.403.6100 (2005.61.00.028463-3) - ELECTRO PLASTIC S/A(SP102198 - WANIRA COTES E SP137892 - LEILA REGINA POPOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à Receita Federal comunicando a desistência da ação.Requeiram as partes o que de direito em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

**0001087-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001087-5) - MARCIO VALERIO VISENTIN & CIA LTDA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante almeja provimento jurisdicional que não a compila a manter registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como lhe desobrigue a efetuar o pagamento da anuidade e da necessidade de manter médico veterinário como responsável técnico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/35.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 38/42, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo foi deferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 85/89).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu a ausência de direito líquido e certo (fls. 46/68).O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança.Este é o relatório. Passo a decidir.A preliminar invocada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, o qual passo imediatamente a apreciar.A exigência prevista no artigo 1º da Lei nº 6.839/80 não se aplica ao presente caso.Da leitura do contrato social da impetrante vislumbra-se que o exercício de suas atividades sociais se restringe ao comércio varejista de artigos e produtos de avicultura e agropecuária e a prestação de serviços de tosa e banho de animais (fls. 26).Nestes termos, considerando a atividade desenvolvida pela impetrante, é certo que a exigência de contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico e a respectiva inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária mostram-se descabidas. Nesse sentido:REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE

BÁSICA COMÉRCIO DE RAÇÕES E ARTIGOS PARA CÃES, GATOS, PEIXES E AVES, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, PLANTAS, ACESSÓRIOS, MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E HIDRÁULICO PRESENTES EM GERAL, PISCINAS, ARTIGOS VETERINÁRIOS, ARTIGOS PARA CÃES EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANHO E TOSA DE CÃES. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes é o COMÉRCIO DE RAÇÕES E ARTIGOS PARA CÃES, GATOS, PEIXES E AVES, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, PLANTAS, ACESSÓRIOS, MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E HIDRÁULICO PRESENTES EM GERAL, PISCINAS, ARTIGOS VETERINÁRIOS, ARTIGOS PARA CÃES EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANHO E TOSA DE CÃES. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº6.839/80. Ausência da necessidade das impetrantes se inscreverem no quadro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como a contratação de responsável técnico, sendo indevidos os autos de infração lavrados pelo impetrado. Precedentes desta Turma. 2.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. Recurso de Apelação dos Impetrantes provido.(E. TRF3, Rel. Juiz Lazarano Neto, AMS 2002.61.00.024093-8, DJU de 17.07.2006, página 234)Outro não foi o entendimento perfilhado pelo i. Relator do Agravo de Instrumento interposto, conforme se depreende da leitura da decisão de fls. 86/89. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para eximir a impetrante da obrigação de se inscrever perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pagar a respectiva anuidade e, por conseguinte, de contratar médico veterinário como responsável técnico.Outrossim, as respectivas autuações lavradas pela autoridade impetrada e multas delas oriundas devem ter os seus efeitos cancelados. Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.O.

**0012246-90.2010.403.6100 - QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo a petição de fls. 153/180 como emenda à petição inicial.Muito embora possua entendimento diverso do proferido, não me cabe funcionar como órgão revisor da decisão proferida, motivo pelo qual mantenho a decisão liminar de fls. 127/129 por seus próprios fundamentos jurídicos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 127/129, notificando-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial daquela decisão.Com a vinda das informações, ou o decurso de prazo para sua apresentação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.Remetam-se os autos ao setor de distribuição para retificar o valor atribuído à causa, consoante petição de fls. 153/180.Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0012525-76.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUCLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Recebo a petição de fls. 229/234 como emenda à petição inicial.Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e de terceiros incidentes sobre: i) auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário; ii) salário maternidade; iii) férias; iv) adicional constitucional de férias, bem como ordenar à impetrada que se abstenha de realizar qualquer ato tendente à autuação da Impetrante por conta do recolhimento realizado na forma deferida em liminar. Fundamentando a pretensão, sustentou que as parcelas pagas pelo empregador têm natureza indenizatória, caracterizando-se como verba previdenciária. Este é o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Compulsando os autos em epígrafe verifico a inexistência de fumus boni iuris capaz de convencer este juízo quanto à plausibilidade do direito alegado na inicial. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos ao auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário, salário maternidade, férias e adicional constitucional de férias.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades

e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...)Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações.No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.Por sua vez, o terço constitucional de férias pago nada mais é que um complemento ao salário pago, unindo-se a este para o específico período que o empregado gozará, decorrendo, assim, do vínculo existente, tanto quanto decorrem as férias. Ademais, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos.Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Oficie-se.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Oportunamente, ao setor de distribuição para retificar o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0014170-39.2010.403.6100** - CARDIO MEDICAL COMERCIO REPR E IMPORT MAT MED HOSP(PR041302 - RAFAEL DIAS CORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias, sobre as informações apresentadas pelas autoridades impetradas (fls. 184/191 e 193/199), esclarecendo o seu real interesse na demanda uma vez que os processos administrativos indicados na inicial estão com sua exigibilidade suspensa, não constituindo, portanto, óbices para a emissão da certidão pretendida.Intime-se.

**0014306-36.2010.403.6100** - RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP  
É sabido que os administradores das empresas em estado de recuperação judicial não têm poderes para representá-la, devendo esta representação ser realizada pelo administrador nomeado pelo Juízo.A propósito:EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMPRESA EM ESTADO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REPRESENTADA POR ADMINISTRADOR - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PRECLUSÃO QUANTO À REGULARIZAÇÃO - A decisão agravada, de 21.05.08, apenas manteve a anterior, de 28.05.07, que determinou a regularização da representação processual. Esta decisão precluiu, sem recurso de espécie alguma. Impossibilidade de revisão do decisum, vez que intempestivo o recurso, já que a decisão posterior não suspende nem interrompe o prazo recursal. Recurso não conhecido. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMPRESA EM ESTADO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REPRESENTADA POR ADMINISTRADOR - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Falta de legitimidade do sócio diretor-presidente para representar a empresa em recuperação judicial, a qual deve ser representada pelo administrador nomeado em Juízo. Não tendo o recurso sido instruído com peça necessária, qual seja, a procuração ad judicium válida, imperioso o seu/não conhecimento. Inteligência do art. 6º do CPC, não devendo ser confundida a figura do sócio, co-executado, com a da empresa. Recurso não conhecido. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMPRESA EM ESTADO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REPRESENTADA POR ADMINISTRADOR - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL / DEDUÇÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI - INCIDENTES MANIFESTAMENTE INFUNDADOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - A parte deduziu em Juízo contra texto expresso da lei, representando pessoa jurídica a qua/sabia não poder representar, tentado confundir ainda este Juízo, cola/cionando decisão monocrática, dizendo tratar-se de decisão da 19ª Câmara - Agravo manifestamente infundado - Inteligência do art. 17, le VI- Condenação nos ônus da litigância de má-fé, aplicando-lhe pena de multa e 1% sobre o valor da causa.. (grifei)(TJ-SP - 24ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 991080501957 (7265223200) - Relator: Salles

Vieira - Data do julgamento: 27/11/2008)Assim, providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0015380-28.2010.403.6100** - PAULO JORGE ALVES DE BRITO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Esclareça o impetrante o pólo passivo da presente ação mandamental, uma vez que o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias deve ser efetuado pela matriz da pessoa jurídica (art. 15 da Lei 9.779/99).Na hipótese dos autos, consoante alegação de fl. 22, a pessoa jurídica está localizada no município de Mauá, sendo, portanto, autoridade fiscalizadora da pessoa jurídica responsável pela retenção o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, o que ensejaria a competência da Justiça Federal de Santo André.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0015385-50.2010.403.6100** - PAULO SERGIO DAS NEVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Esclareça o impetrante o pólo passivo da presente ação mandamental, uma vez que o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias deve ser efetuado pela matriz da pessoa jurídica (art. 15 da Lei 9.779/99).Na hipótese dos autos, consoante alegação de fl. 22, a pessoa jurídica está localizada no município de Mauá, sendo, portanto, autoridade fiscalizadora da pessoa jurídica responsável pela retenção o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, o que ensejaria a competência da Justiça Federal de Santo André.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3519**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045746-36.1999.403.6100 (1999.61.00.045746-0)** - FAUSTO UNO X LUCY HARASAWA UNO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE I. DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante da juntada do Anexo I-A pelo perito, abra-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros do autor e os 10 restantes para a Caixa Econômica Federal.

**0007108-84.2006.403.6100 (2006.61.00.007108-3)** - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP202487 - SERGIO RICARDO STUANI E SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Apresentado pelas partes as manifestações sobre o laudo, declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

**0007261-20.2006.403.6100 (2006.61.00.007261-0)** - KATHY SCHIFFER GONZAGA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 27 de setembro de 2010, às 15:30 horas (mesa 03), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

**0021522-87.2006.403.6100 (2006.61.00.021522-6)** - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, por 60 dias, o retorno da deprecata.Decorrido do prazo, à conclusão imediata.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024046-96.2002.403.6100 (2002.61.00.024046-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X R. FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA

Providencie a exeqüente, em 5 (cinco) dias, a retirada do Edital para publicação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005046-71.2006.403.6100 (2006.61.00.005046-8)** - KATHY SCHIFFER GONZAGA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP238539 - ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos principais.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2729**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029834-91.2002.403.6100 (2002.61.00.029834-5)** - NIVALDO BARBOSA DE SOUZA X ROSIRES SILVA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora alega, no aditamento à inicial (fls. 50/58) e na réplica às fls. 125/140, irregularidades na execução extrajudicial, aptas a ensejar a nulidade do procedimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez tratar-se de processo da META 2, apresente cópia integral de todos os documentos referentes à execução extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento do procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1247**

### **MONITORIA**

**0013077-17.2005.403.6100 (2005.61.00.013077-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOICE REGINA PEREIRA X LUIZ HERES DO NASCIMENTO PEREIRA X SOLANGE APARECIDA ORVALHO PEREIRA

Fl. 171: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado dos réus.Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013826-58.2010.403.6100 (2003.61.00.030035-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030035-49.2003.403.6100 (2003.61.00.030035-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X EVANDRO DINIZ PIRES CORREA X INIVALDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIO CELSO DA SILVA DIONISIO X MAURO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X SERGIO ARAUJO DOS SANTOS CORREA X VALTER VERNON SOUZA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n. 0030035-49.2003.403.6100.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

**Expediente Nº 1253**

### **MONITORIA**

**0019720-20.2007.403.6100 (2007.61.00.019720-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA LOPES ISIDORO X CINIRA MARIA ISIDORO

Vistos, em embargos de declaração.Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 181/201, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento.Alegam as embargantes que há contradição na referida sentença, pois reconhecida a aplicação do CDC deveria ser cabível a inversão ao ônus da prova e de omissão no que tange a ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Não assiste razão às embargantes.Não verifico qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se

verificar o defeito apontado. Insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No tocante a contradição decorrente da aplicação do CDC este Juízo, por meio da documentação acostada aos autos, não verificou qualquer abusividade na aplicação da taxa de juros. Ademais, a jurisprudência já admitiu a estipulação acima do patamar de 12% ano desde que pactuado pelas partes. Ressalta-se que a questão levantada pelas embargantes (cobrança das custas processuais e honorários advocatícios) foi apreciada e fundamentada pela r. sentença ora guerreada, não havendo qualquer omissão alegada. Ao que parece, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo das embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033599-94.2007.403.6100 (2007.61.00.033599-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X HEITOR BATISTA DOS REIS(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL)**

Vistos etc. Fls. 141/144: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor visando sanar suposta omissão de que padeceria a sentença de fls. 131/139. Alega o embargante, em suma, que a sentença prolatada foi omissa quanto a forma da atualização da dívida após o ajuizamento da ação, requerendo, assim, a incidência de juros de 1% sobre o montante do débito, corrigido monetariamente pela Tabela DEPE. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Os embargos são procedentes. A alegação de omissão merece ser acolhida, tendo em vista que, por equívoco, a sentença prolatada não apreciou a questão da atualização do débito após o ajuizamento da ação, pelo que passo a fazer. Considerado válido o contrato pactuado entre as partes, na medida em que rejeitados os embargos monitorios, não compete ao Juiz alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, privilegiando-se, assim, o pacta sunt servanda. A respeito do tema, colaciono aos autos os seguintes arestos: **AÇÃO MONITÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.**

**IMPOSSIBILIDADE.** 1. O ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito. 2. Não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato, inclusive quanto às cláusulas que estabeleciam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura. 3. Apelação provida. (TRF3, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1464605, Processo:2008.61.20.004076-5-0/SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, publ. DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 2) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO QUE CONVERTEU MANDADO CITATÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A decisão agravada, a despeito da cobrança de dívida proveniente de contrato de crédito rotativo, determinou a atualização do débito, após o ajuizamento da ação, pelos índices aplicáveis às decisões judiciais. O fato de o credor buscar a satisfação de seu crédito por meio do Judiciário não afasta a cobrança dos encargos pactuados e considerados legítimos pelo Juízo, nos termos da jurisprudência desta Corte, mormente na hipótese em que não há oposição de embargos à ação monitoria. 2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF 1ª Região; AG 200601000280944; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE; e-DJF1 DATA:08/09/2009 PAGINA:150) Portanto, ACOLHO os embargos de declaração, passando a constar o dispositivo da sentença da seguinte forma: **DIANTE DO EXPOSTO** e o que mais dos autos consta, **REJEITO** os Embargos Monitorios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo **PROCEDENTE** a Ação Monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. O valor do débito deve ser atualizado nos termos em que previsto no contrato, até a data do efetivo pagamento. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010996-13.1996.403.6100 (96.0010996-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PERSONAL MARKETING E PROMOCOES LTDA**

Vistos, em sentença. Propôs a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a presente Ação de Cobrança, pelo rito ordinário, na qual alega ser credora da ré no montante de R\$ 153.415,08 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e quinze reais e oito centavos), apurado em 19 de abril de 1996. Aduziu a ECT que a ré firmou os contratos de prestação de serviços registrados sob os n°s 6487/93, 6580/93 e 5050/92, restando a mesma

inadimplente. Requereu fosse determinada a expedição de mandado de citação para pagamento da importância supramencionada. O feito foi distribuído em 19/04/1996, sendo determinada a citação da ré, que não foi localizada pelo oficial de justiça no endereço indicado na inicial (fl. 114v). A diligência efetuada à fl. 128 também restou infrutífera. Foram expedidos ofícios à Telefônica, DETRAN e Delegacia da Receita Federal, sendo que os ofícios respondidos indicaram como endereço da ré o mesmo já descrito na inicial. As diligências realizadas às fls. 215/216 e 228/229 também foram negativas. À fl. 267/v foi juntado aos autos mandado de citação assinado por PAULO JOSÉ FERREIRA BRAGA, suposto representante legal da sociedade empresária. Em manifestação de fls. 269/270, a pessoa supramencionada informou que não integra o quadro societário da pessoa jurídica ré desde 1992, não detendo legitimidade para receber citações em nome da empresa. Instada (fl. 285), a ECT requereu a citação da ré na pessoa dos novos sócios (fl. 294). Dessume-se que as tentativas de citação efetivadas às fls. 311, 329, 355, 388, 393 foram negativas. Em 14 de maio de 2010 foi juntado aos autos mandado de citação devidamente cumprido, sendo citada ANTONIETA BEATRIZ REIS RIZZO, representante legal da ré, a qual deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (fl. 403v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifica-se que, ajuizada a ação em 19 de abril de 1996, somente em 14 de maio de 2010 a autora obteve êxito na realização da citação da ré, apesar das inúmeras diligências já realizadas, todas infrutíferas. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao magistrado para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Constatado que a presente ação foi distribuída em 19 de abril de 1996, sendo que a citação de forma válida só ocorreu em 14 de maio de 2010, o que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias) haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. Os contratos que constituem o objeto da presente demanda foram firmados em 19 de julho de 1993 (fls. 11/16), 31 de dezembro de 1993 (fls. 17/18), 19 de agosto de 1993 (fls. 19/24), 21 de dezembro de 1992 (fls. 25/26), 05 de junho de 1992 (fls. 27/28), 31 de dezembro de 1992 (fls. 29/32) e 20 de agosto de 1993 (fls. 33/42), lastreados nas Faturas de Serviços Prestados, acostadas às fls. 43/53. Ainda, pela documentação juntada, o inadimplemento dos referidos contratos iniciaram-se a partir de 1994, conforme se verifica dos A.R. enviados à ré pela assessoria jurídica da autora (fls. 92/110). Cuida-se, portanto, de avenças entabuladas sob a égide do Código Civil de 1916 (visto que o novo Código ainda não havia entrado em vigor), o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 05 anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido na legislação anterior (10 anos), contados a partir do primeiro inadimplemento contratual. Portanto, aplica-se ao caso concreto o Novo Código Civil. Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. I - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838414, Processo: 200600761149 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000321978, DJE DATA: 22/04/2008, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES) Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco a data da entrada em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003) e, sendo que no caso em questão a citação válida se efetivou maio de 2010 (fl. 400v), certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 11 de janeiro de 2008. Por fim, ressalto que o atraso na citação da ré não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela parte autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços fornecidos pela parte autora. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes

ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200471020054061, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 25/04/2007, RELATOR DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificada a distribuição da ação em 19/04/1996 e a tramitação do feito até maio de 2010 para que se efetivasse a citação válida, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Ademais, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que não sendo encontrado o devedor, a citação por edital tem o condão de interromper a lapso prescricional. No entanto, no caso em concreto, decorrido mais de 14 (quatorze) anos da distribuição da ação, a parte autora não se olvidou em requerer a citação por edital, convolvando-se, indubitavelmente na prescrição intercorrente do feito. Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação do réu, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005020-73.2006.403.6100 (2006.61.00.005020-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-82.2006.403.6100 (2006.61.00.002866-9)) DINA SOLANGE ALVES X ALFREDO SILVA BRANDAO X ANTONIO MAMED JORDAO X DAVI PRESTES DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO GOLIN X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X SALOMAO ALVES MARFUZ X JULIANA ALVES MARFUZ X LUCIANO ALVES MARFUZ X DECOM MICROFILMAGEM E INFORMATICA LTDA X ADESIL DE VINHEDO-COM/ PROMOCOES EVENTOS E REPRESENTACOES LTDA X DILOTE-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LOTERICOS LTDA X SAGITARIUS LOTERIAS LTDA (SP278744 - EDUARDO GUILHERME ALVES GRUENWALDT CUNHA E SP157612 - DINÁ SOLANGE ALVES) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A (SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DINÁ SOLANGE ALVES e OUTROS em face de INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A e SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, visando a I) condenação da autarquia federal, de forma solidária, a indenizar os credores lesados nos valores correspondentes aos créditos habilitados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora; II) declaração de existência de atos ilícitos praticados em verdadeira fraude contra credores pela não incidência de juros moratórios e pelo não pagamento dos valores acrescidos da massa; III) declaração da existência de lesão enorme; IV) declaração da existência da prática de abuso de poder e gestão temerária por parte da autarquia, oficiando-se, após, ao Ministério Público Federal; V) declaração de que a regra do art. 192 da Constituição Federal é auto-aplicável; VI) declaração de que o Conselho Monetário Nacional não possui legitimidade para legislar ou regulamentar sobre matéria inerente a juros e questões financeiras; VII) revisão judicial das cláusulas dispostas nos títulos de capitalização que constituem objeto da demanda; VIII) decretação da nulidade das cláusulas contratuais abusivas; IX) fixação dos juros remuneratórios no limite de 12% a.a e juros moratórios no limite de 1% a.a.; X) restituição em no mínimo duas vezes os valores devidos aos credores e não pagos para indenização dos danos materiais e patrimoniais diretos. Aduzem os autores, em síntese, que são credores da ré Interunion Capitalização S/A do valor de R\$ 5.963.722,92 (cinco milhões, novecentos e sessenta e três mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), atualizado para dezembro de 1998, provenientes de 3.581.288 títulos de capitalização emitidos pela referida empresa. Esclarecem que a ré Interunion Capitalização S/A teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP em 24 de dezembro de 1998, sendo que desde então esta última tem agido de forma diversa da preconizada pela Lei nº 6.024/74, a qual determina, em seu art. 43, que a Comissão de Inquérito deveria apurar e fazer constar em seu relatório os últimos 05 (cinco) anos de administração da empresa, bem como a situação da entidade examinada, o nome de quem geriu a sociedade e o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão, fato que não ocorreu. Asseveram que houve omissão dos últimos 03 (três) anos, período que corresponde ao regime de direção fiscal imposto pela SUSEP. Os autores informam, ainda, que antes da decretação da liquidação extrajudicial, a autarquia impôs à empresa liquidanda o regime de direção fiscal, período em que grupo foi negociado e 2/3 vendidos com a aprovação plena dos agentes da SUSEP, sendo que o comprador efetuou o pagamento com debêntures sem lastro. Sustenta a parte autora que todos estes fatos foram noticiados ao Ministério Público do Rio de Janeiro em pelo menos 04 (quatro) procedimentos, dos quais

resultaram em pelos menos 02 (dois) processos que correm em segredo de justiça e que versam sobre a improbidade administrativa praticada. Além disso, há outros procedimentos - inquéritos policiais - instaurados para apuração dos fatos. Outrossim, os autores afirmam que o patrimônio da empresa liquidanda não recebeu por parte do órgão fiscalizador a devida correção no balanço patrimonial, existindo omissão intencional de ativos da Interunion, em aparente fraude contra credores. Ademais, o título de capitalização não prevê a incidência de juros e a correção monetária é feita apenas e tão somente pela TR, o que vem causando o enriquecimento ilícito da massa em detrimento dos direitos dos diversos credores, que amargam prejuízos por mais de 07 (sete) anos. Em virtude do exposto, ajuizaram a presente ação objetivando a prolação de sentença condenatória em face das requeridas solidariamente compelindo-as ao pagamento do valor principal já habilitado na massa com a incidência dos juros legais e da correção monetária a ser fixada pelo IGPM ou outro índice oficial a ser determinado por V. Exa. (fl. 08) Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/542. À fl. 546 determinou-se a juntada dos RGs e CPFs de todos os autores, bem como o CNPJ da pessoa jurídica DECOM Microfilmagem e Informática Ltda., providência esta cumprida pelos autores às fls. 548/567. Citada, a SUSEP sustentou, preliminarmente, inépcia da petição inicial; ausência das condições da ação (interesse de agir e possibilidade jurídica dos pedidos) e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 576/628). Acostou os documentos de fls. 629/1465. Manifestação da parte autora às fls. 1479/1497. Foram juntados os documentos de fls. 1498/2069. À fl. 2074 foi indeferida a juntada da petição protocolada sob o nº 2008.000032753-1, uma vez que os fatos trazidos em seu bojo não se relacionam com o objeto do presente feito. Citada, a Interunion Capitalização S/A apresentou contestação às fls. 2138/2162, asseverando, em síntese, a regularidade do quanto pactuado, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por estar em liquidação. Com o intuito de comprovar a insuficiência de recursos e, assim, viabilizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a ré Interunion acostou aos autos o balancete de fls. 2167/2168. Instada a manifestar-se acerca das contestações apresentadas, a parte autora ofertou incidente de falsidade documental (fls. 2179/2236) do balancete juntado pela ré Interunion. Réplica às fls. 2237/2274. Em sede de especificação de provas, a ré Interunion requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 2324/2325); os autores pleitearam a produção de prova pericial contábil, documental, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 2328/2329); a requerida SUSEP pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 2334). Manifestação da ré Interunion acerca do incidente de falsidade documental apresentado (fls. 2339/2345), com a juntada dos documentos de fls. 2346/2613. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 109, I, da CF que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A presente ação tem curso nesta Justiça Federal por conta da presença, no pólo passivo da lide, da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, autarquia federal. Em face da referida autarquia foi pedido provimento que lhe condenasse, solidariamente, a indenizar em dobro os credores lesados nos valores correspondentes aos créditos habilitados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora. Para tanto, assevera que a SUSEP - autarquia executora da política de capitalização traçada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, cabendo-lhe fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras e de Capitalização, dos Corretores de Seguros e seus prepostos, das entidades de Previdência Privada aberta e dos Corretores de planos previdenciários - vem gerindo a massa de forma temerária, na medida em que não apresenta ao final de cada ano os balanços que a lei regulamentadora da matéria determina; há indefinição para publicação do quadro definitivo de credores; houve omissão na apuração dos 03 (três) anos em que a Interunion ficou sob regime de direção fiscal imposta pela autarquia, sendo que a mesma é responsável pela reserva técnica, sua fiscalização e controle, sendo inconcebível que transcorridos mais de 07 (sete) anos, os títulos ainda não tenham sido honrados pela autarquia (gestora da massa), em total desrespeito ao que preceitua a Lei nº 6024/74. Pois bem. No âmbito do Direito Comercial, entende-se liquidação extrajudicial como sendo a intervenção econômica estatal em uma empresa-mercantil ou instituição financeira para restabelecer suas finanças e satisfazer a seus credores. A liquidação extrajudicial é disciplinada pela Lei nº 6.024/74, a qual prevê a sua decretação de ofício I) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira, especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência; II) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais; III) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários; IV) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores; ou, voluntariamente, a requerimento dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência - ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida. Por outro lado, o Decreto-Lei nº 73/1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, prevê a possibilidade instauração do regime especial de direção fiscal com supedâneo em seu art. 89, in verbis: Art 89. Em caso de insuficiência de cobertura das reservas técnicas ou de má situação econômico-financeira da Sociedade Seguradora, a critério da SUSEP, poderá esta, além de outras providências cabíveis, inclusive fiscalização especial, nomear, por tempo indeterminado, às expensas da Sociedade Seguradora, um diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que lhe forem indicadas pelo CNSP. Assim é que, em 1996 (fls. 1235/1236) a SUSEP procedeu à instauração do regime especial de direção fiscal na Interunion Capitalização S/A, sendo que, restando o mesmo insuficiente para a regularização da situação econômico-financeira da sociedade, foi decretada a sua liquidação extrajudicial em 24/12/1998. Registre-se, outrossim, que o Decreto nº 60.459/67, ao

regulamentar o Decreto-Lei nº 73/66, elencou as atribuições do diretor fiscal nos arts. 65 e ss: Art 65. Ao Diretor-fiscal compete especialmente: a) providenciar a execução de medidas que possam operar o reestabelecimento da normalidade econômico-financeira da Sociedade; b) representar o Governo junto aos administradores da Sociedade, acompanhando-lhes os atos e vetando as propostas ou atos que lhe cheguem ao conhecimento e que não sejam convenientes ao reequilíbrio financeiro da Sociedade, ou que contrariem as determinações da SUSEP; c) dar conhecimento aos administradores, para as devidas providências, de quaisquer irregularidades que interessem à solvabilidade da empresa, ponham em risco valores sob sua responsabilidade ou guarda, ou lhe comprometam o crédito; d) providenciar o recebimento de quaisquer créditos da Sociedade, inclusive de realização do capital; e) sujeitar aos administradores as providências e práticas administrativas que facilitem o desenvolvimento dos negócios da Sociedade e concorram para consolidar sua estabilidade financeira, de acordo com as instruções do SUSEP; f) trazer a SUSEP no conhecimento perfeito do andamento dos negócios e da situação econômico-financeira da Sociedade, por meio de informações escritas, mensalmente; g) submeter à decisão da SUSEP os vetos que apuser aos atos dos diretores da Sociedade e propor, inclusive, o afastamento temporário de qualquer destes, podendo os interessados recorrer dessa decisão para o Ministro da Indústria e do Comércio, sem efeito suspensivo; h) promover, perante a autoridade competente, a responsabilidade criminal de diretores, funcionários ou de quaisquer pessoas responsáveis pelos prejuízos causados aos segurados, beneficiários, acionistas e sociedades congêneres; i) convocar e presidir Assembléias Gerais. j) convocar e presidir reuniões da diretoria; l) Controlar o movimento financeiro da Sociedade, suas contas bancárias e aplicações financeiras, visando todos os saques efetuados mediante cheques ou quaisquer outras ordens de pagamento; m) controlar as operações de seguro da Sociedade; n) autorizar a admissão e dispensa de empregados; o) dirigir, coordenar e supervisionar os serviços da Sociedade, baixando instruções diretas a seus dirigentes e empregados e exercendo quaisquer outras atribuições necessárias ao desempenho de suas funções. Art 66. O Diretor-fiscal poderá cassar os poderes de todos os mandatários ad negotia, cuja nomeação não seja por ele expressamente ratificada. Art 67. O descumprimento de determinação do Diretor-fiscal, por parte de qualquer diretor da Sociedade dará lugar ao seu afastamento, nos termos do disposto na alínea g do art. 65. A legislação supramencionada não prevê a responsabilidade solidária da SUSEP na qualidade de órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras e de Capitalização, dos Corretores de Seguros e seus prepostos, das entidades de Previdência Privada aberta e dos Corretores de planos previdenciários. Pelo contrário, a Lei nº 6.024/74 prevê a responsabilidade solidária dos administradores e membros do conselho fiscal das instituições em regime de liquidação extrajudicial. Senão vejamos: Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, qualquer tempo salvo prescrição extintiva, pelos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido. Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão até que se cumpram. Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante e dos prejuízos causados. Registre-se que o diretor fiscal não se converte em um administrador da sociedade empresária. Cuida-se de um fiscal designado pela SUSEP, cuja principal incumbência é providenciar a adoção de medidas que possam operar o restabelecimento da normalidade econômico-financeira da empresa, sugerindo aos administradores as providências e práticas administrativas que facilitem o desenvolvimento dos negócios e concorram para consolidar a estabilidade financeira. A ausência de previsão para responsabilização da SUSEP mostra-se de suma relevância, na medida em que a responsabilidade solidária vindicada pela parte autora não é presumível. É o que se depreende da leitura do art. 265 do Código Civil ao tratar do tema: A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Dessume-se, assim, que o Código Civil manteve-se fiel à doutrina tradicional, pela qual a obrigação solidária possui um verdadeiro caráter de exceção dentro do nosso ordenamento. Assim sendo, não havendo expressa menção no título constitutivo e não havendo previsão legal, prevalece a presunção contrária à solidariedade. A solidariedade, portanto, não pode decorrer da sentença. Como não existe presunção, quem alega tem que provar. Assim, a SUSEP, na qualidade de autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades seguradoras, de capitalização, dos corretores de seguros e das entidades de previdência privada, não possui responsabilidade solidária pelo pagamento das indenizações de seguradoras em fase de liquidação e tampouco responde na forma do art. 37, 6º, da Constituição Federal, pois as entidades por ela fiscalizadas não atuam por delegação do Poder Público. Nesse norte é o entendimento da jurisprudência em situação análoga a dos autos: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO DE VEÍCULO. SEGURADORA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA SUSEP PELO PAGAMENTO. 1. A SUSEP, na qualidade de autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades seguradoras, de capitalização, dos corretores de seguros e das entidades de previdência privada, não possui responsabilidade solidária pelo pagamento das indenizações de seguradoras em fase de liquidação extrajudicial e tampouco responde na forma do art. 37, 6º, da Constituição Federal, pois as entidades por ela fiscalizadas não atuam por delegação do Poder Público. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região; AC 199902010471586; Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; DJU - Data::04/09/2009 - Página::115) Mandado de Segurança - Administrativo - Superintendência de Seguros Privados - Seguro DPVAT - Seguradora em Regime de Liquidação Extrajudicial - Inexistência de Responsabilidade da SUSEP - DL 73/66 1. A SUSEP não é legalmente responsável, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações contraídas por sociedades seguradoras sob sua fiscalização, sendo órgão meramente fiscalizador, conforme norma do Decreto-lei n.º 73/66. 2. A SUSEP não está obrigada a responder pelos prejuízos causados em virtude de contratos firmados entre particulares e empresas seguradoras em regime de liquidação extrajudicial. 3. A responsabilidade do Estado por ato omissivo é responsabilidade por comportamento ilícito, e assim

sendo, é responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia. 4. A SUSEP não está obrigada a cobrir certo sinistro, à conta de ter sido liquidada a seguradora. 5. Precedentes deste Eg. TRF da 2ª Região (AC n 94.02.09301-0 e AC n 97.02.38897-0) e do Eg. TRF da 4ª Região (AC 95.04.60816-7). 6. Apelação e Remessa Necessária a que se dá provimento, para denegar a segurança. (TRF 2ª Região; AMS 200451010144885; Rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA; DJU - Data::02/06/2008 - Página::667) Registro que não se desconhece que a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos por elas causados a particulares vem há muito contemplada pela Constituição da República. A Carta de 1988 assim dispõe, no 6.º do seu art. 37: 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. Trata-se, portanto, de responsabilidade por ato comissivo de agente público, hipótese em que, pela teoria do risco administrativo adotada por nosso ordenamento constitucional (pela qual o Estado só se exime ou abrandando sua responsabilidade se demonstrar a culpa do lesado), para que se dê a indenização, basta a (a) comprovação do dano, (b) a demonstração da ação estatal e (c) o nexo causal entre o dano e a ação do agente público. Todavia, essa não é a hipótese dos autos. Aqui se busca a responsabilização do Estado por alegada omissão. Teria o Estado, representado por sua autarquia federal (SUSEP), deixado de agir de acordo com as atribuições legais que lhe foram conferidas, e essa falta de ação, ou deficiência dessa ação, teria acarretado o dano reclamado. Portanto, na hipótese, não há que se pretender a aplicação da teoria do risco administrativo, que - em caso de conduta comissiva do agente estatal - inexistência de demonstração de culpa do Estado. No caso em exame, porém, não basta apenas a demonstração dos elementos acima enunciados (ação do Estado, dano e nexo causal). É necessária, também, a demonstração da culpa do Estado. Nesse sentido é a tranqüila orientação do E. STF, estampada na decisão assim emendada: Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes: negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute du service dos franceses. (STF, 2ª Turma, RE 179.147-1, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.97, DJU 27.02.1998, p. 18) Todavia, a incidência da referida tese não encontra amparo no presente caso. Explico. Conforme recorrente lição processualística, o pedido consiste naquilo que, em virtude da causa de pedir, postula-se ao órgão julgador. O pedido deve ser concludente, ou seja, deve resultar logicamente dos fatos informados na exordial. A parte autora discrimina os seguintes tópicos na petição inicial apresentada: a) DA PREMENTE NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DA TUTELA JURISDICIONAL: requer o deferimento da tutela pleiteada, com o acolhimento da pretensão de revisar a forma de atualização de seu crédito, devendo sobre o mesmo incidir juros legais e correção monetária pelo IGPM; b) DA REVISÃO CONTRATUAL E CONSEQUENTE INCIDÊNCIA DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: sustenta que os contratos firmados são típicos de adesão e, por isso, a revisão se impõe, pugnando, ainda, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor por configurar relação de consumo; c) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: assevera que é direito do devedor que ingressa com ação revisional de cláusulas contratuais requerer a exibição dos documentos necessários ao julgamento da causa, os quais estão na posse da instituição financeira que tem, inclusive, o dever legal de conservá-los; d) DO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DAS NULIDADES: pugna pelo reconhecimento, de ofício, da nulidade da cláusula que não prevê a incidência de juros moratórios em virtude de sua abusividade; e) DOS JUROS: defende a autor auto aplicabilidade do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal, pleiteando, assim, a incidência de juros remuneratório no patamar de 12% a.a, haja vista a abusividade da cláusula que prevê a incidência de juros de 0%; f) DA MORA: transcrevendo o art. 394 do Código Civil, conceitua o que é mora solvendi e mora accipiendi; g) DO EFEITO RESTITUTÓRIO: após conceituar a ação de in rem verso, cujo objetivo é reequilibrar dois patrimônios, alterados sem justa causa, com restituição da situação econômica anterior, pleiteou a condenação das requeridas à restituição em dobro dos valores correspondentes ao desembolso dos credores lesados, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora; h) DO DIREITO A INDENIZAÇÃO: sustenta que a não incidência de juros colocou os autores em extrema desvantagem, ocasionando enriquecimento ilícito e sem causa da ré Interunion Capitalização S/A em detrimento do empobrecimento e endividamento imposto aos autores e, portanto, as rés devem suportar uma condenação exemplar, pelo que requerem o arbitramento dos danos materiais e morais em no mínimo duas vezes a soma de todos os prejuízos experimentados. Após a minuciosa análise adrede realizada, imperiosa a conclusão de que o pedido para condenar solidariamente a ré SUSEP não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pela ausência de previsão legal (a solidariedade não decorre da lei e nem da vontade das partes), e, nem mesmo decorre logicamente dos fatos articulados na petição inicial. O mesmo se diz em relação a alguns dos requerimentos constantes da petição inicial: quais são os atos ilícitos que os autores querem ver declarados???, em que momento/atos configurou-se a lesão enorme???, em que momento/atos configurou-se a prática do abuso de poder??? Constatou-se que são alegações genéricas, sem a indicação, ao menos de indícios, que pudessem caracterizar a omissão da autarquia federal SUSEP no processo de liquidação da Interunion Capitalização S/A. Vale dizer, os autores não apontam os fatos concretos que serviriam de fundamento ao pedido para responsabilização solidária da SUSEP, em desrespeito ao inciso III, do art. 282, do CPC, que estabelece: Art. 282. A petição inicial indicará: (...) IV - o pedido com as suas especificações; (...). Em suma, para que o Estado, representado por sua autarquia (SUSEP) pudesse ser responsabilizado, seria necessário, ao menos, indícios de que deixou de prestar um eficiente serviço de fiscalização e que essa omissão, esse serviço tido como deficiente, teria sido a causa do resultado danoso. Como afirmado, tal fato sequer chegou a ser objeto de fundamento na petição inicial

da parte autora, que se limitou a lançar alegações genéricas. Inviável pretender responsabilizar a SUSEP, que nada tem com o contrato da parte autora, celebrado com pessoa de sua livre escolha. A SUSEP é autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros, e não uma seguradora das sociedades empresárias por ela fiscalizadas e nem um cofre pronto a cobrir qualquer inadimplência do setor privado. Portanto, subsume-se que a parte autora, na verdade, pretende transferir para o ente público o suposto prejuízo que teve em decorrência de contrato celebrado com uma empresa privada. Aliás, é importante frisar, apenas a título de informação, que os autores já habilitaram seus créditos no quadro geral de credores da massa. Por fim, esclareço entender que, excluída a SUSEP do polo passivo da lide, a ação tem condição de prosseguir somente em face da Interunion Capitalização S/A, para que as partes contratantes possam discutir a validade e legalidade do contrato firmado e eventuais danos patrimoniais dele advindo. Contudo, tal análise caberá ao Juízo constitucionalmente competente para tanto. Por isso, deixo de apreciar o incidente de falsidade documental apresentado, bem como os pedidos de provas formulados, sob pena de nulidade absoluta da decisão a ser prolatada. Como se sabe, o mercado financeiro é, por sua natureza especulativo, informado pelo risco. Por isso é que sempre a expectativa de lucros expressivos - nunca compartilhados socialmente pelo aplicador quando os alcança - vem acompanhada de perto pela tormenta do risco do prejuízo avassalador. E quando isso ocorre, calha recordar da lição do eminente Ministro Milton Luiz Pereira no julgamento do RESP 175644/RS, DJ 06.05.2002: Não se deve flagelar a Administração Pública com reclamados danos patrimoniais sofridos por investidores atraídos ao mercado financeiro por altas taxas dos juros e expectativa de avultados lucros sobre o capital investido, por si, sinalização dos vigorosos riscos que rodeiam essas operações. Se reconhecido o direito à socialização dos prejuízos, seria judicialmente assegurar lucros ao capital, eliminando-se o risco nas aplicações especulativas. Por tudo que se disse, a conclusão inarredável é que, no caso dos autos, a autarquia federal demandada não tem legitimidade passiva para figurar na presente ação indenizatória, haja vista que não restou comprovada a sua responsabilidade solidária pelo eventual pagamento de indenização por sociedade em regime de liquidação extrajudicial. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da Autarquia Federal SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. Remanescendo na lide apenas sujeito que não está relacionado no art. 109, I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro, onde tem sede a ré remanescente (art. 94 do CPC). Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à SUSEP, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Feitas as devidas anotações e adotadas as providências de praxe, remetam-se os presentes, com as minhas homenagens, ao Juízo supra indicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022847-29.2008.403.6100 (2008.61.00.022847-3) - MANOEL EDMUNDO DA SILVEIRA (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS) X CIA/ FAZENDA BELEM S/A**

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 695/701: trata-se de embargos de declaração opostos União Federal em face da sentença de fls. 678/682, sob a alegação da existência de equívoco. Sustenta que, ao contrário do que restou consignado na sentença, que há interesse da União Federal na presente lide, de modo que requer a reconsideração da decisão de fls. 678/682 do autor. Ao final requer a restituição dos valores pagos indevidamente a título de taxa de uso de bem público, bem como seja declarada a É o breve relatório. ição aquisitiva do bem descrito nos autos em favor do autFundamento e DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração e considerando que a União Federal informou possuir interesse no prosseguimento do feito às fls. 678/682, declaro-me competente para julgar o mérito da presente ação, nos termos do art. 109, da Constituição Federal. idamente regularizado, inexistindo clandestinidade. Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para o fim de anular a decisão de fls. 678/682, reconhecendo o interesse da União Federal na presente lide. imóvel é da extinta RFFSA, hoje representada pela União Federal. Retifique-se. desde que iniciou a ocupação do terreno foi procurado pela RFFSA Registre-se. assinatura do Termo de Permissão, valores esses que veio pagando Intimem-se. e. Vistos, em sentença. bjeto do presente feito está localizado próximo à linha férrea, operada atualmente pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM MANOEL EDMUNDO DA SILVEIRA, qualificado nos autos, promove a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, em face da UNIÃO FEDERAL, CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM e CIA FAZENDA BELÉM S/A, visando em sede de liminar a obtenção de provimento jurisdicional que determine que os réus se abstenham de exigir prestações de permissão de uso do autor. Ao final requer a restituição dos valores pagos indevidamente a título de taxa de uso de bem público, bem como seja declarada a aquisição pela prescrição aquisitiva do bem descrito nos autos em favor do autor. Instada a se manifestar acerca de seu interesse na lide (fl. 323), a União FedAlega, em síntese, que a posse do terreno usucapiendo vem sendo exercida pelo postulante, sua esposa e seus descendentes há aproximadamente 17 anos ininterruptos de forma pacífica e mansa. Informa que no imóvel mantém sua residência e um pequeno comércio devidamente regularizado, inexistindo clandestinidade. Às fls. 338/339 foi proferida decisão, na qual julgou-se extinto sem resolução Afirma que não é proprietário de nenhum outro imóvel e que paga pontualmente o IPTU e demais taxas do imóvel. Informa que consta do carnê do IPTU que a propriedade do imóvel é da extinta RFFSA, hoje representada pela União Federal. A Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou contestação (0fls. 3) Assevera que desde que iniciou a ocupação do terreno foi procurado pela RFFSA que exigiu a assinatura do Termo de Permissão, valores esses que veio pagando pontualmente. 28, o autor reitera que a propriedade do imóvel em questão é da Companhia Fazenda Belém. Aduz que o

terreno objeto do presente feito está localizado próximo à linha férrea, operada atualmente pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. editado, juntando às fls. 540/546 o Termo de Cessão, Transferência e Subrogação Integral de Direitos e Obrigações, inclusive Contratuais, celebrado entre a Afirma que foi notificado pela CPTM acerca dos atrasos no pagamento das prestações da permissão, tendo inclusive a CPTM ingressado com a competente ação possessória contra o autor perante a Vara Cível da Comarca de Francisco Morato. O autor juntou documentos às fls. 627/638, apresentou apelação intempestiva às fls. 669/671, 674/676, 684/689 e 691/693. Instada a se manifestar acerca de seu interesse na lide (fl. 323), a União Federal informou que tem interesse no feito, no entanto, requer a extinção do feito, visto que o bem usucapiendo é de domínio público e, portanto, não passível de usucapião (fls. 331/337). As Varas de Francisco Morato, sob o argumento de possuir, sim, interesse na presente lide. Às fls. 338/339 foi proferida decisão, na qual julgou-se extinto sem resolução do mérito o pedido de usucapião e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O presente feito. A Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou contestação (fls. 354/433), sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. Às fls. 436/528, o autor reitera que a propriedade do imóvel em questão é da Companhia Fazenda Belém. Preliminarmente, considero desnecessária a citação da co-ré Companhia Fazenda Em sua contestação (fls. 529/602), a União Federal pugna pela improcedência do pedido, juntando às fls. 540/546 o Termo de Cessão, Transferência e Subrogação Integral de Direitos e Obrigações, inclusive Contratuais, celebrado entre a Rede Ferroviária Federal - RFFSA (em liquidação) e a Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. E a União Federal já integra o pólo passivo da presente demanda, representando O autor juntou documentos às fls. 627/638, apresentou apelação intempestiva às fls. 639/660, bem como se manifestou às fls. 666/608, 669/671, 674/676, 684/689 e 691/693. a questão da legalidade ou não da taxa de permissão de uso de bem público exigida do autor, faz-se necessário tecermos algumas considerações a União Federal interpôs embargos de declaração (fls. 695/701) em face da sentença de fls. 678/682, que determinou a sua exclusão do pólo passivo do feito e a remessa dos autos a uma das Varas de Francisco Morato, sob o argumento de possuir, sim, interesse na presente lide. forma originária de aquisição da propriedade, pressupõe a conjugação de três elementos fundamentais, a saber: coisa Os Embargos de Declaração fora acolhidos, reconhecendo-se o interesse da União Federal no presente feito. A respeito de ser a coisa hábil é que se controvertem as partes envolvidas na Vieram os autos conclusos. É o relatório. é de se ter em vista que a Constituição Federal de 1988, em seu Fundamento e Decido. abelece que são insuscetíveis de serem adquiridos por usucapião os imóveis públicos. Preliminarmente, considero desnecessária a citação da co-ré Companhia Fazenda Belém (fl. 661), uma vez que a mesma e também a Fazenda Cachoeira são atualmente de propriedade da União Federal, vez que integram a malha ferroviária da RFFSA, cujo acervo imobiliário ferroviário foi transferido para a União, por força da Lei nº 11.483/2007. Do documento acostado às fls. 668, afere-se que o imóvel relativo à transcrição a União Federal já integra o pólo passivo da presente demanda, representando as autarquias que atualmente a integram, conforme se verá a seguir. E, ao que se verifica dos autos (fls. 570/576), a empresa São Paulo Railway C Para analisar a questão da legalidade ou não da taxa de permissão de uso de bem público exigida do autor, faz-se necessário tecermos algumas considerações acerca da propriedade da União Federal sobre o imóvel descrito nos autos, reconhecida, inclusive, na r. sentença transitada em julgado de fls. 338/339. No entanto, com a superveniência do Decreto-Lei nº 9.869, de 19.09.1946, foi d Pois bem. É cediço que a usucapião, como forma originária de aquisição da propriedade, pressupõe a conjugação de três elementos fundamentais, a saber: coisa hábil, a posse e o tempo. daí, referida estrada passou a ser denominada Estrada de Ferro Santos a Jundiá - autarquia federal. A respeito de ser a coisa hábil é que se controvertem as partes envolvidas na presente demanda. strado, os bens e áreas encampadas, pagas e liquidadas pelo Governo Federal (Lei nº 6.134/74), de posse e administração pela estrada de fer Em princípio, é de se ter em vista que a Constituição Federal de 1988, em seu 3º do art. 183, estabelece que são insuscetíveis de serem adquiridos por usucapião os imóveis públicos., a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Neste mesmo sentido, já preconizava o art. 200 do Decreto-Lei 9.760/46: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. acervo imobiliário ferroviário foi transferido para a União, por força da Lei nº 11.483/2007. Razão pela qual não podem ser adquiridas pela usucapião, re Do documento acostado às fls. 668, afere-se que o imóvel relativo à transcrição nº 5.982 e 7.899 era de propriedade da Companhia Fazenda Belém. Outrossim, mesmo antes do advento da Lei nº 11.483/2007, fruto da conversão da E, ao que se verifica dos autos (fls. 570/576), a empresa São Paulo Railway Company Sociedade Anônima, integralizou o capital social da Companhia Fazenda Belém, para o fim de cultivar e explorar as terras das fazendas Belém, Cachoeira e Borda do Matto. Art. 1º. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro No entanto, com a superveniência do Decreto-Lei nº 9.869, de 19.09.1946, foi determinada a encampação da São Paulo Railway Co. Ltd. - SPR pelo Governo Federal e a incorporação ao patrimônio da União de toda rede ferroviária concedida àquela empresa. A partir daí, referida estrada passou a ser denominada Estrada de Ferro Santos a Jundiá - autarquia federal. ilares ao presente: Como restou demonstrado, os bens e áreas encampadas, pagas e liquidadas pelo Governo Federal (Lei nº 6.134/74), de posse e administração pela estrada de ferro, e seus complementos vêm sendo utilizados e resguardados pelas várias Administrações do sistema Ferroviário, in casu, pela antiga Estrada de Ferro Santos a Jundiá e sua sucessora, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. e pertenceu originariamente ao acervo da extinta RFFSA, passando, por força da MP nº 353/Dessa forma, verifica-se que as Fazendas Belém e Cachoeira são atualmente de propriedade da União Federal, vez que integram a malha ferroviária da RFFSA, cujo acervo imobiliário ferroviário foi transferido para a União, por força da Lei nº 11.483/2007. Razão pela qual não podem ser adquiridas pela usucapião, repise-se, por se tratarem de bens públicos. sendo patrimônio publico, mas com destinação especial. (TRF 4ª Região, AC 9404414468/RS, Terceira Turma, Des. R Outrossim, mesmo antes do advento da Lei nº 11.483/2007, fruto da conversão da MP nº 353/07, o imóvel objeto da presente lide não poderia ser objeto de prescrição aquisitiva, porquanto era insuscetível de usucapião

nos termos do artigo 1º a Lei 6.428/77, o qual dispõe: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO SOBRE IMÓVEL ORIGINALMENTE PART. 1º. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946. etíveis de usucapião nos termos da Lei nº 6.428-77. Aplicação da regra contida no art. 220, do Decreto-Lei Vejam a posição da jurisprudência em casos similares ao presente: justificada pela propriedade da Rede Ferroviária. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. BEM ORIGINALMENTE PERTENCENTE À EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO DA UNIÃO. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. GAMA) 1. São insuscetíveis de serem adquiridos por usucapião os imóveis públicos, conforme preceituam os arts. 183, parágrafo 3º, da Constituição Federal e 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 2. No caso dos autos, o bem objeto da lide pertenceu originariamente ao acervo da extinta RFFSA, passando, por força da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/2007, a pertencer à União, sucessora legal da Rede Ferroviária Federal, portanto, não está sujeito à aquisição do domínio por usucapião. 3. Os bens da Rede Ferroviária S/A não podem ser adquiridos por usucapião, pois os bens recebidos pelas sociedades de economia mista para integralização do seu capital inicial continuam sendo patrimônio público, mas com destinação especial. (TRF 4ª Região, AC 9404414468/RS, Terceira Turma, Des. Rel. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, DJ 27.08.1997). 4. Apelação improvida. e, como (TRF5 - Segunda Turma - AC 200581000161748, AC - Apelação Cível - 461037, DJ - Data: 28/01/2009 - Página: 281 - Nº: 19, RELATOR DES. Francisco Barros Dias) trata-se de bem público. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO SOBRE IMÓVEL ORIGINALMENTE PERTENCENTE AO ACERVO DAS ESTRADAS DE FERRO INCORPORADAS À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI Nº 6.428-77. m a qualquer momento, de forma - Os imóveis que originalmente pertenceram às estradas de ferro que foram incorporadas pela Rede Ferroviária Federal são insuscetíveis de usucapião nos termos da Lei nº 6.428-77. Aplicação da regra contida no art. 220, do Decreto-Lei nº 9.760-46. 2 - A ausência de matrícula específica para a área é justificada pela propriedade da Rede Ferroviária. e bem público e o pagamento das respecti (TRF2 - QUINTA TURMA - AC 9602098074, AC - APELAÇÃO CIVEL - 103776, DJU - Data: 11/06/2003 - Página: 195, RELATOR DES. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Nesse sentido já se pronunciou jurisprudência. Confira-se: Por conseguinte, tendo em vista ser o imóvel em comento de propriedade da União Federal, devida é a cobrança da taxa de permissão de uso ora debatida. POSSE. LIMINAR. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. DESTINAÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL ESBULHADO. 1É importante salientar que o contrato de cessão de fls. 540/546, confirma a propriedade da União, haja vista que apenas cede os direitos e obrigações à CPTM para efetuar a cobrança das mensalidades da taxa de permissão de uso. 000, a permissão de uso do local, em caráter precário. Em 21.05.2001, a União concedeu o uso do imóvel ao município de Santos, a título de aforamento (fl. 127) para Ora, o fato do autor deter a posse mansa e pacífica do imóvel em litígio há ma um reconhecimento de propriedade por parte da Permitente (União Federal), sabendo-se que a posse do autor é revestida de precariedade, pois como já dito, trata-se de bem público. não ocorreu. 2. A permissão constitui ato administrativo unilateral, discricionário e precário, podendo, portanto, ser revogado a qua Desta forma, a União pode ceder o uso e a posse do bem público, porém, sempre de forma precária, ou seja, podendo retomar o bem a qualquer momento, de forma discricionária, de acordo com o interesse público. cia de desocupação do bem. 3. O exercício de programas sociais pela agravante e a eventual ausência de in Assim, sendo certa a precariedade da posse por parte do autor e, sendo certo que o bem público pode ser cedido a particular de acordo com o interesse público, legal o termo de permissão de uso de bem público e o pagamento das respectivas taxas. rmanência, uma vez que os direitos da União sobre tais bens públicos são imprescritíveis e insuscetíveis de aquisição por usucapião. 5. Não cabe a Nesse sentido já se pronunciou jurisprudência. Confira-se: reaver a posse, nem o destino que ele queira dar ao imóvel. Cabe-lhe apenas verificar se a União ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. DESTINAÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL ESBULHADO. 1. Da cópia da certidão do registro do imóvel (fls. 114/119), comprova-se que a União é proprietária de terreno localizado no município de Santos/SP desde 12.06.1981. A CODESP, administradora da área, passou à ATMAS, em 23.02.2000, a permissão de uso do local, em caráter precário. Em 21.05.2001, a União concedeu o uso do imóvel ao município de Santos, a título de aforamento (fl. 127) para a execução de projeto habitacional e urbanístico na área. Assim, a própria CODESP tornou ineficazes todos os direitos e obrigações decorrentes do respectivo Termo de Permissão de Uso, em 12.09.2001 (fl. 146). Em 04.08.2005, a agravante foi notificada pela União Federal a desocupar e restituir o imóvel em questão (fl. 129), fato que não ocorreu. 2. A permissão constitui ato administrativo unilateral, discricionário e precário, podendo, portanto, ser revogado a qualquer tempo pelo próprio concedente. Assim, o uso do bem pela agravante que, a princípio, era legítimo, se tornou ilegítimo com a revogação da permissão, configurando esbulho à posse da União Federal a ausência de desocupação do bem. 3. O exercício de programas sociais pela agravante e a eventual ausência de interesse do município de Santos no uso do bem não torna legítima a posse da agravante. 4. Desta forma, nada justifica a manutenção do invalor na posse do bem esbulhado, sobretudo em se considerando que a posse exercida não oferece garantia de permanência, uma vez que os direitos da União sobre tais bens públicos são imprescritíveis e insuscetíveis de aquisição por usucapião. 5. Não cabe ao Judiciário sopesar a conveniência, para o demandante, de reaver a posse, nem o destino que ele queira dar ao imóvel. Cabe-lhe apenas verificar se a União tem o direito à posse e, nesta fase, se a deve deferir initio litis. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 200903000441595, 2ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 04/02/2010 PÁGINA: 228, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF). DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação acima apresentada. Assim, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

requerido às fls. 34. Anote-se. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No entanto, suspendo o pagamento, tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003555-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003555-0) - DAGOBERTO FIGUEIREDO MUNFORD (SP261176 - RUY DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, em sentença. O autor, DAGOBERTO FIGUEIREDO MUNFORD nos autos qualificado, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do respectivo índice, na correção monetária dos saldos da caderneta de poupança (nºs 0084428 e 00081005) que possuía, quando da decretação dos chamados Plano Collor I e PLANO COLLOR II, nos meses de abril (44,80%, IPC) e maio (7,87%, IPC) de 1990, relativamente ao saldo não bloqueado pelo BACEN, bem como fevereiro (20,21%, BTN) de 1991. Sustenta a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/25). Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL às fls. 45/61. Alegou, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento da ação, incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição relativamente ao Plano Bresser, bem como quanto aos juros. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada. Apresentação de réplica (fls. 68/76). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, por tratar-se de questão exclusivamente de direito. DAS PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (STJ - Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 03/12/2008) Não há que se falar em prescrição, relativamente ao Plano Bresser, uma vez que o feito não abrange tal plano econômico. A alegação da prescrição do Plano Collor resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 19/02/2010. Assim, não ocorreu a prescrição vintenária. No que concerne ao pedido para suspensão do feito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris (STJ; AGA 200802624070), bem como a suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. (STJ, AGRESP 200802501948) Passo ao exame do mérito propriamente dito. PLANO COLLOR I: Com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a abril/1990, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da

MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Ilegitimidade passiva: matéria processual: RE: ausência de viabilidade. II. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. III. - Agravo regimental não provido. (STF- RE-AgR 241572, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdão citado: RE-206048 (Tribunal Pleno). Número de páginas: (07). Análise:(RDC). Revisão:(ANA). Inclusão: 17/11/04, (MLR). Alteração: 03/02/05) Portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, a parte do depósito mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90. Portanto, no caso em concreto, basta analisar se o IPC é devido conforme requerido pela parte autora, senão vejamos: abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que é devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE POUPANÇA. IPCS. POSITIVADOS NA RESOLUÇÃO 561/07. 1. A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração. 2. Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução. 3. Os índices expurgados requeridos pela embargada dos meses de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) são pacificamente aceitos pela jurisprudência, e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Apelação provida. (TRF3 - SEXTA TURMA, AC 200661000077541, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282556, RELATOR DES. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 187) PLANO COLLOR II: No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo BTN. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice

pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS DE DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. JANEIRO DE 1991: INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA CAUSA. FEVEREIRO DE 1991: TRD. ÍNDICE LEGAL VALIDAMENTE APLICADO. 1. A instituição financeira depositária é parte legítima para responder à reposição de diferença de correção monetária em saldo de ativos financeiros não-bloqueados pelo Plano Collor. Embora legitimada a CEF para a causa, carece o autor de ação, por falta de interesse processual na reposição do índice de 19,39%, já aplicado administrativamente. 2. No tocante ao índice de 20,21%, pleiteado pelo autor, prevalece a orientação no sentido da validade da TRD como fator aplicável aos saldos de ativos financeiros não bloqueados pelo Plano Collor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.177/91. 3. Precedentes. (TRF 3ª Região; AC 200661230002873; Rel. JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 DATA:18/11/2008)Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança são os seguintes: IPC 44,80% para abril de 1990 e 7,87% para maio/90.DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 44,80% para abril/90 e 7,87% para maio/90, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos.A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação até o pagamento, conforme a fundamentação supra.Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0004398-52.2010.403.6100 (2010.61.00.004398-4) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES,LOGIST E ARMAZENAGEM(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora objetiva a anulação parcial do Auto de Infração n 37.087.465-0, tendo em vista que parte dos valores lançados foram atingidos pelo instituto da decadência. Pleiteia, também, o recálculo do valor da multa, considerando a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, em homenagem ao princípio da retroatividade benéfica.Narra a autora, em suma, que o Auto de Infração n 37.087.465-0 contém valores lançados atingidos pela decadência, tendo em vista o teor da Súmula n 08 do STF. Aduz, ainda, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009 e, por esse motivo, teme que o débito seja incluído no parcelamento com as parcelas indevidas, uma vez que algumas estariam extintas pela decadência, e com a multa punitiva lançada, sem o recálculo pleiteado da multa mais benéfica (art. 32-A da Lei n 8.212/91). Com a inicial vieram documentos (fls. 37/262). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 273). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 281/306). Preliminarmente, sustenta ausência de interesse processual, tendo em vista a pendência de julgamento de recurso na esfera administrativa e reconhecimento, por parte da Administração Pública, da decadência parcial do débito objeto do auto de infração em comento. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Instada a se manifestar acerca das preliminares suscitadas pela União Federal, a autora alegou que não é obrigada a esperar o encerramento do contencioso administrativo para buscar o Judiciário e que há nítido reconhecimento do direito da autora quanto à decadência (fls. 311/318).Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.A ação não merece prosperar, por ausência de interesse processual sob vários aspectos. Explico.Pretende a autora a anulação parcial do Auto de Infração n 37.087.465-0, tendo em vista que parte dos valores lançados foram atingidos pelo instituto da decadência. Pleiteia, também, o recálculo do valor da multa, considerando a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009. A União Federal, em sua contestação, alega falta de interesse processual, tendo em vista a pendência de julgamento de recurso na esfera administrativa e reconhecimento, por parte da Administração Pública, da decadência parcial do débito objeto do auto de infração em comento.Assiste razão à União Federal. A própria autora reconhece que discute a cobrança de referido débito na esfera administrativa e, instada a se manifestar, a autora limitou-se a sustentar que não é obrigada a esperar o encerramento do contencioso administrativo para buscar o Judiciário. Ora, de acordo com o artigo 38, parágrafo único, da Lei n 6.830/80 (o qual cito por analogia), que dispõe acerca da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, é inviável o processamento concomitante de processo administrativo e judicial, em razão do princípio da segurança jurídica (art. 5, XXXVI, da CF), in verbis:Art. 38 - Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (destaquei)Nesse sentido, ou seja, de impossibilidade de discussão

concomitante sobre o mesmo objeto, na via administrativa e judicial, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementas a seguir transcrevo: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - VIA ADMINISTRATIVA E AÇÃO JUDICIAL - DISCUSSÃO CONCOMITANTE - INVIABILIDADE. 1. Aplicabilidade do entendimento do C. STJ de que incide o parágrafo único do artigo 38, da Lei n. 6.830/80, quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao da ação judicial. Originárias de uma mesma relação jurídica de direito material, despienda a defesa na via administrativa quando seu objeto subjuga-se ao versado na via judicial, face a preponderância do mérito pronunciado na instância jurisdicional (STJ-1ª T., Resp 840.556, rel. p. p acórdão Ministro Luiz Fux, j. 26.09.06, DJU 20.11.06, p. 286). 2. Inviável o processamento concomitante de processos administrativo e judicial, a fim de evitar decisões contrastantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI da CF). 3. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. (TRF3 - SEXTA TURMA - AMS 199961060045252, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 239712, RELATOR DES. MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:07/12/2009 PÁGINA: 295) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. IDÊNTICO OBJETO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRECEDENTES. 1. Em consonância com o sistema de jurisdição única, albergado pelo inc. XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como com o princípio processual da economia, dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 que a propositura pelo contribuinte de qualquer das ações previstas no caput do dispositivo implica renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e na desistência de eventual recurso interposto. 2. Assim, a propositura de ação judicial pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação fiscal, com o mesmo objeto, enseja a renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade competente. (destaquei) 3. O encerramento do processo administrativo fiscal em definitivo, diante da opção do contribuinte pela via judicial, não fere os princípios constitucionais, mormente porque continuam assegurados o contraditório e a ampla defesa às partes litigantes na esfera judicial. 4. No caso, não há diversidade entre a matéria veiculada no processo judicial e a questão tratada no âmbito administrativo, sendo que a multa lançada constitui-se em consectário da exigência principal em face do lançamento de ofício efetuado. 5. Precedentes do E. STJ e da E. Sexta Turma desta Corte. 6. Apelação improvida. (TRF3, AMS 268039, Sexta Turma, Relatora Juíza Federal Consuelo Yoshida, DJF3 22/02/2010). Frise-se que não está se dizendo que deve ocorrer o prévio exaurimento da via administrativa, para somente após, ingressar na via judicial. Ao contrário, o contribuinte pode ingressar diretamente na via judicial, se for de seu interesse, ab initio, diante da garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário. No entanto, se ingressar na via administrativa, é preciso que primeiro aguarde-se o seu resultado final, para somente após, ingressar com o mesmo objeto na via judicial, ou, se preferir, poderá desistir a qualquer momento da via administrativa para ingressar na via judicial. Diante disso, considerando que a autora não se pronunciou acerca de eventual desistência do recurso na esfera administrativa, tenho que há ausência de interesse processual em prosseguir na presente ação. Primeiro, porque, como dito anteriormente, é inviável o processamento concomitante de processo administrativo e judicial. Segundo, porque, conforme alegado pelo própria ré em sua contestação, houve o reconhecimento, por parte da Administração Pública, da decadência parcial do débito objeto do auto de infração em comento. Verifica-se, assim, que nesta parte, a autora postula em juízo o que já obteve na esfera administrativa, o que revela a inutilidade do provimento judicial almejado. Ademais, ao contrário do que sustentado pela autora, não há que se falar em reconhecimento jurídico do pedido na presente ação, pois tal reconhecimento foi realizado na esfera administrativa. Com relação ao pedido de que a multa seja recalculada, tendo em vista que a Lei n 11.941/2009 passou a disciplinar, de forma mais benéfica, a aplicação da multa prevista no art. 32, IV e 3 da lei n 8.121/91, também falta interesse processual da parte autora. Essa questão também é objeto de impugnação na esfera administrativa, conforme se depreende do parecer de fls. 290/292, emitido pelo Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo, datado de 26/04/2010. Confira-se: 10) Quanto à petição da empresa para que a retificação dos cálculos do saldo remanescente seja adequado ao disposto no artigo 32-A da Lei 8.212/91, incluído pela Medida Provisória n 449/2008, informamos que os sistemas eletrônicos não estão adequados para o cálculo automático das multas a serem aplicadas. Estamos aguardando atos normativos para embasar o cálculo manual. (fls. 292). Não merece prosperar a alegação da autora de que a ré não irá retificar o débito em comento. Como restou consignado no referido parecer, tais questões serão julgadas pelo Conselho de Contribuintes e a retificação dos cálculos está na pendência de atos normativos para embasar o cálculo manual. Desta forma, há a possibilidade da ré efetuar administrativamente o recálculo do valor da multa, aplicando-se ao caso concreto, não o art. 32, IV, 3º, da Lei 8.212/91 (multa de 100% sobre o valor da contribuição não declarada, mas sim, o art. 32-A, da Lei 11.941/09 (multa de 2% incidente sobre o montante da contribuição informada). Até mesmo porque, o art. 106, II, c, do CTN, prevê que: A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.. Sendo assim, a lei nova mais benéfica ao contribuinte irá se aplicar aos fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado (compreendendo-se o julgamento tanto administrativo como judicial). No entanto, por ora, é preciso se aguardar o encerramento do processo administrativo (ou a sua renúncia) para se saber se a Administração aplicou ao caso concreto o art. 106, II, c do CTN, efetuando a retroação da lei mais benéfica ao caso presente, qual seja, aplicando-se a multa de 2% prevista no art. 32-A, da Lei 11.941/09. Verifica-se, assim, que tanto o pedido de anulação parcial do Auto de Infração n 37.087.465-0, pelo reconhecimento da decadência, quanto o pedido de recálculo da multa, são objeto de recurso na esfera administrativa, pendente de julgamento final. Frise-se que, no primeiro caso, a União Federal, na esfera administrativa, já reconheceu a decadência parcial do débito fiscal em comento. Assim, como dito anteriormente, não se exige do contribuinte, para

ingressar em juízo, o esgotamento da esfera administrativa. O que o ordenamento jurídico não tolera é o processamento concomitante de procedimento administrativo e processo judicial a respeito da mesma matéria, já que isso poderia acarretar decisões conflitantes, em ofensa ao princípio da segurança jurídica. Desse modo, se o contribuinte ingressar na via administrativa, é preciso que primeiro aguarde-se o seu resultado final, para somente após, ingressar com o mesmo objeto na via judicial, ou, se preferir, poderá desistir a qualquer momento da via administrativa para ingressar na via judicial. DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos consta, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse de processual da parte autora. Custas ex lege. Tendo em vista a oferta de contestação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009465-95.2010.403.6100 - BOMBRIL S/A(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação das rés à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, consoante o Decreto-Lei n.º 1.512/76, bem como ao pagamento da diferença da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários e dos correspondentes juros no percentual de 6% ao ano, no período de janeiro de 1987 a janeiro de 1994. Alega a parte autora, em suma, que como era consumidora de energia elétrica em larga escala (superior a 2.000 kwh por mês), estava obrigada ao recolhimento do aludido empréstimo compulsório, até 31 de dezembro de 1993. Sustenta que os valores restituídos não o foram em sua integralidade, remanescendo saldo a receber. Sustenta que a Bombril Minas Ltda e Bombril Química S/A ingressaram com as respectivas ações judiciais (89.0008905-6, 89.00243429-3, 89.0011129-9 e 89.0023911-2) para suspender a exigibilidade da cobrança do crédito tributário (empréstimo compulsório) pelo depósito judicial, que foram julgados improcedentes. Contudo, a ré Eletrobrás até o momento não converteu os depósitos efetuados em Unidade Padrão (UP), o que acarretou uma quantidade muito inferior de UPs alocadas em seus Códigos de Identificação de Contribuintes (CICEs), bem como deixou de receber os juros remuneratórios. Indica que nas atualizações, segundo o critério de conversão da Eletrobrás, dos valores restituídos mediante conversão em ações (períodos de recolhimento de 01/1987 a 01/1994, que foram integralizados de 1988 a 1995), a mesma cometeu diversas irregularidades que acarretaram prejuízos financeiros de elevadíssima monta a parte autora. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/168). Despacho determinando a juntada de cópias dos processos mencionados no termo de prevenção (fl. 172), cumprido pela parte autora às fls. 173/285. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O exame do teor dos pedidos - que se refere à análise do pedido de restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, bem como ao pagamento da diferença da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários e dos correspondentes juros no percentual de 6% ao ano, no período de janeiro de 1987 a janeiro de 1994 - e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer a litispendência com a Ação Ordinária n.º 2003.61.00.003125-4, distribuído à 8ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária de São Paulo. Naquele feito fora requerido, também, a análise do pedido de restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica no período de janeiro de 1981 a janeiro de 1994, bem como os demais pedidos havendo sido proferida sentença julgando improcedente a restituição do período de 1988 a 1994, bem como reconhecendo a prescrição da pretensão do período de 1981 a 1986. Contudo, referida decisão ainda não transitou em julgado. Ora, se decidido aquele feito com resolução de mérito, não pode querer a parte autora rediscutir questão já decidida. De fato, os mencionados processos apresentam identidade de sujeitos (BOMBRIL S/A, ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL), de pedidos (restituição integral do montante pago do empréstimo compulsório) e de causas de pedir (decorrido o prazo para o resgate dos créditos), na forma do art. 301, 2º do Código de Processo Civil. Não há o que se alegar que os sujeitos ativos são diferentes, pois a autora incorporou a Bombril Minas Ltda enquanto que a Bombril Química S/A foi alienada à Procter & Gamble Química S/A com a manutenção dos direitos atinentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica em favor da autora, sendo que essas alterações foram registradas antes da propositura da ação n. 2003.61.00.003125-4 em 23/01/2003, conforme narrado na inicial. Assim, configura-se nitidamente a litispendência, hipótese obrigatória de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado pelo artigo 267, V do Código de Processo Civil. Ora, no dizer da doutrina (apud Galeno Lacerda), é a litispendência um dos pressupostos processuais objetivos negativos, sua presença impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Nem poderia ser diferente, pois qualquer outra solução ensejaria a probabilidade de decisões judiciais contraditórias, sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo jurisdicionado. Assim sendo, ocorrente a litispendência, deve o processo ser estancado de imediato. Vejamos a jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI N.º 4156/62 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Foram distribuídas duas ações de rito ordinário com pedido declaratório negativo de relação jurídico-tributária, objetivando a parte ver-se desobrigada ao recolhimento do empréstimo compulsório de energia elétrica instituído em favor da ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A. 2. Constatada identidade de partes, de causa de pedir, bem como do pedido, forçoso é se admitir a ocorrência da litispendência entre as referidas ações, com esteio no 3º, do art. 301, do Código de Processo Civil, sendo correta a r. sentença que extingue a segunda ação distribuída, sem julgamento do mérito (art. 267, V do CPC). 3. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AMS n.º 92030758909, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 14.04.2004, v.u., DJU 11.05.2004, p. 380; 1ª Turma, AC n.º 97.03.004473-5, Des. Fed. Vesna Kolmar,

j. 28.09.2004, DJU 25.11.2004, p. 205. 4. Apelação improvida.(Processo AC 96030868060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 345788 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009 PÁGINA: 57)DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, diante do reconhecimento da litispendência, com fulcro no art. 267, V e 3º, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não chegou a ser citada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0010386-54.2010.403.6100 - GILBERTO RICARDO SANVITO X MARIA DO CARMO SANVITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em sentença.Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão Contratual, pelo rito ordinário, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.Alegam os autores, em síntese, que em 14 de março de 1990, firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o contrato de financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua Dois, Estrada Itaquera-Guaianazes, 2415 - São Paulo/SP, por meio do pagamento de 300 parcelas mensais e consecutivas, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS. Pedem a revisão do contrato de financiamento, pois o mesmo não prevê a aplicação de juros sobre juros (anatocismo), a incorporação ao saldo devedor da amortização negativa e a atualização do saldo devedor antes da amortização de cada parcela, bem como a restituição/compensação dos valores pagos a maior.Juntou os documentos necessários (fls. 09/112)Face ao Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 113, foi solicitada aos autores a juntada de cópia da petição inicial e da sentença proferida na Ação Ordinária nº 002106-80.2003.403.6100 (fls. 126/127), dando cumprimento a determinação juntou-se as petições dos autores (fls. 131/132 e 134/141).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.O exame do teor do pedido da presente ação e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer a ocorrência de coisa julgada deste processo, em relação à Ação Ordinária nº 002106-80.2003.403.6100 (2003.61.00.021096-3), que tramitou perante a 4ª Vara Federal de São Paulo/SP.A referida Ação Ordinária teve como autores GILBERTO RICARDO SANVITO e MARIA DO CARMO SANVITO e como ré a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como pedido a revisão do contrato de financiamento no tocante ao reajuste das prestações e do saldo devedor.Pois bem. Ambas as Ações Ordinárias citadas (esta e a de nº 002106-80.2003.403.6100) possuem as mesmas partes (GILBERTO RICARDO SANVITO e MARIA DO CARMO SANVITO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), mesmo pedido ou objeto (revisão do contrato de financiamento habitacional) e mesma causa de pedir (alegação de serem ilegais as cláusulas contratuais).Portanto, os processos citados apresentam identidade de sujeitos, quanto ao autor e à ré, de objeto, de pedido e de causa de pedir, sendo clara a reprodução de uma ação já anteriormente proposta (art. 301, 1º e 2º do Código de Processo Civil).Há que se esclarecer que a Ação nº 002106-80.2003.403.6100, que tramitou perante a 4ª Vara da Justiça Federal, foi sentenciada, sendo julgada parcialmente procedente para que a ré promova a revisão do contrato de financiamento em discussão, sendo que o E. TRF da 3ª Região ao apreciar as apelações das partes negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação da CEF, pois ao apreciar os argumentos da apelante autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato, gerando o trânsito em julgado da decisão em 07/08/2009, tudo conforme certidão de fl. 154 e v. acórdão de fls. 148/151.Assim, configura-se nitidamente a coisa julgada, hipótese obrigatória de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado pelo artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Ora, no dizer da doutrina (apud Galeno Lacerda), é a litispendência um dos pressupostos processuais objetivos negativos, sua presença impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Nem poderia ser diferente, pois qualquer outra solução ensejaria a probabilidade de decisões judiciais contraditórias, sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo jurisdicionado. Assim sendo, ocorrente a litispendência, deve o processo ser estancado de imediato.Vejamos a jurisprudência em caso análogo:SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC.1. A presente ação de revisão de contrato de mútuo contraído dentro das normas do Sistema Financeiro da Habitação é repetição da Ação Cível nº 2000.30.00.001715-8/AC, que se encontra arquivada, com o trânsito em julgado. 2. Deste modo, o pedido revisional desta lide encontra óbice na coisa julgada (pressuposto processual negativo), o que enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, V, do CPC. 3. De ofício, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC. 4. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atendendo-se aos critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC, devendo ficar suspensa a execução, nos termos da Lei nº 1.060/50. 5. Apelação da parte autora prejudicada.(Processo AC 200730000023030 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200730000023030 Relator(a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte-DJF1 DATA:17/04/2009 PAGINA:465)DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a inicial, e, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V e VI e 3º, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não chegou a ser citada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017181-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017181-9) - FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X LESTE**

MARINE IMP/ E EXP/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual as impetrantes postulam provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que as obrigue a recolher as contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, bem como que lhes assegure o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no últimos 10 (dez) anos, devidamente corrigidos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, sem as limitações do art. 170-A, do CTN, e dos arts. 3º e 4º, da LC nº 118/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal (como a IN SRF 900/08). Alegam as impetrantes, em resumo, a inconstitucionalidade da base de cálculo instituída nos moldes da Lei nº 10.865/2004, alargou o conceito de valor aduaneiro a fim de aumentar a arrecadação tributária, em ofensa ao art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, e art. 110, do Código Tributário Nacional. Insurgem-se ainda acerca das limitações do art. 170-A, do CTN, e dos arts. 3º e 4º, da LC nº 118/2005. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/861). Aditamento às fls. 879/885 e 887/894. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 895/886. Desta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 909/922), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 941/945). Notificada, o DERAT prestou informações (fls. 924/927), sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. Em seu parecer (fls. 929/930), o Ministério Público Federal opinou pela inclusão no pólo passivo da demanda do Sr. Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo e, em consequência, pela exclusão do Delegado de Administração Tributária. No mérito, pugna pelo prosseguimento do feito. Após nova intimação para regularizar o pólo passivo (fl. 935), as impetrantes peticionaram à fl. 940. O Inspetor da Receita Federal, nas informações de fls. 955/970, argui preliminarmente não caber Mandado de Segurança para discussão de lei em tese. No mérito, defende a legalidade da exação. Manifestação da impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo DERAT (fls. 978/986). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, uma vez que o tributo em comento incide sobre importações, matéria essa de atribuição do Inspetor da Receita Federal. Por outro lado, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança impetrado contra lei em tese. Conforme já consolidado pela jurisprudência na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No entanto, não se pode confundir impetração preventiva com impetração contra lei em tese. No mandado de segurança preventivo não se discute lei em tese e sim procura-se evitar a prática de ato constritor ilegal, qual seja, o lançamento de tributo tido por indevido, ante acontecimento concreto, no mundo dos fatos, que faz incidir a norma jurídica. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A) DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 246, DA CF: Dispõe o art. 246 da Constituição Federal que: Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até promulgação desta emenda inclusive. Desta forma, a referida previsão legal veda a regulamentação por Medida Provisória de qualquer artigo da Constituição Federal, na hipótese de ter o artigo da Constituição sido modificado entre janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda nº 32, em 11 de setembro de 2001, por Emenda Constitucional. Tendo a Emenda Constitucional nº 42 sido editada em 19 de dezembro de 2003, encontra-se fora da vedação constitucional, já que esta encontra-se limitada no tempo. Sustenta a parte autora que a Medida Provisória nº 164 ao instituir o PIS-Importação e a COFINS-Importação incidiu em inconstitucionalidade por afrontar o dispositivo mencionado, pois o art. 195 da CF foi alterado pela Emenda nº 20/98, ou seja, no período em que a alteração impedia regulamentação por Medida Provisória, nos termos do art. 246 citado. No entanto, as referidas exações foram constituídas no art. 195 da CF pela Emenda nº 42 de 2003. Assim, a Medida Provisória foi editada em razão da constituição do tributo pela referida Emenda Constitucional, não havendo que se falar em violação pela Medida Provisória nº 164 à disposição do art. 246 da CF. B) DA DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR: Da mesma forma, não merece acolhida a alegação das impetrantes quanto a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/04, por sustentar a necessidade de edição de lei complementar para a válida exigência das contribuições sociais em comento, PIS-Importação e COFINS-Importação. Os artigos 149, 2o, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, são o fundamento de validade da cobrança dessas contribuições. Não há necessidade de lei complementar porque se trata de contribuições sociais previstas expressamente na Constituição Federal, e não de contribuição social nova, destinada ao financiamento da seguridade social, razão por que não incide o 4º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. A cobrança das contribuições sociais mencionadas, encontra fundamento de validade na Constituição Federal que, em seu texto, não faz reserva de regulamentação por meio de lei complementar (esta se faz necessária somente quando houver a instituição de outras fontes destinadas a manutenção da seguridade social por meio de lei, caso em que se faz necessária a lei complementar). Assim, diante da modificação constitucional levada a efeito pela EC 42/03 ao Art. 195 da Constituição Federal, não há que se falar em necessidade de lei complementar, tampouco que Medida Provisória estaria regulando a exação, pois veiculada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 que resultou de ato soberano do Congresso Nacional, inclusive com direito a veto presidencial. Tratando-se de contribuições sociais previstas expressamente na Constituição Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que pode ser instituída por meio de lei ordinária. A expressão outras fontes, empregada no 4.º do artigo 195, diz respeito às que não estão descritas na própria Constituição

Federal. Desta forma, considerando que as contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens ou serviços encontram respaldo no art. 195, IV, da CF (com redação dada pela EC nº 42/03), conclui-se que a Lei nº 10.865/04 não possui vícios formais. C) DA CONSTITUCIONALIDADE DA DEFINIÇÃO DE VALOR ADUANEIRO EMPREGADA PELA LEI 10.865/04: A Requerente alega a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 10.865/04, vez que entende que referido dispositivo teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 149, 2º, II, a, da CF. Pois bem. Antes de 31 de dezembro de 2003 as fontes de financiamento da Seguridade Social eram as previstas no Art. 195 da CF, que, para empregadores, empresas e entidades a ela equiparadas tinham previstas como base de cálculo três grandezas econômicas: a folha de salários, a receita ou o faturamento e, por fim, o lucro. Pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, houve alteração do Art. 195 da Constituição Federal para nele se incluir mais um inciso, o IV, sujeitando à incidência das contribuições sociais o importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar e mediante alteração do Art. 149, da Constituição Federal a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (sem prejuízo das exigíveis com base no parágrafo 6º, do Art. 195) sobre a importação de produtos estrangeiros e serviços. Portanto, a partir de então a União Federal foi autorizada a cobrar contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros e de serviços a serem exigidas do importador ou quem a lei a ele equiparasse. Com fundamento nesta autorização constitucional, a União Federal, pela Medida Provisória nº 164, publicada em 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as operações de importação nas alíquotas de 1,65% e 7,6% sobre as seguintes bases de cálculo previstas em seu Art. 7º: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do Art. 3º desta lei; ou (...) O conceito de valor aduaneiro pode ser extraído do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, ratificado pelo Decreto nº 92.930/86 (artigo VII) que nele estabelece: o valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios. Referido Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1355/94, que sem seu artigo 1º, I, conceituou que: o valor aduaneiro de mercadorias importadas corresponde ao valor da mercadoria, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga e manuseio associados ao mesmo, bem como do seguro da mercadoria durante essas operações. Tal composição do valor aduaneiro também foi prevista no art. 77 do Decreto 4543/02. Assim, pode-se concluir que os Decretos citados não veiculam conceito de valor aduaneiro, mas apenas discriminam parcelas que o integram. Observe-se, desde já, que voltando-se o GATT ao comércio internacional, veiculando regras destinadas ao sistema de trocas internacionais, seu âmbito de eficácia é restrito aos fins alfandegários. Pela Lei nº 10.865/04, a exemplo da MP nº 164/04, observa-se a ausência de coincidência entre o conceito de valor aduaneiro fixado no Decreto nº 92.930/86 e no Decreto nº 1355/94 e o criado na referida Lei para efeito de incidência das contribuições sociais, contra o que se opõe a Autora. A questão dos autos está, portanto, em estabelecer se a lei pode ampliar o conceito de valor aduaneiro ou se estaria adstrita ao estabelecido nas normas do GATT. Em relação ao GATT, nada obstante se reconheça preponderar sobre leis internas, diante da regra do Art. 98 do Código Tributário Nacional ao dispor que Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. impossível atribuir-lhe o condão de afastar a novel exigência contributiva, pois, além de não trazer qualquer alteração no valor aduaneiro para fins alfandegários, não onera mercadorias importadas em valor tributário superior ao qual estão sujeitas as nacionais. De fato, busca equalizar os produtos importados à carga tributária à qual estão sujeitos os produzidos internamente eliminando dos estrangeiros qualquer privilégio. Tampouco se pode falar em agressão ao Art. 110 do Código Tributário Nacional. Primeiro, porque não existe conceito legal de valor aduaneiro. Segundo, porque não se trata de conceito de direito privado, mas sim de conceito tributário, para fins tributários, previsto em simples decreto, que não pode vincular a atividade do legislador infraconstitucional. Assim, considerando que a Lei nº 10.865/04 introduziu no sistema um conceito de valor aduaneiro que se encontra em consonância com os mandamentos constitucionais e que, a referida lei apenas quantifica a base de cálculo estabelecendo o que integra o valor aduaneiro, entendo que não merece prosperar os argumentos trazidos pela Autora. Vejamos jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª e 5ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 2003 - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS NAS IMPORTAÇÕES - LEI Nº 10.865/04 - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - HIERARQUIA DAS LEIS, ANTERIORIDADE, TIPICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, VEDAÇÃO AO CONFISCO, EXTRAFISCALIDADE. I - A Emenda Constitucional nº 42/2003, ao instituir alterações no 2º, inciso II, do artigo 149, bem como no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, neste último introduzindo as novas regras dos 12 e 13, não incidiu em qualquer ofensa ao art. 60, 4º e seus incisos, da CF/88, por não afetar a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e nem os direitos e garantias individuais, neste último ponto desenvolvendo-se os questionamentos jurídicos da validade da legislação editada de acordo com tais regramentos, que serão adiante examinadas. Os requisitos para criação de novos tributos/contribuições (CF/88, art. 154, I, c.c. 195, 4º) são dirigidos ao legislador ordinário, não se podendo estabelecer tais requisitos como limites materiais à competência tributária do Estado que importassem em limite ao próprio poder constituinte derivado. II - Plena legitimidade das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, criadas pela Lei nº

10.865/04 (DOU 30.04.2004), resultante da Medida Provisória nº 164/04 (DOU 29.01.2004), fundamentadas nos artigos 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, dispositivos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.III - Trata-se de contribuição previdenciária do importador, estabelecida com base no artigo 195, contemplada especificamente no inciso IV, da Constituição da República, estando pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que as contribuições previstas em tal dispositivo constitucional podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando de lei complementar (precedente do STF: ADCon nº 01-1/DF ao tratar da criação da COFINS pela LC nº 70/91), não alterando esta conclusão o fato de terem estas novas contribuições reflexos de natureza extrafiscal por incidirem sobre as importações e nem havendo impedimento para a nova incidência fiscal pelo fato de já haverem tais contribuições com base no inciso I, salientando-se que a referibilidade/contraprestação característica das contribuições sociais pode ser direta ou indireta, sendo pacífico que, em se tratando de contribuições destinadas à Seguridade Social, como ocorre com o PIS e a COFINS da Lei nº 10.865/04, regem-se pelo princípio da solidariedade social, estando presente a referibilidade pelo benefício geral a toda a sociedade.IV - A Lei nº 10.865/04 observou o princípio da anterioridade nonagesimal (arts. 45 e 46) e também não há impedimento para serem dispostas por medida provisória, cuja utilização não estaria vedada pelo artigo 246 da Constituição, na redação da Emenda nº 32, de 2001 (DOU 12.09.2001), pois a Lei nº 10.865/04 regulamentou dispositivos constitucionais introduzidos apenas após a sua promulgação (os incisos II e III do 2º do artigo 149, criados pelas Emendas nº 33, de 2001, e nº 42, de 2003, bem como os 12 e 13 do artigo 195, criados pela Emenda nº 42, de 2003).V - A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta lei têm inegável previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II, do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda nº 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III do artigo 149, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota ad valorem, neste último caso podendo ter por base, à opção do legislador infraconstitucional, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ou seja, quaisquer destas bases de cálculo podendo ser consideradas pelo legislador na definição destas novas contribuições, e não apenas o valor aduaneiro para as importações, por isso não havendo ilegitimidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que acresce ao valor aduaneiro o valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, para fins de sua base de cálculo, não se extraindo desta previsão legal indeterminação da base de cálculo que implique em ofensa aos princípios tributários da segurança jurídica e da tipicidade, também não havendo alteração do conceito de valor aduaneiro que implique em ofensa aos artigos 98 e 110 do CTN.VI - Ante tal previsão constitucional, tais contribuições não devem observância às hipóteses de incidência previstas nas originárias contribuições PIS e COFINS (Leis Complementares nº 7/70 e 70/91).VII - Assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), pelo que sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo faturamento contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Emenda nº 42/03 e pela Lei nº 10.685/04.VIII - A Lei nº 10.685/04 não ofende o princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva, pois, conforme a regra do 9º do mesmo artigo 195 da Constituição, que já havia sido incluído pela Emenda nº 20/98 e com redação alterada pela Emenda nº 47/2005, tais contribuições (PIS e COFINS) podem ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária, regra que já era permitida pelo nosso sistema constitucional mesmo antes de ser expressamente consignado na Lei Maior pelas Emendas nº 20/98 e 47/05. A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo, salvo hipóteses excepcionais que apresentem evidente tratamento diferenciado de contribuintes que estejam em situações jurídicas equivalentes.IX - Inexistência de ofensa ao princípio da vedação ao confisco, que somente ocorreria se demonstrado que a exigência fiscal, por si mesma, eliminasse o direito de propriedade ou inviabilizasse o exercício da atividade econômica, à consideração mesmo de que tal exigência é repassada para os consumidores dos produtos e serviços dos contribuintes.X - Não é possível reconhecer inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 10.865/2004 sob uma alegação genérica de ofensa ao Tratado de Assunção (MERCOSUL) e ao GATT, porque seria necessário demonstrar, em cada caso concreto, a existência de um vedado tratamento fiscal diferenciado entre os produtos estrangeiros e nacionais e a carga fiscal mais elevada daqueles em relação a estes (GATT - Lei nº 313, de 30.07.1948, Parte II, artigo III, itens 1 e 2), assinalando-se, quanto a este ponto, que a nova exigência sobre as importações, que tem um caráter extrafiscal, segundo a exposição de motivos da medida provisória que originou a referida lei, objetivou justamente o contrário, ou seja, igualar a incidência fiscal dos produtos/serviços estrangeiros à imposta aos nacionais no que tange à incidências das contribuições PIS e COFINS, o que se mostra proporcional e razoável ao fim proposto, nada desautorizando a nova incidência pelo fato de haver impostos sobre a importação, sobre os produtos industrializados e sobre a circulação de mercadorias e serviços (II, IPI e ICMS) que já se destinem a tal finalidade extrafiscal.XI - A previsão do 2º do artigo 20 da Lei nº 10.865/04 não importa em necessidade de regulamentação para exigência das contribuições sobre as importações, mas sim na possibilidade da Secretaria da Receita Federal editar normas que regulamentem a sua atividade de administração e fiscalização das referidas contribuições.XII - Precedentes desta Corte Regional.XIII - A importação referida na petição inicial, em relação à qual se postula a segurança nesta ação, refere-se a bens importados da República Federal da Alemanha, daí porque não há pertinência na invocação de regras do Tratado do MERCOSUL para sustentar a invalidade das regras da Lei nº

10.865/2004. Além disso, os tratados internacionais de que o Brasil seja parte, em matéria tributária, incorporam-se no ordenamento jurídico pátrio sem qualquer hierarquia superior à legislação ordinária, devendo com esta harmonizar-se e ter aplicação em seu campo específico de regulação. XIV - Segurança denegada. O depósito deve ser convertido em renda, após o trânsito em julgado. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303751, Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJ 26/08/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 2ª Seção, AMS 267842, Rel. JUIZA ELIANA MARCELO, DJU 23/08/2007) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. VALOR ADUANEIRO. CONCEITO. LEI Nº 10.865/04. OBSERVÂNCIA. 1. Consoante precedentes do STF, é desnecessário disciplinamento da exação em tela através de lei complementar, uma vez que a sua fonte de custeio encontra-se prevista na Lei Ápice, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, não tendo, portanto, a Lei nº 10.865/04 violado o art. 154, I, da CF/88. 2. À minguada de definição constitucional para o que seja valor aduaneiro, não viola o art. 110 do CTN a fixação, pela Lei nº 10.865/04, de conceito diverso do assentado no GATT, mormente considerando que os tratados internacionais incorporam-se ao ordenamento jurídico pátrio com status de lei ordinária. Precedentes desta eg. Corte. 3. Apelação e remessa providas. (TRF da 5ª Região, AMS 97344, Processo: 200683000098816, Data da decisão: 16/09/2008, Fonte DJ - Data: 08/10/2008 - Página: 195, Relator Desemb. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria). Há que se ressaltar, outrossim, que a Medida Provisória 164, de 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, só produziu efeitos a partir de 1º de maio de 2004, em observância a regra estatuída pelo artigo 195, 6º, da Constituição Federal, não havendo controvérsia quanto à observância da anterioridade nonagesimal. D) DA INCLUSÃO DE TRIBUTOS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO: Quanto a inclusão de tributos na base de cálculo da contribuição, seja o ICMS, o Imposto de Importação, a COFINS e o próprio PIS, não se pode perder de vista tratar-se da mesma contribuição ao PIS já cobrada dos produtores nacionais razão pela qual, sob pena de instaurar-se agressão ao princípio da isonomia, há de se observar o mesmo critério tendo a jurisprudência já decidido que tais inclusões são legítimas por se integrarem no que se convencionou denominar faturamento. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha, editou a Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Relativamente à PIS e à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que é exemplo a ementa do julgado abaixo transcrito: MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGA 1069974, Rel. Min. FRANCISCO GALVÃO, DJU 17/02/2009) Do E. TRF da 3ª Região, cito, a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - LEI FEDERAL Nº 10.865/04 - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA. 1. As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 2. O legislador constituinte derivado, ao dispor sobre a possibilidade de criação de contribuições sociais relacionadas à importação de bens e serviços do exterior, não reservou à lei complementar a regulamentação destas exações. 4. Com relação às alíquotas e bases de cálculo de tais exações, observa-se que encerram conceitos jurídicos-tributários não sujeitos à lei complementar. 5. O legislador infraconstitucional, respeitadas as limitações impostas na própria constituição, é livre para conceituar institutos, notadamente os de natureza econômica, em face da dinâmica da ordem político-tributária. 6. O ICMS compõe o preço da mercadoria sujeita à importação (art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da CF) e, sendo assim, para efeito de cálculo das questionadas contribuições sociais, haverá de ser considerado o valor correspondente ao tributo estadual. 7. O art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, fez referência ao termo valor aduaneiro, mas não o definiu. Reservou-se ao legislador infraconstitucional a prerrogativa. 8. Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, Quarta Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 225264, Rel. JUIZ FABIO

PIETRO, DJU 29/11/2006, p. 298) Conclui-se não possuir a Requerente razão em suas alegações, tendo por constitucional a Lei nº 10.865/04 aqui impugnada, e conseqüentemente, válida a exação correspondente do PIS-Importação, e do COFINS-Importação, bem como a base de cálculo, sendo de rigor a improcedência do pedido. DIANTE DO EXPOSTO: I - em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, em face de sua ilegitimidade passiva ad causam, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - quanto ao pedido de inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes a recolher as contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, DENEGO A SEGURANÇA. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004421-95.2010.403.6100 (2010.61.00.004421-6) - CLAUDIA MARIA RIBEIRO(SP099853 - VILSON ANTONIO DA SILVA) X DIRETOR CURSO DE DIREITO UNIV NOVE DE JULHO-UNINOVE VILA MARIA(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora abstenha-se de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, mormente a freqüentar as aulas de forma regular, sob pena de multa diária. Alega a impetrante, em resumo, ter ingressado em 2006 no curso de direito da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, firmando naquela oportunidade um contrato para o curso escolhido, com duração de cinco anos, mas que, por motivos alheios à sua vontade, teve que trancar a matrícula, voltando aos bancos acadêmicos em 2008. Aduz que, em fevereiro de 2010 foi impedida de cursar o 7º semestre, sob alegação de que não teria estudado as adaptações relativas às seguintes matérias: Ciência Política, Leitura e Produção de Texto II, Antropologia, História do Direito e Direito Penal I (Parte Geral I). Afirma que dentre essas 5 (cinco) matérias, 3 (três) delas não são mais lecionadas na faculdade, o que torna a exigência impossível de cumprir. Assevera que a permanência da situação é um desserviço da instituição educadora com agravante de ser curso de ciências jurídicas e sociais, não é um bom exemplo a impetrada ferir direito líquido e certo protegido por lei, artigo 6º da CF, já que não existe justificativa para medida extremada, inclusive pelo fato de ter a impetrante efetuado sua matrícula com a devida quitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15). Aditamento às fls. 21/23A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, juntadas às fls. 31/69, nas quais sustenta a legalidade do ato combatido, ante o teor das Resoluções 63/2001, 01/2006 e 39/2007. Pugna pela denegação da segurança, haja vista que a impetrante possui 05 dependências de matérias relativas aos semestres anteriores, não lhe sendo possível cursar o penúltimo e o último semestre, sem antes, cumprir as matérias pendentes em regime de dependência. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 70/77). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 84 e verso), opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar a sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Discutem-se atos praticados por dirigente universitário em nome do Poder Público Federal, relacionados à impossibilidade do aluno em efetuar rematrícula de forma diversa da estipulada pela instituição de ensino, sujeitando-se à competência da Justiça Federal. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, senão vejamos. Consoante o disposto no art. 207 da Constituição Federal, são as universidades dotadas de autonomia didático-científica, donde se infere a liberdade que possuem para, em consonância com as diretrizes emanadas do Ministério da Educação, assentar os critérios de aprovação e de inserção de disciplinas na grade curricular dos cursos de graduação. Dessa forma, para que a impetrante possa obter aprovação conforme pleiteia, deve se submeter aos critérios estabelecidos pela Instituição de Ensino nos termos do contrato firmado entre as partes, o qual foi aprovado pelo Ministério da Educação. No presente caso, não há qualquer irregularidade no ato da autoridade impetrada que faça presumir ter ocorrido um desvirtuamento da autonomia universitária, uma vez que a antiga Resolução UNINOVE n.º 01/2006, bem como a Resolução vigente n.º 39/2007 (específica para o curso de direito) sempre dispuseram acerca da impossibilidade de promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de direito, com disciplinas a cursar em regime de dependência. Verbis: Resolução UNINOVE n.º 01/2006 Dispõe sobre condição para promoção de semestre letivo. O Reitor do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos XII e XIX do artigo 14 do Estatuto, baixa a seguinte RESOLUÇÃO: Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao penúltimo e último semestres letivos dos cursos de graduação, exceto dos cursos de Medicina e Superiores de Tecnologia, o aluno não deverá possuir disciplina a ser cursada em regime de dependência ou adaptação. Parágrafo 1º. Independentemente do semestre letivo, os pré-requisitos definidos em resoluções específicas de cada curso deverão ser atendidos. Parágrafo 2º. Para atendimento ao disposto no Artigo 1º, será facultado, se oferecido pela UNINOVE, o aluno cursar até 3 (três) disciplinas em regime de dependência e/ou adaptação concomitantemente ao semestre em que será promovido. Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução UNINOVE n.º 63, de 28 de novembro de 2001, Resolução UNINOVE n.º 153, de 19 de dezembro de 2003. Prof. Eduardo Storópoli - Reitor. Resolução UNINOVE n.º 39, de 14 de dezembro de 2007. Dispõe sobre pré-requisitos para o curso de Direito. O Reitor do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XII do art. 14 do Estatuto e, tendo em vista o

deliberado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE, em sessão de 14/12/2007, baixa a seguinte RESOLUÇÃO: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Art. 2º A regra prevista no Art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Eduardo Storopoli Reitor. Nessa esteira, como as instituições de ensino superior tem autonomia didático-científica constitucionalmente concedida, seus atos, desde que praticados com fundamento em seus Regimentos Internos, são legítimos. É exatamente o que ocorre no presente mandamus, vez que a impetrante não cursou 5 matérias, quais sejam, Ciência Política, Antropologia, Direito Penal I, História do Direito e Leitura e Produção de Texto II e, em razão disso o ato de não autorização da matrícula no penúltimo ano do curso de direito é legítimo. Ora, como já dito, a norma aplicada ao caso define que para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores. Assim, a impetrante deverá concluir cinco matérias relativas a períodos anteriores ao sétimo semestre, motivo que me leva a concluir pela inexistência de ilegalidade ou abuso no ato que impediu sua promoção para tal período letivo. Por fim, afasto a alegação de que 3 (três) das matérias não são mãos lecionadas na faculdade, vez que do documento de fls. 69, datado de 30/03/2010, consta que a impetrante já se encontra cursando referidas matérias, e não mais a cursar, nos termos em que constava do documento de fl. 12, datado de 26/02/2010. Colaciono decisão análoga ao presente caso concreto: MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. UNIG. REMATRÍCULA. IMPEDIMENTO DE PROMOÇÃO AO REGIME DE INTERNADO A ALUNOS COM DEPENDÊNCIA EM PERÍODOS ANTERIORES. - A matéria já foi objeto de deliberação pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - a qual honrosamente integrei - no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 55247, processo nº 2003.51.10.005750-0, em sessão de julgamento ocorrida em 15 de dezembro de 2004, nos termos do voto condutor, proferido pelo E. Desembargador Federal Dr. Fernando Marques. - Os artigos 205 e 208 da Constituição Federal garantem o acesso à educação, inclusive em níveis mais elevados, a todos os cidadãos. - Às universidades fica assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que lhes é garantida constitucionalmente, pelo art. 207. - Os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. - O Regimento Interno da Universidade dispõe, no art. 31, que Não se admite promoção ao regime de internato a alunos com dependência em períodos anteriores. - O impetrante, aluno do Curso de Medicina, foi reprovado em Clínica Médica, disciplina que cursara no 10º período, estando, portanto, impedido de matricular-se no 11º período, onde atuará em regime de internato. - Ao Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas e administrativas, a fim de não se afastar de sua tarefa precípua que é a de emitir somente pronunciamento jurisdicional. - No caso, não foi constatada nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos perpetrados pela Universidade, eis que a medida adotada, direcionada exclusivamente a alunos com promoção ao internato, visa garantir a formação teórica do estudante antes de sua efetiva atuação prática junto a pacientes das Instituições conveniadas com a Universidade, ao mesmo tempo em que procura manter equilibrado o nível de desempenho da Instituição, que será avaliado pelo Poder Público, ex vi do disposto no art. 209 da Constituição Federal, e pela sociedade, durante o treinamento profissional dos formandos. - Em se tratando de mandado de segurança, via eleita pelo impetrante, cumpria-lhe pré-constituir prova da alegação de reprovação arbitrária e em massa, com finalidade lucrativa, ônus do qual não conseguiu se desincumbir, não podendo o Juízo trabalhar à base de suposições. (TRF2 - AMS 200351100056233, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53913 - Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::06/07/2006 - Página::226). Por fim, é importante salientar que ao Judiciário cabe apenas analisar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas e administrativas (conveniência e oportunidade dos atos administrativos). No caso em concreto, não foi constatada nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos perpetrados pela Universidade, eis que a medida adotada, visa garantir a formação teórica e integral do estudante de direito, que obviamente deve cursar TODAS as matérias disponibilizadas na grade curricular do curso de direito, pois não há sequer como se pensar que um estudante de direito possa se formar sem ter cursado as disciplinas de HISTÓRIA DO DIREITO, DIREITO PENAL I, CIÊNCIAS POLÍTICAS, matérias tão importantes e essenciais para a compreensão da ciência jurídica. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007734-64.2010.403.6100** - ANTONIO CAIO DA SILVA PRADO JUNIOR (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS, em sentença. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documento, proposta por ANTONIO CAIO DA SILVA PRADO JÚNIOR, pretendendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL exhiba os extratos das contas de poupança nº 00151390.3; 00090011.8 e 00144671.8, da agência Av. Paulista, relativos ao período compreendido entre

março a junho de 1990, para que pudesse pleitear por meio de ação de cobrança eventuais diferenças de correção monetária. Foram juntados com a inicial os documentos necessários. O pedido liminar foi deferido às fls. 24/26, determinando a citação do banco requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibisse os documentos descritos na inicial, apresentando sua resposta. Regularmente citada, a CEF contestou o feito às fls. 33/37, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta, ausência de interesse de agir e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica às fls. 46/48. Em manifestação de fls. 49, a CEF juntou os extratos bancários de fls. 50/61. Em complementação, acostou os documentos de fls. 62/74. Esclareceu, outrossim, que a conta nº 00990011.8 foi encerrada em 04/1990. Manifestação do autor acerca dos extratos juntados. No que concerne à conta nº 00090011-8, aduziu que verifica-se que no início de abril/90, houve a retirada total do saldo, ou seja, tivesse o autor distribuído ação de cobrança indicando tal conta e pleiteado eventuais expurgos, certamente sairia derrotado o autor em tal processo, com todas as conseqüências daí inerentes. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Desacolho a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Rejeito, também, a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o documento juntado à fl. 09 dos autos comprova que o autor requereu administrativamente a exibição dos documentos descritos na inicial, porém, até a presente data a ré não os havia exibido espontaneamente, o que comprova sua suposta negativa ao pleito, restando a via judicial como meio necessário à obtenção dos documentos aqui solicitados. A questão do pagamento da tarifa bancária confunde-se com o mérito, o qual será apreciado a seguir. Assim, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido cautelar de exibição judicial de documentos, e visa a presente medida, que se determine à ré que exhiba os extratos bancários das contas de poupança nºs 00151390.3; 00090011.8 e 00144671.8, da agência Av. Paulista, relativos aos períodos de março a junho de 1990. A presente medida cautelar é atípica e tem como uma de suas características a de ser, por muitas vezes, medida-fim, porque, uma vez efetivada e deferida, e exibidos os documentos, como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que seja comportável na demanda principal. Pode não ser feita a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco. Vejamos caso análogo: MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL - ART. 844/CPC. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se verifica ser despicienda a propositura da ação principal, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 59531, Processo: 199500033038 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 26/08/1997 Documento: STJ000180718, DJ DATA: 13/10/1997 PÁGINA: 51594 RSTJ VOL.: 00103 PÁGINA: 261, RELATOR MIN. CESAR ASFOR ROCHA) Observa-se de plano, que o Banco Requerido apresentou parte dos documentos pleiteados na inicial, com a juntada dos extratos bancários relativos a alguns dos períodos discriminados pelo requerente, esclarecendo, todavia, que a conta nº 00090011-8 foi encerrada em 04/90, o que se concluiu que a parte ré não resistiu ao pedido, reconhecendo-o de plano. Assim, o provimento jurisdicional que somente seria concedido nesta sentença, já foi concretizado, não restando muito o que se decidir neste momento, pois o bem da vida já foi satisfeito. É importante salientar que a presente medida visou tão somente a exibição dos referidos extratos bancários, não havendo qualquer discussão de mérito quanto a legalidade ou ilegalidade do direito envolvido ou eventual prescrição de eventual ação principal. Tais questões, se for de interesse das partes, deverão ser discutidas em ação própria. Demonstrado assim, que o Requerente se encontra investido de interesse jurídico e legitimidade para conhecer o conteúdo dos documentos que se encontravam em poder da ré, até mesmo porque os documentos bancários pertencem ao correntista, podendo por ele ser apreciado a qualquer momento, independentemente da finalidade e do objetivo da exibição, tem-se que a presente ação é perfeitamente cabível, merecendo ser julgada, no entanto, parcialmente procedente, em razão de não terem sido juntados os extratos de todos os períodos pleiteados na exordial, haja vista o encerramento da conta poupança nº 000990011-8, em abril de 1990. Registre-se que o Juiz está adstrito ao pedido formulado na petição inicial, que, nos autos, contemplou a exibição dos extratos bancários das contas elencadas no período de março a junho de 1990, culminando, assim, na parcial procedência da ação, ante a não apresentação dos referidos documentos nos meses de maio e junho de 1990 (conta nº 000990011-8), em virtude do seu encerramento em abril de 1990. Entendo incabível, neste caso, o pagamento da tarifa bancária proposto pela CEF, por falta fundamentação legal e, ainda, levando-se em consideração que os documentos pleiteados só foram apresentados após a propositura da presente ação cautelar. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na medida cautelar, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, e, em conseqüência, julgo-a extinta com julgamento do mérito, com fulcro artigo 269, I, do mesmo Codex, tornando definitiva a exibição dos documentos de fls. 62/74. Considerando que o autor restou sucumbente em parte mínima do pedido, condeno a CEF a arcar com o pagamento de eventuais custas processuais e honorários advocatícios, que estipulo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0048304-49.1997.403.6100 (97.0048304-5) - EDISON TELLES(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON TELLES**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Usucapião c/c Declaratória de Nulidade de Título, com pedido de liminar, para

o fim de determinar que a Prefeitura de São Paulo se abstenha de praticar atos abusivos visando invadir, danificar, edificar e interditar o imóvel usucapiendo, até o completo deslinde da presente demanda, a fim de preservar os direitos do Requerente sobre o imóvel que ora está sub judice. Ao final, requer que a presente ação seja julgada totalmente procedente para o fim de que seja declarada por sentença: (i) a propriedade do Requerente sobre a área usucapienda, descrita no Levantamento Planimétrico anexo, para que se proceda ao seu registro no Registro de Imóveis competente, regularizando a situação do imóvel para todos os efeitos legais; (ii) bem como a declarar a nulidade dos seguintes títulos: 1) da escritura de transação celebrada entre as Requeridas URBATEC PARANAPANEMA e NOSSA SENHORA DO BOM PARTO e o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, datada de 11/12/81 lavrada no 6º Ofício de Notas da Cidade e Comarca do Rio de Janeiro, RJ, L. 3984, fls. 1381/144, levada a registro nas matrículas 36173 e 59085, livro 2, respectivamente do 13º e do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; 2) da escritura de transação celebrada entre as Requeridas URBATEC, PARANAPANEMA e NOSSA SENHORA DO BOM PARTO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, datada de 11/12/1981, lavrada no 6º Ofício de Notas da Cidade e Comarca do Rio de Janeiro, RJ L. 3984, fls. 145/149v levada a registro em abril de 1982, nas matrículas 36173 e 59085, Livro 2, respectivamente do 13º e do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Narra, em síntese, que a área maior, onde se encontra a área menor usucapienda, é chamada de Parque do Povo, onde em 1959 foi instalado o Clube do Mé, para a prática de futebol de várzea; que, portanto, o autor mantém a posse mansa e pacífica há 48 anos; que atualmente toda a área pertence na proporção de 70% para a Caixa Econômica Federal e 30% ao INSS; que a CEF e o INSS receberam a área em litígio de empresas particulares (URBATEC, PARANAPANEMA e NOSSA SENHORA DO BOM PARTO) através de escritura de transação, levada a registro em 23.04.82, junto a Matrícula nº 59.085, pelo 4º Registro de Imóveis de SP e aos 01.04.82, junto à Matrícula nº 36173, pelo 13º Registro de Imóveis de SP; que a área do Parque do Povo foi tombada pelo CONDHEPHAAT, através da Resolução nº 24/95. Por fim, narra ser possível a declaração de usucapião sob bens pertencentes a entes públicos e que há nulidade do título translativo da propriedade, pois o negócio jurídico objetivou fraudar direitos do Requerente mediante negócio malicioso e simulado, e por se tratar de matéria de ordem pública não está sujeita a prescrição. Com a inicial foram juntados documentos. A petição inicial foi aditada às fls. 291/293, alterando-se o valor da causa para R\$ 100.000,00. Às fls. 298/301 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sob a alegação de que os bens das empresas públicas e das autarquias são públicos e, por isso, não podem ser adquiridos por meio da prescrição aquisitiva, bem como, pelo fato de que as escrituras de transação as quais se pretendem a anulação foram celebradas em 1981, portanto, ausente o periculum. Foi expedido edital de citação aos réus confrontantes e aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 384) e publicado às fls. 393, sendo certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação (confrontantes e terceiros interessados). Foi expedido ofício para cientificação das Fazendas da União, Estado e Município (fls. 382, 386 e 387). Às fls. 416/456 foi apresentada contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando em preliminar a conexão entre a presente ação e o processo nº 2007.61.00.010662-4, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo; a irregularidade de representação processual do autor; a superveniente carência de ação, diante da ausência de posse atual sobre o imóvel; a impossibilidade jurídica do pedido, por ser o bem usucapiendo de propriedade de pessoa jurídica de direito público desde 1941; a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de anulação das escrituras de transação. Em preliminar de mérito, alega a prescrição da pretensão de anulação de ato jurídico simulado, nos termos do art. 178, 9º, V, b, do CC/16, e, no mérito, alega a ausência de pressupostos para caracterização da usucapião em favor do autor e a inexistência de vício nas escrituras de transação e dação em pagamento celebradas entre as co-rés. Requer a improcedência da ação, se não acolhidas as preliminares, requer a denunciação da lide das co-rés, e, por fim, requer a aplicação da litigância de má-fé à autora. Juntou documentos às fls. 405/566. Às fls. 577/991 foi apresentada contestação pela MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, alegando em preliminar a carência de ação, diante da ausência de interesse processual e da ausência de prova da atualidade da posse sobre o imóvel; a impossibilidade jurídica do pedido, por ser o bem usucapiendo de propriedade de pessoa jurídica de direito público. Em preliminar de mérito, alega a prescrição da pretensão de anulação de ato jurídico simulado, nos termos do art. 178, 9º, V, b, do CC/16, e, no mérito, alega a validade e regularidade das escrituras públicas de transação e a imprescritibilidade do bem usucapiendo. Às fls. 660/674 foi apresentada contestação pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando em preliminar a conexão entre a presente ação e o processo nº 2007.61.00.010662-4, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, o processo nº 2007.61.00.0002077-5, em trâmite perante a 24ª Vara Federal de São Paulo, o processo nº 2006.61.00.000257275-7, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo. No mérito, alega a inexistência de fraude das transações; ausência de pressupostos para caracterização da usucapião em favor do autor, pois exercia mera detenção. Às fls. 755/774 foi apresentada contestação pela PARANAPANEMA S.A., alegando em preliminar a carência de ação, a falta de interesse de agir e a inadequação do procedimento, além da impossibilidade jurídica do pedido; alega ainda, a ilegitimidade passiva da ré PARANAPANEMA e a conexão entre a presente ação e o processo nº 2007.61.00.010662-4, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo. Em preliminar de mérito, alega a prescrição da pretensão de anulação de ato jurídico simulado, nos termos do art. 178, 9º, V, b, do CC/16, e, no mérito, alega a ausência de requisitos para a usucapião extraordinária em favor do autor e a inexistência de vício ou simulação na celebração dos títulos de transferência da propriedade. Às fls. 1030/1032 foi apresentada manifestação pelo CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS, alegando que não foi incluído na inicial como réu, mas apenas como terceiro interessado, razão pela qual declara que não tem interesse no presente feito. No mérito, alega que não houve qualquer vício ou irregularidade na lavratura das escrituras de transação do imóvel. Às fls. 1056 foi determinado pelo juízo que em face da incorporação das rés URBATEC - URBANIZAÇÃO E TÉCNICA EM CONSTRUÇÃO S.A. e da NOSSA SENHORA DO BOM PARTO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S.A. pela empresa PARANAPANEMA S.A., remetam-

se os autos ao SEDI para exclusão das mesmas. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 1061/1066 requerendo providências. Intimada a União Federal para se manifestar no feito, esta peticionou às fls. 1074/1075 apenas requerendo prazo, o que foi deferido pelo juízo, porém, não apresentou manifestação. Intimadas as partes para dizerem se pretendem a produção de outras provas, a ré CEF e PARANAPANEMA S.A. requereram o acolhimento das preliminares ou o julgamento antecipado da lide (fls. 1104/1107 e 1128/1129). A parte autora apresentou réplica às fls. 1165/1180, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 1187 a parte autora requereu a produção de prova oral em audiência, o que foi indeferido às fls. 1190. O co-réu INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1188/1189). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. DAS PRELIMINARES: Primeiramente, afastado a alegação de conexão entre a presente ação e o processo nº 2007.61.00.010662-4, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, o processo nº 2007.61.00.0002077-5, em trâmite perante a 24ª Vara Federal de São Paulo, o processo nº 2006.61.00.000257275-7, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo. Não há razão para se reunir todas as ações, em um só juízo, por terem como objeto área total ou parcial do PARQUE DO POVO, até mesmo porque, em cada delas o autor é diverso e a causa de pedir também é diversa, sendo que cada uma delas discute-se um negócio jurídico próprio. Frise-se, ainda, que inúmeras ações que tramitaram pela Justiça Federal já tiveram como objeto da área pertencente ao chamado PARQUE DO POVO, ou apenas parte dela, sendo que nas ações que foram julgadas, concluiu-se que a referida área é de propriedade pública. Afasto também, a alegação de irregularidade de representação legal do autor, posto que bem representado nos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela co-ré PARANAPANEMA S.A., uma vez que as escrituras que o autor pretende que sejam anuladas resultaram de contrato transação e dação em pagamento firmado entre mencionada co-ré, o INSS e a CEF. Além disso, se porventura fosse julgado o pedido procedente o pedido formulado pelo autor, essa co-ré seria sucumbente no presente feito. Por fim, reconheço a ausência de interesse no feito do 6. Ofício de Notas do Rio de Janeiro, em face de sua manifesta ilegitimidade passiva para a causa, haja vista que se julgado procedente o pedido sua atuação estará limitada a cumprir a ordem judicial a fim de tomar público o cancelamento das escrituras que lavrou e cuja nulidade se pede. No mais, as questões preliminares quanto à superveniente carência de ação, diante da ausência de posse atual sobre o imóvel; a impossibilidade jurídica do pedido, por ser o bem usucapiendo de propriedade de pessoa jurídica de direito público e a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de anulação das escrituras de transação, passo a apreciá-las a seguir. Da mesma forma, se dará a análise da preliminar de mérito, quanto à prescrição da pretensão de anulação de ato jurídico simulado, nos termos do art. 178, 9º, V, b, do CC/16, se dará a seguir. No mérito, não assiste razão ao autor. Vejamos. No caso em apreço, pretende a autora a declaração de nulidade das escrituras de transação celebradas entre as co-rés URBATEC PARANAPANEMA e NOSSA SENHORA DO BOM PARTO com o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL e com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ambas datadas de 11/12/81), para o fim de viabilizar a declaração da prescrição aquisitiva (usucapião) da posse do imóvel descrito nos autos em seu favor. DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS ESCRITURAS: O autor alega a nulidade das referidas escrituras, sob o argumento de que os contraentes do negócio jurídico não guardaram os princípios da probidade e da boa-fé, quando da celebração das escrituras de transação lavradas no 6º Ofício de Notas da Cidade e Comarca do Rio de Janeiro, L. 3984, fls. 138/144 e 145/149v, em 1981. Afirma que, ao contrário, as partes fraudaram os direitos do Requerente mediante negócio malicioso e simulado, com declaração e condição que sabiam ser inverídica frente aos direitos do Requerente sobre a área objeto da transação... (fls. 16/17). No entanto, vale transcrever o trecho da contestação, no qual bem salienta a douta Procuradora do Município de São Paulo (fls. 582/583) o seguinte: Não comprovou o requerente que as co-rés possuíam ciência formal do suposto exercício de posse animus domini de sua parte. Destarte, inexistindo prova cabal de que as proprietárias do imóvel conheciam essa circunstância, não há falar em simulação. Outrossim, carece a petição inicial de explanação, ainda que breve, acerca da fraude alegada. Haveria de se caracterizar a fraude, vício de vontade do negócio jurídico, acaso detivesse o autor, ao tempo da celebração das escrituras, mais que expectativa do alegado direito de propriedade. Todavia, como já se mencionou, não demonstrou a contento que tivessem as co-requerentes ciência formal da circunstância de que alguém ocupava o imóvel e o fazia exercendo posse com animus domini. Incumbe salientar, outrossim, que nenhuma providência tendente a preservar os direitos inerentes à propriedade foi adotada pelo autor nos últimos 30 (trinta) anos. Assim inexistindo prova de que fosse ele proprietário do imóvel, preenchendo os requisitos da usucapião, com ciência formal das construtoras co-requeridas, antes de lavradas as escrituras públicas de transação e dação em pagamento - que observam com rigor todos os requisitos legais aplicáveis -, não há falar em simulação ou fraude. Saliente-se que os negócios jurídicos que o autor pretende, agora, reputar inválidos foram produzidos sob a égide do Código Civil de 1916, e ainda sob sua disciplina se tornaram perfeitos e acabados, operando-se, como já demonstrada, a prescrição da ação de anulação. Vale destacar, ainda, que o regime do Código Civil de 1916 determinava que eram anuláveis os negócios jurídicos simulados (v. Nery Junior, Nelson et al., Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª edição, São Paulo, RT, 2003, p. 229, nota 2 ao artigo 167), sendo inadmissível que, um quarto de século depois, pretenda o requerente fazer aplicar regramento novo - que entrou em vigor no ano de 2003 -, para tornar nulas as indigitadas escrituras, sob pena de se caracterizar inadmissível atentado à segurança jurídica. Demonstrado está, portanto, que não há vício a macular as escrituras públicas de transação e dação em pagamento, circunstância que deve conduzir à improcedência da demanda. É certo que a lei faz distinção entre os negócios jurídicos nulos e os anuláveis, sendo que os primeiros não se convalescem com o decurso do tempo e os segundos são suscetíveis de prescrição. É nulo o negócio jurídico quando, celebrado por absolutamente incapaz, foi ilícito, impossível ou indeterminado o seu objeto, o motivo determinante, comum a ambas as partes for ilícito, não revestir a forma prescrita em lei, for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade, tiver por objetivo fraudar lei imperativa, a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção

(art. 166 do CC/02) e, se for simulado (art. 167 do CC/02). Por sua vez, são considerados negócios jurídicos anuláveis, os praticados por relativamente incapazes, contiver vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores (art. 171 do CC/02). Vale destacar, ainda, que o regime do Código Civil de 1916 determinava que eram anuláveis os negócios jurídicos simulados, enquanto o Código Civil de 2002 alçou-os à categoria de negócios nulos. No caso dos autos, não se pode perder de vista que os fatos narrados na inicial ocorreram há quase três décadas, e, portanto, estavam sob a égide do Código Civil de 1916, no entanto, mesmo se assim não fossem, não restou comprovado a realização de negócio jurídico nulo, nem anulável, posto que os vícios de consentimentos apontados na petição inicial não se restaram provados no curso da lide. Ademais, os negócios jurídicos (escrituras de transação) foram celebrados por pessoas absolutamente capazes, o objeto (imóvel) se mostrou lícito, possível e determinado, o motivo determinante do negócio se mostrou lícito, o negócio se revestiu de forma prescrita em lei e não foi preterida qualquer solenidade do ato, e, por fim, não teve objetivo de fraudar a lei, nem aparentou conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas as quais realmente se transferiu, não conteve declaração, confissão ou cláusula não verdadeira, o que se concluiu que não ocorreu a chamada simulação. Portanto, não há qualquer prova de que o negócio jurídico é nulo, sendo que com relação aos vícios anuláveis estes foram atingidos pela prescrição (inclusive a alegação de simulação, que à época dos fatos era elencada como vício anulável). A escritura de transação celebrada entre a URBATEC PARANAPANEMA e NOSSA SENHORA DO BOM PARTO e o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL foi celebrada em 11/12/81, e a escritura de transação celebrada entre a URBATEC, PARANAPANEMA e NOSSA SENHORA DO BOM PARTO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi celebrada em 11/12/1981. Portanto, nos negócios jurídicos foram alcançados pela prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de 4 (quatro) anos para a prática de tal ato, nos termos do art. 178, 9º, V, b, do Código Civil de 1916, que estabelece, in verbis: Art. 178. Prescreve: ... 9º Em 4 (quatro) anos: ... V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: b) no erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; Desse modo, considerando que referidas escrituras foram lavradas em 11/12/1981, perante o 6º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, sob a égide do Código Civil de 1916, é de rigor a improcedência do pedido de cancelamento das referidas escrituras, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente ação somente foi ajuizada em 05/06/2007, estando prescrito o direito do autor de ver declarado nulo os negócios jurídicos ora debatidos. Frise-se, ainda, que o princípio da segurança jurídica, da não eternização das ações e a necessidade de estabilidade das relações jurídicas, tornam incompatível a idéia de ações imprescritíveis, lembrando-se que os negócios jurídicos ora debatidos ocorreram há quase três décadas. DA DECLARAÇÃO DE USUCAPIÃO: A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em: a) posse pacífica e ininterrupta; b) que a posse seja exercida com animus domini; c) o decurso do prazo de 20 anos; d) a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que a obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Pois bem. Trata-se o feito de pedido de usucapião sobre o bem imóvel consistente em área pertencente na proporção de 70% para a Caixa Econômica Federal e 30% ao INSS, cuja propriedade foi transferida por meio das escrituras públicas de transação e dação em pagamento, levadas a registro em 23/04/82, junto a Matrícula nº 59.085, pelo 4º Registro de Imóveis de SP e aos 01/04/82, junto à Matrícula nº 36173, pelo 13º Registro de Imóveis de SP. Assim, entendo que não resta dúvida de que estamos tratando de uma área de propriedade pública, da CEF (empresa pública federal) e do INSS (autarquia federal). É cediço que a usucapião, como forma originária de aquisição da propriedade, pressupõe a conjugação de três elementos fundamentais, a saber: coisa hábil, a posse e o tempo. No presente caso, falta o requisito da res habilis (coisa hábil a ser usucapida), tornando prejudicada a aferição dos demais requisitos necessários à prescrição aquisitiva, senão vejamos. Em princípio, é de se ter em vista que a Constituição Federal de 1988, em seu 3º do art. 183, estabelece que são insuscetíveis de serem adquiridos por usucapião os imóveis públicos. Neste mesmo sentido, já preconizava o art. 200 do Decreto-Lei 9.760/46: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Acresça-se, por oportuno, que o Código Civil de 2002, em seu art. 102, proibiu genericamente a usucapião dos bens públicos, repetindo o texto que já vinha disposto na Constituição Federal de 1988. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: A imprescritibilidade dos bens públicos decorre como consequência lógica de sua inalienabilidade originária. É fácil demonstrar a assertiva: se os bens públicos são originariamente inalienáveis, segue-se que ninguém os pode adquirir enquanto guardarem essa condição. Daí não ser possível a invocação de usucapião sobre eles. É princípio jurídico, de aceitação universal, que não há direito contra Direito, ou, por outras palavras, não se adquire direito em desconformidade com o Direito. Vejamos a posição da jurisprudência em casos similares ao presente: ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. BEM DOMINICAL. 1. Pretende o Autor a propriedade de imóvel público, em virtude da usucapião extraordinária, pelo transcurso de mais de vinte anos de posse mansa, ininterrupta e pacífica. A uma, o só fato de ter parado de pagar o aluguel não o qualifica como possuidor com ânimo de proprietário, mas sim como ocupante irregular, mero detentor da coisa (possuidor a título precário). A duas, a imprescritibilidade dos bens públicos, mesmo dominicais, já era prevista no Código Civil de 1916, como restou assentado na Súmula n.º 340 do STF. E, quanto à alegação de usucapião especial, a Constituição de 1988 previu expressamente a impossibilidade de sua incidência sobre bem público, independentemente da destinação ou afetação do bem. Falta, assim, a coisa apta a ser usucapida (res habilis), restando prejudicada a aferição dos demais requisitos necessários à prescrição aquisitiva. 2. Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200202010004778, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 277895, RELATOR DES. GUILHERME COUTO, DJU - Data: 21/07/2009 - Página: 96) USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. APELAÇÃO. USUCAPIÃO

ESPECIAL. USUCAPÃO PRO LABORE. SÚMULA 340 DO STF. IMÓVEL DA UNIÃO. DESVIO DE FINALIDADE. I- No pedido inicial, os autores postularam a obtenção de usucapião extraordinário nos termos do art. 550 do Código Civil. Em apelação inovaram, buscando a procedência com fundamentos do usucapião pro labore ou do usucapião especial regulado na Lei nº 6.969 de 10.12.1981. II- A Sentença deve se limitar ao pedido que, por sua vez, deve ter interpretação restrita (art. 293 - CPC). III- Tendo o imóvel sido incorporado ao patrimônio de entidade pública, com título dominial transcrito no registro de imóveis, passou ele a ser insusceptível de ser adquirido por usucapião, nos termos da Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal. IV- Diante do disposto no art. 200 do D.L. 9760 de 05/09/46, não há como acolher-se o pedido inicial de usucapião extraordinário, a cujos termos o presente julgamento está vinculado. V - Apelação improvida.(TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 93030479718, AC - APELAÇÃO CIVEL - 112523, RELATOR DES. BATISTA GONCALVES, DJU DATA:16/11/2000 PÁGINA: 487)ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPÃO. TERRENO URBANO. POSSE AD USUCAPIONEM. BEM PÚBLICO. A mera detenção amparada em contrato de locação não se equipara à posse ad usucapionem, caracterizada pela presença do elemento subjetivo de possuir o imóvel como seu denominada animus domini, impossibilitando a aquisição da propriedade por usucapião. Comprovada a moradia em prédio construído sobre o terreno, não há como aceitar a usucapião apenas do terreno. Transcrito o imóvel em nome da Autarquia previdenciária, é o bem público, insusceptível de aquisição mediante usucapião, nos termos do 3, do art. 183, da CF. O direito de preempção em relação a bens públicos diz respeito a imóvel funcionais, que são aqueles ocupados por funcionários públicos, nos termos da Lei nº 8.025/90. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida.(TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200071000369644, AC - APELAÇÃO CIVEL, RELATOR DES. NICOLAU KONKEL JÚNIOR, D.E. 07/01/2010)ADMINISTRATIVO. USUCAPÃO. BEM DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. - Os bens públicos, inclusive de entidades paraestatais, caracterizam-se como patrimônio de todos, de tal modo que não podem ser afetados ao patrimônio particular. - Impossibilidade de usucapião dos bens de propriedade de sociedade de economia mista. - Apelações providas.(TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200104010764190, AC - APELAÇÃO CIVEL, RELATORA DES. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJ 09/10/2002 PÁGINA: 781)CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPÃO. IMÓVEL PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO SUCESSORA DO SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO. 1. Os imóveis integrantes do patrimônio da Caixa Econômica Federal com destinação específica para utilização em projetos habitacionais submetem-se ao regime de direito público. Sendo insusceptíveis de usucapião. 2. A Constituição Federal traz em seu Art. 183, parágrafo 3º disposição no sentido de que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. 3. A Súmula 340 do STF reforça tal entendimento: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. 4. Apelação não provida.(TRF5 - Terceira Turma AC 200705000204647, AC - Apelação Cível - 410379, RELATOR DES. Carlos Rebêlo Júnior, DJ - Data::31/03/2009 - Página::261 - Nº::61)Sendo assim, tratando-se de imóvel público, a posse anterior da parte autora se revestia, na verdade, de mera detenção. Deste modo, não sendo os bens públicos suscetíveis de ingresso no domínio particular pelo usucapião, a posse anteriormente exercida nunca ofereceu garantia de permanência.Por fim, não vislumbro, no caso em apreço, a caracterização de nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, especificamente de seu inciso II, uma vez que não houve alteração da verdade dos fatos, mas apenas interpretações jurídicas divorciadas. Portanto, incabível a condenação do autor em litigância por má-fé.DIANTE DO EXPOSTO:I - Em relação ao 6º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, ante a sua manifesta ilegitimidade passiva ad causam, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;II - julgo IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, o pedido de cancelamento das escrituras públicas de transação e dação em pagamento lavradas no 6º Ofício de Notas da Cidade e Comarca do Rio de Janeiro, L. 3984, fls. 138/144 e 145/149v;III - julgo IMPROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário, por ser o bem público objeto da demanda insusceptível de usucapião. Em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a arcar com as custas judiciais e a pagar ao réu os honorários advocatícios, que estipulo no valor absoluto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do 6. Ofício de Notas do Rio de Janeiro do pólo passivo desta demanda.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0024418-98.2009.403.6100 (2009.61.00.024418-5) - CLAUDIA ELIZABETH BUCHHOLTZ BUGAN(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO E SP211861 - RODRIGO SILVEIRA DOTTI) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO 30 SUBDISTRITO SP**

VISTOS, em sentença.ta a averbação do divórcio (fls. 49/52), em razão da homologação do título judicial estrangeiro pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por CLÁUDIA ELIZABETH BUCHHOLTZ BUGAN, com supedâneo no art. 12 da Resolução nº 9, de 04/05/2005, da Presidência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, objetivando, em síntese, a expedição de ofício ao OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO 30º SUBSDISTRITO DE SÃO PAULO para registrar no assento de casamento da requerente a homologação de sentença estrangeira.Aduz, em resumo, que divorciou-se do seu ex-cônjuge nos termos da sentença proferida no dia 23/05/2007, perante o Tribunal de Primeira Instância de Knigstein am Taununes, Alemanha, sendo a mesma homologada pelo E. STJ, conforme decisão transitada em julgado.Requer, assim, a expedição de ofício ao registro civil competente para averbação do divórcio.Expedido ofício ao REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO 30º SUBSDISTRITO DE SÃO PAULO, o mesmo

restou cumprido, conforme se verifica às fls. 49/52. Instada a manifestar-se acerca da documentação acostada aos autos, a autora informou nada ter a opor, uma vez que já se encontrava de posse da certidão de casamento devidamente averbada (fl. 54). É o breve relatório. Fundamento e Decido. A pretensão deduzida pela requerente requer do Juízo tão-somente a conferência da regularidade formal dos atos envolvidos, através de providências de natureza predominantemente administrativa, restando as mesmas cumpridas, não cabendo adentrar-se na discussão quanto ao suposto direito alegado. No caso presente, pretende a requerente obter a averbação do divórcio - em virtude de sentença proferida por autoridade judiciária estrangeira, devidamente homologada pelo STJ - em sua certidão de casamento. Assim, examinando os autos e os atos nele praticados, concluo estar em termos a regularidade formal do processo. Em face do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO o presente procedimento, para que produza seus regulares efeitos. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos (findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 2422

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004651-50.2004.403.6100 (2004.61.00.004651-1)** - ANTONIO DE LIMA X JACIRA HEIM DE LIMA (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Manifeste-se, a parte autora, sobre a petição de fls. 143/150 da CEF, em que esta afirma haver cumprido a obrigação de fazer, em dez dias. Int.

**0029669-34.2008.403.6100 (2008.61.00.029669-7)** - ALCINO CORREA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos extratos por ela solicitados, juntados pela CEF, às fls. 183/185, para manifestação, em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0004274-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004274-6)** - ODILA MATHEUS BARBOSA (SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo à CEF o prazo adicional de 30 dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 135, em seu primeiro tópico, juntando aos autos os extratos da conta poupança 4906-6, cuja existência foi demonstrada pelo documento de fls. 123 dos autos. Segundo este documento, consta como agência a de n.º 2261, mas, às fls. 132, a parte autora informa que pertence à agência 0437-5. Cumprido o supradeterminado, dê-se vista à parte autora, por meio de informação de secretaria, e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0018506-23.2009.403.6100 (2009.61.00.018506-5)** - KATIA MARY PECCHIO GONCALVES (SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 71. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 67. Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (fls. 33). Int.

**0020386-50.2009.403.6100 (2009.61.00.020386-9)** - FERRUCIO DALLAGLIO X PEDRO DALLAGLIO NETO (SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em inspeção. Às fls. 1127/1132, foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, deixou de constar da sentença que a execução dos mesmos estava suspensa. Diante disso, declaro de ofício a sentença de fls. 1127/1132, para que no segundo parágrafo de fls. 1132, passe a constar o seguinte: Condene os autores a pagar aos réus honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, a serem divididos entre os réus, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, nos termos dispostos no art. 12 da Lei 1060/50. Intimem-se, por mandado, os réus, acerca da sentença e deste despacho. Int.

**0022397-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022397-2)** - AMELIA GONCALVES DO NASCIMENTO (SP238966 - CAROLINA FUSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP115474 - ELIANA DE FATIMA UNZER E SP227865 - SUZANA SOO SUN LEE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação da União Federal. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua

necessidade e finalidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0027136-68.2009.403.6100 (2009.61.00.027136-0) - JOSE ARMANDO SANTOS BITTENCOURT(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Fls. Tendo em vista que o autor comprovou a existência da conta poupança nº 103107-0 às fls. 59/62, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 96, no prazo de 20 dias, sob pena de ser aplicado o art. 358 do CPC. Deverá, a CEF, ainda, cumprir integralmente o despacho de fls. 96, juntando os extratos da conta nº 3598-3, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade. Int.

**0003326-30.2010.403.6100 (2010.61.00.003326-7) - SONIA SILVA DUARTE DE LIMA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Regularize, a parte autora, a procuração de fls. 25, pois consta como assinante o nome CLAUDIOSILVA DUARTE LIMA, nome diverso do procurador da autora, em 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No que se refere à petição de fls. 26/27, defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora junte cópia legível de fls. 10 dos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

**0005914-10.2010.403.6100 - JOAO ANTONIO GRAUMANN(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 37: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 20 dias, para cumprimento do despacho de fls. 36, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

**0006028-46.2010.403.6100 - EUCLYDES MILARE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA STEINER MILARE(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 38/43. Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 37. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006041-45.2010.403.6100 - DIRCE PEREIRA MANTOVANI PINTO(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Fls. 42: Concedo o prazo improrrogável de 30 dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 41. Após, voltem conclusos. Int.

**0006832-14.2010.403.6100 - IGNEZ JANETI CEREDA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Fls. 59. Defiro o prazo de 40 dias para que a CEF cumpra integralmente o tópico final do despacho de fls. 38.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.Int.

**0007586-53.2010.403.6100 - SATU YAMADA YADA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Fls. 33. Defiro o prazo de 40 dias para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fls. 28.Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008838-91.2010.403.6100 - EDSON FRANCISCO PINHEIRO DE CASTRO(SP055164 - MARIA LUCIA APARECIDA HAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Fls. 65. Defiro o prazo de 40 dias, requerido pela CEF, para o cumprimento do despacho de fls. 59.Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009105-63.2010.403.6100 - JOSINEIDE DE JESUS ALVES(SP168555 - GENIVALDO DIAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Manifestem-se, as partes, se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, defiro às partes o prazo de quinze dias para produzirem prova documental, caso queiram, já que a matéria versada nestes autos é comprovável documentalmente. No que se refere ao dano moral, anoto que, se restar comprovado, no caso, que a inclusão do nome em cadastros de inadimplentes foi indevida, o dano moral é presumido.Neste sentido, o seguinte julgado:PA 2,10 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES SEM PROVA DE DÍVIDA. FIXAÇÃO DO VALOR.- A causa de pedir é a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes quando não existia dívida em seu nome, o interesse de agir está

consubstanciado na comprovação que houve a inscrição indevida, cabendo a responsabilidade por esta ao causador do dano.- Não se sustenta a alegação do autor ter emitido cheques sem fundos, por carente de comprovação.- A ocorrência do dano moral prescinde de prova, uma vez que proveniente direto do próprio evento da inclusão nos referidos cadastros.- Valor da indenização em consonância com o habitualmente fixado por esta Turma.(AC. n. 62093/PR, Turma Especial do TRF da 4ª Região, j. em 14/07/2004, DJ de 11/08/2004, pág. 447, Relator: JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). (Grifo meu)Int.

**0009831-37.2010.403.6100** - LUCILIA DOS SANTOS LOBAO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 74. Defiro o prazo de 40 dias para que a CEF cumpra integralmente a decisão de fls. 51/52. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Int.

**0009900-69.2010.403.6100** - BENEDICTO DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra, a CEF, integralmente a decisão de fls. 51/52, juntando extratos referentes às contas 39395-2 e 52840-3, quanto aos meses de abril a junho de 1990, uma vez que somente juntou o extrato de fls. 81, que se relaciona à conta 39395-2 e ao mês de março de 1990. Prazo: vinte dias. Após, dê-se vista à parte autora por meio de informação de secretaria, e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

**0010291-24.2010.403.6100** - UNIGEL S/A(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

UNIGEL S/A ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora, em sua inicial, narra a evolução legislativa da Contribuição Previdenciária incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT).Afirma que, até 31/12/2009, pagava a alíquota de 1% de Risco Ambiental do Trabalho, tendo sido reenquadrada para a alíquota básica de 3%, pelo Decreto nº 6.957/09.Alega que sobre essa nova alíquota básica é que deverá ser multiplicado o FAP de 1,6996, resultando na alíquota de 5,0988%.Sustenta que as alterações promovidas são inconstitucionais, já que violaram o princípio da legalidade tributária.Acrescenta que tais alterações ferem os princípios da isonomia, da ampla defesa e do contraditório.Sustenta, ainda, que o sistema utilizado para o cálculo do FAT apresenta erro, consistente no arredondamento dos valores obtidos, e que não há dados suficientes para conferência de tal cálculo.Pede a antecipação da tutela para suspender a aplicação do FAP (art. 10 da Lei nº 10.666/03), reconhecendo-se o direito de recolher o tributo nos moldes previstos na Lei nº 8.212/91, sem a aplicação do Decreto nº 6.957/09 e da Lei nº 10.666/03, ou seja, à alíquota de 1%, independentemente de depósito judicial.Às fls. 744, foi indeferido o pedido de segredo de justiça. Na mesma oportunidade, foi determinado que a autora regularizasse aspectos atinentes à propositura da demanda, o que foi feito às fls. 750.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 750 como aditamento à inicial.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei n. 8.212/91, nos seguintes termos:Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:...II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.O artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 estabelece:art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, com as alterações dos Decretos ns. 6.042/2007 e 6.957/09:Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º- O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos

percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto n. 6.957, de 2009)Ora, os Decretos ns. 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei n. 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica pela ausência de informações que levaram à aferição do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001933-7: Não há que falar, também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de conhecimento das empresas, já que as informações necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes. Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

**0011776-59.2010.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por CAVICCHIOLLI & CIA. LTDA. contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da inscrição da multa imposta em dívida ativa ou os efeitos da sua publicidade, impedindo que conste de certidões emitidas pela Fazenda do Estado de São Paulo. Argumenta, em síntese, que, em 09/09/2009, foi lavrado o auto de infração nº 1535014 e aplicada multa por utilizar balança da marca Toledo, modelo PRX4, número de série 10013382, que apresentou divergência de pesagem, com prejuízo ao consumidor, acima do tolerado. Alega que foi intimada para pagamento da multa, no valor de R\$ 1.443,45, com vencimento em 28 de maio de 2010. Sustenta que tal atuação fere princípios constitucionais, como da ampla defesa, da legalidade, da moralidade e da proporcionalidade, razão pela qual o processo administrativo e a multa imposta devem ser declarados nulos. Juntou procuração e documentos. Às fls. 55, foram solicitadas informações junto às 1ª, 2ª e 3ª Varas de Piracicaba para que fosse verificada a ocorrência de eventual prevenção. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, diante das informações recebidas, afastado a ocorrência de prevenção entre estes autos e os indicados no quadro de fls. 47/50, em especial com relação aos feitos que tramitaram perante as 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais de Piracicaba. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que só é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, vejamos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência. Com efeito, não entrevejo, nesta sede de cognição sumária, elementos suficientes para afirmar que assiste razão à autora com relação às nulidades do processo administrativo e da multa aplicada. A documentação anexada aos autos se mostra insuficiente para verificação da alegada ausência de infração. Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito, pena de quebra do princípio da separação dos poderes. Não é possível verificar de pronto se foram violados os princípios constitucionais indicados pela autora. O auto de infração é claro e evidenciador da infração constatada pelo agente público. Foi facultada a apresentação de defesa escrita. Não se verifica, nesta sede de cognição sumária, eventual desvio de finalidade. Diante do exposto, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão. Publique-se.

**0012261-59.2010.403.6100** - FERNANDO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI(SP211660 - RICARDO FANTI DE A P CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL  
Autos n.º 0012261-59.2010.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: FERNANDO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária pela qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que reconheça direito de não sofrer a tributação pelo Imposto de Renda retido na fonte dos benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições por eles efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Alega ter aderido ao Plano de aposentadoria composto de contribuições mensais, sendo que parte já foi tributada sob a égide da Lei nº 7.713/88. Sustenta que o retorno de tais contribuições, na

forma de fruição do Plano com retenção de imposto de renda, como pretende a Receita Federal, constitui-se bis in idem. Pleiteia a concessão de TUTELA ANTECIPADA para suspender, mediante depósito judicial, a exigibilidade do Imposto de Renda retido na Fonte sobre os benefícios do Plano de Aposentadoria Privada relacionados às contribuições por eles efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Decido. Tutela Antecipada Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido tutela antecipada, tenho por presente o requisito da verossimilhança das alegações. Em relação às contribuições mensais efetivadas pelo empregado no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995: a jurisprudência pátria pacificou entendimento de que não incide imposto de renda sobre as parcelas resgatadas de plano de complementação da aposentadoria, efetuadas pelo empregado. Tanto assim, que o Parecer n.º 2139/2006 da PGFN, indicado pela União Federal em sua defesa recomendou a não apresentação de contestação, interposição e desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem sobre a não incidência do imposto naquele período. As contribuições à previdência privada podem ser resgatadas de duas formas: de forma única ou em parcelas mensais. No caso do autor, o retorno do Plano se dá na forma de complementação mensal da aposentadoria. Nesta hipótese, também conforme jurisprudência do STJ, é inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Confira-se. TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI N. 7.713/88 - ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição ou erro material. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, serão eles rejeitados. 2. Cumpra esclarecer que é entendimento desta Corte que não incide imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, ou seja, enquanto vigorou a Lei n. 7.713/88. Embargos de declaração rejeitados. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVOREGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 200400052933 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/12/2008. Tenho assim por presente o requisito da verossimilhança das alegações. Não bastasse, o autor pede a concessão de tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do tributo, mediante depósito judicial, que é faculdade conferida ao autor e independe, como regra, de autorização do Juízo (Súmula 2, do E. TRF 3ª Região). No caso, a medida torna-se necessária por se tratar de tributo retido na fonte. Face ao exposto, concedo a tutela antecipada, como requerida, para suspender, mediante depósito judicial, a partir desta data, a exigibilidade do Imposto de Renda retido na Fonte sobre os benefícios do Plano de Aposentadoria Privada relacionados às contribuições efetuadas pelo autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Oficie-se à Fundação CESP, para que dê cumprimento à decisão, bem como apresente documento que discrimine o valor das contribuições do Autor no período indicado, comparando-o percentualmente com o valor total das contribuições por ela efetuadas. Intimem-se. São Paulo, 29 de junho de 2010

**0012637-45.2010.403.6100** - YEDDA DANTAS BRUSQUE(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 38/43. Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 37. Int.

**0012639-15.2010.403.6100** - ANTONIO MARIO SALLES VANNI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL  
Primeiramente, intime-se o autor para declarar a autenticidade dos documentos de fls. 734/735, nos termos do Prov. 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados, no prazo de 10 dias. Regularizado, cite-se os réus. Int.

**0013832-65.2010.403.6100** - MARIO FRANCISCO BOTELHO DOS SANTOS X EDNA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Trata-se ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva evitar a venda do imóvel a terceiros, mantendo os autores na posse do bem, até decisão final. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Alegam os autores que adquiriram, em 24/08/1992, por meio de financiamento com a Caixa Econômica Federal, o imóvel localizado na Av. Ellias Maas, nº 300, casa nº 16 do Bloco B, do Condomínio Parque das Árvores, em São Paulo/SP. Aduzem que não foram observadas as disposições legais do Decreto-Lei nº 70/66, contendo o procedimento de execução extrajudicial graves irregularidades e vícios. Não foram notificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial, nem para purgarem a mora. Outrossim, alegam a inconstitucionalidade do indigitado Decreto-Lei. É o breve relato. DECIDO Defiro os benefícios da Justiça gratuita. A matéria versada nos autos já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no Inf. STF nº 118, de 10.8.98, p. 3) (Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1a). Além disso, consta na matrícula às fls. 12 e 19 que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 31/03/1995, anteriormente, portanto, ao ingresso da demanda em juízo. Os autores, por sua vez, não acostaram nenhum outro documento referente ao leilão, limitando-se a afirmar que não foram notificados do procedimento de execução extrajudicial. Não há, nessa análise superficial, como se determinar, após a adjudicação do imóvel pela CEF, em procedimento extrajudicial

anterior, a suspensão dos seus efeitos, haja vista que o imóvel passou a ser de propriedade da parte requerida, conforme se verifica da certidão de matrícula 248.924. Não há, pois, fumaça do bom direito. Por consequência, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, bem como para que comprove que procedeu a notificação pessoal dos autores para que purgassem a mora. Publique-se.

**0014147-93.2010.403.6100** - ERIC TAVARES SILVA X MIRIAM AREIAS SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, distribuída em 29/06/2010, proposta por ERIC TAVARES SILVA E MIRIAM AREIAS SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação da arrematação do imóvel, objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO - RECURSOS FGTS nº 8.0256.0039500-5, firmado entre as partes, em 24/07/2001. Alega a parte autora, em resumo, a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, que regula a execução extrajudicial, bem como a inobservância, pela ré, das disposições constantes na referida norma legal. Assim, passo à análise do pedido de antecipação da tutela. É, no essencial, o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesma extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do Contrato de Mútuo é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais quando a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, reconheceu a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, o que legitima o procedimento ora impugnado (informativo STF n. 116). No concernente à eleição do agente fiduciário, valeu-se a CEF do disposto no parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei n. 70/66, in fine, por ser legítima sucessora do Banco Nacional da Habitação. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar, ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vincendas, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro. Na espécie, os mutuários que se encontram inadimplentes desde agosto de 2002 (fls. 53), não efetuaram, oportunamente, o depósito das prestações vencidas. Em tal perspectiva, não há qualquer plausibilidade jurídica em se autorizar o depósito das prestações vincendas. In casu, deve-se observar o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Portanto, nos termos do 1º do artigo acima citado, a parte autora deveria realizar os depósitos dos valores incontroversos, por força de disposição legal, não sendo necessária autorização judicial nesse sentido. Não há prova nos autos de recusa do recebimento dos valores das prestações. A tutela far-se-ia necessária somente para suspender a exigibilidade do valor controvertido, nos termos do 4º. Entrementes, na hipótese dos autos, diante de todas as considerações até aqui alinhavadas, não vislumbro justificativa plausível para aplicação do 4º do artigo em referência. Não restou, nesta fase de cognição sumária, demonstrada a verossimilhança das alegações que permita o deferimento do pedido, pois, a princípio, a avença celebrada pelos mutuários, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta a produzir seus efeitos. Eventual nulidade por vícios do consentimento ou por inobservância das disposições normativas demanda a necessária dilação probatória para tal constatação, o que só será possível no decorrer da demanda, inclusive no que tange a eventual ausência de notificação. Registre-se, por oportuno, que a parte autora sequer trouxe prova de suas alegações. Ademais, a crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da

relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial.É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato.2. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL).Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.

**0014271-76.2010.403.6100** - MINERACAO DO ROSARIO S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Regularize, a autora, sua petição inicial:1) Juntando documento atualizado que comprove que os Srs. Ronaldo Nofal Chohfi e José Octaviano Cury têm poderes para outorgar procuração, haja vista que no documento de 39/41 os mesmos foram eleitos para o triênio 2006/2009;2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0014273-46.2010.403.6100** - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Citem-se as rés.Int.

**0014316-80.2010.403.6100** - CERAMICA PADRE BENTO LTDA X GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X IRMAOS NAVARRO & CIA/ LTDA X MOBY DICK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X RUBENS SALLES BORTNEZ X RIBEIRO PAVANI E CIA LTDA X INDUSTRIA DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA - EPP(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Concedo o prazo de 15 dias, como requerido pela autoras, para regularização das representações processuais faltantes, bem como dos documentos mencionados, sob pena de extinção do feito em relação às mesmas.Após, tornem conclusos.Int.

**0014324-57.2010.403.6100** - CLEUSA SOARES(SP229534 - ELAINE DE MELO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, autorização para o levantamento do saldo constante das contas vinculadas do FGTS para quitação das parcelas em atraso e amortização da dívida do financiamento da casa própria.Argumenta, a autora, em síntese, que firmou um contrato de compra e venda, de financiamento imobiliário, de alienação fiduciária em garantia e outros pactos, em maio de 2003, tendo sido utilizados recursos do FGTS para pagamento de parte do valor devido. Afirma que sempre realizou o pagamento das prestações, mas que não conseguiu realizá-lo a partir de março de 2010, o que ensejou a notificação de cobrança pela Rossi Residencial, vendedora do imóvel em questão.Alega que o valor remanescente da dívida é de R\$ 44.453,84, que pode ser pago pelos depósitos nas contas vinculadas do FGTS, nos valores de R\$ 16.165,63 e 21.570,41.Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris*, com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. A utilização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento das prestações ou quitação de moradia, está regulamentada pelo art. 20, V a VII, da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo,

durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. O contrato firmado entre a Autora e Rossi Residencial S/A não se insere no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e, em relação a ele, não seria possível, à primeira vista, a utilização do saldo da conta do FGTS para o pagamento das prestações ou quitação da moradia. Todavia, a jurisprudência, sensível à séria questão habitacional, bem como em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao disposto no art. 7º, caput, da Constituição Federal, que prevê o direito social à moradia, tem estendido a autorização legal para a quitação total ou parcial dos financiamentos para a aquisição da casa própria, ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A extensão se justifica na medida em que a norma em comento visa a facilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria, independentemente sob que regime se deu a obtenção do financiamento imobiliário. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Ação de mútuos do SFH contra a CEF para obter liberação do saldo do FGTS para pagamento do débito remanescente relativo a mútuo para aquisição de materiais de construção. Sentença que admite a liberação dos depósitos, determinando o pagamento dos valores cobertos pelo seguro contratado. Acórdão que mantém aos termos em que se fundamentou a decisão singular. Recurso especial que alega violação do art. 20, VI da Lei nº 8.036/90 por aplicação retroativa da circular 295/2003 e divergência jurisprudencial. 2. A interpretação do art. 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser extensiva, de modo a alcançar uma das diversas finalidades sociais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Incabível a pretensão de incidência de resolução que, ao invés de atender aos fins sociais da norma, restringe direitos onde nem mesmo a lei o faz. 3. Viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário (aquisição de materiais de construção para concluir a moradia onde residem os mutuários), ainda que o mutuário se encontre em situação de inadimplemento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido Fundo. 4. Dissídio pretoriano não demonstrado. Acórdão paradigma da divergência que se alinha com o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido. 5. Violação ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 não configurada. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP nº 200500050877, 1ª T. do STJ, j. em 05/04/2005, DJ de 02/05/2005, p. 237, Relator: JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LIBERAÇÃO DE VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. 1. Admite-se o saque para pagamento de parcelas de contrato para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso. Precedentes do C. STJ e desta Corte. 2. Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 3. Agravo não conhecido. (AC nº 200761000212229, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2009, DJF3 CJ1 de 03/09/2009, p. 63, Relator: ROBERTO JEUKEN) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. - Pedido de utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS para o pagamento das parcelas em atraso, feito em audiência (fls.70/72) e recusado pela CEF, em razão da norma aplicável ao contrato de mútuo não permitir a utilização desse fundo para quitação de prestações em atraso (fl.86). O pleito foi deferido ao fundamento de que os recursos do trabalhador depositados no FGTS podem ser utilizados para o pagamento de prestações vincendas, vencidas ou mesmo quitar o saldo devedor, a fim de garantir a ele a aquisição da moradia, o que está de acordo com a finalidade do sistema (fls.90/92). Foi determinado à CEF que, no prazo de 10 dias, procedesse à transferência do saldo total do FGTS do autor, para quitação do débito em atraso e para que emita boletos das prestações vincendas aos autores, para que sejam pagos. Esta decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal antecipada que, apreciado por esse Relator, foi indeferido (fls.97/98), razão pela qual foi interposto agravo nos termos dos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte (104/106). - A movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende a finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu caráter social. - In casu, não se admitir a utilização de um direito social e, portanto, fundamental (art.6º, inciso III, da Constituição Federal de 1988), que é o fundo de garantia por tempo de serviço, poderá levar os agravados à perda do imóvel e certamente essa não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. Cabe ao intérprete buscar o verdadeiro sentido da norma, independentemente das regras pactuadas em contrato de mútuo para aquisição da casa própria e, sob esse aspecto, impedir a liberação dos recursos do FGTS apenas em razão de o contrato não ter sido firmado à luz do Sistema Financeiro da Habitação implica negativa de vigência à norma que autoriza seu uso para quitação de prestações de financiamento de imóveis residenciais. - Ademais, ainda que o agravado Mauriti Pereira Salgado, cuja conta vinculada se pretende movimentar, não satisfaça todos os requisitos do artigo 20, incisos V, VI, VII e 17º da Lei nº 8.036/90, por conta do financiamento não se submeter às regras do SFH,

verifica-se que atende à grande parte deles, pois: a) trabalha sob o regime do FGTS desde 30/12/1975; b) o valor bloqueado será utilizado para pronto pagamento das prestações em atraso e não atinge mais do que 80% do montante da dívida vencida; e c) não possui outro imóvel nem financiou outra moradia pelo SFH. Assim, não se pode impedi-lo de pagar as prestações do imóvel financiado para fins residenciais com esses recursos. - Por fim, cumpre esclarecer que, ainda que o saldo da conta vinculada amortize metade da dívida, não haverá dano algum à agravante, pois, além de reduzi-la, o imóvel está alienado fiduciariamente em seu favor e não se sabe ao certo se o débito apresentado pela CEF é realmente o devido, porquanto é questionado judicialmente. - Recurso desprovido.(AG nº 200403000551676, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. 06/12/2004, DJU de 15/02/2005, p. 303, Relator: ANDRE NABARRETE)No caso em testilha, verifica-se pela análise dos extratos acostados às fls. 56/69 dos autos, que a Autora possui saldo suficiente para a amortização da dívida, referente ao imóvel, adquirido por meio de financiamentos imobiliários fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O dano irreparável ou de difícil reparação consubstancia-se na possibilidade de, caso deixe de adimplir as parcelas do financiamento, vir a perder seu imóvel, malgrado disponha de numerário suficiente à amortização da dívida relativa ao financiamento. Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, nesta fase do processo, DEFIRO A TUTELA requerida para autorizar, à Autora, a utilizar o saldo existente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no valor suficiente para o fim específico de quitar as parcelas em atraso e amortizar a dívida, referente ao financiamento firmado para aquisição do imóvel localizado à Rua Lopes de Oliveira, nº 112, apto. 152 do Edifício Biscayne Bay (edifício A), integrante do Condomínio Miami Gardens, em São Paulo/SP, devendo a Caixa Econômica Federal analisar o preenchimento dos demais requisitos legais para o levantamento dos valores aqui discutidos.Tendo em vista que a matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis está datada de 26/05/2003, apresente, a autora, a matrícula atualizada, no prazo de 10 dias. Regularizado e confirmados os dados da matrícula de fls. 45/46, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.

**0014327-12.2010.403.6100 - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, junte, a autora, documentos que comprovem as alegações constantes em sua petição inicial, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0014811-27.2010.403.6100 - FRANCISCO SANTOS LIMA X ROSANGELA SILVA LIMA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para: 1) Atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido; 2) Declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 64/05 ou trazendo-os devidamente autenticados. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de depósito. Int.

**0015135-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CLEANIE VIEIRA DOS REIS**

Preliminarmente, traga, a CEF, matrícula atualizada do imóvel objeto deste feito, em dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020232-66.2008.403.6100 (2008.61.00.020232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)**

Manifeste-se, a ré, sobre a petição de fls. 303/306, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, cumpra, a ré, o despacho de fls. 297, apresentando o rol de testemunhas, com endereço, esclarecendo, ainda, se deverão ser intimadas por oficial de justiça ou se comparecerão espontaneamente à audiência, em dez dias, sob pena de preclusão da prova oral para a mesma. Após, tornem conclusos. Int.

**0035213-79.2008.403.6301 - WALTER VIEIRA BARRADAS(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)**

Ciência às partes da redistribuição.Preliminarmente, recolha, o autor, as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Tendo em vista que a matéria aqui tratada não se encaixa em nenhuma das hipóteses do artigo 275 do CPC, bem como em razão da complexidade da causa, converto a presente ação em rito ordinário.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.Após, intinem-se as partes para que se manifestem se têm interesse quanto à realização de audiência de conciliação.Não havendo interesse, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010395-16.2010.403.6100 (2009.61.00.020566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020566-66.2009.403.6100 (2009.61.00.020566-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X PANIFICADORA PAPE LTDA ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA**

RODRIGUES DE OLIVEIRA)

A UNIÃO FEDERAL impugna o valor da causa atribuído pela PANIFICADORA PAPE LTDA. ME à ação de rito ordinário em apenso (nº 0020566-66.2009.403.6100). Intimada, a impugnada se manifestou pela manutenção do valor (fls. 07/09). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre observar que a presente impugnação foi interposta apenas com alegações genéricas de discordância do valor apresentado pela parte autora na inicial. Além de a irresignação ser genérica, a impugnante sequer apresentou um valor que entende correto. O valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos, o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto. O artigo 259 do CPC não é taxativo, mas sim exemplificativo, não afastando a incidência de legislação específica. Ressalte-se que, da forma em que o feito se encontra, a relação de direito material ou processual não é afetada, pois o processo principal possui condições de regular prosseguimento. No caso sub judice, o feito principal cuida da controvérsia instaurada sobre a não declaração de compensação e da multa aplicada por esse motivo e, mesmo ante sua discordância, a União Federal não apresentou o valor a ser atribuído à causa, segundo seu entendimento. Assim, na ausência de parâmetros primários efetivos, não pode ser acolhida a pretensão de impugnação. Posto isso, nego provimento à presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa na exordial, ou seja, R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026378-36.2002.403.6100 (2002.61.00.026378-1)** - MARIANGELA DE SOUZA VIEIRA CAMPOS DE CASTRO X STELA MORGADO VITTORAZO (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MARIANGELA DE SOUZA VIEIRA CAMPOS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X STELA MORGADO VITTORAZO X UNIAO FEDERAL

Fls. 99. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 95. No silêncio, cumpra-se o tópico final do referido despacho. Sem prejuízo, a Secretaria deverá tomar as providências devidas para que o presente feito seja cadastrado na classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004933-59.2002.403.6100 (2002.61.00.004933-3)** - BALTIRA DARCY DONATO - ME (SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BALTIRA DARCY DONATO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 2428**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028745-77.1995.403.6100 (95.0028745-5)** - JAIME WAINCHELBOIM X SHEVA WAINCHELBOIM (SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência ao BANCO BRADESCO S/A do desarquivamento dos autos. Primeiramente, intime-se-o para declarar a autenticidade dos documentos juntados às fls. 739/760, nos termos do Prov. 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados, no prazo de 10 dias. Regularizado, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006364-41.1996.403.6100 (96.0006364-8)** - OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA (SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E SP119990 - ANA PAULA BALBONI PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Às fls. 192/197, foi prolatada sentença julgando procedente o feito, condenando a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios. Pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado provimento à apelação interposta pela União Federal, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 306). Às fls. 310, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. É o relatório, decido. Tendo em vista que a União Federal manifestou falta de interesse na execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0050026-84.1998.403.6100 (98.0050026-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045325-80.1998.403.6100 (98.0045325-3)) LUIZ RENATO WEBER X CELIA CATARINA WEBER (SP061480 - MARIO MATEUS E SP079324 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprovado o levantamento dos valores depositados em juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0002471-37.1999.403.6100 (1999.61.00.002471-2)** - RUBENS GHENOV X ZUEMA DE QUEIROZ

GHENOV(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0027092-59.2003.403.6100 (2003.61.00.027092-3)** - IVAN CASON X CLAUDIA FERREIRA PORTELA CASON(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 323/324. Tendo em vista que a parte autora foi devidamente cientificada da renúncia do advogado constituído nos autos, nos termos do art. 45 do CPC, defiro a renúncia do patrono dos autores. Publique-se e, após, anote-se no sistema processual e devolvam-se os autos ao arquivo.

**0004307-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004307-5)** - SEBASTIAO GALLINA JUNIOR X NEUZA MARIA FRAZATTI GALLINA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0007997-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007997-6)** - FRANCISCO RETAMIRO FILHO(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 208-v, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009172-96.2008.403.6100 (2008.61.00.009172-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOILSON ALVES DOS SANTOS

Fls. 100. Indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício ao Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com efeito, da análise de todo o processo, verifico que o endereço de fls. 96, fornecido pela Receita Federal, ainda não foi diligenciado, ao contrário do que afirma a ré. Por esta razão, cumpra, a CEF, o tópico final do despacho de fls. 99, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Int.

**0016325-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016325-9)** - DIOGO CESPEDES BRAZ X EMILIA CARMONA BRAZ(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0010458-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010458-2)** - MARIA TERESA BANZATO X BERNARDETE DE LOURDES BANZATO X DIOGENES BANZATO JUNIOR(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se o corréu BANCO DO BRASIL S/A para declarar a autenticidade dos documentos de fls. 398/419, nos termos do provimento 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados, no prazo de 10 dias. Regularizado, tendo em vista a informação de fls. 397, que o BANCO DO BRASIL S/A é sucessor por incorporação do Banco Nossa Caixa S/A, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, fazendo constar BANCO DO BRASIL S/A no lugar de Banco Nossa Caixa S/A. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de apelações de fls. 346/365 e fls. 370/390. Int.

**0014328-31.2009.403.6100 (2009.61.00.014328-9)** - EFFORT PARTICIPACOES LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 192/193, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após voltem os autos conclusos para apreciação das apelações de fls. 164/185 e 187/191. Int.

**0002712-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002712-7)** - LEONARDO BRUNELLI DA SILVA(SP100996 - LILIANE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. LEONARDO BRUNELLI DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que é 1º Sargento do Exército Brasileiro, lotado no 22º Batalhão Logístico Leve, com sede em Barueri/SP, desde 16/08/2004. Alega ser oriundo da cidade de Barbacena/MG, tendo sido transferido por necessidade de serviço. Aduz que veio acompanhado de sua esposa, Maisa Lara Sá da Silva, que é portadora de Diabetes Mellitus, tipo I, insulino dependente, com complicações renais e oftalmológicas, sendo que seu estado patológico tem se agravado, pelo afastamento de seus familiares e pelo parto prematuro de sua filha, estando, nos últimos três anos, com quadro de depressão grave, apesar do tratamento

especializado e psiquiátrico recebido em São Paulo. Acrescenta que, tanto sua esposa, quanto sua filha, dependem de acompanhamento e monitoramento, o que levou à concessão de diversas licenças para tratamento de saúde de pessoa da família e à instauração de uma sindicância para apuração dos fatos, que concluiu pela necessidade da sua presença junto à sua dependente. Afirma que, em razão da gravidade do estado clínico de sua esposa, que precisa de acompanhamento até durante a noite, decidiu voltar, com sua família, a residir em Minas Gerais, embora continuasse a trabalhar em São Paulo. Alega que, em 03/12/2007, requereu sua transferência para as cidades de Juiz de Fora, Belo Horizonte ou São João Del Rei, em Minas Gerais, mas que, embora tivesse obtido pareceres favoráveis à remoção, ainda não houve decisão administrativa. Acrescenta que, atendendo à solicitação da ré, comprovou a existência de tratamento especializado para sua cónyuge nas três cidades indicadas para a remoção. Pede, por fim, a antecipação da tutela para que seja movimentado por necessidade do serviço para uma das guarnições indicadas: Juiz de Fora, Belo Horizonte ou São João Del Rei. O feito, inicialmente distribuído como ação cautelar, foi convertido para o rito ordinário (fls. 188/191). Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 201/305. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pede pela improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que, apesar de o processo de transferência ter um rito específico e complexo, motivo pelo qual ainda não foi concluído, como afirma a ré, não é necessário o esgotamento da via administrativa para submeter o conflito à apreciação do Judiciário, cujo acesso é constitucionalmente facultado às partes. Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela. Para sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Vejamos. Pretende o autor que lhe seja assegurado o direito de movimentação para uma das guarnições indicadas no processo administrativo, que teve início em dezembro de 2007. De acordo com a ré, em sua contestação, depois do primeiro parecer contrário à movimentação, todas as demais inspeções de saúde, realizadas no âmbito do Exército Brasileiro, concluíram pela necessidade de movimentação por motivo de saúde da dependente do militar. A ré, além de concluir pela necessidade de movimentação, não indica nenhum motivo específico para que o autor não seja movimentado para uma das cidades indicadas por ele, no Estado de Minas Gerais, sustentando, simplesmente, que a transferência deve observar a supremacia do interesse público. No entanto, outros princípios devem ser observados, entre eles, o da razoabilidade. A respeito deste princípio, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2a ed., 1998, págs. 204/205) Assim, diante de tantos pareceres médicos, elaborados pelos órgãos oficiais, e das diversas concessões de licença médica ao autor, fica evidente a necessidade de movimentação do autor, com amparo no princípio da razoabilidade. Ademais, o Decreto nº 2.040/96 prevê a hipótese de movimentação para atender aos problemas de saúde do militar ou de seus dependentes (artigo 13, inciso VIII), sem impor, como condição, o interesse público. Em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu pela possibilidade de movimentação do militar para tratamento de saúde de seus dependentes, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. MOVIMENTAÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA DE GENITORA VIA JUDICIAL. PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA. INOBSERVÂNCIA DO DECRETO 2.040/96. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO A INVIABILIZAR A MOVIMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA À GENITORA DO MILITAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. - Não obstante os princípios da hierarquia e da disciplina, que embasam as Forças Armadas, e a inobservância do Decreto nº 2.040/96, não declinando a agravante algum interesse público que inviabilizasse a movimentação do agravado para outra sede de trabalho, ante as circunstâncias fáticas excepcionais do caso - doença da genitora do militar, que a sustenta - houve-se a decisão fustigada dentro do princípio da razoabilidade. - Agravo ao qual se nega provimento. (AG nº 200505000002434, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/01/2006, DJ de 22/02/2006, p. 764, Nº 38, Relator: José Baptista de Almeida Filho - grifei) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO TER SIDO DADA OPORTUNIDADE À PARTE AUTORA DE PRODUZIR PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINAR REJEITADA. MILITAR. REMOÇÃO. ART. 13, VIII, DO DECRETO Nº 2040/96. FILHA DOENTE. LAUDO MÉDICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. - A teor do art. 130, do Código de Processo Civil, o magistrado é livre para formar seu convencimento de acordo com as provas constantes dos autos, assim como está autorizado a indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa o indeferimento de realização de provas. - O pedido de remoção do autor, militar do Exército Brasileiro, encontra respaldo no art. 13, VIII, do Decreto nº 2040/96, que aprovou o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército. Nesse dispositivo legal, foi prevista a hipótese de remoção do militar para atender a problemas de saúde dele próprio ou de seus dependentes. - Não há como negar pedido de remoção de militar, justificada por enfermidade apresentada por sua filha após o óbito da genitora (esposa do autor), quando a doença resta devidamente comprovada, no curso do processo, seja através de laudos médicos particulares ou do laudo oficial assinado por perita - Psicóloga - designada em juízo. - No laudo médico pericial apresentado em juízo, a perita oficial fez menção à indispensabilidade da presença do pai da pericianda (autor do processo) para a saúde psicológica da criança. - A legislação não condicionou ao interesse da Administração a remoção de militar motivada por doença por ele apresentada ou por um dos seus dependentes.

Preliminar rejeitada. Apelação e remessa obrigatória improvida.(AC nº 200685000008560, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 11/09/2008, DJ de 17/10/2008, p. 262, Nº 202, Relator: José Maria Lucena - grifei)Compartilho do entendimento acima exposto.No entanto, não cabe a este Juízo escolher uma entre as três cidades indicadas pelo autor. Cabe à ré tal indicação, por possuir os elementos necessários para tanto.Assim, deverá, a ré, concluir o processo administrativo, no prazo de 30 dias, já que o mesmo está em andamento há mais de dois anos.Com efeito, o pedido de movimentação foi formulado, pelo autor, em dezembro de 2007.E, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, é assegurado, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Deve, pois, a ré concluir, no prazo de 30 dias, o processo administrativo em questão.Diante do exposto, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré conclua o processo administrativo em questão, no prazo de 30 dias, indicando, entre as três cidades apontadas pelo autor, aquela para a qual ele deve ser movimentado e, em consequência, adotando as providências necessárias para a movimentação do mesmo.Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Publicue-se.

**0004489-45.2010.403.6100** - ANELA ANGELICA DONATELLO X NEREIDE DONATELLO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Verifico que os documentos de fls. 214/225 não provam a titularidade das contas poupanças nº 013.00053762-2, nº 15.010118-7, nº 013.00001241-1, nº 013.00068205-6 e nº 013.00068288-9, porque foram produzidos unilateralmente, não sendo oficiais. Assim, comprove, a parte autora, a titularidade das referidas contas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, com relação às mesmas. Intime-se-a, ainda, para que traga a certidão de óbito de Iride Rossi, no mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, com relação às contas nºs 013.00053762-2 e 15.010118-7. Int.

**0007283-39.2010.403.6100** - VICTOR LEIDENFROST(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 70/88.Esclareça o autor, a petição de fls. 70/88, tendo vista que não houve interposição de embargos de declaração, conforme alegado na referida petição, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da apelação interposta pelo autor.Int.

**0010041-88.2010.403.6100** - ANTONIO BIANCO JUNIOR(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 111-v, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 111, no prazo de 10 dias. No silêncio, cite-se. Int.

**0010494-83.2010.403.6100** - ANA PAULA ROCHA PARMIGIANI(SP242458 - WAGNER RUIZ ROMERO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal - PFN às fls. 45/46, declaro nula a citação da mesma. Cite-se a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União. Int.

**0012242-53.2010.403.6100** - KAIKU IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.º 0041925-63.1995.403.6100.Tendo em vista tratar-se de procedimento ordinário, remetam-se estes ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar, tão somente, a União Federal.Após, cite-se a ré.Int.

**0014204-14.2010.403.6100** - K.SATO GALVANOPLASTIA LTDA X K.SATO GALVANOPLASTIA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Regularizem, as autoras, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados.Defiro, ainda, prazo adicional para juntada dos documentos relativos à representação processual, como requerido.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Com a devida regularização, cite-se as rés.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011229-19.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a parte autora para:1) declarar a autenticidade dos documentos juntados às fls. 75/161, nos termos do provimento 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados;2) trazer contrafé, para instrução do mandado de citação da ré.Prazo: 10 dias.Regularizados, cite-se.Int.

#### **PETICAO**

**0019202-59.2009.403.6100 (2009.61.00.019202-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019200-89.2009.403.6100 (2009.61.00.019200-8)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X ALBA LONGHINI RODRIGUES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Intime-se-a para que recolha em guia DARF as custas referente ao desarquivamento dos autos, no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 91. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007074-85.2001.403.6100 (2001.61.00.007074-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005069-90.2001.403.6100 (2001.61.00.005069-0)) ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 400/409, foi prolatada sentença, julgando procedente em parte a ação. Às fls. 462-v, foi certificado o trânsito em julgado. Às fls. 602, o autor informou que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. É breve o relatório, decido. Tendo em vista a petição da ré de fls. 609, que dá conta de que não podem ser expedidos boletos em favor dos mutuários, havendo apenas diferenças de prestações a serem pagas, o autor deverá aguardar as providências que serão tomadas pela CEF para recuperação de seu crédito, como a própria ré afirmou em referida petição. Diante do cumprimento da obrigação de fazer e que o autor concordou com os cálculos apresentados pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 3403**

##### **ACAO PENAL**

**0006827-45.2007.403.6181 (2007.61.81.006827-4)** - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO DOS SANTOS LONGO(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Defiro o requerimento ministerial de fl. 378. Intime-se a Defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, tome conhecimento dos documentos mencionados pelo Parquet, bem como para que se manifeste quanto a eventuais requerimentos. Com a manifestação defensiva, tornem conclusos.

#### **Expediente Nº 3404**

##### **ACAO PENAL**

**0002072-17.2003.403.6181 (2003.61.81.002072-7)** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP212623 - MARIA CAROLINA DE MAGALHÃES JOLY E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO) X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI

Intime-se a defesa para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP.

#### **Expediente Nº 3405**

##### **ACAO PENAL**

**0011180-65.2006.403.6181 (2006.61.81.011180-1)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PASSARELA HABERLAND(SP192803 - OLICIO SABINO MATEUS E SP166222 - IGOR KOZLOWSKI E SP274867 - PAULA HELOISA SIMARDI)

Vistos. CARLOS ALBERTO PASSARELA HABERLAND foi denunciado como incurso no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 71 do Código Penal, porque, diz a acusação, na condição de sócio-gerente da empresa FEM FÁBRICA ELETRO METALÚRGICA LTDA., localizada nesta capital, nos anos-calendários de 2002 e 2003, deixou de recolher, no prazo legal, Imposto de Renda na Fonte descontado sobre rendimentos do trabalho assalariado pagos a diversas pessoas físicas, bem como deixou de recolher, na época própria, Imposto de Renda Retido na Fonte descontado sobre trabalho sem vínculo de emprego no ano-calendário de 2002. Em face da sonegação, foi lavrado auto de infração, em que o débito tributário perfaz o montante de R\$ 68.781,30, atualizados até 31 de março de 2006. A denúncia foi recebida em 2 de outubro de 2006 (fls. 165/166) e o denunciado devidamente citado (fls. 221). Seu defensor ofereceu defesa preliminar (fls. 227/230). Em decisão exarada a fls. fls. 231/232, foi denegada a possibilidade de aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95, porquanto as folhas de antecedentes revelaram a falta do preenchimento dos requisitos legais para a suspensão do processo. Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas da defesa (fls.

258/261), após o que o acusado foi interrogado (fls. 262/265). Em memoriais, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade dos fatos ocorridos de janeiro a setembro de 2002, em face da prescrição, e pela condenação quanto aos posteriores. A Defesa, por sua vez, pediu a conversão do julgamento em diligência para a aplicação da Lei 9.099/95. No mérito, secundou a manifestação do órgão acusador quanto à prescrição e, no mais, pediu a absolvição, sob fundamento na ausência de dolo ou inexigibilidade de conduta diversa. Por derradeiro os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A denúncia revelou-se procedente. Inicialmente, cabe declarar a prescrição dos fatos ocorridos até setembro de 2002, na medida em que transcorreram quatro anos até a data do recebimento da denúncia (2/10/2006). De outro lado, descabe a conversão do julgamento em diligência, como requereu a Defesa, pois a decisão de fls. 231/232 já se pronunciou sobre a questão. A possibilidade de suspensão do processo foi afastada porquanto não preenchido o requisito previsto no art. 89 da Lei 9.099/95. No mérito, não restaram dúvidas acerca da materialidade da infração, que está comprovada pelo procedimento administrativo fiscal de fls. 4/161, já encerrado, e que gerou a dívida ativa da União no montante referido na denúncia. O acusado não negou a omissão. Alegou, entretanto, como justificativa, que a empresa enfrentava dificuldades financeiras, sendo que os recursos eram insuficientes para o recolhimento dos tributos (fls. 262/265), o que foi confirmado pelos testemunhos de fls. 258/261. No entanto, meras alegações de dificuldades financeiras não constituem justificativa suficiente para afastar o dolo ou excluir a culpabilidade. Estas somente são admissíveis quando há - não apenas dificuldades - mas absoluta inviabilidade financeira decorrente de circunstâncias imprevisíveis e invencíveis. E, ademais, devem ter comprovação terminante e inequívoca. Nesse sentido, As dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade alegada - inexigibilidade de conduta diversa -, são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio pessoal do sócio gerente. (TRF/1, Rel. Des. Hilton Queiroz, ACR 200638010050716, j. 26/1/2010). No caso presente, nenhuma dessas circunstâncias foram comprovadas. Desta forma, a conclusão inarredável é a de que restou configurada a infração penal e respectiva autoria. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do acusado CARLOS ALBERTO PASSARELA HABERLAND em 9 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO, acima do mínimo legal, considerando o antecedente informado a fls. 206/207. Inexistem atenuantes e agravantes a serem consideradas, bem como causa de diminuição. Em face da continuidade delitiva, acrescento-a de 1/6, o que redonda na pena definitiva de 10 (DEZ) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do art. 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, mínimo legal que, seguido o mesmo iter acima descrito, ficará sendo definitiva 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido (considerando a desfavorável situação econômica do acusado, conforme consta a fls. 263) em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da conduta, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal e, em consequência, condeno CARLOS ALBERTO PASSARELA HABERLAND a cumprir a pena de 10 (DEZ) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO e ao pagamento de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, como incurso no art. 2º, II, da Lei 8.137/90. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no art. 33, 3º, do C.P., e levando-se em apreço as circunstâncias do art. 59, caput, do referido diploma legal. Em face do disposto no art. 44 do CP, com a redação determinada pela Lei 9.714/98, que admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e considerando que: a pena aplicada é inferior a 4 anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa; o acusado não é reincidente em crime doloso; e as circunstâncias elencadas do inciso III do referido dispositivo legal indicam que a pena restritiva de direitos é suficiente como sanção ao ato praticado, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. A primeira, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a entidade com destinação social, no valor 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS (ou o equivalente em cestas-básicas), levando em apreço, notadamente, a desfavorável situação econômica do acusado, conforme acima mencionado. A segunda, consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na forma do art. 46 do Código Penal, pelo prazo da condenação. Em caso de descumprimento, deverá ser restabelecida a pena privativa de liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se o disposto no art. 393, II, do Código de Processo Penal. Deverá o acusado arcar com as custas do processo, consoante prevê o art. 804 da lei processual penal. P.R.I.C. São Paulo, 23 de junho de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3406**

##### **ACAO PENAL**

**0007868-81.2006.403.6181 (2006.61.81.007868-8)** - JUSTICA PUBLICA X DAVID AMAECHI AGUSIONU X KARINA SILVA SOARES (SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS)

Fl. 407. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo Ministério Público Federal. Dê-se nova vista para que apresente as razões recursais. Com a vinda, intime-se o defensor para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

#### **Expediente Nº 3407**

##### **ACAO PENAL**

**0007221-57.2004.403.6181 (2004.61.81.007221-5)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA (SP083995 -

ANTONIO FERNANDES DE MATTOS) X SIDNEI DEL RIO(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR E SP161004E - DEBORA ALEXANDRONI MARE E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP248662 - LEANDRO HENRIQUE SULMONETI)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 363, e levando-se em consideração que o acusado LUIZ DIAS DE OLIVEIRA já não havia sido localizado em anterior diligência para intimação de data de audiência, conforme certificado em fl. 342 verso, intime-se a defesa para que informe o endereço onde o mesmo possa ser encontrado, no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1021**

### **CARTA PRECATORIA**

**0005627-95.2010.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRA DIAS SAVI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se o defensor constituído do acusado Luciano Moura Nogueira para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação nos autos do Processo nº 2008.38.00.023042-8, nos termos do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, salientando que, no silêncio, será nomeado defensor Público da União pelo Juízo deprecante. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens, dando baixa na distribuição.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009307-87.2008.403.6107 (2008.61.07.009307-6)** - FERNANDO GOMES PERRI X SILVIA HELENA VENTUROLI PERRI(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intime-se o requerente para que apresente os documentos ocmprobatórios do bloquiu dos bens.

**0000736-65.2009.403.6181 (2009.61.81.000736-1)** - FERNANDO GOMES PERRI(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA  
Preliminarmente, intime-se o requerente para que apresente, no prazo legal, os documentos comprobatórios de sua alegação, nos termos da conta ministerial de fl. 10.

**0006067-28.2009.403.6181 (2009.61.81.006067-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004076-50.2006.403.6107 (2006.61.07.004076-2)) JORGE KAYSSERLIAN(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

...Dessa forma, indefiro a restituição requerida.Desde já, a fim de garantir o pleno exercício dos direitos, fica franqueada ao requerente a possibilidade de extração de cópias dos documentos que achar conveniente para instruir suas petições.

**0001975-70.2010.403.6181 (2006.61.07.004076-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004076-50.2006.403.6107 (2006.61.07.004076-2)) JORGE KAYSSERLIAN(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição dos imóveis apreendidos pela Polícia Federal em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba.O peticionário alega que os imóveis foram por ele comprados e pagos com valores obtidos licitamente....Em síntese não logrou comprovar a origem lícita dos recursos utilizados na compra dos imóveis.Assim, indefiro, por ora, o requerido às fls. 02/06.

**0002885-97.2010.403.6181 (2006.61.07.004076-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004076-50.2006.403.6107 (2006.61.07.004076-2)) JORGE KAYSSERLIAN(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

...Isto posto, não tendo o requerente conseguido comprovar a licitude do dinheiro, indefiro a restituição requerida.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0008438-38.2004.403.6181 (2004.61.81.008438-2)** - JUSTICA PUBLICA X MANUEL DULMAN ABRAMSON(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Fls. 339: defiro. Intime-se o defensor para que apresente procuração com poderes específicos para o levantamento do valor apreendido (fls. 80).

**0008832-11.2005.403.6181 (2005.61.81.008832-0)** - JUSTICA PUBLICA X ADAO LUIS POLICENO X EUNICE CARDOSO POLICENO X ANTONIO JULIO MONTEIRO(SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU)  
Nos termos da promoção do Ministério Público Federal de fls. 292/293 fica indeferida a extração de cópias.

**0013505-42.2008.403.6181 (2008.61.81.013505-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE LOUCA PARGANA X JOAO RODRIGUES DA CUNHA NETO X JOAO BATISTA ABIGAIL DE PAULA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Fls. 215/221: requer a defesa de Antonio José Louça Pargana e João Rodrigues da Cunha Neto o sobrestamento do presente inquérito policial, uma vez que as investigações se valeram de documentos oriundos de compartilhamento não autorizado pelos Estados Unidos da América, tornando, portanto ilícita a prova vasilar.....INDEFIRO o pedido formulado pela defesa às fls. 215/221.Tendo em vista haver nos autos documentos bancários acobertados pelo sigilo, DECRETO a tramitação sigilosa, podendo ter acesso a este processo somente as partes e seus procuradores.....

#### **PETICAO**

**0008929-34.2008.403.6107 (2008.61.07.008929-2)** - DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intime-se o requerente para que apresente os documentos comprobatórios do bloqueio dos bens pleiteados.Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**1301447-63.1998.403.6181 (98.1301447-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X GERALDO MACHADO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA) X GILBERTO DE ANDRADE FARIA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X RICARDO XAVIER BARTELS(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X MARCO ANTONIO DO COUTO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SERGIO VILLAR COSTA LIMA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X PAULO CESAR GAIARIM(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FERNANDO MARQUES GASPAS(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X LUIZ CARLOS PONTES(SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANDREA PEREIRA TERCOTTI(SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JOSE AUGUSTO SVENSON(SP134552 - CONRADO RODRIGUES SEGALLA) X ANTONIO CARLOS MARTINELLI GIANEZZI(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)  
VISTA A DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**0000237-96.2000.403.6181 (2000.61.81.000237-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARTINS E SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA) X ACACIO MASSON FILHO X ANESIO URBANO JUNIOR X CASSIO RAUL SADDI(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X ARY ARIZA OLIVEIRA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X MAURO SADDI(SP050783 - MARY LIVINGSTON) X RONAN MARIA PINTO(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X PAULO DE BRAGANTE(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO) X JOAO CARLOS CARNEIRO(SP060618 - SANDRA CEZILDA NUNES MILANO) X MARCIO DA SILVA NERY X YOSHIO HABE(SP120419 - MARCELO ESTEVES FRANCO) X THEOBALDO DE NIGRIS JUNIOR X JOSE DE NIGRIS NETTO X JOIR DE MORAES(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES)  
VISTA À ASSISTENTE DE ACUSACAO PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**0006540-58.2002.403.6181 (2002.61.81.006540-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM) X CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

1) Intime-se o petionário de fls. 1131 de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para vista no balcão.2) Decorrido o prazo, tornem os autos ao Arquivo.

**0007437-40.2004.403.6109 (2004.61.09.007437-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X GERALDO MAGELA LAGES SOUZA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)  
Ciência à defesa da designação da audiência de oitiva das testemunhas de defesa para o dia 05/10/2010, às 15H30.

**0008075-80.2006.403.6181 (2006.61.81.008075-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR X JOSE HENRIQUE GERALDI X PAULO HENRIQUE SEVERINO DO NASCIMENTO X EDSON SOARES FERREIRA(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E

GO005222 - IRINEU BATISTA) X CLOVIS JOAO TRAVASSOS TAGLIARO(MT004990B - ANTONIO CARLOS ROSA E DF001739A - ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO) X AGDA MENDES(PR016719 - CESAR EDWARD ABBATE SOSA) X ANDERSON TARCITANI DA SILVA X HUGO CEZAR MOLINAS NEFFA X JOAO ORLANDO CENTURION X JUAN CARLOS RAMIREZ VILLANUEVA X MIGUEL SOSA(PR016719 - CESAR EDWARD ABBATE SOSA) X PEDRO PAULO VELASQUEZ ROMERO X RODOLFO CASTRO FILHO Fl.794: não vislumbro a necessidade de desentranhamento da petição anterior, até porque a mesma se encontra despachada.Republicação fl.783, último parágrafo: No mais, cumpra-se o despacho à fl.457, intimando os defensores para que se manifestem no prazo, improrrogável, de 03 (três) dias, se têm interesse que os réus sejam reinterrogados.

**0008425-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008425-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)**

Fl.238: .....Deste modo, em juízo progressivo de cognição, não reputo existente nenhuma causa que justifique a absolvição sumária do réu (art.397, CPP), razão pela qual determino a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação (fls.170, 58 e 131), estipulando prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. As partes deverão ser intimadas da efetiva expedição das cartas precatórias (Súmula nº 273, STJ - intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Aponte a defesa o endereço das 7 (sete) testemunhas arroladas (fl.236), no prazo de 10 (dez) dias, ou indique se elas comparecerão oportunamente neste Juízo independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se. E intímem-se.

**0004442-27.2007.403.6181 (2007.61.81.004442-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-83.2007.403.6181 (2007.61.81.001289-0)) JUSTICA PUBLICA X CELIANE DA SILVA X CELIO JOSE DA SILVA(SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA DOS SANTOS) X GERALDO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA DOS SANTOS) X JORGE JOSE DA SILVA(SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA DOS SANTOS)**

Vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403 do CPP.

**0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X EDUARDO FRANCISCO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA) X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JOSE EURIPEDES ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CLOVIS ALBERTO DE CASTRO(SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X LUIS MASSON FILHO(SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X DEVAIR DONIZETE MARTORE(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE)**

Ciência às defesas da expedição das Cartas Precatórias 149/2010 à Justiça Federal de Franca/SP, 150/2010 à Justiça Federal de Castanhal/PA, 151/2010 à Comarca de Viradouro/SP e 152/2010 à Comarca de Pitangueiras/SP para a oitiva das testemunhas de acusação.

**0005205-91.2008.403.6181 (2008.61.81.005205-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-06.2007.403.6181 (2007.61.81.003260-7)) JUSTICA PUBLICA X FARES BAPTISTA PINTO(SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI) X LUZIA THEREZINHA VECCHI BAPTISTA**

Fl. 182: 1. Fls.178/81 - Indefiro, uma vez que, de acordo com a narrativa apresentada pelo réu, observa-se que não há pertinência com o objeto persecutório da acusação. 2. Deve-se ter em mente que o acusado foi denunciado por não declarar valores existentes no Exterior, não tendo, portanto, qualquer relevância com a aquisição de imóveis no exterior. 3. Ademais, a reconsideração do despacho somente seria cabível, diante da presença de inovação fática. Fl.191: Manifeste-se a defesa de Fares Baptista Pinto, num tríduo, acerca da testemunha EUFRÔNIO DOMINGOS RAMOS SERRADEL, não localizada, conforme certidão à fl.187-verso.

**0011765-49.2008.403.6181 (2008.61.81.011765-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-56.2008.403.6181 (2008.61.81.004884-0)) JUSTICA PUBLICA X LUCIANE DAVID(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X ROBERTO PEDRANI(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)**  
A fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se a defesa de Roberto Pedrani e Luciane David para que, no prazo, suplementar, de 20 (vinte) dias providencie a versão para o idioma nacional das informações enviadas pela Confederação Suiça, que deverá ser realizada por tradutor juramentado (primeira parte da decisão de fl. 830), bem como, no prazo assinalado, a versão da Carta Rogatória nº 003/09, cumprida na República da Itália (fls. 847/920), para o idioma pátrio.Fls. 836/845: Junte-se. Anote-se.Republicação do despacho à fl. 834, primeira parte: Designo o dia 26/Agosto/2010, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento dos réus Roberto Pedrani e

Luciane David. Providencie a Secretaria designação de intérprete oficial para acompanhamento do depoimento do corréu Roberto Pedrani.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente N° 2091**

#### **ACAO PENAL**

**0006404-51.2008.403.6181 (2008.61.81.006404-2)** - JUSTICA PUBLICA X HELENO CAMILO DA SILVA X JOSE WELLINGTON DA COSTA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X CASSIO SILVA(PR025428B - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA) X WILLIANS DE SOUZA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387B - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS) X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X REINALDO SEVERINO DA SILVA X ILSON CAMILO DA SILVA X MARCIO JOSE LACERDA(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA)

Tendo em vista a consulta de fls. 463, intime-se a defesa do corréu Willians para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização das testemunhas. São Paulo, 15 de julho de 2010. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

**Expediente N° 2092**

#### **ACAO PENAL**

**0011170-55.2005.403.6181 (2005.61.81.011170-5)** - JUSTICA PUBLICA X DAGMAR FUZARO(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES)

(...) 4. Não havendo requerimentos do art. 402, do CPP, intemem-se as partes para apresentação de memoriais na forma e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

**0056572-40.2008.403.0399 (2008.03.99.056572-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VLAUDIMIR CARLOS ROMANO(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X LUIZ ANTONIO ROMANO(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI)

Intime-se o peticionário de fl. 492 a retirar o alvará de levantamento expedido à fl. 495, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 480.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1621**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0008343-66.2008.403.6181 (2008.61.81.008343-7)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JORGE KAYSSERLIAN(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES)

O Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições, propôs em 17 de março de 2009, transação penal, em face de JORGE KAYSSERLIAN, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n 10.259/01, c/c o artigo 76 da Lei n 9.099/95 (fls. 77/78). Relata o Parquet Federal, que foi instaurado termo circunstanciado para apurar se JORGE KAYSSERLIAN, qualificado nos autos, teria praticado crime previsto no artigo 28 da Lei n 11.343/06. Consta dos autos que em 12 de julho de 2008, em cumprimento à mandado de busca e apreensão, foi encontrado em seu poder seis tubos da substância conhecida como lança-perfume (fls. 28, 31/32 e 52/54), supostamente destinados a uso próprio. Em audiência realizada em 10 de junho de 2009 (fl. 85) foi aceita a proposta de transação, sendo que o acusado a cumpriu integralmente, conforme evidenciam os comprovantes de depósito e recibos juntados a fls. 89; 92; 95/96; 98; 101/102; 104; 107; 110/113; 115/116; 122, o que levou o Ministério Público Federal a

opinar pela extinção da punibilidade em relação ao réu (fl.124).Ante o exposto, cumprida a condição imposta ao autor do fato para a homologação da transação penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE KAYSSERLIAN (C.P.F.: 007.044.398-08), filho de Maria Kaysserlian, pelos fatos versados neste procedimento.Transitada em julgado façam-se as comunicações de praxe.Custas indevidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 29 de junho de 2010.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal SubstitutoNo exercício da titularidade

#### **ACAO PENAL**

**0005534-79.2003.403.6181 (2003.61.81.005534-1)** - JUSTICA PUBLICA X ALDIR ALVES DO NASCIMENTO X MARCOS SOARES DE SANTANA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA E SP107337 - AURELIO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela defesa do acusado Audir Alves do Nascimento (fls. 319), nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa do acusado Audir, para que apresente as razões ao recurso de apelação, no prazo legal. .PA 1,5 Após, vista ao Ministério Público Federal, para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelas defesas.Com o retorno da Carta Precatória de fls. 311, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0007254-13.2005.403.6181 (2005.61.81.007254-2)** - JUSTICA PUBLICA X LENITA GERALDA DE OLIVEIRA(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X PASQUALE GREGORIO CASCINO X LUIZ ANTONIO DE FREITAS CARREIRO(SP055593 - MARIO DE SOUSA FONTES JUNIOR)

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 401, faculto ao acusado PASQUALE GREGÓRIO CASCINO a substituição da obrigação fixada no item c do termo de audiência encartado às fls. 325/326, pela doação de 12 (doze) cestas básicas equivalentes R\$ 80,00 (oitenta Reais) cada uma, em favor da Associação Assistência Social denominada RECANTO DA VOVÓ, CNPJ 43.895.093/0001-72, sita na Avenida Bosque da Saúde, 346, fone 5589-3906, nesta Capital, podendo satisfazer obrigação através de depósito bancário no Banco Itaú, agência 067, c/c 34306-1; ou Bradesco, agência 108-2, c/c 37964-6.Tendo em vista que o acusado já cumpriu integralmente as demais obrigações assumidas, faculto-lhe o cumprimento da obrigação alternativa acima em uma parcela única pelo total das doze cestas.Intime-se o acusado através de seu I. Patrono para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste sobre a nova proposta e, caso com com a mesma, proceda a seu imediato cumprimento.Requisitem-se as folhas de antecedentes de Pasquale Gregório Cascino e de Lenita Geralda de Oliveira e, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal com a juntada das mesmas.

**0006870-79.2007.403.6181 (2007.61.81.006870-5)** - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE MENDONCA CASTRO(SP062530 - JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA E SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 162 e 167, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa, para que apresente as razões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 600, do CPP. Após, vista ao Ministério Público Federal, para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa. Oportunamente, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0005425-89.2008.403.6181 (2008.61.81.005425-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-21.2006.403.6181 (2006.61.81.001470-4)) JUSTICA PUBLICA X CLEVIO FERNANDO

DEGASPARI(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA E SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 2 Reg.: 179/2010 Folha(s) : 143Vistos.Trata-se de embargos de declaração oposto pelo patrono de acusado CLEVIO FERNANDO DEGASPARI em face da sentença proferida a folha 320, que declarou extinta a punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.Alega a defesa, que no dispositivo da sentença o réu constou como condenado, quando o correto seria acusado, vez que não foi proferida sentença condenatória no presente feito.Requer a declaração da sentença embargada para que seja sanada a contradição apontada.Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos a teor do art. 382 do Código de Processo Penal e os acolho, reconhecendo a existência de erro material na sentença prolatada a fl. 320.Observo que o acusado não chegou a ser citado ou intimado no presente feito, tendo inclusive sido expedida a Carta Rogatória nº 335/2009 (fls. 282/283), visto que o acusado residia em Ciudad Del Este no Paraguai.Assim, corrijo o erro material mencionado, alterando a sentença embargada quanto ao seu dispositivo, que passará a constar como segue:Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO pelo qual foi acusado CLEVIO FERNANDO DEGASPARI.No mais, resta mantida a sentença prolatada a fl. 320, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se, retificando-se o registro da sentença original.São Paulo, 02 de julho de 2010.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal SubstitutoNo exercício da titularidade

**0010383-21.2008.403.6181 (2008.61.81.010383-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ORLANDO TREVISANI(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração oposto por JOSÉ ORLANDI TREVISANI em face da sentença proferida a folhas 699/701, que o condenou como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do

Código Penal. Alega o embargante a existência de contradição na decisão embargada. Suscita que na exordial o Ministério Público Federal não colocou a data da inscrição dos créditos em dívida ativa da União. Suscita que a denúncia foi promovida sem o conhecimento do término do processo administrativo. Requer a declaração da sentença embargada para que seja sanada a contradição apontada. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes. Não há qualquer dúvida ou incerteza na sentença embargada, nem omissão ou obscuridade a ser complementada. Consta do relatório da sentença embargada, a data de inscrição em dívida ativa como sendo em outubro de 2007, obtida dos termos de inscrição em dívida ativa, juntados a fls. 633/671. Assim, não há equívoco a ser sanado no relatório da sentença, vez que o Ministério Público Federal aduziu, de fato, a existência de inscrições em dívida ativa, quando da propositura da inicial. Ademais, a informação lançada no relatório não invalida o seu dispositivo, sendo que apenas este que transita em julgado e conduz a todos os efeitos produzidos pela coisa julgada. Nesse passo, afastada a argumentação da defesa, no sentido da falta de constituição definitiva do crédito tributário, vez que a denúncia do Ministério Público Federal é de 23 de julho de 2008, data posterior à constituição do crédito tributário com a inscrição em dívida ativa. O embargante busca, por meio destes embargos de declaração, rever a decisão que o condenou, insurgindo-se contra os critérios utilizados para formar a convicção do Juízo e a conseqüente condenação, enfrentando questões atinentes ao mérito, as quais já estão suficientemente fundamentadas e decididas. Uma vez tornada pública a sentença penal condenatória, não mais é possível ao juiz de primeira instância rever sua decisão, modificando-a. Exarada a sentença, finda a prestação jurisdicional do magistrado sentenciante. Deste modo, a irrisignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 968/970. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 05 de julho de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

#### **Expediente Nº 1634**

#### **ACAO PENAL**

**0003068-78.2004.403.6181 (2004.61.81.003068-3) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON APARECIDO GATO (SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS)**

Tendo em vista o quanto informado às fls. 227, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para realização da perícia grafotécnica requerida pelo acusado e envio do laudo a este Juízo. Desentranhe-se o documento de fls. 28, substituindo-o por cópia, e encaminhe-se este ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal, mediante ofício, para que seja realizada perícia a fim de comparar a assinatura nele exarada com a assinatura do acusado. Outrossim, deverá constar de referido ofício os dados qualificativos e o endereço do acusado, a fim de que este seja intimado pelo Setor Técnico a lá comparecer e fornecer os padrões gráficos para a perícia. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

#### **Expediente Nº 870**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000810-85.2010.403.6181 (2010.61.81.000810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP277183 - DIEGO CESAR DE OLIVEIRA E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X SEGREDO DE JUSTIÇA**

SENTENÇA FLS. 16/21 - TÓPICO FINAL: ...Pelo exposto, INDEFIRO a restituição do veículo PAJERO SPORT HPE, marca MMC, ano 2007/2008, diesel, preta, placas DWD 4546. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 08 de fevereiro de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

#### **ACAO PENAL**

**0006105-16.2004.403.6181 (2004.61.81.006105-9) - JUSTICA PUBLICA X GIAMPAOLO MARCELLO FALCO (SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE E SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN) X LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR (SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X JOSE HILDO R CUFFIA X HORACIO IVES FREYRE (SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X DIEGO FERNANDO BRUN (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E**

SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

DECISÃO FLS. 552/557: Aceito a conclusão supra. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face dos acusados GIAMPAOLO MARCELLO FALCO, LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR, JOSÉ HILDO ROBERTO CUFFIA, HORÁRIO IVES FREYRE e DIEGO FERNANDO BRUM, em que se lhes imputa a prática, no período compreendido entre meados de 2000 e 14 de maio de 2004, dos delitos tipificados nos artigos 4º, caput, e 10 da Lei nº 7.492/1986, através da condução da pessoa jurídica MARTINELLI SEGURADORA LTDA. A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2007 (fls. 327/328). Na ocasião, determinou o Juízo a citação e o interrogatório do acusado JOSÉ HILDO ROBERTO CUFFIA por meio de solicitação de assistência judiciária à Argentina. Procedeu-se à citação de GIAMPAOLO MARCELLO FALCO (fls. 336/337), LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR (fls. 338/339) e HORÁCIO IVES FREYRE (fls. 398/399). Os mesmos foram interrogados, conforme termos juntados, respectivamente, às fls. 400/402, 403/406 e 407/412. Apresentaram defesa prévia (fls. 426/426 - GIAMPAOLO e LYDIBERTO - e fls. 466/468 - HORÁCIO). DIEGO FERNANDO BRUM peticionou ao Juízo, por meio de seus advogados, informando que passou a residir na Argentina (fl. 484). Em 02 de julho de 2009, foi determinada a expedição de solicitação de assistência judiciária à Argentina, para citação de JOSÉ HILDO ROBERTO CUFFIA e DIEGO FERNANDO BRUM, o que somente veio a ocorrer em 10 de junho de 2010 (fls. 522). A Defesa de HORÁCIO IVES FREYRE e DIEGO BRUN, considerando que o próprio DIEGO BRUN e JOSÉ HILDO ROBERTO CUFFIA não foram ainda citados, requereu, em atenção ao princípio da igualdade, que seja reaberta a oportunidade de apresentação de resposta escrita à acusação, conforme alterações promovidas no processo penal pela Lei nº 11.719/2008 (fls. 538/542). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido e requereu o desmembramento do feito em relação aos acusados residentes na Argentina e o prosseguimento em relação aos demais (fl. 547). Decido. Em primeiro lugar, aprecio a questão referente ao desmembramento do feito. Prevê o artigo 80 do Código de Processo Penal (grifei): Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. Como se depreende do dispositivo, o juiz possui a faculdade - que decorre, ao fim e ao cabo, do dever de prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos (CPP, artigo 251) - de promover o desmembramento do processo penal, entre outras hipóteses, pelo número excessivo de réus ou por motivo relevante. Comentando a norma, tece-lhe os seguintes elogios GUILHERME DE SOUZA NUCCI: Separação facultativa em face de motivo relevante: andou bem a lei ao preceituar que fica ao critério do juiz a separação dos processos, por qualquer motivo relevante, impossível de ser previsto prévia e expressamente em lei, mas que pode conturbar mais do que auxiliar na produção das provas. O exemplo que mencionamos na nota anterior é significativo: um processo, com inúmeros réus, pode arrastar-se por anos, sem vantagem alguma para o contexto probatório. (...) Há pessoas, acusadas da prática de crimes, que desejam um julgamento rápido, até mesmo para atingirem mais rapidamente a absolvição. A separação dos processos, nos termos do artigo 80, do CPP, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, se consubstancia como ato discricionário do juiz (AgRg na APn .540/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, julg. 01.04.2009, DJe 27.04.2009). No caso concreto, entendo configurados elementos caracterizadores da necessidade de desmembramento do processo penal. Isso porque, recebida a denúncia em 2007, ainda não foram citados os dois réus domiciliados no exterior, ao passo que os demais corréus, residentes no Brasil, em número de três, já foram devidamente citados e interrogados - na sistemática processual então vigente - estando designada para data próxima (03 de agosto de 2010) audiência de instrução. A espera pela citação - e respectiva apresentação de resposta prévia à acusação - dos acusados residentes no exterior, diante desse panorama fático, mostra-se absolutamente contrária à celeridade processual e ao direito à duração razoável do processo penal, garantia constitucional insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII. E também se mostra adversa à orientação da princípio da justiça penal eficaz, na medida em que pode, eventualmente, vir a ocasionar a prescrição da pretensão punitiva. Aliás, justamente a hipótese de corréus residentes no exterior tem sido considerada como um dos motivos a justificarem o desmembramento do processo. Confira-se, a seguir, precedente nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESMEMBRAMENTO. ART. 80, CPP. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A teor do art. 80 do CPP, é facultado ao magistrado aquilatar a conveniência da reunião dos processos, nos casos de conexão ou continência. 2. Hipótese em que o desmembramento do feito deu-se em relação à co-ré residente em país estrangeiro, cuja citação sequer chegou a ser efetuada. 3. Denegação da ordem. (TRF5, HC 200505000022305, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, julg. 22.02.2005, DJ 23.03.2005) Cabível, portanto, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal, o desmembramento do processo em relação aos acusados JOSÉ HILDO ROBERTO CUFFIA e DIEGO FERNANDO BRUM. Superada essa questão, passo a apreciar o pedido de adiamento da audiência e abertura de nova oportunidade de apresentação de resposta escrita à acusação. Os acusados GIAMPAOLO MARCELLO FALCO, LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR e HORÁRIO IVES FREYRE foram citados (fls. 336/337, fls. 338/339 e 398/399, respectivamente) foram citados e interrogados (fls. 400/402, 403/406 e 407/412, respectivamente), em 25 de julho de 2007. Apresentaram, igualmente, suas defesas prévias (fls. 426/426 - GIAMPAOLO e LYDIBERTO - e fls. 466/468 - HORÁCIO). Ainda não entrara em vigor a Lei nº 11.719/2008, que, alterando a sistemática processual penal, criou a figura da resposta escrita à acusação, a ser apreciada antes da realização da audiência de instrução e julgamento. O art. 2º do Código de Processo Penal prevê expressamente que A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da

validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Trata-se do princípio da imediatidade (tempus regit actum), que disciplina, como regra, a sucessão das normas processuais penais no tempo. Os corréus que ainda remanescem no pólo passivo deste processo, após o desmembramento realizado por meio desta mesma decisão, foram citados, interrogados e apresentaram defesas prévias, conforme o rito processual anteriormente vigente. Já se iniciara, portanto, a fase instrutória, não havendo mais que se falar em apresentação de resposta escrita, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, eis que já superado o momento de sua apresentação. Nesse sentido tem decidido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos seguintes precedentes (grifei): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, 4, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE NULIDADE PELA FALTA DE APLICAÇÃO DO ART. 396 DO CPP COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N 11.719/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA REALIZADA SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. I - A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2 do CPP, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio do tempus regit actum (Precedentes). II - O art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n 11.719/08 - regra de caráter eminentemente processual -, possui aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior. III - In casu, não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter sido dado ao paciente o benefício da resposta à acusação antes do recebimento da denúncia, pois a mesma foi validamente recebida pelo Juízo processante antes da Lei n 11.719/2008, em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo. Ordem denegada. (HC 149.896/PE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julg. 18.03.2010, DJe 03.05.2010) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CTB). PRETENSÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.719/08, QUE ALTEROU O CPP PARA PERMITIR AO ACUSADO A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR (ART. 306 DO CPP). INADMISSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS ATÉ A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO PACIENTE PELO JUÍZO, APÓS A COLHEITA DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei 11.719/2008 compreende normas de cunho eminentemente processual e, por essa razão, o art. 396 do CPP, em sua nova redação, não suporta aplicação retroativa, mas, sim, apenas imediata, mesmo em relação aos processos já em curso, nos termos do art. 2º. do CPP (princípio do efeito imediato da norma processual penal ou tempus regit actum). Segue-se a regra de que a norma processual tem aplicação para o futuro, respeitados os atos processuais já praticados. 2. Ademais, no caso dos autos, além de ter apresentado defesa prévia, alegando, inclusive, preliminares, o paciente teve seu interrogatório renovado após a produção da prova oral, de forma que não houve prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (HC 150.040/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julg. 13.04.2010, DJe 10.05.2010) Ademais, no caso concreto, da falta de abertura de oportunidade de resposta escrita não decorre qualquer prejuízo aos corréus, na medida em que as matérias suscetíveis por meio de tal peça - que também poderiam ter sido argüidas quando da apresentação da defesa prévia - poderão ser expostas na fase de alegações finais, após o término da instrução. Por fim, não se configura ofensa do princípio da igualdade, em primeiro lugar, porque, como exposto acima, o processo resta desmembrado em relação aos corréus ainda não citados, o que os coloca em situação diferenciada. Tudo isso considerado, determino: a) com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal, e pelos fundamentos acima expostos, o desmembramento do processo em relação aos acusados JOSÉ HILDO ROBERTO CUFFIA e DIEGO FERNANDO BRUM; b) a manutenção da data designada para a audiência de instrução (03 de agosto de 2010). Intimem-se. São Paulo, 19 de julho de 2010. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6717**

**ACAO PENAL**

**0001764-78.2003.403.6181 (2003.61.81.001764-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006744-39.2001.403.6181 (2001.61.81.006744-9)) JUSTICA PUBLICA X ELIANA SUELY FREITAS DA CUNHA (DF018600 - EVANDRO SARAIVA REATO) X LUCIA BERNADETE PINTO DE AZEVEDO (DF018600 - EVANDRO SARAIVA REATO)**

**DESPACHO DE FLS. 1289: Fls. 1275: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Tais Marcondes Bonifácio,**

arrolada pela defesa. Ante o teor da certidão de fls. 1283 vº, intime-se à defesa das acusadas, para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha André Machado Medrado, não localizada, sob pena de preclusão. Int.

#### **Expediente Nº 6719**

##### **ACAO PENAL**

**0009912-78.2003.403.6181 (2003.61.81.009912-5)** - JUSTICA PUBLICA X JACINTHO PRETEL ACUJO(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 315: Ante o teor da certidão de fls. 312 vº, intime-se à defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Luiz Aparecido Moreno, não localizada, sob pena de preclusão. Int.

#### **Expediente Nº 6720**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000023-44.2007.403.6122 (2007.61.22.000023-9)** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) DESPACHO DE FLS. 163: Fls. 159/161: Defiro a extração de cópias reprográficas, mediante o recolhimento das custas. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 6722**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0008467-15.2009.403.6181 (2009.61.81.008467-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-06.2004.403.6181 (2004.61.81.000415-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA OLIVEIRA(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) DESPACHO DE FLS. 533: Vistos em inspeção. Tendo em vista que a defesa não apresentou quesitos, malgrado tenha sido intimada (folha 532), expeça-se carta precatória, instruída com os quesitos ofertados pelo Parquet Federal, observando o endereço constante na folha 525-verso dos autos principais, a fim de que seja realizado o exame médico pericial. Intimem-se.

##### **ACAO PENAL**

**0000415-06.2004.403.6181 (2004.61.81.000415-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA OLIVEIRA(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP279818 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA) X VANTUIL PACHECO

DESPACHO DE FLS. 542: Vistos em Inspeção. A defesa requer o sobrestamento do feito para que se aguarde o resultado de perícia médica a que será submetido o réu, a ser realizada nos autos do processo de interdição n. 011609019071-5, em trâmite na Comarca de Campos Gerais/MG (fls. 533/537). A incapacidade civil não se confunde com a inimputabilidade penal, razão pela qual o pleito da defesa não pode ser acolhido. Neste sentido: PRIMEIRA TURMA(...) Incapacidade Civil e Trancamento de Ação Penal A incapacidade civil não se confunde com a inimputabilidade criminal. Com base nesse entendimento, a Turma indeferiu habeas corpus no qual se pleiteava o trancamento de ação penal instaurada contra militar aposentado ao argumento de que, por haver sido interdito no âmbito cível, deveria ser considerado inimputável na seara penal. Consignou-se que o processo-crime deveria continuar seu trâmite regular para que o paciente fosse submetido ao exame de insanidade mental, cuja instauração já fora determinada pelo juízo de primeiro grau. HC 101930/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 27.4.2010. (HC-101930) - foi grifado. (Informativo STF, n. 584, de 26 a 30 de abril de 2010). Deste modo, indefiro o pedido de folhas 533/537. Aguarde-se a solução do incidente de insanidade, autuado em apartado (autos n. 2009.61.81.008467-7). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6723**

##### **ACAO PENAL**

**0005958-63.1999.403.6181 (1999.61.81.005958-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARCIA APARECIDA FUSCHINI X ARISTIDES FUSCHINI FILHO(SP170159 - FABIO LUGANI) X ARCHIMEDES FUSCHINI(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP147905 - IUDI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JULIETA DE TOLEDO FUSCHINI(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 1138 intime-se a defesa do acusado ARISTIDES FUSCHINI FILHO, para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento da deliberação de fls. 1087-verso (apresentação de memoriais) e para que apresente nesse mesmo prazo os memoriais escritos, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa do acusado ARISTIDES, certifique a Secretaria, oficie-se imediatamente a OAB/SP para as providências cabíveis e excepcionalmente, considerando que estes autos estão entre os da Meta 02/2010-CNJ, deixo de determinar a intimação do acusado para constituir defensor e nomeie diretamente a Defensoria Pública da União para a defesa de Aristides. Sendo esse o caso, intime-se a DPU de sua nomeação bem

como para que apresente memoriais escritos no prazo legal.

**0004928-80.2005.403.6181 (2005.61.81.004928-3) - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ALI ABDALLAH(SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO)**

Tendo em vista a certidão de fl. 323 intime-se a defesa do acusado, para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento do despacho de fl.321(apresentação de memoriais) e para que apresente nesse mesmo prazo os memoriais escritos, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa do acusado, certifique a Secretaria, oficie-se imediatamente a OAB/SP para as providências cabíveis e excepcionalmente, considerando que estes autos estão entre os da Meta 02/2010-CNJ, deixo de determinar a intimação do acusado para constituir defensor e nomeio diretamente a Defensoria Pública da União para a defesa de AHMAD ALI ABDALLAH. Sendo esse o caso, intime-se a DPU de sua nomeação bem como para que apresente memoriais escritos no prazo legal.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2558**

**ACAO PENAL**

**0011704-91.2008.403.6181 (2008.61.81.011704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E RS058859 - LILIANA CARRARD)**

FLS. 456: VISTOS.1 - Em face do teor das alegações da Defesa e da concordância do órgão ministerial (f. 452), em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, defiro o pedido e concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido às ff. 448/450 - item I.A dilação ora deferida é improrrogável, sendo que decorrido o prazo sem a apresentação de parecer pelo assistente técnico indicado pela Defesa, restará prejudicada a diligência.2 - Pelos mesmos fundamentos, defiro a extração de cópia dos documentos de ff. 407/416 e 430/433 encartados em envelopes, bem como da mídia encartada à f. 437, devendo, para tanto ser apresentada mídia virgem para a gravação.Deverá a Defesa atentar-se para a preservação do conteúdo dos referidos documentos, sob as penas da lei.3 - Cumpra-se, com urgência.4 - Decorrido o prazo fixado no item 1 supra, com ou sem manifestação da Defesa, tornem conclusos.

**Expediente Nº 2559**

**ACAO PENAL**

**0009740-34.2006.403.6181 (2006.61.81.009740-3) - JUSTICA PUBLICA X ALLESANDRO ADRIANO SGHEDONI(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X KARIN INGRID RETTL(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA)**

VISTOS.1 - Em homenagem ao contraditório manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor do ofício-resposta da Receita Federal de f. 481.2 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

**Expediente Nº 2560**

**ACAO PENAL**

**0011670-82.2009.403.6181 (2009.61.81.011670-8) - JUSTICA PUBLICA X CHANEE YVONNE TRUTER(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X JUMA KHALID MWILLONGO**

DECISÃO DE F. 322: Fl. 249: Defiro os requerimentos formulado pela Defesa da acusada Chanee Yvonne e do acusado Jhuma Khalid, como segue:1. oficie-se ao Hotel Formula 1 solicitando enviar a este Juízo, no prazo de 5 dias, vídeo do dia 26/09/2009, no horário entre 10:00 e 12:00 horas, que mostre o corredor e a parte de entrada do quarto 1860;2. providencie a Secretaria o envio de cópia da carta juntada à fl. 315. à Tradutora juramentada solicitando seja realizada a versão no prazo de 5 dias;3. providencie o envio do original da carta acima referida, mantendo-se cópia nos autos, à Superintendência do Departamento de Polícia Federal em São Paulo solicitando seja procedida a coleta de material gráfico do réu junto ao Presídio em que se encontra recolhido com posterior envio do material aos Srs. Peritos para elaboração de perícia grafotécnica, no prazo de 20 dias;4. oficie-se também, à ANATEL solicitando informar a qual operadora pertence o terminal 8482-9408. Com o recebimento da informação, oficie-se à operadora indicada solicitando informar o nome do assinante do terminal. Fixo o prazo de 5 dias, tendo em vista a situação prisional dos acusados.Em relação ao ofício 503/2010, oriundo da 1ª Delegacia Seccional da Capital oficie-se, com urgência, ao

Instituto de Criminalística com cópia do ofício referido solicitando enviar no prazo de 10 dias, os laudos periciais e que o material apreendido seja encaminhado ao Depósito desta Justiça Federal. Ciência às partes.S. Paulo, data supra. DECISÃO DE F. 376: 1-) Cumpram-se os itens 07 e 08 da deliberação de fls. 250.2-) Dê-se vista ao Ministério Público Federal e às defesas para manifestação acerca dos laudos de fls. 337/351 e ofício acostado à fl. 334. Prazo para manifestação: 02 (dois) dias.3-) Expeça-se novo ofício à 1ª Delegacia Seccional de Polícia - SIG/CENTRO, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, do passaporte apreendido neste autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 15 e 16.4-) Tendo em vista a informação de fl. 375, aguarde-se o laudo requisitado ao NUCRIM (f. 89 do apenso). DECISÃO DE F. 377: FL. 377: VISTOS.O Ministério Público Federal (fl. 376verso) requer a expedição de ofício à operadora de telefonia TIM para obtenção dos dados cadastrais da linha (11) 8482-9408, à época dos fatos, bem como o extrato das ligações realizadas e recebidas nos meses de setembro e outubro de 2009.Decido.À fl. 322, deferindo requerimento formulado pela Defesa do acusado Jhuma em audiência (fl. 249), este Juízo determinou a expedição de ofício à ANATEL para obtenção da operadora da linha (11) 8482-9408 e, com a informação, a expedição de ofício à empresa de telefonia para obtenção dos dados cadastrais.À fl. 364 foi expedido ofício à operadora TIM, sem, contudo, ter sido recebida a resposta ao requisitado.Assim, nada a prover quanto à primeira parte do pedido ministerial.Reitere-se o ofício expedido à operadora TIM (fl. 364), fixando-se o prazo de 03 (três) dias para a resposta.Quanto ao requerimento de vinda aos autos dos extratos de ligações no período de setembro e outubro de 2009, não vislumbro a necessidade de sua produção.A prova pretendida em nada contribuirá para o julgamento da presente ação penal, não tendo sido esclarecida a finalidade pretendida com a sua realização.Ademais, os acusados encontram-se presos, sendo que a referida prova, a par de não apresentar utilidade para o julgamento da causa, procrastinará desnecessariamente o término da ação.Desse modo, indefiro o pedido formulado pelo órgão ministerial.Cumpra-se o que faltar da decisão de fl. 376.Intimem-se. DESPACHO F. 393: DESPACHO EM 16/07/2010): 1. Tendo em vista a informação retro, aguarde-se o laudo requisitado o NUCRIM. 2. Ciência às partes do ofício encaminhado pela operadora TIM (f. 388/389).

#### **Expediente Nº 2561**

##### **ACAO PENAL**

**0007979-75.2000.403.6181 (2000.61.81.007979-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. ABREU E SILVA) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA) X DAVID PIRES DE CARVALHO(Proc. ARQUIVADO)

1) Fls. 539/540: recebo o recurso de apelação interposto pela ré RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais.2) Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões.3) Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

#### **Expediente Nº 2562**

##### **ACAO PENAL**

**0008155-73.2008.403.6181 (2008.61.81.008155-6)** - JUSTICA PUBLICA X VICTOR DE OLIVEIRA COSME(SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X RITA DE CASSIA DA SILVA BARRETO DE OLIVEIRA COSME

FLS. 425/425VERSO: VISTOS.1 - Trata-se de ação penal movida em face de VICTOR DE OLIVEIRA COSME, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do CP.2 - Atendendo requisição deste Juízo, a Receita Federal do Brasil informou que a pessoa jurídica Quality Informática S/C Ltda. fez opção pelo parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, aguardando-se a consolidação (f. 384).3 - Acolhendo a manifestação ministerial de ff. 403/405, este Juízo determinou o prosseguimento do feito ante a ausência de consolidação (ff. 407/407verso).4 - A Defesa, às ff. 419/422, pugnou pela suspensão da presente ação ou, subsidiariamente, da audiência designada para o dia 21/07/2010.5 - Este Juízo determinou a juntada de documentos que comprovassem a inclusão do débito tratado nestes autos no parcelamento (f. 419).6 - À f. 423 a Defesa apresenta cópia de recibo de declaração de inclusão dos débitos no regime de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2010.Decido.7 - Pelos documentos carreados aos autos extrai-se a plausibilidade do pedido de suspensão, ao menos neste momento, da audiência designada.8 - Há informação da Receita Federal de que a pessoa jurídica Q.I. Quality Informática S/C Ltda. aderiu ao programa de parcelamento (f. 384).9 - Do documento de f. 424 verifica-se que a referida pessoa jurídica optou por incluir todos os débitos perante a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional.10 - Em consulta à internet foi possível aferir que a execução fiscal do débito tratado na denúncia encontra-se sobrestada por requerimento da exequente, aguardando-se a consolidação, conforme extratos de consulta que determino a juntada.11 - Diante desse quadro, suspendo a audiência designada para o dia 21/07/2010, dando-se baixa na pauta.12 - Em complemento ao ofício n.º 1430/2010, expedido à f. 415verso, expeça-se novo ofício à Receita Federal solicitando seja este Juízo informado, no prazo de 15 (quinze) dias, se o débito pertinente à NFLD n.º 37.014.744-8 está dentre aqueles indicados pela empresa Q.I. Quality Informática S/C Ltda. na fase de consolidação do parcelamento.Instrua-se o ofício com cópia do documento de f. 424.13 - Oficie-se, com urgência, ao departamento de recursos humanos da Receita

Federal para comunicar a dispensa do comparecimento do servidor Sandro Gomes Pires na audiência suspensa. Transmite-se via fac-símile, em face da proximidade da data. 14 - Caberá à Defesa comunicar a dispensa do comparecimento das testemunhas por ela arroladas. 15 - Registro, por fim, que a presente decisão não atenta contra o ius puniendi estatal, uma vez que enquanto não excluída formalmente do regime de parcelamento, a prescrição da pretensão punitiva estará suspensa. 16 - Intimem-se.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1652**

### ACAO PENAL

**0006079-42.2009.403.6181 (2009.61.81.006079-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO**

**BADALAMENTI(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração (fls. 894/899) opostos sob a alegação de que a sentença de fls. 867/865 é omissa e contraditória, de acordo com o conjunto probatório lançado nos autos e em relação a garantia pética do Estado de Inocência, insurgindo-se contra a análise das provas e a devolução de documentos. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via destes embargos. A sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva. É objetivo da defesa a reapreciação de provas e de matéria já decidida, o que não é cabível por meio desta via. Assim é impossível o acolhimento destes embargos interpostos com a finalidade de se obter novo julgamento com efeitos infringentes. Nesse sentido veja-se, por exemplo, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. I - Embargos de declaração têm sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, obscuridade ou contradição no Julgado, o que não ocorre no caso em apreço. II - Todas as provas constantes dos autos foram objeto de apreciação detalhada e decisão fundamentada pelo Julgado embargado, de sorte que não há que se falar em omissão. III - Saliento que descabe, em sede de declarações, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida na decisão embargada. IV - Na verdade, o que pretende o embargante é a modificação do Julgado, pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. V - Por fim, o recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros. VI - Embargos rejeitados. (ACR nº 27744, Segunda Turma, relatora Des. Fed. Cecília Mello, v.u, j. 03.02.2009, DJF3 19.02.2009, p. 426). Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa, acerca do teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----Prazo aberto para eventual recurso da defesa em face das sentenças proferidas a fls. 867/875 e 901/902.

**Expediente Nº 1653**

### ACAO PENAL

**0014391-12.2006.403.6181 (2006.61.81.014391-7) - JUSTICA PUBLICA X RUY MARCELO BARACAT DE**

**OLIVEIRA(MT003923 - FERNANDO ROBERTO FELFILI)**

1. Expeça-se carta precatória à Comarca de Várzea Grande/MT, com prazo de 30 (trinta) dias, para: a) intimação do réu RUY MARCELO BARACAT DE OLIVEIRA para comparecer à audiência de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, a ser designada pelo juízo deprecado, bem como, para o caso de aceitação, fiscalização das condições, a saber: (i) prestação de serviços comunitários a entidade beneficente ou de assistência social a ser definida pelo juízo, durante 6 (seis) meses e à razão de 4 (quatro) horas semanais; (ii) comparecimento mensal a juízo para informar e justificar suas atividades; e (iii) proibição de ausentar-se da Comarca de Várzea Grande/MT, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização do juízo. b) oitiva das testemunhas Alisson Baracat Salgado, Claudinei Araújo Negretti e Elcio Luiz Silva, arroladas pela defesa, caso não sejam aceitas as condições acima dispostas. Consigne-se na precatória que a ausência do réu em referida audiência será tida como recusa tácita ao benefício da suspensão condicional do processo, bem como solicite-se urgência na realização dos atos deprecados, tendo em vista que a presente ação penal encontra-se incluída na Meta Prioritária nº 2, do Conselho Nacional de Justiça. 2. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.-----Expedida carta precatória n. 131/2010 dirigida à Comarca de Várzea Grande/MT, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2445**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002255-72.2009.403.6182 (2009.61.82.002255-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGUIA FER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Fls. 37/55: Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito, por cautela, susto a realização dos leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas e, após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Intime-se.

**Expediente Nº 2446**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0513232-28.1993.403.6182 (93.0513232-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FOTOLITO CRIADORES S C LTDA X LUIZ DE ALMEIDA PENNA FILHO(SP036477 - ANTONIO DECIO BATISTA E SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA)

Fls. 147/152: Diante da alegação da Exequente indefiro, por ora, o desbloqueio requerido pelo Executado, até eventual comprovação da natureza alimentar do numerário bloqueado. Manifeste-se conclusivamente a Exequente sobre eventual ocorrência de decadência, conforme decisão de fl. 132.Int.

**0503426-32.1994.403.6182 (94.0503426-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLAST(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP287623 - MONICA DE MATTOS FERRAZ)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Constatado que a representação processual da Executada não está regular, eis que não foi acostado aos autos o seu contrato social. Assim, intime-se esta a proceder à sua juntada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 140, dando-se vista à Exequente, com urgência.

**0505260-36.1995.403.6182 (95.0505260-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA(SP234396 - FLÁVIO COELHO FERREIRA JÚNIOR)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0520962-22.1995.403.6182 (95.0520962-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MULTICOMP IND/ E COM/ LTDA X HENRI FELDON(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Indefiro o pedido de fls. 154/155, pois não restou demonstrado mediante prova inequívoca que o débito foi quitado durante o parcelamento, constando, conforme documentos de fls. 175/177, saldo devedor após a rescisão do acordo. Intime-se a executada, por intermédio de seu advogado, inclusive para opor embargos à execução, haja vista os valores transferidos do bloqueio online (fls. 170/171).Int.

**0519153-60.1996.403.6182 (96.0519153-9)** - INSS/FAZENDA X S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Face à informação da Exequente de que os pagamentos alegados já foram devidamente alocados, dê-se prosseguimento ao feito. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0527491-86.1997.403.6182 (97.0527491-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO)

Face à informação da Exequente de que não consta pedido administrativo de parcelamento ou inclusão da Executada no Programa previsto na Lei nº 11.941/09, prossigam-se com os atos executórios. Intime-se, primeiramente a Exequente, a requerer o que entender de direito, tendo em vista o depósito efetuado, bem como a informar o valor atualizado do débito.

**0501168-10.1998.403.6182 (98.0501168-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE LANTEJOUAS MALAGA LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Remetam-se os autos ao SEDI para atualizar o número do processo, nos termos da I.N. 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/05. Após, intime-se o executado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0503170-50.1998.403.6182 (98.0503170-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RODOLPHO MARINO E OUTRO(SP022211 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO)

Face à consulta retro, dê-se prosseguimento independentemente de regularização. Cumpra-se a decisão de fl. 51, remetendo-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0518081-67.1998.403.6182 (98.0518081-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO VIACAO TABU LTDA X GERSON ANTONIO DE LUCENA X AMANDIO ALMEIDA PIRES X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X ANTONIO VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X JOSE DA ROCHA PINTO X WILLI FORSTER WEGE X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X DANILO CUNHA LOPES X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES X ENEIDE MINGOZZI DE ABREU X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X JOSE SIMOES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão. Fls. 198/205: A alegação de ilegitimidade passiva dos sócios não pode ser conhecida por este Juízo ante a ausência de legitimidade da Empresa Executada (pessoa jurídica) para tanto. Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual a Executada/Excipiente carece de interesse processual nessa parte do pedido. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Fls. 108/170 e 208/209: A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida, porém por fundamento diverso do pretendido. Vejamos: Inicialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. No caso dos autos, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequite comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão (fls. 13/18 e 45/78), pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Além disso, o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E finalmente, sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Em que pese o AR negativo de fl. 09, a empresa executada deu-se por citada ao comparecer aos autos a fls. 30/35, bem como encontra-se em funcionamento/ativa, conforme se extrai dos registros constantes da Ficha Cadastral da JUCESP de fls. 50/62 e afirmação da própria exequite (fl. 45). Assim, diante da ausência de prova de que os requerentes não praticaram qualquer ato ilícito que ensejasse sua responsabilização, descabido sua permanência no polo passivo da execução fiscal. Ante o reconhecimento da ilegitimidade de parte, restam prejudicados os demais pedidos do excipiente JOÃO CARLOS VIERA DE SOUSA. Pelo exposto, ACOLHO as exceções de pré-executividade opostas por JOÃO CARLOS VIERA DE SOUSA, DANILO CUNHA LOPES e ROSELI VAZ DA SILVA LOPES e determino a exclusão desses do polo passivo da presente execução fiscal. Pelos fundamentos supra mencionados, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo dos sócios GERSON ANTONIO DE LUCENA, AMANDIO ALMEIDA PIRES, ARMENIO RUAS FIGUEIREDO, ANTONIO VAZ, FRANCISCO PINTO, JOSÉ DE ABREU, JOSÉ RUAS VAZ, JOSÉ DA ROCHA PINTO, WILLI FORSTER WEGW, ENEIDE MINGOZZI DE ABREU, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU, JOSÉ SIMÕES e MARCELINO ANTONIO DA SILVA. Ao SEDI para as devidas anotações. Condeno a Exequite em

honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser dividido entre os excipientes. INDEFIRO o oferecimento de bens de fls. 101/106, diante da recusa justificada pela Exequente (fls. 189/190). Expeça-se carta precatória para penhora livre em bens de propriedade da empresa Executada, conforme requerido a fl. 190, observando-se o endereço declinado a fl. 31. Intimem-se e cumpra-se.

**0529780-55.1998.403.6182 (98.0529780-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X URSULA CATARINA KOINKIS DIAS DA SILVA X ANGELO STANCATTO X ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP095409 - BENICE PAL DEAK)

Mantenho a decisão de fls. 809. Nada a deferir em relação à petição de fls. 825/826. Publique-se, após, dê-se vista à Exequente conforme determinado à fls. 809. Intime-se.

**0531869-51.1998.403.6182 (98.0531869-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAOBEL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TADEU SARTORATO X FERNANDO CARMONA X BENEDITO ARANTES DE PAIVA X MARIA APARECIDA CORELAS X EMILIA CARMONA X ANTONIO CARLOS ROMAO CARMONA X ELI TADEU ROMAO CARMONA X ELISABETE CARMONA CHIARATTI(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP083380 - REINALDO CARMONA GONZALEZ)

Vistos, em decisão. Fls. 221/230: Operou-se a preclusão consumativa com relação a alegação de prescrição apresentada na exceção de pré-executividade. A matéria prescricional já foi arguida pela executada, também em sede de exceção de pré-executividade (fls. 102/136), a qual foi devidamente analisada pelo Juízo, restando rejeitada, sendo determinado o prosseguimento da execução, conforme fls. 137/139 dos autos. Portanto, está a parte executada impedida de rediscutir a matéria já apreciado pelo Juízo, conforme preceituado no art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Assim, não conheço da exceção oposta. Por fim, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.061572-2 (fls. 255/261), ainda sem trânsito em julgado, por ora, deixo de apreciar o pleito da Exequente de fls. 237. No mais, diante da ausência de citação do coexecutado BENEDITO ARANTES DE PAIVA (fls. 205), bem como da tentativa frustrada de penhora de bens da coexecutada MARIA APARECIDA CORELAS (fl. 249), dê-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

**0043195-94.2000.403.6182 (2000.61.82.043195-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAROLDO CORREA FILHO(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 27. Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0056077-88.2000.403.6182 (2000.61.82.056077-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OURO PARA COM/ E CONSTRUCAO LTDA X MARCOS LUIZ SPIESS(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0094012-65.2000.403.6182 (2000.61.82.094012-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) Fls. 139/145: Mantenho a decisão de fl. 134 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se, inclusive da decisão anterior, abaixo transcrita: Fls. 112/133: Tendo em vista a plausibilidade das alegações da exequente, bem como a peculiaridade deste específico caso, por cautela, determino a penhora no rosto dos autos da ação cível nº 05395414560-9 (359/05), em trâmite perante a Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Cumpra-se e Intime-se. Intime-se.

**0058697-05.2002.403.6182 (2002.61.82.058697-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INDUSTRIA E COMERCIO MIRENDA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) Fls. 53/55: indefiro o pedido levantamento da penhora sobre faturamento, bem como de redução de seu percentual. A referida medida constitutiva justifica-se na presente execução em decorrência de os bens anteriormente penhorados serem de difícil aceitação no mercado, tanto que se frustrou a tentativa de leilão, conforme fls. 22/23. Além do mais, o percentual de 5% não se mostra excessivo, permitindo o regular funcionamento da empresa. Deve-se salientar que o princípio da menor onerosidade deve ser interpretado em harmonia com o do interesse do credor, previsto no art. 612 do CPC. Considerando-se que o débito da presente execução, somado ao das que estão apensadas, ultrapassa o montante de R\$ 80.000,00, não se mostra cabível eventual redução, sobremais sem qualquer demonstração do comprometimento das receitas com as alegadas despesas. Intime-se a executada, por intermédio de seu advogado, para iniciar prontamente o cumprimento da penhora sobre faturamento, sob pena de nomeação de administrador estranho à empresa, com a devida

remuneração por honorários, às expensas da devedora.

**0033132-05.2003.403.6182 (2003.61.82.033132-8)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)

Fls. 96/103: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que o valor bloqueado já foi convertido em renda a favor da exequente, conforme fls. 75/76. Manifeste-se a exequente. Int.

**0021350-64.2004.403.6182 (2004.61.82.021350-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACAO MULTIMIDIA S.A(SP203991 - ROGÉRIO GARCIA PERES)

Tendo em vista que a Executada está constituída nos autos, proceda-se à sua intimação via Diário Eletrônico da decisão de fl. 183, informando que está disponibilizada em Secretaria (contracapa dos autos) sua contrafé. Teor da decisão: Fls. 175/182: defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI. Intime-se a executada para pagar o débito da CDA corrigida, sob pena de penhora e avaliação. Intime-se.

**0030650-50.2004.403.6182 (2004.61.82.030650-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLANTA LUMINOSOS E PAINEIS LTDA X MARCOS TOTOLI X GUIDO TOTOLI X PIETRINA TOTOLI(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI)

Fls. 145/147: Nada a deferir, uma vez que o bloqueio de valores na conta bancária do co-executado não foi procedido por este Juízo. Int.

**0036225-39.2004.403.6182 (2004.61.82.036225-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAUDEL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X LAUDELI DE LIMA E SILVA X JOEL DE JEUS MEDEIROS X JOSIANE MARTINS GODAS X ARLETE DE ASSIS MOL(RS060910 - DANIELE DEBESAITIS DA SILVA DORA E RS056842 - RUBIA ERTHAL DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Fls. 33/43: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Outrossim, o argumento traçado pelo excipiente, qual seja a ilegitimidade passiva porque acredita ter usado seu nome para a abertura desta empresa, uma vez que no ano de 1999 perdeu seus documentos na cidade de Esteio/RS, não pode ser apreciado através de exceção de pré-executividade, pois depende de dilação probatória. Assim, prossiga-se a presente execução, expedindo-se carta precatória a fim de que se proceda a penhora, avaliação e leilão de bens em nome dos coexecutados citados a fls. 45/48, com urgência. Intime-se e cumpra-se.

**0037754-93.2004.403.6182 (2004.61.82.037754-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista a Exeqüente.

**0043337-59.2004.403.6182 (2004.61.82.043337-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista a Exeqüente.

**0046609-61.2004.403.6182 (2004.61.82.046609-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DTL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X DTL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP068915 - MARILENA PAGLIARI)

Fls. 200/201: Defiro pelo prazo legal conforme requerido. Intime-se.

**0054170-39.2004.403.6182 (2004.61.82.054170-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO)

Fl. 261: tendo em vista que, conforme autos suplementares, constam depósitos até 05/2010, por ora, intime-se a executada para comprovar, nos autos, o faturamento mensal até a presente data, recolhendo eventuais diferenças referentes à penhora efetuada, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de descumprimento desta determinação, será nomeado administrador estranho aos quadros da empresa, às suas expensas, nos termos da decisão de fl. 217. Int.

**0056093-03.2004.403.6182 (2004.61.82.056093-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista a Exeqüente.

**0059980-92.2004.403.6182 (2004.61.82.059980-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASTECO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)  
Inicialmente, assevero que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 67/75).Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequientes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0000540-34.2005.403.6182 (2005.61.82.000540-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO RAMOS(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES)  
Intime-se o executado do bloqueio de valores realizado através do sistema BACENJUD, na pessoa de seu advogado, constituído a fls. 18.Int.

**0009634-35.2007.403.6182 (2007.61.82.009634-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CABALA EVENTOS E BUFFETS LTDA - EPP(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X CARLA REGINA DE ALMEIDA X PATRICIA DALLE MOLLE DE SOUSA TEIXEIRA  
Fls.48/53: Tendo em vista as guias de recolhimento, ora apresentadas, por cautela, cobre-se a devolução do mandado de penhora expedido a fl.37 independentemente de cumprimento.Após, diante da notícia de adesão, pela Executada, ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, dê-se vista à Exequente.Intime-se.

**0011553-59.2007.403.6182 (2007.61.82.011553-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITECOMP COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)  
Vistos, em decisão.Fls. 28/75: A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Ademais, reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou.Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.A alegação de prejudicialidade também não mereceu acolhimento.O mero ajuizamento de ação ordinária em relação ao crédito tributário não constitui questão prejudicial da ação executiva, uma vez que ela não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n. 6.830/80.Para evitar o risco de prosseguimento de execução fiscal temerária, o sistema processual previu o instituto das tutelas de urgência (liminares e antecipações de tutela), mas a executada não demonstrou ter sido contemplada com qualquer uma delas, nem de ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo por qualquer outro meio (art. 151 do Código Tributário Nacional). Além disso, o depósito parcial do crédito tributário não tem esse efeito (Súmula STJ n. 112).Ressalte-se, por oportuno, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80).Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução.Expeça-se mandado de penhora de bens da executada, com urgência.Intime-se e cumpra-se.

**0015709-90.2007.403.6182 (2007.61.82.015709-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DBO SUL EDITORES ASSOCIADOS LTDA.(SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO)**

Vistos, em decisão.Fls. 20/53: A alegação de nulidade da citação não pode ser acolhida.O artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, prevê que a citação, no âmbito executivo fiscal, será feita pelo correio, com aviso de recepção e tais parâmetros foram obedecidos para a citação da Executada.Assim, não há qualquer prejuízo que possa ser alegado, pois a citação postal é a modalidade escolhida pela Lei de Execuções Fiscais para a prática do ato e a citação se deu no endereço que consta do Estatuto Social da empresa (fls. 18 e 29), não havendo, portanto, nulidade a ser reconhecida.Ainda que assim não fosse, a Executada compareceu aos autos e, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, o comparecimento voluntário do réu supre a falta de citação.Igualmente não prospera a alegação de parcelamento do débito.A Exequente esclareceu que o parcelamento foi cancelado, assim, não há qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo por qualquer outro meio (art. 151 do Código Tributário Nacional), a impedir o prosseguimento da presente execução.Ressalte-se, por oportuno, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80).Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução.Expeça-se mandado de penhora de bens da executada, com urgência.Intime-se e cumpra-se.

**0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X MARCOS TIDEMANN DUARTE**  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 953/955), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Façam-se os autos conclusos pra apreciação dos Embargos de Declaração opostos a fls. 977.Int.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2183**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034463-61.1999.403.6182 (1999.61.82.034463-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527194-79.1997.403.6182 (97.0527194-1)) LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)**

Defiro o pedido de fls. 444/445, para determinar a expedição de alvará de levantamento dos honorários definitivos(fl. 415), em favor do perito judicial.Fls. 492/507: Recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se, com urgência, o embargado da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004568-45.2005.403.6182 (2005.61.82.004568-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045039-40.2004.403.6182 (2004.61.82.045039-5)) INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)**  
Tendo em vista a notícia de parcelamento constante dos autos da execução fiscal, bem assim o comando do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 a exigir a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

**0039100-45.2005.403.6182 (2005.61.82.039100-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-85.1999.403.6182 (1999.61.82.002335-5)) VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)**

Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com poderes especiais para renunciar ao direito em que se funda a presente ação, bem como cópia autenticada do contrato social, demonstrando especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0020971-55.2006.403.6182 (2006.61.82.020971-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053662-59.2005.403.6182 (2005.61.82.053662-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SWEET NOVEMBER INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EP(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) Observo que tendo sido os presentes embargos ajuizados anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/2006, deve se obedecer - no tocante aos pressupostos para o seu recebimento - ao princípio tempus regit actum, motivo pelo qual, a análise dos pressupostos e condições da ação está condicionada ao preenchimento dos parâmetros contidos na Lei em vigência à época do ajuizamento do feito, no caso, a Lei de Execuções Fiscais (art.16, da Lei nº 6.830/1980). Não obstante, à época, a garantia do Juízo fosse condição para admissibilidade dos embargos, também era cediço na Jurisprudência do STJ a desnecessidade da garantia integral do Juízo para recebimento da ação defensiva, uma vez que tal ato se configuraria cerceamento de defesa. Neste sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/2008 Assim, considerando que o feito executivo não se encontra suspenso, e o fato de que a garantia do Juízo não necessita ser integral para o recebimento dos embargos, rejeito a preliminar argüida a fls.129, de falta de garantia do juízo, uma vez que este encontra-se garantido pela penhora realizada a fls.21 dos autos do executivo fiscal (processo n.2005.61.82.053662-2), ainda que não em sua integralidade. Rejeito ainda a preliminar de intempestividade alegada pela embargada (fls.130), uma vez que, tendo havido a penhora no feito executivo anteriormente à vigência da Lei n.11.382/2006, o prazo para ajuizamento dos embargos iniciou-se a partir da intimação da penhora, nos termos do art.16, III, da Lei n.6830/80, afastada qualquer outra forma de contagem. No caso dos autos, tendo sido efetuada a intimação da executada em 30/03/2006 o prazo de trinta (30 dias) se encerrou em 29/04/2006, um sábado, dia em que não houve expediente forense, tendo se prorrogado automaticamente o prazo até o primeiro dia útil, a teor do disposto no artigo 184 1º, inciso I, do CPC, para a terça-feira, dia 02/05/2006, considerando que o dia 01/05/2006 foi feriado nacional. Tendo sido ajuizados os embargos em 02/05/2006, não há falar-se em intempestividade. De outro lado, indefiro o pedido da embargante, de requisição do procedimento administrativo correspondente à inscrição na dívida ativa, pois não compete ao Juízo requisitá-lo quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art.41, da Lei n.6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer cer tidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias, devendo as partes, ainda, formular seus quesitos, com vistas à análise da pertinência da prova pericial requerida pela embargante (fls.12). Após, venham conclusos. Intime-se.

**0000475-34.2008.403.6182 (2008.61.82.000475-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027583-72.2007.403.6182 (2007.61.82.027583-5)) HELPCENTER CONSULTORIA ASSESSORIA & TREINAMENTO S/C LTD(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 11), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constrictos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0010645-65.2008.403.6182 (2008.61.82.010645-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-38.2008.403.6182 (2008.61.82.002363-2)) BICICLETAS MONARK S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 35), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0020045-06.2008.403.6182 (2008.61.82.020045-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019361-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019361-5)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; 10 b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0503913-35.1986.403.6100 (00.0503913-4)** - IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TECNION S/A IND/ TEXTIL(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Ante o provimento ao Agravo de Instrumento n.2008.03.00.032823-3 (fls.195/196), expeça-se mandado, com urgência, para penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da executada.Oportunamente, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre os leilões negativos (fls.147/148), no prazo de 30 (trinta) dias.

**0025929-80.1989.403.6182 (89.0025929-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MANOEL FERREIRA DA VEIGA ALVES(SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que o exequente, representado pela Fazenda Nacional, devidamente qualificado na inicial, pretende a cobrança do título executivo referente ao período de 1986.Ante a devolução da carta de citação negativa, o processo foi suspenso pelo artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 em 02/07/1990 (fl. 07).Em 16/07/1991, o executado compareceu espontaneamente nos autos, alegando não ser mais proprietário do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobro, pois, em razão de ação discriminatória, o imóvel passou a pertencer ao Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás - IDAGO. (fls. 08/10).Tal informação foi confirmada pelo Cartório de Registro de Imóveis do município de Nova Roma/GO (fl. 32).O exequente requereu a citação por edital (fl. 35), o que foi deferido (fl. 37). Após, os autos foram arquivados pelo art. 40 da LEF, tendo sido o exequente intimado da decisão em 18/09/2003 (fl. 39v) e os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 20/02/2004 (fl. 40).Em 06/12/2006, o executado requereu o desarquivamento dos autos e, à fl. 44, o exequente requereu o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 20 da lei n.º 10.522/02, o que foi deferido em 31/01/2007. Os autos novamente foram desarquivados em 28/11/2007 (fl. 47), para juntada da exceção de pré-executividade (fl. 49), em que o executado em síntese, sustenta que o imóvel sobre o qual recai o tributo em cobro pertence à pessoa jurídica de direito público, alega, também, a prescrição intercorrente.Determinada a vista ao exequente para manifestação quanto à prescrição intercorrente (fl. 54), o INCRA refutou a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da lei n.º 10.522/02, ante o baixo valor do débito.É o breve relatório. Decido.Ante o comparecimento espontâneo do executado neste feito (fls. 08/10), declaro suprida a citação, em conformidade com o disposto no art. 214, 1º do CPC.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.No presente caso, a discussão a respeito da propriedade do imóvel sobre o qual recaem os tributos em execução é matéria que depende de dilação probatória, pois não há nos autos comprovação da data em que o imóvel passou a pertencer ao Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás - IDAGO, em razão de ação discriminatória.A certidão Cartório de Registro de Imóveis do município de Nova Roma/GO (fl. 32) apenas menciona que a matrícula do imóvel em nome do executado foi cancelada, mas não especifica em qual data isso ocorreu.Assim, para se apurar a ilegitimidade passiva do excipiente com base no referido fundamento, necessário seria saber se tal cancelamento foi efetivado antes da data do fato gerador dos tributos em questão.Ademais, o excipiente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia em conformidade com a disposição contida no art. 333, inc. I do Código de Processo Civil.Art. 333. Ônus da

prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Na espécie, a exequente, em 18/09/2003, foi devidamente intimada da decisão que suspendeu a execução e determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão de fls. 39v. Em seguida, foram os presentes autos remetidos ao arquivo sobrestado em 20/02/2004 e recebidos em Secretaria em 23/11/2006, a pedido da excipiente. Em que pese ter o exequente peticionado em 30/01/2007 requerendo novamente o arquivamento dos autos (fl. 44), não houve nenhuma manifestação no sentido de prosseguimento do feito executivo, tendo sido impulsionado a se manifestar quanto à exceção de pré-executividade oposta (fl. 54), o que ocorreu em 23/03/2009 (fls. 59). Deve-se salientar que os autos não precisam permanecer em secretaria pelo prazo de um ano, para posterior envio ao arquivo. Nos termos do 2º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, o lapso máximo de aguardo dos autos na vara é de 1 (um) ano. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (Destaque e grifo nossos) De acordo com a doutrina, esse prazo de um ano não configura inércia do Fisco porque estaria atuando no sentido de encontrar o devedor ou bens. Após o decurso de tal prazo, determinado o arquivamento administrativo do processo, corre o prazo prescricional. Aliás, o próprio STJ já destacava a prescrição intercorrente no prazo de cinco anos após o decurso da suspensão de um ano, razão pela qual se referia ao prazo de 1 ano mais 5 anos, conjugando a LEF com o CTN (PAUSEN, Leandro et al, Direito Processual Tributário, 2007. p. 451). Posteriormente, foi editada a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, o prazo de um ano de suspensão do prazo prescricional é contado da data da decisão que determinou o arquivamento dos autos e, decorrido esse, inicia-se o prazo de cinco anos da prescrição intercorrente. É o que se verifica nos precedentes do STJ que deram origem à referida Súmula, onde também se constata que a inércia a que se refere a Lei n.º 6.830/80 refere-se àquela em que não houve impulso do processo por parte do exequente. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 40 DA LEF - SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO - PLEITO FORMULADO POR DEFENSOR PÚBLICO - VERBA HONORÁRIA - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA - ART. 20, 4º DO CPC - SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de cinco anos, após a suspensão do prazo de um ano de que trata o art. 40 da LEF, correta a decretação da prescrição intercorrente a pedido de defensor público nomeado. 4. Aplicação da jurisprudência desta Corte no sentido de que, na fixação de honorários contra a Fazenda Pública não está adstrita aos limites mínimos do art. 20, 3º do CPC. 5. A constatação de que a fixação de honorários deu-se em valor exorbitante implica em reexame do contexto fático-probatório - Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial improvido. (REsp 621.601/MG, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJ 29.11.2004) (Grifo nosso) SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido (RESP 502917 / RO ; Ministro FRANCIULLINETTO DJ 18.10.2004) (Grifo nosso) Diante disso, somando-se 01 (um) ano à data do despacho que determinou o arquivamento dos autos (05/05/2003 - período em que não correu a prescrição) temos que em 05/05/2004 iniciou-se a contagem do tempo para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que estaria configurada em 05/05/2009. Entretanto, em que pese não ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos até a manifestação do exequente em 23/03/2009 (fls. 59/60), impulsionado para tanto (fl. 54), saliento que o mero pedido de arquivamento não tem o condão de interromper o lapso prescricional. Isso porque o exequente não apresentou bens do executado passíveis de penhora, tampouco requereu qualquer providência judicial com o intuito de satisfazer o crédito tributário em tela. Apenas requereu o arquivamento dos autos nos termos do artigo 20 da lei n.º 10.522/02. É o que se verifica no aresto a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL INÉRCIA DA PARTE CREDORA. ESTAGNAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RECONHECIMENTO. ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80 E ARTIGO 174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I - A regra inserta no art. 40 da Lei n. 6.830/80, por ser lei ordinária, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas. II - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete. III - Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 237.079-SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, Segunda Turma, in DJU de 11.9.2000 - fl. 83.) (Destaque e Grifo nossos) Corrobora, ainda, tal entendimento a doutrina a seguir mencionada: Nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002. com a redação da Lei n.º 11.033/2004, as execuções da Fazenda Nacional de valor consolidado até R\$ 10.000,00 serão arquivadas sem baixa, mediante requerimento da Procuradoria da Fazenda

Nacional. Tal arquivamento não impede a fluência do prazo prescricional, apresentando-se inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77 - que prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional nos casos em que, com base no caput do artigo referido, o Ministro da Fazenda determinar a não inscrição em Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor - em razão de invasão de espaço reservado pela Constituição à lei complementar por diploma de inferior nível hierárquico. (...) E, mesmo baseando-se em ato do Ministro da Fazenda, igualmente a prescrição não pode ser suspensa com base em norma de hierarquia inferior à complementar. (PAUSEN, Leandro et al, Direito Processual Tributário, 2007. p. 449). Destarte, verifica-se que até a presente data o exequente permaneceu inerte por lapso superior a 5 (cinco) anos, tendo ocorrido, portanto, a prescrição intercorrente. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE** para declarar a prescrição intercorrente dos créditos tributários descritos na CDA GO-013667-88-5, **JULGANDO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que este não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis. Sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da demora de resposta do ofício pelo Cartório de Registro de Imóveis do município de Nova Roma/GO a respeito da ação discriminatória, fato que também poderia ter sido comprovado pelo executado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0527194-79.1997.403.6182 (97.0527194-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)  
Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0527389-30.1998.403.6182 (98.0527389-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)  
Fls. 112/124: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 105. Intime-se.

**0045699-34.2004.403.6182 (2004.61.82.045699-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIDIER-LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)  
Fl. 51: Defiro, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 29 (fl. 48v). Expeça-se, com urgência, ofício ao Detran-SP para o desbloqueio do veículo penhorado à fl. 25. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 19, 25, 29 e 48v, bem como deste despacho. Int.

**0064628-18.2004.403.6182 (2004.61.82.064628-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS DE NAPOLI  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0005138-31.2005.403.6182 (2005.61.82.005138-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X JOSE MARIA MELLO AYRES  
Vistos e etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0020802-05.2005.403.6182 (2005.61.82.020802-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLYMAR EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)  
Fls. 80/84: Trata-se de petição da empresa executada em que se alega a prescrição do crédito tributário e o seu pagamento. Requer a prioridade na tramitação do feito sob a alegação de que o sócio Adiles José Ribeiro é idoso e portador de grave doença crônica e oferece à penhora bem imóvel de propriedade deste. Junta documentos que comprovam a sua idade e relatórios e declarações médicas e laboratoriais que fazem menção à sua doença, além de procuração original em seu nome e em nome da sócia Astrogilda Miranda Ribeiro Rosa. Inicialmente, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, pois verifico que só consta no polo passivo desta execução a empresa executada. Ora, as disposições do Estatuto do Idoso e do art. 1.211-A do CPC somente se aplicam às partes da relação jurídica

processual, não sendo relevante o fato de a pessoa jurídica ter por sócio pessoa idosa. Nesta perspectiva, portanto, é necessária a presença no polo passivo de um idoso que preencha o requisito etário para que se tenha a prioridade na tramitação processual. Neste sentido a jurisprudência: Processo: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200301000351630 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: OITAVA TURMA Fonte: DJ DATA:28/04/2006 PAGINA:169 Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSO. LEI N. 10.741/2003. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - PDI. ISENÇÃO. 1. A prioridade de tramitação de processos determinada pela Lei n. 10.741/2003 não se aplica a pessoa jurídica. 2. A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda (Súmula 215/STJ). 3. Apelação e remessa oficial improvidas. Data da Decisão: 24/03/2006 Data da Publicação: 28/04/2006 (destaque nosso). Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da petição de fls. 80/84, bem como sobre a indicação de bem à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição, bem como a data de entrega da DCTF que deu origem aos valores em cobro neste feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0053662-59.2005.403.6182 (2005.61.82.053662-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SWEET NOVEMBER INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EP(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) Ante o provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente (fls.254/256), deve a execução fiscal prosseguir pelo valor total do débito em cobro, ainda que já tenha havido parcial garantia do Juízo pela penhora de fls.212. Dê-se vista à exequente para que queira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0017526-92.2007.403.6182 (2007.61.82.017526-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLYMAR EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X ADILES JOSE RIBEIRO(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X ASTROGILDA MIRANDA RIBEIRO ROSA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) Fls. 73/75: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria providenciar as anotações de estilo. Quanto ao bem oferecido à penhora, tendo em vista que quem peticiona às fls. 73/75 é a empresa executada, intimem-se os executados para que esclareçam se a nomeação é feita em nome do sócio ou da empresa. Neste último caso, deverá juntar aos autos termo de anuência do proprietário do imóvel, bem como de seu cônjuge, se houver. Intime-se.

**0013068-95.2008.403.6182 (2008.61.82.013068-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEBER DOS SANTOS Vistos e etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0035978-19.2008.403.6182 (2008.61.82.035978-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KELLEN DANIELA SALMAZI Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000009-69.2010.403.6182 (2010.61.82.000009-2)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MPK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA Vistos e etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2491**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0407757-54.1991.403.6182 (00.0407757-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X METALURGICA NORTE SUL S/A(SP055442 - SERGIO MAZZONI)**

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

**0500213-81.1995.403.6182 (95.0500213-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X INDUTEMP IND/ E COM/ DE TEMPERA LTDA(SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA E SP149929 - ROSANGELA DEVIENNE FERREIRA)**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, de ofício, a decisão de 17/11/2009 (fl. 177), que deferiu parcialmente o pedido de redirecionamento da execução fiscal formulada pela exequente, proferida sem considerar decisão anterior, de 22/08/2007 (fls. 121/123), por um lapso. Com efeito, o redirecionamento da execução fiscal já havia sido indeferido por este Juízo sob o fundamento da prescrição dessa pretensão, encontrando-se preclusa a matéria, após julgamento de agravo de instrumento que manteve aquela primeira decisão (fls. 134/138). Sendo assim, REVOGO a decisão de 17/11/2009 (fl. 177) e INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente (fls. 166/175). Oficie-se o E. TRF da 3ª Região, com cópia desta decisão, com urgência. Intime-se.

**0505806-91.1995.403.6182 (95.0505806-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X KM COM/ DE REFEICOES LTDA X APARECIDO MACHADO X NELSON MACHADO RIBEIRO(SP074334 - OSCAR SALUSTIANO DA COSTA)**

Inicialmente, baixem os autos ao SEDI para a retificação do número do CPF do coexecutado APARECIDO MACHADO, devendo constar, doravante, o nº. 031.079.238-00, conforme fl. 204. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 100.132,15 que o coexecutado APARECIDO MACHADO, CPF 031.079.238-00, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0506917-13.1995.403.6182 (95.0506917-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SERVAVZ MINERACAO S/A X ONOFRE AMERICO VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)**

Fls. 169/184: Indefiro o pedido de citação do coexecutado Ailton Antônio Correa Leite, nos termos

requeridos. Transcorridos mais de quatorze anos desde a primeira manifestação da executada nestes autos (fls.23/32) e mais de sete anos desde a decisão de fl.91, que reconheceu como suprida a citação da executada ante o seu comparecimento espontâneo nos autos, sem que a exequente diligenciasse no sentido de promover a citação do coexecutado, impõe-se o indeferimento de tal pedido, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da Executada. Após o decurso de determinado tempo o conflito deve ser estabilizado pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, calcado nos Princípios da Segurança Jurídica e Economia Processual, INDEFIRO o pedido de citação de AILTON ANTÔNIO CORREA LEITE. Por consequência, determino a exclusão do nome do mesmo do pólo passivo do presente feito. Baixem os autos ao SEDI para as providências pertinentes. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

**0506937-04.1995.403.6182 (95.0506937-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA X TERUYKI ONIZUKA X TISATOMI ONIZUCA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES E SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)

Autos apensos: 97.0521043-8. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

**0521645-59.1995.403.6182 (95.0521645-9)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO)

Fls.47/48: Ciência ao interessado do desarquivamento. Prazo dez dias. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, intime-se o exequente para manifestação e prosseguimento e tornem conclusos. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0510283-26.1996.403.6182 (96.0510283-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A X DELANO RTHENBERG X MARCELO RUTHENBERG(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) Ante o certicado na fl.341 e em face dos documentos de fls.342/345, baixem os autos ao SEDI para o cumprimento da r. decisão da E. Corte, para a reinclusão dos nomes dos coexecutados no pólo passivo do presente feito. Após, intemem-se as partes para ciência e prosseguimento e tornem conclusos. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo até decisão final da E. Corte a ser proferida nos autos dos agravos mencionados na fl.341.

**0539014-32.1996.403.6182 (96.0539014-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CRISTALITE CRISTAIS E VIDROS DE SEGURANCA LTDA X NEWTON PRADO X MILTON PATZA(SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls.100/101: Ciência à executada do desarquivamento. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0524389-56.1997.403.6182 (97.0524389-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X ARTEC AR COND E ENGENHARIA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Inicialmente, intime-se a executada da decisão de fl.168, para seu integral cumprimento. Fls.169/175: Ante as alegações da executada, revogo o despacho de fl.176. oficie-se ao MM. Juízo deprecado requisitando-lhe a devolução da Carta Precatória n.534/2009, independentemente do seu cumprimento. Após a expedição supra, intime-se a exequente para manifestação e prosseguimento e tornem conclusos.

**0570745-12.1997.403.6182 (97.0570745-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STILL SHOP LTDA

X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA E SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA E SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA)

Fls.214/221: Ante a impossibilidade da exequente de fornecer o n. do CPF da coexecutada Haydee Lúcia Ferraracio, declaro extinto o feito em relação à mesma, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no inciso VI, do artigo 121, do Provimetno da COGE n. 64/2005. Baixem os autos ao SEDI para a exclusão do nome da mesma do pólo passivo do presente feito. Defiro o pedido de expedição de mandado de penhora livre em face do coexecutado Luciano Francisco da Cunha, observando-se o endereço de fl.203. Expeça-se o necessário. Eventual recolhimento de custas de diligências deverá ser recolhida pelo procurador da exequente, no Juízo deprecado. Restando negativa, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0542846-05.1998.403.6182 (98.0542846-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IMC - IND/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA X ADHEMAR PURCHIO X NELSON MERICE(SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA)

Fl.177: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. SP, 21/05 /2010.

**0019502-18.1999.403.6182 (1999.61.82.019502-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X FABRICA DE MOVEIS MARQUES SILVA LTDA-ME(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS E SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls.97/117: Indefiro o pedido de antecipação da tutela. O alegado pagamento já foi objeto de apreciação tanto pela exequente como por este Juízo (fls.41/50, 52/53, 61 e 63/65). Além disso, os autos estão sobrestados, em arquivo, desde abril de 2009 e somente agora a executada se manifesta pelo seu prosseguimento, deixando clara a ausência dos requisitos processuais estabelecidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil. Atendida a regularização processual supra, intime-se a exequente para manifestação. Caso contrário, tornem conclusos.

**0030608-74.1999.403.6182 (1999.61.82.030608-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MASTERCO RESINAS ESPECIAIS LTDA X LUIZ PERICLES MUNIZ MICHELIN X MANOEL CANDIDO DA CRUZ NETO(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Fl.119: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. SP, 14/06 /2010.

**0041144-47.1999.403.6182 (1999.61.82.041144-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A(SP053046 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E Proc. ANTONIO CARLOS CAMPANER OAB/TO1.888)

Fls.1380/1392: Considerando o trânsito em julgado de fl.1392, intemem-se as partes para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

**0012063-19.2000.403.6182 (2000.61.82.012063-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X IPCE IND/ PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Tendo em conta a renúncia de fls.265/266, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

**0048039-87.2000.403.6182 (2000.61.82.048039-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTHUR ANDERSEN BIEDERMANN AUDITORES INDEPENDENTES X SAMUEL DE PAULA MATOS X ANTONIO CAGGIANO FILHO(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO)

1. Fls. 542/549: Diante da negativa da exequente, rejeito a nomeação de bens à penhora, por violação à ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Expeça-se mandado de livre penhora de bens no endereço indicado à fl. 457, devendo constar do mandado que, não sendo localizados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Após, intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei n. 6.830/80; b) de que foi constituído depositário e, tratando-se de penhora sobre o faturamento, de que está obrigado a depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do

depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil.2. Com o retorno do mandado, positivo ou negativo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 485/539.

**0000687-60.2005.403.6182 (2005.61.82.000687-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CUNHA(SP276533 - DIEGO BEU RUIZ)**

Fls.26/45: Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio efetuado pelo executado e determino a liberação dos valores constritos no Banco do Brasil (fl.23), pois, somente em relação ao referido valor foram efetivamente comprovadas as alegações do requerente, segundo o que preceitua o 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil e o que se observa nos documentos de fls. 35/45. Indefiro o pedido em relação ao valor registrado junto ao banco Brasdesco (fl.23), pois, o extrato de fls. 30/33 deixa estampado que o executado percebe outros valores além daqueles oriundos de sua aposentadoria. Cumpra-se o despacho anterior (fl.22). Intime-se.

**0038291-55.2005.403.6182 (2005.61.82.038291-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BARRIL CONSTRUTORA LTDA(SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA)**

1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. 76, da presente execução fiscal, providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias: a) a indicação do nome e CPF do(a) causídico(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório de pequeno valor; e b) regularização da representação processual, juntando o respectivo contrato social da empresa executada e eventuais alterações, a fim de comprovar que o(a) outorgante da procuração de fl. 19, detém poderes para representar a mencionada empresa. 2. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, cumpra-se a decisão de fl. 75, expedindo-se ofício requisitório, atentando para o beneficiário indicado, nos termos dos cálculos constantes à fl. 34, no qual a exequente, após ser citada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, concordo expressamente com o valor dos honorários advocatícios, conforme consta da fl. 74, destes autos. 3. Encerrado este, sem que haja manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, até o integral cumprimento da determinação. Int.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.  
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1166**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0061860-85.2005.403.6182 (2005.61.82.061860-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0578778-88.1997.403.6182 (97.0578778-6)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)**

Fl. 101: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a regularização da representação processual. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2762**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009733-10.2004.403.6182 (2004.61.82.009733-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015973-54.2000.403.6182 (2000.61.82.015973-7)) OERLIKON TEXTILE DO BRASIL MAQUINAS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**  
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO OERLIKON TEXTILE DO BRASIL MÁQUINAS LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta que

procedeu à compensação dos valores com créditos relativos à COFINS, conforme Pedido de Compensação protocolizado em junho de 1999 (processo administrativo n. 13811.001505/99-39), nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Requer a condenação da embargada em litigância de má-fé, bem como seja condenada ao pagamento em dobro do montante cobrado na execução, nos termos do art. 940 do Código Civil. Junta documentos (fls. 10/50). A Fazenda Nacional (fls. 56/59) apresentou manifestação, requerendo prazo para análise administrativa dos documentos acostados. Nas manifestações de fls. 63/65 e 68/70 a parte embargante repisou os termos da exordial. Foi expedido ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando manifestação conclusiva no procedimento administrativo (fls. 81 e 95). A parte embargada manifestou-se a fls. 97/98, informando que o crédito reconhecido no processo administrativo acima mencionado foi imputado à inscrição diversa da execução fiscal aqui embargada. Junta documentos (fls. 99/131). Em réplica (fls. 139/143), a embargante argumentou que tanto a embargada quanto a Receita Federal incorreram em equívocos, pois o despacho decisório acostado aos autos não guarda relação com o pedido de compensação mencionado nos presentes embargos. Requereu a expedição de ofício à Receita Federal solicitando esclarecimentos, assim como o julgamento antecipado da lide. Foi deferido o prazo requerido pela embargada para conclusão da análise do procedimento administrativo (fls. 179). Expedido ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando manifestação conclusiva no procedimento administrativo (fls. 196). Houve resposta da Delegacia da Receita Federal as fls. 203/228 e fls. 233/244. Em sua manifestação a parte embargante alega que não é possível aplicar de ofício as regras de imputação previstas no art. 163 do CTN, quando há específica indicação do contribuinte na forma da legislação específica. Foi trasladada para estes autos cópia da petição protocolizada pelo exequente informando que restou decidido administrativamente pela manutenção do débito executado (fls. 253/256). A parte embargante manifestou-se quanto ao ofício da Receita Federal de fls. 203/228, juntando aos autos os documentos solicitados pela autoridade administrativa (fls. 264/312). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A compensação é a forma de extinção de crédito tributário, prevista no art. 156 do Código Tributário Nacional. Não obstante a proibição expressa de compensação em sede de embargos à execução, contida no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 6.830/80, a doutrina e jurisprudência vêm se inclinando no sentido abrandar o rigor desta norma. A respeito, cabe citar: O art. 16, 3, da LEF deve ser interpretado com temperança, principalmente após a edição de leis ordinárias posteriores disciplinando a compensação prevista no art. 170 do CTN. (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência; Maury Ângelo Bottesini e outros; 3ª Edição; São Paulo; Editora Revista dos Tribunais; 2000; pág. 180). Desta forma, a compensação, em tese, deve ser admitida quando alegada em embargos à execução fiscal. No entanto, esta possibilidade é limitada. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida nos embargos. Cabe ressaltar, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se o contribuinte já tiver feito a compensação, estará ele sustentando a extinção do débito pela via da compensação, mas não estará requerendo a efetivação da compensação, pois esta já ocorreu. Sempre que o contribuinte, detentor de um crédito junto à Fazenda Pública, for também dela devedor, poderá ter o crédito utilizado na liquidação ou amortização do débito, seja a seu pedido, ou por procedimento de ofício. Portanto, há previsão legal possibilitando a compensação de valores recolhidos ou pagos indevidamente ou a maior, com débitos existentes. Entretanto, há um procedimento que deve ser seguido pelo devedor para obter a compensação, a fim de que o credor, neste caso, a Fazenda Nacional, saiba o que exatamente está sendo compensado. O contribuinte deve informar o valor de cada tributo ou contribuição efetivamente apurados. A Fazenda Nacional analisará os débitos e créditos preenchidos no formulário, pelo devedor, e, se aceitar, cancelará a dívida. Essa aceitação da Fazenda Nacional em efetuar a compensação deverá ser expressa, obedecendo os procedimentos legais. O contribuinte deve obedecer estes procedimentos legais para obter da Fazenda Nacional a extinção da obrigação. Assim, seja porque o embargante está alegando fato constitutivo de seu direito de compensar (art. 333, I, CPC), seja porque assevera fato extintivo do crédito exequendo, têm o inteiro ônus de demonstrar a exatidão do procedimento observado. Em primeiro lugar, há de demonstrar que iniciou o autolancamento em sua escrita fiscal, de maneira regular. Em segundo, a exatidão dos valores deve restar inequívoca, o que envolve complexas operações que se afeiçoam à prova pericial contábil. É preciso verificar se e até que ponto o crédito fiscal foi absorvido pela compensação. Diferentemente, portanto, de outras ações em que se discute o direito em tese à compensação, aqui se trata de demonstrar sua operacionalização em concreto, inclusive para que se saiba se há saldo. Por conta da alegação da parte embargante, já houvera, manifestação da Secretaria da Receita Federal a respeito a fls. 256, nos seguintes termos: O interessado alega compensação e apresenta documentos para comprovação. Entretanto, após consulta ao processo 13811.001505.99-39, do qual extraímos as cópias juntadas como fls. 117/125, verificamos que o crédito apurado foi inteiramente utilizado para amortização da dívida ativa 80.6.99.050393-36. Assim não há como efetuar a compensação mencionada pelo interessado. Portanto encaminhem-se os autos à DIDAU/PFN/SP com proposta de manutenção da inscrição. Referida conclusão da equipe de análise técnica fiscal reveste-se da presunção de veracidade e legitimidade que orna todos os atos administrativos. Dessa forma, embora o contribuinte tenha demonstrado a observância aos procedimentos exigidos para realização da compensação pretendida, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder a imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal. Permanece a presunção de liquidez e certeza decorrente do título executivo. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da

embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

**0038464-45.2006.403.6182 (2006.61.82.038464-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029464-55.2005.403.6182 (2005.61.82.029464-0)) DIDAI TECNOLOGIA LTDA (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. A embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos de devedor à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando em síntese, ser indevida a cobrança conforme descrito na exordial. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução até o julgamento em primeira instância em 25 de setembro de 2006. Deferido o prazo requerido pela embargada em impugnação, para análise do procedimento administrativo a fls. 72. Expedido ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando manifestação conclusiva no procedimento administrativo (fls. 83). Houve resposta da Receita Federal informando o cancelamento da CDA n. 80.2.05.018328-99 e a manutenção quanto à CDA n. 80.7.05.008019-70 (fls. 87 e fls. 93/94). Em sede de réplica, a embargante alegou prescrição e reiterou os termos da inicial (fls. 100/105). A parte embargada manifestou-se noticiando que a embargante é optante do Parcelamento Simplificado desde junho de 2009, inexistindo, portanto interesse processual nos presentes embargos, ante o reconhecimento do crédito exequendo (fls. 125/128). É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Consoante se verifica a fls. 129 destes autos, a embargante firmou acordo com a embargada para pagamento parcelado, declarando, de modo expresso, confessar irremediavelmente a dívida ora em cobrança. Ante essa manifestação inequívoca da embargante, cessou seu interesse processual no prosseguimento desta ação incidental. A opção encontra respaldo na teoria das condições da ação e, portanto, mostra-se legítima. O parcelamento, por seu turno, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

**0046989-79.2007.403.6182 (2007.61.82.046989-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045913-25.2004.403.6182 (2004.61.82.045913-1)) ART&VERBO CENTRAL DE CRIAÇÃO PUBLICITÁRIA E EDIT LTDA (SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ART & VERBO CENTRAL DE CRIAÇÃO PUBLICITÁRIA E EDITORIAL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Por sua vez, a executada impugnou às fls. 57/104. Em 10/05/2010, a parte embargante informou a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Decido. A Embargante noticiou seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941, de 27.05.2009. Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA: 26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE

COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047947-65.2007.403.6182 (2007.61.82.047947-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501081-59.1995.403.6182 (95.0501081-8)) NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA(DF013635 - PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)**

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por NR REGULADORA, CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVIÇOS LTDA em face da INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal .Os presentes embargos sequer foram recebidos.Às fls 58/65, foi juntada cópia da petição da parte embargante informando a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009É o relatório. Decido. A Embargante noticiou seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941, de 27.05.2009.Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009.No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação

improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030  
Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento:  
TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal  
Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra.  
Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.  
ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA  
VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.  
CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO  
DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.  
PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal  
- SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a  
confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação  
judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art.  
11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica  
em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-  
se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto,  
devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação  
por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto  
Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da  
parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito.  
Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como  
condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma,  
Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a  
fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o  
acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é  
sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários  
advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel  
Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio  
Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para  
julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação  
prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366  
Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento:  
TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO  
YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo  
267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários  
advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei  
nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia  
desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações  
necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022653-74.2008.403.6182 (2008.61.82.022653-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0002238-70.2008.403.6182 (2008.61.82.002238-0)) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS  
LTDA(SPI42011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO  
MARTINS VIEIRA)**

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE  
TECIDOS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo  
extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal .Os presentes embargos foram recebidos sem efeito  
suspensivo.A executada impugnou às fls.195/264.Às fls 295/302, foi juntada cópia da petição da parte embargante  
informando a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009É o relatório. Decido. A  
Embargante noticiou seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º11.941, de  
27.05.2009.Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa  
jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do  
artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009.No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o  
valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a  
embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão.Não havendo renúncia expressa,  
impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito,  
colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos:  
PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -  
INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao  
Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c  
art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º  
dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos

fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028081-37.2008.403.6182 (2008.61.82.028081-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-62.2008.403.6182 (2008.61.82.002439-9)) SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos opostos por SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA execução que lhe move o FAZENDA NACIONAL.A embargante manifestou-se à fl. 120 requerendo a extinção dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

**0014232-61.2009.403.6182 (2009.61.82.014232-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-24.2009.403.6182 (2009.61.82.002200-0)) UNIQUE LANGUAGE CENTER EDITORA LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos por UNIQUE LANGUAGE CENTER EDITORA LTDA. à execução que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). O embargante manifestou-se às fls. 170/176 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação. É o relatório. Decido. HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

**0018550-87.2009.403.6182 (2009.61.82.018550-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019807-84.2008.403.6182 (2008.61.82.019807-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da r. sentença de fl. 35, que extinguiu os presentes embargos com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Alega que ocorreu omissão do julgado quanto à condenação do Embargado em verba honorária. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, o débito inscrito em dívida ativa foi pago pelo embargante/executado, motivando o pedido de extinção com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0018939-72.2009.403.6182 (2009.61.82.018939-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022380-13.1999.403.6182 (1999.61.82.022380-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta a determinação de expedição de ofício à 7ª Vara de Família e Sucessões do Fórum Central nos autos do executivo fiscal correspondente, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos presentes embargos. Intime-se.

**0029881-66.2009.403.6182 (2009.61.82.029881-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-89.2006.403.6182 (2006.61.82.008889-7)) LOGOLETRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LETR E LUM LTDA ME(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. O embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos à execução fiscal promovida pelo exequente, alegando os motivos declinados na petição inicial. O executado, ora embargante, entre outros, alega a adesão ao parcelamento junto à Receita Federal. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica na petição inicial, a embargante firmou acordo com a embargada para pagamento parcelado, confessando irremediavelmente a dívida ora em cobrança. O parcelamento, por seu turno, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGUINDO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se e arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.

**0032122-13.2009.403.6182 (2009.61.82.032122-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011869-38.2008.403.6182 (2008.61.82.011869-2)) ELEVADORES ERGO LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP289125 - MARCOS JOSE MADRID FILHO) X RODOLPHO PRICOLI FILHO X ANTONIO CARLOS PRICOLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ELEVADORES ERGO LTDA E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Às fls 113/115, foi juntada

petição da parte embargante informando a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002.É o relatório. Decido. A Embargante noticiou seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei nº 10.522/2002.No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expreso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038165-63.2009.403.6182 (2009.61.82.038165-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-36.2009.403.6182 (2009.61.82.001365-5)) DATANORTH INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por DATANORTH INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A executada impugnou às fls. 73/87. À fl. 89, foi juntada petição da parte embargante informando a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Decido. A Embargante noticiou seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941, de 27.05.2009. Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei

nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038168-18.2009.403.6182 (2009.61.82.038168-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027354-15.2007.403.6182 (2007.61.82.027354-1)) SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA (SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por SIGMAPLAST INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A executada impugnou às fls. 118/146. À fl. 62, foi noticiado o pagamento de parcelas referentes ao parcelamento dos débitos tributários junto à União Federal. Às fls. 149/151, foi juntada cópia de petição da parte embargada informando a adesão da parte embargante ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e o relatório. Decido. A Embargante noticiou seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941, de 27.05.2009. Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.941/2009. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória nº 38/2002 e Portaria Conjunta nº 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP nº 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabelece como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incoorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp nº 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC nº 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio

Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039711-56.2009.403.6182 (2009.61.82.039711-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008747-51.2007.403.6182 (2007.61.82.008747-2)) JESSUP COMMUNICATIONS LTDA.(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos opostos por JESSUP COMMUNICATIONS LTDA à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL.O embargante manifestou-se às fls. 56/57 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

**0045187-75.2009.403.6182 (2009.61.82.045187-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023944-75.2009.403.6182 (2009.61.82.023944-0)) DE ROSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. O embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos à execução fiscal promovida pelo exequente, alegando os motivos declinados na petição inicial. O executado, ora embargante, entre outros, alega a adesão ao parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, conforme documentos acostados às fls.16/20.É o relatório. DECIDO.Consoante se verifica na petição inicial, a embargante firmou acordo com a embargada para pagamento parcelado, confessando irremediavelmente à dívida ora em cobrança.O parcelamento, por seu turno, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos.Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGUINDO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Desapensem-se e arquivem-se.Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.

**0046572-58.2009.403.6182 (2009.61.82.046572-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039205-56.2004.403.6182 (2004.61.82.039205-0)) FIRE EXTIN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS C INCENDIO LTDA X VALDEMIR ROGERIO DA SILVA(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS etc.Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

**0046575-13.2009.403.6182 (2009.61.82.046575-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010282-15.2007.403.6182 (2007.61.82.010282-5)) REDFRUIT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada.A despeito de sua regularidade temporal, é fato, entretantes, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do art. 282 do Código de Processo Civil, especificamente seus incisos V, pois nela não está consignado o valor correto da causa; bem assim as do art. 283, deixando de vir acompanhada das cópias da petição inicial, da respectiva certidão de dívida ativa e do contrato social.Forte nesses defeitos, tratou este juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código.Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

**0047494-02.2009.403.6182 (2009.61.82.047494-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0028325-34.2006.403.6182 (2006.61.82.028325-6)) STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VISTOS etc.Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

**0000178-56.2010.403.6182 (2010.61.82.000178-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055200-75.2005.403.6182 (2005.61.82.055200-7)) ADRIANA BRUNORO BERTAZZO DE SOUZA QUEIROZ(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) VISTOS etc.Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

**0005102-13.2010.403.6182 (2010.61.82.005102-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027294-76.2006.403.6182 (2006.61.82.027294-5)) CENTRO CLINICO SAN MARCO S/C LTDA(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 15: defiro o pedido do ora Embargante. Intime-se.

**0014907-87.2010.403.6182 (2009.61.82.012184-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012184-32.2009.403.6182 (2009.61.82.012184-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0014908-72.2010.403.6182 (2009.61.82.012187-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012187-84.2009.403.6182 (2009.61.82.012187-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0014910-42.2010.403.6182 (2009.61.82.012189-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012189-54.2009.403.6182 (2009.61.82.012189-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0014912-12.2010.403.6182 (2009.61.82.012195-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012195-61.2009.403.6182 (2009.61.82.012195-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para

impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0016806-23.2010.403.6182 (2004.61.82.045621-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045621-40.2004.403.6182 (2004.61.82.045621-0)) CENTRO CLINICO SAN MARCO S/C LTDA(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) VISTOS etc. Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se.

**0016807-08.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-76.2010.403.6182) IVONE DOS SANTOS OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos em sentença. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por IVONE DOS SANTOS OLIVEIRA em face da CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal. Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal. Às fls 43, foi juntada cópia de petição da parte exequente/embargada informando o parcelamento administrativo do débito. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Consoante se verifica a fl. 43, a embargante firmou acordo com a embargada para pagamento parcelado, confessando irretratavelmente à dívida ora em cobrança. Ante essa manifestação inequívoca da embargante, cessou seu interesse processual no prosseguimento desta ação incidental. A opção encontra respaldo na teoria das condições da ação e, portanto, mostra-se legítima. O parcelamento, por seu turno, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

**0016808-90.2010.403.6182 (2005.61.82.041634-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041634-59.2005.403.6182 (2005.61.82.041634-3)) MATRIX IND/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS etc. Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Cumpra-se.

**0016814-97.2010.403.6182 (2005.61.82.021574-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021574-65.2005.403.6182 (2005.61.82.021574-0)) GERSON LUIZ MAFFI(SC005099 - AIRTON LUIZ ZOLET E SC014997 - AGNALDO FABIO LAVALL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) VISTOS etc. Inicialmente, defiro o solicitado na petição de fls. 562 e 563 pelo ora Embargante. Intime-se. Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Cumpra-se.

**0016816-67.2010.403.6182 (2007.61.82.043788-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043788-79.2007.403.6182 (2007.61.82.043788-4)) EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VISTOS etc. Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se.

**0017512-06.2010.403.6182 (2007.61.82.042234-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) ODILON GABRIEL SAAD(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) VISTOS etc. Inicialmente, em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, defiro o andamento prioritário dos presentes embargos (documento de fls. 30). Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se.

**0018966-21.2010.403.6182 (2000.61.82.032493-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032493-89.2000.403.6182 (2000.61.82.032493-1)) CONSTECCA CONSTRUCAO S/A(SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

VISTOS etc. Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0531203-84.1997.403.6182 (97.0531203-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X STAR HIDRAULICA E COM/ LTDA X PASQUALE BRUZZESE X EUVIRA ISOLINA BRUZZESE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelas partes acima, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0585448-45.1997.403.6182 (97.0585448-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AFONSO CELSO VASCONCELLOS

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelas partes acima, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo, conforme relatado em sua petição. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0585558-44.1997.403.6182 (97.0585558-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X FERNANDO PEREDO TORRICO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelas partes acima, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo, conforme relatado em sua petição. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0586267-79.1997.403.6182 (97.0586267-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X SERGIO POMPEIA RAMOS DE MOURA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver e, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0546559-85.1998.403.6182 (98.0546559-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORREA & CONDE CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelas partes acima, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051047-72.2000.403.6182 (2000.61.82.051047-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A G F PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelas partes acima, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução

fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0061506-65.2002.403.6182 (2002.61.82.061506-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA)  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelas partes acima, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021693-60.2004.403.6182 (2004.61.82.021693-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALMAS CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA)  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0042617-92.2004.403.6182 (2004.61.82.042617-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDIAN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SPI72627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme relatado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos nº 0047020-70.2005.403.6182, comunicando a extinção deste processo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0043261-35.2004.403.6182 (2004.61.82.043261-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAGENBERG LATINA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES(SP048043 - LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES)  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051948-98.2004.403.6182 (2004.61.82.051948-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAGENBERG LATINA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002445-74.2005.403.6182 (2005.61.82.002445-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTO GRAZZINI RIBEIRO  
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelas partes acima, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado em sua petição.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004927-92.2005.403.6182 (2005.61.82.004927-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADILSON TADEU GONCALVES CARDOSO**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelas partes acima, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado em sua petição.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021574-65.2005.403.6182 (2005.61.82.021574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAIN PACK COMERCIAL LTDA. X GERSON LUIZ MAFFI X SERGIO PERACIOLI X MARIA APARECIDA DE AMORIM DOS REIS(SC005099 - AIRTON LUIZ ZOLET E SC014997 - AGNALDO FABIO LAVALL E SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)**

Intime-se os co-executados da penhora efetivada as fls. 282 :a) Gerson Luiz Maffi, por seu advogado constituído nos autos, para ciência, tendo em conta que já opôs Embargos à Execução;b) Sérgio Peracioli, por carta precatória para o endereço indicado as fls. 235, para , querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 dias. Int.

**0051495-69.2005.403.6182 (2005.61.82.051495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REGINA BAMBOKIAN(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006885-79.2006.403.6182 (2006.61.82.006885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INFOR LASER COM E SERV DE INFORMATICA LTDA(SP203699 - LUIZ CARLOS DA SILVA)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0054598-50.2006.403.6182 (2006.61.82.054598-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS ARAUJO CIA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelas partes acima, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n.80.6.06.182680-46 foi cancelado e a inscrição n.º 80.2.026.088793-96 foi extinta por pagamento, conforme a petição do exequente .É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003486-71.2008.403.6182 (2008.61.82.003486-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelas partes acima, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0018350-17.2008.403.6182 (2008.61.82.018350-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GABEL INNDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0024271-54.2008.403.6182 (2008.61.82.024271-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARK UP INCENTIVE MARKETING PROM.E PARTICIPACOES LTDA X MARK UP INCENTIVE MARKETING PROM.E PARTICIPACOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelas partes acima, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0035117-33.2008.403.6182 (2008.61.82.035117-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FLAVIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0001101-19.2009.403.6182 (2009.61.82.001101-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS CIADECIN LTDA.**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004007-79.2009.403.6182 (2009.61.82.004007-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DULCE BATALHA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelas partes acima, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005667-11.2009.403.6182 (2009.61.82.005667-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAMARQUES LOPES AGAPITO**  
SENTENÇA requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se as autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

**0006132-20.2009.403.6182 (2009.61.82.006132-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIA S/A(SP114696 - ROSANA LIMA ZANINI E SP195828 - MIRELA LAPERA FERNANDES)

SENTENÇA requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se as autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006146-04.2009.403.6182 (2009.61.82.006146-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIA S/A(SP114696 - ROSANA LIMA ZANINI E SP195828 - MIRELA LAPERA FERNANDES)

SENTENÇA requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se as autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006147-86.2009.403.6182 (2009.61.82.006147-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIA S/A(SP114696 - ROSANA LIMA ZANINI E SP195828 - MIRELA LAPERA FERNANDES)

SENTENÇA requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se as autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009027-51.2009.403.6182 (2009.61.82.009027-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBSON LUIZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se as autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009599-07.2009.403.6182 (2009.61.82.009599-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X J B ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA

SENTENÇA requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se as autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013944-16.2009.403.6182 (2009.61.82.013944-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE GOMES RIBEIRO

SENTENÇA requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se as autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014627-53.2009.403.6182 (2009.61.82.014627-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LORD TRANSPORTES LTDA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0017814-69.2009.403.6182 (2009.61.82.017814-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOSBRASIL S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida

ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026750-83.2009.403.6182 (2009.61.82.026750-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALDEMAR SANCHES**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0030578-87.2009.403.6182 (2009.61.82.030578-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0033957-36.2009.403.6182 (2009.61.82.033957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LORENTE COMUNICACOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelas partes acima, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n.80.6.02.088062-69 prescreveu nos termos da Súmula Vinculante n.º 8/2008 do Supremo Tribunal Federal; as inscrições ns. 80.2.09.008087-11 e 80.6.09.015390-12 foram extintas por pagamento e as inscrições ns. 80.7.99.028261-72 e 80.7.99.028260-91 foram canceladas, conforme a petição do exequente .É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80 e c/c com art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0036289-73.2009.403.6182 (2009.61.82.036289-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURICIO APARECIDO DA SILVEIRA**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0036341-69.2009.403.6182 (2009.61.82.036341-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KETI IZILDINHA DE PAULA**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0039223-04.2009.403.6182 (2009.61.82.039223-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO**

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALIRIO VILACIO PINTO

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0042159-02.2009.403.6182 (2009.61.82.042159-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO CESAR RIVETTI**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0048932-63.2009.403.6182 (2009.61.82.048932-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO RODRIGUES FERREIRA(SP217039 - KATIA REGINA CAMILA CATALANO)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0054071-93.2009.403.6182 (2009.61.82.054071-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PHOCUS IMAGEM S/C LTDA**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelas partes acima, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado em sua petição.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005117-79.2010.403.6182 (2010.61.82.005117-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$

100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0005515-26.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLENE SILVA SOUZA

SENTENÇA requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015531-73.2009.403.6182 (2009.61.82.015531-0)** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

1. Fls. 207/211: Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC). Intime-se o Requerente para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. 2. Proceda-se ao desapensamento destes autos da execução fiscal nº 200961820282733, trasladando-se cópia dos depósitos de fls. 115, 117 e 143 para os autos da execução fiscal. Int.

#### **Expediente Nº 2764**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024067-25.1999.403.6182 (1999.61.82.024067-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VAIA IA) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A X NICOLAU BARTHOLOMEU NETTO X SERGIO LUIZ BERGAMINI(SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE E SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Fls. 598/599: diante da comprovação de arrematação no juízo falimentar, conforme cópia do auto de arrematação de fls. 610, defiro o pedido o terceiro interessado. Expeça-se ofício para o 5º Cartório de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento do registro da indisponibilidade, relativamente a este processo, das matrículas 22.734 e 75.593, determinada pelo ofício 1599/2007 (fls. 443). Preliminarmente, intime-se o exeqüente, ocasião em que deverá também requerer o que de direito em face da falência da empresa executada e da arrematação noticiada. Após, decorrido prazo para eventual recurso, cumpra-se. Oportunamente, apreciarei o pedido do exeqüente de fls. 621/624. Int.

**0036759-22.2000.403.6182 (2000.61.82.036759-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL SANTO AMARO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)

A matéria aventada na exceção de pré-executividade oposta às fls. 56/101 será analisada nos embargos à execução distribuídos sob o n. 2009.61.82.045429-5, motivo pelo qual deixo de apreciá-la, dando-a por prejudicada. Int.

**0041936-25.2004.403.6182 (2004.61.82.041936-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Reconsidero a segunda parte da respeitável decisão judicial proferida às fls. 443 dos presentes autos. Inicialmente, intime-se o executado principal para que apresente a respectiva memória de cálculo, atualizada, conforme solicitado na petição de fls. 440 e 441. Logo após sua juntada nos presentes autos, expeça-se mandado de citação do exeqüente, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1287**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0056866-14.2005.403.6182 (2005.61.82.056866-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013396-35.2002.403.6182 (2002.61.82.013396-4)) JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS(Proc. 467 -

TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico Final: Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1181**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0060224-55.2003.403.6182 (2003.61.82.060224-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015247-46.2001.403.6182 (2001.61.82.015247-4)) MC DONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime o Executado a indicar o nome da pessoa física ou jurídica bem como do seu CPF/CNPJ, que figurará como beneficiária do Ofício Requisitório. Int.

**0004688-88.2005.403.6182 (2005.61.82.004688-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012541-22.2003.403.6182 (2003.61.82.012541-8)) ELETROTELA TECNOLOGIA DIGITAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime o Embargante a apontar o nome da pessoa física ou jurídica ((CNPJ ou CPF) que irá figurar como beneficiária do Ofício Requisitório, devendo estar a mesma devidamente constituída nos autos.

**0036426-60.2006.403.6182 (2006.61.82.036426-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036912-50.2003.403.6182 (2003.61.82.036912-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE INSTRUCAO E SOCORROS(SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO) Indique a Embargante o nome da pessoa física ou jurídica (CPF/CNPJ) que irá figurar como beneficiária do Ofício Requisitório e que esteja devidamente constituída nos autos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0090997-88.2000.403.6182 (2000.61.82.090997-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ANTONIO FRANCHINI RAMIRES(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0010691-98.2001.403.6182 (2001.61.82.010691-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS N N LTDA X ROSELI GARIGALI X NORIVAL ALVES DE OLIVEIRA X NUNZIO GARIGALI X NUNZIO GARIGALI FILHO(SP101485 - NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0013129-97.2001.403.6182 (2001.61.82.013129-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS N N LTDA(SP101485 - NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0023869-17.2001.403.6182 (2001.61.82.023869-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLIM SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA

CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 26/28: tendo em vista a alegação de adesão da parte executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 e uma vez que o mandato conferido pela empresa ao seu representante não possui poderes específicos para a renúncia prevista na referida Lei, concedo-lhe o prazo de quinze dias para que manifeste a sua renúncia à defesa apresentada às fls. 16/17, e para sanar a irregularidade apontada na procuração de fl. 24. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001923-52.2002.403.6182 (2002.61.82.001923-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0023605-63.2002.403.6182 (2002.61.82.023605-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0030451-96.2002.403.6182 (2002.61.82.030451-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA X JABUR PNEUS S.A X JABUR ABDALA X ELISEU HERNANDES X ERNESTO DEBERTOLIS X RAMAYANA ANTONIO AMOEDO VALENTE X ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR X OMAR IBRAIN JABUR(PR018122 - EMERSON GARCIA PEREIRA E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X JABUR PARTICIPACOES S/A X IRMAOS JABUR S/A VEICULOS E PERTENCES X JABUR PROCESSAMENTO DE DADOS S/A X JABUR PNEUS EXPORTADORA S/A X JABUR TOYOPAR S/A IMP/ E COM/ X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X JABUR AGROPECUARIA LTDA X JABUR TAXI AEREO LTDA X JABUR-CAR IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA X JABUR PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos. Int.

**0039855-74.2002.403.6182 (2002.61.82.039855-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 216/217: inicialmente, manifeste-se a Executada sobre as alegações da Exequente no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se nos autos e, após, dê-se nova vista dos autos à Exequente para requerer o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0058466-75.2002.403.6182 (2002.61.82.058466-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SP BOMBAS E MOTORES COMERCIO E MANUTENCAO LTDA X DINARTE MARCELINO PINTO(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X EDINALDO JOAQUIM DE SANTANA X MARIA DAS GRACAS PINTO X JURACI NASCIMENTO ALEXANDRE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0001555-09.2003.403.6182 (2003.61.82.001555-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MICROGRAFICA CONSTELAR LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0003370-41.2003.403.6182 (2003.61.82.003370-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRO-TECNICA PAULISTA S/C LTDA X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTD X MARIA TERESA QUIRINO SIMOES X MARCO ANTONIO QUIRINO SIMOES DE AMORIM X CARLOS EDUARDO QUIRINO SIMOES DE AMORIM X MARIO ALMEIDA CAMPOS X ESPOLIO DE IDET CAMPOS QUIRINO SIMOES(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP157667 - CARLOS HENRIQUE JUVÊNCIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDA., a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social, bem como os documentos comprobatórios de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Após, voltem conclusos. Int.

**0006642-43.2003.403.6182 (2003.61.82.006642-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ERNESTO FRANCA PINTO JUNIOR(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**0008320-93.2003.403.6182 (2003.61.82.008320-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0010482-61.2003.403.6182 (2003.61.82.010482-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EUDES ALVES FREIRE(SP206497 - ADECIR GREGORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0011514-04.2003.403.6182 (2003.61.82.011514-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIRE CONTROL ELETRONICA E AUTOMACAO DE SISTEMAS LTDA X JOSE EDUARDO POUSADA X EDUARDO NASCIMENTO DE FREITAS(SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), FIRE CONTROL ELETRONICA E AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA., a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.2. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.3. Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).4. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0034869-43.2003.403.6182 (2003.61.82.034869-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 153/154: tendo em vista a informação de adesão da parte executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 e uma vez que o mandato conferido pela empresa ao seu representante não possui poderes específicos para a renúncia prevista na referida Lei, concedo-lhe o prazo de quinze dias para que manifeste a sua renúncia à defesa apresentada às fls. 131/140, e para sanar a irregularidade apontada na procuração de fl. 24.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0047857-96.2003.403.6182 (2003.61.82.047857-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DANACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO VICTOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0049215-96.2003.403.6182 (2003.61.82.049215-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANEMI INSTALACOES E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP215685 - AIDA RAGONHA SARAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente

execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0053310-72.2003.403.6182 (2003.61.82.053310-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIRCLS PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em razão da decretação da falência da empresa executada e do requerimento de reserva de numerário junto ao processo falimentar, defiro a suspensão do feito e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão nova provocação da parte interessada.Advirto às partes, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, os autos somente serão requisitados junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.Int.

**0066267-08.2003.403.6182 (2003.61.82.066267-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime a Executada a regularizar sua representação processual, apresentando cópias autenticadas de seus atos constitutivos a fim de ser averiguado os poderes de representação do sócio outorgante da Procuração de fl. 18.Int.

**0069081-90.2003.403.6182 (2003.61.82.069081-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP FARMA LTDA.(SP251435 - MOISES DE JESUS BELLINAZZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas no mandado de segurança nº 1999.61.00.030540-3.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.Int.

**0069618-86.2003.403.6182 (2003.61.82.069618-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESP ALBERTO BADRA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0069914-11.2003.403.6182 (2003.61.82.069914-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0074196-92.2003.403.6182 (2003.61.82.074196-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS)

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original, contendo a indicação do número da inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP), viabilizando a inclusão dos patronos no sistema processual.Regularizados os autos, ad cautelam, suspendo a execução, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0074695-76.2003.403.6182 (2003.61.82.074695-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO TURISTICO DO JARAGUA LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

Vistos em Inspeção. Intime a executada a regularizar sua representação processual trazendoaos autos procuração com poderes para receber e dar quitação e os atos constitutivos da empresa.

**0023300-11.2004.403.6182 (2004.61.82.023300-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACWAY COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI)

VISTOS EM INSPEO. Considerando a informação retro, regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

**0024348-05.2004.403.6182 (2004.61.82.024348-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente

execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0026383-35.2004.403.6182 (2004.61.82.026383-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CODRASUL ENGENHARIA LTDA.(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em Secretaria.

**0027086-63.2004.403.6182 (2004.61.82.027086-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA GRANADOS LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0029223-18.2004.403.6182 (2004.61.82.029223-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0030600-24.2004.403.6182 (2004.61.82.030600-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0045237-77.2004.403.6182 (2004.61.82.045237-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENABRAVE-FEDERACAO NAC.DISTRIBUICAO VEICS AUTOMOTORES(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime a Executada a apresentar procuração atualizada de acordo com o nova Ata da Assembleia juntada aos autos de fls. 170/178.Após, observando as formalidades legais e com as cautelas de praxe expeça-se o Alvará de Levantamento.

**0045977-35.2004.403.6182 (2004.61.82.045977-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSI RESIDENCIAL SA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0046980-25.2004.403.6182 (2004.61.82.046980-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0017722-33.2005.403.6182 (2005.61.82.017722-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 198: Intime a Executada a fornecer cópia dos atos constitutivos de Barretos Advogados Associados para fins de expedição de ofício requisitório.Diga a Executada o nome do advogado que irá proceder o levantamento da verba honorária, certificando estar devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação.Int.

**0019024-97.2005.403.6182 (2005.61.82.019024-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICAN WELDING LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o correio eletrônico oriundo da 7ª Vara Cível informando sobre a indisponibilidade do montante depositado no processo Nº 91-0681388-7, em decorrência de pagamento de RPV e a

solicitação deste Juízo da penhora no rosto nos autos, proceda a secretaria a formalização do auto de reforço de penhora, vez que já consta nos autos a penhora de fls. 76/77, expedindo o respectivo termo, e após, encaminhe-se a 7ª Vara através de email. Após, Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara requisitando a transferência do valor bloqueado para conta a ser aberta em nome da 8ª Vara Fiscal - PAB- Execuções Fiscais. Expeça-se mandado de intimação da Executada da penhora realizada. Tudo feito, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int. Cumpra-se.

**0021606-70.2005.403.6182 (2005.61.82.021606-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS VITALE S A IND COM(SP038931 - ISIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da execução com relação à CDA nº 80.2.04.056913-33, nos termos requeridos. Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente em relação à CDA nº 80.6.04.095884-12. Defiro, também, a extinção do feito com relação à CDA nº 80.7.04.025018-90, em face do pagamento noticiado. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. (ou - se necessário) Int.

**0025372-34.2005.403.6182 (2005.61.82.025372-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCS DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0026383-98.2005.403.6182 (2005.61.82.026383-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VECTOR COMUNICACAO SC LTDA(SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0027241-32.2005.403.6182 (2005.61.82.027241-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISO TECH HOLDING LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e juntando cópia autenticada do seu contrato social, bem como documentos que comprovem a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

**0028370-72.2005.403.6182 (2005.61.82.028370-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCOTOLO E ROSSETO ADVOGADOS(SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0029710-51.2005.403.6182 (2005.61.82.029710-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECOFERS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP130437 - ANTONIO PEDRO PLACONA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a executada a fim de que forneça os documentos necessários para a comprovação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0033770-67.2005.403.6182 (2005.61.82.033770-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROVAZI E CIA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0042805-51.2005.403.6182 (2005.61.82.042805-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IMAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTI X GIANCARLO GUILHERMINO X DOMINGOS GUILHERMINO(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP213463 - MONICA GONZAGA ARNONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo

por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0052506-36.2005.403.6182 (2005.61.82.052506-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09. , esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.Int.

**0004834-95.2006.403.6182 (2006.61.82.004834-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUGRA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0005184-83.2006.403.6182 (2006.61.82.005184-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA RAFA LTDA ME X WILDELISON SANTOS COSTA X CLEIDE SANCHO COSTA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0006054-31.2006.403.6182 (2006.61.82.006054-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0006327-10.2006.403.6182 (2006.61.82.006327-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOCAR SUL COMERCIO E LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA X NILTON RENE MESQUITA X NELSON MESQUITA FILHO(SP081909 - PEDRO LAURENTINO SOARES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 128/145: dou por prejudicado o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito formulado pelo co-Executado, NILTON RENE MESQUITA, em face da ausência nos autos de comprovação de que os débitos parcelados estejam efetivamente consolidados, não obstante a comunicação de existência de parcelamento pela Lei n. 11.941/2009.Assim, mantenho o r. despacho anterior que determinou apenas a suspensão do curso da execução.Cumpra a Secretaria a determinação deste Juízo de remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição (fls. 127). Int.

**0019086-06.2006.403.6182 (2006.61.82.019086-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L COELHO J MORELLO E T BRADFIELD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0028137-41.2006.403.6182 (2006.61.82.028137-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND/ E COM/ TEXTIL ICTC LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

**0028999-12.2006.403.6182 (2006.61.82.028999-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHOPPING ESPORTIVO FABIANO LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 77/93: suspendo,ad cautelam, o cumprimento da r. decisão de fls. 60/62, bem como a presente execução, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada pelo Executado.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0029608-92.2006.403.6182 (2006.61.82.029608-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVENCA DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0039903-91.2006.403.6182 (2006.61.82.039903-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KATO ESTAMPARIA IND. E COMERCIO LTDA. X PAULO KATO X HELENA NAOMI MIZUMOTO X ANDRE RYO MIZUMOTO KATO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0054760-45.2006.403.6182 (2006.61.82.054760-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMI INVESTIMENTOS MOBILIARIOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOE X HOMERO BORGES DE CARVALHO FILHO X JORGE MURIA AGUADE X GIOVANNA BORGES DE CARVALHO X HERACLES ROMITI X AIRTON CESTARI X FABRICIO MARCUS RAMOS(SP190084 - REGIANE RIVABEM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0006209-97.2007.403.6182 (2007.61.82.006209-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAZARO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0006902-81.2007.403.6182 (2007.61.82.006902-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SQUARE MODAS LTDA. X EDUARDO MUSSA ASSALY X EDSON MUSSA ASSALY(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0009087-92.2007.403.6182 (2007.61.82.009087-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTER OFFICE COMERCIO EXTERIOR ASSES COM IMP EXP LTDA X FLORIPES MARTINS FECONDES X FABIO FRANCISCO FECONDES(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0012835-35.2007.403.6182 (2007.61.82.012835-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIPORT ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0014238-39.2007.403.6182 (2007.61.82.014238-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP093082 - LUIS ANTONIO DE

CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a desistência expressa, apresentada pelo executado, da exceção de pré-executividade, em razão da adesão ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, fica prejudicada a exceção de pré-executividade oposta. Assim, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0016173-17.2007.403.6182 (2007.61.82.016173-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO DORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual informativo. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0017519-03.2007.403.6182 (2007.61.82.017519-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZOGAIB ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA NO TRABALHO S(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. 2. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. 3. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. 4. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário

**0019847-03.2007.403.6182 (2007.61.82.019847-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KAREL WILLIS REGO GUERRA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno do mandado de intimação expedido à fl. 50. Int.

**0027438-16.2007.403.6182 (2007.61.82.027438-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROTAVI INDUSTRIAL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0032919-57.2007.403.6182 (2007.61.82.032919-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA INFANTIL ANJINHO DA GUARDA SC LTDA X SANDRA VALQUIRIA BERTELLI SILVA MENDES X JULIO CESAR ALVES MENDES(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0039982-36.2007.403.6182 (2007.61.82.039982-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MEGA AUTOMACAO INDL/ LTDA X CARLOS MANOEL MARQUES GASPAS X CLAUDIA REGINA GALDO GASPAS(SP127689 - CLEUZA MARLI PARMEGANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0041095-25.2007.403.6182 (2007.61.82.041095-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA MARANGON(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta)

dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0045615-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045615-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENESIS CASA DE REPOUSO S/C LTDA(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0046176-52.2007.403.6182 (2007.61.82.046176-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CARLOS WOISKY MARINHO DE ANDRADE(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP074394 - MARIA ESTHER DIAS BALDO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 37: indefiro o pleito da Exequente em razão do tempo em que os autos estiveram em carga, não se justificando nova vista para manifestação.Fls. 33/36: não conheço do recurso interposto pelo Executado, visto que o apelo em questão deveria ter sido dirigido diretamente ao tribunal competente, nos termos do Art. 524, do CPC, até porque a irresignação do Executado decorre da r. decisão de fls. 25/26, e não de sentença, conforme anotado, de forma equivocada, no referido recurso. Diante disso, em face do decurso do prazo para o recurso próprio, em prosseguimento do feito, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 25, com a expedição do Mandado de Penhora de bens livres do Executado. Int.

**0002470-82.2008.403.6182 (2008.61.82.002470-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0024278-46.2008.403.6182 (2008.61.82.024278-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PMG TRADING S/A(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0024344-26.2008.403.6182 (2008.61.82.024344-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA JORNALISTICA JUMA LTDA-ME(SP121603 - ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0025614-85.2008.403.6182 (2008.61.82.025614-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP189338 - RICARDO PINHEIRO SANTANA E SP191712 - AGUINALDO MENDONÇA LEAL E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO E SP205506 - ANNA KATARINA VIEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0011749-58.2009.403.6182 (2009.61.82.011749-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0016669-75.2009.403.6182 (2009.61.82.016669-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 15/63, ante a renúncia da Executada, à fl. 81/83.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo

por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimentoInt.

**0023185-14.2009.403.6182 (2009.61.82.023185-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTRACTORS PEOPLEWARE AND TECHNOLOGY SERVICIO(SP235552 - GISELLE BIGON)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0028281-10.2009.403.6182 (2009.61.82.028281-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SPI07499 - ROBERTO ROSSONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a recusa expressa do exequente acerca do bem oferecido pelo executado, indefiro a nomeação à penhora apresentada e determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora livre.Int.

**0032868-75.2009.403.6182 (2009.61.82.032868-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREND SCHOOL S/C LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das alegações apresentadas pelo exequente às fls. 47/49 e 50/51.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int,

**0034799-16.2009.403.6182 (2009.61.82.034799-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMAG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0039973-06.2009.403.6182 (2009.61.82.039973-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO MANABU HONDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0040044-08.2009.403.6182 (2009.61.82.040044-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADILSON MOREIRA DE SOUZA(SP295218 - WILSON FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0040081-35.2009.403.6182 (2009.61.82.040081-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMARX BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0048004-15.2009.403.6182 (2009.61.82.048004-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO LAVOISIER LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0048040-57.2009.403.6182 (2009.61.82.048040-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

**0001718-42.2010.403.6182 (2010.61.82.001718-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSSA SENHORA AUXILIADORA AGROPASTORIL LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0002431-17.2010.403.6182 (2010.61.82.002431-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA BRASIL 21LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0003184-71.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMUNIDADE DA GRACA PRODUCOES LTDA(SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social. Regularizado, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 656**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029765-07.2002.403.6182 (2002.61.82.029765-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019698-17.2001.403.6182 (2001.61.82.019698-2)) TG 7 COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

TG 7 COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA (MASSA FALIDA) oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF para haver débito inscrito sob o nº NDFG 40059. Alega ter ocorrido a prescrição do débito em cobro. Entende que o título é inexigível, ante a ocorrência do pagamento dos débitos. Instrui a inicial procuração e documentos das fls. 06/11, 17/27 e 32/35. Os embargos foram recebidos à fl. 36, suspendendo o processamento da execução, sendo determinada a intimação da embargada para apresentação de impugnação. Manifestação da parte embargante às fls. 41, juntando cópia da sentença que decretou a falência da empresa executada (fls. 42/57). Instada a se manifestar a embargada apresentou impugnação às fls. 58/74 e apresentou manifestação às fls. 96/97. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o depositário da fl. 19 dos autos da execução fiscal em apenso não foi localizado, nem os bens penhorados, conforme certidão da fl. 65 dos autos, e nem foi comunicado a este Juízo a localização dos bens penhorados, razão pela qual entendo que este Juízo não está mais garantido, devendo ser extinto o presente feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora foi desconstituída à fl. 48/49 dos autos da execução fiscal em apenso, tendo sido informada pela empresa executada a falência da mesma. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS

LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal da Lei n.º 8.844/94 está textualmente vinculado à sucumbência, nos termos do parágrafo 2o do artigo 2o da citada lei. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 657**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027758-08.2003.403.6182 (2003.61.82.027758-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)  
Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fl. 73, em nome do advogado indicado à fl. 76. DESPACHO DE FL. 73: Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

#### **Expediente Nº 1337**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0063099-95.2003.403.6182 (2003.61.82.063099-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040060-06.2002.403.6182 (2002.61.82.040060-7)) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Manifeste-se o(a) embargado(a) sobre o seu interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto (fls. 418/421), tendo ocorrido a homologação da desistência do recurso de apelação interposto pela embargante (fls. 378/404). Prazo: 10 (dez) dias.

**0036601-25.2004.403.6182 (2004.61.82.036601-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059320-69.2002.403.6182 (2002.61.82.059320-3)) DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**0017014-12.2007.403.6182 (2007.61.82.017014-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035677-77.2005.403.6182 (2005.61.82.035677-2)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perita a Sra Elisângela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

**0032425-95.2007.403.6182 (2007.61.82.032425-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472918-26.1982.403.6182 (00.0472918-8)) JOSE LUIZ SAES(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 363/392: Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 230 dos autos da execução fiscal.

**0048471-62.2007.403.6182 (2007.61.82.048471-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004434-47.2007.403.6182 (2007.61.82.004434-5)) J L ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 254: Recebo o requerimento da embargante como desistência do recurso interposto. Fica homologada a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501, CPC, para que produza seus regulares efeitos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0472918-26.1982.403.6182 (00.0472918-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SOLMEC MECANICA DOS SOLOS LTDA X JOSE DE AZEVEDO MARQUES SAES X JOSE LUIZ SAES(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP016311 - MILTON SAAD)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 211/219), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, para, em querendo, oferecer novos embargos, devendo providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída. 2. Fls. 228: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e, caso necessário, o reforço da penhora (fl. 229).

**0553660-04.1983.403.6182 (00.0553660-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SIELGA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSIEL WULF GAWENDO X EDEZUITA PEREIRA GAWENDO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)

Fls. 206/8: Através dos documentos juntados aos autos, constata-se que o valor bloqueado refere-se a benefício previdenciário. Outrossim, considerando o valor do débito (R\$ 62.878,17-atualizado até 02/12/2009-fls. 192) em relação ao ínfimo valor bloqueado (R\$ 1.640,39), a manutenção do bloqueio é anti-econômico. Defiro, portanto, o desbloqueio requerido. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0567431-49.1983.403.6182 (00.0567431-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X GRAFICA SIGMA LTDA X BAPTISTA FAZZOLARI X NEUSA MARGARIDA GONCALVES X OLINTHO BONDESAN(SP278370 - MARCO ANTONIO SAVINO) X WALTER FAZZOLARI X JOSE ROBERTO FAZZOLARI

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso, foi oferecida, de início, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual a executada afirmara extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ação em foco refere-se a débitos de contribuições devidas ao FGTS do período de 01/1970 A 07/1971, tendo sido proposta em 05/09/1983. A questão em debate (atinente, repita-se, à prescrição da ação de cobrança de contribuições devidas ao FGTS) deve ser resolvida à luz do enunciado da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.Não cabe falar, aqui e portanto, em prescrição. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 208), devidamente cumprido.Dê-se conhecimento à exequente.Intimem-se.

**0015291-65.2001.403.6182 (2001.61.82.015291-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDUARDO BROTTTO(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO E SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR)

Fls. \_\_\_\_: Através dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a conta indicada é do tipo conta-salário. Assim, promova-se seu desbloqueio.Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int..

**0017181-39.2001.403.6182 (2001.61.82.017181-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VEGHT OH INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X KATSUYOSHI NAGOSHI(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI)

1. Fls. 308: Anote-se.2. Considerando os fins almejados para a efetiva celeridade e conveniência processual, aliada a complexidade de tramitação da presente execução, determino o desapensamento dos embargos para prosseguimento autônomo. 3. Fls. 305: Oficie-se, determinando-se o levantamento da hipoteca que incidiu sobre o bem imóvel arrematado. 4. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 290, parte final, expedindo-se mandado de penhora, intimação e avaliação.5. Fls. 296/297: Regularize o requerente sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. 6. Superadas as providências supracitadas, venham os autos conclusos para decisão.

**0002370-40.2002.403.6182 (2002.61.82.002370-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc.

SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 167/168: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0028886-63.2003.403.6182 (2003.61.82.028886-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLORIANOPOLIS LONAS E LUVAS LTDA X AMILCAR MACHADO X HELIO MACHADO X SAMUEL MACHADO(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Antes do cumprimento da decisão de fls. 97, informe o exequente a atual situação do processo falimentar, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0045445-95.2003.403.6182 (2003.61.82.045445-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ICONYX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 147/158: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0063650-75.2003.403.6182 (2003.61.82.063650-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X FABIANA FEIJO MACHADO(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos o instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0069128-64.2003.403.6182 (2003.61.82.069128-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METAL TEMPERA IND E COM LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento/pagamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0073604-48.2003.403.6182 (2003.61.82.073604-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALIA S CONFECÇÕES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 66/69: 1- Advirta-se a Executada de que a alteração de endereço dos bens penhorados deve ser autorizada antecipadamente por este Juízo. 2- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.. PA 0,05 Fls. 70/72: Tendo em vista que, segundo informação da Central de Hastas Públicas Unificadas, para os leilões designados para o ano de 2010 só serão aceitos os processos com laudo de avaliação datado a partir de janeiro de 2009 e, considerando-se ainda que todas as hastas datadas do corrente ano já estão designadas, expeça-se, primeiramente, mandado de constatação, reavaliação e intimação.

**0004800-91.2004.403.6182 (2004.61.82.004800-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LM AUDITORES ASSOCIADOS(SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS)

1) Manifeste-se a executada sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias. 2) No silêncio, dê-se ciência ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0038530-93.2004.403.6182 (2004.61.82.038530-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADALBERTO APARECIDO GUIZI(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 66, independentemente de cumprimento. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

**0050157-60.2005.403.6182 (2005.61.82.050157-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BALAIKA LTDA(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES)

1- Fls. 62/67: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Antes de apreciar o pedido de fls. 67/71, manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito (fls. 62/66), no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004434-47.2007.403.6182 (2007.61.82.004434-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X J L ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)  
Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0011847-14.2007.403.6182 (2007.61.82.011847-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PECTUS CIRURGIA TORACICA LTDA.(SP099359 - MARLENE APARECIDA DOS REIS E SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA)

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0026905-57.2007.403.6182 (2007.61.82.026905-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTAMAC CONSULTORIA CONTABIL LTDA(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)  
1) Fls. 41/7: Defiro. Tendo vista a alteração contratual, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do pólo passivo: DANFRA SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA.2) Cumprido o item 1, tornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0028075-64.2007.403.6182 (2007.61.82.028075-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)  
Dê-se vista a exequente para ciência da decisão proferida às fls. 112/114. Após, tendo em vista o decurso do prazo para interposição de embargos à execução, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0033888-72.2007.403.6182 (2007.61.82.033888-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO WALTER PRETO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)  
Intime-se o apelante de fls. 63/73 a recolher as custas devidas, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96 (código da receita 5762), no prazo de cinco dias.

**0024707-76.2009.403.6182 (2009.61.82.024707-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LIMITADA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)  
1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Fls. 27/39: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0049200-20.2009.403.6182 (2009.61.82.049200-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)  
1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Haja vista a concessão da antecipação dos efeitos da tutela da pretensão recursal do executado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.016164-3.

**Expediente Nº 1338**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056756-83.2003.403.6182 (2003.61.82.056756-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

1. Oficie-se, nos moldes da manifestação da exequente (fl. 1314). 2. Fls. 1313/1316: Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a intimação da executada para manifestar se possui interesse no prosseguimento dos embargos opostos.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCICIO**

**Expediente Nº 6081**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001848-68.2006.403.6183 (2006.61.83.001848-0)** - REGIANE DA GRACA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 09/08/2010, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006645-87.2006.403.6183 (2006.61.83.006645-0)** - IVONETE ALVES VICENTE(SP098506 - SERGIO DE OLIVEIRA WIXAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 09/08/2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006671-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006671-0)** - EDVALDO ROMANO DA SILVA - INTERDITO (KATIA ROMANDA DA SILVA)(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 09/08/2010, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006034-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006034-0)** - RICARDO RAIMUNDO DA SILVA(SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 16/08/2010, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006234-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006234-8)** - ANTONIO MATEUS SOARES(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES E SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 16/08/2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006300-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006300-6)** - EDNALDO VICENTE ALVES(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da

realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 09/08/2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006703-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006703-6) - ALOISO BEZERRA DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 16/08/2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007485-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007485-5) - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA PINHEIRO(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 09/08/2010, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008178-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008178-1) - PEDRO DA ROCHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 16/08/2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009190-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009190-7) - JOSE PAULO DE SOUZA FILHO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 09/08/2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010495-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010495-1) - MARIO ALVES BEZERRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 16/08/2010, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011547-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011547-0) - JOSE LUIZ DA COSTA(SP114025 - MANOEL DIAS DA**

CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 16/08/2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011926-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011926-7) - DENIVAN RODRIGUES BEZERRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 09/08/2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0012532-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012532-2) - HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 16/08/2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0012855-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012855-4) - IVANILDA DOS SANTOS(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 16/08/2010, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006898-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006898-7) - ELIZABETH GARDINI CRISCOLO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 09/08/2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Expeçam-se os mandados. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 4467**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006456-12.2006.403.6183 (2006.61.83.006456-7) - MANOEL CAROLINO DAS FLORES(SP213216 - JOAO**

ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.152: defiro ao autor o prazo de 10 dias.Int.

**0007150-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007150-0)** - JOEL BEZERRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em decisão.Conforme informado pelo INSS à fl. 163, houve a concessão ao autor do benefício de aposentadoria por idade, o que se confirma pelo extrato em anexo da consulta ao banco de dados do INSS (Sistema Único de Benefícios DATAPREV).Assim, determino à parte autora que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0001519-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001519-6)** - LUIS DE DEUS MARCOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 228-232), intime-a para cumprir integralmente o despacho de fls. 204-205, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo, inclusive, readequar o valor atribuído à causa.Int.

**0001688-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001688-7)** - MARILENE BRITO DOS SANTOS BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Em face do documento de fl. 125 não há necessidade de remessa dos autos ao SEDI, porquanto referido setor cadastrou-o corretamente. 2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.3. Ciência ao INSS do recebimento do aditamento (fl. 122), sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização do valor atribuído à causa e de documentos indispensáveis à propositura da ação.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.5. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.6. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.8. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0001690-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001690-5)** - JORGE AKIO HOSSAKA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida,

qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0001929-80.2007.403.6183 (2007.61.83.001929-3) - JOZENIR JOSE DA CONCEICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls. 86-87: ciência ao INSS. 2. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença.3. Prejudicado o pedido de prazo de 5 dias para juntada de cópia da CTPS (fl. 90), tendo em vista os documentos de fls. 86-87.4. Indefero o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil).5. Defiro o pedido de juntada de eventuais novos documentos, no prazo de vinte dias.6. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).7. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova pericial, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.8. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)9. Considerando o decidido no agravo de instrumento, faculto ao autor o prazo de vinte dias para apresentação de cópia do processo administrativo.Int.

**0006199-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006199-6) - JOAO AGOSTINHO GOMES(SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES E SP237208 - REGINA CELIA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a divergência entre a petição inicial e o aditamento de fls. 266-268 no que tange aos períodos trabalhados em condições especiais, emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) indicando todos os períodos comuns cujo cômputo pleiteia,b) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.2. Deverá a parte autora, ainda, em igual prazo e sob a mesma pena, trazer aos autos cópia de fls. 248-249 e 266-268 para formação da contrafé.3. Fls. 252-260: nada a decidir, considerando que não houve ratificação dos atos praticados pelo JEF por esta 2ª Vara Previdenciária.Int.

**0006349-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006349-0) - PEDRO DA SILVA GOMES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, qual a data de início do exercício em atividade especial e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre o documento de fl, 22 (CTPS) e petição de fls. 58-60, item b.1, sob pena de extinção. Int.

**0007497-77.2007.403.6183 (2007.61.83.007497-8) - ADAO CESARIO DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Verifico que há nos autos várias simulações de contagem de tempo de serviço. Não consta, contudo, decisão administrativa com o cálculo considerado para o indeferimento do benefício.2. Assim, não há como fixar o(s) período(s) incontroverso(s).3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de dez dias, para esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, sob pena de extinção.4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor, ainda, cumprir o artigo 282, incisos VI e VII do Código de Processo Civil, observando que o feito trata-se de processo de conhecimento e não mandado de segurança. Int.

**0007538-44.2007.403.6183 (2007.61.83.007538-7) - GERALDINO EUSEBIO FLORENCIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o endereço dos locais das eventuais perícias.Após, tornem conclusos.Int.

**0001136-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001136-5) - ROBERTO MUNHOZ(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL - INSS

Ante o NOVO valor da causa apresentado (R\$ 14.245,54 -fls. 33-37), bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal, ficando prejudicado o item 6 de fl. 29. Determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso. Publique-se e cumpra-se.

### **0004046-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004046-8) - ALESSIO ROBSON BORGES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo as petições e documentos de fls. 309-310 e 312-315 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 66.760,73) e de documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.3. Assim, retire o procurador do autor a contrapé que se encontra na contra-capa dos autos, MEDIANTE RECIBO.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.5. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.6. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.8. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

### **0005847-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005847-3) - CONCEICAO SIMONETTI STOCCO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a informação de que pretende a revisão do benefício a partir da data de sua concessão (fl. 16), esclareça o autor, no prazo de dez dias, qual o suposto erro praticado pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial, especificando qual o cálculo que entende correto, sob pena de extinção.2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor, ainda: a) esclarecer o interesse na aplicação do artigo 58 do ADCT, considerando o documento de fl. 23,b) justificar o novo valor atribuído à causa e sua importância arredondada, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.Int.

### **0007650-76.2008.403.6183 (2008.61.83.007650-5) - WLADMIR JOSE CARETTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da

**0010096-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010096-9)** - MIGUEL APARECIDO PIOVESAN(SP235179 - RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES E SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente pra o julgamento do feito.2. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 133.292,86 - fls. 35-36).3. Tendo em vista a divergência entre a inicial e a petição de fls. 457-459 no que tange aos períodos de 10.05.1969 e 30.09.69 e 01.04.60.a 31.05.1960, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se está aditando a inicial, excluindo o primeiro período do cômputo comum e o segundo período de eventual reconhecimento em atividade especial, sob pena de extinção.Int.

**0010196-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010196-2)** - ANTONIO COLEONE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 604-843: ciência ao INSS.2. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural. 3. Cumpra o autor, no prazo de dez dias, o artigo 407 do Código de Processo Civil, apresentando os dados da testemunha. 4. Esclareça o autor, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(o) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 5. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias (cópia) para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, petição de fl. 603, deste despacho e documentos pertinentes a atividade rural. Int.

**0021888-37.2008.403.6301 (2008.63.01.021888-2)** - CARLOS ADRIANO GOMES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.3. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.4. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo JEF se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 30.227,35).5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)10. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

**0022826-32.2008.403.6301 (2008.63.01.022826-7)** - JOSE CARLOS LIAO(RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fls. 179-247: ciência ao INSS.Int.

**0044626-19.2008.403.6301** - NATANAEL VIEIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deverá o autor, no prazo de vinte dias:a) comprovar documentalmente que a empresa Transtur Voyager Turística Ltda não está mais em atividade,b) informar se trouxe aos autos o formulário sobre atividades especiais (SB 40/ DSS 8030) da citada empresa. c) esclarecer se pretende a perícia apenas na empresa Transportadora Turística Benfica Ltda (perícia indireta). Int.

**0000209-10.2009.403.6183 (2009.61.83.000209-5) - FERNANDO FARIAS DE ALBUQUERQUE(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 32-33: defiro ao autor o prazo de 120 dias, sob pena de extinção.2. Após, tornem conclusos.Int.

**0003777-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003777-2) - WOLFGANG FRIEDRICH JOHANN SCHWARZER(SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 399/435: considerando a alegação de inépcia da petição inicial, bem como a afirmação de que somente a partir da entrega de um cálculo elaborado pelo INSS que constava do sistema pôde o autor verificar o erro (fl. 347), cite-se novamente o INSS.2. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor para suprir a falta de procuração original e cumprir o item 7 do despacho de fl. 396 em 48 (quarenta e oito) horas (art. 267, parágrafo 1º, CPC).3. Findo o prazo para a resposta do réu, venham os autos à conclusão para determinação das providências preliminares ou julgamento conforme o estado do processo.Intimem-se.

**0008496-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008496-8) - JOSE MILTON APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0010110-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010110-3) - ERIVALDO DOS SANTOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se o pedido deduzido na presente demanda restringe-se ao restabelecimento do benefício com o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais de 22/04/86 a 13/08/87, sob pena de extinção. Em caso, negativo, deverá esclarecer, minuciosamente, o seu pedido.3. Considerando, ademais, o requerido no processo ajuizado no JEF, cuja decisão transitou em julgado, deverá a parte autora informar se solicitou o cumprimento da referida decisão àquele Juízo, o qual é o competente para tanto e não esta 2ª Vara Previdenciária. 4. Lembro à parte autora do disposto no artigo 17, inciso V do Código de Processo Civil, bem como o constante do artigo 2º, parágrafo único, inciso VII do Código de Ética e Disciplina da OAB.Int.

**0012457-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012457-7) - CORINO DOS SANTOS REIS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fl. 42 como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0000910-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000910-9) - MARIA APARECIDA NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl.48, porquanto os objetos são distintos.3. Justifique a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.Int.

**0001140-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001140-2) - JOSE GINALDO FILHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001660-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001660-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA FARIA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 109-115: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento.Int.

**0003786-59.2010.403.6183** - VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 136-141: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento.Int.

**0004329-62.2010.403.6183** - DONIZETI TAVARES SANTANNA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 75-113 como aditamentos à inicial.O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido.Cite-se.Int.

**Expediente N° 4504**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028273-02.1987.403.6183 (87.0028273-1)** - VALTER CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora para manifestação conforme requerido, pelo prazo de 10 dias. Int.

**0041162-38.1990.403.6100 (90.0041162-9)** - ERNESTINA MARTHA VILA(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS E SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Inicialmente, remetam-se estes autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL - INSS.Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Tendo em vista a decisão transitada em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0017385-66.1990.403.6183 (90.0017385-0)** - NATAL CHIQUETI(SP024779 - VALTER GONCALVES REAL E MG054744 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0035658-93.1990.403.6183 (90.0035658-0)** - ANGELO PRANDO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, em face do comprovado pagamento por via de outra ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0047644-44.1990.403.6183 (90.0047644-5)** - ELCIO VALERO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0661528-57.1991.403.6183 (91.0661528-7)** - SILVERIO ISRAEL DE SOUSA X AGUSTINHO RIBEIRO X JOSE FRANCISCO CAPELARE(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que não há valores a serem executados, conforme cópias da sentença (fls. 167/169) e do Acórdão (fls. 170-174) proferidas nos autos dos embargos à execução n.º 98.0042182-3, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios dos autores. Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0674269-32.1991.403.6183 (91.0674269-6)** - SERGIO RUBEN PANICACCI X ANTONIO OMAR COMPAROTTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0055614-27.1992.403.6183 (92.0055614-0)** - WALDEMAR FERREIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Ciência às partes acerca da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Int.

**0003841-69.1994.403.6183 (94.0003841-0)** - OSFELIA PUPPIN BURGOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Int.

**0004274-63.2000.403.6183 (2000.61.83.004274-0)** - LEONARDO COELHO X ANDRE RUIZ X DULCE MACHADO DE CAMPOS DOS SANTOS X DIRCEU BACCAN X EDGAR GODOY MOREIRA X JOSE CUSTODIO DE SOUZA X LOURENCO DA SILVA MARACAIBE X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA MUNIZ X MILTON BOTECHIA X NELSON EGIDIO MICHELONE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Defiro à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de cópias do processo nº 92.0605107-5, para verificação de eventual prevenção com os presentes autos, relativamente a Edgard Godoy Moreira. Considerando que não houve a regularização no polo ativo com relação a André Ruiz, sobreste-se o feito no tocante ao mesmo, juntamente com os embargos à execução nº 2008.61.83.004867-4 em apenso.Int.

**0003875-97.2001.403.6183 (2001.61.83.003875-3)** - FLAVIO SANTINI(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO E SP163261 - INGRID BRABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, uma vez que o autor não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P.R.I.

**0002308-94.2002.403.6183 (2002.61.83.002308-0)** - ESPEDITO SILVINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Desentranhe-se a petição de fls. 246-254, juntando-a aos autos correspondentes. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

**0002286-02.2003.403.6183 (2003.61.83.002286-9)** - GERALDO FERREIRA GUSMAO DA MATA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO

CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**0011672-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011672-4)** - EDIRCEU DE LIMA X MOACYR GONCALVES X DORIVAL BONIMANI X EDUARDO PASCHINI BORGES (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 200/223: às fls. 122/128 e 136 houve a informação da existência do processo nº 96.0000165-1 em trâmite perante a 3ª Vara Civil da Comarca de Mogi das Cruzes e solicitação da parte autora para extinção do processo com relação ao referido autor. Assim, não houve solicitação de pagamento nestes autos para Eduardo nPaschini Borges, devendo, oportunamente, ser extinto nos termos do artigo 267 do CPC com relação ao referido autor. Dê-se ciência ao INSS acerca do despacho de fl. 185. Tornem os autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.83.015810-1 conclusos. Int.

**0012185-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012185-9)** - JOSE LOPES X JURANDIR PRESTES X APARECIDA DE SOUZA PRESTES X LIBERIO CAMOLEZ (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 164/165: manifeste-se a parte autora, em 05 dias. Int.

**0015030-29.2003.403.6183 (2003.61.83.015030-6)** - MARIO FERREIRA GONCALVES (SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Publique-se o despacho de fls. 171/172 vº. DESPACHO DE FLS. 171/172 Vº: (Tópico final)... Assim, acolho os cálculos de fls. 159-169 e determino ao INSS que proceda à implantação da renda mensal inicial revisada nos termos do julgado no valor de \$ 690.622,67, a partir de abril de 2006, já que os cálculos elaborados encerraram-se em março de 2006. Prazo de 15 dias. Intimem-se. Fls. 179/187: dê-se ciência à parte autora. Int.

**0015086-62.2003.403.6183 (2003.61.83.015086-0)** - IRACI FERRAZ DOS SANTOS (SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 144/145: defiro. Exclua-se o nome do advogado Dr. Fernando José E. Franco - OAB/SP 156585 - do sistema processual, conforme requerido. Após, devolvam os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0902237-29.1986.403.6183 (00.0902237-6)** - MARTINS PEREIRA GALINDO (SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001539-57.2000.403.6183 (2000.61.83.001539-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X WALDEMAR FERREIRA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Ciência às partes acerca da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 11/13), sentença (fls. 22/24), decisão (fls. 48/49), certidão de trânsito em julgado (fl. 51) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 92.0055614-0. Após, desapensem-se daqueles autos para remessa destes ao arquivo. Int.

**0004479-43.2010.403.6183 (2003.61.83.013904-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013904-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013904-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARISTEU COLETO (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0044138-79.1998.403.6183 (98.0044138-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674269-32.1991.403.6183 (91.0674269-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SERGIO RUBEN PANICACCI X ANTONIO OMAR COMPAROTTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 54/56), decisão (fls. 69/79), certidão de trânsito em julgado (fl. 81) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 91.0674269-6. Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo. Int.

**0049435-67.1998.403.6183 (98.0049435-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017385-66.1990.403.6183 (90.0017385-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X NATAL CHIQUETI(SP024779 - VALTER GONCALVES REAL E MG054744 - DOUGLAS GONCALVES REAL)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 36/37), decisão (fls. 49/52 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 54) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 90.0017385-0. Após, desapensem-se daqueles autos para remessa destes ao arquivo. Int.

**0049655-65.1998.403.6183 (98.0049655-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-64.1990.403.6183 (90.0012270-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desarquivem-se os autos da ação principal nº 90.012270-8. Trasladem-se cópia da sentença (fl. 10), acórdão (fls. 33/37 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 39) e deste despacho para os autos da ação principal nº 90.012270-8. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

**0001492-49.2001.403.6183 (2001.61.83.001492-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X OSFELIA PUPPIN BURGOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 25/26), acórdão (fls. 45/50), decisão do STJ (fls. 73/75), certidão de decurso de prazo (fl. 77) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 94.0003841-0. Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo. Int.

**0000085-71.2002.403.6183 (2002.61.83.000085-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047644-44.1990.403.6183 (90.0047644-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ELCIO VALERO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 30/33), acórdãos (fls. 55/59, 82/86, 93/95 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 100) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 90.0047644-5. Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo. Int.

**0002363-45.2002.403.6183 (2002.61.83.002363-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902237-29.1986.403.6183 (00.0902237-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARTINS PEREIRA GALINDO(SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia do cálculo (fl. 18), sentença (fls. 28/30), decisão (fls. 103/104), certidão de trânsito em julgado (fl. 106) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 00.0902237-6. Após, desapensem-se daqueles autos para remessa destes ao arquivo. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005185-26.2010.403.6183** - MANUEL VEIGA CEPEDANO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, solicito à parte exequente que esclareça, no prazo de 10 dias, se o referido protocolo trata-se de cópia da petição protocolo nº 105288 da mesma data, que foi equivocadamente registrada com número diferente. Caso sejam petições distintas, solicito à parte autora que, no mesmo prazo, apresente cópia da petição em pauta (protocolo nº 105289 de 01/06/2010) afim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, dando-se, desse modo, regular prosseguimento ao feito. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003715-57.2010.403.6183** - CONRADO BRAGA SILVA(SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM

Defiro o pedido de desentranhamento de documentos formulado pela parte autora (fls. 199, 200 e 209). Antes, todavia, deverá a mesma providenciar cópia dos referidos documentos, peticionando a juntada dessas cópias. Apresentadas as cópias, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos requeridos, que serão entregues à parte autora mediante recibo nos autos. Intime-se.

**0004269-89.2010.403.6183** - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Pretende a impetrante a concessão da segurança para possibilitar o livre exercício de sua atividade profissional perante a autoridade impetrada, sem as limitações por ela impostas. O Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente impetração. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

**Expediente Nº 4514**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004793-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004793-7)** - EDVALDO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fls. 208/209. Defiro a expedição de Carta Precatória para a produção da prova testemunhal, ficando condicionada, todavia, à expedição de Carta Precatória, que deverá ser expedida desde que COMPROVADO, em 5 dias, conforme já determinado no despacho de fl. 203, o endereço das testemunhas arroladas. Saliento, por oportuno, que tal medida visa o respeito à máquina judiciária e ao E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no julgamento dos feitos ajuizados até o ano de 2006 e, conforme já visto neste pleito (fls. 186 e 188) este juízo já expediu Carta Precatória para oitiva de testemunhas, restando, todavia, infrutífera pela não localização de referidas testemunhas nos endereços indicados pelo demandante. Ressalto, também, que a comprovação de endereço se dá em decorrência da grande dificuldade que os Juízos vêm encontrando para o cumprimento de Cartas Precatórias e, também, pela grande demora que vem ocorrendo nas devoluções, haja vista a de fl. 186, que foi recebida em Chorozinho-CE em 09/10/2008 e, somente, quase dois após, depois de muitas cobranças e outros atos deste juízo, é que foi noticiado o andamento. Deverá, finalmente, ser apresentada, no mesmo prazo acima assinalado (5 dias), cópia das peças necessárias (inicial e respectivo aditamento, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural) para a expedição da Carta Precatória requerida. Intime-se e, após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória para a realização de audiência, em 30 DIAS, de oitiva de testemunhas arroladas, devendo, dela constar, solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso). Int.

**Expediente Nº 4516**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008524-90.2010.403.6183** - MARIA JOSE CANDIDO DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA

**APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

**0008525-75.2010.403.6183 - CLEUSA ROSA DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

**INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

**Expediente Nº 4517**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012672-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012672-0) - NIVALDO AFFONSO MUSSUPAPO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado se o benefício já foi, ou não, revisto, nos termos do artigo 144, da Lei n.º 8.213/91 e com a aplicação do artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal - CF - 1988, considerando, inclusive, a sentença proferida nos autos do processo n.º 2007.63.01.002113-9 (cópia fls. 112/2114).Int. Cumpra-se.

**0007775-73.2010.403.6183 - JOSE HONORIO DO CARMO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado se o benefício já foi, ou não, revisto, nos termos do artigo 144, da Lei n.º 8.213/91 e com a aplicação do artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal - CF - 1988, considerando, inclusive, a sentença proferida nos autos do processo n.º 2004.61.84.532174-8 (cópia fls. 86/87).Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4518**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016133-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016133-1) - ADEMIR CLETO(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Atentando para documentação juntada e considerando os princípios do

contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei 12.016/09.(...) Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 5413

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000770-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000770-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-45.2001.403.6183 (2001.61.83.002611-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLINIO PEREIRA X MARIO RODRIGUES DE MORAIS X MOIZES CHAVES DIONIZIO X PAULO DAMAZO X PAULO ROBERTO BRUNO DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X ROSINA ANDRADE DE SOUZA X MARIA ANTONIA DE FARIAS X WALTER EDMUNDO CUNHA(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da não integração do embargado ao pólo passivo. Certifique-se, nos autos principais, o decurso de prazo para oposição de Embargos em relação aos coautores Plínio Pereira, Mario Rodrigues de Moraes, Pedro Gonçalves dos Santos, Rosina Andrade de Souza, Maria Antonia de Farias (sucessora do autor Vítório Custodio de Farias) e Walter Edmundo Cunha. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n.º 2001.61.83.002611-8). Decorrido o prazo legal, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001407-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001407-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014488-11.2003.403.6183 (2003.61.83.014488-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANEZIA BASTOS FERRARI(SPO97980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0003115-36.2010.403.6183 (92.0092272-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092272-50.1992.403.6183 (92.0092272-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA GUILHERME FULANETI X LEONTINA PEREIRA DA COSTA X VICENTINA PEREIRA GERALDO(SPO37209 - IVANIR CORTONA E SPO51459 - RAFAEL CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0003118-88.2010.403.6183 (2001.61.83.002691-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-09.2001.403.6183 (2001.61.83.002691-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA BRUM NAVARRO X ANTONIO VALDEMAR DE ALMEIDA X EXPEDITO ROCHA PAIVA X LUIZ TONDATO X LUIZA TERENCE X NAIR SIQUEIRA GESUALDO CORREIA X NEUSA BETEZ GRECHI X VICENTE SALVI X YOLANDA VALERIO(SPI81719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003119-73.2010.403.6183 (2001.61.83.002611-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-45.2001.403.6183 (2001.61.83.002611-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLINIO PEREIRA X MARIO RODRIGUES DE MORAIS X MOIZES CHAVES DIONIZIO X PAULO DAMAZO X PAULO ROBERTO BRUNO DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X ROSINA ANDRADE DE SOUZA X MARIA ANTONIA DE FARIAS X WALTER EDMUNDO CUNHA(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Publique-se o despacho de fls. 28. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos

apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int. DESPACHO DE FLS. 28: Tendo em vista o teor da informação retro, observo que o desentranhamento da petição inicial dos Embargos não pode ser deferido. Assim, desapensem-se estes autos do feito nº 2001.61.83.002611-8, certificando-se. Após, apensem-se aos autos nº 2004.61.83.005001-8 e voltem conclusos. Cumpra-se

**0003120-58.2010.403.6183 (2003.61.83.008925-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008925-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008925-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL VALERIO RIBEIRO SOARES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0003121-43.2010.403.6183 (2002.61.83.001588-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0003518-05.2010.403.6183 (98.0040436-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040436-28.1998.403.6183 (98.0040436-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA VILELA DE ARAUJO X MARIANA CONCEICAO ALMEIDA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0003520-72.2010.403.6183 (89.0017787-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017787-84.1989.403.6183 (89.0017787-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052207 - ROBERTO GREJO) X AGNELO VIEIRA DE MATOS X AURORA MENDES ASSUNCAO X CLARA PROFIS SCHUARTZ X EDIT GREJO SILVA X ELIDA ALVES DOS SANTOS X RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA GOMES DOS SANTOS - MENOR PUBERE X MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO X MARIA DE LOURDES NINCK X TEREZINHA SILVA X SEBASTIAO VICENTE DE PAULA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução, exceto quanto ao co-autor falecido NIVALDO ALBERTO DA SILVA, uma vez que, em relação ao mencionado autor, não houve a citação na forma do art. 730, do CPC, conforme decisão proferida às fls. 359 dos autos principais. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0003736-33.2010.403.6183 (1999.61.00.036003-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036003-02.1999.403.6100 (1999.61.00.036003-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTE LINHARES GUARINELLO(SP043340A - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à

janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0003737-18.2010.403.6183 (2004.61.83.003318-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-08.2004.403.6183 (2004.61.83.003318-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0004140-84.2010.403.6183 (93.0027596-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027596-59.1993.403.6183 (93.0027596-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIDO MARCHETTI X NORMA POMPEU MARCHETTI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0004406-71.2010.403.6183 (98.0040436-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040436-28.1998.403.6183 (98.0040436-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA VILELA DE ARAUJO X MARIANA CONCEICAO ALMEIDA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**0004407-56.2010.403.6183 (89.0035740-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035740-61.1989.403.6183 (89.0035740-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ASDGHIG GARABEDIAN X CLAUDOMIRO DE LIMA DIAS X THEREZA KNEIP DA SILVA X JOSE CARLOS LOPEZ MONTEIRO X ELZA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o co-autor JOSE CARLOS LOPEZ MONTEIRO, sucessor do autor falecido Alaor Monteiro. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**Expediente N° 5424**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048212-84.1995.403.6183 (95.0048212-6)** - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Por ora, considerando as informações de fls. 192/247, e tendo em vista informação da Contadoria Judicial de fls. 180/184 de que se encontra pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, com cópias de fls. 16/23, 180/184 e 187, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se e int.

**0055467-93.1995.403.6183 (95.0055467-4)** - ELZO MARQUEZZI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

\*PA 0,10 VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se e Int.

**0045075-26.1997.403.6183 (97.0045075-9)** - OCTAVIO POLYDORO X ORLANDO AMERICO X OSMAR

BARBOZA X ORLANDO COLOSSO X OSWALDO DE JESUS VEIGA X PAULO CORREA DE SOUZA X PEDRO LEITE DE ANDRADE X PEDRO MARTINS X PEDRO PAULO X REYNALDO MADEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

FL. 223/224: Não obstante as informações constantes no documento de fl. 215, ainda inerte o executado, em relação ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores restantes. Providencie a Secretaria, com urgência, nova notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, demonstre o efetivo cumprimento da revisão dos benefícios dos co-autores OCTAVIO POLYDORO, OSWALDO DE JESUS VEIGA, PEDRO LEITE ANDRADE e PEDRO PAULO. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0015797-43.1998.403.6183 (98.0015797-2)** - RITSUKO KOBAYASHI PACHECO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 263/271: Não obstante as informações constantes do documento de fl. 260, ao que tudo indica, injustificada a inércia do agente administrativo, providencie a Secretaria, com urgência, nova notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, com cópias desta decisão e dos documentos de fls. 233, 247, 260 e 263/271, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, demonstre o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, ciência ao procurador, representante do executado para as providências cabíveis, uma vez também responsável por tal cumprimento. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0039620-46.1998.403.6183 (98.0039620-9)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005371-81.1999.403.6103 (1999.61.03.005371-4)** - ALVARO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 180/181 e 188: Por ora, sem pertinência a determinação de fl. 186 (citação pelo art. 730 do CPC acerca dos honorários advocatícios), haja vista que, de fato, ainda não implementado o cumprimento da obrigação de fazer - averbação de período laboral. Providencie a Secretaria, com urgência, notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópia desta decisão, da r. sentença de fls. 170/173 e dos documentos de fls. 18/19 e 182/185 dos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0002189-07.2000.403.6183 (2000.61.83.002189-0)** - MARIA DO ROSARIO SILVA PESSOA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0000721-20.2001.403.6103 (2001.61.03.000721-0)** - PAULO MIGUEL MARRACCINI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

**0000270-46.2001.403.6183 (2001.61.83.000270-9)** - WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X AILTON FLAVIO PECANHA BRANDAO X ARNALDO LORCA RODRIGUES X EURIDES BADARI X ISALENE BENEDITA FERREIRA X FRANCISCO PALLANTE X JOSE SILAS MORAES X MANOEL BAPTISTA TARIFA X MARIA ERNESTINA DOS SANTOS X PAULO FERREIRA LEAL X PEDRO SOARES DE ANDRADE X IVONE CORDEIRO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 366/367: diante das alegações contidas na referida petição, providencie a Secretaria a extração das cópias necessárias, pertinentes aos autores faltantes, bem como a notificação da AADJ/SP para cumprimento da obrigação de fazer em relação a tais, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos.

**0024828-37.2002.403.0399 (2002.03.99.024828-3)** - SYLVIO LUIZ DE MIRANDA (RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 170/171: Intime-se novamente à AADJ/SP, com urgência, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas cumpra o determinado na decisão de fl. 167, haja vista que as informações fornecidas pela Agência, contidas na notificação 2982/2009, são as mesmas da notificação anterior, sendo que, já foram enviados os documentos solicitados (relação dos salários de contribuição). Intime-se.

**0002296-80.2002.403.6183 (2002.61.83.002296-8)** - ALCIDES PIO (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0009390-45.2003.403.6183 (2003.61.83.009390-6)** - TEREZINHA PANAIÁ BIZZIOLI (SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: ante o silêncio, intime-se novamente à AADJ/SP, com urgência, com cópias dos documentos especificados à fl. 122, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas cumpra o determinado na decisão de fl. 120. Após voltem conclusos. Intime-se.

**0012327-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012327-3)** - ERLON FREITAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA PANELLI X BEATRIZ GHIRALDELLO ELISIÁRIO X MARINA ANSELONI ARAUJO X ANNA DOMICIANO ANTONIO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria, com urgência, nova notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, com cópias dos documentos de fls. 256/262 para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, demonstre o efetivo cumprimento da revisão do benefício da referida co-autora. Outrossim, intime-se o procurador do INSS, representante judicial, também responsável pelo cumprimento da tutela. Intime-se.

**0016020-20.2003.403.6183 (2003.61.83.016020-8)** - JERCO FRATIC BASIC NETTO (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/233: Tendo em vista que, conforme alegado pela parte autora, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

**0002636-82.2006.403.6183 (2006.61.83.002636-0)** - JOANA MARTINS DE SIQUEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/78, itens 1 e 2: Aguarde-se o momento oportuno. Fls. 71/78, itens 3 e 4: Tendo em vista que, conforme alegado, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

## Expediente Nº 5431

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0035241-96.1997.403.6183 (97.0035241-2)** - ORLANDO ROSSIN FILHO (RJ039981 - MIGUEL SA E SP166588 - MAURO CALVO CAINZOS ROSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Revogo os despachos de fls. 106 e 114. Ciência ao INSS da petição/documentos de fls. 102/105. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003738-18.2001.403.6183 (2001.61.83.003738-4)** - ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS X THEREZINHA DE ALMEIDA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 470 e 472/473: Cumpra a patrona da parte autora o determinado no 6º parágrafo da decisão de fls. 468, integralmente, apresentando todos os cálculos com a mesma data de competência/atualização, bem como cópias dos mesmos, para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao INSS da decisão de fls. 468. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF, conforme determinado na referida decisão. Int.

### **0013770-14.2003.403.6183 (2003.61.83.013770-3) - BENEDITO FELIX DE SOUZA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação supra, por ora, intemem-se as partes, a fim de que o subscritor da petição protocolada em 25/02/2010, sob n.º 2010040006543-001, forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **0002900-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002900-2) - SANDRA SUELY DE FREITAS LAGO(SP241966 - DANIELA DUARTE CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 245/260, fixando o valor total da execução em R\$ 35.126,27 (Trinta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), para a data de competência 31/10/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Sendo assim, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 232/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

### **0007694-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007694-0) - MARIA LUZINETE DA COSTA MELO X MARIA ROSELI DE MELO X JOSE HENRIQUE DE MELO X VITORIA DA COSTA MELO X MARIA DE LOURDES MELO BELOTTI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI E SP261055 - KATIA PERASSI WANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora de fls. 214/226, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal. Após, vista ao representante do MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 5432**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0005228-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005228-1) - SERGIO BETTINAZZI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de SÉRGIO BETTINAZZI, relativo à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/070.704.423-5, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, as quais deixam de ser exigidas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 5433**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0664210-92.1985.403.6183 (00.0664210-1) - TEREZINHA DE SOUZA CHAGAS X APARECIDA DE SOUSA CHAGAS(SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor do Ofício nº 499/2010 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado às fls. 495/504, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **0013104-38.1988.403.6183 (88.0013104-2) - BENEDITO LEITE(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Ante às alegações do INSS às fls. 174/185, retornem os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que a mesma informe a este Juízo se ratifica ou retifica os cálculos de fls. 159/166, conforme os termos do julgado. Int.

**0013722-80.1988.403.6183 (88.0013722-9)** - MARIA DE LOURDES TUCUNDUVA(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV complementar do saldo remanescente referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

**0060493-77.1992.403.6183 (92.0060493-5)** - ISABEL ACOSTA GADIOLI X JOSEFINA APARECIDA BARBOSA X CARLOS ROSA X EDINA APARECIDA GIMENEZ ROSA X GERALDO PEREIRA X JOSE DOS SANTOS BERNARDINO X MARIA CLARICE LICO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS VILELA X JOSE GOMES DOS SANTOS FILHOS X MARIO DE MATOS X ORLANDA ALVES COELHO X PAULO GONCALVES FERREIRA X PEDRO MANUEL CUPIDO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito de fls. 490/494 e as informações de fls. 496/497, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referid(s) levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Aguarde-se em Secretaria o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.Int.

**0091451-46.1992.403.6183 (92.0091451-9)** - ALBANIZA PINHEIRO DE M PAIVA X ALBA PINHEIRO PAIVA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X VALDEMAR ALQUEJA X EDUARDO DA ENCARNACAO FERREIRA X EXPEDITA MIRANDA X PHILOMENA DANTAS CORTEZ X ANTONIO MARQUES X LUIZ SIMAO X DILCE DE ALMEIDA SCOTOLO X JOSE MONDONI X ALBANITA DE PAIVA(SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Tendo em vista que, pelo teor da decisão proferida nos autos nº 94.0008706-6 e a informação constante do Ofício nº 0242/2010 da 7ª Vara Previdenciária, juntados às fls. 476/481, não foi possível verificar com certeza se houve ou não a requisição de pagamento em relação ao autor JOSE MONDONI, intime-se o patrono da parte autora para que comprove, documentalmente nos autos, que o autor acima mencionado não teve seu crédito requisitado. Outrossim, considerando ainda, que não cabe a este Juízo a apreciação de eventual litispendência, vez que a lide acima mencionada foi distribuída posteriormente aos presentes autos, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Previdenciária para ciência desta decisão.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS do depósito de fls. 417/439, bem como da presente decisão.Int.

**0094125-94.1992.403.6183 (92.0094125-7)** - CARMO ANGELO NETO X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X LASZLO STEINKOVISC X MARIA ANTONIA FERREIRA ELIAS X MARIO LUIZ X JOSEF JUHAS X PEDRO LAURENTE X APARECIDA MOLINA DA ROCHA X JOSE TOL X LUCIO DA LUZ TOLEDO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 408/409: Ante a anuência do Dr. LUIZ CARLOS DEDANI, OAB/SP 93.524, à fl. 409, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV referenda à verba honorária integralmente em nome da Dra. DULCE RITA ORLANDO COSTA, OAB/SP 89.782, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

**0006805-69.1993.403.6183 (93.0006805-9)** - AMADEU RISSATTO X JOEL MAZALI X LIDO FILIPPI X LOURENCO MIRANDA DE BORBA X ROBERTO BERNARDINELLI X DOSOLINA DORA BERNARDINELLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Verifico que já constam nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos noticiados às fls. 449/453.Ante às informações de fls. 476/477, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo o motivo pelo qual o benefício da autora DOSOLINA DORA BERNARDELLI, sucessora do autor falecido Roberto Bernardinelli, encontra-se cessado, devendo, em caso de falecimento providenciar a habilitação de eventuais sucessores, na forma da Lei.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0019253-74.1993.403.6183 (93.0019253-1)** - JOAO SOARES DA SILVA X MARIA OLGA OSZPAR X ROMAN JOSE OSZPAR X MAFALDA DOS SANTOS X NELSON DA CONCEICAO X ADELIA DE SOUZA X ERMELINDA BRAMBILLA X ABIGAIL MARIA DE JESUS X JOSE ZAVAN X HILDA FERNANDES DE MACEDO X IRENE FERNANDES DE ALCANTARA X AGNES MAJOROS X ANGELO DEZEN X ANTONIO BAQUIEGA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO X FRANCISCA SOARES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA FERREIRA SOARES X ANTONIO APARECIDO FERREIRA SOARES X VICENCIA FERREIRA

SOARES DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA SOARES X JOSE FERREIRA SOARES X JOSE ANTONIO FERREIRA SOARES X ROBERTO FERREIRA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERREIRA SOARES X EXPEDITO FERREIRA SOARES X HIROZI AZUMA X JOAO FERREIRA SOBRINHO X DEYVONE VENEZIANO FERREIRA X LEON ROZENBAUM X MARIA THEREZA BARRIO PIFFER X MOACYR RIEGER X OLGA POPOFF X OSCAR GONCALVES X EDNA SILEIDE GAMA DA CONCEICAO X MARIA DAS DORES DA SILVEIRA X ANTONIO FEHER X ODILON DE LIMA X LEONILIO JOSE DE CEIA X JOSE YAMASHITA X YURICO YAMASHITA X PAULO FRANCA DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as cópias juntadas às fls. 1100/1137 e tendo em vista que o processo nº 92.0045229-9 foi julgado extinto em relação ao autor ANTONIO FEHER, não verifico a ocorrência de litispêndência ou qualquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e a ação supra mencionada. Fls. 1084/1085-item 3:Indefiro, tendo em vista que a lide não pode ficar indefinidamente sem resolução, assim, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores OSCAR GONÇALVES, LEON ROZENBAUM e PAULO FRANCA DA SILVA.Fl. 1142/1154 e 1156/1171:Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ELAINE FERREIRA SOARES, KLEBER FERREIRA SOARES e PEDRO CLEO FERREIRA SOARES, sucessores do autor falecido Pedro Ferreira Soares e RAFAEL FERREIRA SOARES, FRANCISOC JOSE SOARES FERREIRA, ADRIANA SOARES FERREIRA e ANDREA SOARES FERREIRA DOS SANTOS, sucessores do autor falecido José Ferreira Soares, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0028044-32.1993.403.6183 (93.0028044-9)** - ACENOR MARTINS MONTEIRO X EDINAILDA OLIVEIRA DE JESUS X ANA PAULA DE JESUS MONTEIRO X ALESSANDRA DE JESUS MONTEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Publique-se o despacho de fl. 213. Tendo em vista que o benefício da autora EDINAILDA OLIVEIRA DE JESUS, sucessora do autor falecido Acenor Martins Monteiro encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, bem como expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para a autora ANA PAULA DE JESUS MONTEIRO e ALESSANDRA DE JESUS MONTEIRO, representada por Edinailda Oliveira de Jesus, também sucessoras do mencionado autor falecido, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Dê-se vista ao MPF. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int. Fl. 213VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o INSS já se manifestou à fl. 208, HOMOLOGO a habilitação de EDINAILDA OLIVEIRA DE JESUS, CPF 501.221.345-91, ANA PAULA DE JESUS MONTEIRO, CPF 388.500.238-80 e ALESSANDRA DE JESUS MONTEIRO, CPF 388.500.298-10, como sucessoras do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**0037879-44.1993.403.6183 (93.0037879-1)** - AMAURY CASTRO RIBEIRO E SILVA X JOSE FLORENTINO X ANA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO DE PONTES X GENOVEVA TONETTI X CARLOS BIAGI GREGORIO X RAIMUNDO BIASI X FRANCISCA MOYA MARTINEZ GIMENEZ X AURENTINO LOBO DO NASCIMENTO X PEDRO CHERNIESKI NETO X ANTERO ANTUNES DA COSTA X VALDEMAR SPINELLI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 461/462: Ciência parte autora. Não obstante o não cumprimento dos despachos de fls. 450 e 457, com o intuito de não causar maiores prejuízos aos autores AURENTINO LOBO DO NASCIMENTO e VALDEMAR SPINELLI e tendo em vista que os benefícios dos mencionados autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, bem como da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0008671-78.1994.403.6183 (94.0008671-7)** - LEONEL CORREA X CARLOS DOS SANTOS PINTO(SPI08720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SPI76493 - ADRIANA CRISTINA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação do INSS à fl. 254, intime-se o patrono da parte autora para que regularize a representação processual juntada à fl. 247, tendo em vista constar na mencionada procuração número de ação diverso dos presentes autos.Intime-se ainda, a parte autora para que informe se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprove a regularidade dos CPFs dos autores e de seu patrono.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0035011-20.1998.403.6183 (98.0035011-0)** - JAIME PEREIRA LOPES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 206/210: Não há que se falar em atualização dos cálculos, vez que o valor a ser requisitado deverá ser aquele que serviu de base para a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal. Int.

**Expediente Nº 5434**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039955-46.1990.403.6183 (90.0039955-6)** - SEBASTIAO JOSE FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 276/280: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.091050-1, cumpra a Secretaria o determinado na r. decisão de fl. 242, expedindo-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal, de acordo com a informação de fl. 207, e r. decisão de fls. 210/211, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno do valor de R\$ 36.092,77 (trinta e seis mil, noventa e dois reais e setenta e sete centavos), referente ao depósito de fls. 188/190, bem como, que seja enviado a este Juízo o respectivo comprovante de estorno. Outrossim, no tocante aos honorários advocatícios, considerando que a patrona levantou integralmente o valor depositado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja atualizado o valor encontrado na informação de fl. 241, de R\$ 3.479, 76 ( Três mil, quatrocentos e setenta e nove reais, e setenta e seis centavos) e fixado na decisão de fl. 242. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que confirme os dados bancários apresentados às fls. 258/260 a fim de viabilizar a devolução da verba honorária levantada a maior, pela patrona. Int.

**0023139-47.1994.403.6183 (94.0023139-3)** - ADA VALEIRO GARCIA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 318 (valor principal). Ante a notícia de depósito de fls. 322/323, expeça-se Alvará de Levantamento em relação à verba honorária, em nome da sociedade de advogados, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 5081**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667461-21.1985.403.6183 (00.0667461-5)** - JOSE PERDIZ PINHEIRO - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES PERDIZ PINHEIRO)(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP128116 - JONAS STIPP DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: \_\_\_\_\_. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011312-49.1988.403.6183 (88.0011312-5)** - IRIO BAZEIO X LIDIA LUZIA LONER LUCHI ARMELIN X ORLANDO INACIO NIERO X ARNALDO MANZATTO X ALCEU ARIOLI X HELIO ARRELARO X JANDIRA FABRIN ARRELARO X BENEDITO LAZARO DOMINGUES X LUIZ CASAGRANDE X HERMES VERSURI X

ANTONIO MIGUEL FABRIN X ARMANDO CUNHA X BENEDITO ESPIRITO SANTO DA SILVA X ALCIDES GONCALVES X ANTONIO MORONI X ADAO FERREIRA SOBRINHO X MARIA HELENA ANGUINONI X ENEIDA AVONA DE OLIVEIRA X JOSE BOZZI X PLINIO IMBRUNITO X CARMELINA GALANO PANEGASSI X JOSE DO CARMO X ATILIO VOLPATO X ANTONIO FARIA DE SOUZA X CLARICE ROSA SITTA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: \_\_\_\_\_. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0006809-09.1993.403.6183 (93.0006809-1)** - HISAO MIYAKAVA X ISMAEL SOARES X LUIZ SILVERIO VIEIRA X APPARECIDA FELTRAN MAGRINI X ROBERTO LUIZ TINAGLIA X WALDEMAR MAZZI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: 424. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0019490-11.1993.403.6183 (93.0019490-9)** - ALAIND GIMENEZ X ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO X LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI X BENEDICTO DE LIMA X CANDIDO CARDOSO X CARMEN PERES FERRARI X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X JOAO FLORENCIO ELIAS X JOAO MOREIRA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X NAMIR SILVA SORBILLE X VICTO PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X RENATA COLLETI X OSWALDO TILIERI X ISAURA DE CARVALHO MARIN(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 310. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0037677-67.1993.403.6183 (93.0037677-2)** - GENEZIO GORZONI(SP033896 - PAULO OLIVER E SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 132:1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) JULIA ARAUJO MIURA, OAB/SP 183.115, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, dada a ausência de mandato para representar o autor.2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao(à) signatário(a) da petição de fls. 132, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0000046-55.1994.403.6183 (94.0000046-4)** - ANTONIO FORTUNATO SOBRINHO X ELIAS BASSEGIO VIEIRA X FRANCISCO HENRIQUES PINTO X JOAO INOCENCIO X LUIZ DE CAMPOS MACIEL(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0067368-08.1999.403.0399 (1999.03.99.067368-0)** - JORGE GOSSAIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do traslado de fls. 178/190.Diante do teor do julgado, arquivem-se os autos, findos.Int.

**0003332-31.2000.403.6183 (2000.61.83.003332-5)** - ARAMY BENEDICTO DA SILVA X CELSO CARDOSO DA SILVA X FRANCESCO BAGLIO X FRANCISCO SPINA FILHO X GUILHERMINO RODRIGUES DE MOURA X JOAQUIM AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X LOURIVAL DORACIOTTO X OSWALDO JOSE SENDAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 603/649 - Dê-se ciência aos autores.2. Após, retornem os autos ao Arquivo.Intimem-se.

**0003451-89.2000.403.6183 (2000.61.83.003451-2)** - JOSE DE PAULA FELIPE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo, uma vez transitada em julgado a sentença de extinção da execução.Int.

**0033212-23.2001.403.0399 (2001.03.99.033212-5)** - FRANCISCO DECIO BONFILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do traslado de fls. 212/213Diante do teor do julgado, arquivem-se os autos, findos.Int.

**0002713-67.2001.403.6183 (2001.61.83.002713-5)** - ANTONIO GIORDANI X ANTONIO BONATO X ELZA APPARECIDA POLONIO X EDMUNDO FABBRI X FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO MESSA X GERALDA DOS SANTOS FERREIRA X JOSE JULIAO DE ARAUJO X NAIR DA CONCEICAO SANTOS X ODILON IZIDORO DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

PA 1,05 1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, Aguarde-se no arquivo pelo cumprimento dos ofício(s) precatório(s).

**0003005-52.2001.403.6183 (2001.61.83.003005-5)** - JOSE HERONILDES NEGREIRO DE SANTANA(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005328-30.2001.403.6183 (2001.61.83.005328-6)** - CICERO MAXIMIANO X GILBERTO GIOVANNETTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: \_\_\_\_\_. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0000614-90.2002.403.6183 (2002.61.83.000614-8)** - MOACYR CARDOSO NEVES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do traslado de fls. 154/156.Fls. 143: Retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

**0001696-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001696-1)** - ARMANDO CAMILO DE ABREU PROTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004000-94.2003.403.6183 (2003.61.83.004000-8)** - SANTO FIGUEIRA X JOAO JOSE ABRA X JOSE RUIZ X MARIA REGINA BUCHALA ARROYO X SIDNEY MESSIAS MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: \_\_\_\_\_. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0010751-97.2003.403.6183 (2003.61.83.010751-6)** - ELISA FERREIRA DA FORTUNA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 121: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo, uma vez transitada em julgado a sentença de extinção da execução.Int.

**0013707-86.2003.403.6183 (2003.61.83.013707-7)** - AGGEO BRAGA DE FRANCA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0014728-97.2003.403.6183 (2003.61.83.014728-9)** - MARIA ALZIRA DA SILVA JULIO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0014852-80.2003.403.6183 (2003.61.83.014852-0)** - ROCILDA ALVES DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000288-62.2004.403.6183 (2004.61.83.000288-7)** - ABIGAIL ADORNO(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0003472-26.2004.403.6183 (2004.61.83.003472-4)** - JOAO CARLOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a prolação de sentença neste feito, a qual inclusive já transitou em julgado, não há nada mais a decidir nestes autos.Ciência, após ao arquivo.Int.

**0000594-60.2006.403.6183 (2006.61.83.000594-0)** - RINALDO ANTONIO GERALDO MARTINI(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: 63. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011216-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011216-2)** - ETELVINA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 5082**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0632109-89.1991.403.6183 (91.0632109-7)** - JOAO BATISTA LETTIERI X RIGOLVINO COSTA REZENDE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0032063-13.1995.403.6183 (95.0032063-0)** - JOSE ORLANDO MARTINS(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Fls. \_\_\_\_\_: Defiro à parte autora vistas dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0001853-03.2000.403.6183 (2000.61.83.001853-1)** - DIVAIR SOARES LEITE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0005167-54.2000.403.6183 (2000.61.83.005167-4)** - CLEONICE PINELI COSTA X MAURICIO ARGENAU GARCIA X MARILENA JANUARIA TEIXEIRA DA SILVA COSTANTINI X WANDO BORTOLUCCI X VITORINO TORRES BATISTA X VERICIO CORREA DA SILVA X UILQUE RIBEIRO AMERICO X TOCHIUKI HAMADA X SUREIA AYDAR X SERAFIM ARCANJO GRECCO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo,

manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0002473-78.2001.403.6183 (2001.61.83.002473-0)** - MARIA ELISA BRANDAO X LEONIDIO TAMBONI X LUIZ ALBERTO COSTA X LUIZ ANTONIO SCURA X MARIO FREITAS X MARIO HAZIME X MARIO JOSE ZACHI X MAURINO DA SILVA PEREIRA X MILTON BORTOLUZZO X NELSON AGUILLAR(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF.3. Fls.: \_\_\_\_\_: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001389-08.2002.403.6183 (2002.61.83.001389-0)** - PEDRO MOURA DE AMORIM(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002466-52.2002.403.6183 (2002.61.83.002466-7)** - SYLVIO DOS SANTOS X JOAO SCAMARDI X ANESIO SPOSITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002728-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002728-0)** - ROBERTO PEREIRA DE BRITO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000169-38.2003.403.6183 (2003.61.83.000169-6)** - AGAMENON GENESIO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0000237-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000237-8)** - FLORENTINO FONTEBASSO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003563-53.2003.403.6183 (2003.61.83.003563-3)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003980-06.2003.403.6183 (2003.61.83.003980-8)** - MARIA DAS DORES COSTA DOS SANTOS(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0005651-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005651-0)** - MANOEL LOURENCO NETO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - C/JF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0007609-85.2003.403.6183 (2003.61.83.007609-0)** - EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - C/JF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0009172-17.2003.403.6183 (2003.61.83.009172-7)** - ANTONIO COMITRE(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)  
1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - C/JF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0009725-64.2003.403.6183 (2003.61.83.009725-0)** - MARIA MANCINI PALACIO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - C/JF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0014780-93.2003.403.6183 (2003.61.83.014780-0)** - ELDINA MICHILES COSTA E SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)  
1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - C/JF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0000106-76.2004.403.6183 (2004.61.83.000106-8)** - JOAQUIM SAMUEL BANHO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - C/JF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000359-64.2004.403.6183 (2004.61.83.000359-4)** - MANOEL JOSE DIAS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - C/JF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002235-54.2004.403.6183 (2004.61.83.002235-7)** - JOAO GRACEIS DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - C/JF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002382-80.2004.403.6183 (2004.61.83.002382-9)** - ARIVALDO VAZ OLIVEIRA(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)  
1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial,

nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0005580-28.2004.403.6183 (2004.61.83.005580-6)** - RODMIZA DA SILVA VALENTE GONCALVES(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005767-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005767-0)** - SIRLEY RINALDIN(SP203553 - SUELI ELISABETH DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0000378-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000378-5)** - APARECIDA ZANON(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5092**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004746-79.1991.403.6183 (91.0004746-5)** - EMILIO CASADO BALDAVIRA(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJP.2. Fls. \_\_\_\_\_: Defiro à parte autora vistas dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0002452-39.2000.403.6183 (2000.61.83.002452-0)** - GENILSON MALAFAIA FERNANDES X ATHAIDE MALAFAIA FERNANDES X CARLOS ROBERTO DE PAULA X GAMALIEL SOARES PACHECO X LUIZ CARLOS PIRES X MANOEL ALVES DA SILVA X OSCAR HIGINO SAMPAIO X RENE PAULINO DA SILVA X VENEZIO JOSE DE LIMA X VICENTE DE PAULA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005244-29.2001.403.6183 (2001.61.83.005244-0)** - EMILIO JOSE REICHERT(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJP.2. Fls. \_\_\_\_\_: Defiro à parte autora vistas dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0001607-36.2002.403.6183 (2002.61.83.001607-5)** - GIUSEPPE VERRONE X REINALDO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0001993-66.2002.403.6183 (2002.61.83.001993-3)** - LELIO RONTANI X GERCINO BRAGA DE MELLO X

AMELIA ROSA DAS GRACAS MALTONI X BENEDITO JOSE PEREIRA X FRANCISCO DE ANDRADE X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM SOARES DOS SANTOS X PAULO FERNANDES X VALDOMIRO GOMES DA SILVA X VALDOMIRO FERREIRA MOTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004146-72.2002.403.6183 (2002.61.83.004146-0)** - ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000595-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000595-1)** - ROBERT MAURICE HABIB(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004706-77.2003.403.6183 (2003.61.83.004706-4)** - MARIA JOSE FERREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0007242-61.2003.403.6183 (2003.61.83.007242-3)** - BLANCHE MANSOUR SOUBIHE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0008508-83.2003.403.6183 (2003.61.83.008508-9)** - ANGELINA RANDO DIGLIO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0009173-02.2003.403.6183 (2003.61.83.009173-9)** - CONCEICAO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0009642-48.2003.403.6183 (2003.61.83.009642-7)** - GRACA MARIA BARREIROS COUTINHO GUERREIRO DE SA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0010760-59.2003.403.6183 (2003.61.83.010760-7)** - MARIA THEREZA CARNEIRO FARIA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0011395-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011395-4)** - MIZUKO TAGAMI X MARIA VICTORIA SOARES MARTON X YUKIO SUMITANI X GERALDO GIMENES DO CARMO X CAROLINA LOUZADA DE FIGUEIREDO PELISON(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJP.2. Fls. \_\_\_\_\_: Defiro à parte autora vistas dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0012987-22.2003.403.6183 (2003.61.83.012987-1)** - CARMEN ROMERO GONCALVES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0014208-40.2003.403.6183 (2003.61.83.014208-5)** - ROBERTO AMORIM SANT ANNA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0012295-75.2004.403.0399 (2004.03.99.012295-8)** - ROSA PENHA JOVINI CARILLO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0016420-86.2004.403.0399 (2004.03.99.016420-5)** - LUIZ REZENDE COSTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E Proc. RICARDO DE MENEZES DIAS E Proc. JOAO BATISTA DA SILVA E Proc. ANA LUCIA FARIAS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000218-45.2004.403.6183 (2004.61.83.000218-8)** - ZENAIDE ANTONIA LEITE DONATI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0000220-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000220-6)** - EDUARDO DEC(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0000304-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000304-1)** - WALDOMIRO AFONSO GRANJA(SP201274 - PATRICIA

DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0000842-94.2004.403.6183 (2004.61.83.000842-7)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0000901-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000901-8)** - ANTONIO GERALDO DAS NEVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005024-26.2004.403.6183 (2004.61.83.005024-9)** - CLAUDIVINA DE FATIMA SANTOS(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006161-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006161-2)** - LIETE MARIA DE AMORIM MACHADO(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006480-11.2004.403.6183 (2004.61.83.006480-7)** - JOSE ARLINDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJP, bem como do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 318/324). 2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

### **Expediente Nº 5093**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0661242-26.1984.403.6183 (00.0661242-3)** - ALCENIO JOSE BARBOSA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0003961-78.1995.403.6183 (95.0003961-3)** - ESTANISLAU DE CAMARGO X FRANCISCO CONDE X ISABEL CARABETTO SANCHEZ X JOSE CARLOS PALLONI X OLGA BARROS DE CAMARGO X THEREZA DE PAULA BARROS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP269984 - IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à(o) patrona(o) constituída(o) nos autos à fl. 11 (Dr. NELSON CÂMARA, OAB/SP 15.751) do novo instrumento de mandato outorgado pelo autor à fl. 151.2. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes neste feito.3. Ciência ao(s) patrono(s) da parte autora do desarquivamento dos autos.4. Fl. \_\_\_\_\_: Atenda-se, observando-se, por

imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontram-se na mesma condição do presente.5. Fls.: \_\_\_\_: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0023757-05.1999.403.0399 (1999.03.99.023757-0)** - DINA MOURA TIGANO X EVILASIO OLIVEIRA CERQUEIRA X GEOVANO DOMINGOS DOS SANTOS X GILBERTO DE SOUZA TIEPPO X HELIO OLIMPIO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Informação retro: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, anotando-se o(a) advogado(a) Dra. LUANA DA PAZ BRITO SILVA, OAB/SP n.º 291.815, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação. 2. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria à signatária da petição de fls. 176, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos, vez que a mesma não representa o autor neste processo.3. Os autos permanecerão em Secretaria por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se o presente feito.Intimem-se.

**0019028-02.1999.403.6100 (1999.61.00.019028-4)** - COSMA ANTONIA BALZANO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP142972 - HELENA CRISTINA DE SOUZA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0025809-37.2000.403.0399 (2000.03.99.025809-7)** - IVA ULIVIERI X RUBENS PAGNI X ANTONIO ALVES ANDRADE X SALOMAO IGNACIO FRANCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0001040-39.2001.403.6183 (2001.61.83.001040-8)** - IRENE GOMES DE CASTRO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à(o) patrona(o) constituída(o) nos autos à fl.172 (Dr. FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA, OAB/SP 82.072) do novo instrumento de mandato outorgado pelo autor à fl. 192.2. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes neste feito.3. Ciência ao(s) patrono(s) da parte autora do desarquivamento dos autos.4. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0002685-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002685-4)** - JONAS ALVES DA SILVA X ZULMIRA JORDAO MORAIS X ANTONIO VALDIZAR LO X JULIETA ALVES DE SOUZA X LUIZ ALVES DE SOUZA X MADALENA DE OLIVEIRA X MANOEL JUVENCIO DE OLIVEIRA X MARIA DILZA DE ARAUJO SILVA X ODILON ALVES DE LIMA X VALTER JAGOSICH(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência à(o) patrona(o) constituída(o) nos autos à fl.58 (Dr. MARCELLO TABORDA RIBAS, OAB/SP 181719-A) do novo instrumento de mandato outorgado pelo autor à fl.1302. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes neste feito.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0000957-86.2002.403.6183 (2002.61.83.000957-5)** - GILSON BARBOSA PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0001150-04.2002.403.6183 (2002.61.83.001150-8)** - ELAINE CRISTINA MEIRA MARCELINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI

MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0001755-47.2002.403.6183 (2002.61.83.001755-9) - JOSE AMERICO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0003620-08.2002.403.6183 (2002.61.83.003620-7) - JOSE WILSON DE SA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006654-54.2003.403.6183 (2003.61.83.006654-0) - MARIA CECILIA CAMPOS X ALVARO FONTES(SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN E SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Informação retro: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, anotando-se o(a) advogado(a) Dr. VALTER SILVA DE OLIVEIRA, OAB/SP n.º 130.543, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação. 2. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls. 181, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos, vez que a mesma não representa o autor neste processo.3. Fls.: 182/190. Ciência ao patrono da parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução 55/2009 - CJF.4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007638-38.2003.403.6183 (2003.61.83.007638-6) - CLINEU JOSE BONALDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, anotando-se o(a) advogado(a) Dr. ANTONIO PEREIRA SUCENA, OAB/SP n.º 16.990, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação. 2. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls. 115, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos, vez que o mesmo não representa o autor neste processo.3. Os autos permanecerão em Secretaria por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o presente feito.Intimem-se.

**0012153-19.2003.403.6183 (2003.61.83.012153-7) - LUIZ ANTONIO CUNHA MARQUES(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0014718-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014718-6) - MIRMA MAGRI MASSARELLI(SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Informação retro: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, anotando-se o(a) advogado(a) Dra. MARIA DE SOUZA ROSA, OAB/SP n.º 63.734, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação. 2. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria à signatária da petição de fls. 62/63, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos, vez que a mesma não

representa o autor neste processo.3. Os autos permanecerão em Secretaria por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o presente feito.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5099**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005478-40.2003.403.6183 (2003.61.83.005478-0)** - ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) Ante o exposto, revogo a antecipação de tutela concedida em sentença e acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS, substituindo o segundo parágrafo de fl. 357 pelos parágrafos abaixo consignados:Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/538.317-902-6, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida.Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, em caso de trânsito em julgado desta decisão, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações entre os valores a receber e os já recebidos, desde 30.06.2000, a título de outros benefícios inacumuláveis com a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.327.348-9.No mais, permanecem inalterados os termos da sentença.P.R.I.

**0002879-94.2004.403.6183 (2004.61.83.002879-7)** - JOSE NATALINO MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, verifico que o embargante pretende, na verdade, a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Revista do TRF n.º 11, pág. 206).Dessa forma, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005237-32.2004.403.6183 (2004.61.83.005237-4)** - MANOEL TADEU DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Compulsando os autos, verifico que o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo.Na verdade, nesse particular, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206).Por outro lado, reconheço, de ofício, a ocorrência de erro material na conclusão do julgado constante à fl. 436, onde consta erroneamente o reconhecimento do tempo de serviço de 26 anos, 2 meses e 25 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, em contradição ao tempo apurado no quadro seguinte, que demonstra ter o autor contribuído aos cofres previdenciários pelo período de 25 anos e 2 meses.Assim sendo, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, apenas para corrigir o quanto disposto no parágrafo que antecede ao quadro de contagem de tempo de contribuição de fl. 436, que passará a ter a seguinte redação:Conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período comum ora reconhecido, com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 182/184 e Comunicado de Decisão de fls. 194/195), confere ao autor um tempo de serviço de 25 anos e 2 meses até a data de entrada do requerimento administrativo, 25.10.2001, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado: (...)No mais, mantenho a sentença nos exatos termos em que lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001300-43.2006.403.6183 (2006.61.83.001300-6)** - CLAUDIO ALVES DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período urbano comum de 01.07.1996 a 02.05.1998 (Hadron Engenharia e Sistemas Ltda.), e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001772-44.2006.403.6183 (2006.61.83.001772-3)** - CANDIDO BATISTA NASCIMENTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período 26.04.1976 a 03.02.1978 (Coats Corrente Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de

serviço comum, procedendo à pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002589-11.2006.403.6183 (2006.61.83.002589-6) - JOSE VIEIRA BARROS(SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Compulsando os autos, verifico que o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, nesse particular, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Por outro lado, reconheço a ocorrência de erro material no segundo parágrafo de fl. 346, onde consta que o autor teria nascido em 28.05.2003. Com efeito, o documento de fl. 28 demonstra que seu nascimento se deu, na verdade, em 25.10.1955, de modo que acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, apenas para corrigir o erro apontado. No mais, mantenho a sentença recorrida, nos exatos termos em que lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003609-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003609-2) - JOSE SALOME DE OLIVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ SALOMÉ DE OLIVEIRA, para reconhecer os períodos comuns de 04.06.1962 a 15.06.1967 (Estamparia Duque de Caxias S/A) e 13.10.1967 a 04.08.1971 (Indústria de Fichários Rotativos S/A), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 10.11.2000, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/119.310.008-6; Beneficiário: JOSÉ SALOMÉ DE OLIVEIRA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 10.11.2000; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos comuns reconhecidos: 04.06.1962 a 15.06.1967 (Estamparia Duque de Caxias S/A) e 13.10.1967 a 04.08.1971 (Indústria de Fichários Rotativos S/A). Custas ex lege. P.R.I.

**0003792-08.2006.403.6183 (2006.61.83.003792-8) - ABEL DE OLIVEIRA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 10.10.1973 a 14.01.1975 (Omega S/A Artefatos de Borracha), de 22.02.1977 a 30.12.1977 (Perdigão Agroindustrial S/A), de 03.09.1979 a 28.09.1987 (Companhia Municipal de Transportes Coletivos), de 01.10.1990 a 04.02.1991 (Transarqui Transportadora Turística Ltda) e de 02.01.1995 a 28.04.1995 (Abarca Moveis Ltda), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003838-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003838-6) - PAULO NERI DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 16.10.1970 a 15.05.1971 (Pereira e Machado Ltda.), 06.07.1971 a 04.09.1971 (Avesa Apolinário Veic S/A), 10.09.1971 a 05.01.1972 (Casa Anglo Brasileira S/A), 18.02.1974 a 15.03.1974 (Equipamentos Industriais Icnogás Ltda.), 01.04.1974 a 04.06.1974 (Interprint Impressora S/A), 22.08.1974 a 30.03.1983 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP) e de 01.11.1993 a 17.05.2002 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP) e da especialidade do período de 03.04.1972 a 15.10.1973 (Indústrias Villares S/A), e, no mais, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 01.04.1983 a

30.10.1993 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor PAULO NERI DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (21.06.2002), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003847-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003847-7) - RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, para reconhecer os períodos especiais de 01.09.1972 a 09.03.1990 (Cyanamid Química do Brasil Ltda.) e 10.03.1990 a 01.06.1994 (Formiline Indústria de Laminados Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 28.04.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/138.821.094-8; Beneficiário: RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 28.04.2005; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.09.1972 a 09.03.1990 (Cyanamid Química do Brasil Ltda.) e 10.03.1990 a 01.06.1994 (Formiline Indústria de Laminados Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

**0006433-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006433-6) - JOAO PEREIRA DE LACERDA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural de 01.01.1973 a 30.12.1976 e declaro, como especial, o período de 04.10.1994 a 06.11.1997 (Tecnold Tecnologia em Plásticos Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor JOÃO PEREIRA DE LACERDA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, 17.03.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006047-02.2007.403.6183 (2007.61.83.006047-5) - SONIA DA SILVA OKUDA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.187/191: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0006401-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006401-8) - GILDARDES MARCELINO CONCEICAO(SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002159-88.2008.403.6183 (2008.61.83.002159-0) - HENRIQUE OLIVIO FONSATTI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor nos termos do artigo 26 da Lei 8.879/94, bem como efetue a incorporação dos 13º salários (gratificação natalina) no cálculo do salário-de-benefício, pagando as diferenças verificadas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício: NB 42/056.667.355-0; Beneficiário: HENRIQUE OLÍVIO FONSATTI; Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); Objeto: Inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial e Aplicação do artigo 26 da Lei 8.879/94; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 06.02.1992.P. R. I.

**Expediente Nº 5100**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000319-87.2001.403.6183 (2001.61.83.000319-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1- Fls.194/199: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.191/193: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.3- Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.176.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003223-75.2004.403.6183 (2004.61.83.003223-5) - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.68.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004088-98.2004.403.6183 (2004.61.83.004088-8) - JOSEILDO ALVES DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra o INSS a cota ministerial de fls.148/149, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, tornem os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0004521-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004521-7) - VICENTE CARRILHO DE AMORIM(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.94/101: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

**0006113-84.2004.403.6183 (2004.61.83.006113-2) - MATOZINHO ALVES DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.55.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000337-69.2005.403.6183 (2005.61.83.000337-9) - MARIA ISABEL DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Fls.87/94: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

**0001641-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001641-6) - ANTONIO GERALDO NUNES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Fls.90/97: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

**0002314-96.2005.403.6183 (2005.61.83.002314-7) - MARIA RIBEIRO DA COSTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.72.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002693-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002693-8)** - OSCAR JOAO BARBOSA (CURADOR CIRCO JOAO BARBOSA)(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.150/151: Anote-se a inclusão da Dra. Patrícia Silveira Zanotti, OAB/SP n.º 212.412, no sistema informatizado.2- No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a Dra. Catarina Taurisano, OAB/PI n.º 3.785, a assinatura do substabelecimento de fls.145.3- Fimdo o prazo supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0004714-83.2005.403.6183 (2005.61.83.004714-0)** - MARIO DO NASCIMENTO(SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.65.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001172-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001172-1)** - JOAO ANTONIO RAULINO DEL RIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.129.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001195-66.2006.403.6183 (2006.61.83.001195-2)** - PAULO PEREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.121.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001560-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001560-0)** - JOSE FRANCISCO NETO(BA019453 - ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a distribuição da carta precatória e a presente data, oficie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações acerca de seu cumprimento.Int.

**0004887-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004887-2)** - CICERO DIAS DA SILVA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls.105, no improrrogável prazo de 10 (dez) dias. II- Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

**0006711-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006711-8)** - KELLY REGINA DA COSTA - INTERDITA (ANA CRISTINA DA COSTA) X GUILHERME JOSE DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.322/325.2- Fls.319/320 e 322/325: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007418-35.2006.403.6183 (2006.61.83.007418-4)** - JOSE REGINALDO DE SANTANA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Promova o Dr. Eli Alves Nunes, OAB/SP n.º 154.226, a assinatura da petição de fls.124/126, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2- Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.98/99.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007553-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007553-0)** - GIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.162: Defiro à parte autora o improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos despachos de fls.158 e 161.Int.

**0007850-54.2006.403.6183 (2006.61.83.007850-5)** - LUIZA MELO DE MOURA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0000858-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000858-1)** - JOSE CUPERTINO BISPO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a audiência de fls. 182 e a presente data, officie-se o juízo deprecado solicitando informação acerca da carta precatória ou, se em termos, proceder sua devolução.Int.

**0001392-84.2007.403.6183 (2007.61.83.001392-8)** - GESSY LUZIA DA SILVA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.79: Designo audiência para o dia 23 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.77, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0001918-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001918-9)** - AMAURI ROBERTO COSTA(SP133542 - ANA LUCIA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.62/63.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002284-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002284-0)** - JOSE MARCOS FOGLI DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.64/107: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0002693-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002693-5)** - LI HUISU X WU JINGWEN (REPRESENTADA POR LI HUISU) X YASMIM YU YU WU (REPRESENTADA POR LI HUISU) X LETICIA LIN MAN WU (REPRESENTADA POR LI HUISU)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 16 de novembro de 2010, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.137, que comparecerão independentemente de intimação.Dê-se ciência às partes e, após, ao Ministério Público Federal.Int.

**0003204-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003204-2)** - NELSON CORREIA DOS SANTOS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 164: Cumpra o autor a determinação de fls. 160 item 3, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a distribuição da Carta Precatória de fls. 161/162 e a presente data, officie-se o juízo deprecado solicitando informação acerca da carta precatória, instruindo-se com cópia de fls. 160/162.Int.

**0003695-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003695-3)** - IVONE DE ALMEIDA FERRO(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.57/61: Anote-se.2. Tendo em vista a consulta de fls.retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman.3. Nomeio como perito médico o DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.4. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.5. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 6. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0003885-34.2007.403.6183 (2007.61.83.003885-8)** - OTAVIA GARCIA RIBEIRO(SP108307 - ROSANGELA

CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema DATAPREV verificou-se que a autora já se encontra em gozo do benefício de pensão por morte NB 21/141.487.636-7, conforme cópia que acompanha, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a requerente manifeste o interesse no prosseguimento da ação e em caso positivo que justifique-se. Int.

**0004715-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004715-0)** - JOSIMAR RODRIGUES (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls. 75. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005973-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005973-4)** - MARCIA CRISTINA TELES (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250/254: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

**0007003-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007003-1)** - JARBAS FERREIRA OLIVEIRA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0007744-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007744-0)** - IVO LUNA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/118: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

**0000066-55.2008.403.6183 (2008.61.83.000066-5)** - ERMENEGILDO MIGUEL (SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186: Ante a documentação acostada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002418-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002418-9)** - LUIZ HENRIQUE DALHA VALHE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/158: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002648-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002648-4)** - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o patrono da parte autora a assinatura da petição de fls. 149/154, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003634-79.2008.403.6183 (2008.61.83.003634-9)** - SIDNEI DE OLIVEIRA AGRASSO (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0003818-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003818-8) - ANTONIO ADALBERTO SABINO(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0004895-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004895-9) - VITOR AMANCIO BARBOSA X THIAGO AMNCIO BARBOSA X CRISTIANA DA SILVA AMANCIO(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante as informações de fls.86, de que a Sra. Cristiana da Silva Amâncio está nos autos somente como representante legal de seus filhos menores, remetam-se os autos ao SEDI, para sua exclusão do pólo ativo da ação.Fls.86/95: Preliminarmente, dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0006468-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006468-0) - JOSE TEODORO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0006758-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006758-9) - JOSE ABILIO DE SOUZA JUNIOR(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.64/67: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0007066-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007066-7) - MARIA DE LOURDES BRAGA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.70/71: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução da sentença.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007459-31.2008.403.6183 (2008.61.83.007459-4) - FRANCISCO ROCHA DE LACERDA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Preliminarmente, cumpre-me ressaltar que, diante da competência exclusiva deste Juízo para dirimir questões de cunho meramente previdenciário, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência para apreciar o pedido de indenização por danos morais.Assim sendo, se acolhida a pretensão no presente feito, ou seja, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e o pagamento de valores atrasados desde a cessação do benefício de auxílio-doença, considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada em referido diploma legal é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o autor compareça, no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**0007515-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007515-0) - RAMIRO RODRIGUES DE CARVALHO(SP237831 -**

GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.63/69: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008161-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008161-6)** - FRANCISCO MANOEL DE QUEIROZ(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0008442-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008442-3)** - MARIA ERNESTA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.79: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

**0008528-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008528-2)** - TEREZINHA BARBOSA MOTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.59/62: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0008658-88.2008.403.6183 (2008.61.83.008658-4)** - SEVERINO RAMOS BARBOSA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0009268-56.2008.403.6183 (2008.61.83.009268-7)** - MAURICIO SABUGARI(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0010691-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010691-1)** - NILDA OLIVEIRA BREHMER(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 16 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.123, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0012039-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012039-7)** - EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.183/184: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012202-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012202-3)** - EDILSON FERREIRA LOURENA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após

o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0013128-65.2008.403.6183 (2008.61.83.013128-0)** - JOSE FERNANDES DE LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls.219, informando a designação de audiência para o dia 17/08/2010, às 15:00 horas, junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Int.

**0002195-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002195-8)** - HILTOM APARECIDO PORTAZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.59/89: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.58: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fls.57.Int.

**0004695-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004695-5)** - EDNA PRATES DE OLIVEIRA 17.928.786-2(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.328/329: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Tendo em vista o laudo pericial de fls.214/219, reconsidero o item 5 do despacho de fls.326.3- Fls.336/341: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004421-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004421-7)** - LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.45.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **Expediente N° 5102**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015297-16.1994.403.6183 (94.0015297-3)** - NATANAEL FERNANDES DA SILVA(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 222 - A expedição de novo alvará de levantamento está condicionada ao cancelamento, com a devida certificação, e seu arquivamento em pasta própria, nos termos do art. 244 do Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.2. Assim sendo, diante da ausência de restituição do alvará de levantamento, via original, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

#### **Expediente N° 5103**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005296-49.2006.403.6183 (2006.61.83.005296-6)** - ANTONIO FRANCISCO ADAO(SP142130 - MARCEMINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, comprove o patrono do autor o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC, bem como o eventual desinteresse dos sucessores no prosseguimento da demanda.Int.

**0014899-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014899-5)** - JOSIMAR DA CONCEICAO LIMA(SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta ratificou o valor da causa apresentado na petição inicial e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

**0016366-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016366-2) - ANNA LUIZA CHACON DA CRUZ(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta ratificou o valor da causa apresentado na petição inicial e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**Expediente Nº 5105**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013466-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013466-2) - JAIR CARDOSO DE LIMA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da tutela deferida (fls.232/234), no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, com este, o despacho de fls.231. Int. Fls.231: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2568**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018810-94.1991.403.6183 (91.0018810-7) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALDO BIANCO X ABRAHAO AUAD X ALDO SCOMPARIM X ALBERTINA LUCAS OCULATE X NEUSA ELVIRA SQUASSONI CABELLOS X ELADIO GONZALEZ MARTOS X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X MARIA AMALIA CRISCUOLO X IZALTINO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X LUCINDA DOS ANJOS ANDRADE RODRIGUES X JOSE DOVTARTAS X JOSE DOS SANTOS FILHO X JURACI PEREIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X CECILIA MARIA FRANCO X REGINA MARIA FRANCO VIESI X CELIA FERNANDA FRANCO SOARES X ISABEL MARQUES AGUIAR X LUIZ CASTINO X ELON BASTOS X MARIO TASCA X OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X ROBERO BIGONGIARI X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X SVANDERLER CONTE X WALDOMIRO OCCULATE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

**0010907-12.2008.403.6183 (2008.61.83.010907-9) - GERSON BARROS CAVALCANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

REPUBLICAÇÃO TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Int.

**0000601-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000601-5) - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 237/238 - Anote-se. 2. Fls. 239/240 - Ciência à parte autora. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e

precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**0001115-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001115-1)** - ODETE RALLO ALEXANDRE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0002039-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002039-5)** - MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1 - Fls. 83/90 - Acolho como aditamento à inicial.2 - Rodrigo Aparecido Vieira é assistido e sua genitora é analfabeta. Assim, regularize o mesmo sua representação processual carreado aos autos procuração regularmente outorgada, que obedeça a legislação vigente (se necessário, por instrumento público à vista da assinatura de sua mãe, que o assiste).3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

**0002133-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002133-8)** - LAERCIO MINANTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 78/84 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fl. 78, último parágrafo e fl. 79 - Reporto-me ao item 3 do despacho de fl. 73.3. Fl. 82, 4º e 5º parágrafos - Defiro. Desentranhe-se os documentos de fls. 69 e 70, entregando-os ao patrono da parte autora, certificando e anotando-se.4. Fls. 85/95 - Tendo em vista que ainda não houve a estabilização da relação processual, entendo desnecessária a ciência da parte contrária sobre o Agravo Retido. Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.5. Cite-se.6. Int.

**0002458-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002458-3)** - JOSE CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 445/446 - Anote-se. 2. Fls. 231/443 - Ciência ao INSS. 3. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**0002564-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002564-2)** - FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 45/46 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fls. 47 e 45, item 2 - Considerando que as provas podem ser produzidas até a prolação da sentença, prossiga-se.3. Cite-se.4. Int.

**0002785-73.2009.403.6183 (2009.61.83.002785-7)** - JACINEIDE BISPO DOS SANTOS FERREIRA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se encaminhado cópias de fls. 02, 21 e 23. (Jacineide Bispo dos Santos, RG: 18.465.795-7, CPF: 082149698).Fls. 54/55: Acolho como aditamento à inicial e Verifico que não há prevenção entre o presente feito e o Proc. 2003.61.84.007277-8.Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3.º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002992-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002992-1)** - ILDO LISBOA X GERALDO CARLOS DOS SANTOS X HELI AUGUSTO DA SILVA X KENZI IMADA X RONALD SAMPAIO CICHELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 106, 107/108 e 109/164 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fl. 109, parte final e fl. 110 - Defiro. Oficie-se solicitando as cópias do processo nº 89.0201910-1.3. Autorizo a utilização de meios eletrônicos.4. Int.

**0003168-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003168-0)** - LEVI SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 75/76 - Defiro o pedido pelo prazo de 10(dez) dias.2. Int.

**0003798-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003798-0)** - JORGE MARTINS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 27 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fl. 27, parte final - Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.3. Int.

**0003986-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003986-0)** - MARILU SILVA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se encaminhado cópias de fls. 02, 211 e 13. (Marilu Silva dos Santos, RG: 13.527.962-8, CPF: 141.307.775-72).Fls. 77/78: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se.

**0004134-14.2009.403.6183 (2009.61.83.004134-9)** - ROSA MARIA MENEZES DE ARAUJO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 39/48 - Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 28.990,82 (Vinte e oito mil, novecentos e noventa reais e oitenta e dois centavos).3. Fl. 39, 2º parágrafo, parte final - Considerando que as provas podem ser produzidas até a prolação da sentença, prossiga-se.4. Cite-se.

**0005005-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005005-3)** - ADEMIR APARECIDO BONIN(SP250778 - LUIZ MILTON ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0005151-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005151-3)** - ANTONIO FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 95/108.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0005693-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005693-6)** - GERALDO IVAMAR FONSECA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 39/40 - Defiro. Anote-se. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0005793-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005793-0)** - JOAO DONIZETE TASCANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição da Agravo de Instrumento. 2. Informe o agravante, se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**0006164-22.2009.403.6183 (2009.61.83.006164-6)** - MARIA AUXILIADORA FRANCELINO DE CARVALHO X AMANDA FRANCELINO DE CARVALHO - MENOR(SP054673 - CLAUDETE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 96/92: Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para incluir no pólo ativo do presente feito a menor, Amanda Francelino de Carvalho, bem como para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 32.562,00 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais). 3. A parte autora deverá cumprir corretamente o item 3 do despacho de fl. 83, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Oportunamente, dê-se

vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

**0007568-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007568-2) - JOSE CORREIA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. No mesmo prazo do item 1, esclareça a parte autora o pedido de fl. 51.4. Int.

**0010935-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010935-7) - LUIZA DA CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item 6 de fl. 13.3. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3.º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

**0011144-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011144-3) - NELSON OLMEDILHA MORENO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico não haver prevenção entre o presente feito e o mencionado às fls. 33.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0011364-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011364-6) - MISAO NAKAHARA(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item C (parte final) de fl. 05.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 19/23.5. Prazo do 10 (dez) dias.6. Int.

**0011477-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011477-8) - JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 5, 3º parágrafo - Indefiro, visto que a empresa TEMONTEC DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES não integra a relação processual.3. Sem prejuízo, cite-se.4. Int.

**0012207-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012207-6) - CRISPINIANO PEREIRA NASCIMENTO(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).

**0012703-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012703-7) - LUIGIA SAFFARO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES**

KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).

**0012775-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012775-0)** - GENY APARECIDA FERREZIN(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).

**0012857-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012857-1)** - OLIVIO INACIO ATALIBA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito (...).

**0012871-06.2009.403.6183 (2009.61.83.012871-6)** - ROBERTO PANEQUE DIAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).

**0012992-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012992-7)** - SEBASTIAO VERISSIMO VENANCIO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0012993-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012993-9)** - ELISABETH REGINA COELHO DUARTE ROCCHI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).

**0012997-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012997-6)** - MARIA CRISTINA KEIKO ITO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).

**0013013-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013013-9)** - TEODORO CORREIA FILHO(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).

**0013198-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013198-3)** - PAULO ANTONIO DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...).

**0013203-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013203-3)** - WILSON LUCERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...).

**0013273-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013273-2)** - ORLANDO RAMOS DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).

**0013280-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013280-0)** - ANTONIO CARLOS ALVES CORREA(SP203641 -

**ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 19, 21. (Antonio Carlos Alves Correa, RG: 9.741.808-0, CPF: 996.564.428.49). Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se o INSS. Int.

**0013293-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013293-8) - GILDEVAN CUNHA DA SILVA(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 4. Int.

**0013297-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013297-5) - WANDERLICE BERNABE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).

**0013302-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013302-5) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontado(s) às fls. 51, para verificação de eventual prevenção. 3. Prazo de dez (10) dias. 4. Fl. 50 - Verifico não haver prevenção entre os feitos por tratarem-se de objetos distintos. 5. Regularizados venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Int.

**0013340-52.2009.403.6183 (2009.61.83.013340-2) - JOSE CARLOS MARCON(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita(...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0013464-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013464-9) - PAULO ROBERTO FILARDI GUARITA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. 4. Fl. 23 - Verifico não haver prevenção entre os feitos por tratarem-se de objetos distintos. 5. Int.

**0013565-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013565-4) - VERA LUCIA WIEZEL BAN(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 2. Recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. 3. Prazo de dez (10) dias. 4. Fl. 86 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratarem-se de objetos distintos. 5. Int.

**0013583-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013583-6) - APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO IMPROCEDENTE o pedido

**0013604-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013604-0) - JOAO IANNACO(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES**

**TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 5179547110, no prazo de 30 (trinta) dias até ser realizada perícia a cargo deste Juízo. Oficie-se com cópia de fl. 2, 34, 36 e 49. (João Iannaco, RG: 16.693.951-1, CPF: 079.168.308-76). Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Indefiro o pedido de fl. 32, item 6, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, somente devendo este Juízo requisitar o documento pleiteado em caso de negativa de fornecê-lo por parte ao réu. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3.º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0013940-73.2009.403.6183 (2009.61.83.013940-4) - ORLANDO GARCIA SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0013954-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013954-4) - ROBERTO LAO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...) JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial. (...)

**0013991-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013991-0) - RICHARD NEVILLE VIANNA GEPP(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração e doc. de fl. 14, no prazo de 10(dez) dias. 3. Fl. 27 - Verifico não haver prevenção entre os feitos por tratarem-se de objetos distintos. 4. Int.

**0014227-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014227-0) - NELSON ORLANDO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).

**0014420-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014420-5) - MARIA REGINA FERNANDES AUGUSTO BOTINHONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...) JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial. (...)

**0014468-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014468-0) - REINALDO VAZ DA SILVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de fls. 10, item e, pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos necessários para comprovação dos fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa do agente administrativo de fornecer as cópias solicitadas. Cite-se. Int.

**0014528-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014528-3) - JUVENAL CLAUDINO DE SOBRAL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita(...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0014579-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014579-9) - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).

**0014892-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014892-2)** - JULIO SOUSA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...) JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial. (...)

**0014945-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014945-8)** - ROBERTO IRINEU SERRACINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).

**0014953-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014953-7)** - ANTONIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).

**0014964-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014964-1)** - JOSE DE QUEIROZ GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de fls. 15, item 6, pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos necessários para comprovação dos fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa do agente administrativo de fornecer as cópias solicitadas.Cite-se.Int.

**0016746-18.2009.403.6301 (2009.63.01.016746-5)** - MARIA LUCIA TRANQUILLO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 56 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra corretamente, a parte autora o item 3 do despacho de fl. 54.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

#### **Expediente Nº 2569**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015730-05.2003.403.6183 (2003.61.83.015730-1)** - NIVALDO BUENO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal.Int.

**0001138-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001138-8)** - ROBERTO TEIXEIRA FILHO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Fl. 156 - Ciência à parte autora.4. Int.

**0000380-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000380-3)** - FRANCISCO FLORENCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

**0001786-28.2006.403.6183 (2006.61.83.001786-3)** - SILVIO CARVALHO DA SILVA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

**0002518-09.2006.403.6183 (2006.61.83.002518-5)** - JOSE FELIX BATISTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**0002980-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002980-4)** - MANOEL IGINO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003518-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003518-0)** - IZILDA CLEIDE ABRANTES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 136 - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, indicando e comprovando seu endereço.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.6. Int.

**0003868-32.2006.403.6183 (2006.61.83.003868-4)** - AGUINALDO DE SOUZA TELES(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 162 - Anote-se.2. Ciência ao INSS do laudo pericial, bem como dos documentos de fls. 166/169.3. Indefiro o pedido do autor de fls. 177/178, uma vez que a perícia contrária a seus interesses, não justifica a realização de nova perícia.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0005104-19.2006.403.6183 (2006.61.83.005104-4)** - WILSON SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

**0006760-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006760-0)** - JANDIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0008732-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008732-4)** - DAVID PIRES DE CARVALHO(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80/81 - Ciência ao INSS.2. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .3. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

**0000248-75.2007.403.6183 (2007.61.83.000248-7)** - HENRIQUE ROMERO PAMPLONA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese a ausência do jus postulandi do subscritor de fl. 128, excepcionalmente, manifeste-se o patrono do autor, bem como o INSS, no prazo de 10 (dez) dias sobre o teor da mesma.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0001952-26.2007.403.6183 (2007.61.83.001952-9)** - JOSE BEZERRA DE MENEZES(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.3. Int.

**0003156-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003156-6)** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004364-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004364-7)** - ELMIRO NUNES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

**0006300-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006300-2)** - GERALDO BARACHO DE AZEVEDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

**0006480-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006480-8)** - MARIA HELENA FERNANDES SILVA(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

**0008192-31.2007.403.6183 (2007.61.83.008192-2)** - JOANA PEREIRA DE OLIVEIRA SCAVAZZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0008384-61.2007.403.6183 (2007.61.83.008384-0)** - PETRONILHO DA SILVA RAMOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000448-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000448-8)** - DAICE CONSTANTINO DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

**0005784-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005784-5)** - OSWALDO GAMBETTA JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0010094-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010094-5)** - ANALIA DIAS DOS SANTOS(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0002566-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002566-6)** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se encaminhado cópias de fls. 02 e 8/10. (Luiz Carlos de Souza, RG: 12.629.502-7, filiação: Ambrosio Lino de Souza e Dorothea Ribeiro de Souza).Cite-se o INSS.Int.

**0015098-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015098-9)** - CARLOS ALEXANDRE SIMOES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0015115-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015115-5)** - FRANCISCO ALVES DWE SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).

**0015188-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015188-0) - MANOEL JESUS COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial, na procuração e os constantes das cópias dos documentos de fl. 15, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 36, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**0015264-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015264-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na numeração do RG indicados na inicial e documento de fl. 12.3. Int.

**0015292-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015292-5) - VERA CARDOTI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0015296-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015296-2) - ALMIR MAHAYRI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...) JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial. (...)

**0015301-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015301-2) - FLORISVAL ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, carreado aos autos procuração outorgada por instrumento público.3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

**0015336-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015336-0) - ELIZABETH TANNURI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0015348-02.2009.403.6183 (2009.61.83.015348-6) - GIL MANOEL MENDONCA GARRAFA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 41, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0015349-84.2009.403.6183 (2009.61.83.015349-8) - GIL LEITE DE BARROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 31, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0015356-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015356-5) - ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 27, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0015361-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015361-9) - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Apresente a parte autora cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício em questão.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0015405-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015405-3) - RAIMUNDO JESUS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora carta de concessão/memória de cálculo do(s) benefício(s) que pretende seja(m) revisto(s), no prazo de 10(dez) dias.3. Fl. 29/30 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratarem-se de pedidos distintos.4. Sem prejuízo, cite-se.5. Int.

**0015482-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015482-0) - MARIA NILZA DOS SANTOS MACHADO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicados na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e documento de fl. 37, no prazo de 10(dez) dias.3. Int.

**0015710-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015710-8) - CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA BERNARDES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita(...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0015712-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015712-1) - LUIZ VICENTINI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita(...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0015732-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015732-7) - IZALTINO DEMIQUILI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo,

somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item e de fl. 12.4. Esclareça a parte autora a divergência na numeração do RG indicado na procuração, declaração de hipossuficiência e documento de fl. 15, no prazo de 10(dez) dias. 5. Int.

**0015747-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015747-9) - REINALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no primeiro parágrafo de fl. 22.3. Regularize a parte autora sua representação processual, carreado aos autos procuração nos termos dos art. 36 e seguintes, no prazo de 10(dez) dias.4. Int.

**0015772-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015772-8) - EVERALDO JOVINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicados na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e documento de fl. 15, no prazo de 10(dez) dias.3. Fl. 39 - Verifico não haver prevenção entre os feitos por tratarem-se de pedidos distintos.4. Int.

**0015775-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015775-3) - IOLANDA CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora carta de concessão/memória de cálculo do(s) benefício(s) que pretende seja(m) revisto(s), no prazo de 10(dez) dias.3. Fl. 40 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratarem-se de pedidos distintos.4. Int.

**0015788-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015788-1) - JOSE PONTE MOREIRA(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração e documento de fl. 11 (CPF).3. Prazo de 10(dez) dias.4. Fl. 24 - Verifico não haver prevenção entre os feitos por tratarem-se de objetos distintos.5. Int.

**0015824-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015824-1) - WILSON FARIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0015838-24.2009.403.6183 (2009.61.83.015838-1) - MARIA JOANNA LARA CAMPOS IZIDORO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item e de fl. 12.4. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na procuração e declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 15.5. Prazo de 10(dez) dias.6. Fl. 54/55 - Verifico não haver prevenção entre os feitos por tratarem-se de objetos distintos. 7. Int.

**0015852-08.2009.403.6183 (2009.61.83.015852-6)** - TAKASHI FUJIMORI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita(...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0015896-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015896-4)** - DAVI NUNES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita(...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0015918-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015918-0)** - VALDEMIR GONCALVES TORRES(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 4. Fls. 29/30 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, por tratarem-se de objetos distintos. 5. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Int.

**0015920-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015920-8)** - EDISON PRESTES(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 4. Fl. 29 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, por tratarem-se de objetos distintos. 5. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Int.

#### **Expediente Nº 2582**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001359-70.2002.403.6183 (2002.61.83.001359-1)** - VALDEMAR MODOLO(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**0001469-69.2002.403.6183 (2002.61.83.001469-8)** - MARIO PEREIRA LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito(...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0002134-85.2002.403.6183 (2002.61.83.002134-4)** - ELDO DE ALMEIDA X ANTONIO MARGUTI X PAULO BARBOSA LINS X LOURDES PERES FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito(...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003992-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003992-0)** - ABEDENEGO ARAUJO DA COSTA X EDIMUNDO TENORIO DE ALBUQUERQUE X PAULINA NEYDE BELTRAME ROMANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Int.

**0000605-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000605-0)** - YAE OKADA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0015507-52.2003.403.6183 (2003.61.83.015507-9)** - OLGA MALAVAZI DE OLIVEIRA(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0015921-50.2003.403.6183 (2003.61.83.015921-8)** - ALFREDO DE JESUS CAMARGO(SP071878 - WALDIR NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0012479-31.2004.403.0399 (2004.03.99.012479-7)** - GENI FRANCISCO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0016152-32.2004.403.0399 (2004.03.99.016152-6)** - IOLANDA FERREIRA DA MOTTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000130-07.2004.403.6183 (2004.61.83.000130-5)** - ALBERTO DELFINO FERREIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0000738-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000738-1)** - CARLOS ROBERTO FRANCO MATOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0001417-05.2004.403.6183 (2004.61.83.001417-8)** - MANOEL MOREIRA X EVERALDO BATISTA DOS SANTOS X MANOEL EVANGELISTA DE MORAES NETO X MARINALVA DAMASCENA SANTOS X VALDETE DOS SANTOS PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0001421-42.2004.403.6183 (2004.61.83.001421-0)** - SANTO DO NASCIMENTO X ALAES BARBOSA HONORIO X ARTHUR BARBOSA DE CARVALHO FILHO X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA X NELSON MARINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0002024-18.2004.403.6183 (2004.61.83.002024-5)** - ANGELINA DE GOUVEIA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003867-18.2004.403.6183 (2004.61.83.003867-5)** - MARIA JIVONETE DOS SANTOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0005047-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005047-0)** - HELIA TAFFAREL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0005632-24.2004.403.6183 (2004.61.83.005632-0)** - JOSE ROBERTO ROMAO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0000188-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000188-7)** - AKIRA YOSHINAGA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0000472-81.2005.403.6183 (2005.61.83.000472-4)** - JOSE VICENTE(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001044-37.2005.403.6183 (2005.61.83.001044-0)** - SONIA APARECIDA CALEGARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0002040-35.2005.403.6183 (2005.61.83.002040-7)** - GERALDO SEVERINO DE ASSIS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0002369-47.2005.403.6183 (2005.61.83.002369-0)** - MARLI APARECIDA BRIZ(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JESSICA MARTINS DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS DORES ROBERTO) X ALINE HENRIETE PINHEIRO DE CARVALHO

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0003021-64.2005.403.6183 (2005.61.83.003021-8)** - APARECIDO DE JESUS BARBOSA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP094969 - RITA DE CASSIA RIBEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Desnecessário a intimação da União, uma vez que a mesma já ofereceu contra-razões ao recurso.4. Int.

**0003078-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003078-4)** - JOSE AURELIANO FERREIRA - INTERDITO (MARIA JOSE DA CONCEICAO - CURADORA) X AMALIA MARIA DA CONCEICAO(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - DA VILA MARIANA(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0003359-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003359-1)** - LUIZ MARIO GUEDES(SP209187 - FABIO MARIANO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, para melhor aclarar a sentença de fls. 162/163, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para acrescentar à fundamentação as razões acima aduzidas.

**0005607-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005607-4)** - EZEQUIEL ANTONIO DE AQUINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Fl. 226 - Manifestação a parte autora sobre o contido à fl. 228.4. Int.

**0006628-85.2005.403.6183 (2005.61.83.006628-6)** - ROZILENE FRANCISCA DA CRUZ SILVA(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.